REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

RECEITA GERAL

PARA O

EXERCICIO DE 1925

Decretos ns. 4.899, de 30 de dezembro de 1924, e 16.766, de 2 de janeiro de 1925, e lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, e decreto n. 4.826 D, de 31 de janeiro de 1924.

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1925

4284 16 8 45

DECRETO N. 4.899 — de 30 de dezembro de 1924

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 2:041$700, para occorrer ao pagamento que é devido a Luiz Macedo & Comp., e manda vigorar, para o exercicio de 1925, os orçamentos de 1924, si até 31 de dezembro corrente não estiverem ultimadas as votações dos orçamentos da Receita e da Despesa geral da Republica e até que o Congresso Nacional ultime as respectivas votações.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 2:041$700, para occorrer ao pagamento do que é devido a Luiz Macedo & Comp., de fornecimentos de artigos de expediente feitos em 1921 á 1ª circumscripção de recrutamento, podendo, para tal fim, fazer a necessaria operação de credito.

Art. 2.º Si até 31 de dezembro de 1924, o Congresso Nacional não tiver ultimado as votações dos orçamentos da Receita ou da Despesa Geral da Republica, vigorarão para o exercicio de 1925 os orçamentos de 1924, até que o Congresso ultime as respectivas votações.

Paragrapho unico. A prorogativa não comprehende as autorizações e outras disposições permanentes da lei da Despesa.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

João Luiz Alves.

Fernando Setembrino de Carvalho.

José Felix Alves Pacheco.

Alexandrino Faria de Alencar.

Francisco Sá.

DECRETO N. 16.766 — de 2 de janeiro de 1925

Declara em vigor o orçamento da Receita Geral da Republica para o exercicio de 1924, até que o Congresso Nacional ultime a votação do de 1925.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o que dispõe o art. 2º, do decreto n. 4.899, de 31 de dezembro de 1924, e attendendo a que o Congresso Nacional não concluiu a votação do orçamento da Receita Geral da Republica, declara em vigor o de 1924, que adiante se publica, até ser ultimada a referida votação.

Rio de Janeiro, 2 de Janeiro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

LEI N. 4.783 — de 31 de dezembro de 1923

Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1924

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a lei seguinte:

Art. 1º. A receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil, inclusive a destinada a applicação especial, no exercicio de 1924, é orçada em 102.890:600$, ouro, e 921.898:000$, papel, e será realizada com o producto do que for arrecadado dentro do exercicio da presente lei, sob os seguintes titulos:

RECEITA ORDINARIA

I

RENDA DOS IMPOSTOS

1

IMPORTAÇÃO, PORTOS, ENTRADA, SAHIDA E ESTADIA DE NAVIOS E ADDICIONAES

	Ouro	Papel
1. Direitos de importação para consumo, de accordo com a tarifa approvada pelo decreto n. 3.617, de 19 de março de 1900 (1), e modificada pelas leis ns. 1.144, de 30 de dezembro de 1903; 1.313, de 30 de dezembro de 1904; 1.452, de 30 de dezembro de 1905; 1.616, de 30 de dezembro de 1906; 1.837, de 31 de dezembro de 1907; 2.321, de 30 de dezembro de 1910; 2.524, de 31 de dezembro de 1911; 2.719, de 31 de dezembro de 1912; 2.841, de 31 de dezembro de 1913; 2.919, de 31 de dezembro		

(1) Decreto n. 3.617, de 19 de março de 1900 — Approva a revisão da Tarifa das Alfandegas e Mesas de Rendas.

	Ouro	Papel
de 1914; 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; 3.213, de 30 de dezembro de 1916; 3.446, de 31 de dezembro de 1917; 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (2); 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (3); 4.230, de 31 de dezembro de 1920 (4); 4.440, de 31 de dezembro de 1921 (5); 4.625 de 31 de dezembro		

---

(2) Leis de orçamento da receita para os exercicios de 1904 a 1908 e 1911 a 1919, que modificam varias taxas da Tarifa das Alfandegas.

(3) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920.

Art. 1º, n. 1 — Direitos de importação para consumo.

....

E de accôrdo com a decisão do Governo (circular do Ministerio da Fazenda n. 8, de 31 de janeiro de 1919, I), suspendendo a cobrança de varias taxas até ulterior decisão do Congresso, excepto quanto á tarifa sobre o papelão, que continúa a ser a estabelecida pela lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (II).

(4) Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 — Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1921.

(5) Lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1922.

(I) Circular n. 8 — Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1919.

Declaro aos srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio que, attendendo a innumeras reclamações e considerando que a aggravação dos direitos sobre [illegible] de linhaça, tintas preparadas a oleo para pinturas [illegible] e semelhantes, papelão, louças e brinquedos, comprehendidos nos arts. [illegible], 613, 615 e 1.034 da Tarifa, [illegible], no momento actual, [illegible] quer aos consumidores, quer ao commercio de importação, e concorreria para o encarecimento da vida pela consequente elevação dos preços daquellas mercadorias, por isso que a industria nacional não se acha ainda apparelhada para [illegible] as necessidades [illegible] do consumo, e attendendo [illegible] das alfandegas [illegible] da importação respectiva, resolvi, de ordem do exm. sr. Vice-Presidente da Republica, [illegible] que o Congresso Nacional se [illegible] a respeito, mandar sujeitar os artigos acima indicados ás taxas anteriores á vigencia da lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918, ficando, porém, os importadores obrigados a assignar termos de responsabilidade pelos quaes se compromettam, não só ao pagamento das taxas, na conformidade da lei citada, caso o Congresso Nacional não approve esta resolução, como tambem a não modificarem os preços actuaes daquelles artigos sob allegação de accrescimo de taxação. — *[illegible]*.

(II) Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918, art. 1º, n. 1.: Na classe 19ª da Tarifa das Alfandegas, no n. 613 (*):

Papelão envernizado para palas de bonnet e semelhantes, e de retalhos e residuos de couro, $[illegible].

O papelão não especificado pagará $300 por kilo, razão 50 %.

(*) Tarifa das Alfandegas e Mesas de Rendas:

....

Art. 613. Papelão envernizado para palas de bonnet e semelhantes, kilo $[illegible], razão 50 %; não especificado, kilo $100, razão 50 %.

Ouro Papel

de 1922 (6); e mais as seguintes alterações:—Ventiladores: aspiradores de pó, vibradores e seccadores pequenos e congeneres, quando conjugados a motores electricos, kilogrammo 1$, razão 15 %. N. 233: extractos fluidos e liquidos, de qualquer qualidade, de plantas brasileiras, kilogrammo 6$, razão 50 %. O carvão de pedra, importado por emprezas que exploram serviço de fabricação e fornecimento de gaz, pagará 2$500 por tonelada, razão 50 %. Os medicamentos denominados arsenobenzol, salvarsan, néosalvarsan, novarsenobenzol néo² silber-salvarsan, sulfarsenol, neojacol e os seus synonimos, ou semelhantes, quando reconhecidos authenticos e approvados pelo Departamento da Saude Publica, entrarão livres de direito. Os direitos de importação para consumo da naphta e gazolina ficam equiparados aos do kerozene. O tecido de junco ou rotim, com ou sem forro, de tecido de algodão ou linho, proprio para bancos de carros de estrada de ferro e semelhantes, pagará 3$200 por kilogrammo, razão 50 %. — A urotropina ou hexamethyleno-tetramina pagará a taxa de 6$500 por kilogrammo, razão 50 %. — A agua oxygenada ou peroxydo de hydrogeneo pagará a taxa de 1$200 por kilogrammo. — O acido acetylsalicylico ou aspirina pagará a taxa de 3$ por kilogrammo, razão 50 %. — O acido phenylcynchonico pagará a taxa de 3$ por kilogrammo, razão 50 %. A fita isolante, destinada a ligações de fios para electricidade, pagará 2$ por kilogrammo, razão 50 %. Os apparelhos e peças de qualquer fórma ou feitio, classificados sob ns. 1 e 2 do art. 645, passam a pagar, fundidos esses dous numeros em um só, a taxa de $250 por kilogrammo, razão 50 %. Accrescente-se ao art. 669: vergalhões de cobre de diametro não inferior a

(6) Lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922 — Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1923.

Ouro Papel

11 millimetros, nem superior a 15 millimetros, em rolos, latão ou cobre bruto, em barras de 2" × 3" × 24", metaes velhos, em limalhas, pedaços e restos de cobre, latão e bronze e pedaços de arame velho dos mesmos metaes, latão bruto em barras de 2" × 3" × 24", 4020 réis por kilogrammo, quando importados por industriaes ou fabricantes, como materia prima destinada á manufactura de seus productos.

Incluam-se no art. 983 da classe 34ª as seguintes balanças: Balanças-automaticas computadoras, com ou sem plataforma; com capacidade até 10 kilos, uma 10$; até 20 kilos, uma, 25$; até 50 kilos, uma, 30$; até 100 kilos, uma, 35$; até 200 kilos, uma, 50$; razão, 50 %. Nota — As balanças de capacidade superior a 200 kilos pagarão os mesmos direitos das balanças de plataforma ou de estrada de ferro, de qualquer tamanho, com o accrescimo de 20 %. Oleos de linhaça, importados em barricas, cascos de madeira ou ferro ou em outros quaesquer envolucros: de linhaça — oleos fixos, vegetaes, liquidos e concretos: impuro, corado ou fervido, 300 réis por kilo — razão, 50 %; purificado ou incolor, 600 réis por kilo — razão, 50 %.

Incluam-se no art. 801 da classe 29ª os seguintes relogios destinados exclusivamente a servir de registo de frequencia de pessoal em fabricas ou officinas: com capacidade para 50 operarios, um, 40$, razão, 30 %; com capacidade até 100 operarios, um, 60$, razão 30 %; com capacidade até 250 operarios, um, 100$, razão, 30 %; com capacidade de mais de 250 operarios, um, 150$, razão, 30 por cento. Na classe 10ª, n. 101, onde se diz «oleo combustivel, kilogrammo 2 réis, razão 5 %», diga-se: oleo combustivel, kilogrammo 3 reis, razão 5 %. No n. 127 da classe 9ª (decreto n. 3.617, de 19 de março de 1900), onde se diz «kilogrammo 100 reis diga-se kilogrammo 150 reis». No n. 570, onde se diz «em fio cru, branco ou tinto para

	Ouro	Papel
tecer», depois das palavras «em meiadas ou bobinas de papel ou papelão», accrescente-se: «ou em bobinas ou tubos de madeira». No n. 844 A, classe 31ª, onde se diz: «lampadas electricas, kilogrammo 3$500», diga-se: «lampadas electricas, kilogrammo, 2$000».....	84.000:000$000	56.000:000$000
2. 2 %, ouro, sómente sobre os ns. 93 e 95 (cevada em grão), 96, 97, 98, 100 e 101 da classe 7ª da Tarifa (cereaes) (7) importados nas Alfandegas dos Estados, nos termos do artigo 1º da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905 - Leis ns. 1.144, de 30 de dezembro de 1903, art. 1º, n. 9; 1.452, de 30 de dezembro de 1905, art. 1º, n. 2; art. 1º, n. 1, da lei n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904; n. 2 da lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906; lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (8).....		700:000$000
3. Expediente dos generos livres de direitos de consumo — Decreto numero 2.647, de 19 de setembro de		

(7) **Tarifa das Alfandegas e Mesas de Rendas:**

.....

Classe 7ª: legumes, farinaceos e cereaes — art. 93: arroz com casca, pilado ou sem casca, kilo $160 de direitos, razão 15 %. Art. 95: Cevada em grão, torrefacta ou malte, kilo $040 de direitos, razão 25 %. Art. 96: Farello o restolho de qualquer qualidade, kilo, $020 de direitos, razão 10 %. Art. 97: Farinhas, féculas e pós nutritivos: De trigo, kilo, $025 de direitos, razão 10 %; de milho, arroz, batata, cevada, avêa, sagú, tapioca polvilho, amido ou fécula amilacea e semelhantes, kilo $300 de direitos, razão 20 %; lactea, kilo, $500 de direitos, razão 10 %; hervalenta, arabica de Warthon, revalenta, de Barry, *racahout*, salepo e semelhantes, simples ou compostos, kilo, 2$ de direitos, razão 50 %; amido de trigo, kilo, $030 de direitos, razão 20 %; idem de arroz, kilo $400 de direitos, razão 30 %. Art. 98: Feijão de qualquer qualidade, kilo, $050 de direitos, razão 10 %. Art. 100: Milho miudo ou milho branco de Angola (para passarinho), kilo $200 de direitos, razão 50 %; de qualquer outra qualidade, kilo $030 de direitos, razão 20 %. Art. 101: Trigo em grão, kilo, $010 de direitos, razão 10 %.

(8) Leis ns. 1.144, de 30 de dezembro de 1903 (I); 1.313, de 30 de dezembro de 1904 (II); 1.452, de 30 de dezembro de 1905 (III); 1.616, de 30 de dezembro de 1906, 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (IV) e 4.440, de 31 de dezembro de 1921 — Orçam a receita, respectivamente, para os exercicios de 1904, 1905, 1906, 1907, 1919 e 1922.

(I) Lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1904 — Art. 1.º n. 2: 2 %, ouro, sobre os ns. 93 e 95 (cevada em grão) 96, 98 e 100 da classe 7ª da Tarifa (cereaes), importados nas alfandegas dos Estados.

(II) Lei n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904 — Art. 1º, n. 2: 2 %, ouro, sómente sobre os ns. 93 e 95 (cevada em grão), 96, 97, 98, 100 e 101 da classe 7ª da Tarifa (cereaes), cobrados em toda a Republica sobre o valor official da mercadoria, como presentemente,

Ouro Papel

1860, arts. 625 e 626 (9); lei numero 1.507, de 25 de setembro de 1867, art. 34, n. 6 (10); decreto numero 1.750, de 20 de outubro de 1869 (11); leis ns. 2.940, de 31 de

---

(9) Decreto n. 2.647, de 19 de setembro de 1860 — Regulamento das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Art. 625. São sujeitos a direitos de expediente:

§ 1.º As mercadorias importadas de portos estrangeiros, seja qual for a sua origem, a que for concedido despacho livre, não estando comprehendidas nas disposições dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30 do art. 512.

§ 2.º As que, depois de despachadas para consumo, forem transportadas dos portos habilitados de uma para os de outra provincia do Imperio e as que forem arrematadas para consumo, na forma do art. 305.

§ 3.º Todos os generos e objectos de producção e manufactura nacional transportados de portos de uma para outras de differentes provincias, com as seguintes excepções: 1º, gado e aves de qualquer especie; 2º, fructas, legumes, farinaceos e cereaes de qualquer qualidade; 3º, carne verde ou secca, de qualquer modo preparada, ou em conserva, toucinho e gorduras; 4º, peixe fresco, secco, ou de qualquer modo preparado ou em conserva; 5º, sal commum; 6º, quaesquer generos isentos destes direitos em virtude de lei ou contracto; 7º, quaesquer generos transportados de uns para outros portos do Imperio, por conta da administração geral ou provincial.

§ 4.º Os generos e manufacturas a que se refere o art. 512, §§ 25, 26 e 27, que se transportarem de uns para outros portos do Imperio, os quaes serão considerados como nacionaes, salvo a disposição do art. 514.

Art. 626. Os direitos de expediente serão cobrados: 1º, na razão de 1 1/2 % do valor que as mercadorias a que se referem os §§ 1º e 2º do artigo antecedente tiverem na Tarifa em vigor, no caso de sua emissão, ou de estarem sujeitas *ad valorem*, pelo que constar de sua factura, observadas as regras marcadas na secção 1ª do capitulo 3º do presente titulo; 2º, na de 1/2 %, conforme a avaliação da pauta semanal, a que se refere o art. 6 8, os generos e objectos de producção ou manufactura nacional, de que tratam os §§ 3 e 4 do mesmo art. 625, observando-se a disposição do art. 640 sobre os que não tiverem sido contemplados na mesma pauta.

(10) Lei n. 1.507, de 26 de setembro de 1867 — Fixa a despesa e orça a receita geral do Imperio para os exercicios de 1867-68 e 1868-69 e da outras providencias —

Art. 34. Esta receita será effectuada com o producto da renda geral arrecadada dentro do exercicio da presente lei, sob os titulos abaixo designados:

. . . . . .

6. Direitos de generos livres elevados ao dobro.

(11) Decreto n. 1.750, de 20 de outubro de 1869 — Determina que a lei n. 1.507, de 26 de setembro de 1867, continue em vigor no exercicio de 1869-1870, com diversas alterações, emquanto não for promulgada a respectiva lei de orçamento.

---

na vigencia da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903: elevado para 120 réis o imposto sobre o arroz, modificada a razão relativa a esse artigo de 10 a 15 %.

(III) Lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1906 — Art. 1º, n. 2: 2 %, ouro, sobre os ns. 93 e 95 cevada em grão, 96, 97, 98, 100 e 101 da classe 7ª da Tarifa (cereaes), nos termos do art. 1º, n. 2, da lei n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904.

(IV) Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1919 — Art. 1º, n. 2: 2 %, ouro, sobre os ns. 93 e 95 cevada em grão, 96, 97, 98, 100 e 101 da classe 7ª da Tarifa (cereaes), nos termos do art. 1º da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905.

	Ouro	Papel
outubro de 1879, art. 9°, n. 2 (12); 3.018, de 5 de novembro de 1880, art. 16 (13); 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1° (14); 191 A, de 30 de setembro de 1893, art. 1° (15) e leis ns. 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 1°, n. 2 (16); 428, de 10 de dezembro de 1896 (17); 640, de 14 de novembro de 1899, art. 1°, n. 2 (18); e 4.230, de 31 de dezembro de 1920 (19).....	1.100:000$000	1.000:000$000
4. Dito das Capatazias — Decretos numeros 2.647, de 19 de setembro de 1860, arts. 696 e 697 (20); 1.750, de		

---

(12) Lei n. 2.940, de 31 de outubro de 1879 — Fixa a despesa e orça a receita geral do Imperio para os exercicios de 1879-1881, e dá outras providencias.

.....

Art. 9°, n. 2. Expediente dos generos livres de direitos de consumo, pagando os generos estrangeiros navegados por cabotagem, que já tenham satisfeito os direitos de consumo, sómente 1 1/2 %.

(13) Lei n. 3.018, de 5 de novembro de 1880 — Orça a receita geral do Imperio para o exercicio de 1881-1882, e dá outras providencias:

.....

Art. 16. Fica desde já abolido o imposto de 1 1/2 % sobre os generos estrangeiros navegados por cabotagem, o que já tenham satisfeito os direitos de consumo creados pelo art. 9°, n. 2, da lei n. 2.940, de 31 de outubro de 1879.

(14) Lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1893, e da outras providencias.

Art. 1.° Expediente de generos livres de direitos de consumo, elevada a 10 % a respectiva taxa.

(15) Lei n. 191 A, de 30 de setembro de 1893 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1894, e dá outras providencias.

Art. 1.° Expediente de generos livres de direitos de consumo, em conformidade da lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, sendo isentos o gado vaccum, lanigero e suino, abatido ou em pé, destinado ao consumo, o trigo em grão e qualquer semente destinada á lavoura.

(16) Lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1895, e dá outras providencias.

Art. 1°, n. 2. Expediente de generos livres de direitos de consumo, na conformidade da lei n. 126, de 21 de novembro de 1892, isentas as sementes destinadas a lavoura.

(17) Lei n. 428, de 10 de novembro de 1896 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1897, e dá outras providencias.

(18) Lei n. 640, de 14 de novembro de 1899 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1900, e dá outras providencias.

Art. 1°, n. 2. Expediente dos generos livres de direitos de consumo, nos termos da lei em vigor.

(19) Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1921.

(20) Decreto n. 2.647, de 19 de setembro de 1860 — Regulamento das Alfandegas e Mesas de Renda.

Art. 696 — Nas Alfandegas e Mesas de Renda cobrar-se-á, a titulo de expediente da Capatazia e como retribuição do serviço do material e pessoal da mesma

	Ouro	Papel
20 de outubro de 1869, art. 1, § 4 (21); 5.321, de 30 de junho de 1873, art. 9 (22); leis ns. 126-A, de 21 de novembro de 1892, art. 1 (23); 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 1, n. 3 (24); 3.070-A, de 31 de dezembro de 1915 (25).....	.....	300:000$000

capatazia, 40 réis por cada volume cujo peso não exceder de cinco arrobas, e 20 réis por cada arroba do todo o qualquer volume cujo peso for maior de cinco arrobas. Esta disposição não comprehende os serviços prestados nos entrepostos, a cujo respeito se observará o que se acha marcado no art. 276.

Paragrapho unico. O expediente da Capatazia será calculado na nota do respectivo despacho, na fórma por que se pratica para a armazenagem, ou em sêparado, si aquelle já estiver concluido.

Art. 697. Ficam sujeitos ao expediente da Capatazia, na fórma do artigo antecedente: 1º, as mercadorias estrangeiras, despachadas para consumo, que se embarcarem nas pontas e cáes da Alfandega ou Mesa de Renda, ou de armazens e depositos externos mantidos a custa e por conta da Fazenda Publica; 2º, todos os volumes de generos de producção e manufactura do paiz, que descarregarem ou embarcarem nas referidas pontas e cáes; 3º, qualquer serviço ou trabalho, a que a Capatazia não esteja obrigada ou que for feito a pedido ou a requerimento da parte, ou o dever ser por conta desta e a sua custa, na fórma do presente regulamento.

(21) Decreto n. 1.750, de 20 de outubro de 1869 — Determina que a lei n. 1.507, de 26 de setembro de 1867, continue em vigor no exercicio 1869-1870, com diversas alterações, emquanto não fôr promulgada a respectiva lei de orçamento. — Art. 1º, § 1º: Em substituição do imposto que pagam actualmente as mercadorias a titulo de doca e de capatazias, o Governo fixará e cobrará uma taxa pelo serviço de descarga e embarque de mercadorias nas Alfandegas e nos trapiches, segundo o peso e capacidade dos volumes. Poderá igualmente diminuir ou abolir os dias de estadia livre para os generos armazenados, estabelecendo neste ultimo caso uma taxa pela demora dos volumes nos armazens, tendo em attenção a mesma base do peso e da capacidade. Estes serviços poderão ser contractados com alguma companhia que offereça garantias.

(22) Decreto n. 5.321, de 30 de junho de 1873 — Reorganiza o serviço das Capatazias e da Doca da Alfandega do Rio de Janeiro e dá diversas prôvidencias.

.....

Art. 9º — As taxas que se denominam de embarque e desembarque continuarão a ser as mesmas que actualmente se cobram, a saber:

Por volume de peso não excedendo a 50 kilogrammas, $040; por dezena ou fracção de dezena de kilogrammas, $020.

Paragrapho unico. Exceptuam-se os volumes que constituirem bagagem, propriamente dita, de passageiros, os quaes não são sujeitos a taxa alguma.

(23) Lei n. 126-A, de 21 de novembro de 1892 — Orça a receita para o exercicio de 1893 — Art. 1º. Expediente das capatazias, elevadas as taxas a $100 e a $050.

(24) Lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894 — Orça a receita para o exercicio de 1895 — Art. 1º, n. 3. Expediente das capatazias, elevadas as taxas a $150 e $075.

(25) Lei n. 3.070-A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916.

Art. 1º, n. 4:

Lôto (expediente) de Capatazias, mantidas as taxas em vigor para os generos de importação estrangeira e fixadas as taxas em um real e meio por kilo de generos de producção nacional, exportados para o estrangeiro ou para portos nacionaes ou importados de portos nacionaes, em um real por kilo de minerios de manganez e de ferro e areias monaziticas exportadas para o estrangeiro e em meio real por kilo de sal, assucar e carvão de pedra nacionaes exportados ou importados de portos nacionaes, taxas essas que serão desde já obrigatoriamente extensivas tambem aos portos em que houver obras de melhoramentos, do accordo com as disposições constantes dos respectivos contractos.

	Ouro	Papel
5. Armazenagem — Decretos ns. 5.474, de 26 de novembro de 1872 (26); 6.053, de 13 de dezembro de 1875, art. 4º (27); lei n. 2.940, de 31 de outubro de 1879, art. 18, n. 1 (28); decreto n. 7.553, de 26 de novembro de 1879 (29); lei n. 3.271, de 28 de setembro de 1885, art. 1º, § 4º, n. 3 (30); decretos ns. 9.559, de 20 de fevereiro de 1886 (31); 191, de 30 de janeiro de 1890 (32); leis ns. 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1º (33); 265, de 24 de dezembro de		

(26) Decreto n. 5.474, de 26 de novembro de 1873 — Estabelece novas regras para a cobrança da armazenagem e das taxas de embarque e desembarque, nas Alfandegas e Mesas de Rendas — Art. 2.º A armazenagem é devida desde o dia da entrada das mercadorias nos armazens, pontes e depositos até ao da sua sahida, e, salvo as excepções dos arts. 5º e 6º, será calculada sobre o valor official que as mercadorias tiverem na Tarifa, ou for arbitrado na fórma do art. 570 do regulamento de 19 de setembro de 1860: a saber: até seis mezes, na razão de 0,3 % ao mez: até 12 mezes, na razão de 0,4 % ao mez: até 18 mezes, na razão de 0,5 % ao mez: até 24 mezes, na razão de 0,6 % ao mez. Por todo o tempo excedente a 24 mezes, na razão de 1 % ao mez. Neste calculo as fracções de mez contar-se-ão por mezes inteiros.

(27) Decreto n. 6.053, de 13 de dezembro de 1875 — Manda executar as disposições do art. 11 da lei n. 2.670, de 20 de outubro de 1875, concernentes a varios impostos que se arrecadam nas alfandegas. Art. 4º. A armazenagem dos generos constantes da tabella annexa a este decreto será calculada e cobrada na razão do dobro das taxas estabelecidas no art. 2º do decreto n. 5.474, de 26 de novembro de 1873. A dita tabella poderá ser annualmente revista pelo Ministro da Fazenda, para o fim de incluir os generos que, nos termos da lei, deverem ser nella contemplados, ou excluir os que não se acharem nesse caso.

(28) Lei n. 2.940, de 31 de outubro de 1879 — Fixa a despesa e orça a receita geral do Imperio para os exercicios de 1879, 1880 e 1881 — Art. 18, n. 1 — A armazenagem das mercadorias depositadas nos armazens das Alfandegas e Mesas de Rendas será a seguinte: até seis mezes, 0,5 % ao mez; até 12 mezes, 0,7 %; até 18 mezes, 0,9 % e até 24 mezes, 2 % por todo o tempo. As taxas de armazenagem das mercadorias contempladas na tabella annexa ao decreto n. 6.053, de 13 de dezembro de 1875, continuarão a ser cobradas de conformidade com o mesmo decreto.

(29) Decreto n. 7.553, de 26 de novembro de 1879 — Manda executar o regulamento para a cobrança de armazenagem.

(30) Lei n. 3.271, de 28 de setembro de 1885 — Determina que as leis ns. 3.229 e 3.230, de 3 de setembro de 1884, que orçam a receita e fixam a despesa geral do Imperio para o exercicio de 1884-1885, continuem em vigor durante o exercicio de 1885-1886, com diversas alterações: Art. 1º, § 4º, n. 3 — Autorizando o Governo para reduzir a actual taxa de armazenagem.

(31) Decreto n. 9.559, de 20 de fevereiro de 1886 — Altera as taxas de armazenagem das mercadorias depositadas nos armazens das Alfandegas e Mesas de Rendas e da outras providencias.

(32) Decreto n. 191, de 30 de janeiro de 1890 — Altera as taxas de armazenagem das mercadorias depositadas nos armazens da Alfandega do Rio de Janeiro: Por todo o tempo, desde a data da descarga: até um mez, 0,5 % ao mez: até dois mezes, 1 % ao mez; até tres mezes, 1,5 % ao mez e de mais de tres mezes, 2 % ao mez.

(33) Lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892 — Orça a receita para o exercicio de 1893 — Art. 1º — Armazenagem — Elevadas as taxas a 1, 2 e 3 %.

	Ouro	Papel
1894, art. 1º, n. 4 (34); 2.035, de 29 de dezembro de 1908 (35); art. 1º, n. 5, da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909 (36); art. 1º, n. 5, da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 (37); art. 1º, n. 5, da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 (38); art. 1º, n. 5, da lei numero 2.841, de 31 de dezembro de 1913 (39); e lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, art. 14 (40)...	.....	550:000$000
6. Taxa de estatistica — Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 5 (41); decreto n. 3.547, de 8 de janeiro de 1900 (42) e lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (43).....	.....	700:000$000

---

(34) Lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894 — Orça a receita para o exercicio de 1895 — Art. 1º, n. 4 — Armazenagem — Elevadas as taxas a 1 1/2, 2 1/2 e 3 1/2 %.

(35) Lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908 — Orça a receita para o exercicio de 1909.

(36) Lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909 — Orça a receita para o exercicio de 1910.

(37) Lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 — Orça a receita para o exercicio de 1911.

(38) Lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 — Orça a receita para o exercicio de 1913.

(39) Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 — Orça a receita para o exercicio de 1914, com as seguintes modificações: Armazenagem — Ficando isentas nas Alfandegas do Rio Grande, Pelotas e Porto Alegre, até seis mezes, as mercadorias destinadas aos paizes visinhos, e até dois mezes as mercadorias destinadas as localidades brasileiras da fronteira, de conformidade com as instrucções que o Governo Federal expedir para acautelar o deposito, transporte e entrega das mesmas, procedendo nas ditas Alfandegas o respectivo despacho si as Mesas de Rendas não estiverem habilitadas a fazel-o.

(40) Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 — Orça a receita para o exercicio de 1921.

.....

Art. 14. Ficam isentas de armazenagem as mercadorias que, ainda na Alfandega, forem devolvidas aos portos de onde vieram exportadas.

(41) Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897 — Orça a receita para o exercicio de 1898 — Art. 1º, n. 5 — Taxa de estatistica: Por volume até 100 kilos, $010; por 100 kilos ou fracção que excedem, $005; por 100 kilos de sal, carvão, guano e em geral mercadorias importadas a granel, $010; por animal de raça cavallar, $200; idem [illegible] caprino e bovino, $100; por um $010.

Nota — Serão considerados, para imposição desta taxa, como mercadorias a granel, os grandes machinismos para [illegible] a loiça de ferro, panellas, fogareiros, [illegible], grelhas, etc., etc., bem como as ferramentas grossas, como enxadas, pás, picaretas, alviões, etc., fóra de qualquer envoltorio.

(42) Decreto n. 3.547, de 8 de janeiro de 1900 — Crêa um serviço especial de estatistica commercial na Alfandega do Rio de Janeiro.

(43) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920 — Art. 1º, n. 6 — Elevadas ao dobro as taxas em vigor.

	Ouro	Papel
7. Imposto de pharóes — Decreto n. 6.053, de 13 de dezembro de 1875, art. 2º (44); lei n. 2.940, de 31 de outubro de 1879, art. 18, n. 2, § 2º (45); decreto n. 7.554, de 26 de novembro de 1879 (46); leis n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º; n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908; art. 1º, n. 7, da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909; art. 1º, n. 7, da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910; art. 1º, n. 7, da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 (47)....	300:000$000	

(44) Decreto n. 6.053, de 13 de dezembro de 1875 — Manda executar as disposições do art. 11 da lei n. 2.670, de 20 de outubro de 1875, concernentes a varios impostos que se arrecadam nas alfandegas:

.....

Art. 2º. Para auxilio das despesas que o Estado faz com a collocação de pharóes o balisas, e outras de melhoramento dos portos do Imperio a bem da navegação, se cobrará dos navios estrangeiros que derem entrada nos mesmos portos, venham elles de outros estrangeiros ou nacionaes, com carga ou em lastro, simplesmente com passageiros ou colonos, arribados ou em franquia, uma taxa com a denominação de «imposto de pharóes», na seguinte proporção: de 20$ dos navios até 200 toneladas; de 30$ dos de mais de 200 até 400; de 40$ dos de mais de 400 até 700; de 50$ dos de mais de 700 toneladas.

§ 1º. Os paquetes a vapor das linhas regulares, quer venham da Europa ou da America do Norte, quer do Pacifico ou do Rio da Prata, em direitura ou de torna-viagem, pagarão o imposto unicamente nos dois primeiros portos brasileiros em que derem entrada; e desse pagamento pedirão certificado para obterem a isenção do imposto nos demais portos em que quizerem tocar na mesma viagem.

§ 2º. Não é devido o imposto quando a embarcação, sahindo de um porto em que o tiver pago, tocar ou der entrada em outro da mesma provincia.

As embarcações empregadas na pequena cabotagem, isto é, na navegação entre portos de uma mesma provincia, pagarão a taxa a que forem sujeitas uma vez sómente em cada semestre.

§ 3º. Das embarcações que já tiverem pago no 1º semestre do corrente anno financeiro seis vezes o imposto de ancoragem, não se cobrará o de — pharóes — no 2º semestre do mesmo anno.

§ 4º. Para a cobrança da taxa que competir a cada navio se acceitará a lotação que constar da respectiva carga de registro, passaporte ou documento equivalente; e, na falta destes documentos, ou no caso de virem os navios arqueados em outra medida que não a tonelada, a Alfandega do porto da entrada procederá á verificação da capacidade do navio, e cobrará a taxa segundo a sua lotação em toneladas de 2,83 metros cubicos.

(45) Lei n. 2.940, de 31 de outubro de 1879 — Fixa a despesa e orça a receita para os exercicios de 1879-1880 e 1880-1881. Art. 18, n. 2, § 2º. Fica elevada ao duplo a taxa do imposto de pharol estabelecido no decreto n. 6.053, de 13 de dezembro de 1875.

(46) Decreto n. 7.554, de 26 de novembro de 1879 — Manda observar o regulamento para a cobrança dos impostos de docas e pharóes.

(47) Leis ns. 489, de 15 de dezembro de 1897 — Orça a receita para o exercicio de 1898 — Art. 1º, ns. 6, 7 — Imposto de pharóes e de docas — As taxas de pharóes e docas serão pagas em ouro, ao cambio de 27 d. por 1$, quando recahirem sobre embarcações estrangeiras; 2.035, de 29 de dezembro de 1908 — Orça a receita para o exercicio de 1909; 2.210, de 28 de dezembro de 1909—Orça a receita para o exercicio de

	Ouro	Papel
8. Imposto de docas — Leis ns. 2.792, de 20 de outubro de 1877, art. 11, § 5 (48) e 2.944, de 31 de outubro de 1879, art. 18, n. 2 (49); decreto n. 7.554, de 26 de novembro de 1879 (50); leis ns. 3.018, de 5 de novembro de 1880, art. 5 (51) e n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1, n. 7 (52)		15:000$000
9. 10 % sobre o expediente dos generos livres de direitos de consumo — Leis ns. 25, de 30 de dezembro de 1891, art. 1, n. 8 (53); 265, de 24 de		

1910; 2.321, de 30 de dezembro 1910 — Orça a receita para o exercicio de 1911, e 2.719, de 31 de dezembro de 1912 — Orça a receita para o exercicio de 1913 — com a seguinte modificação: Imposto de pharóes, sendo abolida a cobrança nos portos dos rios e lagoas onde não houver pharoes, salvo quando, para demandar esses portos, for necessario penetrar em barra ou porto que tenha pharol.

(48) Lei n. 2.792, de 20 de outubro de 1877 — Fixa a despesa e orça a receita para os exercicios de 1877-1878 e 1878-1879.

.....

Art. 11. Fica prorogada a autorização dada ao Governo no art. 11, n. 4, da lei n. 2.670, de 20 de outubro de 1875, para rever a Tarifa das Alfandegas; podendo, no uso que fizer desta autorização:

.....

§ 5º Restabelecer o imposto de estada na doca e ampliar a sua cobrança as pontes e caes de trapiches ou armazens externos das Alfandegas, reduzindo a metade as taxas do art. 1º do decreto n. 3.986, de 23 de outubro de 1867, a que se refere o art. 8º do decreto n. 5.321 de 30 de junho de 1873, e ficando isentas da contribuição em geral as embarcações miudas empregadas na descarga, embarque e desembarque.

(49) Lei n. 2.940, de 31 de outubro de 1879 — Fixa a despesa e orça a receita para os exercicios de 1879-1880 e 1880-1881 — Art. 18, n. 2 — Cobrar-se-ão pela estacha das embarcações, na doca da Alfandega da Corte, o seguinte a tabella que o Governo organizar, as seguintes taxas: Os navios e saveiros que atracarem ao caes da doca, na parte exterior, 8$000 por metro de caes occupado por dia de effectiva descarga, e 8$000 por dia em que não effectuar descarga. Dos que atracarem na parte interior e sobre a mesma base, 8$00 por dia de effectiva descarga e 8$400 por dia em que não se effectuar a descarga. Dos que permanecerem na doca, sem atracarem ao caes, cobrar-se-hão por tonelada metrica de arqueação 8$000 por dia util e 8$50 por dia feriado.

(50) Decreto n. 7.554, de 26 de novembro de 1879 — Manda observar o regulamento para a cobrança dos impostos de doca e pharóes.

(51) Lei n. 3.018, de 5 de novembro de 1880 — Orça a receita para o exercicio de 1881-1882 — Art. 5º — Ficam isentas do imposto de doca as embarcações miudas e as que pertencerem aos navios.

(52) Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897 — Orça a receita para o exercicio de 1898 — Art. 1º n. 7 — Imposto de docas — As taxas de pharóes e docas serão pagas em ouro, ao cambio de 27 d. por 1$, quando recahirem sobre embarcações estrangeiras.

(53) Lei n. 25, de 30 de dezembro de 1891 — Orça a receita para o exercicio de 1892 — Art. 1º n. 8 — Additaes — 10 % additaes sobre o expediente dos generos livres de direitos de consumo, das capatazias, armazenagem, imposto de pharóes e de doca.

	Ouro	Papel
dezembro de 1894, art. 1º (54); 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 8 (55); 741, de 26 de dezembro de 1900, art. 1º, n. 8 (56); 953, de 29 de dezembro de 1902, art. 1º, n. 7 (57) e 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (58).....	110:000$000	100:000$000
10. 2 %, ouro, sobre o valor official da importação, excepto as taxas arrecadadas nos portos contractados de accôrdo com as leis ns. 1.746, de 13 de outubro de 1869, e 3.314, de 16 de outubro de 1886, que ficam em deposito para attender ás obrigações dos respectivos contractos.....	5.825:000$000	
11. Taxa de um a cinco réis por kilogrammo de mercadorias que forem carregadas ou descarregadas, segundo o seu valor, destino ou procedencia dos outros portos, e taxas de arrendamento de serviço de portos.....	.....	7.000:000$000

II

IMPOSTOS DE CONSUMO

12. Sobre fumo — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 (59); leis ns. 2.919, de 31 de dezembro de

---

(54) Lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894 — Orça a receita para o exercicio de 1895 — Art. 1º, n. 8 — 10 % addicionaes sobre os impostos de expediente de generos livres de direitos de importação, pharóes e docas. Ficam supprimidos os impostos de 10 % addicionaes sobre os direitos de expediente das capatazias e armazenagens.

(55) Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897 — Orça a receita para o exercicio de 1898 — Art. 1º, n. 8 — 10 % sobre o expediente dos generos livres de direitos de consumo, pharóes e docas. Ficam dispensadas do addicional de 10 % sobre os impostos de pharóes e docas as embarcações estrangeiras.

(56) Lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900 — Orça a receita para o exercicio de 1901 — Art. 1º, n. 8 — 10 % sobre o expediente dos generos livres de direitos de importação, pharóes e docas, nos termos da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 8, não comprehendido o porto do Rio de Janeiro.

(57) Lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902 — Orça a receita para o exercicio de 1903 — Art. 1º, n. 7 — 10 % sobre o expediente dos generos livres de direitos, inclusive para soccorro naval.

(58) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920 — Art. 1º, n. 9... estendendo-se a cobrança á parte ouro.

(59) Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 — Dá novo regulamento para a arrecadação e fiscalização dos impostos de consumo — Art. 1º. Os impostos de consumo sobre os productos, quer nacionaes, quer estrangeiros, incidem sobre as especies taxadas

Outr Pape

1914 (60) : 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (61) ; 3.213, de 30 de

---

na lei n. 641, de 14 de novembro de 1899 (I), observadas as alterações mencionadas na lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905 (II).

....

§ 1º. O de[illegible] recae, não só sobre os [illegible] preparados, — charutos, cigarros, rapé, fumo desfiado, picado ou migado, como tambem sobre os accessorios de palha e papel para cigarros.

....

Art. 2º. As taxas dos impostos de consumo são : § 1º — [illegible] : charutos, cujo preço não exceda a [illegible] o milheiro, cada charuto, $[illegible] ; idem, de preço de 50$ a 150$ o milheiro, cada charuto, $010 ; idem de preço de 150$ a 300$ o milheiro, cada charuto, $020 ; idem de preço superior a 300$ o milheiro, cada charuto, $100 ; cigarros por maço de vinte ou fracção, $025 ; fumo desfiado, picado ou migado, de procedencia nacional, por 25 grammas ou fracção, $020 ; idem, idem, de procedencia estrangeira, por 25 grammas ou fracção, $040 ; rapé, por 125 grammas ou fracção, $020 ; papel para cigarros em livrinhos ou maços até 130 mortalhas, $[illegible] ; idem, em blocos até 1[illegible] mortalhas, cada bloco, $040 ; palha, quando de procedencia nacional, por maço de 50 mortalhas ou fracção, $010 ; idem, de procedencia estrangeira, por maço de 50 mortalhas ou fracção, $020.

(60) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — Art. 1º, II, n. 10. — Sobre o fumo: No art. 2º, § 1º : [illegible] charutos, cujo preço não exceda de [illegible] o milheiro, cada charuto, $[illegible] ; idem de preço de mais de 50$ até 150$ o milheiro, cada charuto, $0[illegible] ; idem de mais de 150$ até 300$ o milheiro, cada charuto, $[illegible] ; cigarros, por maço de 20 ou fracção, $[illegible] ; fumo em corda ou em folha, de procedencia estrangeira, por kilogramma ou fracção, $[illegible] ; fumo desfiado, picado ou migado, de procedencia nacional, por 25 grammas ou fracção, $[illegible].

Abolidas as taxas sobre as mortalhas de qualquer qualidade e mantidas as demais.

(61) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916 — Art. 1º, II, n. 10 — Sobre o fumo: No art. 4º, § 1º, ns. II,

---

I Lei n. 641, de 14 de novembro de 1899 — Estabelece o processo de arrecadação dos impostos de consumo.

II Lei n. 1.452, de 30 de novembro de 1905 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1906.

(I) Decreto n. 11.[illegible], de 9 de dezembro de 191[illegible], art. 4º:

....

§ 1º. [illegible] sobre: [illegible] preparados — charutos, cigarros, rapé, fumo desfiado, migado ou picado — e o fumo em corda ou em folha, de procedencia estrangeira, a [illegible]:

....

II Idem de mais de [illegible] até 150$ o milheiro, cada charuto, $015; III idem de mais de [illegible] até [illegible] o milheiro, cada charuto, $[illegible]; IV idem, de mais de [illegible] o milheiro, cada charuto, $100; V, cigarros e cigarrilhas, por maço, carteira, caixa, etc. de 20 ou fracção, $[illegible].

....

VII Fumo desfiado, migado ou picado, de producção nacional, por 25 grammas ou fracção, $015.

....

(II) Decreto n. 11.[illegible], de 9 de dezembro de 1915, art. 4º, § 1º, X, são isentos: 1º, o fumo [illegible] em folha de producção nacional; 2º, o tabaco em pó; 3º, o pó ou residuo de fumo que não possa ser aproveitado em cigarro ou cigarrilha.

....

Ouro Papel

dezembro de 1916 (62); 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (63); 4.230, de

II, IV, V e VII (I): *a*) charutos de mais de 50$ até 100$ o milheiro, cada charuto $010; *b*) idem, de mais de 100$ até 200$ o milheiro, cada charuto $020; *c*) idem, de mais de 200$ até 300$ o milheiro, cada charuto $030; *d*) idem, de mais de 300$ até 600$ o milheiro, cada charuto $100; *e*) idem, de mais de 600$ o milheiro, cada charuto $150; *f*) cigarros e cigarrilhas cujo preço do milheiro não exceda de 4$, por carteira, maço, caixa, etc., de 20 ou fracção, $010; *g*) idem, cujo preço não exceda de 8$ o milheiro, por carteira, maço, caixa, etc., de 20 ou fracção $020; *h*) idem idem, cujo preço não exceda de 14$ o milheiro, por carteira, maço, caixa, etc., de 20 ou fracção, $030; *i*) idem, de mais milheiro, por carteira, maço, caixa, etc., de 20 ou fracção, $050; *j*) idem idem, de e 14$ até 24$ mais de 24$ até 34$ o milheiro, por carteira, maço, caixa, etc., de 20 ou racção, $100; *k*) idem, idem, de mais de 34$ o milheiro, por carteira, maço, caixa, tc., de 20 ou fracção, $150.

No n. X, 1º, do mesmo artigo e paragrapho—supprima se a palavra «residuo» (II).

As taxas dos charutos, cigarros e cigarrilhas de producção nacional serão baseadas nos preços de venda da fabrica e as dos estrangeiros serão cobradas de conformidade com o regimen em vigor.

O fumo em corda ou em folha de procedencia estrangeira, quando for desfiado, picado ou migado em fabrica nacional, pagara mais $020, além do imposto pago nas alfandegas, por 25 grammas ou fracção, ficando, outrosim, sujeito ao regimen do de producção nacional.

Fumo desfiado, picado ou migado, de procedencia nacional, por 25 grammas ou racção, $020.

(62) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica ara o exercicio de 1917 — Art. 1º, II, n. 10. — Sobre o fumo: charutos: *a*) os de reço por centena não excedente de 5$, cada charuto $010; *b*) idem, de mais e 5$ até 10$, cada charuto, $015; *c*) idem, de mais de 10$ até 20$, cada charuto, $030; *d*) idem, de mais de 20$ até 30$, cada charuto $045; *e*) idem, de mais e 30$ até 60$, cada charuto $150; *f*) idem, de mais de 60$, cada charuto $200: cigarros e cigarrilhas de producção nacional: *a*) os de preço por maço, carteira, caixa u outro envoltorio de 20 ou fracção, não excedente de $320, cada maço, carteira, caixa u outro envoltorio, $070; *b*) idem, idem, de mais de $320 a $480, cada maço, carteira, aixa ou outro envoltorio, $100; *c*) idem, idem, de mais de $480 a $700, cada maço, arteira, caixa ou outro envoltorio, $150; *d*) idem, idem, de mais de $700, cada maço, arteira, caixa ou outro envoltorio, $200; fumo desfiado, picado ou migado, de procedencia nacional ou estrangeira, por 25 grammas ou fracção, $080.

(63) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica ara o exercicio de 1920.

Art. 1º, II — Impostos de consumo — Sobre o fumo: Substituidos os ns. I a XVI XVIII do art. 4º, § 1º, do decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, alterado elo de n. 12.351, de 6 de janeiro de 1917 (I), pelo seguinte:

a) Charutos: de producção nacional, por unidade, $030; de producção estrangeira, or unidade, $100.

b) Cigarros ou cigarrilhas: de producção estrangeira, por vintena ou fracção, $200.

c) Cigarros ou cigarrilhas: de producção nacional, os de preço até $120 por vintena u fracção, $020.

d) Cigarros ou cigarrilhas: de producção nacional, os de mais de $120 por vintena u fracção, $050.

e) Fumo em corda ou em folha, de procedencia estrangeira, por kilogrammo ou racção, peso liquido $200.

f) Fumo desfiado, picado ou migado, de procedencia nacional ou estrangeira, por 5 grammas ou fracção, $060.

g) As fabricas de desfiar, picar o migar fumo, que no mesmo estabelecimento verem fabrico de cigarros e cigarrilhas, pagarão, além das taxas de $020 e $050,

(I) Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, alterado pelo de n. 12.351, de 6 de neiro de 1917—art. 4º § 1º. I. Charutos cujo preço do cento não exceda de 5$, cada charuto

Ouro Papel

31 de dezembro de 1920 (64); 4.440,
de 31 de dezembro de 1921 (65) e

---

respectivamente, por vintena ou fracção desses productos, applicados em sellos no mesmos, mais $040 por vintena de cigarros ou cigarrilhas, verba lançada pela estação arrecadadora, após o recolhimento da importancia devida, na guia acquisitiva dos sellos (das taxas de $020 e $050, necessarios aos cigarros e cigarrilhas.

b Considera-se materia prima o fumo em bruto, a saber: — em corda, em pasta em rolo ou em folha.

i Os cigarros que forem sellados com a taxa de $020 deverão ter o preço de venda pela fabrica marcado nos envoltorios, o qual não poderá ser superior a $200 a vintena.

Quando, por circumstancias eventuaes e locaes, o negociante varejista não pude vender o producto pelo preço marcado pelo fabricante, fica-lhe concedida uma tolerancia até 25 % para a sua venda além do alludido preço.

(64) Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 — Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1921.

Art. 1º, II, n. 10 — Sobre fumo — Charutos: de producção nacional, por unidade $015, não excedendo de 100$ o milheiro, e $030 por unidade nos de maior preço; $100 por unidade nos que forem expostos a venda com marcas especiaes, bem como nos que, por qualquer forma, forem inculcados como de primeira qualidade, superiores extra, Havana, etc. Charutos de producção estrangeira, por unidade, $200.

(65) Lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1922.

Art. 1º, II, n. 10 — Imposto sobre o fumo — Substituidas as alineas I, II, V, VII, VIII do § 1 do art. 4 do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, alterado pelo d. n. 14.693, de 25 de fevereiro subsequente [1], pelo seguinte: I. Charutos, por unidade nacionaes, até 150$ o milheiro, $010; de mais de 150$ o milheiro, $030; estrangeiros, $200. II. Cigarros e cigarrilhas nacionaes, por vintena ou fracção, $060. V. Fumo desfiado, picado, migado ou em pó, por 25 grammas ou fracção, peso liquido, $050. VII. O

$010. II, idem, de mais de 5$ o cento até 10$, cada charuto $015. III, idem, de mais de 10$ o cento até 20$, cada charuto $030. IV, idem, de mais de 20$ o cento até 30$, cada charuto $045. V, idem, de mais de 30$ o cento até 60$ cada charuto $150. VI, idem, de mais de 60$ o cento, cada charuto $200. VII, cigarros e cigarrilhas de procedencia estrangeira cujo preço do milheiro não exceda de 4$, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção, $010. VIII, idem, idem, de mais de 4$ o milheiro até 8$, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção, $020. IX, idem, idem, de mais de 8$ o milheiro até 14$ por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção, $030. X, idem, idem, de mais de 14$ o milheiro até 24$, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção, $050. XI, idem, idem, de mais de 24$ o milheiro até 34$ por maço, carteira, caixa, etc., até 20 ou fracção, $100. XII, idem, idem, de mais de 34$ o milheiro, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção, $150. XIII, idem, idem, de producção nacional, cujo preço da vintena não exceda de $320, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção, $070. XIV, idem, idem, de mais de $320 a vintena até $480, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção $100. XV, idem, idem, de mais de $480 a vintena até $700, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção, $150. XVI, idem, idem, de mais de $700 a vintena, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção, $200. XVIII, fumo desfiado, migado ou picado de producção nacional ou estrangeira, por 25 grammas ou fracção, peso liquido, $080.

---

[1] Decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921 — Approva o novo regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo. Decreto n. 14.693, de 25 de fevereiro de 1921 — Approva as alineas [illegible] do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro do corrente anno, que deu novo regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo. Art. 4º § 1º. — Fumo — Sobre: *a* charutos, cigarros,

	Ouro	Papel
4.625, de 31 de dezembro de 1922, dispensada a exigencia do preço no varejo, ou nos varejistas, quanto aos cigarros e cigarrilhas nacionaes, ficando elevados de 120 réis para 150 e de 400 réis para 450 réis os limites que o n. 10 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, determina para a base da taxação dos cigarros e cigarrilhas de producção nacional.	.....	50.000:000$000

Sobre bebidas — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 (66); art. 1°,

---

arros e cigarrilhas fabricados com fumo preparado na propria fabrica, além do im- o de $060, pago em estampilhas appostas aos mesmos, pagarão, por verba lançada repartição arrecadadora nas guias de acquisição das mesmas estampilhas, mais $040 vintena ou fracção, correspondentes ao fumo empregado. VIII. O fumo em corda, folha ou em pasta, estrangeiro, quando fôr desfiado, picado, migado ou reduzido a pó fabrica nacional, ficará sujeito ao regimen e tributação do fumo de producção na- nal, independente do imposto pago nas alfandegas.

(66) Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 — Dá novo regulamento para a cadação e fiscalização dos impostos de consumo — Art. 1°,§ 2°—O imposto de *bebidas* e sobre as aguas mineraes artificiaes, gazosas ou não, inclusive as denominadas hão ou soda; sobre o amer-picon, bitter, fernet branca, vermouth e outras bebidas melhantes; sobre as bebidas constantes dos n°. 130 e 131 da actual Tarifa das Alfan- as; sobre a cerveja; sobre o vinho natural estrangeiro e sobre os vinhos artificiaes de alquer procedencia; sobre as demais bebidas fermentadas que possam ser assemelhadas endidas como vinho de uva, como vinhos espumantes e como champagne.

Exceptuam-se a aguardente, o alcool e o vinho de uva, nacionaes, e todas as bebidas duzidas exclusivamente pela fermentação de succos de fructas ou plantas do paiz.

Art. 2°, § 2° - *Bebidas*: Aguas denominadas syphão ou soda: por litro $050; por rafa, $040; por meia garrafa, $020; caixinha de uma duzia de cartuchos ou capsulas, tendo acido carbonico para o preparo destas aguas pelos systemas denominados Spar- s, Sodor e semelhantes, $200; aguas mineraes artificiaes, gazosas ou não: por litro, 07; por garrafa, $100; por meia garrafa, $050; Amer-picon, bitter, fernet-branca, ver- uth e bebidas semelhantes: por litro, $240; por garrafa, $160; por meia garrafa, $080; idas constantes do n. 130 da classe 9ª da tarifa, a saber: licores communs ou doces, qualquer qualidade, para uso de mesa ou não, como os de banana, baunilha, cacáo, anja ou semelhantes, a americana, o aniz herva-doce, hesperidina, kumel e outros e se lhes assemelhem, exceptuados apenas os licores medicinaes, classificados no n. 227 mesma tarifa: por litro, $300; por garrafa, $200; por meia garrafa, $100; bebidas stantes do n. 131 da classe 9ª da tarifa, a saber: absuntho, aguardente de França, da aica, do Reino ou do Rheno, brandy, cognac, laranjinha, eucalypsintho, genebra, sch, rhum, whisky e outras semelhantes ou que lhes possam ser assemelhadas: por o, $300; por garrafa, $200; por meia garrafa, $100; cerveja de baixa fermentação: por o, $075; por garrafa, $050; por meia garrafa, $025, cerveja de alta fermentação: por o, $060; por garrafa, $040; por meia garrafa, $020; vinhos artificiaes e demais bebidas mentadas que possam ser assemelhadas e vendidas como vinho de uva, como vinhos umosos e como champagne: por litro, 1$500; por garrafa, 1$, por meia garrafa, $500; ho estrangeiro até 14° de alcool absoluto: por litro, $075; por garrafa, $050; por meia rafa, $025, de mais de 14° até 24°: por litro, $150; por garrafa, $100; por meia garrafa, o, de mais de 24° por litro, $300; por garrafa, $200; por meia garrafa, $100; champagne outros vinhos espumosos: por litro, $300; por garrafa, $200; por meia garrafa, $100.

---

rrilhas, rapé e fumo desfiado, picado, migado ou em pó, para qualquer fim: *b*) fumo corda ou em folha, estrangeiro, a saber: I. Charutos, por unidade: *Nacionaes*:

Ouro Papel

n. 11, da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 (67); art. 41 da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 (6); art. 45 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 (69); leis ns. 2.919 de 31 de dezembro de 1914 (70); 3.070 A, de 31 de dezem-

---

(67) Lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 — Orça a receita geral da Republ[illegible] para o exercicio de 1911 — Art. 1º, II, n. 11 — Taxa sobre bebidas — elevada de $[illegible] por litro sobre as alcoolicas.

(68) Lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 — Orça a receita geral da Republ[illegible] para o exercicio de 1913 — Art. 1º, II, n. 11 — Sobre bebidas, inclusive vinho de cann[illegible] fructas e semelhantes, de accôrdo com o art. 20 da lei n. 2.321, de 30 de dezembro [illegible] 1910, que diz : « Art. 20. As bebidas denominadas vinho de canna, de fructas e seme[illegible] lhantes, quando não forem preparadas exclusivamente pela fermentação de fructas o[illegible] plantas nacionaes, ficam sujeitas unicamente ás taxas de imposto de consumo, á raz[illegible] de $060 por litro, $040 por garrafa e $020 por meia garrafa. »

(69) Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 — Orça a receita geral da Republic[illegible] para o exercicio de 1914 — Art. 1º, II, n. 11 — Sobre bebidas — Inclusive vinho [illegible] canna, fructas e semelhantes, de accordo com o art. 20 da lei n. 2.321, de 30 de dezem[illegible] bro de 1910.

Art. 45 — lettras :

. . . .

b) no art. 2º, § 2º, ás aguas denominadas syphão ou soda accrescente-se :

«...e semelhantes, xaropes de limão, groselhas, gomma, etc., proprios para re[illegible] frescos » ;

c) do art. 2º, § 2º, as taxas do amer-picon, bitter, fernet branca, vermouth e bebid[illegible] semelhantes ficam alteradas pela seguinte fórma, exceptuado para o cognac, sujeito ain[illegible] assim a disposição da lettra g : por litro, $300; por garrafa, $200, por meio litro, $150[illegible] por meia garrafa, $100 ;

d) no art. 2º, § 2º, as taxas da cerveja de baixa fermentação ficam alteradas pel[illegible] seguinte fórma : por litro, $075, por garrafa, $050, por meio litro, $038; por meia gar[illegible] rafa, $025 ;

e) ao art. 2º, § 2, accrescente-se : aguas mineraes naturaes, para mesa, gazosas [illegible] não, de procedencia estrangeira : por litro, $040; por garrafa, $03[illegible]; por meio litro, $020[illegible] por meia garrafa, $015.

(70) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republic[illegible] para o exercicio de 1915 — Art. 1º, II, n. 11 — Sobre bebidas — No art. 2º, § 2º (vide nota 71) — Aguas denominadas syphão ou soda — accrescente-se : hydromel, cidra, gin[illegible] ger-ale e semelhantes, xaropes de limão, groselha, gomma, etc., proprios para refrescos [illegible]

---

até 10$ o milheiro, $015 ; de mais de 10$ o milheiro, $030 ; os que tiverem marca[illegible] especiaes ou forem inculcados como de primeira qualidade, superiores, etc., [illegible] etc., $100 [illegible] $200. II. Cigarros e cigarrilhas nacionaes, por vintena ou fracção, até o preço de $120, $020 ; de mais de $120, $030. [illegible] por vintena [illegible] migado ou em pó, por 25 grammas ou fracção, peso liquido, $0[illegible]. VII. O[illegible] cigarrilhas fabricados com fumo preparado na propria fabrica, alem do [illegible] ou de $ [illegible], pago em estampilhas appostas aos mesmos, pagarão, por [illegible] repartição arrecadadora nas guias de acquisição das mesmas estampilhas, mais $010, por vintena ou fracção, correspondentes ao fumo empregado. VIII. O [illegible] em corda ou em folha, estrangeiro, quando for desfiado, picado, migado ou reduzido a pó, om fabrica nacional, pagará mais $[illegible], alem do imposto pago nas alfandegas [illegible] mais ou fracção, ficando, outrosim, sujeito ao regimen do fumo de producção nacional.

Ouro Papel

bro de 1915 (71); n. 3.213, de 30 de

succos de fructas ou plantas não fermentadas : amer-picon, bitter, fernet branca, vermouth e bebidas semelhantes: por litro, $300; por garrafa, $200; por meio litro, $150; por meia garrafa, $100. Cerveja de baixa fermentação: por litro, $090; por garrafa, $060; por meio litro, $045; por meia garrafa, $030. Cerveja de alta fermentação: por litro, $080; por garrafa, $050; por meio litro, $040; por meia garrafa, $025. Bebidas denominadas vinho de canna, de fructas e semelhantes, quando não forem preparadas exclusivamente pela fermentação de fructas ou plantas do paiz : por litro, $090; por garrafa, $060; por meio litro, $045; por meia garrafa, $030. Aguas mineraes naturaes gazosas ou não, de qualquer procedencia, para mesa: por litro, $040; por garrafa, $030; por meio litro, $020; por meia garrafa, $015. As aguas mineraes naturaes medicinaes de procedencia brasileira continuarão a pagar a taxa ora em vigor ; as aguas mineraes naturaes medicinaes de procedencia estrangeira pagarão as taxas relativas a especialidades pharmaceuticas. Vinho nacional natural, de uva ou qualquer outra fructa ou planta (excluidos os medicinaes, que continuarão com as mesmas taxas estabelecidas de especialidades pharmaceuticas) : por litro, $040; por garrafa, $030; por meio litro, $020; por meia garrafa, $015. Alcool até 25°, aguardente ou cachaça (exceptuado o alcool desnaturado para fins industriaes) : por litro, $060; por garrafa, $040; por meio litro, $030; por meia garrafa, $020. Alcool além de 25°, o dobro destas taxas. Nas bebidas da classe 131 — accrescente-se : Aguardente, garapa e bebidas semelhantes de fructas e plantas de producção nacional e natural. Excluido o imposto de $200 sobre as capsulas de acido carbonico para o preparo de aguas pelo systema « Sparklets », e outros e estabelecida a taxa proporcional para o meio litro de todas as bebidas tributadas.

(71) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916 — Art. 1°, II, n. 11 — Dito sobre bebidas — Substituida a disposição da lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (vide nota 75), sobre «Vinho nacional, natural, etc.», pela seguinte : « Vinho nacional, natural de uva ou qualquer outra fructa ou planta (excluidos os medicinaes, que continuarão com as mesmas taxas estabelecidas para especialidades pharmaceuticas) : por litro, $020; por garrafa, $015; por meio litro, $010; por meia garrafa, $008. No art. 4°, § 2°, do regulamento publicado sob n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915 (I), accrescente-se : *m*) capsulas de acido carbonico para o preparo de aguas pelo systema « Sparklets » e outros — de capacidade de producção até meia garrafa de agua por capsula, $020 : idem, idem, até meio litro por capsula, $030; idem, idem, até uma garrafa por capsula, $040; idem, idem, até um litro ; or capsula, $060 : nas capsulas de capacidade de producção superior a um litro a fracção será cobrada na razão acima.

Mesma lei n. 3.070 A — Art. 1°, II, n. 17 — A graspa, de que trata o n. VIII do § 2°, II, do art. 4°, pagará a taxa consignada no n. XII (I) do mesmo paragrapho e artigo para a aguardente de canna.

(I) Decreto n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915, art. 4°, § 2° — Bebidas :

Sobre :

a) aguas mineraes naturaes, para mesa ;

b) aguas mineraes artificiaes ;

c) aguas denominadas syphão ou soda, hydromel, cidra, ginger-ale, refrescos gazosos, succos de fructas ou plantas não fermentados e outras bebidas semelhantes ;

d) xaropes de limão, groselha, gomma, etc., proprios para refrescos ;

e) cerveja ;

f) amargos e aperitivos, taes como : amer-picon, bitter, fernet, vermouth, ferro-quina, Bisleri, vinhos quinados, amaro-felsina e outras bebidas semelhantes ;

g) bebidas constantes do n. 130 da actual Tarifa das Alfandegas ;

h) bebidas constantes do n. 131 da actual Tarifa das Alfandegas, comprehendendo a aguardente, graspa e bebidas semelhantes de fructas e plantas, de producção nacional e natural, exceptuada a aguardente de canna, comprehendida em outra classe :

i) vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas que possam ser assemelhadas e vendidas como vinhos de uva, como vinhos espumosos e como champagne ;

j) bebidas denominadas vinho de canna, fructas e semelhantes, quando não forem preparadas exclusivamente pela fermentação do succo de fructas ou plantas do paiz,

Ouro Papel

dezembro de 1916 (72); 3.979, de 31

---

(72) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916—Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917 — Art. 1º, II, n. 11 — Imposto sobre bebidas : Revogada a isenção para o alcool que exceder de 30º Cartier e ficando isento o alcool desnaturado para fins industriaes, determinando, porém, o Governo os desnaturantes a empregar e as respectivas dóses (II). Aguas denominadas syphão ou soda, hydromel, cidra, ginger-ale, refrescos gazosos, succos de fructas ou plantas não fermentados e outras bebidas semelhantes, por litro $090, cerveja de baixa fermentação, por litro $180, cerveja de alta fermentação, por litro $150, amer picon, bitter, fernet, vermouth, ferro-quina Bisleri, vinhos quinados, amaro felsina e outras bebidas semelhantes, por litro $[illegible]; bebidas constantes dos ns. 130 e 131 da actual Tarifa das Alfandegas (III), por litro $300; bebidas denominadas vinhos de canna, de fructas e semelhantes, quando não preparadas exclusivamente pela fermentação do succo de fructas ou plantas do paiz, por litro $120.

A isenção de que gosam as aguas mineraes sómente se refere ás medicinaes de fontes do paiz, gazosas ou super-gazeificadas com o gaz das proprias fontes, sendo taxadas com $200 por meio litro todas as aguas naturaes, medicinaes ou não, de fontes do paiz ou estrangeiras, quando gazeificadas artificialmente por gaz que não seja da propria fonte (I).

---

consideradas como taes aquellas a que se tenha addicionado alguma outra substancia para conservar, adoçar ou colorir ;

k) vinho nacional natural, de uva ou qualquer outra fructa ou planta ;

l) alcool até 30º Cartier, correspondentes a 78º,94 de Gay Lussac, aguardente de canna ou cachaça, a saber :

. . . .

(I) Decreto n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915, art. 4º, § 2º :

. . . .

VIII. Bebidas constantes do n. 131 da classe 9ª da actual Tarifa das Alfandegas, a saber: absintho, aguardente de França, da Jamaica, do Rheno ou do Reino, cognac, brandy, eucalypsintho, genebra, kirch, rhum, wisky, old tongan e outras semelhantes ou que lhes possam ser assemelhadas ; aguardente, graspa e bebidas semelhantes de fructas e plantas de producção nacional e natural, exceptuada a aguardente de canna, que tem taxa especial : por litro, $300; por garrafa, $200, por meio litro, $150; por meia garrafa $100.

Nota — Entende-se por graspa a aguardente fabricada de bagaço ou residuos da uva.

. . . .

XII. Alcool, aguardente de canna ou cachaça : 1º, até 25º : por litro, $060 ; por garrafa, $040 ; por meio litro, $030 ; por meia garrafa, $020 ; 2º, de mais de 25º até 30º Cartier : por litro, $120 ; por garrafa, $080 ; por meio litro $060 ; por meia garrafa $040.

. . . .

(II) Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, art. 4º, § 2º, n. XII : E' isento o alcool, aguardente de canna ou cachaça desnaturado para fins industriaes.

(III) Art. n. 130 da Tarifa : Licores de qualquer qualidade, em cascos, kilogramma, [illegible]$ de direitos, razão 60 % ; em outras vasilhas, kilogramma, 1$600 de direitos, razão 60 %.

Art. n. 131 da Tarifa : Liquidos e bebidas alcoolicas : Absintho, brandy, eucalypsintho, cognac, kirsch, rhum, whisky, aguardente de canna, de França, do Rheno, da Jamaica e de qualquer outra qualidade, em cascos, kilogramma, 1$500 de direitos, razão 60 %, em quaesquer outras vasilhas, kilogramma, 1$800 de direitos, razão 60 % ; genebra, em cascos, kilogramma, $800 de direitos, razão 60 % ; em quaesquer outras vasilhas, kilogramma, $[illegible] de direitos, razão 60 %, alcool rectificado, kilogramma, $500 de direitos, razão 60 %.

(I) Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, art. 4º, § 7º, n. IX : São isentas as aguas mineraes naturaes medicinaes de origem nacional.

Outro Papel

de dezembro de 1919 (73); 4.230, de

---

(73) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Art. 1º. II — Impostos de consumo — N. 11 — Sobre bebidas: Elevadas as taxas dos ns. V, VI, VII, VIII, IX, X e XII do art. 4º, § 2º, do decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, com as alterações do de n. 12.351, de 6 de janeiro de 1917 (II), pela fórma seguinte:

V — Cerveja — 1º — de baixa fermentação: por litro, $240; por garrafa, $160; por 1/2 litro $120; por 1/2 garrafa, $080; 2º — de alta fermentação: por litro, $180; por garrafa, $120; por 1/2 litro, $090; por 1/2 garrafa, $060

VI — Amer-picon, bitter, fernet, etc.: por litro, $720; por garrafa, $480; por 1/2 litro $360; por 1/2 garrafa $240.

VII — Licores communs ou doces: por litro, garrafa, 1/2 litro e 1/2 garrafa, respectivamente, 600$, $400, $300 e $200.

VIII — Absintho, aguardente de França, etc: por litro, $720; por garrafa, $480; por 1/2 litro, $360; por 1/2 garrafa, $240.

IX — Por litro, garrafa, 1/2 litro e 1/2 garrafa, respectivamente, 2$, 1$500, 1$ e $500, comprehendidos os vinhos naturaes e estrangeiros que venham a ser transformados em espumosos.

X — Por litro, garrafa, 1/2 litro e 1/2 garrafa, respectivamente, $240, $160, $120 e $080.

XII — 1º — Por litro, garrafa, 1/2 litro e 1/2 garrafa, respectivamente, $120, $080, $060 e $040, comprehendida a aguardente de mandioca (tiquira); 2º — por litro, garrafa, 1/2 litro e 1/2 garrafa, respectivamente, $240, $160, $120 e $080.

Accrescentado: XII — *a*) Alcool que não seja de uva, canna, batata, milho ou mandioca:

1º — até 25º — por litro, garrafa, 1/2 litro e 1/2 garrafa, respectivamente, $240, $ 160 $120 e $080.

2º — de mais de 25º — por litro, garrafa, 1/2 litro e 1/2 garrafa, respectivamente, $480, $320, $240 e $160.

(II) Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, alterado pelo de n. 12.351, de 6 de janeiro de 1917 — Art. 4º, § 2º — N. V. — Cerveja: 1º, de baixa fermentação: por litro $180; por garrafa, $120; por meio litro, $090; por meia garrafa, $060. 2º — de alta fermentação: Por litro, $150; por garrafa, $100; por meio litro, $075; por meia garrafa, $050. N. VI — Amer-picon, bitter, fernet, vermouth, ferro quina, Bisleri, vinhos quinados, amaro-felsina e outras bebidas semelhantes: por litro, $360; por garrafa $240; por meio litro, $180; por meia garrafa, $120. N. VII — Bebidas constantes do n. 130 da classe 9ª da actual Tarifa das Alfandegas, a saber: licores communs ou doces, de qualquer qualidade, para uso de mesa ou não, como os de banana, baunilha, cacáo, laranja ou semelhantes; a americana, aniz, herva-doce, hesperidina, kumel e outras que se lhes assemelham; por litro, $360; por garrafa, $240; por meio litro, $180; por meia garrafa, $120. N. VIII — Bebidas constantes do n. 131 da classe 9ª da actual Tarifa das Alfandegas, a saber: absintho, aguardente de França, Jamaica, do Reino ou do Rheno; cognac, brandy, eucalypsintho, genebra, kirsch, rhum, wisky, oldtongin e outras semelhantes ou que lhes possam ser assemelhadas; aguardente e bebidas semelhantes de fructas e plantas de producção nacional e natural: por litro, $360; por garrafa, $240, por meio litro, $180; por meia garrafa, $120. N. IX — Vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas que possam ser assemelhadas e vendidas como vinhos de uva, espumosos ou champagne: por litro, 1$500; por garrafa, 1$; por meio litro $750; por meia garrafa, $500. Nota — Entende-se tambem por vinho artificial o vinho natural addicionado de agua e alcool. N. X — Bebidas denominadas vinho de canna, de fructas e semelhantes, quando não forem preparadas exclusivamente pela fermentação do succo de fructas ou plantas do paiz: por litro, $120; por garrafa, $080; por meio litro, $060; por meia garrafa, $040. N. XII — Graspa de producção nacional, alcool, aguardente de canna ou cachaça: 1º — até 25º, por litro, $060; por garrafa, $040; por meio litro, $050; por

	Ouro	Papel
31 de dezembro de 1920 (74) e 4.440, de 31 de dezembro de 1921 (75), e 4.625, de 31 de dezembro de 1922..	.....	67.000:000$000
14. Sobre phosphoros — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 (76); leis		

---

(74) Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 — Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1921.

Art. 1º. II, n. 11 — Imposto sobre bebidas — Bebidas denominadas vinho de canna, de fructas e semelhantes, rotuladas ou inculcadas como sendo de typo estrangeiro, por meia garrafa $120, por meio litro $180, por garrafa $240 e por litro $360.

(75) Lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1922.

Art. 1º. II, n. 11 — Substituida a alinea II, bem como as taxas de tributação constantes das alineas III, IV, VII, VIII, XI e XII do § 2º do art. 4º do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, alterado pelo de n. 14.693, de 25 de fevereiro subsequente I, pelo seguinte: III. Por meia garrafa, $000, por meio litro, $030; por garrafa, $120, por litro, $180. IV. Por meia garrafa, $040, por meio litro, $060; por garrafa, $080; por litro, $120. VII. Por meia garrafa, $240, por meio litro, $360, por garrafa, $480; por litro, $720. VIII. Por meia garrafa, $300, por meio litro, $450, por garrafa, $600; por litro, $900. XI. Por meia garrafa, $015 por meio litro, $020, por garrafa, $040; por litro, $040. XII. Por qualquer grão: por meia garrafa, $080; por meio litro, $120; por garrafa, $160; por litro, $240.

(76) Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 — Dá novo regulamento para a arrecadação e fiscalização dos impostos de consumo — Art. 2º, § 3º — Phosphoros — por cada caixinha de phosphoros de qualquer especie, contendo até 60 palitos, $020; qualquer fracção a mais contida na mesma caixinha sobre esta quantidade, $020.

---

meia garrafa, $020; 2º — de mais de 25º, por litro, $120; por garrafa, $080; por meio litro, $060; por meia garrafa, $040. Nota — Entende-se por graspa a aguardente fabricada de bagaço ou residuos da uva.

(I) Decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921 — Approva o novo regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo (Alterado pelo decreto n. 14.693, de 25 de fevereiro de 1921.) Art. 4º, § 2º. — Bebidas: III. Aguas denominadas syphão ou soda, hydromel, cidra, ginger-ale, refrescos gazosos, succo de fructas ou plantas não fermentadas e outras bebidas semelhantes: por meia garrafa, $030; por meio litro, $045; por garrafa, $060; por litro, $090. IV. Xaropes de limão, groselha, gomma, orchata e outros proprios para refrescos: por meia garrafa, $020; por meio litro, $030; por garrafa, $040; por litro, $060. VII. Licores communs ou doces, de qualquer qualidade, para uso de mesa ou não, como os de banana, baunilha, cacao, laranja e semelhantes, a americana, aniz, herva-doce, hesperidina, kumel e outros que se lhes assemelhem: por meia garrafa, $200; por meio litro, $300; por garrafa, $400; por litro, $600. VIII. Absinthio, aguardente de França, da Jamaica, do Reino ou do Rheno, brandy, cognac, laranjinha, eucalypsinthe, genebra, kirsch, rhum, wisky e outras semelhantes; aguardente e bebidas semelhantes, nacionaes, de fructas e plantas, exceptuadas a canna e a mandioca: por meia garrafa, $240; por meio litro, $360; por garrafa, $480; por litro, $720. XI. Vinho nacional, natural de uva ou de qualquer outra fructa ou planta, inclusive o vinho e o succo de cajú não fermentado e sem alcool de qualquer natureza: por meia garrafa, $008; por meio litro, $010; por garrafa, $015; por litro, $020; XII. Graspa e aguardente pura de canna ou mandioca, nacionaes, e alcool de uva, canna, mandioca, milho ou batata: 1º, até 25º Cartier: por meia garrafa, $040; por meio litro, $060, por garrafa, $080; por litro, $120; 2º de mais de 25º Cartier: por meia garrafa, $080; por meio litro, $120; por garrafa, $160; por litro, $240.

	Ouro	Papel
ns. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (77) e 3.213, de 30 de dezembro de 1916 (78).....	.....	20.000:000$000
15. Sobre sal — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 (79); art. 1º, n. 13, da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 (80); art. 41 da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 (81); art. 46 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 (82); leis ns. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (83); 3.070 A, de 31 de dezembro		

---

(77) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916.

(78) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917 — Art. 1º, II, n. 12 — Phosphoros — Por caixinha ou carteira, $030.

(79) Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 — Dá novo regulamento para a arrecadação e fiscalização dos impostos de consumo — Art. 2º, § 4º — Sal — Chlorureto de sodio em bruto, por kilogramma, $020; idem refinado ou purificado, por 250 grammas ou fracção, $025.

(80) Lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1911 — Art. 1º, II — n. 13 — Taxa sobre o sal, reduzida a $010 por kilogramma.

(81) Lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1913 — Art. 41 — O decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 — (imposto de consumo), será observado com as seguintes alterações: A) no art. 2º, § 4º — Sal — accrescente-se: O chlorureto de sodio refinado ou purificado em laboratorios chimicos, destinado exclusivamente á salga dos productos das fabricas de lacticinios pagará a taxa de $010 por 250 grammas ou fracção, podendo sahir dos laboratorios em saccos ou outros envoltorios semelhantes, com o peso, pelo menos, de 50 kilogrammas. (Vide nota 84).

(82) Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1914 — Art. 46 — Fica reduzida de 50 % a taxa sobre sal refinado ou purificado — 2ª parte do § 4º do art. 2º do regulamento dos impostos de consumo — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 — Dá novo regulamento para a arrecadação e fiscalização dos impostos de consumo — Art. 2º, § 4º, 2ª parte — Chlorureto de sodio refinado ou purificado, por 250 grammas ou fracção, $025.

(83) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — Art. 1º, II, n. 13 — Sobre o sal — Elevada a 10 % a tolerancia a que se refere o art. 108 do regulamento (I) e mantida a taxa do decreto n. 5.890 para o chlorureto de sodio bruto (II).

(I) Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 — (Regulamento dos impostos de consumo):

. . . . . .

Art. 108. Si na conferencia for encontrada differença para mais da quantidade manifestada, não excedente de 3 %, se cobrará simplesmente o imposto devido. Si essa differença for além de 3 % cobrar-se-ha o imposto em dobro da quantidade accrescida, sendo a metade da importancia adjudicada ao conferente e ao agente fiscal ou empregado

	Ouro	Papel
de 1915 (84); 3.213, de 30 de dezembro de 1916 (85) e 3.979, de 31 de dezembro de 1919, art. 4º (86).....	.....	7.000:000$000
16. Sobre calçado — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1905 (87); leis ns. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (88); 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (89); 3.213, de 30 de dezembro de 1916 (90) e 4.625, de 31 de dezembro de 1922	....	6.500:000$000

(84) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica **para o exercicio de 1916.**

(85) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917 — Art. 1º, II, n. 13 — Sal — O nacional, grosso, moido, refinado ou de qualquer modo beneficiado pagará a taxa de $025 por kilogramma, salvo quando purificado ou refinado, em frascos de vidro ou louça, que continuará a pagar a **taxa de $025 por 250 grammas ou fracção.**

(86) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica **para o exercicio de 1920.**

.....

Art. 49. O imposto de consumo do sal nacional será restituido aos fabricantes de xarque que provarem ter applicado aquelle producto no preparo do xarque. O Governo, em o regulamento que expedir para execução desse dispositivo, estabelecerá os meios de prova e determinará a quantidade de sal, expressa em kilogrammas, necessaria ao **preparo de cada tonelada de xarque.**

(87) Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 — Dá regulamento para a arrecadação e fiscalização dos impostos de consumo — Art. 2º, § 3º — Calçado — Botas compridas de montar, par 1$000; botinas, coturnos e borzeguins de couro pelle, ou tecido de algodão, lã ou linho, até 0m,22 de comprimento, par $200; idem, idem, de mais de 0m,22, par $400; idem, idem de tecido de seda ou de qualquer tecido com mescla de seda, até 0m,22, par $400; idem, idem, de mais de 0m,22, par $700; sapatos de couro, pelle ou tecido de algodão, lã ou linho, até 0m,22, par $100; idem idem, de mais de 0m,22, par $200; idem, de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, par $300, chinellas e sandalias communs, par $ 50; idem idem, de seda ou velludo, bordadas ou não, par, $300; sapatos, galochas, botas e cothurnos de borracha, até 0m,22, **par $050; idem, idem, de mais de 0m,22, par $100.**

(88) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — Art. 1º, II, n. 14 — Sobre calçado: No art. 2º, § 5º: em vez de — chinellas e sandalias communs — diga se — chinellas e sandalias de couro, pelle ou tecido de algodão, linho, lã ou palha, sapatos proprios para banho e alpercatas. Pernieras de couro ou de panno, por par, $400 — mantidas as taxas do decreto **n. 5.890. (Vide nota 93.)**

(89) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Repu**blica para o exercicio de 1916.**

(90) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917 — Art. 1º, II, n. 14 — Sobre calçado: Elevadas as taxas **de 50 %. (Vide notas 94 e 95.)**

---

que houver verificado o accrescimo. Si a differença for para menos, qualquer que seja o seu *quantum*, o imposto será cobrado na razão da quantidade total, constante da guia.

(1) Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 — (regulamento dos impostos de **consumo).**

.....

Art. 2º, § 4º — Sal — Chlorureto de sodio em bruto, por kilogramma, $020.

Ouro Papel

17. Sobre perfumarias — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 (91); leis ns. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 (92); 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (93); 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (94); 3.213, de

---

(91) Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 — Dá regulamento para a arrecadação e fiscalização dos impostos de consumo — Art. 2º, § 6º — Perfumarias: Perfumarias cujo preço não exceda de 5$ a duzia, cada objecto, $020; idem de mais de 5$ até 10$ a duzia, cada objecto, $040; idem de mais de 10$ até 15$ a duzia, cada objecto, $060; idem de mais de 15$ até 20$ a duzia, cada objecto, $080; idem de mais de 20$ até 25$ a duzia, cada objecto, $100; idem de mais de 25$ até 60$ a duzia, cada objecto, $200; idem de mais de 60$ a 120$ a duzia, cada objecto, $500; idem, cujo valor exceda de 120$ a duzia, cada objecto, 1$000.

(92) Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1914 — Art. 47—As taxas do imposto de consumo sobre as perfumarias e as especialidades pharmaceuticas são as seguintes: Productos cujo preço não exceda: de mais de 5$ a 10$ a duzia, cada unidade, $040; de mais de 10$ a 15$ a duzia, cada unidade, $060; de mais de 15$ a 25$ a duzia, cada unidade, $080; de mais de 25$ a 45$ a duzia, cada unidade, $100; de mais de 45$ a 60$ a duzia, cada unidade, $200; de mais de 60$ a 120$ a duzia, cada unidade, $500; de mais de 120$ a duzia, cada unidade, 1$000.

(93) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — Art. 1º, II, n. 15 — Sobre perfumarias — No art. 2º, § 6º (Vide nota 98): Productos até 5$ a duzia, cada unidade, $020; de mais de 5$ a 10$ a duzia, cada unidade, $040; de mais de 10$ a 15$ a duzia, cada unidade, $060; de mais de 15$ a 25$ a duzia, cada unidade, $080; de mais de 25$ a 45$ a duzia, cada unidade, $100; de mais de 45$ a 60$ a duzia, cada unidade, $200; de mais de 60$ a 120$ a duzia, cada unidade, $500; de mais de 120$ a duzia, cada unidade, 1$000.

No art. 1º, § 6º (I) accrescente-se: bisnagas e lança-perfumes proprios para folguedos carnavalescos ou outros e sabões perfumados para qualquer fim (mantidas as demais taxas do decreto n. 5.890, menos para as bisnagas e lança-perfumes, que pagarão $ 60 por 30 grammas ou fracção).

(94) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916.

(I) Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 — (Regulamento dos impostos de consumo).

Art. 1º. Os impostos de consumo sobre os productos, quer nacionaes quer estrangeiros, incidem sobre as especies taxadas na lei n. 641, de 14 de novembro de 1899, observadas as alterações mencionadas na lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905.

.....

§ 6º. O de perfumarias, sobre todas as perfumarias, não comprehendidas as essencias simples e os oleos puros, que constituem materia prima de diversas industrias, mas sómente as preparações mixtas, destinadas ao uso do toucador, taes como os oleos, loções, cosmeticos, crêmes, brilhantinas, lanolinas, pós, pastas e extractos para uso dos cabellos, pelle, unhas, lenços, etc.; as aguas da Colonia, as aguas e vinagres aromaticos, de qualquer especie, as tintas para cabellos e barbas, os dentifricios, os pós, crêmes e outros preparados para conservar, tingir ou amaciar a pelle, os sabões em fórmas, paus, massa, pó ou barra, uma vez que sejam perfumados, as pastilhas aromaticas para qualquer fim e outros semelhantes.

	Ouro	Papel
30 de dezembro de 1916 (95); 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (96); 4.440, de 31 de dezembro de 1921 (97), e 4.625, de 31 de dezembro de 1922.....	.....	6.000:000$000

---

(95) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917 — Art. 1º, II, n. 15 — Sobre perfumarias — Elevadas as taxas de 50 %. (Vide nota 100.)

(96) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920 — Art. 1º, II, n. 15 — Perfumarias: I — Productos até 2$ a duzia, por unidade $020; idem de 2$ até 5$ a duzia, por unidade $040; II — idem de 5$ até 10$ a duzia, por unidade $060; III — idem de 10$ a 15$ a duzia, por unidade $100; IV — idem de 15$ a 20$ a duzia, por unidade $120; V — idem de 20$ a 25$ a duzia, por unidade $200; VI — idem de 25$ a 30$ a duzia, por unidade $300; VII — idem de 30$ a 45$ a duzia, por unidade $360; VIII — idem de 45$ a 60$ a duzia, por unidade $400; IX — idem de 60$ a 120$ a duzia, por unidade $800; X — idem de 120$ a 150$ a duzia, por unidade 1$500; XI — idem de 150$ a 200$ a duzia, por unidade 2$500; idem de 200$ a 300$ a duzia, por unidade 3$200; idem de 300$ a 400$ a duzia, por unidade 4$500; idem de 400$ a 500$ a duzia, por unidade 5$; idem de 500$ para cima 6$000.

97. Lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1922.

Art. 1º, II, n. 15 — Aggravada de 50 % a tributação dos productos constantes do art. 1º, § 6º, do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, alterado pelo de n. 14.693, de 25 de fevereiro subsequente, I, e 25 % a dos artigos comprehendidos na alinea *b*, do § 6º do art. 4º do primeiro dos regulamentos citados (II).

---

(1) Decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921 — Approva o novo regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo. Alterado pelo de n. 14.693, de 25 de fevereiro de 1921.)

.....

§ 6º. Perfumarias: Sobre todas as preparações mixtas destinadas ao uso do toucador e outros fins, taes como: *a*, oleos, locções, cosmeticos, cremes, brilhantinas, bandolinas, pós, pastas e extractos, para uso dos cabellos, pellos, unhas, bencos, etc.; *b*, agua de Colonia, aguas e vinagres aromaticos, de qualquer especie; *c*, tintas para cabello e barba; *d*, dentifricios; *e*, pós, cremes e outros preparados para conservar, lustrar ou amaciar a pelle; *f*, sabões em formas, paus, massa, pó, barra ou liquido, para qualquer fim, uma vez que sejam perfumados; *g*, pastilhas e bentilhas aromaticas, para qualquer fim; *h*, sobre bisnagas e lança-perfumes para folguedos carnavalescos e outros fins. Por objecto a saber: I. De preço até 2$ a duzia, $020; II. De mais de 2$ até 5$, $040; III. De mais de 5$ até 10$, $100; IV. De mais de 10$ até 15$, $400; V. De mais de 15$ até 20$, $120; VI. De mais de 20$ até 25$, $150; VII. De mais de 25$ até 30$, $200; VIII. De mais de 30$ a 45$, $300; IX. De mais de 45$ até 60$, $400; X. De mais de 60$ até 120$, $800; XI. De mais de 120$ até 150$, 1$500; XII. De mais de 150$ até 200$, 2$500; XIII. De mais de 200$ até 300$, $500; XIV. De mais de 300$ até 400$, 4$500; XV. De mais de 400$ até 500$, 5$; XVI. De mais de 500$, 6$; XVII. Bisnagas e lança-perfumes para folguedos carnavalescos e outros, por 30 grammas ou fracção, peso bruto, $075.

II. Mesmo decreto — Art. 4º, § 6º, alinea *b*. O imposto recáe sobre os productos, nacionaes ou estrangeiros, enumerados no art. 1º, pela seguinte fórma: § 6º — Perfumarias: Sobre todas as preparações mixtas destinadas ao uso do toucador e outros fins, taes como:

.....

b, sobre bisnagas e lança-perfumes para folguedos carnavalescos e outros fins.

Ouro Papel

18. Sobre conservas — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 (98); leis ns. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (99); 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (100); 3.213, de

---

(98) Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 — Dá novo regulamento para a arrecadação e fiscalização dos impostos de consumo — Art. 1º, § 8º. O de conservas, sobre todas as conservas de carnes, peixes, crustaceos, fructas e legumes, comprehendendo: *a*) presuntos, conservas de carne, paios, linguiças, chouriços, salames, mortadellas, extractos, caldos, geléas e outras preparações semelhantes, não medicinaes; *b*) camarões, ostras, sardinhas, peixe de qualquer especie, em conservas de vinagre; azeite ou de qualquer outro modo preparados; *c*) doces de qualquer especie e fructas preparadas em calda, assucar crystallizado, espirito, massa, geléas ou em salmoura; *d*) legumes em conserva, com ou sem mistura de fructas, em massa ou de qualquer outro modo preparados. Exceptuam-se o xarque e o bacalhão, de qualquer procedencia; o toucinho, a carne de porco, acondicionada em tinas, barricas, latas e outros volumes de peso superior a 10 kilogrammas, ou a granel; salchichas, linguiças e outros semelhantes, não acondicionados em latas, caixas, saccos, etc.; o peixe secco e o salgado ou em salmoura, acondicionados em tinas, barricas ou a granel, quando de producção nacional. Art. 2º, § 8º — Conservas — Por 250 grammas ou fracção, peso bruto, $025.

(99) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — Art. 1º, II, n. 17 — Sobre conservas: No art. 1º, § 8º, accrescente-se: fructas seccas ou passadas, massa de mostarda, molho inglez e semelhantes (mantidas as taxas do regulamento). (Vide nota 105.) Biscoutos, bolachas e semelhantes, acondicionados em latas, caixas, caixinhas, vidros, barricas, etc., por 250 grammas ou fracção, $025.

(100) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916 — Art. 1º, II, n. 17 — Dito sobre conservas, incluindo-se no art. 4º, § 8º, do regulamento approvado pelo decreto n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915: chocolate commum ou de refeição, em pó ou em massa, de qualquer procedencia; modificado o n. 1 do mesmo artigo e paragrapho, na parte relativa a «conservas de carne», da seguinte fórma: em vez de 250 grammas ou fracção — $025 — diga-se — por kilo — $020, devendo as carnes vir acondicionadas em latas, tinas, barricas ou caixas e sendo as mesmas de procedencia nacional; e substituido o n. 4, II, do art. 4º, § 8º (I), pelo seguinte: 4º, o peixe secco e o salgado, ou em salmoura, acondicionado em vasilhas de qualquer especie, comtanto que contenham mais de 10 kilogrammas ou a granel, quando de producção nacional.

(I) Decreto n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915 — Art. 4º, § 8º — Conservas: sobre: *a*) presuntos, conservas de carnes, paios, salchichas, linguiças, chouriços, salames, mortadellas, extractos, caldos, geléas e outras preparações semelhantes, não medicinaes; *b*) camarões, ostras, sardinhas, peixe de qualquer especie em conserva de vinagre, azeite, ou de qualquer outro modo preparados; *c*) doces de qualquer especie e fructas preparadas em calda, assucar crystallizado, massa, geléas, etc.; *d*) legumes ou fructas em conserva, simples ou misturados, em massa, salmoura ou de qualquer outro modo preparados; *e*) fructas seccas ou passadas; *f*) massa de mostarda, molho inglez e outras preparações semelhantes; *g*) biscoutos, bolachas e semelhantes, acondicionados em latas, caixas, caixinhas, vidros, pacotes, etc., a saber:

I. Por 250 grammas ou fracção, peso bruto, $025.

Nota — No peso bruto se comprehende tão sómente o da mercadoria no seu primeiro envoltorio, externo ou interno.

II. São isentos: 1º, o xarque, o bacalhão e o toucinho de qualquer procedencia; 2º, a carne de porco, acondicionada em tinas, barricas, latas e outros volumes de peso superior a 10 kilogrammas ou a granel; 3º, as salchichas, linguiças e chouriços não acon-

	Ouro	Papel
30 de dezembro de 1916 (101) e 4.625, de 31 de dezembro de 1922	.....	5.500:000$000
19. Sobre vinagre — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 (102); leis ns. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 (103); 2.841, de 31 de dezembro de 1913 (104); 2 919, de 31 de dezembro de 1914 (105) e 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (106).....	.....	800:000$000
20. Sobre velas — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 (107); leis ns. 2.919, de 31 de dezembro de		

---

(101) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917 — Art. 1º, II, n. 17 — Elevada a taxa, por 250 grammas ou fracção, de $025 a $050. (Vide nota 107.)

(102) Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 — Da novo regulamento para a arrecadação e fiscalização dos impostos de consumo — Art. 2º, § 9º — Vinagre — por litro $030; por garrafa, $020; por 1/2 garrafa, $010; por kilogramma de acido acetico ou fracção, $500.

(103) Lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1913 — Art. 41, lettra — Acido acetico solido: por 250 grammas ou fracção $150; acido acetico, liquido: por litro, $600; por garrafa, $400; por 1/2 litro, $300; por 1/2 garrafa, $200. Mesmo artigo, lettra — Fica estabelecida a taxa proporcional para o 1/2 litro do vinagre e de todas as bebidas tributadas.

(104) Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1914 — Art. 45, lettra — Acido acetico, solido: por 250 grammas ou fracção, $150. Acido acetico liquido: por litro, $600; por garrafa, $400; por 1/2 litro, $300; por 1/2 garrafa, $200. Mesmo artigo, lettra — Fica estabelecida a taxa proporcional para o 1/2 litro de vinagre e de todas as bebidas tributadas.

(105) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — Art. 1º, II, n. 18 — Vinagre — No art. 2º, § 9º. (Vide nota 110). — Acido acetico solido: por 250 grammas ou fracção, $150; acido acetico liquido — por litro, $600; por garrafa, $400; por 1/2 litro, $300; por 1/2 garrafa, $200. Estabelecida a taxa proporcional para o 1/2 litro de vinagre e mantidas as outras.

(106) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916.

(107) Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 — Da novo regulamento para a arrecadação e fiscalização dos impostos de consumo — Art. 1º, § 10 — O imposto de velas recae sobre as de stearina, esperma-cete, parafina ou de composição — Art. 2º, § 10 — Velas — Por pacote, cartucho ou caixinha de velas, pesando liquido 250 grammas ou fracção, $025.

---

dicionados em latas, caixas, saccos, papel, etc.; 4º, o peixe secco e o salgado ou em salmoura, acondicionado em [illegible], ou [illegible] barricas [illegible] quando de producção nacional; 5º, os doces de fructas do paiz, acondicionados em folhas de [illegible] e semelhantes, em papel ou a granel, pesando menos de 250 grammas; 6º, os biscoitos e bolachas a granel.

III. O imposto só incidirá sobre os productos de que tratam os ns. 3º, 5º e 6º, quando acondicionados em outros envoltorios que não os exclusivamente necessarios ao transporte ou exportação.

	Ouro	Papel
1914 (108); 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (109).....	.....	700:000$000
21. Sobre bengalas—Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 (110); lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (111).....	.....	50:000$000
22. Sobre tecidos — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 (112); leis		

---

(108) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — Art. 1º, II, n. 19 — Sobre velas : No art. 1º, § 10. (Vide nota 116.) Accrescente-se : — as de sebo e de cêra simples ou compostas e de qualquer outra materia. No art. 2º, § 10 (Vide nota 116): Por pacote, cartucho, caixinhas ou caixas de velas de sebo ou de qualquer outra materia, simples ou compostas, pesando liquido 250 grammas ou fracção, $010 ; idem, idem de velas de stearina, espermacete, parafina ou de composição, por 250 grammas ou fracção, $025 ; velas de cêra simples ou compostas, por 250 grammas ou fracção, $025 ;

(109) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916.

(110) Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 — Dá novo regulamento para a arrecadação e fiscalização dos impostos de consumo — Art. 1º, § 13 — O imposto de bengalas recae sobre as de marfim, madeira ou outra qualquer materia. Art. 2º, § 13 — Bengalas : *a*) bengalas cujo preço não exceda de 5$, $200 : *b*) idem de mais de 5$ até 10$, $500 ; *c*) idem de mais de 10$ até 50$, 1$; *d*) idem cujo preço exceda de 50$, 2$000.

(111) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916 — Art. 1º, II, n. 20. Dito sobre bengalas, cobrando-se sobre as taxas do decreto n. 5.890 (Vide nota 120), 50 % e sobre as bengalas de preço maior de 50$, 5$000.

(112) Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 — Dá novo regulamento para arrecadação e fiscalização dos impostos de consumo— Art. 1º, § 14 — O de tecidos, sobre *a*) os tecidos de algodão, lisos e entrançados, não especificados, crús, brancos, tintos e estampados, constantes do art. 473 da actual Tarifa das Alfandegas : *b*) os tecidos de algodão, lavrados, de listras, xadrez, imprensados e de fantasia, taes como : cambraias, cassas de listras, xadrez ou salpicos, fustões, setinetas lisas e de fantasia, musselinas, panninhos, riscados, lavrados, de listras ou de xadrez, pannos adamascados para toalhas, tecidos abertos, tecidos de fantasia, abertos ou tapados, adamascados, crús, brancos tintos e estampados, constantes do art. 474 da actual Tarifa das Alfandegas : *c*) os tecidos de algodão, como brins, cassinetas, castores e tecidos semelhantes, proprios para roupa de homem ; cassas grossas, lisas ou entrançadas de listras ou de xadrez, proprias para forro e os pannos listrados proprios para ponchos ; *d*) os tecidos de lã ou de lã e algodão, taes como : alpacas, cassas, lilás, durantes, damascos, merinós, cachemiras, princetas, serafinas, gorgorões, riscados ou semelhantes, lisos ou entrançados, lavrados ou adamascados, baetas, baetilhas e flanellas brancas, tintas ou estampadas ; *e*) os pannos, casimiras e cassinetas, cheviots, flanellas americanas, sarjas e diagonaes, de lã pura : *f*) os cobertores e mantas para camas, chales, ponchos e palas de algodão, de lã ou de lã e algodão : *g*) os tecidos de aniagem, proprios para saccos e para enfardar, lisos e entrançados, em peça ou já reduzidos a saccos. Art. 2º, § 14 — Tecidos : *a*, tecidos de algodão, crús, cada metro, $010 ; *b*) idem, brancos e tintos, cada metro, $020 ; *c*) idem, estampados, cada metro, $030. *d*) idem, constantes da letra *d* do art. 1º, § 14, cada metro, $100 : *e*) idem, constantes da letra *e* do art. 1º, § 14, cada metro, $200; *f*) idem, constantes da letra *f* do art. 1º, § 14, cada metro, $300 ; *g*) idem, constantes da letra *g* do art. 1º, § 14, cada metro, $020, § 15. Os retalhos de tecidos de algodão, crús, brancos, tintos e estampados, quando não excederem de 1m,50, pagarão o imposto na proporção de 200 grammas ou fracção por um metro. § 16. As estamparias e fabricas que adquirirem tecidos crús para estampar pagarão sómente a differença entre a taxa que já houver sido paga pelos mesmos e a de que trata a letra *c* do § 14.

Ouro Papel

ns. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 (113); 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (114); 3.070 A, de 31 de

---

(113) Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1914 — Art. 18. (Vide nota 123.) Accrescente-se a lettra *a* do § 14 do art. 1º do decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 (impostos de consumo), depois da palavra « estampada », o seguinte : « em peça ou ja reduzidos a saccos ».

(114) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — Art. 1, II, n. 21 — Art. 1º, § 14 (vide nota 124). Além dos tecidos ahi enumerados, o imposto incidirá sobre os de algodão, lã, seda animal ou vegetal, linho, juta, canhamo e semelhantes, simples ou mixtos e abrangerá os seguintes : Belbutes, belbutinas, bombazinas, velludos, pannos felpudos para toalhas e lenções, lonas e meias lonas, proprias para velas, toldos, cadeiras e usos semelhantes, talagarça, os de ponto de meia, bazegos e outros tecidos abertos, filós, granadinas, gazes, escumilha, fumo, garça, royal, setim da China, tonkin, risso e tecidos semelhantes classificados e bastões; coberias acolchoadas ou cheias de algodão em pasta ou de outra qualquer materia, colchas, pannos de mesa, alcatifas, tapetes, cochuilhos, mantas, xergas e barreiros : canhamaço e tecidos não classificados de fio de estopa, proprios para saccos e para enfardar : brocados, lhamas, télas e outros tecidos proprios para vestes sacerdotaes e ornamentos de igreja, volantes e outros tecidos semelhantes urdidos com ouro ou prata falsos, pellucias, velludos lisos, lavrados ou com flores e outros ornamentos imitando o bordado.

No mesmo art. 1º, § 14 — Accrescente-se : na lettra *a*), depois da palavra estampados, — ou peça ou ja reduzidos a saccos : na lettra *b*) a palavra — casimiras; na lettra *c*), depois das palavras — de lã pura, — e de lã e algodão.

No art. 2º, § 14 — Accrescente-se : na lettra *a*), depois das palavras — § 14 — de lã pura — e depois da taxa — $200 — e de lã e algodão, $100; *b*) idem de linho, crús, cada metro, $020; *c*) idem, idem, brancos ou tintos, cada metro, $030; *d*) idem idem bordados ou estampados, cada metro, $040; *h*) idem, de beira de seda, cada metro, $300; *i*) idem, de seda vegetal ou animal, cada metro, $400; *m*) idem de brocados, lhamas e outros tecidos proprios para vestes sacerdotaes e ornamentos de igreja, de qualquer materia, cada metro, $500; *n*) pannos de mesa e coberias acolchoadas ou cheias de algodão em pasta ou de qualquer outra materia de algodão, de lã, de juta ou materias semelhantes, alcatifas e tapetes de qualquer qualidade, um $300; *o*) barreiros, cochuilhos, mantas e xergas de qualquer qualidade, um $200; *p*) cháles, mantas, colchas, ponchos, palas, pannos de mesa, coberias acolchoadas ou cheias de algodão em pasta ou de outra qualquer materia : de linho, um $100; de seda, um 28; *q*) meias de algodão não especificadas : até 0m,22 de comprimento no pé, lisas, cada par, $020; idem bordadas ou rendadas, cada par $040; de mais de 0m,22 de comprimento no pé, lisas, cada par $040; idem bordadas ou rendadas, cada par $080; de fio de Escossia : até 0m,22 de comprimento no pé, lisas, cada par $050; idem, bordadas ou rendadas, cada par $100, de mais de 0m,22, lisas, cada par, $100; idem bordadas ou rendadas, cada par $200; *r*) meias de lã ou de linho : até 0m,22 de comprimento no pé, lisas, cada par, $050; idem bordadas ou rendadas, cada par $100; de mais de 0m,22 lisas, cada par $100; idem, bordadas ou rendadas, cada par $200; *s*) meias de seda : até 0m,22 de comprimento lisas, cada par $100; idem bordadas ou rendadas, cada par $200; de mais de 0m,22, lisas, cada par $200; idem bordadas ou rendadas, cada par $400; *t*) camisas e ceroulas de meia, de algodão, uma $100; de lã ou linho, uma $200; de seda, uma $500.

Os cobertores de juta e outras materias semelhantes ficarão sujeitos á mesma taxa dos de algodão, lã ou lã e algodão, e os tecidos de pellas fibras, quando tintos ou estampados, pagarão as taxas correspondentes aos tecidos de algodão tintos ou estampados.

Os tecidos de juta, de linho ou de seda, quando misturados com outras materias, pagarão as taxas correspondentes da materia predominante, e quando se compuzerem de partes iguaes pagarão pela especie menos tributada, com 50 % de augmento.

As taxas dos tecidos em peça serão pagas por metro ou fracção dessa medida.

Ao art. 2º, § 14, do decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, accrescente-se: rendas e fitas de seda, de lã, de linho e de algodão, produzidas por machina : de seda:

Ouro · Papel

dezembro de 1915 (115); 3.213, de

até 0m,03 de largura, por metro $008; de mais de 0m,03 até 0m,10, por metro $030; de mais de 0m,10, até 0m,15, por metro $060; de mais de 0m,15, por metro $100; de lã e de linho: nas mesmas condições, metade destas taxas; de algodão: até 0m,03 de largura, por metro $003; de mais de 0m,03 até 0m,10, por metro $010; de mais de 0m,10, por metro, $030 (mantidas as demais taxas do decreto n. 5.890. (Vide nota 123.)

(115) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916.

Art. 1º, II, n. 21. Dito sobre tecidos, com as seguintes modificações, estabelecidas em relação ao art. 4º, § 12, do regulamento n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915 (I): tecidos de linho crús, com qualquer outra materia, exceptuada a sêda, por metro ou fracção, $015; idem, idem, brancos e tintos, por metro ou fracção, $025; idem, idem bordados ou estampados, por metro ou fracção, $035; substituam-se os ns. X e XI pelo seguinte: idem de borra de sêda e semelhantes, crús, por kilo, 3$; idem, idem, tintos, estampados, lavrados e *brochés*, por kilo 4$500; idem de sêda vegetal ou animal, por kilo, 8$; substitua-se o n. XII pelo seguinte: brocados, lhamas, telas e outros tecidos proprios para vestes sacerdotaes, lavrados ou bordados, com assento ou fundo de ouro ou prata (art. 577 da Tarifa), por kilo, 1$; idem, idem, de ouro ou prata entrefina ou falsa, por kilo, 6$; idem com ramos soltos ou ligados, de ouro ou prata, com ou sem matizes, por kilo, 7$600; idem, idem, de ouro ou prata entrefina ou falsa, com ou sem matizes, por kilo, 4$; no n. XV, depois das palavras: « do art. 4º, § 12 », ajunte-se « de lã pura » e depois da palavra $300, « idem, idem, de lã com qualquer outra materia, exceptuada a sêda; de algodão, de juta ou de materias semelhantes, simples ou mixtos, por unidade, $150 »; no n. XVII, depois das palavras « de linho », accrescente-se « simples ou composto » e depois das palavras « de sêda », ajunte-se « simples ou composta »; aos ns. XVIII, XIX e XX accrescente-se « tiras e entremeios bordados » e depois da especie dos productos, accrescente-se ainda: « simples ou mixtos de producção nacional », e ajunte-se onde convier: « rendas de procedencia estrangeira, de algodão simples ou com outras materias, por 250 grammas ou fracção, $250: idem, idem, de lã ou de linho, simples ou compostos, por 250 grammas ou fracção, $500; idem, idem, de sêda, simples ou composta, por 250 grammas ou fracção, 1$500: fitas, tiras e entremeios bordados, de procedencia estrangeira, de algodão simples ou com outras materias, por 250 grammas ou fracção, $100; idem, idem, de lã ou de linho, simples ou com outras materias, por 250 grammas ou fracção, $250; idem, idem, de sêda, simples ou com outra materia, por 250 grammas ou fracção, 1$ »; nos ns. XXI a XXIV, onde estiver « até 0m,22 », diga-se « até 0m,20 », e onde estiver « de mais de 0m,22 », diga-se « de mais de 0m,20 »; aos ns. XXI a XXV, depois das especies dos productos, accrescente-se « simples ou com outra materia »; substitua-se o n. XXVI pelo seguinte: « os tecidos de sêda, quando misturados com outras materias, pagarão as taxas correspondentes da materia predominante, e quando se compuzerem de partes iguaes, isto é, tiverem a trama ou urdidura toda de outra materia, pagarão as respectivas taxas com o abatimento de 50 %, e accrescente-se onde convier: volantes, lhamas, vidrilhos e outros tecidos semelhantes (art. 480 da Tarifa), por kilo, 1$600; e os tecidos em peça para tapetes pagarão, por metro, metade das taxas dos tapetes.

(I) Decreto n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915, art. 4º, § 12 — Tecidos, sobre:

a) os de algodão lisos e entrançados, não especificados, crús, brancos, tintos e estampados, em peças ou já reduzidos a saccos, constantes do n. 472 da classe 15ª da actual Tarifa das Alfandegas;

b) os de algodão adamascados, riscados, lavrados, de listras, salpicos, xadrez, imprensados (*gaufrés*), de fantasia, abertos ou tapados, e outros, taes como: cambraias, cassas, fustões, setinetas, musselinas, panninhos, atoalhados e outros semelhantes, crús, brancos, tintos, estampados ou bordados, constantes do n. 473 da classe 15ª da actual Tarifa das Alfandegas;

c) os constantes do n. 474 da mesma Tarifa, taes como: brim, cassineta, castor e semelhantes, lisos, entrançados, lavrados ou imitando a lona, brancos, tintos ou es-

tampados; cassas grossas, lisas ou entrançadas, de listra ou de xadrez, para qualquer fim; belbutes, belbutinas, bombazinas e veludos lisos ou entrançados, brancos, tintos ou estampados, telpudos proprios para toalhas e lenços; oxfordines, proprios para ponchos; lonas e meias lonas, proprias para velas, cadeiras, toldos e outros semelhantes; talagarça e os de ponto de meia, bem como: filós, gazes e demais tecidos semelhantes e os proprios para tapetes e alcatifas:

c) volantes, lhamas, vidrilhos e outros semelhantes, urdidos com ouro ou prata falsos;

d) os de lã ou de lã e algodão, taes como: alpacas, cassas, filós, durantes, damascos, merinos, cachemiras, princetas, serafinas, gorgorões, riscados, royal, setim da China; os de ponto de meia, tonkin, risso ou velludo e semelhantes, lisos ou entrançados, lavrados ou adamascados; baétas, baetões, baetilhas e flanellas brancas, tintas ou estampados e os proprios para tapetes e alcatifas;

e) cassimiras, cassinetas, cheviots, flanellas americanas, sarjas, diagonaes e outros semelhantes, de lã pura e de lã e algodão;

f) os de canhamaço, juta ou aniagem e semelhantes, proprios para saccos e para enfardar, simples ou mixtos, lisos entrançados, crús, tintos ou estampados;

g) os de linho, taes como: barèges e outros abertos, lonas e meias lonas, proprias para velas, toldos, cadeiras e outros semelhantes, brim, bretanha, cambraia, cassa, creguela, irlanda, platilha e outros semelhantes, lisos ou entrançados, crús, brancos, tintos, trigueiros, riscados, lavrados ou adamascados, telpudos e estampados;

h) os de seda, como sejam: barèges, filé, gaza, henó, escomilha e semelhantes, lisos, lavrados, com flores e outros ornatos imitando o bordado; brocados, lhamas, telas e outros proprios para vestes sacerdotaes e ornamentos de igreja, gazes, pallacias, escomilhas, veludos lisos, lavrados ou com flores e outros ornatos imitando o bordado; os de ponto de meia com ou sem vidrilhos, setim, gorgorões, nobrezas e outros semelhantes, lisos, bordados, adamascados ou com flores e outros ornatos avelludados imitando o bordado; os de borra de seda e semelhantes, crús, brancos, tintos, estampados, lavrados e *brochés*;

i) cobertores e mantas ou colchas para cama, chales, ponchos, palas, pannos de mesa, e cobertas acolchoadas ou cheias de algodão em pasta ou de qualquer outra materia, de algodão, de lã, de juta ou materias semelhantes, simples ou mixtos; alcatifas e tapetes de qualquer qualidade;

j) barxeiros, cochinillos, mantas para mordaria, e xergas de qualquer qualidade;

l) chales, mantas, colchas ponchos, palas, pannos de mesa, cobertas acolchoadas ou cheias de algodão em pasta ou de qualquer outra materia, de linho ou de seda;

m) meias de algodão não especificadas, de fio de Escossia, de lã, de linho e de seda;

n) camisas e ceroulas de meia de algodão, de lã, de linho e de seda;

o) rendas e ltas de algodão, de lã, de linho e de seda, produzidas por machina, a saber:

I, tecidos de algodão, crús, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção, $010; II, idem, idem, brancos ou tintos, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção, $020; III, idem, idem, estampados, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção, $030; IV, idem de lã ou de lã e algodão, constantes da letra *c* do art. 1º, § 12, por metro ou fracção, $060; V, idem de lã e algodão, constantes da letra *d* do art. 1º, § 12, por metro ou fracção, $100; VI, idem de lã pura, constantes da mesma letra *d* do art. 1º, § 12, por metro ou fracção, $200; VII, idem de linho, crús, por metro ou fracção, $020; VIII, idem, idem, brancos e tintos, por metro ou fracção, $030; IX, idem, idem, bordados ou estampados, por metro ou fracção, $040; X, idem de borra de seda e semelhantes, por metro ou fracção, $200; XI, idem de seda vegetal ou animal, por metro ou fracção, $400; XII, brocados, lhamas, telas e outros proprios para vestes sacerdotaes e ornamentos de igreja, de qualquer materia, por metro ou fracção, $300; XIII, tecidos de canhamaço, juta e semelhantes, crús e tintos, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção, $020; XIV, idem, idem, estampados, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção, $030; XV, idem constantes da letra *f* do art. 1º, § 12, por unidade, $400; XVI, idem constantes da letra *c* do art. 1º, § 12, por unidade, $200; XVII, idem constantes da letra *c* do art. 1º, § 12, de linho, por unidade, $400, 2º, de seda, por unidade, $8; XVIII, rendas e ltas de algodão: até 5 centimetros de largura, por metro ou fracção, $005; de mais de 5 até 10 centimetros, por metro ou fracção, $010; de mais de 10 centimetros, por metro ou fracção, $020; XIX, idem, idem, **de lã e do linho: até tres centimetros de largura, por metro ou fracção, $001; de mais de tres até 10 centimetros, por metro ou fracção, $015; de mais de 10 até 15 centimetros, por metro ou fracção, $030; de mais de 15 centimetros, por metro ou fracção, $050;** XX, idem, idem de seda: até tres centimetros de largura, por metro ou fracção, $008;

Ouro Papel

30 de dezembro de 1916 (116); 3.979,

(116) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917 — Art. 1º — II, n. 21 — Sobre tecidos : As rendas, fitas, entremeios e tiras bordadas, sejam de producção nacional ou estrangeira, pagarão o dobro das taxas do imposto de consumo actualmente cobradas sobre os mesmos artigos importados do estrangeiro (I). No decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916 : 1) ao art. 4º, § 12, n. II, supprimam-se as palavras «ou tintos» e a palavra «brancos» : augmento-se «exceptuados os bordados» (I) : 2) ao n. III do mesmo artigo e paragrapho — depois das palavras «idem, idem» accrescente-se «bordados, tintos ou» (II) : 3) ao n. XXIII do mesmo artigo e paragrapho — depois das palavras «e semelhantes» accrescente-se «simples, mixtos ou com qualquer outra materia, para qualquer fim, exceptuados o linho e a sêda» (III) : 4) nas letras *j* e *l* do mesmo artigo e paragrapho — accrescente-se «toalhas para qualquer fim», por kilo $300 e, depois da palavra «chales», accrescente-se « *echarpes, fichus, cachenez* e semelhantes» (IV). Accrescente-se ainda : «XLVI. Os tecidos compostos com materia não especificada neste regulamento pagarão a taxa correspondente á materia tributada» (V) ; 5) Onde convier : Lenços de tecido de

de mais de tres até 10 centimetros, por metro ou fracção, $030 ; de mais de 10 até 15 centimetros, por metro ou fracção, $060 ; de mais de 15 centimetros, por metro ou fracção, $100 : XXI, meias de algodão não especificadas : até 22 centimetros de comprimento no pé, lisas, cada par, $020 ; idem, idem, bordadas ou rendadas, cada par, $040 ; de mais de 22 centimetros de comprimento no pé, lisas, cada par, $040 ; idem, idem, bordadas ou rendadas, cada par, $080.

Nota — Não se consideram bordadas as meias não especificadas de algodão, que tiverem simples frisos de seda ou uma letra ou monogramma bordado com linha de algodão.

XXII, meias de fio de Escossia : até 0m,22 de comprimento no pé, lisas, cada par, $050 ; idem, idem, bordadas ou rendadas, cada par, $100 ; de mais de 0m,22 de comprimento no pé, lisas, cada par, $100 ; idem, idem, bordadas ou rendadas, cada par, $200 ; XXIII, meias de lã ou de linho : até 0m,22 de comprimento no pé, lisas, cada par, $050 ; idem, idem, bordadas ou rendadas, cada par, $100 ; de mais de 0m,22 de comprimento no pé, lisas, cada par, $100 ; idem, idem, bordadas ou rendadas, cada par, $200, XXIV, meias de sêda : até 0m,22 de comprimento no pé, lisas, cada par, $100 ; idem, idem, bordadas ou rendadas, cada par, $200 ; de mais de 0m,22 de comprimento no pé, lisas, cada par, $200 ; idem, idem, bordadas ou rendadas, cada par, $400 ; XXV, camisas e ceroulas de meia : 1º, de algodão, por unidade, $100 ; 2º, de lã ou de linho, por unidade, $200 ; 3º, de sêda, por unidade, $500 ; XXVI, os tecidos de juta, de linho ou de sêda, quando misturados com outras materias, pagarão, por metro ou fracção, as taxas correspondentes da materia predominante, e quando se compuzerem de partes iguaes, pagarão pela especie menos tributada, com 50 % de augmento. Os chales, mantas, colchas, ponchos, palas, pannos para mesa e cobertas acolchoadas ou cheias de algodão em pasta ou de qualquer outra materia, de linho ou de sêda, e as meias, camisas e ceroulas de meia, compostos de mais de uma materia, pagarão, por unidade, a taxa da materia mais tributada.

(I) Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916 — Art. 4º, § 12, ns. XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI e XXXVII : — XXXII, rendas de procedencia estrangeira, de algodão, simples ou com outras materias, por 250 grammas ou fracção, $250 ; XXXIII, idem, idem, de lã ou linho, simples ou compostas, por 250 grammas ou fracção, $500 ; XXXIV, idem, idem, de sêda, simples ou compostas, por 250 grammas ou fracção, $500; XXXV, fitas, tiras e entremeios, bordados, de procedencia estrangeira, de algodão, simples ou com outras materias, por 250 grammas ou fracção, $100 ; XXXVI, idem, idem, de lã

Ouro Papel

de 31 de dezembro de 1919 (117), e
4.625, de 31 de dezembro de 1922 ..... 40,000:000$000

---

algodão puro, $040 por unidade; idem de algodão e linho, $025 por unidade; idem de puro linho $050 por unidade; idem, idem guarnecidos com rendas e bordados, $200 por unidade; idem de borra de seda ou de seda com outra materia, $100 por unidade; idem de seda pura, $200 por unidade; collarinhos de tecido de algodão puro, $015 por unidade; idem de algodão e linho ou lã pura ou com outra materia, $030 por unidade; idem de linho puro, $060 por unidade; idem de borra de seda ou seda com outra materia, $120 por unidade; idem de seda pura, $250 por unidade; punhos de tecido de algodão puro, $030 por par; idem de algodão ou linho ou de lã pura ou com outra materia, $060 por par; idem de linho puro, $120 por par; idem de borra de seda ou de seda com outra materia, $250 por par; idem de seda pura, $500 por par; camisas de dia ou de dormir de tecido de algodão puro, $100 por unidade; idem, idem guarnecidas com rendas, bordados ou fitas, $120 por unidade; idem de linho e algodão ou de lã pura ou com outra materia, $150 por unidade; idem, idem guarnecidas com rendas, bordados ou fitas, $180 por unidade; idem de linho puro, $200 por unidade; idem, idem guarnecidas com rendas, bordados ou fitas, $250 por unidade; idem de borra de seda, ou seda com outra materia, enfeitadas ou não, $400 por unidade; idem de seda pura, enfeitadas ou não, $800 por unidade; ceroulas de tecido de algodão puro, $100 por unidade; idem de algodão e linho ou de lã pura ou com outra materia, $150 por unidade; idem de linho puro, $200 por unidade; idem de borra de seda ou seda com outra materia, $400 por unidade; idem de seda pura, $800 por unidade.

(117) **Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920.**

Art. 1º. II — Impostos de consumo — N. 21 — Sobre tecidos, incidindo sobre os tecidos simples, mixtos ou compostos, para qualquer fim, a saber:

a) de algodão, em peças ou já reduzidas a saccos;

b) de canhamo, juta ou outras fibras, em peças ou já reduzidas a saccos;

---

ou de linho, simples ou com outras materias, por 250 grammas ou fracção, $250. XXXVII idem, idem, de seda, simples ou com outra materia, por 250 grammas ou fracção, $1000.

(I) Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, art. 4º, § 12, n. II: Tecidos de algodão brancos ou tintos, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção, $020.

(II) Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, art. 4º, § 12º, n. III: Tecidos de algodão, estampados, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção, $030.

(III) Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, art. 4º, § 12, n XXIII: Tecidos de canhamaço, juta e semelhantes, crús ou tintos, em peças ou já reduzidos a saccos, **por metro ou fracção, $020.**

(IV) Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, art. 4º, § 12, letras *j* e *l*: — *j*) cobertores e mantas ou colchas para cama, chales, ponchos, palas, pannos de mesa e cobertas acolchoadas ou cheias de algodão em pasta ou de qualquer outra materia, de tecidos de algodão, lã, juta ou materias semelhantes, simples ou mixtos; alcatifas e tapetes, de qualquer qualidade; *l*, chales, mantas, colchas, ponchos, palas, panno de mesa, cobertas acolchoadas ou cheias de algodão em pasta ou de qualquer outra materia, **de tecidos de linho ou de seda.**

(V) Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, art. 4º, § 12, n. XLIX. São isentos: 1º, os panninhos envernizados e os transparentes proprios para mappas ou plantas; 2º, os tecidos gommados ou encerados proprios para forros de livros.

c) de linho ;
d) de lã ;
e) de borra de sêda ;
f) de sêda ;
g) rendas feitas á machina, das materias discriminadas nas lettras anteriores ;
h) fitas, tiras e entremeios bordados, das mesmas materias constantes das lettras anteriores.

I. Tecidos de algodão crú, por metro ou fracção, $020 ;
II. Idem, brancos, por metro ou fracção, $030 ;
III. Idem, tintos ou estampados, por metro ou fracção, $040 ;
IV. Idem, bordados, crús, brancos, tintos ou estampados, por metro ou fracção, $050 ;
V. Idem de canhamo, juta, outras fibras, crús, simples ou mixtos, por metro ou fracção, $030 ;
VI. Idem, idem, simples ou mixtos, brancos, tintos ou estampados, por metro ou fracção, $040 ;
VII Idem de linho puro, crús, por metro ou fracção, $040 ;
VIII Idem, idem, brancos, tintos ou estampados, por metro ou fracção, $060 ;
IX. Idem, idem, bordados, crús, brancos, tintos ou estampados, por metro ou fracção, $070 ;
X. Idem, com outras fibras ou algodão, crús, por metro ou fracção, $030 ;
XI. Idem, idem, idem, brancos, tintos ou estampados, por metro ou fracção, $050;
XII. Idem, idem, idem, bordados, crús, brancos, tintos ou estampados, por metro ou fracção, $060 ;
XIII. Idem de lã e algodão ou de lã e linho ou outras fibras, taes como : alpacas, flanellas, cassas, lilas, durantes, damascos, merinós, cachemiras, princezas, serafinas, gorgorões, riscados, royal, setim da China, o de ponto de meia, tonkim, risso, velludo, baêta, baetão, baetilha e semelhantes, por metro ou fracção, $150 ;
XIV Idem de lã pura, os mesmos classificados na alinea anterior, por metro ou fracção, $200 ;
XV Idem de lã ou algodão ou de lã e linho e outras fibras, taes como: casimiras, cassinetas, cheviots, flanellas americanas, sarjas, diagonaes e outras semelhantes, por metro ou fracção, $200 ;
XVI Idem de lã pura, os mesmos classificados na alinea anterior, por metro ou fracção, $ 00 ;
XVII Idem de borra de sêda e semelhantes, simples ou com mescla de outra materia, menos a sêda, lisos, por 100 grammas ou fracção, $300 ;
XVIII Idem, idem, idem, bordados ou lavrados, por 100 grammas ou fracção, $400 ;
XIX Idem idem, vegetal ou animal, pura, ou com mescla de outra materia, inferior a 50 %, por 100 grammas ou fracção, $500 ;
XX. Idem, idem, com mescla de outra materia, em partes iguaes, por 100 grammas ou fracção, $400 ;
XXI Idem idem com mescla de outra materia, superior a 50 %, por 100 grammas ou fracção, $300 ;
XXII a XXVI. Mantidas as taxas dos numeros XVI a XX do art. 4º, § 12, do decreto n. 11.951, calculados na proporção de 100 grammas ou fracção ;
XXVII Tapetes de lã pura, em peças, por metro ou fracção, $200 ;
XXVIII Idem de lã com outra materia, de algodão, de linho, juta, canhamo ou materias semelhantes, simples ou mixtas, em peça, por metro ou fracção, $100 ;
XXIX Rendas de algodão, juta, canhamo ou outras fibras simples ou mixtas, por 250 grammas ou fracção, $600 ;
XXX. Idem de lã ou de linho, simples, mixtos ou com outras materias, exceptuada a sêda, por 250 grammas ou fracção, 1$100 ;
XXXI Idem de sêda com qualquer outra materia, por 250 grammas ou fracção, 3$000;
XXXII Idem de sêda pura, por 250 grammas ou fracção, 3$500 ;
XXXIII. Fitas, tiras, entremeios bordados de algodão, juta, canhamo ou outras fibras simples ou mixtas, por 250 grammas ou fracção, $300 ;
XXXIV Idem, idem, idem, de lã ou de linho, simples, mixtos ou com outras materias, exceptuada a sêda, por 250 grammas ou fracção, $600 ;
XXXV. Idem, idem, idem, de sêda com qualquer outra materia por 250 grammas ou fracção, 2$000 ;
XXXVI Idem, idem, idem, de sêda pura, por 250 grammas ou fracção, 3$000 ;
XXXVII. Os tecidos recebidos pelas fabricas — para beneficiamento — pagarão a differença do accrescimo do imposto, mediante as formalidades fiscaes estabelecidas pelo Governo.

		Ouro	Papel
23	**Sobre artefactos de tecidos —Leis numeros 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (118); 3.070 A de 31 dezembro de 1915 (119); 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (120) e 4.625, de 31 de dezembro de 1922.**		4.500:000$000

---

(118) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — Art. 1º, II, n. 22 — Espartilhos — De algodão ou linho, lisos, um $200; idem com rendas finas ou bordados, um $500; de seda, de qualquer especie, um $8000.

(119) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916.

(120) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920.

Art. 1º, II, n. 22 — Impostos de consumo sobre artefactos de tecidos, comprehendendo:

a) artefactos classificados no Grupo — Tecidos — exceptuados os saccos constantes dos decretos ns. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, e 12.351, de 6 de janeiro de 1917 (1);

b) **espartilhos;**

c) **tapetes ou capachos de côco;**

d) **guardanapos em peças ou não;**

e) **gravatas;**

f) **suspensorios para calças;**

g) **ligas para meias.**

I. Cobertores e mantas ou colchas para cama, chalos, *foulards*, *fichus*, *cache-nez* e semelhantes; ponchos, palas, panos de mesa, toalhas para mesa ou banho, consideradas para banho as que excederem de 70 centimetros, colchas acolchoadas ou cheias de algodão em pasta ou de outra materia, de lã com qualquer outra materia, exceptuada a seda, de algodão, juta, canhamo ou semelhantes ou mixtas, por unidade, $160;

II. Os mesmos artefactos da alinea anterior: 1º, de lã ou de linho, **simplos ou** compostos com outras materias, exceptuada a seda, por unidade, $500; 2º, de seda simples ou composta, por unidade, $800;

III. Guardanapos e toalhas para rosto ou mão: 1º, de algodão, juta ou outra fibra, simples ou mesclados, por unidade, $015; 2º, idem idem de lã ou de linho com outra materia, exceptuada a seda, por unidade, $025; 3º, idem, idem, de linho com ou de seda simples ou mesclada, por unidade, $050;

IV. Alcatifas, tapetes e capachos de lã ou linho com qualquer outra materia, exceptuada a seda, de coco, algodão, juta ou materias semelhantes, simples ou mixtas, por unidade, até um metro quadrado ou fracção, $160; por mais cada metro quadrado ou fracção, $050;

V. Idem, idem, idem, de lã ou de linho puro, por unidade, até um metro quadrado, $300; por mais cada metro quadrado ou fracção, $150;

VI. Baixeiros, cochinilhos, mantas para montaria e xergas, de qualquer qualidade, **por unidade, $300;**

VII. Camisas de dia ou de dormir, para ambos os sexos, de tecidos de meia ou outro qualquer: 1º, de algodão puro, por unidade $140; 2º, idem, idem, guarnecidas com rendas, finas ou bordados, por unidade, $120; 3º, idem de algodão e linho ou de lã pura ou com outra materia, exceptuada a seda, por unidade, $100; 4º, idem, idem,

---

(1) Decretos ns: 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, que approva o regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo; 12.351, de 6 de janeiro de 1917, que introduz modificações no de n. 11.951.

.....

Ouro Papel

24. Sobre vinhos estrangeiros — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1905 (121); leis ns. 2.919, de 31 de

---

idem, guarnecidas com rendas, fitas ou bordados, por unidade, $180 ; 5°, idem de linho puro, por unidade, $250 ; 6°, idem, idem, guarnecidas com rendas, fitas, ou bordados, por unidade, $300; 7°, idem de borra de sêda, ou com sêda com outras materias, enfeitadas ou não, por unidade, $600 ; 8°, idem de sêda pura, enfeitada ou não, por unidade, 1$000 ;

As camisas para homem pagarão o imposto pela qualidade do tecido do peito.

VIII. Ceroulas e cuecas de tecido de meia ou outro qualquer: 1°, de algodão puro, por unidade, $100 ; 2°, de algodão e linho ou de lã pura ou com outra materia, por unidade, $150 ; 3°, de linho puro, por unidade, $250 ; 4°, de borra de sêda ou de sêda com outra materia, por unidade, $600 ; 5°, de sêda pura, por unidade, 1$000 ;

IX. Collarinhos para camisas: 1°, de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos, por unidade, $060 ; 2°, de borra de sêda ou de sêda com outra materia, por unidade, $120; 3°, de seda pura, por unidade, $250 :

X. Punhos para camisas: 1°, de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos, por par, $120 ; 2°, de borra de sêda ou seda com outra materia, por par, $250 ; 3°, de sêda pura, por par, $500 ;

XI. Lenços : 1°, de algodão, puro, simples, por unidade, $015 ; 2°, idem, idem, bordados ou guarnecidos com renda, por unidade, $030 ; 3°, de algodão e linho, simples por unidade, $030; 4°, idem, idem, bordados ou guarnecidos com renda, por unidade, $060 ; 5°, de linho puro, simples, por unidade, $060 ; 6°, idem, idem, bordados ou guarnecidos com rendas, por unidade, $100 ; 7°, de borra de sêda ou sêda com outra materia, simples, por unidade, $200 ; 8°, idem, idem, guarnecidos com renda ou bordados, por unidade, $300; 9°, de sêda pura, simples, por unidade, $300 ; 10°, idem bordados ou guarnecidos com renda, por unidade, $400 ;

XII. Gravatas de qualquer tecido: 1°, de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos, por unidade, $100 ; 2°, de borra de sêda ou de sêda com qualquer outra materia, por unidade, $200 ; 3°, de seda pura, por unidade, $300 ;

XIII. Suspensorios para calças: 1°, de quaesquer tecidos, exceptuando a sêda, simples, ou mixtos, por unidade, $150 ; 2°, de sêda pura ou com outra materia, por unidade, $500 ;

XIV Ligas para meias: 1°, de quaesquer tecidos, exceptuada a sêda, simples ou mixtas, par, $100 ; 2°, de sêda pura ou com outra materia, por par, $300 ;

São mantidas as taxas dos espartilhos e para as meias as taxas do decreto citado n. 12.351.

Os artefactos compostos com materia não especificada pagarão a taxa correspondente á materia tributada.

.....

a) Os de algodão lisos e entrançados, não especificados, crús, brancos, tintos e estampados, em peças ou já reduzidos a saccos, constantes do n. 472 da classe 15ª da actual Tarifa das Alfandegas.

.....

I. Tecidos de algodão, crús, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção $010 ; II. Idem, idem brancos, exceptuados os bordados, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção, $020 ; III. Idem, idem brancos, bordados, tintos ou estampados, bordados ou não, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção, $030.

.....

XXIII. Tecidos de canhamaço, juta e semelhantes, para qualquer fim, simples, mixtos, ou com qualquer outra materia, exceptuados o linho e a sêda, crús ou tintos, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção, $020 : XXIV. Idem, idem, estampados, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção $030.

(121) Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906—Dá novo regulamento para a arrecadação e fiscalização dos impostos de consumo — Art. 1°. Os impostos de consumo sobre os productos, quer nacionaes, quer estrangeiros, incidem sobre as especies taxadas na

	Ouro	Papel
dezembro de 1914 (122); 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; 3.979 de 31 de dezembro de 1919; (123); 4.440, de 31 de dezembro de 1921 (124) e 4.625, de 31 de dezembro de 1922	.....	5.000:000$000

---

lei n. 641, de 14 de novembro de 1890, observadas as alterações mencionadas na lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905. § 2º. .... sobre o vinho natural estrangeiro e sobre os vinhos artificiaes de qualquer procedencia. Art. 2º, § 2º — Bebidas — Vinho estrangeiro: até 14º de alcool absoluto: por litro, $075; por garrafa, $050; por meia garrafa, $025; de mais de 14º até 24º: por litro, $150; por garrafa, $100; por meia garrafa, $050; de mais de 24º: por litro, $300; por garrafa, $200; por meia garrafa, $100. Champagne e outros vinhos espumosos: por litro, $300; por garrafa, $200; por meia garrafa, $100.

(122) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — Art. 1º, II, n. 23. Sobre vinhos estrangeiros de uva ou qualquer outra fructa ou planta (exceptuados os medicinaes, que continuarão com as taxas proprias e ja estabelecidas,): até 14º de alcool absoluto: por litro, $000; por garrafa, $050; por meio litro, $025; por meia garrafa, $050; de mais de 14º até 24º: por litro, $180; por garrafa, $120; por meio litro, $060; por meia garrafa, $060; Champagne e outros vinhos espumosos: por litro, $600; por garrafa, $400; por meio litro, $200; por meia garrafa, $200.

(123) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920.

Art. 1º, II — Imposto do consumo.

N. 23 — Sobre vinhos estrangeiros:

Substituidas as taxas actuaes pelas seguintes:

I — Até 14º de alcool absoluto: por litro, garrafa, 1/2 litro e 1/2 garrafa, respectivamente, $120, $080, $060 e $040;

II — De mais de 14º de alcool absoluto até 24º: por litro, garrafa, 1/2 litro, 1/2 garrafa, respectivamente, $240, $160, $120 e $080;

III — De mais de 24º de alcool absoluto: por litro, garrafa, 1/2 litro e 1/2 garrafa, respectivamente, $600, $400, $300 e $200;

IV — Champagne e outros vinhos espumosos semelhantes: por litro, garrafa, 1/2 litro e 1/2 garrafa, respectivamente, 3$, 2$, 1$500 e 1$000.

(124) Lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1922 — Art. 1º, II, n. 22 — Sobre vinhos estrangeiros — Aggravada de 50 % a tributação dos productos constantes do art. 1º, § 14, do decreto n. 14.648, de 25 de janeiro de 1921, alterado pelo de n. 14.693, de 25 de fevereiro subsequente (1).

---

(1) Decreto n. 14.648, de 25 de janeiro de 1921 — Approva o novo regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo. (Alterado pelo de n. 14.693, de 25 de fevereiro de 1921. Art. 1º, § 14 — Vinhos estrangeiros: sobre os naturaes de uva ou qualquer outra fructa ou planta, a saber: I. Até 14º de alcool absoluto: por meia garrafa, $040, por meio litro, $060; por garrafa, $080; por litro, $120. II. De mais de 14º de alcool absoluto até 24º: por meia garrafa, $080; por meio litro, $120, por garrafa, $160; por litro, $240. III. De mais de 24º de alcool absoluto: por meia garrafa, $200, por meio litro, $300; por garrafa, $400, por litro, $600. IV. Champagne e outros vinhos espumosos semelhantes: por meia garrafa, 1$000, por meio litro, 1$500, por garrafa, 2$000, por litro, 3$000.

	Ouro	Papel
25. Sobre papel de forrar casas — Leis ns. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (125); 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (126) e 3.213, de 30 de dezembro de 1916 (127).....	.....	50:000$000
26. Sobre cartas de jogar—Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 (128); leis ns. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (129) e 4.440, de 31 de dezembro de 1921 (130), e 4.625, de 31 de dezembro de 1922, e mais as seguintes alterações: *Nacionaes*, por baralho, 2$; *estrangeiras*, por baralho, 5$000.....	.....	1.800:000$000
27. Sobre chapéos — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro, de 1906 (131);		

(125) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — Art. 1º, II, n. 24 — Sobre papel para forrar casas: papel pintado ou estampado, de qualquer qualidade, por peça de nove metros ou fracção, $030; idem, idem, proprio para barras, por peça de nove metros ou fracção, $060; idem com dourados, prateados ou avelludados, por peça de nove metros ou fracção, $200; idem, idem, proprios para barras, por peça de nove metros ou fracção, $400.

(126) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916.

(127) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917 — Art. 1º, II, n. 24 — Sobre papel para forrar casas ou malas: Accrescentando-se ao art. 4º, § 15, n. I, do decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, (I) o seguinte: «de côr natural, tinto, impresnado (*gaufré*) e semelhantes».

(128) Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 — Dá novo regulamento para a arrecadação e fiscalização dos impostos de consumo — Art. 1º, § 11 — O de cartas de jogar, sobre baralhos de qualquer typo ou qualidade. Art. 2º, § 11 — cartas de jogar: por baralho, $500.

(129) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1916.

(130) Lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1922 — Art. 1º, II, n. 24 — Sobre cartas de jogar — Elevadas ao dobro as taxas de tributação dos productos constantes do art. 4º, § 16, do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, alterado pelo de n. 14.693, de 25 de fevereiro subsequente (II).

(131) Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 — Dá novo regulamento para a arrecadação e fiscalização dos impostos de consumo — Art. 1º, § 12 — O de chapéos, sobre: os chapéos de chuva ou de sol, para ambos os sexos, com coberturas de lã, algodão, linho

(I) Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, art. 4º, § 15, n. I: Papel de forrar casas: Sobre: *a*) pintado e estampado, dourado, prateado ou avelludado, a saber: I. Pintado e estampado, de qualquer qualidade, por peça de nove metros ou fracção, $030.

(II) Decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921 — Approva o novo regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo. Art. 4º, § 16. — Cartas de jogar: sobre: *a*) as de qualquer typo ou qualidade, a saber: I. Por baralho, $560.

	Ouro	Papel
leis ns. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 (132); 2.841, de 31 de dezembro de 1913 (133); 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (134); 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (135); [illegible]		

---

ou sêda, pura ou com mescla de qualquer materia, simples ou enfeitados; sobre os chapéos de cabeça para homens, senhoras e crianças: de lã, crina, palha, castor, sêda ou outra qualquer qualidade semelhante. Não se comprehendem nestas disposições as formas, cascos ou carcassas de palha ou de outra qualquer materia, destinadas á confecção de chapéos: art. 2º, § 12 — Chapéos: chapéos para sol ou chuva: a) com coberturas de lã, linho ou algodão, $500; b) com cobertura [illegible], pura ou com mescla de qualquer materia, 1$; c) com cobertura de qualquer tecido, enfeitados com renda, franja ou bordados, 1$500; d) com cobertura de qualquer tecido, enfeitados ou não, com cabo de ouro **ou prata, ou com lavores destes metaes, 2$; chapéos para c**abeça: para homens e meninos: a) chapéos de crina ou de palha de arroz, [illegible] e semelhantes, $300; b) idem de feltro, de castor, lebre e semelhantes, [illegible]; c) idem de palha do Chile, Perú, Manilha e semelhantes até o preço de 10$, [illegible]; d) idem, idem, de preço acima **de 10$, 2$; e) idem de pello de sêda, de qualquer qualidade, de mola e claques, 2$; f) idem de** lã, $200; para senhoras e meninas: a) chapéos cujo preço não exceda de 5$, $200; b) idem de mais de 5$ até 20$, $500; c) idem de mais de 20$ até 50$, 1$; d) idem cujo preço exceda de 50$, 2$. Estão isentos do imposto os chapéos nacionaes de palha ordinaria, sem carneira ou forro, cujo preço não exceda de 2$000.

(132) Lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1913 — Art. 41, lettra [illegible] — Chapéos para cabeça: para homens e meninos: c) de palha do Chile, Perú, Manilha, semelhantes, até o preço de 10$, $500, h) de lã, $300.

(133) Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1914 — Art. 15, lettra [illegible] — Chapéos para cabeça: para homens e meninos: c) de palha do Chile, Perú, Manilha, semelhantes, até o preço de 10$, $500, f) de lã $300.

(134) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — Art. 1º, II, n. 2[illegible] — Sobre chapéos: No art. 2º, § 12: (Vide nota 1[illegible]), chapéos para sol ou chuva: accrescente-se na lettra [illegible] do regulamento: « **enfeitados ou não », com rendas, franjas ou bordados das mesmas especi**es das **coberturas; na lettra** *b*: **idem, idem; supprima-se a lettra** *c*; **na lettra** *d*: **com** cobertura de qualquer tecido e com cabo de prata ou lavores destes metaes, 2$; ajunte-se ainda mais a lettra [illegible]: com cobertura de qualquer tecido e com cabo de ouro ou platina ou lavores **destes metaes, 3$; e na lettra** *f*: **com cobertura de qualquer tecido e** cabo de qualquer **especie, guarnecidos com pedras preciosas, 5$; chapéos para cabeça: para** homens e meninos: na lettra [illegible] em vez de — até o preço de 10$, $500, diga-se — até o preço de 20$, $500; na lettra [illegible] em vez de — preço acima de 10$ — diga-se — de preço acima de 20$; na lettra [illegible] depois da palavra — lã — accrescente-se — ou tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto, $300; accrescente-se mais: [illegible]) idem de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, $400; [illegible] bonnets e gorros de feltro, de palha ou tecido de algodão, lã ou linho, $[illegible]; [illegible] idem, idem de castor, lebre e semelhantes ou de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, $500; para senhoras e meninas: [illegible] até [illegible] $[illegible]; [illegible] de mais de [illegible] até [illegible] 1$; idem de preço superior a 50$, 2$. Mantidas as demais taxas do decreto n. [illegible] (Vide nota 1[illegible].)

(135) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica **para o exercicio de 1916 — Art. 1º, II, n. 26 — Dito sobre chap**éos: inclua-se no art. 4º, § 17, do regulamento approvado pelo decreto n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915 (I), a) chapéos de pelica, carneira ou qualquer pelle, para homens e meninos, por unidade, $500; b) bonets e gorros de pelica, carneira ou outra qualquer pelle, por unidade, $300.

(I) Decreto n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915, art. 4º, § 17 — Chapéos, sobre:

. . . .

b) os de cabeça para homens, senhoras e crianças — de crina, madeira, palha, castor, sêda, tecidos de algodão, lã, linho ou sêda ou outra qualquer qualidade semelhante;

	Ouro	Papel
3.213, de 30 de dezembro de 1916 (136) e 4.625, de 31 de dezembro de 1922	.....	4.500:000$000

(136) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917 — Art. 1º, II, n. 26 — Sobre chapéos: Elevadas as taxas de 50 % (I).

c) bonets e gorros de feltro, madeira, palha, castor, lebre ou qualquer tecido de algodão, lã, linho, sêda ou simplesmente com mescla de sêda e semelhantes, a saber:

.....

Chapéos de cabeça (para homens e meninos) — VI, de crina, madeira ou palha do arroz, trigo e semelhantes, um, $300; VII, de feltro castor, lebre e semelhantes, um, $500; VIII, de palha do Chile, Perú, Manilha e semelhantes, até o preço de 20$, um, $300; IX, idem, de preço acima de 20$, um, 2$; X, de pello de sêda de qualquer qualidade, de mola e claques, um, 2$; XI, de lã e de tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto, um, $300; XII, de qualquer tecido de sêda ou simplesmente com mescla de sêda, um, $500.

Bonets e gorros — XVI, de feltro, madeira, palha ou de tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto, um $100; XVII, de castor, lebre e semelhantes ou de qualquer tecido de sêda ou simples com mescla de sêda, um $300.

.....

(I) Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, art. 4º, § 17 — Chapéos, sobre: *a*) os de sol ou chuva com cobertura de lã, algodão, linho ou sêda pura ou com mescla de qualquer materia, simples ou enfeitados; *b*) os de cabeça, para homens, senhoras e crianças, de crina, madeira, palha, castor, sêda, tecidos de algodão, lã, linho, sêda ou outra qualquer qualidade semelhante; de pellica, camurça ou outra qualquer pelle; *c*) bonets e gorros de feltro, madeira, palha, castor, lebre ou qualquer tecido de algodão, lã, linho, sêda ou simplesmente com mescla de sêda e semelhantes; de pellica, camurça ou outra qualquer pelle, a saber: Chapéos para sol ou chuva — I, com cobertura de lã, linho ou algodão, simples ou enfeitados com rendas, franjas ou bordados as mesmas especies das coberturas, um, $500; II, idem, de sêda pura ou com mescla de qualquer materia, simples ou enfeitados com rendas, franjas ou bordados, um, 1$; III, idem, de qualquer tecido, com cabos de prata ou com lavores deste metal, um, 2$; IV, idem, idem, com cabos de ouro ou platina ou com lavores destes metaes, um, 3$; V, idem, idem, com cabos de qualquer especie, guarnecidos com pedras preciosas, um, 5$; chapéos de cabeça para homens e meninos: VI, de crina, madeira, palha de arroz, trigo e semelhantes, um, $300; VII, de feltro, castor, lebre e semelhantes, pellica, camurça ou outra qualquer pelle, um, $500; VIII, de palha do Chile, Perú, Manilha e semelhantes, até o preço de 20$, um, $300; IX, idem, idem, de preço acima de 20$, um, 2$; X, de pello de sêda de qualquer qualidade, de mola ou claques, um, 2$; XI, de lã e de tecidos de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos, um, $300; XII, de qualquer tecido de sêda ou simplesmente com mescla de sêda, um, $500; para senhoras e meninas: XIII, de preço até 10$, um, $300; XIV idem de mais de 10$ até 50$, um, 1$; XV, idem, de mais de 50$, um, 2$; bonets e gorros: XVI, de feltro, madeira, palha ou de tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos, um, $100; XVII, de castor, lebre e semelhantes, pellica, camurça ou outra qualquer pelle ou de qualquer tecido de sêda ou simplesmente com mescla de sêda, um, $300; XVIII, os chapéos para sol ou chuva, com cobertura de lã, linho ou algodão, guarnecidos com renda, franja, bordados de sêda e fio de ouro ou prata, pagarão a taxa dos de cobertura de sêda; XIX, são isentos: 1º, os chapéos nacionaes de palha ordinaria, sem carneira nem forro, cujo preço não exceda de 2$; 2º, as fórmas, cascos, carapuças ou carcassas de palha, pello, lã ou de outra qualquer materia, destinados á confecção de chapéos, bonets ou gorros; 3º, os chapéos de sol até 0m,25 de comprimento de varetas, considerados como brinquedos; 4º, os chapéos de couro proprios para tropeiros.

	Ouro	Papel
28. Sobre discos para gramophones—Leis ns. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (137), e 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (138)	.....	**50:000$000**
29. Sobre louças e vidros — Leis ns. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (139)		

---

(137) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — Art. 1º, II, n. 27 — Discos para gramophones ou instrumentos semelhantes: simples, até 0m,20 de diametro, cada um, $050, de mais de 0m,20 até 0m,30, cada um $100; de mais de 0m,30 até 0m,40, cada um $300; de mais de 0m,40, cada um $500; duplos: nas mesmas condições, o dobro das taxas.

(138) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916.

(139) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — Art. 1º, II, n. 28 — Louças e vidros, louças (conforme a classificação da Tarifa — ns. 645 e 650, primeira parte da classe 21) (I): por kilo de louça n. 1, $060; por kilo de louça n. 2, $100; por kilo de louça n. 3, $160; por kilo de louça n. 4, $180; por kilo de louça ns. 5 e 6, $240. Vidros (Tarifa, mesma classe, ns. 660 e 665) (II): por kilo de vidro n. 1, $065; por kilo de vidro n. 2, $180.

Para a cobrança das taxas sera adoptado processo analogo ao que se executa para os tecidos: a dos artigos estrangeiros importados far-se-a nas Alfandegas e Mesas de Rendas pela applicação dos sellos ás vias de despachos; a dos nacionaes por meio de guias, que acompanhem a mercadoria vendida, extrahidas do livro talão, em que serão applicados os sellos divididos ao meio, para que a metade acompanhe a mercadoria e a outra metade fique na fabrica, expedindo o Governo instrucções convenientes para a rotulagem gravada ou impressa das marcas nos artigos de producção nacional.

(I) Tarifa das Alfandegas — Classe 21ª.

N. 645 — Apparelhos e peças de qualquer fórma ou feitio, não classificados, de louça ns. 1, 2, 3, 4, 5 e 6. — N. 650 — Vasos e jarras para flores, frascos para agua de cheiro, estatuas, figuras, imagens, medalhões e outros objectos de ornamento para cima de mesa ou para jardim.

Nota — Reputar-se-a louça: de n. 1, a de pó de pedra branca; de n. 2, a de granito; de n. 3, a de pó de pedra ou granito com frisos, orlas ou borlas de qualquer côr; a de pó de pedra ou granito pintada ou estampada; a de pó de pedra ou granito de côr de cobre e semelhantes; a de pó de pedra ou granito esmaltada; a preta de qualquer qualidade; a de pó de pedra do Japão e semelhantes; a de pó de pedra ou granito de qualquer qualidade com qualquer douradura; de n. 4, a de porcellana branca; de n. 5, a de porcellana branca com qualquer douradura, a de porcellana pintada, estampada ou esmaltada, a de porcellana pintada, estampada ou esmaltada com qualquer douradura; de n. 6, a de *biscuit*. Reputar-se-á vidro: de n. 1, o liso, o moldado e o esmerilhado ou fosco; de n. 2, o lapidado e o lavrado no todo ou em parte.

Os vidros de côr, os coalhados e os pintados, esmaltados ou dourados, ficam sujeitos, além das taxas marcadas, a mais 50 % calculados sobre os respectivos direitos. Não serão reputadas de vidro n. 2 as garrafas, compoteiras e quaesquer outras peças semelhantes lisas, de vidro n. 1, que apenas tiverem lapidados os botões ou remates das tampas e as rolhas.

I N. 660 — Frascos para agua de cheiro e vasos, jarras para flores, bustos e figuras, e quaesquer outras peças de luxo e adorno. — N. 665 — Obras não classificadas para o serviço de mesa, como: copos, calices, garrafas, compoteiras, pratos, fructeiras, assucareiros, saleiros, galheteiros, colheres, porta-facas e objectos semelhantes para outros usos, como: bocetas ou caixas para qualquer fim, licoreiros, *verre d'eau, tête à tête*,

	Ouro	Papel
c 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (140).....	.....	1.500:000$000
30. Sobre ferragens — Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (141)...	.....	800:000$000
31. Sobre café torrado ou moido — Leis ns. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 (142) e 4.625, de 31 de dezembro de 1922.....	.....	2.300:000$000
32. Sobre manteiga — Leis ns. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 (143) e 4.625, de 31 de dezembro de 1922..	....	1.200:000$000

---

(140) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916 — Art. 20 — Fica isenta do imposto de consumo a louça de pó de pedra, manufacturada na fabrica de Santa Catharina, em S. Paulo.

(141) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916 — Art. 1º, II, n. 29 — Dito sobre ferragens: *a*) parafusos, pregos, taxas, arestas e arrebites de ferro ou de aço, simples, constantes dos arts. 749 e 751 da Tarifa (I) por 250 grammas ou fracção, $010; *b*) idem, idem, com cabeças de outra qualquer materia, constantes dos arts. 749 e 751 da Tarifa, por 250 grammas ou fracção, $015; *c*) idem, idem, de cobre e suas ligas, simples, por 250 grammas ou fracção, $015; *d*) idem, idem, com cabeças de outra qualquer materia, por 250 grammas ou fracção, $025.

(142) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917 — Art. 1º, II, n. 30 — Sobre o café torrado ou moido, em *tablettes*, saccos, caixas ou outros envoltorios, kilo $060.

(143) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917 — Art. 1º, II, n. 31 — Sobre manteiga, em latas, frascos ou outros envoltorios, kilo $050.

---

jarros e bacias e mais pertenças de lavatorio, vasos e frascos grandes de pharmacia, padaria e confeitaria, de bocca larga, esmerilhada ou não, escarradeiras, acucenas para castiçaes, mangas, cupolas, globos, redomas, vidros de chaminé para candieiro, reflectores de vidro, lampeões e lamparinas, tinteiros, pesos para papeis, macanetas para portas e janellas e objectos semelhantes; tubos para machinas, copos graduados, funis graduados ou não, lubrificadores para machinas, conta-gottas, syphões, retortas, balões e objectos semelhantes para laboratorios chimicos e pharmaceuticos, vasos proprios para pilhas electricas com ou sem tampa de barro ou vidro, provetes e objectos semelhantes.

Nota — Ficam comprehendidas nas taxas as dos boccaes, virolas, guarnições e correntes de metal, que vierem presas, unidas ou grudadas ás obras de vidro: bem assim as de quaesquer guarnições ou enfeites de madeira que pertencerem ou fizerem parte das mesmas.

Os lampeões que tiverem pé ou pedestal de ferro, chumbo ou zinco ou outros metaes semelhantes terão o abatimento de 30 % nas respectivas taxas.

(I) Tarifa das Alfandegas — Classe 25ª — Art. 749. Parafusos com cabeças de latão e de qualquer outra qualidade — Art. 751. Pregos, taxas, arestas e arrebites, simples, com cabeça de latão ou de osso, com cabeça de marfim, e pontas de Pariz.

	Ouro	Papel
33. Sobre joias, obras de ourives e objectos de adorno (imposto de 2 %) Leis ns. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (144) ; 4.440, de 31 de dezembro de 1921 e 4.625, de 31 de dezembro de 1922, art 25..........	....	**4.000:000$000**

---

144. Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920 — Art. 1º, II — Imposto de consumo — N. 33. Sobre obras de ourives, joalheria, em ouro, prata, platina e perolas, arts. 666, 667 e 668 da Tarifa das Alfandegas (1) incidindo sobre joias, propriamente ditas, a saber :

a) I — objecto de ouro ou platina, com ou sem pedras preciosas, até o valor de 10$, cada objecto $150 ; II — idem de mais de 10$ até 25$, cada objecto $200 ; III — idem de mais de 25$ até 50$, cada objecto $400 ; IV — idem de mais de 50$ até 75$, cada objecto $600 ; V — idem de mais de 75$ até 100$, cada objecto 1$; VI — idem de mais de 100$ até 250$, cada objecto 1$500 ; VII — idem de mais de 250$ até 500$, cada objecto 2$; VIII — idem de mais de 500$ até 750$, cada objecto 2$500 ; IX — idem de mais de 750$ até 1:000$, cada objecto 5$; X — idem de mais de 1:000$, por 1:000$ ou fracção excedente, 1$000 ;

b) os objectos com perolas estão sujeitos ás mesmas taxas estabelecidas na lettra *a* ;

c) os objectos de prata, observados os referidos valores, pagarão 50 % das taxas estabelecidas na lettra *a* ;

d) não isenta da taxação a circumstancia de serem empregadas na composição dos objectos substancias differentes das designadas ;

e) quando, na confecção dos objectos de prata, entrar ouro, platina ou perola, a taxa a cobrar será a fixada para os de ouro, platina ou perola ;

f) as pedras preciosas e perolas avulsas constituem, para o effeito desse imposto, materia prima, bem como as joias incompletas, desmontadas ou inacabadas, pelo que ficam sujeitas á sellagem como de producção nacional, quando montadas para serem expostas á venda.

---

1) Tarifa das Alfandegas — Classe 22ª. Ouro, prata e platina.

Art. 666. Ouro em barra, pó ou minio, e de qualquer outro modo, em bruto ou em obras inutilizadas. Em folhas para dourar ou para dentistas. Em moeda nacional ou estrangeira. Em medalhas, collecções de objectos archeologicos, numismaticos e semelhantes. Em obras de ourives com brilhantes, rubis, saphiras, perolas, esmeraldas ou opalas, de qualquer qualidade simples ou lavradas, ou com coral ou pedras finas não especificadas, ou pedras falsas, em pontas para escrever, com pontas de diamante ou sem ellas. Em quaesquer outras obras não classificadas.

Art. 667. Prata em barra, pó ou minio, e de qualquer modo em bruto ou em obras inutilizadas. Em folhas para pratear ou para dentista. Em moeda nacional ou estrangeira. Em medalhas, collecções de objectos archeologicos, numismaticos e semelhantes. Em medalhas, [illegible] e objectos de passamanaria, borlas ou [illegible] de prata, douradas, galvanizadas ou perfumadas. Dragonas, borlas e outros objectos de argenteria. Em obras de ourives lisas, lavradas, estampadas, esmaltadas, ou com pedras falsas, simples ou douradas ou de filigrana. Em baixellas, para o serviço de mesa, de lavatorios e semelhantes. Em obras de joalheria, brincos, pulseiras, adereços e semelhantes, de qualquer qualidade com brilhantes, coral, perolas, pedras finas e outros adornos. Em quaesquer outras obras não classificadas.

Art. 668. Platina em bruto, em barra, em laminas, fios, residuos, pós, esponjas. Em obras de qualquer qualidade.

Nota 88ª — No peso das obras desta classe fica comprehendido o de seus accessorios e pertences, taes como cabos, pés, etc., quando forem de marfim, madreperola ou tartaruga ; e bem assim os de vidro, de louça, madeira, e outros semelhantes, quando não puderem ser separados para pagarem os direitos correspondentes. Em tal caso, o abatimento de [illegible]. Aos [illegible] e outras peças semelhantes, que tiverem [illegible] e outros accessorios de [illegible] ou outro qualquer metal ordinario, deverá ser o abatimento de 30 %, ficando comprehendidos nas respectivas taxas as de artigos. Nos direitos das joias e outras obras desta classe ficam comprehendidos os das caixinhas communs em que vierem as mesmas.

	Ouro	Papel
34. Sobre moveis — Leis ns. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (145) ; 4.440, de 31 de dezembro de 1921 (146) e 4.625, de 31 de dezembro de 1922	.....	1.300:000$000
35. Sobre armas de fogo — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (147).	.....	300:000$000

(145) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920 — Art. 1º, II — Impostos de consumo — N. 35. Sobre moveis, incidindo sobre moveis de qualquer especie e fabricação, a saber :

a) I — objecto até o valor de 5$, cada um, $050 ; II — idem do mais de 5$ até 10$, cada um, $100 ; III — idem idem, de 10$ até 25$, cada um, $150 ; IV — idem idem, de 25$ até 50$, cada um, $300 ; V — idem idem, de 50$ até 75$, cada um, $400 ; VI — idem idem, de 75$ até 100$, cada um, $600 ; VII — idem de mais 100$, por fracção excedente, $500 ;

b) quando os objectos forem vendidos em grupos, como mobilias de sala, de quarto, etc., considerar-se-á o preço total para o pagamento do imposto, distribuindo-se as estampilhas pelos differentes objectos, attendido o valor presumivel de cada um.

(146) Lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1922 — Art. 1º, II, n. 33 — Sobre moveis — Substituidas as taxas sobre os moveis de que trata o § 25 do art. 1º do regulamento que baixou com o decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921 (I), pelos seguintes: Até o preço de 5$, $050; de mais de 5$ até 10$, $150; de mais de 10$ até 25$, $250; de mais de 25$ até 50$, $400; de mais de 50$ até 75$, $800 de mais de 75$ até 100$, 1$; de mais de 100$, por 100$ ou excedente de sua fracção, 1$000.

(147) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920 — Art. 1º, II — Impostos de consumo — N. 36. Sobre armas de fogo, incidindo sobre armas de qualquer qualidade e respectivas munições (arts. 772, 774, 780, 781, 788 e 791 da Tarifa das Alfandegas) (II), a saber:

a) I — armas até 20$, cada uma, $100; II — idem do mais de 20$ até 50$, cada uma,

(I) Decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921 — Approva o novo regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo. Art. 4º, § 25 — Moveis, sobre: *a*) os de madeira vime, canna, ferro, bronze e semelhantes, simples, mixtos ou compostos com outras materias, de qualquer feitio e para qualquer fim, desmontados ou não, taes como: armarios, bancos, cadeiras, camas, *canapés*, carteiras, columnas, commodas, criados-mudos, escrevaninhas, estantes, lavatorios, mancebos, mesas, *porta-bibelots*, porta-chapéos, secretarias, sofas e outros semelhantes, a saber, por objecto, grupo ou mobilia: até o preço de 5$, $050; de mais de 5$ até 10$, $100; de mais de 10$ até 25$, $150; de mais de 25$ até 50$, $300; de mais de 50$ até 75$, $400; de mais de 75$ até 100$, $600; de mais de 100$, por 100$ excedente ou sua fracção, $500.

1. Os moveis que soffrerem, fóra da fabrica, beneficiamento que faça elevar o seu valor, pagarão a differença do imposto entre a taxa primitiva e aquella a que ficarem sujeitos pelo beneficiamento recebido.

(II) Tarifa das Alfandegas — Art. 772 — Bacamartes, trabucos, arcabuzes e armas semelhantes, com ou sem baionetas, com canno de ferro ou de bronze. Art. 774 — Balas de ferro, de chumbo e chumbo de munição. Art. 780 — Espingardas e clavinas para guerra, com ou sem baionetas ou sabres baionetas e com ou sem bainha ; para caça, de qualquer qualidade, de um cano ou dous. Art. 781 — Espoletas para armas de fogo, em cartuchos vasios, com ou sem fulminante, de papelão ou de cobre, ou em cartuchos carregados de chumbo ou de bala. Art. 788 — Pistolas para algibeira, de um cano ; para cavallaria, ou de munição e semelhantes, de qualquer qualidade, e revolvers de qualquer qualidade de dous canos. Art. 791 — Quaesquer outras armas, obras de armeiro, objectos de munição e petrechos de guerra não classificados.

	Ouro	Papel
36. **Sobre lampadas electricas — Lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (148)**	.....	400:000$000
37. **Sobre queijo ou requeijão — Lei numero 4.625, de 31 de dezembro de 1922**	.....	1.700:000$000
38. **Sobre kilowatt-luz e kilowatt-força** — Lei n. 4.525, de 31 de dezembro de 1922	.....	3.000:000$000
39. **Sobre tintas — Leis ns. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, e 4.723, de 20 de agosto de 1923, excluida a tinta para impressão ou lithographia, com ou sem resina**	.....	4.000:000$000
40. Sobre sello sanitario — Lei n. 4.230, **de 31 de dezembro de 1920, art. 1º**, n. 16	.....	3.000:000$000
41. **Sobre emolumentos de registos de escriptorios commerciaes, art. 40, n. 2, da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919**	.....	200:000$000
42. Sobre leques de qualquer qualidade: até o preço de 5$, $100; de mais de 5$ até 20$, $200; de mais de 20$ até 50$, $500; de mais de 50$ até 100$, 1$; de mais de 100$, mais 1$ por centena de mil réis ou fracção.	.....	250:000$000
43. **Sobre boas, pêlos, pelles de agasalho, manchons e semelhantes: até 50$, $500; de mais de 50$ até 100$, 1$; de mais de 100$, 1$ por centena de mil réis ou fracção excedente**	.....	150:000$000

$200; III — idem idem, de 50$ até 100$, cada uma, $500; IV — idem idem, de 100$ para cima, 1$000:

b) I — balas de ferro, de chumbo ou chumbo de munição, em caixas, latas, saccos, pacotes ou envoltorios semelhantes, até o preço de 2$, por kilo, $050; II — idem de mais de 2$ até 5$, por kilo, $100; III — idem idem, de 5$, por kilo, $200;

c) I — espoletas em cartuchos vasios, com ou sem fulminante, em caixas, pacotes ou envoltorios semelhantes, até o preço de 2$ por cento, $020; II — idem de mais de 2$ até 5$, por cento, $060; III — idem de mais de 5$, por cento, $100; IV — idem em cartuchos carregados de balas ou de chumbo, até o preço de 5$, por cento, $100; V — idem até 10$ por cento, $200; VI — idem de mais de 10$, por cento, $300.

(148) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920 — Art. 1º, II — Impostos de consumo — N. 37. Sobre lampadas electricas, a saber:

1º — lampadas, cuja força illuminativa fôr até 50 velas, $050; 2º — idem de 51 a 100 velas, $100; 3º — idem de 101 a 200 velas, $200; 4º — idem de 201 a 400 velas, $300; 5º — idem de 400 para cima, $500.

	Ouro	Papel
44. Sobre luvas: par: de algodão puro, simples, $050; ditas com enfeites, $100; de algodão com outra materia, exceptuada a sêda, $150; ditas com enfeites, $200; de lã, simples, $300; ditas com enfeites, $400; de borra de sêda ou de sêda com outra materia, simples, $600; ditas com enfeites, $800; de sêda pura, simples, 1$; ditas com enfeites, 1$500; de pelles e semelhantes, simples, 2$; ditas com enfeites, 3$000.....	.....	250:000$000

III

IMPOSTOS SOBRE CIRCULAÇÃO

45. Sobre sello — De accôrdo com o decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900 (149); leis ns. 813, de 23 de dezembro de 1901 (150); 953, de 9 de dezembro de 1902 (151); 1.144, de 30 de dezembro de 1903 (152); 2.841, de 31 de dezembro de 1913 (153); 2.919, de 31 de dezembro

---

(149) Decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900 — Approva o regulamento para a cobrança do imposto do sello.

(150) Lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1902 — Art. 9º. O sello de documentos continuará a ser applicado na fórma e segundo as prescripções da legislação em vigor, com as seguintes modificações: § 1º. Nos casos de omissão, terá logar a revalidação: *a*) pagando-se 10 vezes o valor do sello, até 30 dias da data em que o mesmo se tornou devido; *b*) pagando-se 25 vezes o valor do sello, até 60 dias da data em que o mesmo se tornou devido; *c*) pagando-se 50 vezes o valor do sello, de 60 dias por diante, a contar da data da omissão. § 2º. Ficam revogados o § 2º do art. 10 da lei n. 559, de 21 de dezembro de 1898, e demais disposições correspondentes.

(151) Lei n. 953, de 9 de dezembro de 1902 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1903 — Art. 1º. — Interior — N. 24 — Imposto do sello, continuando em vigor o art. 13 da lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901 que, na isenção do imposto do sello, comprehende tambem os livros de registro civil dos casamentos.

(152) Lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1904 — Art. 1º. — Interior — N. 27 — Imposto do sello, continuando em vigor o art. 13 da lei n. 813, que, na isenção do sello, comprehende tambem os livros de registro civil dos casamentos.

(153) Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1914 — Art. 1º, III, n. 25 — Imposto do sello, ficando sujeitas ao sello fixo de $300, de accôrdo com as disposições em vigor, as segundas e mais vias de recibos particulares e outras declarações de pagamento effectuado, qualquer que seja a fórma empregada para expressar o recebimento e desde que o pagamento não seja feito por ordem de terceiro.

.....

Art. 23. Ficam isentas do imposto do sello as cambiaes emittidas pelo Banco do Brasil, as operações que realizarem os bancos de custeio rural, organizados sob a fórma

Ouro Papel

de 1914 (154); 3.213, de 30 de dezembro de 1916 (155); 3.966, de 25

---

cooperativa de credito e sobre a base da responsabilidade pessoal, solidaria e illimitada, visando mais facilitar e desenvolver o credito agricola do que lucros directos dos associados.

Art. 21. Ficam tambem isentas de qualquer sello proporcional a constituição do bancos, hypothecarios ou agricolas, e as obrigações ao portador (*de entrare*) por elles emittidas, uma vez que taes estabelecimentos sejam ou tenham sido fundados com a cooperação e immediata fiscalização dos governos da União ou dos Estados, afim de fornecerem á lavoura auxilio de capitaes.

.....

Art. 82. Os contractos das operações a termo pagarão o sello do n. 26, § 1º, da tabella A, do decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900 (imposto do sello), reduzido a $500, sendo a estampilha inutilizada no protocollo do corretor, e o registro dos contractos nas caixas de liquidação, no instituto competente para o fazer, pagará o sello fixo de 1$000.

(154) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — Art. 1º, III, n. 29 — Imposto do sello (com as seguintes modificações): Restabelecido integralmente o dispositivo do n. 3, § 3º, da tabella B do decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900 e revogado assim o do art. 9º da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, mantida a isenção do sello para os saques ou cambiaes emittidos pelo Banco do Brasil, já concedida no art. 33 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, pagarão o sello todas as vias de recibo e as facturas ou notas de mercadorias vendidas a dinheiro e todos os recibos, valos, bilhetes ou qualquer outro documento com os caracteristicos de recibo, de valor total ou parcial de clubs ou sociedades para a venda de mercadorias a prestações *particulares* ou privilegiados ou não pelo Governo; sujeitas ao sello proporcional do n. 26 do § 1º da tabella A do decreto n. 3.564, as apolices de seguro de vida e as das companhias de seguros mutuos, dispensado o sello sobre o premio daquellas referido no § 6º da mesma tabella **A**; **alteradas as taxas** do n. 26 desse § 1º da tabella A do decreto n. 3.564 do seguinte modo: até 200$, $400, de mais de 200$ até 400$, $800, de mais de 400$ até 600$, 1$200; de mais de 600$ até 800$, 1$600, de mais de 800$ até 1:000$, 2$, cobrando-se sempre mais 2$ por conto ou fracção desta quantia; alterada a taxa dos ns. 2, 3, 4 e 5 do § 1º, e 2 e 3 do § 10 da tabella B do mesmo decreto para $600, excepto quanto ás petições, requerimentos, artigos, allegações, etc., dirigidos a autoridades judiciarias para serem autoados ou juntos a autos; a dos ns. 6 e 7 do § 1º da mesma tabella para 2$, assim como a do n. 8 do § 1º da mesma tabella; modificado do seguinte modo o n. 1 do § 7º da mesma tabella pelo Governo Federal ou outros funccionarios da União, 2$200; feita a mesma alteração no n. 2 do mesmo § 7º; revogados do art. 14 os ns. 5 e 8, do art. 15 os ns. 11 e 13, e bem assim os ns. 15 e 20 da parte relativa aos recebimentos de quantias que ficam sujeitos ao regimen commum; revogados da tabella A os ns. 2, 3 e 4 do § 8º e ns. 1 e 2 do § 10, que ficam sujeitos ao sello do n. 1 do citado § 8º, elevado ao duplo o sello da tabella B, § 5º, n. 1: a $080 o do § 2º, ns. 1, 2, 3 e 4; ao duplo o do § 4º, ns. 17, 23, 24, 25, 33, 34, 36 (sendo a elevação do § 5º, n. 1, sómente quando a mudança for para o exterior); ao duplo o dos ns. 2 e 5 do mesmo § 5º e 1, 2, 3, 9, 10 e 11 do § 6º ao duplo o dos ns. 1 a 7, inclusive, do § 8º, 2, 3 e 4 do § 11; 5, 10, 11, 13, 14 e 15 do § 12, sendo elevado a 100$ o do n. 6 deste ultimo paragrapho pagando 150$ a licença para abertura de cinematographos, modificado do seguinte modo o sello a que se referem os ns. 3 e 4 do § 7º da tabella A quanto ás acções ao portador: $150 para cada 100$ ou fracção, e quando as *debentures*, $600 para cada 100$ ou fracção, pagos sempre por verba, nos termos do art. 39 do mesmo decreto, substituido quanto ás patentes de officiaes da activa da Guarda Nacional o sello no n. 3 do § 7º da tabella B do regulamento pelo seguinte: coronel, 600$; tenente-coronel, 500$; major, 400$; capitão, 200$; 1º tenente, 150$ e 2º tenente, 100$000.

(155) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917 — Art. 1º, III, n. 32 — Imposto do sello: Restabelecidas as disposições do decreto n. 10.291, de 25 de junho de 1913 ficando, outrosim, restabe-

Ouro Papel

de dezembro de 1919 (156); 3.979, de 31 de dezembro de 1919, artigo 27 (157); 4.230, de 31 de dezembro de 1920 (158), 4.440, de 31 de de-

---

lecido aquelle decreto em todas as suas demais partes, salvo quanto ás taxas constantes dos ns. 26 a 70, 72 a 127, 130 a 143 e 145 a 154, que vigorarão com a reducção de 20 %, e as do n. 128, que vigorarão com o augmento de 50 %, e as do n. 129, que caberão a cada um dos partidores, attendido o engano nos numeros do regulamento impresso; 4) patentes de privilegios de invenção, 100$; pelo 1º anno, 40$; pelo 2º anno, 60$; e assim por deante, augmentando-se 20$ em cada anno que se seguir á annuidade anterior por todo o prazo do privilegio; 5) titulos de garantia provisoria, 50$; 21) transferencias de patentes, 20$; 28) cartas de autorização a sociedades anonymas e approvação de seus estatutos, as que tiverem por objecto o commercio ou fornecimento de generos ou substancias alimentares, 200$; 30) cartas de autorização a sociedades estrangeiras e ás suas succursaes e caixas filiaes para funccionarem na Republica, sendo companhias mercantis e industriaes, 300$; 29) titulos de approvação das alterações dos estatutos, 100$; do registo de marcas de fabrica e do commercio, 20$000.

(156) Lei n. 3.966, de 25 de dezembro de 1919 — Dá novo regulamento para a cobrança do imposto do sello.

(157) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920.

.....

Art. 27. As quantias remettidas por intermedio de bancos, casas bancarias e estabelecimentos congeneres, por meio de cartas e telegrammas, para praças estrangeiras, ficam sujeitas ao sello do § 1º, tabella A, da lei n. 3.966, de 25 de dezembro de 1919 (I).

(158) Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920.—Orça a receita geral dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1921 — Art. 1º, III, n. 38 — Sello de attestados, guias ou certificados de sanidade de animaes e de productos de origem animal, e de outros attestados firmados por funccionarios technicos do Serviço de Industria Pastoril, observadas as taxas que o Governo está autorizado a fixar.

.....

Art. 44. Fica o Governo autorizado a adoptar, na reorganização do serviço de Industria Pastoril, um sello especial para os attestados, guias ou certificados de sanidade de animaes e productos de origem animal, cuja importancia será calculada proporcionalmente ao numero de animaes ou á quantidade, em kilogramma, dos productos a que se referirem os attestados, guias ou certificados, segundo as taxas estabelecidas para cada caso nas tabellas que acompanharem o regulamento respectivo.

§ 1º. As taxas estabelecidas pelo Governo poderão ser por elle reduzidas dentro do primeiro anno de execução do regulamento, se assim for conveniente.

§ 2º. A renda proveniente dos sellos desses attestados, guias ou certificados e de outros firmados pelo pessoal technico do serviço de Industria Pastoril e que exceder de mil quinhentos contos de réis, revertera em proveito do desenvolvimento do mesmo serviço, deduzida do valor de cada attestado, guia ou certificado, a importancia de seiscentos réis que continuará a ser escripturada, na fórma da legislação em vigor, como receita da União.

.....

Art. 47. Fica isento do sello o endosso do cheque.

(I) Lei n. 3.966, de 25 de dezembro de 1919 — Dá novo regulamento para a cobrança do imposto do sello — Tabella A — I — Papeis sujeitos ao sello proporcional em todo o territorio da Republica — Sello de estampilha — § 1º — Diversos.

.....

De mais de 20$ até 250$, $500; de mais de 250$ até 500$, 1$; de mais de 500$ até 750$, 1$500; de mais de 750$ até 1:000$, 2$, e assim em deante, cobrando-se mais 2$ por 1:000$ ou fracção de 1:000$000.

Ouro Papel

zembro de 1921 (159); e 4.625, de 31 de dezembro de 1922, arts. 1º e 25, e mais as seguintes alterações: tabella B (segunda classe), sello e estampilha: 6, carta de saude: *a*) embarcações á vela ou a vapor, estrangeiras, 20$; *b*) embarcações nacionaes, idem, idem, 10$; 8, bilhetes sanitarios de livre pratica — Supprimidos. Sello a ser cobrado para concessão de regalia de paquete: por paquete entre 1.000 e 3.000 toneladas, 500$; entre 3.000 e 5.000 toneladas, 1:000$; entre 5.000 e 10.000 toneladas, 1:500$; acima de 10.000 toneladas, 2:000$000. Substitua-se o § 4º — Diversos — da tabella B do Regulamento do Sello — pelo seguinte: 1º, recibos communs e outras declarações de pagamento, qualquer que

---

(159) Lei n. 4.140, de 31 de dezembro de 1921 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1922.

.....

Art. 1º, III, n. 36 — Imposto do sello — Accrescentado a tabella B, § 2º, do respectivo regulamento, o seguinte: 6 — Livros de bancos, de casas de penhores, clubs de jogo, companhias de seguros e outros estabelecimentos ou emprezas semelhantes quando mandados adoptar pelos respectivos regulamentos fiscaes, idem do § 1º, n. 34, $100; alterado o n. 1 do § 4º da tabella B I pelo seguinte: 1º quantia superior a 20$, salvo quando o pagamento seja feito por conta de terceiros, cada via, $200; quando o pagamento for feito por conta de terceiro o sello será de $600. Não está sujeito a novo sello o lançamento em cadernetas de conta corrente bancaria, desde que se refira a operações que hajam pago o sello devido. O emprego do papel sellado, de que trata o art. 79 do decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920 (II), é facultativo durante o anno de 1922. Reduzido a meio por cento sobre o valor o sello das transferencias de apolices, das acções, obrigações e *debentures* das sociedades anonymas em commandita por acções e sobre o valor das quotas das sociedades de responsabilidade limitada, sendo o valor o da cotação official em bolsas e na falta desta o valor nominal.

(I) Decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920 — Approva o novo regulamento para a cobrança e fiscalização do imposto do sello. § 4º — Diversos: 1. Recibos communs e outras declarações de pagamento, qualquer que seja a fórma empregada para expressar o recebimento de somma ou quantia superior a 20$ e de modo que o pagamento não seja feito por ordem de terceiros, cada via $300.

(II) Mesmo decreto — Art. 79. A partir de 1º de janeiro de 1922 será obrigatorio em toda a Republica o emprego do papel sellado nos papeis ou titulos comprehendidos na tabella A, § 1º, ns. 1, 6, 16 e 25 e tabella B: § 1º, ns. 1, 2, 3, 4, 6 (publicas-fórmas), 7 (cópias, traslados e publicas-fórmas); § 3º; § 4º, ns. 1 (salvo os recibos passados em contas, facturas, ou em outros documentos), 2, 4, 5, 7, 9 (as procurações fóra de notas), 10, 15, 16, e § 11, ns. 1, 2, 4 (as cópias, traslados e publicas-fórmas). Seu uso será, porém, facultativo até 31 de dezembro anterior.

§ 1º. O papel sellado será preparado na Casa da Moeda, que servirá de deposito do mesmo e, quanto ao seu supprimento, venda, fiscalização e escripturação, serão attendidas as normas fixadas em relação ás estampilhas.

	Ouro	Papel
seja a fórma empregada para expressar o recebimento de somma ou quantia superior a 20$, $600; 2º, recibos de venda de mercadorias a prestações, vales, bilhetes, notas ou quaesquer outros documentos com o caracteristico de recibo especial, não sujeitos ao sello do § 1º da tabella A, cada via, 1$; 5º, conhecimentos e recibos de mercadorias depositadas em armazens das alfandegas, companhias de dócas, armazens geraes, armazens ou trapiches alfandegados e nos armazens das estradas de ferro, 1$; 6º, conhecimentos de quantias que os fornecedores receberem das repartições da União e do Districto Federal, 1$; 7º, primeiras vias das notas pelas quaes se fizerem despachos de qualquer natureza nas alfandegas e mesas de rendas, inclusive encommendas postaes, exceptuadas as amostras sem valor e as que disserem respeito a despachos livres de mercadorias importadas directamente pelas repartições publicas da União, 2$; 8º, termos de responsabilidade assignados nas alfandegas para resalva de duvidas futuras, quanto á propriedade de mercadorias a despachar ou quaesquer outros termos, 10$000. As petições para o inicio de qualquer procedimento, em juizo contencioso ou administrativo, ficam sujeitas ao sello fixo de 2$, continuando em vigor a taxa de $600 para cada uma das folhas dos autos que formam os ditos processos.....	60:000$000	78.000:000$000
46. Sobre transporte—Decreto n. 7.897, de 10 de março de 1910 (160); Leis ns. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (161); 3.213, de 30 de dezembro de		

(160) Decreto n. 7.897, de 10 de março de 1910 — Approva o novo regulamento para a fiscalização da cobrança do imposto de transporte.

(161) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — Art. 1º, III, n. 30 — Imposto de transporte: cobradas de accôrdo com o disposto no decreto n. 5.874, de 27 de janeiro de 1906 (I), as respectivas taxas (cuja arrecadação poderá ser feita por meio de estampilhas especiaes), aproveitado, porém, o dispositivo do § 2º do art. 2º do regulamento annexo ao decreto n. 7.897, de

(I) Decreto n. 5.874, de 27 de janeiro de 1906 — Dá regulamento para a fiscalização e cobrança do imposto de transporte.

	Ouro	Papel
1916 (162); 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (163); 4.440, de 31 de dezembro de 1921 (164) e 4.625, de 31 de dezembro de 1922.....	.....	19.100:000$000

---

10 de março de 1910 (I) e o do art. 1º, *in fine*, do decreto n. 8.242, de 22 de setembro de 1910 (II), e revogado o decreto n. 5.233, de 4 de junho de 1904 (III).

(162) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917 — Art. 1º, III, n. 33 — Imposto de transporte: Ficando isentos do imposto de sahida do paiz os *touristes* que vierem incorporados sob a direcção de companhias, ou se organizarem em associação para visitar o Brasil.

(163) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920.

Art. 1º, III — Impostos sobre circulação:

N. 39 — Transporte — Sendo assim cobrado o imposto de que trata o n. II do art. 3 do decreto n. 11.493, de 17 de fevereiro de 1915 (IV): 1ª classe, 60$; 2ª classe, 40$; 3ª classe, 20$000.

(164) Lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1922 — Art. 1º, III, n. 37 — Imposto de transporte — Alterado o decreto n. 11.493, de 17 de fevereiro de 1915 (V) do seguinte modo: Art. 3º, II, para o exterior, de accôrdo com as seguintes taxas: *a*) portos da America do Sul: 1ª classe, 30$; 2ª classe, 20$ e 3ª classe, 10$, *b*) para os demais portos: 1ª classe, 60$; 2ª classe, 40$ e 3ª classe, 20$000.

(I) Decreto n. 7.897, de 10 de março de 1910 — Approva o novo regulamento para a fiscalização e cobrança do imposto de transporte. Art. 2º — O imposto sobre os bilhetes comprehendidos na lettra A do artigo antecedente será cobrado na razão de 10 % do custo das passagens singelas ou de ida e volta, não se podendo cobrar mais de 3$ por bilhete singelo de qualquer classe ou denominação.

(II) Decreto n. 8.242, de 22 de setembro de 1910—Eleva o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo no Districto Federal e dá outras providencias. Art. 1º — Fica elevado a 52, na fórma do decreto legislativo n. 2.256, de 15 do corrente mez, o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo na circumscripção do Districto Federal, comprehendendo-se tambem sob esta denominação os actuaes fiscaes da descarga do sal e o fiscal do imposto de transporte na mesma circumscripção.

(III) Decreto n. 5.233, de 4 de junho de 1904 — Crêa o logar de fiscal do imposto de transporte nesta Capital.

(IV) Decreto n. 11.493, de 17 de fevereiro de 1915 — Approva o regulamento para cobrança e fiscalização do imposto de transporte — Art. 1º, lettra *b*: Sobre os bilhetes que dão direito a passagens em embarcações a vapor, pertencentes a companhias e emprezas de transporte fluvial e maritimo, subvencionadas ou não: a quaesquer pessoas, individualmente ou sob firma ou razão social. Art. 3º. O imposto sobre os bilhetes comprehendidos na lettra *b* do art. 1º será cobrado: II, para o exterior: 1ª classe, 30$; 2ª classe, 20$ e 3ª classe, 5$000.

.....

§ 2º As cadernetas kilometricas ficam sujeitas ao imposto na razão de 10 % do seu valor total.

(V) Decreto n. 11.493, de 17 de fevereiro de 1915 — Approva o regulamento para cobrança e fiscalização do imposto de transporte — Art. 1º, lettra *b*: Sobre os bilhetes que dão direito a passagens em embarcações a vapor, pertencentes a companhias e emprezas de transporte fluvial e maritimo, subvencionadas ou não: a quaesquer pessoas individualmente ou sob firma ou razão social. Art. 3º. O imposto sobre os bilhetes comprehendidos na lettra *b* do art. 1º será cobrado: II, para o exterior: 1ª classe, 30$; 2ª classe, 20$ e 3ª classe, 5$000.

	Ouro	Papel
47. Taxa de viação—Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 (165).....	.....	9.000:000$000
48. Sobre as operações a termo, sendo a metade paga pelo comprador e a outra metade pelo vendedor, a saber: 200 réis por sacca de café; dous réis por kilo de algodão, e 100 réis por sacca de assucar, sendo recolhido ao Thesouro o producto do imposto de que trata o decreto que instituiu esse imposto, ou seja o decreto 14.737, de 23 de março de 1921, sempre que a importancia da percentagem a que se refere o art. 18 do respectivo regulamento passe de 500$ mensaes. (Leis ns. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 e 4.440, de 31 de dezembro de 1921)	.....	9.000:000$000
49. Sobre as vendas mercantis a prazo ou á vista— De accôrdo com o art. 2º n. X da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, e mais as seguintes alterações: As taxas a pagar, de accôr-		

(165) Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 — Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1921 — Art. 1º, III, N. 40. Taxa de viação, recahindo sobre mercadorias transportadas em estradas de ferro, vias fluviaes e cabotagem e destinada á construcção e ao custeio das estradas de ferro e aos serviços de cabotagem e viação fluvial — $010 por 10 kilogrammas ou fracção. As mercadorias de patco, definidas no § 2º do art. 90 do regulamento dos transportes, approvado pelo decreto n. 10.204, de 30 de abril de 1913 (I) e bem assim as constantes da tabella 4 A do citado decreto (II) terão, na taxa supra, o abatimento de 80 %. Quando o percurso da mercadoria se estender a mais de uma estrada de ferro, via fluvial ou de cabotagem ainda que não haja convenio de trafego mutuo entre as respectivas emprezas ou companhias de transporte, a taxa será cobrada apenas no primeiro despacho, no qual deverão constar a procedencia e o destino. Desta taxa ficarão isentas as mercadorias transportadas do logar em que foram produzidas para aquelle em que tiverem de ser beneficiadas.

(I) — Decreto n. 10.204, de 30 de abril de 1913 — Approva o regulamento dos transportes e do telegrapho, bases das tarifas e classificação geral das mercadorias, para vigorarem em diversas linhas de estradas de ferro de concessão federal.

Art. 90, § 2º. As mercadorias de patco não serão recolhidas debaixo de cobertas, com o fim de resguardal-as do tempo, a não ser nos casos previstos no art. 91, e ficam sujeitas ao pagamento de armazenagem, de conformidade com o que estabelece o art. 120, § 2º.

Mercadorias a que se refere o § 2º do art. 90:

Achas de lenha. Aço velho de sucata. Adubos em geral, a granel ou acondicionados em saccos ou barricas (com 50 % de abatimento, sendo na tabella 5). Aduellas de madeira. Agua do mar em grande quantidade: Alcatrão. Alfafa. Algodão em caroço. Algodão linters (residuos ou varreduras de fabricas) Andaimes desarmados. Aparas em geral (varreduras). Arados e pertences. Arame farpado. Aramina em casca (bruta). Arbustos. Ardosia em bruto ou artificial. Areias. Argilla. Arvores. Asphalto. Azulejos nacionaes.

Bacellos. Bacias, canos, siphões e outros artigos de barro, para esgoto ou latrinas. Bagaço de canna, cevada, milho e outros. Bagas de mamonas. Balaios vasios em retorno. Bambús. Barricas vasias, usadas ou em retorno. Barris vasios, usados ou em

retorno. Barro commum. Barrotes de madeira. Bate-estacas, armado ou desarmado. Betume. Breu. Briquettes. Brunidores de café.

Cabaças (purungos). Cabos de madeira para ferramentas, vassouras e outros utensilios. Cacos de vidro, louça, etc. Caixões vasios em retorno. Cal. Calços de madeira. Canna de assucar, com ou sem palha. Canos de barro. Cantaria (pedra de). Capas de palha para garrafas. Capim. Capoeiras vasias em retorno. Carborina (formicida). Carnaca para fabricação de colla. Caroços de algodão e outros. Carpideiras para lavoura. Carvão de pedra. Carvão vegetal. Cascalho. Cascas vegetaes para curtimento de couros ou outros fins industriaes. Cascos de animaes para estrume. Catadores de café. Cavacos (lenha). Charrua. Chifres em bruto (materia prima). Chumbo velho de sucata. Cimento. Cipó em bruto. Coke. Combustiveis (não classificados). Conchas para fabricação de cal. Costaneiras. Coucoeiras (madeiras). Cré. Creosoto impuro. Cuias de purungo. Cultivadores.

Debulhadores. Descarocadores. Descaroçadores e descascadores. Desnatadores. Despolpadores. Dormentes de madeira.

Embarcações armadas. Embira em bruto. Engenhos para lavoura. Entulho (lastro para aterro). Envolucro de palha para garrafas (palhões). Escórias de metal. Espalhadores automaticos (machinas). Estacas para cercas. Esteiras ordinarias, de palha de tabúa, taquara, etc. Esterco. Estopa.

Fachina (varas com folhagens). Farelos de arroz, trigo e outros, de producção nacional. Farrapos. Ferro gusa para fundição. Ferro velho de sucata (inutilizado). Flechas para foguetes. Folhas de arvores para curtume. Forcados e forquilhas. Formas para engenhos de assucar e fabricas. Formicida. Forragens estrangeiras. Forragens nacionaes.

Garrafas e garrafões, ordinarios, vasios, novos ou usados. Garras de couro. Gesso em pedra. Giz em bruto. Grades para lavoura. Greda.

Ingredientes para matar formigas. Insecticidas para matar formigas.

Junco em bruto do paiz.

Ladrilhos de ardosia, barro, cimento, louça, madeira, marmores nacionaes. Lastro para aterro. Latas em retorno. Lenha. Limalhas de ferro ou outro metal não precioso.

Macadam. Machinas de beneficiar arroz, café e milho. Machinas para cortar capim. Machinas de descaroçar algodão, etc. Machinas de fazer farinha. Machinas para matar formigas. Madeira aplainada e apparelhada para construcção. Madeira rolica em bruto, em casca e em tóros. Madeira falquejada, lavrada ou serrada. Madeiras em peças avulsas para fabricação de caixões. Madeira roliça para andaimes e outros fins. Madeira para tinturaria. Mamona em caroços e bagas. Manganez. Mangue. Manilha. Massas de madeira, vidro em bruto para fins industriaes. Minerios communs pulverisados ou granulados em bruto. Moendas. Monhos grandes para industria e lavoura. Mourões de madeira. Mudas de planta.

Ocre ou oca de Pariz em quantidade maior de cinco toneladas. Orchideas.

Palha de arroz, coqueiro, junco, milho, trigo e outras nacionaes em fachos ou fardos. Palhões (capas de palhas para garrafas). Papel velho e inutilizado para fabrica de papel. Papelão inutilizado para fabricação de papel. Parallelipipedos de madeira ou pedra. Parasitas (plantas). Pastas de madeira ou de bagaço para fabrico de papel. Pastilhas para matar formigas. Paos para tinturaria. Pedras de alvenaria bruta para construcção. Pedra apparelhada e lavrada. Pedra britada. Pedra hume. Pedras em parallelipipedos. Pedregulho. Pixe. Plantadores (semeadores). Plantas vivas mudas). Pó de pedra. Pós insecticidas (para matar formigas). Pozzolana. Pranchas e pranchões. Prensas para enfardar, empregadas na lavoura. Prensas para mandioca. Pulverizadores para agricultura ou dosinfecção. Purungos (cabaças).

Quartzo.

Raizes para tinturaria. Raladores de mandioca. Ramas de aipim, mandioca e outras. Raspas de couro. Residuos de cortumes ou de fabricas. Residuos de petroleo. Roseiras.

Sabugos de milho (forragens). Safra (pó mineral). Saibro. Sal bruto, grosso ou moido a granel e ensaccado. Saloxo. Sangue animal. Sapé. Schisto betuminoso. Seccadores mecanicos (machinas para lavoura). Semeadores para lavoura. Sementes de capim. Serragem de madeira. Sipó. Soalho. Sulphureto de carbono.

Taboado e taboas. Taquara. Telhas de ardosia, barro e cimento. Terra. Tijolos de barro para construcção. Toldos de taquara. Tóros ou tóras de madeira. Trapos. Turfas.

Varas para foguetes. Varreduras de fabricas. Vieiras. Vidro moido ou em massa. Vidro em cacos. Vime em bruto, nacional.

(II, Decreto n. 10.204, de 30 de abril de 1913 — Tabella A V — Algodão em caroço, arados, machinas para lavoura e agricultura, sal ordinario e os demais productos classificados nesta tabella.

	Ouro	Papel
do com o art. 26 do decreto n. 16.041, de 22 de maio de 1923, calculadas sobre o valor da factura, nas vendas a prazo e sobre a importancia da compra, nas vendas á vista, são, para umas e outras vendas, as seguintes: Até 250$, $500; de mais de 250$ até 500$, 1$; de mais de 500$ até 750$, 1$500; de mais de 750$ até 1:000$, 2$ e assim por deante, cobrando-se mais 2$ por 1:000$, ou fracção que accrescer. Paragrapho unico. Não se incluem entre as vendas sujeitas ao imposto de venda mercantil, alem das constantes do art. 36 do decreto n. 16.041, as de leite e queijo typo Minas, quando realizadas pelos productores, devendo ser a duplicata da conta assignada pelo comprador.....	.....	100.000:000$000
IV		
IMPOSTO SOBRE A RENDA		
50. Imposto sobre a renda — De accôrdo com o art. 3º desta lei....	.....	80.000:000$000
51. 5 % sobre premios de seguros maritimos e terrestres, 2 % sobre premios de seguros de vida, pensões, peculios, etc.— Leis ns. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (166) e 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (167)...	.....	1.800:000$000
52. 10 % sobre lucros fortuitos, valores sorteados, valores distribuidos em sorteios, por clubs de mercadorias, premios concedidos, em sorteios, mediante pagamento em prestações, por associações constructoras. — Leis ns. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (168); 3.070 A, de 31 de dezem-		

(166) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — Art. 1º, IV, n. 34 — Imposto de 5 ‰ (cinco por mil) sobre os premios que as companhias de seguros de vida e sociedades de peculios, rendas vitalicias, dotes, anniversarios e congeneres arrecadarem durante o exercicio (ficando o Governo autorizado a reorganizar o serviço da fiscalização de seguros).

(167) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916 — Art. 1º, IV, n. 35—Imposto de 2 % (dois por cento) sobre os premios das companhias de seguros maritimos e terrestres e de 5 ‰ (cinco por mil) sobre os premios das companhias de seguros de vida, pensões, peculios, etc.

(168) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915.

.....

Art. 1.º IV — Imposto sobre a renda — N. 36. Imposto de 10 % sobre o capital

Ouro Papel

bro de 1915 (169); 3.213, de 30 de dezembro de 1916 (170); 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (171 e 3.979,

integral de cada serie ou plano de peculios instituidos pelas sociedades de seguros de vida, mutualistas, providentes, dotaes, recreativas ou quaesquer outras, seja qual for a sua denominação, que se afastem dos fins de sua creação para instituir, como reclamo, sorteios em dinheiro ou em bens moveis ou immoveis, não se comprehendendo entre ellos as mercadorias referentes aos sorteios dos chamados «clubs de mercadorias» que funccionarem estrictamente de accôrdo com o art. 36 da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910, 1) e decreto n. 8.598, de 8 de março de 1911 (II), o imposto a que se refere este artigo será cobrado por série de peculios instituidos, quer o numero de socios marcado pelos estatutos esteja ou não completo, desde que se faça o primeiro sorteio de premios, devendo o imposto ser recolhido ao Thesouro até a vespera de cada sorteio, e, si não o for, será deduzido da caução depositada no Thesouro e esta integralizada no prazo de 48 horas, sob pena de ser cassada a autorização para a sociedade funccionar.

(169) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916.

Art. 1º, IV — Imposto sobre a renda:

N. 36. Dito de 5 % sobre premios de clubs de mercadorias.

N. 37. Dito de 10 % sobre os premios em dinheiro, em bens moveis ou immoveis ou em outros valores sorteados pelas companhias ou emprezas de seguros de vida, pensões, peculios, rendas, dotes, recreativas e quaesquer outras.

(170) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917.

Art. 1º, IV — Imposto sobre a renda:

N. 38. Imposto de 10 % sobre as importancias em dinheiro; em bens moveis ou immoveis ou em outros valores sorteados pelas companhias ou emprezas de seguros de vida, pensões, peculios, rendas, dotes, recreativas e quaesquer outras;

Os theatros, cinemas e outras emprezas ou estabelecimentos commerciaes, que não estiverem subordinados á Inspectoria de Seguros, recolherão ao Thesouro o imposto com guia da Fiscalização dos Clubs de Mercadorias:

O imposto será cobrado sobre os premios entregues pelas emprezas aos portadores dos «coupons sorteados»;

As emprezas concorrerão durante os prazos das loterias com a quota semestral de 1:000$ para pagamento dos fiscaes incumbidos da fiscalização dos sorteios extrahidos pelas emprezas.

39. Imposto de 5 % sobre os valores effectivamente distribuidos de clubs de mercadorias.

(171) Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1919.

.....

Art. 1º. IV — Imposto sobre a renda — N. 37. Imposto de 10 % sobre valores sortoados.

N. 38. Dito de 5 % sobre os valores distribuidos por clubs de mercadorias.

(I) Lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1911.

Art. 36. A venda de artigos de commercio, mediante sorteios (clubs), será permittida sómente durante o prazo de duração das loterias federaes e aos estabelecimentos commerciaes que, por meio de certidão passada por junta commercial competente, provem ter capital realizado superior a 50:000$ e se submettam á fiscalização official, concorrendo semestralmente com a quota de 1:000$ para pagamento dos fiscaes nomeados pelo Governo.

O saldo resultante das quotas a que se refere este artigo será destinado, no fim de cada exercicio financeiro, aos estabelecimentos beneficiados pelo art. 31 da presente lei.

(II) Decreto n. 8.598, de 8 de março de 1911 — Da regulamento para a venda de mercadorias mediante sorteios (clubs) e respectiva fiscalização.

	Ouro	Papel
de 31 de dezembro de 1919 (172)...		400:000$000

V

IMPOSTO SOBRE LOTERIAS

53. Imposto de 3 1/2 % sobre o capital das loterias federaes e quota fixa a ser paga pela actual concessionaria.— Leis ns. 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 3º (173); 265, de 24 de dezembro de 1894 (174); 428, de 10

---

(172) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920.

.....

Art. 1º. IV — Imposto sobre a renda — N. 43. 10 % sobre lucros fortuitos, valores sorteados, valores distribuidos por clubs de mercadorias, premios concedidos, em sorteio, mediante pagamento em prestações, por associações constructoras.

(173) Lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1893. Art. 3.º E' revogada a prohibição da venda, na Capital Federal, de bilhetes de loterias dos Estados. Antes, porém, de expostos á venda os bilhetes de qualquer dessas loterias, os seus thesoureiros, contractantes ou agentes, são obrigados, sob as penas que forem comminadas: 1º, a registrar perante a fiscalização das loterias da Capital Federal a lei que houver concedido a loteria, o seu plano e o contracto, quando houver celebrado, para regular a respectiva extracção: 2º, a recolher ao Thesouro Nacional ou á estação federal de arrecadação, no respectivo Estado, a importancia dos impostos ou encargos a que ficam sujeitas as mesmas loterias ou series dellas. § 1.º E' o Governo autorizado a expedir regulamento para tornar effectivas as providencias indicadas, bem como para tomar as que julgar necessarias, no sentido de impedir a entrada e venda no paiz de bilhetes de loterias estrangeiras, podendo, no primeiro caso, determinar a prestação de caução e as penas de multa até 1:000$ e de apprehensão dos bilhetes e multa correspondente ao valor dos mesmos. § 2.º Da importancia arrecadada a conta do accrescimo de 2 % na taxa das loterias dos Estados, a qual será computada na receita geral, sahirá a quantia que for julgada necessaria, até o maximo de 5:000$, para gratificação do serviço que, pelo n. 1 deste artigo, é incumbido á fiscalização das loterias.

(174) Lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1895. Art. 1º — Interior — 39. Imposto de 2 % sobre o capital das loterias federaes e de 3 % sobre o das estaduaes, cuja venda de bilhetes se effectuar na Capital Federal, na fórma das leis em vigor. Art. 9º O imposto de 2 % sobre o capital das loterias federaes ou de 3 % sobre o capital das loterias estaduaes será paga pelos respectivos concessionarios antes de serem os bilhetes expostos á venda. Os planos das loterias federaes deverão ser approvados pelo Governo. Os planos das loterias estaduaes deverão ser depositados no Thesouro com os actos officiaes emanados dos poderes publicos estaduaes, dos quaes resulte a sua approvação, e julgados conforme pelo mesmo Thesouro. Nos bilhetes será feita a declaração de ser a loteria federal ou estadual e neste caso a que Estado ella pertence. A fiscalização das loterias será feita por empregados do Thesouro, que perceberão uma gratificação de 6:000$, por anno, sendo 3:600$ para o fiscal e 2:400$ para o ajudante, supprimida a actual fiscalização. Os concessionarios das loterias federaes e os das loterias estaduaes, cuja venda de bilhetes se fizer na Capital Federal, entrarão para o Thesouro com a quantia de dez contos de réis, para as despezas de fiscalização por quotas que serão estabelecidas pelo Governo. E' livre a venda de bilhetes das loterias estaduaes na Capital Federal desde que forem satisfeitas as formalidades acima exigidas e as determinadas por leis e regulamentos que não forem manifestamente contrarios a esta lei. Fica autorizado o Governo a modificar o regulamento actual, no sentido de pol-o de accôrdo com estas disposições. Continuam prohibidas a entrada e venda de bilhetes de loterias estrangeiras no territorio da Republica.

	Ouro	Papel
de dezembro de 1896 (175); 559, de 31 de dezembro de 1898, art. 1°, n. 30 (176); 640, de 14 de novembro de 1899, art. 1°, n. 29 (177); decreto 3.638, de 9 de abril de 1900 (178); e lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, art. 1°, n. 28 (179); art. 2°, § 14, da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902 (180 e lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 (181) .	.....	1.000:000$000

(175) Lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1897 — Art. 1°. — Interior — N. 29. Imposto de 2 °/₀ sobre o capital das loterias federaes e 4 °/₀ sobre o das estaduaes, cuja extracção se effectuar na Capital Federal e 2 1/2 °/₀ em sello adhesivo, sobre bilhetes ou fracção de bilhetes de loterias extrahidas nos Estados, cuja venda for effectuada na Capital Federal. As fracções menores de 1$ pagarão como si fossem integralmente dessa importancia. A exposição á venda de bilhetes que não estejam devidamente sellados, além da apprehensão dos bilhetes, sujeita o emissor da loteria e seu representante na Capital Federal, solidariamente, á multa, cujo maximo poderá ser elevado a importancia do sello sobre o total do capital da respectiva loteria.

(176) Lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1899 — Art. 1.° — Interior — N. 30. Imposto de 2 °/₀ sobre o capital das loterias federaes e 4 °/₀ sobre as estaduaes.

(177) Lei n. 640, de 14 de novembro de 1899 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1900 — Art. 1°. — Interior — N. 29. Imposto de 2 °/₀ sobre o capital das loterias federaes e 4 °/₀ sobre as estaduaes e mais 5 °/₀ de sello adhesivo sobre o valor do bilhete ou fracção de bilhete de loteria exposto a venda, cobrado por estampilhas.

(178) Decreto n. 3.638, de 9 de abril de 1900 — Manda executar o novo regulamento das loterias.

(179) Lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1901 — Art. 1°, n. 28—Impostos de 2 °/₀ sobre o capital das loterias federaes e 4 °/₀ sobre as estaduaes e mais 5 °/₀ de sello adhesivo sobre o valor do bilhete ou fracção do bilhete de loteria exposto a venda, cobrados sem estampilhas.

(180) Lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1903 — Art. 1° — Interior — N. 26. Imposto de 2 °/₀ sobre o capital das loterias federaes e 4 °/₀ sobre estaduaes.

Art. 2.° E' o Governo autorizado :

XIV. A regular o serviço e extracção das loterias federaes, por prazo igual ao do vigente contracto, do modo que julgar mais conveniente, observando, todavia, rigorosamente, as seguintes determinações:

a) o imposto sobre o capital das loterias será de 3 1/2 °/₀, além do sello adhesivo, na razão de 5 °/₀ sobre o valor dos bilhetes ; lettra *c*) fica tambem estabelecido o imposto de 5 °/₀ sobre o valor dos premios superiores a 200$, quer os respectivos bilhetes tenham sido expostos a venda, quer não ; lettra *j* ficam subsistentes as disposições constantes da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896, na parte que por esta lei não for modificada, não só quanto as loterias federaes, como as estaduaes, ficando estas sujeitas ao imposto de 5 °/₀ sobre o capital ; de 5 °/₀ deduzidos do valor dos premios superiores a 200$ e do sello adhesivo, na razão de 5 °/₀ sobre o valor dos bilhetes.

(181) Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 — Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1921. Art. 1°, V—Imposto sobre lote-

	Ouro	Papel
54. Imposto de 5 % dás loterias estaduaes e sobre as vendas das loterias federaes, que excederem de..... 15.000:000$, por anno. — Decreto n. 8.597, de 8 de março de 1911 (182); lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 (183) e contracto de 8 de outubro de 1921. (184).....	.....	60:000$000

---

rias. N. 49. Dito de 3 1/2 % sobre o capital das loterias federaes e 5 % sobre as estaduaes, permittidas apenas para auxilio a estabelecimentos de instrucção e beneficencia e sem prejuizo dos impostos e rendas federaes.

Art. 19. As loterias federaes serão contractadas, mediante concurrencia publica, sobre as seguintes bases principaes, além de quaesquer outras que o Governo entenda estabelecer nos respectivos editaes, para garantia da fiscalização e bôa execução do contracto e de suas vantagens para o publico.

Art. 20. A ordem de preferencia entre as propostas de concurrencia será estabelecida :

1ª, pela maior importancia em dinheiro offerecida para ser applicada ás subvenções a estabelecimentos de beneficencia e instrucção, que serão annualmente examinadas e votadas pelo Congresso :

2ª, pela renda produzida para o Thesouro ;

3ª, pela maior percentagem de premios a distribuir.

Paragrapho unico. O prazo da concurrencia, que se effectuará no primeiro semestre de 1921, nunca será inferior a tres mezes e o do novo contracto nunca superior a cinco annos.

Art. 21. Fica prorogado por mais um anno o prazo do actual contracto com a Companhia de Loterias Nacionaes, que terá preferencia sobre os demais concurrentes, em igualdade de condições, para o novo contracto.

Art. 22. Fica concedida á Sociedade da Cruz Vermelha Brasileira autorização para extrahir uma loteria durante as festas do Centenario da Independencia, em 1922, fixando o Governo em contracto as condições em que se fará effectiva a concessão constante deste artigo. A mesma concessão será dada, e em identicas condições, ao Instituto de Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro.

(182) Decreto n. 8.597, de 8 de março de 1911 — Dá novo regulamento para o serviço das loterias e respectiva fiscalização.

(183) Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1921.

(184) Contracto de 8 de outubro de 1921 — Aos oito dias do mez de outubro de 1921, na Procuradoria Geral da Fazenda Publica, presente o Sr. Dr. procurador geral, doutor Didimo Agapito Fernandes da Veiga, compareceram os Srs. Dr. Antonio Olyntho dos Santos Pires, commendador João Carlos de Oliveira Rosario e João Antonio de Almeida Gonzaga, directores, respectivamente, presidente, vice-presidente, thezoureiro da Companhia de Loterias Nacionaes do Brasil, com séde nesta Capital, que neste contracto se designará simplesmente pela palavra — Companhia, e disseram que, devidamente autorizados pela respectiva assembléa geral de accionistas, conforme consta da acta de sua reunião, realizada em 30 de setembro proximo findo, vinham assignar o presente contracto, mediante o qual, de accôrdo com os arts. 19 a 21 da lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, e de conformidade com o despacho do Sr. ministro da Fazenda, de 23 de setembro proximo findo, exarado no processo de concurrencia para o serviço das loterias federaes e declaração da companhia, feita em requerimento de 26 do mesmo mez e anno, de acceitar a proposta mais vantajosa, contracta a referida companhia a execução e exploração desse serviço, observadas as seguintes clausulas:

1ª. A companhia terá a seu cargo, na fórma da legislação em vigor, a exploração do serviço de loterias federaes em todo o territorio da Republica, pelo prazo de cinco annos, a contar de 1 de março de 1922, não podendo dentro deste prazo ser concedidas, pela

União, outras quaesquer loterias, nem exploral-as directamente, nem por sua conta ser extrahida nenhuma outra, e ficando á mesma companhia o direito de fazer livremente circular os seus bilhetes em todos os Estados da Federação, resalvadas, porém, as estaduaes, que, estando nas condições da primeira parte do art. 29 do decreto n. 8.597, de 8 de março de 1911, venham obter o registro na fórma da legislação em vigor, bem como as já concedidas á Cruz Vermelha Brasileira e Instituto de Protecção a Infancia Brasileira.

2ª. A companhia obriga-se a pagar:

a) a importancia fixa annual de dois mil contos, que será recolhida ao Thesouro Nacional em prestações quinzenaes, adeantadas, de oitenta e tres contos trezentos e trinta e tres mil trezentos e trinta e tres réis;

b) 5 % sobre as vendas de bilhetes que realizar acima de quinze mil contos de réis (15.000:000$), annualmente. Esta percentagem será recolhida ao Thesouro Nacional por quinzenas vencidas com a tolerancia maxima de 10 dias a partir da data em que as vendas do anno attingirem a cifra de quinze mil contos (15.000:000$), competindo a fiscalização das loterias verificar a exactidão dos excessos sobre que se terá de calcular a contribuição e expedir a guia de recolhimento;

c) a importancia de 40:000$, que será recolhida no mez de março de cada anno, e que é destinada ao estipendio do serviço de fiscalização, sem direito a reclamar qualquer quantia que sobre da mesma;

d) a appor, nos bilhetes que expuzer á venda, adeantadamente, o sello adhesivo proprio no valor de 10 % sobre os preços dos mesmos bilhetes, equiparando-se, para este effeito, a mil reis as suas fracções, e na fórma do respectivo regulamento;

e) da importancia de 2.000:000$, constante da lettra *a* da presente clausula, 1.000:000$ serão applicados a subvenções a estabelecimentos de beneficencia e instrucção, que serão annualmente examinados e votados pelo Congresso, e 1.000:000$ constituirão renda para o Thesouro. Igual applicação e divisão terão as percentagens e a renda do sello adhesivo constante das lettras *b* e *d*.

3ª. Os planos, tanto das series como das loterias, inteiras ou reunidas, serão organizados de modo que sessenta por cento no minimo do respectivo capital se destinem para premios, não se computando como capital o valor do sello adhesivo que será pago á parte pelo comprador do bilhete, e o restante para o beneficio, impostos e todas as despesas de extracção, fiscalização e commissão da companhia, que será obrigada a manter agencias disseminadas por todo paiz, não podendo haver bilhete ou fracção de bilhete de preço inferior a 8$00, devendo ainda os primeiros premios não serem inferiores a 1:000$000.

Deverá a companhia, entretanto, fazer estampar no bilhete o seu preço liquido ou exacto, isto é, o preço do plano, accrescido do valor do sello adhesivo.

4ª. A companhia obriga-se mais:

a) a sujeitar-se á rescisão do presente contracto por despacho do Sr. ministro da Fazenda, independente de interpellação judicial, sem direito a indemnização de especie alguma, no caso de infracção por sua parte das condições nelle estipuladas, sujeitando-se outrosim a esta rescisão e a multa de 2:000$ por dia, de móra nos pagamentos com que a companhia é obrigada a entrar para o Thesouro, salvo caso fortuito ou de força maior, comprovado perante o Sr. ministro da Fazenda e a juiz o unico deste;

b) a resgatar os bilhetes premiados dentro do prazo de um anno, e logo que lhe sejam apresentados;

c) a depositar nos cofres do Thesouro Nacional em titulos da divida publica fedoral a quantia de 500:000$, para garantia deste contracto, a qual será integrada no prazo de 48 horas, desde que seja desfalcada no todo ou em parte. Tal caução responderá pelas contribuições previstas na clausula 2ª, pelo pagamento dos premios de bilhetes que não forem pagos pela companhia e por quaesquer outros casos previstos no presente contracto e na legislação respectiva. Os juros das apolices caucionadas, a que se refere o final deste contracto, serão recebidos directamente pela companhia e findo o contracto as referidas apolices só lhe serão restituidas uma vez pago o Thesouro de todas as contribuições estabelecidas e não pendendo nenhuma reclamação sobre o pagamento de premios ou qualquer outra.

5ª. A companhia obriga-se a cumprir e respeitar todas as determinações legaes e regulamentares referentes a loterias que se acham em vigor e as que porventura forem promulgadas desde que em nada contrariem as disposições do presente contracto, sujeitando-se as penas estabelecidas nesta mesma legislação.

6ª. As Loterias Federaes têm direito exclusivo de ser extrahidas em quatro dias uteis de cada semana, nos quaes nenhuma outra será extrahida, podendo nos dois res-

Ouro Papel

VI

DIVERSAS RENDAS

55. Premios de depositos publicos.— Lei n. 99, de 31 de outubro de 1835, art. 11, n. 51 (185); Instrucções n. 131, 1 de dezembro de 1845 (186);

---

tantes concorrer com as estaduaes que estejam na situação prevista na clausula 1ª. Os planos tanto das séries como das loterias inteiras serão apresentados á Fiscalização das Loterias pelo menos 30 dias antes das respectivas extracções, devendo ser approvados ou recusados pelo ministro da Fazenda, dentro dos 30 dias, bem como dos modelos dos bilhetes, considerando-se approvados, si dentro de tal prazo nenhuma decisão for proferida.

7ª. São extensivas á companhia as disposições consignadas nos arts. 12 a 20 do decreto n. 5.107, de 9 de janeiro de 1904, desde que se torne concessionaria ou exploradora de loterias concedidas pelos Estados.

8ª. A companhia terá escripturação regular e em dia, podendo seus livros referentes ao serviço de loterias ser examinados pelo fiscal das Loterias, por funccionario da Fiscalização por elle designado ou por pessoa indicada pelo Sr. ministro da Fazenda, ficando sujeita á fiscalização já instituida na legislação vigente, bem como a qualquer outra, que for expedida, respeitado o presente contracto, devendo communicar á Fiscalização das Loterias a nomeação dos seus agentes e representantes nesta Capital e nos Estados.

9ª. Os bilhetes cujos premios não forem reclamados dentro do prazo de um anno, á contar da respectiva extracção, prescreverão em favor da companhia.

10ª. As loterias poderão ter quaesquer denominações, comtanto que nos respectivos bilhetes, além dos demais dizeres, figure sempre por extenso o nome da companhia.

11ª. Si a companhia se incumbir de quaesquer outras loterias devidamente autorizadas, a titulo gratuito ou oneroso, cujo resultado se destine ou não a beneficio, taes loterias se reputarão para todos os effeitos deste contracto como sendo emittidas pela companhia e sob sua inteira responsabilidade. Não se comprehenderão nesta disposição as loterias estaduaes, que a companhia preferir explorar, com economia á parte, e sem nenhuma das vantagens consignadas neste contracto.

12ª. Durante o prazo do presente contracto, nenhum onus, além dos que se provoem e se estabelecem na clausula 3ª, poderão recahir directa ou indirectamente sobre as loterias contractadas, seus bilhetes e respectivos premios.

13ª. A companhia não poderá, em hypothese alguma, transferir a outrem a concessão do serviço de loterias a que se refere o presente contracto.

14ª. A companhia é obrigada a possuir tres jogos completos de machinas Fichet para fazer-se promptamente a substituição, quando se verificar algum defeito em qualquer dellas, devendo substituir o actual systema e processo de extracção de loterias por outro, desde que o Governo o julgue conveniente.

E pelo Sr. Dr. procurador geral foi dito que, em nome e por parte da Fazenda Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil e autorizado pelo despacho de seis do corrente, acceitava o presente contracto, cuja minuta foi approvada pelo Sr. ministro da Fazenda.

(185) Lei n. 99, de 31 de outubro de 1835 — Orçando a receita e fixando a despesa para o anno do 1836-1837 — Art. 11. — Ficam pertencendo a renda geral do Imperio, desde o 1 de julho de 1836 em deante, as seguintes imposições :

.....

N. 51 — Premios de depositos publicos.

(186) Instrucções n. 131, de 1 de dezembro de 1845 — Art. 1º. — Em cada uma das Thesourarias de Fazenda do Imperio haverá um cofre especial e privativamente destinado para os depositos publicos de dinheiro, papeis de credito, objectos de ouro, prata e diamantes que se fizerem por ordem, ou mandado de qualquer autoridade judiciaria ou administrativa nos termos das capitaes das Provincias.

.....

Art. 3º. Além deste cofre geral haverá nas Provincias da Bahia, Pernambuco, Maranhão e Rio Grande do Sul um cofre filial a cargo do thesoureiro dos ordenados, o qual

Ouro Papel

decretos ns. 498, de 22 de janeiro de 1847 (187); e 2.551, de 17 de março de 1860, art. 76 (188); n. 2.846, de 19 de março de 1898 (189); e lei

---

será supprido pelo cofre geral com as quantias em dinheiro que forem necessarias para as entregas diarias, não podendo accumular mais de 4:000$000).

.....

Art. 12. No acto da entrega dos depositos o thesoureiro cobrará para a Fazenda Nacional os devidos premios, os quaes consistem em dois por cento das quantias em dinheiro, do valor dos papeis de credito pelo que dellas constar, e do valor dos objectos de ouro, prata e diamantes, pela avaliação competentemente feita antes de se effectuar o deposito.

.....

Art. 15. Do producto dos premios dos depositos publicos se deduzirão tres por cento mensalmente: dois para o thesoureiro e um para o escripturario que servir de escrivão, e este haverá, além disso, das partes, os emolumentos de 150 réis por cada termo de entrada ou sahida, e o de 80 réis por cada verba de embargo ou penhora.

(187) Decreto n. 498, de 22 de janeiro de 1847 — Alterando o regulamento de 1 de dezembro de 1845.

.....

Art. 5º. O premio dos depositos fica sendo uma das rendas a cargo das Recebedorias, a quem por este regulamento se encarrega o cofre dos depositos publicos, e do mesmo premio se não deduzirá porcentagem para os empregados della, além da estabelecida sobre as outras rendas, cessando, portanto, a deducção dos tres por cento, de que trata o art. 15 do citado Regulamento de 1 de dezembro.

(188) Decreto n. 2.551, de 17 de março de 1860 — Manda observar o Regulamento das Recebedorias.

.....

Art. 76 — O premio de dois por cento, de que trata o art. 12 do Regulamento de 1 de dezembro de 1845, n. 131, será exigido na occasião de effectuar-se o deposito, quando este consistir em dinheiro.

(189) Decreto n. 2.846, de 19 de março de 1898 — Dá regulamento para o cofre dos depositos publicos da Capital Federal.

.....

Art. 9º. O premio de dois por cento dos depositos publicos, creado pelo alvará de 21 de maio de 1751, capitulo 5º continuará a ser uma das rendas a cargo da Recebedoria e delle se não deduzirá porcentagem para os empregados della, além da estabelecida sobre as outras rendas (art. 5º do decreto n. 498, de 22 de janeiro de 1847). Será exigido: 1º, na occasião em que se effectuarem os depositos, quando consistirem em dinheiro (art. 76 do decreto n. 2.551, de 7 de março de 1860.) 2º, por occasião da entrega quando os depositos constarem de peças de ouro, prata, diamantes ou papeis de credito. De um e outro se farão ao thesoureiro as devidas cargas. § 1º — As apolices, titulos de companhias e outros, bem como os objectos de ouro, prata, diamantes, etc., recolhidos ao cofre de depositos, quando forem vendidos em hasta publica por ordem do juiz competente, o premio será cobrado do dinheiro obtido e não do valor dos bens. § 2º — A disposição do paragrapho precedente abrange, não só os casos de substituição dos valores alli mencionados por dinheiro, como os de venda em leilão, de que trata a regra 2ª do art. 1º, que diz: 2ª, no caso de não haver reclamação, separar-se-hão toda a prata e ouro que puderem ser convertidos em moeda, dando-se immediatamente conta ao ministro da Fazenda de sua quantidade, qualidade e valor e o que não for susceptivel de tal conversão se venderá em leilão ante o juizo seccional, recolhendo-se o producto no cofre respectivo com todas as declarações precisas para reconhecimento de sua origem e da pessoa a quem pertence, não devendo deduzir-se desse producto quantia alguma sob qualquer pretexto que seja.

	Ouro	Papel
n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (190).....	.....	200:000$000
56. Taxa judiciaria e custas federaes — Decretos 225, de 30 de novembro de 1894 (191); 2.163, de 9 de novembro de 1895 (192); 539, de 19 de dezembro de 1898 (193); 3.312, de 17 de junho de 1899 (194); leis 4.230, de 31 de dezembro de 1920, art. 30 (195) e 4.625, de 31 de dezembro de 1922, art. 27.....	.....	530:000$000

---

(190) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920 — Art. 1°, VI.—Diversas rendas — Premios de depositos publicos — Elevado a 4 % o premio.

(191) Decreto n. 225, de 30 de novembro de 1894 — Autoriza o Governo a rever o actual regimento de custas judiciarias. Art. 2°. — As causas julgadas no Districto Federal serão sujeitas a uma taxa judiciaria cobrada nas seguintes proporções: 1°, de 1/4 % sobre o valor pedido nas causas contenciosas e sobre os liquidos a distribuir-se nas fallencias, liquidações, partilhas judiciaes e processos a estes equiparados; 2°, de 2 % sobre a arrecadação dos bens de ausentes. § 1°. —Nas causas inestimaveis e naquellas em que não houver sido determinado o valor, a taxa será paga sobre o valor dado em arbitramento nos termos de direito. Em todo caso, a taxa judiciaria nunca excederá de 300$; nas partilhas o maximo da taxa será de 150$. § 2°. —A taxa será paga por occasião de subirem os autos para a primeira sentença definitiva, e será levada em conta, como as custas judiciarias, á parte que houver de pagal-as afinal. Art. 3°. — Será instituido um sello especial para a taxa judiciaria, autorizado o Governo a expedir os regulamentos necessarios para a respectiva arrecadação e fiscalização.

(192) Decreto n. 2.163, de 9 de novembro de 1895 — Promulga o regulamento da taxa judiciaria do Districto Federal—Art. 5°, § 1° — De 1/4 % sobre o valor certo do pedido (principal e juros vencidos, quer tenham sido ou não accumulados na petição inicial da acção) ou o que for declarado ou arbitrado, na fórma do art. 2°, § 2°. De 1/4 % sobre o liquido a partilhar ou a adjudicar e a rateiar, nos casos do art. 3°, paragrapho unico, lettras *d* e *e*. § 3° — De 2 % sobre a avaliação dos bens arrecadados de defuntos e ausentes. Art. 6°—Nas demandas em que tiver sido intentada a reconvenção, o valor da taxa judiciaria será calculado sobre a importancia do pedido maior.

(193) Decreto n. 539, de 19 de dezembro de 1898 — Dispõe sobre custas judiciarias. Art. 8°. O decreto n. 225, de 30 de novembro de 1894, que creou a taxa judiciaria, será observado na Justiça Federal.

(194) Decreto n. 3.312, de 17 de junho de 1899 — Dá regulamento para a cobrança da taxa judiciaria nos feitos julgados pela Justiça Federal — Art. 4°. A taxa será cobrada na seguinte proporção: *a*) de 1/4 % sobre o valor certo do pedido (principal e juros vencidos, quer tenham sido ou não accumulados na petição inicial da causa) ou sobre o que for declarado ou arbitrado na fórma do art. 1°, lettras *b*, *c* e *d*; *b*) de 1/4 % sobre o liquido a partilhar ou a adjudicar nos casos do art. 2°, lettra *g*; *c*) de 2 % sobre a avaliação dos bens arrecadados no caso do art. 2°, lettra *a*.

(195) Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920—Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1921.

.....

Art 30. A taxa judiciaria será paga por meio de estampilhas, cabendo sua inutilização ao juiz, que não prolatará despachos e sentenças a que a taxa corresponda sem verificar si as estampilhas foram appostas ás paginas dos autos, afim de as inutilizar, sob as penas regulamentares.

	Ouro	Papel
57. Taxa de aferição de hydrometros. — Lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, art. 44		5:000$000
58. Rendas federaes no Territorio do Acre.		10:000$000
59. Exportação — 10 % sobre a exportação de borracha do Territorio do Acre e sobre a exportação da castanha do mesmo territorio. — Lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922		1.500:000$000
60. Taxa de sorteados não incorporados — Leis ns. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 (196) e 4.370, de 19 de dezembro de 1921 (197)		500:000$000

II

RENDAS PATRIMONIAES

61. Renda dos proprios nacionaes — Leis de 15 de novembro de 1831, art. 51, § 15 (198); de 12 de outubro de

---

(196) Mesma lei, art. 1º, VI, n. 56. — Taxa de sorteados não incorporados.

(197) Lei n. 4.370, de 19 de dezembro de 1921 — Regula a cobrança da taxa de sorteados não incorporados e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionei a seguinte resolução:

Art. 1º. A taxa a que se refere o n. 56 do art. 1º da lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 (I) é devida na importancia de 100$, por todo aquelle que, sendo sorteado para o serviço do Exercito, deixar de ser a elle incorporado, por qualquer motivo.

§ 1º. A cobrança dessa taxa será feita pelo Ministerio da Fazenda, de accôrdo com as listas nominaes dos sorteados não incorporados, listas estas que o Ministerio da Guerra enviará áquelle logo após terminada a incorporação dos conscriptos, na fórma do art. 98 do decreto n. 14.397, de 9 de outubro de 1920 (II).

§ 2º. A renda dessa taxa será destinada ao custeio das despesas da Nação com o serviço militar, deduzidos os encargos da arrecadação.

§ 3º. Dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei, o Governo baixará o respectivo regulamento, podendo impor multas até 2:000$ pela infracção de seus dispositivos.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

(198) Lei de 15 de novembro de 1831 — Orça a receita e fixa a despesa para o anno financeiro de 1832-1833 — Art. 1º, § 15 — Os terrenos e proprios nacionaes, que não forem necessarios ao serviço publico, serão arrendados em hasta publica a prazos, não excedentes de tres annos e por lotes nunca menores de 400 braças em quadro: este arrendamento será executado pelos ministros das repartições na Côrte e pelos presidentes, em conselho, nas Provincias.

(I) Vide nota 238.

(II) Decreto n. 14.397, de 9 de outubro de 1920 — Approva o regulamento do serviço militar.

.....

Art. 98. Terminada a incorporação, o chefe do serviço de recrutamento remetterá ao commandante da região, até 15 de janeiro (julho, na 2ª zona), a relação dos sorteados, grupando os que foram incorporados definitivamente, os que tiverem isenção e os insubmissos.

	Ouro	Papel
1833, art. 3º (199); ns. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (200); 3.213, de 30 de dezembro de 1916 (201) e 4.625, de 31 de dezembro de 1922, art. 41	.....	300:000$000
62. Renda das villas proletarias	.....	100:000$000
63. Renda da Fazenda de Santa Cruz e outras — Leis ns. 191 A, de 30 de setembro de 1893, art. 1º (202) e 4.230, de 31 de dezembro de 1920, art. 26 (203)	.....	60:000$000

(199) Lei n. 66, de 12 de outubro de 1833 — Determina o arrendamento, em hasta publica, das fabricas, terrenos e proprios nacionaes; autoriza o contracto para a illuminação a gaz e supprime os ordenados do escrivão do Hospital de Santos e do capellão do Collegio de S. Paulo e a despesa com o Quartel do Rio Pardo.

.....

Art. 3º. Todo o arrendamento de predios nacionaes será feito por qualquer prazo até o de nove annos. O aforamento, porém, de chãos encravados, ou adjacentes ás povoações, que sirvam para edificação, será perpetuo, como é o dos terrenos de marinha.

(200) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916 — Art. 3º, § 8º — Organizada pela Directoria do Patrimonio a relação de todos os proprios não aproveitados exclusivamente em serviço publico e que sirvam ou possam vir a servir de habitação, qualquer que seja o ministerio a que estejam sujeitos e exceptuados apenas os palacios occupados pela presidencia da Republica, será pela mesma directoria arbitrado o aluguel a cobrar pelos mesmos, tendo em vista a situação, valor e estado de cada um delles e observadas as seguintes regras: 1ª, o aluguel annual nunca será inferior a 7 % do valor venal do predio, quando este for voluntariamente habitado por particulares ou funccionarios publicos; 2ª, será fixado em 5 % no minimo e 10 % no maximo dos vencimentos totaes mensaes do funccionario publico que ahi habitar em razão do cargo, por determinação do Governo ou disposição legal; 3ª, desse arbitramento o ministro da Fazenda dará conhecimento aos demais ministerios, quando for caso disso, afim de que os alugueis sejam descontados na folha de pagamento dos funccionarios ou operarios que habitarem os predios e por sua vez os directores das diversas repartições remetterão, dentro dos primeiros 15 dias de cada mez, o balancete dos alugueis assim descontados á Directoria do Patrimonio, para que essa faça a devida communicação á Directoria Geral de Contabilidade do Thesouro; 4ª, tratando-se de predios sujeitos ao Ministerio da Fazenda, o aluguel será arrecadado pela Directoria do Patrimonio, que exigirá da de Despeza Publica o desconto em folha do aluguel dos predios occupados por funccionarios do ministerio; 5ª, o ministro da Fazenda poderá autorizar as despesas indispensaveis para a conservação dos mesmos proprios nacionaes, por intermedio da Directoria do Patrimonio, pela verba de obras.

(201) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917. — Art 3º, § 10 — Continuam em vigor as disposições do § 8º do art. 3º da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (vide nota 242), modificados, porém, os limites fixados na hypothese segunda do mesmo § 8º, os quaes passarão a ser de 10 % no minimo e 15 % no maximo dos vencimentos totaes mensaes. Quando se tratar de proprios edificados no recinto de fortalezas ou de arsenaes, nenhum aluguel será cobrado.

(202) Lei n. 191 A, de 30 de setembro de 1893 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1894 — Art. 1º — Interior — Renda da Fazenda de Santa Cruz e de outras de propriedade da União.

(203) Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1921.

.....

Art. 26. Os aforamentos dos terrenos da Fazenda Nacional de Santa Cruz continuarão a ser feitos de accôrdo com o art. 3º, letra *d*, da lei n. 741, de 26 de dezembro de

	Ouro	Papel
64. Producto do arrendamento das areias monaziticas — Contracto de 18 de dezembro de 1916 (204); leis 3.644, de 23 de dezembro de 1918 (205); 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (206) e 4.625, de 31 de dezembro de 1922.....	100:000$000	
65. Fóros de terrenos de marinha — Leis de 15 de novembro de 1831, art. 51, §§ 14 e 15 (207); de 12 de outubro		

1900 (1) e dispositivos anteriores, relativos aquelle proprio nacional, ficando vedado o resgate dos mesmos aforamentos.

(204) Contracto de 18 de dezembro de 1916, celebrado com John Gordon para exploração e exportação de areias monaziticas existentes nos terrenos de marinha situados no municipio de Villa do Prado, no Estado da Bahia.

(205) Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1919 — Art. 1º, II — Rendas patrimoniaes — III — Das riquezas naturaes e fóros — 50. Producto do arrendamento das areias monaziticas, prohibidas quaesquer modificações nos contractos celebrados até o fim de 1917, que só permittem a exportação de areia bruta.

(206) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920 — Art. 1º, II — Rendas patrimoniaes — Dos proprios nacionaes. N. 57. Producto do arrendamento das areias monaziticas, ficando o Governo autorizado a rever o actual contracto e no sentido do maior aproveitamento das jazidas da União.

(207) Lei de 15 de novembro de 1831 — Orça a receita e fixa a despesa para o anno financeiro de 1832-1833 — Art. 51, § 14 — Serão postos a disposição das Camaras Municipaes os terrenos de marinha, que estas reclamarem do Ministerio da Fazenda ou dos presidentes das Provincias, para logradouros publicos, e o mesmo ministro na Côrte, e nas Provincias os presidentes, em Conselho, poderão aforar a particulares aquelles de taes terrenos que julgarem conveniente, e segundo o maior interesse da Fazenda, estipulando tambem, segundo for justo, o foro daquelles dos mesmos terrenos, onde já se tenha edificado sem concessão, ou que, tendo já sido concedidos, condicionalmente,

---

(1) Lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1901.

.....

Art. 3.º Fica ainda o Governo autorizado:

.....

7, a crear a repartição que dirija o serviço de tombamento dos proprios nacionaes e a administração dos que estão a cargo do Ministerio da Fazenda e archivo existente na Superintendencia da mesma Fazenda, mediante inventario de tudo quanto nelle existe; a extrahir relações dos foreiros e mandatarios de terras e predios para ser a respectiva renda arrecadada pela Recebedoria e a reduzir o pessoal da Superintendencia ao que for destinado exclusivamente a arrecadar a renda de pastagem e inspeccionar os campos emquanto não forem arrendados; a arrendar, aforar ou vender as terras que se verificar estarem desoccupadas ou occupadas por outrem, a arrendar conjunctamente com os campos ou não as casas desoccupadas ou occupadas com os serviços que o Ministerio da Fazenda tem actualmente ali. O arrendamento dos campos não poderá ser feito por prazo superior a 20 annos e deverá ser feito mediante concurrencia publica, com obrigação expressa da desobstrucção das vallas que dão escoamento as aguas dos mesmos campos.

Ouro Papel

de 1833, art. 3º (208); Instrucções de 14 de novembro de 1832 (209);

---

são obrigados a elles desde a época da concessão, no que se procederá á arrecadação. O ministro da Fazenda, no seu relatorio da sessão de 1832, mencionará tudo o que occorrer sobre este objecto. § 15 — Os terrenos e proprios nacionaes que não forem necessarios ao serviço publico serão arrendados em hasta publica a prazos não excedentes de tres annos, e por lotes nunca maiores de quatrocentas braças em quadro; este arrendamento será executado pelos ministros das repartições na Côrte, e pelos presidentes, em Conselho, nas Provincias.

(208) Lei n. 66, de 12 de outubro de 1833 — Determina o arrendamento em hasta publica das fabricas, terrenos e proprios nacionaes; autoriza o contracto para a illuminação a gaz e supprime os ordenados do escrivão do Hospital de Santos e do capellão do Collegio de S. Paulo e a despeza com o Quartel do Rio Pardo.

.....

Art. 3º. Todo o arrendamento de predios nacionaes será feito por qualquer prazo até o de nove annos. O aforamento, porém, de chãos encravados, ou adjacentes ás povoações, que sirvam para edificação, será perpetuo, como é o dos terrenos de marinha.

(209) Instrucções de 14 de novembro de 1832 — Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, em 14 de novembro de 1832 — Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, para bem se executar a disposição da lei de 15 de novembro de 1831, no art. 51, § 14, ordena que se observem as seguintes instrucções: Art. 1º — O inspector das Obras Publicas fica encarregado de fazer reconhecer, medir e demarcar os terrenos de marinhas comprehendidos no termo desta cidade: I, os que devem ser reservados para logradouros publicos; II, os que têm sido concedidos a particulares, ou por estes têm sido occupados sem concessão; III, os que ainda actualmente se acham devolutos. Art. 2º — Para desempenho desta incumbencia serão entregues ao mencionado inspector as confrontações dos terrenos desta especie, requisitados pela Camara Municipal para logradouros publicos, e os titulos das concessões feitas aos particulares, bem como todos os requerimentos dos novos pretendentes que já houverem e se forem apresentando. Art. 3º — Será o mesmo inspector coadjuvado por um official engenheiro, o qual se encarregará da immediata direcção dos trabalhos por aquelle ordenados; e para a execução destes haverá um medidor, nomeado pelo Tribunal, sob proposta do inspector, com o vencimento que este lhe arbitrar e for approvado pelo dito Tribunal, e os individuos que forem necessarios para trabalhar ás ordens do medidor, com o vencimento de salario ou jornal rasoavel. Art. 4º — Hão de considerar-se terrenos de marinhas todos os que, banhados pelas aguas do mar ou dos rios navegaveis, vão até a distancia de quinze braças craveiras para a parte da terra, contadas estas desde os pontos a que chega o preamar médio. Art. 5º — A' medição e demarcação dos terrenos de 1ª classe assistirão, além dos empregados nesse trabalho, o inspector das Obras Publicas, o fiscal da Thesouraria da Provincia, um official da mesma Thesouraria, que servirá de escrivão das medições, e o procurador da Camara Municipal, ficando a cargo desta as despesas respectivas. Art. 6º — O inspector das Obras Publicas, de accôrdo com o procurador da Camara Municipal, poderá restringir a extensão dos terrenos reclamados para logradouros publicos quando lhe parecer excessiva e, no caso de discordancia, representará ao Tribunal do Thesouro, informando circumstanciadamente sobre o objecto e suspendendo no emtanto a diligencia. Art. 7º — A' medição e demarcação dos terrenos de 2ª classe assistirá sempre o fiscal da Thesouraria da Provincia e serão convidados os concessionarios e posseiros, os quaes poderão enviar seus procuradores, e as despesas correspondentes correrão por conta das partes interessadas. Art. 8º — Na medição e demarcação dos terrenos de 3ª classe praticar-se-ha o mesmo que nos da 2ª, sendo convidados a assistir os pretendentes de novas concessões, ou seus procuradores e correndo as despesas por conta destes e pelo que respeita aos terrenos ainda não pedidos; a demarcação se limitará a linha da testada, ficando as despesas a cargo da Thesouraria da Provincia. Art. 9º. Ao passo que se forem medindo e demarcando os terrenos de 2ª e 3ª classes, o fiscal da Thesouraria da Provincia fará avaliar conjunctamente os terrenos occupados ou predios para esse fim por dois avaliadores que sempre o acompanharão nessa diligencia, os quaes serão nomeados pelo Tribunal do Thesouro, sob proposta do referido

leis de 3 de outubro de 1834, art. 37, § 2º (210); 1.114, de 27 de setembro de 1860 (211); 1.507, de 26 de setembro de 1867, art. 34, n. 33 (212); decreto n. 4.105, de

---

fiscal com o vencimento que este lhes arbitrar e for approvado pelo dito Tribunal. Nestas avaliações se terá attenção (a favor dos concessionarios ou posseiros) aos aterros e outras bemfeitorias que tenham dado maior valor aos terrenos. Art. 10 — As duvidas que se suscitarem sobre taes avaliações serão decididas por arbitros nomeados pelas partes interessadas e pelo fiscal ou por um terceiro, nomeados pelos mesmos arbitros, quando estes se não accordem; ficando as partes e ao fiscal o recurso para o Tribunal do Thesouro. Art. 11 — A taxa do foro será na razão de 2 1/2 % sobre o preço das avaliações feitas na fórma acima descripta, devendo ser imposta pelo fiscal da Thesouraria da Provincia aos emphyteutas, logo que concluidas sejam as diligencias necessarias para esse fim. Art. 12 — Os terrenos aforados terão marcos numerados seguidamente, a partir do ponto que ao inspector parecer mais conveniente, e serão registrados em livros proprios os termos que das medições e demarcações se fizerem, com as precisas declarações e o despacho do presidente do Thesouro para que se mande passar os competentes titulos. Art. 13 — Nenhuma duvida ou opposição que occorra entre os concessionarios, posseiros ou pretendentes e quaesquer pessoas que, por serem confinantes ou por qualquer outro motivo, queiram obstar, fara suspender a diligencia da medição e demarcação, nem mesmo quando se apresente despacho de qualquer autoridade que não seja o presidente do Tribunal. Art. 14. — Concluida a medição e demarcação geral, o inspector das Obras Publicas fara tirar desses trabalhos uma planta circumstanciada para ser archivada na Thesouraria da Provincia. Esta planta sera remettida ao referido inspector todas as vezes que se offerecerem novas concessões para nella se fazerem as devidas alterações ou addicionamentos. Art. 15 — Nas demais cidades e villas littoraes do Imperio por-se-hão em pratica as precedentes Instrucções do modo que lhes forem applicaveis, dispensando-se para esse fim a concurrencia do inspector das Obras Publicas o mesmo do official engenheiro onde o não houver, e fazendo nas outras provincias as Thesourarias respectivas as vezes do Tribunal do Thesouro.

(210) Lei n. 38, de 3 de outubro de 1834 — Orça a receita e fixa a despesa para o anno 1835-1836:

.....

Art. 37. Ficam desde já pertencendo á Camara Municipal da cidade do Rio de Janeiro:

.....

§ 2º Os rendimentos dos fóros da marinha, na comprehensão do seu municipio, inclusive os do mangue visinho a cidade nova; podendo aforar para edificações os que ainda o não estiverem, reservados os que o Governo destinar para estabelecimentos publicos, e salvo o prejuizo que taes aforamentos possam causar aos estabelecimentos da Marinha Nacional.

(211) Lei n. 1.114, de 27 de setembro de 1860 — Fixa a despesa e orça a receita para o exercicio de 1861-1862—Art. 14 — Fica o Governo desde já autorizado:

.....

§ 7º. Para aforar os terrenos de alluvião, onde existirem marinhas, e bem assim os alagadiços, ou terrenos devolutos encravados nas povoações ou seus arredores. Esta disposição fica extensiva a quaesquer outros terrenos devolutos nas mesmas condições.

(212) Lei n. 1.507, de 26 de setembro de 1867 — Fixa a despesa e orça a receita geral do Imperio para os exercicios de 1867-1868 e 1868-1869 — Art. 34, § 33 — Fóros de terrenos e de marinhas, excepto os do municipio da Corte, e proibe a venda de posses ou dominios uteis daquelles terrenos de marinhas, cujo aforamento for pretendido por mais de um individuo a quem a lei não mandar dar preferencia, ou não sendo esta requerida em tempo, os quaes serão postos em hasta publica para serem cedidos a quem mais der, ficando esta disposição permanente.

	Ouro	Papel
29 de fevereiro de 1868 (213) e lei n. 3.348, de 20 de outubro de 1887, art. 8º, § 3º (214).....	.....	80:000$000
66. Laudemios — Decretos ns. 467, de 23 de agosto de 1846 (215); 656, de 5		

---

(213) Decreto n. 4.105, de 29 de fevereiro de 1868 — Regula a concessão dos terrenos de marinha, dos reservados nas margens dos rios e dos accrescidos natural e artificialmente.

(214) Lei n. 3.348, de 20 de outubro de 1887 — Orça a receita geral do Imperio para o exercicio de 1888.

.....

Art. 8.º E' o Governo autorizado :

.....

§ 3º. A transferir á Illma. Camara Municipal do Rio de Janeiro o direito de aforar os terrenos accrescidos aos de marinhas existentes no Municipio Neutro e ás Camaras Municipaes das Provincias os de marinhas e accrescidos nos respectivos municipios, passando a pertencer á receita das mesmas corporações a renda que dahi provém, e correndo por sua conta as despesas necessarias para medição, demarcação e avaliação dos mesmos terrenos, observadas as disposições do decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868 (Vide nota 213). Os fóros dos terrenos das extinctas aldeias de indios, que não forem remidos, nos termos do art. 1º, § 1º, da lei n. 2.672, de 20 de outubro de 1875 (I), passarão a pertencer aos municipios onde existirem taes terrenos ; correndo por conta dos mesmos as despesas da respectiva medição, demarcação e avaliação. Os terrenos que não se acharem nas condições do § 3º da resolução n. 2.672, de 20 de outubro de 1875 (II), e não forem, pelo Ministerio da Agricultura, empregados, nos termos da lei de 18 de setembro de 1850 (III), e os terrenos das extinctas aldeias de indios serão do mesmo modo transferidos ás provincias em que os houver. Nenhum arrendamento ou aforamento de quaesquer terrenos, nem a renovação dos actuaes arrendamentos, poderá effectuar-se senão em hasta publica, a quem melhores condições offerecer ; sendo applicadas aos proprios desta natureza as disposições do decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868 (vide nota 260), e considerando-se nullas quaesquer concessões em contrario desta disposição.

(215) Decreto n. 467, de 23 de agosto de 1846 — Declara a legislação a respeito do pagamento do laudemio, pela venda dos predios rusticos e urbanos, em terrenos aforados.

(I) Lei n. 2.672, de 20 de outubro de 1875 — Autoriza o Governo a alienar as terras das aldeias extinctas que estiverem aforadas — Art. 1º, § 1º —O preço será o que for ajustado com o foreiro, ou de vinte vezes o fôro e uma joia de 2 1/2 %, segundo for mais vantajoso á Fazenda Nacional.

(II) Lei n. 2.672, de 20 de outubro de 1875 — Autoriza o Governo a alienar as terras das aldeias extinctas que estiverem aforadas —Art. 1º, § 3º—As terras em que estiverem ou possam ser fundadas villas ou povoações, e as que forem necessarias para logradouros publicos, farão parte do patrimonio das respectivas municipalidades, e por estas serão cobrados os respectivos fóros para abertura e melhoramento das estradas vicinaes.

(III) Lei n. 601, de 18 de setembro de 1850 — Dispõe sobre as terras devolutas no Imperio e acerca das que são possuidas por titulo de sesmaria sem preenchimento das condições legaes, bem como por simples titulo de posse mansa e pacifica ; e determina que, medidas e demarcadas as primeiras, sejam ellas cedidas a titulo oneroso, assim para emprezas particulares, como para o estabelecimento de colonias de nacionaes e de estrangeiros, autorizado o Governo a promover a colonização estrangeira na fórma que se declara.

Ouro Papel

de dezembro de 1849 (216) e 1.318,

— Manda conservar e fazer observar a jurisprudencia estabelecida na conformidade da litteral e indistincta disposição da Ordenação — Livro 4°, titulo 38 (1), em vigor, continuando esta a applicar-se da maneira que tem sido entendida, e pagando-se o laudemio nos casos de venda e escambo, tanto do valor do terreno aforado como do das bemfeitorias que nelle houverem, emquanto outra cousa não for determinada por acto legislativo.

(216) Decreto n. 656, de 5 de dezembro de 1849 — Sobre o pagamento do laudemio das alienações de propriedades foreiras a Fazenda Nacional — O laudemio devido á Fa-

(1) Ordenações — Livro 4° — Titulo 38 — Do foreiro, que alheiou o fôro com autoridade do senhorio, ou sem ella. O foreiro que traz herdade, casa, vinha, ou outra possessão aforada para sempre ou para certas pessoas, ou ao tempo certo de 10 annos, ou dahi para cima, não poderá vender, escambar, dar, nem alheiar a cousa aforada, sem consentimento do senhorio. E querendo-a vender, ou escambar, deve-o primeiro notificar ao senhorio, e requerel-o, se a quer tanto por tanto, declarando-lhe o preço, ou cousa, que lhe dão por ella; e querendo-a o senhorio por o tanto, have-la-ha, e não outrem. E não a querendo, então deve ser vendida á pessoa que, livremente, pague o fôro ao senhorio, segundo fórma do contracto do aforamento. E no caso que a quizer doar ou dotar, não lhe pagará quarentena; e todavia lho fará saber, para ver se tem algum embargo. E este requerimento, que se ha de fazer ao senhorio, se quer a cousa pelo tanto, não sómente se deve fazer na venda voluntaria, que se fizer por vontade do foreiro, mas tambem na necessaria, que se faz por mandado, e autoridade de justiça. E não querendo o senhorio declarar logo se a quer tanto por tanto, será esperado trinta dias, do dia que for requerido; os quaes passados, e não declarando se a quer, então a poderá vender, ou escambar, sem mais esperar pela resposta, ou pagamento do preço; e pagará ao senhorio a quarentena, ou o contendo em seu contracto; e declarando dentro nos trinta dias que a quer pelo tanto, pagando-lhe logo o preço, have-la-ha, sem neste caso haver quarentena. E não lhe pagando o preço dentro de trinta dias, posto que dentro delles declara que a quer, o foreiro a poderá vender a quem quizer, sem embargo da dita declaração. 1 — E sendo a venda, escambo, doação ou outra qualquer alheiação, feita em outra maneira, sem autoridade do senhorio, será nenhuma, e de nenhum vigor; e o foreiro por esse mesmo effeito perderá todo o direito que tiver na cousa aforada; e tudo será devoluto e applicado ao senhorio, se o quizer. E não o querendo, poderá demandar, e constranger o foreiro, que haja á sua mão, e torne a cobrar a cousa foreira e lhe pague seu fôro, conforme ao contracto. 2 — E quando a cousa foreira for vendida, escambada, ou por outra maneira alheiada por autoridade do senhorio, a outra pessoa, se foi aforada a esse, que a alheiou para elle, e certas pessoas, entender-se-ha sempre ser primeira pessoa o principal foreiro, que vendeu ou alheiou o fôro, emquanto elle viver. E morto elle, começará ser segunda pessoa o que o houve por compra, escambo, doação ou por qualquer outro titulo. E depois delle passará o fôro a quem por direito pertencer, conforme ao contracto do aforamento. 3 — E se o que comprar cousa aforada, ou a houver por outro titulo, fallecer em vida do que lha vendeu, ou se lhe traspassou, poderá o que a houve por compra, ou traspassação, nomear outrem, a quem por sua morte fique a cousa aforada. E bem assim em sua vida a poderá vender, e traspassar em outrem com licença do senhorio em vida do primeiro foreiro; e a pessoa que a houver delle, emquanto viver o primeiro emphyteuta terá o logar e direito na cousa aforada, que o primeiro emphyteuta nella tinha, antes que a alheiasse; e fallecido elle, começará o que possuir a cousa ser outra pessoa, de modo que, se o que vendeu, ou alheiou a cousa, era primeira pessoa emquanto elle viver sempre durará o direito da primeira pessoa, assim aquelle que a delle houve, como a qualquer outro, que depois houver a cousa por qualquer titulo. E fallecido o primeiro foreiro, começará o que possuir o fôro, ser segunda pessoa. E se o que a comprou, ou houve por outro titulo fallecer em vida do que a traspassou nelle, sem em sua vida nem por sua morte dispor della, ter-se-ha na successão a maneira que dissemos no titulo: *Porque tanto alguma propriedade se põe posto si, e certas pessoas*, etc. 4 — E isto que dito é, se guardará, e haverá logar, salvo se ao tempo que o fôro for vendido, escambado, ou por outra maneira alheiado, for entre as partes outra cousa accordada com autoridade do senhorio; porque então se cumprirá seu accôrdo e concerto.

	Ouro	Papel
de 30 de janeiro de 1854, art. 77 (217)	.....	180:000$000
67. Taxa de occupação de terrenos de marinha e arrendamento de terrenos de mangue—Decretos ns. 14.595 e 14.596, de 31 de dezembro de 1920 (218)	.....	300:000$000

III

Rendas industriaes

68. Renda do Correio Geral — Decretos ns. 3.443, de 12 de abril de 1865, artigos 11 a 20 (219); 3.532 A, de 18

---

zenda Nacional, nos casos em que tem logar, posto que incluido seja entre os artigos da renda geral do Imperio, não é comtudo revestido da natureza e caracter de um verdadeiro imposto para que deva ser em tudo e por tudo regido pelas leis financeiras que fixam a maneira de assegurar e arrecadar as dividas da Fazenda Nacional, sendo na realidade uma especie de renda ou proveito particular do dominio e propriedade dos bens de raiz dados por aforamento firmado em direito meramente civil, e, portanto, regulado pelas disposições e praticas do dito direito, a que neste objecto é a Fazenda, sujeita como qualquer outro proprietario ou senhor directo de bens aforados. Não gosando o laudemio do caracter e privilegios do imposto, não constitue o onus real que annexo á cousa passe com ella de uns a outros possuidores, e faça recahir no ultimo a responsabilidade pelo laudemios anteriores não pagos, muito menos sendo estabelecido pelo nosso direito na Ordenação L. 1, Tit. 62, § 48, L. 4, Tit. 38, que o vendedor e não o comprador é obrigado ao pagamento do laudemio, e não havendo disposição alguma de lei brasileira que constitua a hypotheca pelos laudemios. Os laudemios devidos e não pagos a Fazenda Nacional da venda de seus bens aforados porque não constituem onus real, garantido por hypotheca legal, não passam a cargo de uns a outros possuidores que pelas vendas as houveram; e por isso o ultimo actual possuidor não é obrigado ao pagamento dos laudemios anteriores, pelos quaes devem ser demandados os respectivos vendedores pelos meios ordinarios.

(217) Decreto n. 1.318, de 30 de janeiro de 1854 — Manda executar a lei n. 601, de 18 de setembro de 1850 — Art. 77 — As terras reservadas para fundação das povoações serão divididas, conforme o Governo julgar conveniente, em lotes urbanos e ruraes, ou sómente nos primeiros. Estes não serão maiores de 10 braças de frente e 50 de fundo. Os ruraes poderão ter maior extensão, segundo as circumstancias o exigirem, não excedendo, porém, cada lote de 400 braças de frente sobre outras tantas de fundo. Depois de reservados os lotes que forem necessarios para aquartellamentos, fortificações, cemiterios (fóra do recinto das povoações) e quaesquer outros estabelecimentos e servidões publicas, será o restante distribuido pelos povoadores a titulo de aforamento perpetuo, devendo o fôro ser fixado sob proposta do director geral das Terras Publicas, e sendo sempre o laudemio, em caso de venda — a quarentena.

(218) Decretos ns: *a*) 14.595, de 31 de dezembro de 1920 — Estabelece a cobrança da taxa de occupação de terrenos de marinhas *b*) 14 596, de 31 de dezembro de 1920 — Regula o arrendamento de terrenos de mangue de propriedade da União.

(219) Decreto n. 3.443, de 12 de abril de 1865 — Approva o regulamento para o serviço dos Correios do Imperio — Art. 11 — As cartas que circulam dentro do Imperio ficam sujeitas ao pagamento da taxa uniforme de $080 por porte simples de 15 grammas ou fracção de 15 grammas, qualquer que seja a distancia que tenham de percorrer por mar ou por terra. Para as cartas de maior peso adoptar-se-ha a seguinte progressão: Até 30 grammas $160; de 30 a 60 grammas $320; de 60 a 90 grammas

Ouro Papel

de novembro de 1865 (220); 3.903,

$180; de 90 a 120 grammas $040 e assim por deante, augmentando sempre dous portes por 30 grammas ou fracção de 30 grammas que accrescer.

Os autos e mais papeis do fôro pagarão sómente metade da taxa de porte fixada neste artigo.

.....

Art. 12. Não estão comprehendidas no precedente artigo as cartas expedidas de um para outro ponto das cidades onde for estabelecido o correio urbano. As cartas desta categoria pagarão a taxa de $050 por porte simples de 15 grammas ou fracção de 15 grammas que accrescer.

Pagarão, porém, sómente a taxa de $020 cada uma das cartas especificadas nos paragraphos seguintes: § 1º—Participação de casamento e de nascimento; § 2º—Convites de enterro; § 3º—Bilhetes de visita, não excedendo a dous em cada capa; § 4º—Circulares, prospectos e avisos diversos. Os objectos mencionados nesses quatro paragraphos deverão ser impressos, lithographados ou autographados; não exceder o peso de 10 grammas; ser expedidos com o porte pago, e abertos, afim de que possa o Correio verificar o seu contendo. Os que não preencherem estas condições serão taxados como cartas ordinarias.

Art. 13. As cartas franqueadas abaixo da tarifa, ou não franqueadas, serão expedidas pelo Correio; devendo, porém, cobrar-se do destinatario o dobro da taxa que for devida.

Art. 14. Além da taxa fixada pelo art. 11, pagarão mais $030 as cartas recebidas de paizes estrangeiros que não estejam sujeitas ás disposições das convenções postaes.

Art. 15. Fica estabelecida a classe de — Cartas registradas — as quaes, mediante o pagamento de $200, além do respectivo porte, serão relacionadas nominalmente, dando-se ao expedidor um conhecimento e o competente recibo do destinatario depois de feita a devida entrega.

A repartição do Correio, porém, não responde por qualquer extravio que possa ter logar de cartas registradas.

Art. 16. Os jornaes, publicações periodicas, brochuras, livros encadernados, catalogos, prospectos, papel de musica e quaesquer avisos impressos, gravados, lithographados ou autographados pagarão a taxa de $020 por porte simples de 40 grammas, qualquer que seja a distancia que tenham de percorrer dentro do Imperio. Esta taxa subirá na seguinte progressão: Até 80 grammas $ 40; de 80 a 160 grammas $080; de 160 a 240 grammas $120, e assim por deante, augmentando sempre dois portes por 80 grammas ou fracção de 80 grammas que accrescer.

Para que possam estes objectos gosar da modicidade da taxa de porte acima fixada deverão: pagar préviamente o devido porte; ser cintados de modo a conhecer-se facilmente o seu contendo e não conter outra declaração manuscripta que não seja o endereço do destinatario, e, quando muito, a assignatura do expedidor. A falta de cumprimento destas condições sujeita-os á taxa de cartas ordinarias, para serem expedidos.

Art. 17. Os jornaes, circulares e quaesquer impressos avulsos, uma vez que satisfaçam ás condições estabelecidas no precedente artigo, pagarão sómente a taxa de 10 réis de cada exemplar.

Art. 18. São applicaveis aos objectos especificados nos arts. 16 e 17 as disposições do art. 15 do presente regulamento.

Art. 19. A correspondencia official continúa a ser isenta de porte, devendo, porém, ser taxada como se fôra correspondencia particular, afim de conhecer-se a quanto monta esse serviço que o Correio gratuitamente presta ao Governo, sendo classificada a despesa pelas repartições publicas a que for concernente.

Art. 20. A correspondencia official para ser como tal recebida no Correio deverá conter no sobrescripto a declaração da repartição ou funccionario que a dirigir e á que for endereçada, e será fechada com o sello das armas do Imperio, contendo a inscripção de sua procedencia.

O abuso da franquia official para a correspondencia particular sujeita o delinquente á multa de 50$000).

(220) Decreto n. 3.532 A, de 18 de novembro de 1865 — Altera o regulamento approvado pelo decreto n. 3.443, de 12 de abril de 1865 — Substitutivo ao art. 16. As pequenas encommendas, amostras de mercadorias, brochuras, livros encadernados, catalogos, prospectos, papel de musica e quaesquer avisos impressos, gravados, lithographados ou autographados, pagarão a taxa de $020 por porte simples de 40 grammas ou fracção de 40 grammas, qualquer que seja a distancia que tenham de percorrer dentro

Ouro Papel

de 26 de junho de 1867 (221); 7.229, de 29 de março de 1879 (222) e 7.841, de 6 de outubro de 1880 (223); leis ns. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1°, n. 12 (224); 640, de 14 de novembro de 1899, art. 1°, n. 11

---

do Imperio. Esta taxa subirá na seguinte progressão: Até 80 grammas, $040; de 80 a 160 grammas, $080; de 160 a 240 grammas, $120 e assim por deante, augmentando sempre dous portes por 80 grammas ou fracção de 80 grammas de peso que accrescer. Para que possam estes objectos gosar da modicidade da taxa acima fixada deverão pagar préviamente o porte, ser cintados de modo a conhecer-se facilmente o seu conteudo, e não conter outra declaração manuscripta além do endereço do destinatario e, quando muito, a assignatura do expeditor. A falta de cumprimento destas condições sujeita-os a taxa de cartas, para serem expedidos. Substitutivo ao art. 17. Os jornaes, circulares e quaesquer impressos avulsos, uma vez que preencham as condições do precedente artigo, pagarão a taxa de $010 de cada exemplar. Si, porém, forem expedidos em maço pagarão essa mesma taxa na razão de cada 40 grammas ou fracção de 40 grammas de peso.

(221) Decreto n. 3.903, de 26 de junho de 1867 — Fixa em 100 réis a taxa de porte simples das cartas que circulam dentro do Imperio.

(222) Decreto n. 7.229, de 29 de março de 1879 — Promulga a Convenção Postal Universal celebrada em Paris no dia 1 de junho de 1878.

(223) Decreto n. 7.841, de 6 de outubro de 1880 — Autoriza a emissão de bilhetes postaes nos limites do correio urbano.

(224) Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1898 — Art. 1°, N 12. — Renda do Correio Geral, alteradas as taxas internas do modo seguinte:

Cartas $200 por 15 grammas cada uma; cartas-bilhetes, $200 cada uma; bilhetes postaes $050 os simples e $080 os duplos; manuscriptos, amostras e encommendas, $150 por 50 grammas; mantidas as actuaes taxas para os jornaes e registros.

As cartas com valor declarado, além da taxa de porte e registro, pagarão: até 10$, $300 e $150 por 5$ ou fracção de 5$000.

As encommendas com valor declarado, além do porte e registro, pagarão, até 10$, $500 e $250 por 5$ ou fracção de 5$ que exceder daquella quantia.

Os tomadores de vales pagarão, além da taxa do porte e registro, um premio de: até 25$, $400 até 50$, $700 até 100$, 1$200; até 150$, 1$750; até 200$, 2$250, e $500 por 100$ ou fracção de 100$ que exceder a 200$000.

Pela emissão de cada cheque pagar-se-ha o premio de $200 até 5$, $300 até 10$, $400 até 20$000.

A assignatura das caixas do Correio custará, por semestres adiantados: na Administração do Districto Federal, 25$; nas administrações de 1ª classe, e nas agencias de 1ª classe, 20$; nas outras administrações o sub-administrações, 16$; nas demais agencias, 10$000.

As correspondencias officiaes expedidas pelas autoridades e repartições estaduaes e municipaes, quando transitarem pelos correios federaes, ficam sujeitas ás seguintes taxas: officios, $100 por 25 grammas ou fracção de 25 grammas; maços e manuscriptos $050 por 50 grammas; impressos $020 por 100 grammas.

São isentas destas taxas as correspondencias endereçadas ás autoridades e repartições federaes, as que tenham por objecto o serviço eleitoral o serviço judiciario, criminal ex-officio, os impressos concernentes aos serviços de instrucção publica, hygiene e estatistica.

Sómente, as correspondencias trocadas entre as autoridades e repartições federaes ou dirigidas por estas ás autoridades e repartições estaduaes ou municipaes, ou vice-versa ficam isentas da franquia postal.

E' autorizado o Governo a vender pelos preços dos catalogos as formulas de franquia já recolhidas.

	Ouro	Papel
(225); 1.616, de 30 de dezembro de 1906, n. 15 (226); 2.035, de 29 de dezembro de 1908 (227); art. 1º, n. 16, da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909 (228); art. 1º, n. 43,		

(225) Lei n. 640, de 14 de novembro de 1899 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1900 — Art. 1º, N. 14. — Renda do Correio Geral, nos termos da lei n. 189, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 13 (vide nota 224), isenta do sello toda a correspondencia da Academia Nacional de Medicina, quer para o interior, quer para o exterior do paiz, e concede a franquia postal as publicações da directoria das secretarias americanas (União Internacional das Republicas da America).

(226) Lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1907 — Art. 1º, N. 15. — Renda do Correio Geral — Equiparadas ás fixadas para a correspondencia interior do Brasil as taxas para a destinada a qualquer paiz da America do Sul, sendo creados para esse fim typos de sello especiaes.

(227) Lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1909 — Art. 1º, N. 16. — Renda do Correio Geral — Equiparadas ás fixadas para as cartas no interior do Brasil as destinadas a qualquer paiz da America, sendo creados para esse fim typos de sello especiaes.

(228) Lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1910 — Art. 1º, N. 16. — Renda do Correio Geral, de accôrdo com a tabella:

Cartas, $100 por 15 grammas ou fracção; cartas bilhetes, $100 cada uma bilhetes postaes, $050 os simples e $100 os duplos; manuscriptos, amostras e encommendas, $100 por 50 grammas ou fracção; impressos, $010 por 50 grammas ou fracção; jornaes impressos no Brasil, $020 por 100 grammas.

Correspondencia official — Officios ou cartas, $100 por 25 grammas; manuscriptos, amostras e encommendas, $050 por 50 grammas; impressos, $010 por 50 grammas.

Correspondencia expressa — $500 a 2$ por objecto, conforme a distancia, além das taxas a que estiver sujeita, conforme a sua natureza, e a de $500 pela resposta.

Taxa de correspondencia para o exterior, cobrada de accôrdo com os seguintes equivalentes — 25 centesimos de franco, $160; 10 centesimos de franco, $080; 5 centesimos de franco, $040 e o Correio passará a cobrar por porte simples de carta $200 assim discriminados: 25 centesimos (taxa), $160; 5 centesimos (sobretaxa), $040.

Premios de registro, $200 por objecto: dinheiro ou valores em cartas, além do porte e premio de registro, 2 % nas seguintes proporções — Até 10$, $200 mais de 10$ a 15$, $300; mais de 15$ a 20$, $400; mais de 20$ a 25$, $500; e assim por deante, augmentando sempre $100 por 5$ ou fracção.

Encommendas com valor — Além da taxa do porte e do premio fixo de registro, pagarão mais 3 % do valor, na proporção seguinte: Até 10$, $200; mais de 10$ a 15$, $450; mais de 15$ a 20$, $500; mais de 20$ a 25$, $750; mais de 25$ a 30$, $900; mais de 30$ a 35$, 1$050; mais de 35$ a 40$, 1$200; e assim por deante, accrescendo sempre $150 por 5$ ou fracção.

Premios dos vales postaes — Até 25$, $300; até 50$, $600; até 100$, 1$; até 150$, 1$500; até 200$, 2$; até 300$, 2$500; até 400$, 3$; até 500$, 3$500; até 600$, 4$; até 700$, 4$500; até 800$, 5$; até 900$, 5$500; até 1:000$, 6$, e assim por deante, accrescendo $500 por 100$ ou fracção desta quantia.

Cheques postaes — De 1$ a 5$, $100 de 5$ a 10$, $200 de 10$ a 20$, $300.

Avisos de recebimento de cartas ou de pagamentos de vales e cheques — $100 cada um.

Cobranças — Pela cobrança de cada titulo ou obrigação: 2 % do valor do documento da seguinte fórma: Até 25$, $500 de mais de 25$ a 50$, 1$; de mais de 50$ a 75$, 1$500, e assim por deante, accrescendo sempre $500 por 25$, ou fracção.

Assignaturas de jornaes — 2 % sobre a importancia integral da assignatura; 1 % para transferencia do dinheiro.

Assignaturas de caixas, pagas por semestres adeantados — No Districto Federal, 20$; nas administrações e agencias de 1ª classe, 10$; nas outras administrações e sub-administrações e agencias onde houver distribuição domiciliaria, 5$000.

Ouro Papel

da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 (229); art. 1º, n. 43, da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 (230); leis ns. 2.919, de 31 de

---

(229) Lei n. 2.719 de 31 de dezembro de 1912 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1913 — Art. 1º, N. 43 — Renda do Correio Geral, de accôrdo com os dispositivos do n. 16 do art. 1º da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909 (Vide nota 228) pagando $010 por 50 grammas a correspondencia *da ou para* as repartições de estatistica dos Estados e $010 por 30 grammas as revistas e mais impressos organizados pelas secretarias de Estado ou repartições subordinadas para expedição para os Estados ou paizes estrangeiros e observadas as seguintes disposições:

a) A correspondencia official da União pagará as seguintes taxas em sellos officiaes:
Officios $050 por 25 grammas;
Manuscriptos e amostras, $050 por 100 grammas;
Impressos, $010 por 100 grammas.

b) A correspondencia do serviço postal transitará independente de taxa ou de sellos de accôrdo com o disposto no regulamento e na Convenção Postal.

c) A correspondencia, embora com a declaração de serviço publico, só será considerada official, para o effeito da reducção das taxas, quando tiver o carimbo da repartição expeditora e os funccionarios — remettente e destinatario — forem indicados pelos respectivos cargos e nunca pelo nome.

d) Quando houver suspeita de fraude, será convidado o destinatario do objecto a abril-o, para verificação.

e) A acquisição dos sellos officiaes será feita a dinheiro, á bocca do cofre, pelos creditos para esse fim consignados aos ministerios ou, na falta destes, pelas verbas « eventuaes » dos respectivos orçamentos.

f) A correspondencia official dos Estados e municipios continúa sujeita á taxa actual.

g) Gosarão dos favores da lettra *b* os papeis concernentes ao fôro criminal, remettidos pelas autoridades estaduaes ás autoridades federaes; e bem assim os mappas do registro civil quando remettidos simultaneamente á repartição de estatistica estadual e federal.

h) Os valores officiaes da União remettidos pelo Correio ficam sujeitos a premios reduzidos de 1/4 %.

(230) Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1914 — Art. 1º, n. 43 — Renda do Correio Geral, de accôrdo com os dispositivos do n. 16. do art. 1º, da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909 (vide nota 228), pagando $012 por 50 grammas a correspondencia *de* ou *para* as repartições de estatistica dos Estados e observadas as seguintes disposições:

a) A correspondencia official da União pagará as seguintes taxas em sellos officiaes:
Officios, $050 por 25 grammas;
Manuscriptos e amostras, $050 por 100 grammas;
Impressos, $010 por 100 grammas;

b) A correspondencia do serviço postal transitará independente da taxa ou de sellos, de accôrdo com o disposto no regulamento e na Convenção Postal;

c) A correspondencia, embora com a declaração de serviço publico, só será considerada official, para o effeito da reducção das taxas, quando tiver o carimbo da repartição expeditora e os funccionarios — remettente e destinatario — forem indicados pelos respectivos cargos e nunca pelo nome;

d) Quando houver suspeita de fraude, será convidado o destinatario do objecto a abril-o, para verificação;

e) A acquisição dos sellos officiaes será feita a dinheiro, á bocca do cofre, pelos creditos para esse fim consignados aos ministerios ou, na falta destes, pelas verbas « eventuaes » dos respectivos orçamentos;

f) A correspondencia official dos Estados e municipios, inclusive a das repartições de estatistica, continúa sujeita á taxa actual;

g) Gosarão dos favores da lettra *b*: os papeis concernentes ao fôro criminal remettidos ás autoridades estaduaes, ás autoridades federaes; os mappas de registro civil quando remettidos simultaneamente á repartição de estatistica estadual e federal; os

Ouro Papel

dezembro de 1914 (231); 3.070 A,

---

livros e authenticas eleitoraes; os avisos para o serviço do jury; os impressos relativos á instrucção publica; os manifestos remettidos á Repartição de Estatistica Commercial; as respostas dadas a questionarios e mappas remettidos á Directoria Geral de Estatistica **em sobre-cartas fornecidas pela propria directoria;**

b) Os valores officiaes da União remettidos pelo Correio ficam sujeitos ao premio de **1/4 % (um quarto por cento)**:

c) **A' tabella das taxas** postaes ordinarias accrescente-se: 1º, da taxa modica de $010 por 100 grammas são excluidas todas as publicações de distribuição gratuita ou de preço meramente commercial, destinadas a annuncios, embora contenham artigos litterarios ou scientificos; 2º, os jornaes, submettidos a registro, pagam a taxa de impressos, salvo quando expedidos pelos editores; e 3º, não serão expedidos os maços de jornaes, impressos, manuscriptos e amostras desde que não tenham sido pagas as respectivas **taxas;**

d) Assignaturas de caixas: taxa semestral adoptada — Na Sub-Directoria do Trafego — Caixa simples, 20$; idem dupla, 30$; idem quadrupla, 50$000. Nas administrações de 1ª classe e agencias especiaes, 14$000. Nas outras administrações, sub-administrações e agencias de 1ª classe, 7$000. Nas outras agencias, 3$; chave sobresalente, 1$000;

e) Os vales telegraphicos estão sujeitos, além do respectivo premio, as **taxas de** 2$500 dentro do mesmo Estado e de 4$500, no caso contrario, para pagamento do respectivo **telegramma;**

f) A' correspondencia postal da Sociedade Nacional de Agricultura, do Instituto Historico e Geographico Brasileiro, Instituto Archeologico e Geographico Pernambucano, Instituto Historico e Geographico da Bahia, de Bello Horizonte e de S. Paulo, será cobrada a taxa official.

(231) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da **Republica** para o exercicio de 1915 — Art. 1º, n. 5º Renda do Correio Geral, de accôrdo com o numero 16 do art. 1º da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909 (vide nota 228), sendo observadas as seguintes disposições:

a) A correspondencia official da União pagará as seguintes taxas em sellos officiaes: **officios, $050 por 25 grammas;** manuscriptos e amostras, $050 por 100 grammas; impressos, $010 por 100 grammas;

b) A correspondencia do serviço postal transitara independente da taxa ou de sellos, de accôrdo com o disposto no regulamento e na Convenção Postal;

c) A correspondencia, embora com declaração de serviço publico, só será considerada official para o effeito da reducção das taxas, quando tiver o carimbo da repartição expedidora e os funccionarios, remettente e destinatarios, forem indicados pelos respectivos **cargos e nunca pelo nome;**

d) **Quando houver** suspeita de fraude, será convidado o destinatario do objecto a **abril-o para verificação;**

e) A acquisição dos sellos officiaes será feita a dinheiro á bocca do cofre, pelos creditos para esse fim consignados aos ministerios, ou, na falta destes, pela verba « **Eventuaes » dos orçamentos respectivos;**

f) A correspondencia official dos Estados e municipios, inclusive a das repartições de Estatistica, continúa sujeita as seguintes taxas em sellos ordinarios: officios ou cartas, $100 por 25 grammas; manuscriptos, amostras e circumscriptas, $050 por 50 grammas; impressos, $010 por 50 grammas;

g) Ficam os favores da lettra *f*): os papeis concernentes ao fôro criminal, remettidos ás autoridades estaduaes e as federaes, os mappas de registro civil, quando remettidos simultaneamente a repartição de Estatistica estadual ou federal; os livros e authenticas **eleitoraes**; os avisos para o serviço do jury, os impressos relativos a instrucção publica; os manifestos remettidos a Repartição de Estatistica Commercial; as respostas dadas a questionarios e mappas remettidos a Directoria Geral de Estatistica em sobrecartas fornecidas pela propria directoria;

h) os valores officiaes da União remettidos pelo Correio, bem como os remettidos **pelas Collectorias estaduaes** para os respectivos Thesouros, ficam sujeitos ao premio de 1/4 % (um quarto por cento);

i) A' tabella das taxas postaes ordinarias accrescente-se:

1º. São excluidas da taxa modica dos jornaes as publicações de distribuição gratuita ou de preço meramente commercial, destinadas a annuncios, embora contenham artigos

Ouro Papel

de 31 de dezembro de 1915 (232); 3.213, de 30 de dezembro de 1916 (233); 3.979, de 31 de dezembro de 1919, art. 39 (234); 4.230, de 31 de

---

litterarios ou scientificos; 2º, os jornaes submettidos a registro pagam a taxa de impressos, salvo quando expedidos pelos editores: 3º, não serão expedidos os maços de jornaes, impressos, manuscriptos e amostras desde que não tenham sido pagas as respectivas taxas;

j) Assignaturas de caixas, taxa semestral adeantada, na Sub-Directoria do Trafego; caixa simples 20$; idem dupla, 30$; idem quadrupla 50$; nas administrações de primeira classe e agencias especiaes, 14$; nas outras administrações, sub-administrações e agencias de primeira classe, 7$; nas demais agencias, 5$; chave sobresalente, 4$; fechadura, 5$; vidro 2$000;

k) Os vales telegraphicos estão sujeitos, além do respectivo premio, ás taxas de 2$500 dentro do mesmo Estado e de 4$500, no caso contrario, para pagamento do respectivo telegramma, incluido aviso ao destinatario;

l) A' correspondencia postal da Sociedade Nacional de Agricultura, Instituto Historico e Geographico Brasileiro, Instituto Archeologico e Geographico Pernambucano; Historico e Geographico da Bahia, de Bello Horizonte e de S. Paulo será cobrada a taxa official em sellos ordinarios;

m) A expedição de valores em dinheiro será feita em sobrecartas de papel-téla da taxa de $300, que serão fechadas com lacre e fecho especial, fornecidas pelo Correio, estando incluido nessa taxa de registro o recibo do destinatario, sem prejuizo do respectivo premio e da taxa de porte;

n) A remessa de publicações, impressos, mappas, questionarios e tubos de vaccina dos serviços de informações, estatistica, defesa agricola e veterinaria do Ministerio da Agricultura será franqueada nos Correios da Republica com sello official; os directores desse serviço requisitarão mensalmente ás estações postaes os sellos necessarios á franquia de tal correspondencia.

(232) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916 — Art. 1º, n. 51—Renda do Correio Geral, com a seguinte modificação no disposto na lettra *k* do art. 1º, n. 50, da citada lei n. 2.919 (vide nota 231). Os vales telegraphicos estão sujeitos, além do respectivo premio, á taxa de um telegramma de 20 palavras, pertencendo essa taxa á Repartição Geral dos Telegraphos e sendo expedido gratuitamente pela repartição postal de destino o aviso ao destinatario. As publicações, impressos, mappas e questionarios da directoria de meteorologia, observatorios regionaes e estações meteorologicas gosarão da franquia postal nas condições da concedida ás publicações, etc., dos serviços a cargo do Ministerio da Agricultura. As publicações com caracter de jornaes ou revistas destinadas á propaganda commercial pagarão a mesma taxa que qualquer jornal ou revista ($100 o kilo).

(233) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917 — Art. 1º, n. 53—Renda do Correio Geral, considerada official a correspondencia postada pela Liga da Defesa Nacional e Sociedade Nacional de Agricultura.

(234) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920.

. . . . . .

Art. 39. Fica derogado o art. 2º, n. IV, da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902, que creou o sello official destinado á franquia da correspondencia official da União, a qual passará a transitar pelo Correio sem sello, uma vez revestida dos caracteristicos regulamentares e mencionada em guias ou protocollos.

§ 1º. Considerar-se-ão correspondencia official, para todos os effeitos:

a) as cópias manuscriptas, remettidas pelos commandantes de navios á Directoria Geral de Estatistica Commercial;

b) as respostas aos quesitos da Directoria Geral de Estatistica, enviadas em sobrecartas especiaes;

c) as notificações expedidas a particulares pelas repartições de hygiene;

d) as sementes enviadas pelas sociedades nacionaes de agricultura;

e) os tubos de vaccina e sóros distribuidos pelos institutos vaccinicos;

	Ouro	Papel
dezembro de 1920 (235) e 4.440, de 31 de dezembro de 1921 (236).....	.....	25.000:000$000
69. Renda dos Telegraphos — De accôrdo com os decretos ns. 2.614, de 21 de julho de 1860 (237); 4.653, de 28 de		

---

f) a correspondencia do serviço eleitoral e criminal *ex-officio* ;

g) os livros do registro civil ;

h) os livros enviados pelos respectivos editores ás bibliothecas publicas.

§ 2º. A correspondencia official dos Estados o municipios continúa sujeita ás taxas em vigor.

§ 3º. A correspondencia das instituições humanitarias e scientificas, que forem reconhecidas de utilidade publica, fica equiparada á correspondencia official dos Estados e municipios, para o effeito da reducção das taxas postaes.

§ 4º. Nos casos de suspeita de fraude, os destinatarios da correspondencia official ficam obrigados a abril-a na presença do chefe da repartição postal.

§ 5º. Ficam revogadas todas as disposições de leis e regulamentos anteriores concernentes á concessão de franquia postal não consignada neste artigo.

(235) Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 — Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1921 — Art. 1º, III — Rendas industriaes. N. 65. Renda do Correio Geral — Elevadas as taxas e portes no Brasil, da seguinte fórma: Cartas e cartas-bilhetes, $150 ; bilhete postal, $100, bilhete postal duplo, $150 ; encommendas, $150 ; premios de registro e avisos de recepção, $300; recibo do destinatario, $200.

(236) Lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1922.

Art. 1 , III. Rendas industriaes, N. 65 — Renda do Correio Geral: Modificadas as taxas e portes para o interior e exterior União Postal Universal , de accordo com a tabella seguinte: Natureza da correspondencia — Taxas interiores e exteriores — Porte. Cartas 1 porte , $200 interior; $400 exterior, por 20 grammas; cartas além do 1º porte , $100 interior; $200 exterior, por 20 grammas; bilhetes postaes simples, $100 interior e $200 exterior; bilhetes postaes, com resposta paga, $200 interior, $400 exterior; manuscriptos, $100 interior, $080 exterior, por 50 grammas; manuscripto, taxa minima, $200 interior, $500 exterior ; amostras, $100 interior, $080 exterior, por 50 grammas; amostras, taxa minima $200 interior, $160 exterior; encommendas, $100, por 50 grammas; encommendas, taxa minima, $200, impressos, $020 interior, $ 80 exterior, por 50 grammas; circulares commerciaes, $010 interior, $080 exterior, por 50 grammas; jornaes e revistas, $010 interior, $080 exterior, por 50 grammas; impressos para uso exclusivo dos cegos, $010 interior, $040 exterior, por 500 grammas; premio de registro, $300 interior, $400 exterior; Aviso de recebimento pedido no acto do registo, $200 interior; $400 exterior; aviso de recebimento pedido *a posteriori*, $300 interior, $800 exterior; pedido de informação, retirada de correspondencia ou alteração de endereço, $200 interior, $800 exterior; o equivalente de franco ouro é fixado em oitocentos réis (800) para a cobrança das taxas da correspondencia internacional e em mil e seiscentos réis (1$600) para as encommendas internacionaes (*colis postaux*), podendo o Governo modificar esses equivalentes no caso do grande elevação ou depressão da taxa cambial.

(237) Decreto n. 2.614, de 21 de julho de 1860 — Dando regulamento para a organização e serviço dos Telegraphos Electricos.

.....

Art. 33 — Os despachos particulares são sujeitos á taxa de $080 até 20 palavras, além da de $020 por cada legua de tres mil bracas. Art. 34 — As distancias que servem de base ao calculo das taxas são tomadas em linha recta da estação que transmitte a estação que recebe. Art. 35 — Passando o despacho de 20 palavras, a taxa terá o augmento de metade pelas palavras que não excederem ao numero mencionado. Art. 36 — As fracções de leguas serão consideradas como legua. Art. 37 — São sujeitas á taxa a repetição

Ouro Papel

dezembro de 1870 (238); 372 A, de 2 de maio de 1890 (239); leis numeros 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 13 (240); 559, de 31 de dezembro de 1898, art. 1º, n. 12 (241); 640, de 14 de novembro de 1899, art. 1º, n. 12 (242); 741, de

---

dos despachos ou a resposta a estes. Art. 38 — São isentas da taxa a direcção dos despachos, data, pontuação e assignatura. Art. 39 — Os despachos recolhidos aos Correios em cartas fechadas são sujeitos a taxa que é marcada no respectivo regulamento e que será paga pelos interessados no acto da entrega dos mesmos despachos na estação que tiver de transmittil-os.

(238) Decreto n. 4.653, de 28 de dezembro de 1870 — Approva o novo regulamento da Repartição dos Telegraphos.

(239) Decreto n. 372 A, de 2 de maio de 1890 — Dá regulamento para a Repartição Geral dos Telegraphos.

(240) Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1898. Art. 1º, n. 13 — Renda dos telegraphos electricos, inclusive a taxa de frs. 0,40, ouro, por palavra de telegramma em percurso nos cabos da *Brazilian Submarine Company, Limited*, modificadas as taxas na fórma da seguinte tabella:

NUMERO DE ESTADOS PERCORRIDOS PELO TELEGRAMMA	TAXA POR PALAVRA	NUMERO DE ESTADOS PERCORRIDOS PELO TELEGRAMMA	TAXA POR PALAVRA
1	120	9	800
2	240	10	850
3	350	11	890
4	450	12	930
5	540	13	970
6	620	14	1.010
7	690	15	1.040
8	750	16	1.070

A imprensa gosará um abatimento de 50 % sobre esta tabella.

E' elevada a taxa fixa a 600 réis.

Nenhum telegramma poderá conter numero de palavras maior de 100.

(241) Lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1899 — Art. 1º, n. 12 — Renda dos Telegraphos Electricos, inclusive a taxa de frs. 0,40, ouro, por palavra de telegramma em percurso nos cabos da *Brazilian Submarine Company, Limited*, nos termos da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 13 (vide nota 240); elevada de 10$ a 25$ a taxa annual de registro dos endereços convencionaes ou abreviados e uniformizada a taxa dos telegrammas internacionaes do serviço de imprensa a 25 centimos por palavra.

(242) Lei n. 640, de 14 de novembro de 1899 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1900 — Art. 1º, n. 12 — Renda dos Telegraphos Electricos, inclusive a taxa de fr. 0,40, ouro, por palavra de telegramma em percurso nos cabos da *Brazilian Submarine Company, Limited*, nos termos da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 13; elevada de 10$ a 25$ a taxa annual de registro de endereços convencionaes ou abreviados, uniformizada a taxa dos telegrammas internacionaes do serviço de imprensa a 25 centimos por palavra e modificada para 3$500 por cópia e por grupo de 30 palavras a taxa addicional actualmente cobrada para os telegrammas multiplos.

	Ouro	Papel
26 de dezembro de 1900, art. 1º, n. 12 (234), 955, de 29 de dezembro de 1902, art. 1º, n. 10 (244); 1.616, de 30 de dezembro de 1906, art. 1º n. 16 (245); 2.035, de 29 de dezembro de 1908 (246); art. 1º, n. 17, da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909 (247); art. 1º, n. 44, da lei n. 2.321,		

(234) Lei n. 711, de 26 de dezembro de 1900 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1901 — Art. 1º n. 12 — Dita dos Telegraphos, nos termos da lei n. 759, de 1 de dezembro de 1897, art. 1, n. 12, inclusive a contribuição por palavra de telegramma em percurso no caso das companhias que funccionam no paiz, de accordo com as suas concessões, ouro — de 10$ a 20$ a taxa annual de registro de endereços convencionaes ou abreviados, uniformizada a taxa dos telegrammas internacionaes do serviço de imprensa a 25 centimos por palavra e modificada para $200 a taxa de cópia simples dos telegrammas e das de multiplos contados por grupo de 20 palavras, reduzidas a 1 franco a taxa de 1$50 franco cobrada actualmente para os telegrammas trocados entre as Republicas do sul e a zona do norte do Rio de Janeiro.

(244) Lei n. 955, de 29 de dezembro de 1902 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1903.—Art. 1º n. 10—Renda dos Telegraphos, elevada de 50 para 75 %, o abatimento de que presentemente gosam os telegrammas da imprensa e estadoaes, nos termos da lei n. 591, de 7 de outubro de 1896, art. 1º, § 2º(1), abolido para ambos os telegrammas preteridos.

(245) Lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1907 — Art. 1º, n. 16 — Renda dos Telegraphos, fixadas as seguintes taxas que tambem vigorarão para a imprensa e os governos estadoaes com a reducção de 75 %, e supprimidos os telegrammas preteridos: $400 por palavra dentro de um Estado; $200 por palavra dentro de dois Estados; $300 por palavra dentro de tres Estados; $400 por palavra dentro de quatro Estados e $500 por palavra dentro de cinco ou mais Estados.

(246) Lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1909 — Art. 1º, n. 17 — Renda dos Telegraphos, fixadas as seguintes taxas que tambem vigorarão para a imprensa e os governos estadoaes com a reducção de 75 % e supprimidos os telegrammas preteridos: $400 por palavra dentro de um Estado; $200 por palavra dentro de dois e tres Estados; $300 por palavra dentro de quatro e mais Estados.

(247) Lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1910:

.....

Art. 1º, n. 17—Renda dos Telegraphos:

Fixada a tarifa seguinte:

Taxa fixa — $600 por grupo ou fracção de 100 palavras, fixado o limite maximo de 200 palavras por telegramma;

Taxa de percurso — $400 por palavra dentro de um Estado, bem como para a correspondencia trocada entre estações limitrophes situadas proximo da fronteira dos Estados, excluindo-se o Districto Federal do percurso taxado em geral, bem como o

(1) Lei n. 591, de 7 de outubro de 1896 — Declara quaes são os telegrammas officiaes isentos das respectivas taxas e dá providencias sobre trafego de linhas telegraphicas.

.....

Art. 1º, § 2 — Os telegrammas das autoridades estadoaes são considerados como privados, com a vantagem da reducção de 50 %, nas taxas ordinarias, quando apresentados por funccionario estadoal habilitado pelo respectivo governo, sendo o assumpto referente á administração publica.

Ouro Papel

de 30 de dezembro de 1910 (248); art. 1º da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911, n. 44 (249); art. 1º,

---

Triangulo Mineiro do percurso taxado dos telegrammas de e para os Estados de Goyaz e Matto Grosso; $200 por palavra dentro de dois e tres Estados e $500 por palavra dentro de quatro e mais Estados; mantido o abatimento de 75 % de que gosam os governos estaduaes e a imprensa;

Taxa inter-urbana — Mantida a creada pelo decreto n. 4.641, de 5 de novembro de 1902;

Taxa urbana — $500 por telegramma até 20 palavras e $200 por grupo ou fracção de 10 palavras excedentes, incluidos na categoria dos telegrammas urbanos os trocados entre a Capital Federal e as localidades seguintes: Niterhoy, Fortaleza de Santa Cruz e ilhas situadas na bahia do Rio de Janeiro; $600 por telegramma até 20 palavras e $600 por grupo ou fracção de 20 palavras excedentes, trocado na mesma localidade entre estações da Repartição Geral dos Telegraphos e outras administrações em trafego mutuo;

Taxa semaphorica — Mantida a de um franco por telegramma, além da taxa do percurso electrico, quando houver, e a de 5$ mensaes para a assignatura de avisos maritimos dentro da zona urbana;

Taxa radio-telegraphica — Seis francos por telegramma até 10 palavras, e 60 centimos por palavra excedente, comprehendida nessa taxa a da transmissão entre a estação costeira e a estação telegraphica á qual se achar aquella directamente ligada, cobrando-se tambem a taxa do percurso electrico ulterior, quando houver;

Taxa exterior — Mantidas: a taxa terminal de franco 1,25, a de transito de um franco, a de 25 centimos para os telegrammas da imprensa, a do art. 20 da lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908 (I) e as estabelecidas nos convenios com as republicas limitrophes, todas por palavra;

Taxas diversas — Mantidas: a de 25$ annuaes por endereço registrado; a de $500 por cópia de telegramma interior até 30 ou fracção de 30 palavras e a de 50 centimos por cópia de telegramma exterior até 100 ou fracção de 100 palavras.

(248) Lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1912—Art. 1º, n. 44—Renda dos Telegraphos, observadas as alterações da respectiva tarifa feitas no n. 17 do art. 1º da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909 (vide nota 247), ficando extensiva a qualquer Estado, entre sua capital e o seu porto de mar, no mesmo Estado, a taxa suburbana telegraphica de $500 por telegramma até 20 palavras, sem taxa fixa, e accrescendo a taxa fixa de $300 para as cartas pneumaticas e a taxa especial de $500 por telegramma até 20 palavras, sem taxa fixa, entre localidades servidas pelo Telegrapho Nacional e por linhas telephonicas particulares, salvo clausula impeditiva de concessão ou contracto.

(249) Lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1912 — Art. 1º, n. 44. — Renda dos Telegraphos, observadas as alterações da respectiva tarifa feita no n. 17 do art. 1º da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909 (vide nota 247), ficando extensiva a qualquer Estado, entre sua capital e o seu porto de mar, no mesmo Estado, a taxa suburbana telegraphica de $500 por telegramma até 20 palavras, e accrescendo a taxa fixa de $300 para as cartas pneumaticas e a taxa especial de $500 por telegramma até 20 palavras, sem taxa fixa, entre loca-

---

(I) Lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1909—Art. 20— Pelo percurso nas linhas telegraphicas de ligação de estações fronteiriças brasileiras ás estações limitrophes pertencentes a administrações telegraphicas de outros paizes, será cobrada a taxa de um franco, ouro, por telegramma até 30 palavras e mais um franco, ouro, por grupo de 30 palavras ou fracção excedente. Paragrapho unico. O Presidente da Republica entrará em accôrdo com as administrações no sentido de ser estabelecida taxa identica para a correspondencia entre as estações fronteiriças estrangeiras e suas limitrophes brasileiras.

n. 44, da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 (250); leis 2.841, de

---

lidades servidas pelo Telegrapho Nacional e por linhas telephonicas particulares, salvo clausula impeditiva de concessão ou contracto, sendo cobrada a taxa telegraphica para a imprensa com o abatimento de que gosa, qualquer que seja o percurso em territorio nacional, como si o percurso fosse dentro de um só Estado, supprimida a taxa fixa de $600 por telegramma, podendo o Governo, si assim o exigir a conveniencia do serviço, limitar ao maximo de 200 palavras cada telegramma ou designar *horas* para os **telegrammas de imprensa.**

(250) Lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912. — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1913. — Art. 1º, n. 44. — Renda dos Telegraphos, fixada a tarifa **seguinte:**

a) Taxa fixa de $500 por grupo ou fracção de 100 palavras, limitado, salvo quanto **aos officiaes, o maximo de 200 palavras por telegramma.**

b) Taxa urbana de $500 por cada grupo de 20 palavras ou fracção, por telegrammas expedidos dentro das cidades.

c) Taxa interior de $100 por palavra em telegramma expedido entre estações de um mesmo Estado, sendo o Estado do Rio de Janeiro e o Districto Federal considerado para este fim como um só Estado, de $200 entre estações de Estados diversos em toda a extensão do territorio nacional.

Os governos dos Estados pagarão a taxa fixa de $025 por palavra, seja o telegramma expedido dentro do Estado, seja para Estado diverso, sendo, porém, o pagamento a bocca do cofre. Esta mesma taxa de $025 pagará tambem a imprensa.

d) Taxa exterior — Reduzida a um franco por palavra a taxa terminal e a 75 centimos a taxa de transito, mantidas a de 25 centimos para o serviço de imprensa e as que vigoram em virtude dos convenios com administrações platinas e vigorando para os telegraphos dos governos do Chile e Bolivia as taxas estabelecidas nos convenios com a **Argentina e o Uruguay.**

e) Taxa semaphorica — Mantida a de um franco por telegramma, além da taxa do percurso electrico, quando houver, e a de 5$ mensaes para a assignatura de avisos **maritimos dentro do limite de um kilometro.**

f) Taxa radiotelegraphica — Seis francos por telegramma até 10 palavras e 60 centimos por palavra excedente, comprehendida nessa taxa a da transmissão entre a estação costeira e a estação telegraphica a qual se achar aquella directamente ligada, cobrando-se tambem a taxa do percurso electrico, quando houver, a razão de 25 centimos por palavra.

g) **Taxas telephonicas — Assignaturas telephonicas : 50$ por semestre,** pagos adeantadamente ; conversação telephonica : $500 por cinco minutos ; idem entre Rio, Nictheroy, Petropolis e Therezopolis : 2$ por cinco minutos e mais 1$ pelos cinco minutos **ou fracção excedente ; phonogramma : $500 por 20 palavras e $200 por grupos** ou fracções de 10 palavras excedentes.

h) **Taxa pneumatica — $300 por carta.**

i) Taxas diversas — Mantidas : a de 25$ annuaes para os endereços registrados, a de $500 por cópia de telegramma interior até 30 palavras ou fracção de 30 e a de 50 centimos por cópia de telegramma exterior até 100 ou fracção de 100 palavras.

j) Os telegrammas, para que possam ser acceitos e transmittidos officialmente pelas estações telegraphicas da Repartição Geral dos Telegraphos e das estradas de ferro da União, devem preencher, além dos requisitos do § 9º do art. 101 e dos arts. 103 e 105 do decreto n. 9.148, de 27 de novembro de 1911, as condições seguintes (vide nota 251, subnota I):

I, trazer a assignatura do expedidor seguida da indicação do cargo publico que este exerce, de modo que se possa facilmente verificar si se trata de autoridade federal autorizada a fazer uso do telegrapho officialmente ;

II, o nome do destinatario igualmente seguido da indicação do cargo publico federal.

k) As autorizações de que trata o paragrapho unico do art. 103 do regulamento da Repartição Geral dos Telegraphos vigorarão para cada exercicio unicamente, caducando a 31 de dezembro.

I, no correr do mez de dezembro, os diversos ministerios remetterão ao da Viação uma lista completa dos funccionarios que devem fazer uso official do telegrapho no anno

Ouro ... Papel

31 de dezembro de 1913, art. 1º n. 44,
(251) 2.919, de 31 de dezembro de

---

seguinte, indicando-lhes o nome e o cargo e ainda quando possivel os destinatarios aos quaes ordinariamente se dirigem. No corrente exercicio essa lista será organizada em janeiro;

II, as alterações desta lista, durante o anno, serão notificadas ao Ministerio da Viação, que dellas dará conhecimento á Repartição Geral dos Telegraphos.

l) Os telegrammas que forem contrarios ás disposições em vigor, e que não devam por isso ser considerados officiaes, serão remettidos ao Ministerio da Viação, que lhes providenciará o pagamento, como particulares, por parte do funccionario que os tiver assignado.

m) Si, decorridos dois mezes da data da notificação, não tiver sido a repartição indemnizada da importancia desses telegrammas, será suspenso ao funccionario o direito de usar officialmente do telegrapho.

(251) Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1914—Art. 1º, n. 41—Renda dos Telegraphos, fixada a tarifa seguinte:

a) Taxa fixa — $500 por grupo ou fracção de 100 palavras, limitado, salvo quanto aos officiaes, o maximo de 200 palavras por telegramma.

b) Taxa urbana — $500 por cada grupo de 20 palavras ou fracção, por telegrammas expedidos dentro das cidades e da Capital Federal para Nictheroy e para Petropolis e vice-versa.

c) Taxa interior — $100 por palavra em telegramma expedido entre estações de um mesmo Estado, sendo o Estado do Rio de Janeiro e o Districto Federal considerados para este fim como um só Estado; de $200 entre estações de Estados diversos em toda a extensão do territorio nacional.

Os governos dos Estados pagarão a taxa fixa de $025 por palavra, seja o telegramma expedido dentro do Estado, seja para Estado diverso, sendo, porém, o pagamento a bocca do cofre. Esta mesma taxa de $025 pagará tambem a imprensa.

d) Taxa exterior — Reduzida a um franco por palavra a taxa terminal e a 75 centimos a taxa de transito, mantidas a de 25 centimos para o serviço de imprensa e as que vigoram em virtude dos convenios com as administrações platinas e vigorando para os telegraphos dos governos do Chile e Bolivia as taxas estabelecidas nos convenios com a Argentina e Uruguay.

e) Taxa semaphorica — Mantida a de um franco por telegramma, além da taxa do percurso electrico, quando houver, e a de $8 mensaes para a assignatura de avisos maritimos dentro do limite de um kilometro.

f) Taxa radiotelegraphica — Seis francos por telegramma até 10 palavras e 60 centimos por palavra excedente, comprehendida nessa taxa a da transmissão entre a estação costeira e a estação telegraphica a qual se achar aquella directamente ligada, cobrando-se tambem a taxa do percurso electrico, quando houver, á razão de 25 centimos por palavra.

g) Taxas telephonicas - Assignaturas telephonicas: 50$ por semestre, pagos adeantadamente; conversação telephonica: $400 por cinco minutos; idem entre Rio, Nictheroy, Petropolis e Therezopolis: 2$ por cinco minutos e mais 1$ pelos cinco ou fracção excedente; phonogramma: $500 por 20 palavras e $200 por grupos ou fracções de 10 palavras excedentes.

h) Taxa pneumatica — $300 por carta.

i) Taxas diversas — Mantidas: a de 2$ annuaes para os endereços registrados; a de $500 por cópia de telegramma interior até 30 palavras ou fracção de 30; e a de 50 centimos por copia de telegramma exterior até 100 palavras ou fracção de 100 palavras.

j) Os telegrammas, para que possam ser acceitos e transmittidos officialmente pelas estações telegraphicas da Repartição Geral dos Telegraphos e das estradas de ferro da

União devem preencher, além dos requisitos do § 9º do art. 101 e dos arts. 103 e 105 do decreto n. 9.148, de 27 de novembro de 1911 (1), as condições seguintes:

I, trazer a assignatura do expedidor seguida da indicação do cargo publico que este exerce, de modo que se possa facilmente verificar si se trata de autoridade federal autorizada a fazer uso do telegrapho, officialmente;

II, o nome do destinatario igualmente seguido da indicação do cargo publico federal.

§ 1) As autorizações de que trata o paragrapho unico do art. 10 do regulamento da Repartição Geral dos Telegraphos vigorarão para cada exercicio, uniçamente cadneando a 31 de dezembro:

I, no correr do mez de dezembro, os diversos ministerios remetterão ao da Viação uma lista completa dos funccionarios que devem fazer uso official do telegrapho no anno seguinte, indicando-lhes o nome e o cargo e, ainda, quando possivel, os destinatarios aos quaes ordinariamente se dirigem. No corrente exercicio essa lista será organizada em janeiro;

II, as alterações desta lista, durante o anno, serão notificadas ao Ministerio da Viação, que dellas dará conhecimento á Repartição Geral dos Telegraphos.

§ 2) Os telegrammas que forem contrarios ás disposições em vigor, e que não devam por isso ser considerados officiaes, serão remettidos ao Ministerio da Viação, que providenciará sobre o pagamento, como particulares, por parte do funccionario que os tiver assignado.

§ 3) Si, decorridos dois mezes da data da notificação, não tiver sido a repartição indemnizada da importancia destes telegrammas, será suspenso ao funccionario o direito de usar officialmente do telegrapho.

Art. 101. Quanto á especie da correspondencia, os telegrammas se dividem em officiaes, de serviço e particulares.

.....

§ 9.º Nenhum funccionario federal deve expedir como officiaes telegrammas que tratem de assumptos alheios ás suas attribuições legaes.

Art. 103. Os telegrammas officiaes, para que sejam acceitos como taes pelas estações telegraphicas, devem satisfazer ás seguintes condições:

1ª, trazer a declaração de tratar de serviço publico e o sello, carimbo e assignatura da autoridade que os expede;

2ª, ser expedidos por funccionarios federaes a que tenha sido concedida a faculdade de fazer uso do telegrapho e ser destinados a outros funccionarios.

Paragrapho unico. Só serão acceitos como officiaes os telegrammas dos funccionarios federaes devidamente autorizados pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Art. 105. A resposta a um telegramma official será expedida como official quando for apresentada e assignada pelo proprio destinatario do primeiro telegramma e dirigida ao expedidor deste e tratar do assumpto relativo ao objecto do telegramma originario.

Paragrapho unico. A verificação da authenticidade da assignatura e da identidade do expedidor será feita pelos meios indicados neste regulamento (art. 97, § 3º).

I. Trazer a assignatura do expedidor seguida da indicação do cargo publico que este exerce, de modo que se possa facilmente verificar si se trata de autoridade federal autorizada a fazer uso official do telegrapho.

II. A indicação do cargo publico federal do destinatario.

III. As autorizações de que trata o paragrapho unico do art. 101 do regulamento da Repartição Geral dos Telegraphos vigorarão para cada exercicio, uniçamente cadneando em 31 de dezembro.

IV. No correr do mez de dezembro os diversos ministerios remetterão ao da Viação uma lista completa dos funccionarios que possam fazer uso official do Telegrapho no anno seguinte, indicando-lhes o nome e o cargo e, ainda quando possivel, os destinatarios aos quaes ordinariamente se dirigem; em 1915 a lista para esse anno será reorganizada no mez de janeiro, e as alterações da lista no correr do anno serão notificadas ao Ministerio da Viação que dellas dará conhecimento á Repartição Geral dos Telegraphos.

V. Os telegrammas contrarios ás disposições em vigor e que por isso não devam ser considerados officiaes serão remettidos ao Ministerio da Viação, que providenciará sobre o respectivo pagamento, como particulares, pelo funccionario que os tiver assignado; si, decorridos dois mezes da data da notificação, não tiver sido a repartição indemnizada da importancia destes telegrammas será suspenso ao funccionario o direito de usar officialmente do telegrapho. O telegramma de imprensa pagará $050 por palavra qualquer que seja o percurso.

(1) Decreto n. 9.148, de 27 de novembro de 1911 — Regulamento dos Telegraphos.

Ouro Papel

1914 (252), 3.070 A, de 31 de de-

(252) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — Art. 1º, n. 51 — Renda dos Telegraphos :

Restabelecida a tarifa constante da alinea 17 do art. 1º da lei n. 2.410, de 28 de dezembro de 1909 (vide nota 247), exceptuada a taxa inter-urbana, mantida a taxa urbana para Petropolis e addicionando-se as seguintes taxas :

Taxa radio-telegraphica interior — Nos Estados do Pará e Amazonas e no Territorio do Acre, além da taxa de $600 por telegramma, serão cobradas por palavras as seguintes: $600 entre Santarém e Belém ou Manáos ; $900 entre Manáos e Belém e entre Manáos e qualquer estação do Territorio do Acre ; 1$500 entre Belém ou Santarém e qualquer estação daquelle Territorio.

Os telegrammas estaduaes e de imprensa gosarão do abatimento de 75 % sobre essas taxas, sendo o pagamento daquelles feito á bocca do cofre, quer sejam radio-telegrammas, quer telegrammas.

Taxa exterior — São extensivas aos radio-telegrammas internacionaes as taxas terminal e de transito, sendo a taxa por palavra de frs. 2,50 entre Belém e qualquer estação radio-telegraphica interior e frs. 1,50 entre Manáos e as estações do Territorio do Acre.

Gosarão do abatimento de 50 % sobre a taxa costeira os telegrammas de imprensa destinados á publicação em jornaes impressos a bordo dos navios.

Taxas telephonicas — Assignatura telephonica: 50$ por semestre pagos adeantadamente ; conversação telephonica $500 por cinco minutos na Capital Federal : entre esta e Nictheroy, Petropolis e Therezopolis 2$ por cinco minutos e mais 1$ pelo excesso de cinco minutos ou fracção ; phonogrammas, $500 por grupos de 20 palavras e $200 por grupo de 10 palavras ou fracção excedente.

Taxa pneumatica, $500 por carta.

Os telegrammas, para que possam ser acceitos e transmittidos como officiaes pelas estações telegraphicas da Repartição Geral dos Telegraphos e das estradas de ferro da União, ficam sujeitos, além dos requisitos do § 9º do art. 101 e dos arts. 103 e 105 do decreto n. 9.148, de 27 de novembro de 1911 (I), ás seguintes condições :

I. Trazer a assignatura do expeditor seguida da indicação do cargo publico que este exerce, de modo que se possa facilmente verificar si se trata de autoridade federal autorizada a fazer uso official do telegrapho.

II. A indicação do cargo publico federal do destinatario.

III. As autorizações de que trata o paragrapho unico do art. 103 do regulamento da Repartição Geral dos Telegraphos (I) vigorarão para cada exercicio, unicamente caducando em 31 de dezembro.

IV. No correr do mez de dezembro os diversos ministerios remetterão ao da Viação uma lista completa dos funccionarios que possam fazer uso official do Telegrapho no anno seguinte, indicando-lhes o nome e o cargo, e, ainda, quando possivel, os destinatarios aos quaes ordinariamente se dirigem; em 1915 a lista para esse anno será remettida no mez de janeiro; as alterações da lista no correr do anno serão notificadas ao Ministerio da Viação, que dellas dará conhecimento á Repartição Geral dos Telegraphos.

V. Os telegrammas contrarios ás disposições em vigor e que por isso não devem ser considerados officiaes serão remettidos ao Ministerio da Viação, que providenciará sobre o respectivo pagamento, como particulares, pelo funccionario que os tiver assignado, si, decorridos dois mezes da data da notificação, não tiver sido a repartição indemnizada da importancia desses telegrammas, será suspenso ao funccionario o direito de usar officialmente do telegrapho; os telegrammas de imprensa pagarão $050 por palavra qualquer que seja o percurso.

(I) Decreto n. 9.148, de 27 de novembro de 1911 — Regulamento dos Telegraphos :

Art. 101. Quanto á especie da correspondencia, os telegrammas se dividem em officiaes, de serviço e particulares.

.....

§ 9º. Nenhum funccionario federal deve expedir como officiaes telegrammas que

Ouro Papel

zembro de 1915 (253); 3.213, de 30

---

(253) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916 — Art. 1º, n. 52 — Dita dos Telegraphos, de accordo com a tarifa da citada lei n. 2.919 (vide nota 252), ficando, porém, a taxa costeira extensiva a correspondencia radio-telegraphica directa, entre estações terrestres nacionaes e estrangeiras, fixadas para a correspondencia telegraphica com as Republicas sul-americanas, quando encaminhada pelas respectivas linhas nacionaes, as taxas já em vigor para as Republicas platinas; cobrando-se por palavra dos telegrammas preteridos locaes, das companhias de cabos e dos em trafego mutuo entre as mesmas, contribuição identica a dos telegrammas internacionaes ordinarios; reduzida a taxa de conversação entre a Capital Federal, Nictheroy, Petropolis e Therezopolis a 1$ pelos primeiros cinco minutos e $500 pelo excesso de cada cinco minutos, e estabelecidas as seguintes condições para que possam os telegrammas ser considerados officiaes:

1º. Trazer o autographo qualquer caracteristico official e estar o signatario autorizado a fazer uso official do telegrapho.

2º. Versar o texto sobre assumpto de serviço publico urgente, devendo a redacção ser a mais concisa possivel:

a) A assignatura do expedidor poderá consistir no nome e designação do cargo ou em uma só dessas indicações, caso em que a outra omittida deverá ser lançada no logar do autographo destinado ao endereço do expedidor;

b) Apenas se exigirá exhibição do telegramma-pergunta, sobre o qual se lançará a nota — respondido não mais podendo ser utilizado — quando se tratar de resposta a telegramma official. Nos radio-telegrammas trocados entre estações brasileiras e vapores nacionaes, a taxa costeira será de 4$ até 10 palavras e de $400 por palavra excedente, a taxa por percurso electrico, quando houver, será de $200 por palavra.

§ 1º. Fica mantida a taxa de $025 por palavra para os telegrammas chamados de imprensa, dispensada a taxa fixa.

§ 2º. O pagamento das taxas dos telegrammas estaduaes poderá ser effectuado no destino, desde que na estação telegraphica respectiva exista deposito que garanta esse pagamento a bocca do cofre.

§ 3º. Os telegrammas dos membros do Congresso Nacional, sobre assumpto de administração e politica, são equiparados aos telegrammas officiaes.

§ 4º. Entre localidades servidas simultaneamente pela Repartição Geral dos Telegraphos e por estradas de ferro da União ou por estas subvencionadas, a taxa a cobrar pela transmissão de telegrammas não poderá ser inferior a que vigorar naquella repartição.

§ 5º. Os telegrammas trocados entre os membros do Congresso Nacional e os presidentes e governadores de Estados gozarão, sempre da vantagem, de estaduaes, podendo ser feito na estação do destino, mediante deposito e pagamento da taxa dos procedentes de estação situada fóra do Estado.

---

tratem de assumptos alheios a suas attribuições legaes.

Art. 103. Os telegrammas officiaes para que sejam acceitos como taes pelas estações telegraphicas, devem satisfazer as seguintes condições:

1º. trazer a declaração de tratar de serviço publico e o sello, carimbo ou assignatura da autoridade que os expede;

2º. ser expedidos por funccionarios federaes a que tenha sido concedida a faculdade de fazer uso do telegrapho e ser [illegible] funccionarios.

Paragrapho unico. Só serão [illegible] como officiaes os telegrammas dos funccionarios federaes devidamente autorizados pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Art. 104. A [illegible] telegramma official [illegible] expedida como official, quando [illegible] pelo proprio destinatario do primeiro telegramma [illegible] dirigida [illegible] relativo ao objecto do telegramma originario.

Paragrapho unico. A [illegible] da assignatura e da identidade do [illegible] art. 27, § [illegible].

Ouro Papel

de dezembro de 1916 (254); 3.446, de 31 de dezembro de 1917 (255); 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (256); 3.948, de 20 de dezembro de 1919 (257) e 4.334, de 15 de setembro de 1921 (258); decreto numero 9.616, de 13 de junho de 1912; leis ns. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 (259) e 4.440, de 31 de de-

---

(254) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917 — Art. 1º, n. 54 - Renda dos Telegraphos: A taxa telegraphica por palavra, qualquer que seja o percurso para os despachos de imprensa e dos membros do Congresso Nacional, será de $025 por palavra, sendo que os destes só gosarão desta taxa quando dirigidos a representantes dos poderes da União e dos Estados e aos funccionarios publicos em exercicio nos Estados, sobre serviços politico e administrativo, ficando revogada a disposição que equipara aos officiaes os telegrammas dos membros do Congresso (1).

(255) Lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1918 — Art. 1º n. 54 - Dita dos Telegraphos, mantidas as disposições da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (vide nota 253), com os actos que a rectificaram e as alterações feitas pela lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 (vide nota 254), e cobrando-se a taxa urbana de $500 por telegramma até 20 palavras e $200 por grupo ou fracção de 10 palavras excedentes, na correspondencia telegraphica trocada entre as estações da Capital Federal, Nictheroy, S. Gonçalo, Petropolis, Fortaleza de Santa Cruz e ilhas situadas na bahia do Rio de Janeiro.

(256) Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918—Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1919 — Art. 1º, n. 54 - Dita dos Telegraphos, de accôrdo com o disposto no n. 54, art. 1º, da lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917 (vide nota 255), e concedida franquia de taxa aos presidentes e governadores, secretarios e chefes de policia dos Estados e prefeito do Districto Federal, em materia de serviço publico, e fixada para as estações do Acre a mesma taxa da estação radio de Manáos.

(257) Lei n. 3.948, de 20 de dezembro de 1919 — Autoriza o Governo a crear o serviço de telegrammas internacionaes proteridos, em linguagem clara, com abatimento até 50 % das taxas e contribuições ordinarias em vigor e que venham a ser adoptadas para o serviço telegraphico internacional, estabelecendo o respectivo regulamento.

(258) Lei n. 4.334 de 15 de setembro de 1921 - Fixa as taxas para o serviço telegraphico e radio-telegraphico no territorio nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionou a seguinte resolução:

Art. 1º. Em qualquer percurso, dentro do territorio nacional, o serviço telegraphico e radiotelegraphico, isolada ou cumulativamente, será cobrado a razão de $200 por palavra, além da taxa fixa de 1$ por despacho.

Paragrapho unico. O serviço de imprensa e dos congressistas será cobrado á taxa de $025 réis por palavra.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

(259) Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 — Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1921. Art. 1º III, n. 65 - Renda dos Telegraphos: Elevada a 1$ a taxa fixa e uniformisada para $200 a taxa interna por palavra dos telegrammas para todos os Estados.

---

1 Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 - Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916. Art. 1º — Capitulo II. Titulo III. Rendas industriaes n. 54 - Renda dos Telegraphos, § 2º: Os telegrammas dos membros do Congresso Nacional, sobre assumpto de administração e politica, são equiparados aos telegrammas officiaes.

	Ouro	Papel
zembro de 1921 (260), com as seguintes alterações: Taxa telegraphica — Assignaturas telephonicas: 75$ por semestre, pagos adeantadamente, além da despesa com a construcção da linha e installação. Conversação telephonica: 1$, por cinco minutos e mais 500 réis pelo excesso ou fracção de cinco minutos, dentro da Capital Federal; 2$ por cinco minutos e mais 1$ pelo excesso ou fracção de cinco minutos entre a Capital Federal, Nictheroy, Petropolis e Therezopolis. Installações radiotelephonicas — Contribuição: *a*) 20$ annuaes por apparelho exclusivamente receptor; *b*) 100$ annuaes por apparelho transmissor. A correspondencia telegraphica da Sociedade Nacional de Agricultura terá as mesmas taxas dos telegrammas de imprensa. As taxas telegraphicas urbanas e para Nitheroy, Petropolis, Friburgo e Therezopolis serão de 1$ até 20 palavras, e de $050 por palavra excedente.....	1.000:000$000	19.000:000$000
70. Dita da Imprensa Nacional e *Diario Official* — Lei n. 3.229, de 3 de setembro de 1884, art. 8°, n. 2 (261); decreto numero 9.361, de 21 de fevereiro de 1885 (262); lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917 (263), e		

(260) Lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921 — Orça a receita geral da Republica.

.....

Art. 1°, III, Rendas industriaes, n. 64 — Renda dos Telegraphos. Continuando em vigor as disposições do art. 1°, n. 54, da lei n. 3.641, de 31 de dezembro de 1918, e art. 1°, n. 61, da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, que concedem franquia telegraphica aos presidentes, governadores, secretarios e chefes de policia nos Estados, e prefeito do Districto Federal, em materia de serviço publico federal, estadual ou municipal.

(261) Lei n. 3.229, de 3 de setembro de 1884 — Orça a receita e fixa a despesa geral do Imperio para o exercicio de 1884—1885.

.....

Art. 8°. Fica autorizado o Governo:

.....

II. A dar novo regulamento á Typographia Nacional, tambem sem augmento tanto do pessoal e vencimentos como da despesa.

(262) Decreto 9.381, de 21 de fevereiro de 1885 — Regulamento reorganizando a Typographia Nacional e o *Diario Official*.

(263) Lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1918 — Art. 1° — N. 55. Dita da Imprensa Nacional e *Diario Official*. Separados o *Diario official* e o *Diario do Congresso*, ficando sujeitos a assignaturas e venda avulsa distinctas.

	Ouro	Papel
mais as seguintes alterações: Elevado o preço de assignatura do *Diario Official* da seguinte fórma: para os particulares: por anno 42$; por semestre, 21$; para os empregados publicos: por anno, 30$; por semestre, 15$000. Assignatura para o exterior: por anno, 70$; por semestre, 40$000. Venda avulsa, $300...	.....	3.000:000$000
71. Dita da Estrada de Ferro Central do Brasil — Decretos ns. 3.503, de 10 de julho de 1865 (264) e 3.512, de 6 de setembro de 1865 (265), e 701, de 30 de agosto de 1890 (266); lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917 (267) e decreto numero 13.877, de 13 de novembro de 1919 (268).....	.....	112.000:000$000

(264) Decreto n. 3.503, de 10 de julho de 1865 — Transfere ao Estado o resto das acções da Companhia da Estrada de Ferro de D. Pedro II.

(265) Decreto n. 3.512, de 6 de setembro de 1865 — Transfere ao dominio do Estado a propriedade do ramal de Macacos, na Estrada de Ferro de D. Pedro II.

(266) Decreto n. 701, de 30 de agosto de 1890 — Autoriza o resgate da Estrada de Ferro S. Paulo e Rio de Janeiro para o fim de, transformada a bitola, ser incorporada á Estrada de Ferro Central do Brasil.

(267) Lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1918 — Art. 1º, n. 56 — Renda da Estrada de Ferro Central do Brasil — Decreto n. 10.286, de 23 de junho de 1913 (I), sendo ao minerio de manganez applicada a tarifa geral 14, com 50 % de augmento e mais 20 % addicionaes e eliminada a reducção de vagão completo.

(268) Decreto n. 13.877, de 13 de novembro de 1919 — Approva as bases das tarif. para vigorarem na Estrada de Ferro Central do Brasil.

(I) Decreto n. 10.286, de 23 de junho de 1913 — Torna extensivo á Estrada de Ferro Central do Brasil o regulamento dos transportes e do telegrapho e a classificação geral das mercadorias approvados pelo decreto n. 10.204, de 30 de abril de 1913, para as linhas de concessão federal das companhias Paulista de Estradas de Ferro, Mogyana de Estradas de Ferro, Navegação, Sorocabana Railway, Limited e S. Paulo Railway, Limited, e approva as bases das tarifas para vigorarem na Estrada de Ferro Central do Brasil.

Tabella 14 — Aço velho de sucata, alcatrão, areia, canos de barro, carvão de pedra cascalho, pedras, telhas, tijolos, argilla, betume, estrume, madeiras, ripas e mourões roliços, pedregulhos e outros productos semelhantes classificados nesta tabella, transportados em vagões descobertos, em quantidade de um metro cubico ou de uma tonelada ou mais:

Por tonelada e por kilometro:

Até 100 kilometros, 32; de 101 a 200 kilometros, 28; de 201 a 300 kilometros, 24; de 301 a 400 kilometros 20; de 401 a 500 kilometros, 16; de 501 em diante, 12.

Quantidades menores de um metro cubico ou de uma tonelada serão taxadas pela tabella 5.

Frete minimo, 6$000.

Os minerios de manganez e de ferro, em lotação completa de vagão, pagarão até 500 kilometros 6$ por tonelada, além de 500 kilometros mais $012 por tonelada e por kilometro.

	Ouro	Papel
72. Dita da Estrada de Ferro Oeste de Minas	.....	8.500:000$000
73. Renda da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil (ex-Itapura a Corumbá) — Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (269)	.....	10.000:000$000
74. Dita da Estrada de Ferro do Rio do Ouro	.....	500:000$000
75. Dita da Estrada de Ferro de Petrolina a Therezina	.....	45:000$000
76. Dita da Rêde de Viação Cearense — Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (270)	.....	6.000:000$000
77. Dita da Estrada de Ferro Central do Piauhy	.....	60:000$000
78. Dita da Estrada de Ferro Therezopolis — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (271)	.....	900:000$000
79. Dita da Estrada de Ferro de Goyaz — Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 (272)	.....	1.630:000$000
80. Dita da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte — Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 (273)	.....	700:000$000
81. Dita da Estrada de Ferro S. Luiz a Therezina — Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 (274)	.....	1.000:000$000
82. Dita da Casa da Moeda — Decreto n. 5.535, de 31 de janeiro de 1874, artigos 43 e 53 (275) e lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908 (276)	.....	3.000:000$000

(269) Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1919.

(270) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916.

(271) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920.

(272) Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1921.

(273) Vide nota n. 272.

(274) Vide nota n. 272.

(275) Decreto n. 5.536, de 31 de janeiro de 1874 — Da novo regulamento á Casa da Moeda:

.....

Art. 43. Os particulares que levarem á Casa da Moeda metaes para serem reduzidos a obra pagarão uma taxa correspondente á operação por que tiverem de passar os metaes.

Art. 53. A receita que até agora se tem escriptura do sob o titulo — Senhoriagem da prata — será classificada como renda da Casa da Moeda, especificando-se sua importancia nos balanços da mesma repartição.

(276) Lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1909. Art. 1º n. 2 — Renda da Casa da Moeda sendo gratuita a cunhagem da moeda de ouro.

	Ouro	Papel
83. Dita dos Arsenaes — Decretos numeros 5.118, de 19 de outubro de 1872 (277); 5.622, de 2 de maio de 1874 (278) e 7.745, de 12 de setembro de 1880 (279).....	....	50:000$000
84. Dita dos Institutos dos Surdos-Mudos e Benjamin Constant — Decretos numeros 4.046, de 19 de dezembro de 1867, art. 11 (280) e 5.435, de 15 de outubro de 1873, art. 18 (281).....	.....	3:000$000
85. Dita dos Collegios Militares.....	.....	10:000$000
86. Dita da Casa de Correcção — Decreto n. 678, de 6 de julho de 1850 (282); leis ns. 628, de 17 de setembro de 1851, art. 9º, n. 24 (283);		

---

(277) Decreto n. 5.118, de 19 de outubro de 1872 — Approva o regulamento que reorganiza os arsenaes de guerra do Imperio.

(278) Decreto n. 5.622, de 2 de maio de 1874 — Reforma o regulamento dos arsenaes de marinha.

(279) Decreto n. 7.745, de 12 de setembro de 1880 — Reforma o regulamento dos arsenaes de marinha da Republica.

(280) Decreto n. 4.046, de 19 de dezembro de 1867 — Approva o regulamento provisorio do Instituto dos Surdos-Mudos.

.....

Art. 11. Os contribuintes pagarão, por trimestres adeantados, uma pensão arbitrada pelo Governo no principio de cada anno, além de uma joia, no acto da entrada, marcada pela mesma fórma, e trarão o enxoval que for determinado no respectivo regimento interno.

(281) Decreto n. 5.435, de 15 de outubro de 1873 — Approva o regulamento que dá nova organização ao Instituto dos Surdos-Mudos.

.....

Art. 18. Os alumnos serão internos ou externos. O numero dos primeiros é limitado a 100. Os internos pagarão a pensão de 500$ por anno e trarão enxoval marcado no regimento interno; os externos são gratuitos.

(282) Decreto n. 678, de 6 de julho de 1850 — Dá regulamento para a Casa de Correcção do Rio de Janeiro.

(283) Lei n. 628, de 17 de setembro de 1851 — Fixa a despesa e orça a receita para o exercicio de 1852-1853.

Art. 9º. Esta receita será effectuada com o producto da renda geral arrecadada dentro do exercicio da presente lei sob os titulos abaixo:

.....

N. 24 — Renda da Casa de Correcção.

	Ouro	Papel
652, de 23 de novembro de 1899 (284) e decreto n. 3.647, de 23 de abril de 1900 (285).....	.....	200:000$000
87. Dita arrecadada nos consulados — Lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1º (286); decretos numeros 2.832 e 2.847, de 14 e 21 de março de 1898 (287); leis ns. 559, de 31 de dezembro de 1898, art. 1º, n. 24, (288); 3.213, de 30 de dezembro de 1916 (289) e 4.440, de 31 de dezembro de 1921 (290).....	2.500:000$000	
88. Dita da Assistencia a Alienados — Leis n. 3.396, de 24 de novembro de 1888, art. 10 (291) e 126 A, de 21 de no-		

(284) Lei n. 652, de 23 de novembro de 1899 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1900 — Art. 3º. E' o Poder Executivo autorizado: I, a expedir novo regulamento para as Casas de Detenção e Correcção.

(285) Decreto n. 3.647, de 23 de abril de 1900 — Da regulamento para a Casa de Correcção do Rio de Janeiro.

(286) Lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1893 — Art. 1º — Interior.

.....

Renda arrecadada nos diversos consulados em paizes estrangeiros.

(287) *a*) Decreto n. 2.832, de 14 de março de 1898 — Substitue a tabella dos emolumentos consulares.

b) Decreto n. 2.847, de 21 de março de 1898 — Approva o regulamento para a cobrança e escripturação dos emolumentos consulares.

(288) Lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1899 — Art. 1º, n. 24. Renda arrecadada nos consulados. Reduzidas de 50 % as taxas dos emolumentos consulares para os vapores das companhias nacionaes de navegação subvencionadas pela União.

(289) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917 — Art. 1º, n. 67 — Renda arrecadada nos consulados: Sendo prohibido incluir em uma só factura consular, sob pena de 200$ de multa ao respectivo consul, volumes ou mercadorias a granel de diversas nacionalidades compondo diversas partidas, só se podendo considerar uma e a mesma partida quando todos os volumes ou mercadorias tenham a mesma marca e o mesmo destinatario. Os volumes compondo uma partida serão numerados em uma numeração sempre seguida e bem elevados a 4$, ouro, ao cambio de 27, os emolumentos cobrados de cada factura consular emittida nos termos acima ditos. Os consules remetterão directamente as alfandegas uma quarta via das facturas consulares.

(290) Lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1922.

(291) Lei n. 3.396, de 24 de novembro de 1888 — Orça a receita geral do Imperio para o exercicio de 1889 — Art. 10. São creados, com applicação especial aos Institutos de Assistencia do Municipio Neutro e a manutenção dos actuaes, que já não estejam no dito municipio a cargo de corporações religiosas ou de associações particulares, os seguintes impostos: de 30$ sobre cada velocipede (bond) de passageiros ou mixtos das companhias de Botafogo e Jardim Botanico e de S. Christovão; 15$ sobre os das companhias de Villa Isabel, Carris Urbanos, Villa Guarany e Plano Inclinado de Santa Thereza; de 5$0$ por dia em que realizarem no Municipio Neutro corridas de cavallos ou muares os respectivos clubs, companhias, associações ou emprezas; e os addicionaes de 30 % sobre

	Ouro	Papel
vembro de 1892, art. 1º (292); decretos n. 1.559, de 7 de outubro de 1893 (293); n. 2.467, de 19 de fevereiro de 1897 (294); n. 2.779, de 9 de dezembro de 1897 (295) e numero 3.244, de 29 de março de 1899 (296) — Substituida, para os novos pensionistas, a tabella dos internados no Hospicio Nacional pela seguinte: Primeira classe, diaria de 18$; roupa lavada e engommada, 15$ mensaes; segunda classe, diaria de 10$; roupa lavada e engommada, 10$ mensaes; terceira classe, diaria de 6$; roupa lavada e engommada, 6$ mensaes; quarta classe, diaria de 4$; roupa lavada e engommada, 5$ mensaes; pensionistas dos Estados, diaria de 5$000.....	.....	300:000$000
89. Renda dos Laboratorios Nacionaes de Analyses — Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 2º, n. 6 (297); decreto n. 2.770 de 28 de dezembro de 1897 (297 A); lei n. 813, de 23 de		

---

o que cobra a Illustrissima Camara Municipal da imperial cidade do Rio de Janeiro, em virtude dos ns. 1, 2, 3, 6, 8, 14, 20, 21, 37, 39, 40, 41, 43, 44, 45, 46 e 47 do art. 1º do orçamento municipal.

Paragrapho unico. Será tambem considerado entre os asylos de assistencia, para receber auxilio por conta dos impostos especiaes acima decretados, o asylo dos orphãos da Imperial Sociedade Amante da Instrucção da Côrte.

(292) Lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1893.

(293) Decreto n. 1.559, de 7 de outubro de 1893 — Reorganiza o serviço de Assistencia Medico-legal de Alienados.

(294) Decreto n. 2.467, de 19 de fevereiro de 1897 — Dá novo regulamento para a Assistencia Medico-legal a Alienados.

(295) Decreto n. 2.779, de 9 de dezembro de 1897 — Augmenta as contribuições dos pensionistas do Hospicio Nacional de Alienados.

(296) Decreto n. 3.244, de 29 de março de 1899 — Reorganiza a Assistencia a Alienados.

(297) Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1898.

Art. 2.º — E' o Governo autorizado:

.....

VI. A rever a tabella dos preços das analyses feitas no Laboratorio Nacional de Analyses, augmentando-os razoavelmente.

(297 A) Decreto n. 2.770, de 28 de dezembro de 1897 — Substitue as tabellas A e B a que se refere o regulamento que baixou com o decreto n. 1.257, de 3 de fevereiro de 1893.

	Ouro	Papel
dezembro de 1901, art. 5º, e decreto n. 4.050, de 13 de janeiro de 1920 (297 B)........................		250:000$000

---

297 B. Lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901. — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1902. — Art. 4º. — Da data da presente lei será obrigatoria a remessa ao Laboratorio de Analyses de todas as bebidas e productos alimenticios importados pela Alfandega da Capital Federal, sem interrupção de partidas.

§ 1º. O boletim de analyses só poderá servir ao importador do producto analysado.

§ 2º. Quando as partidas de vinho forem acondicionadas em volumes de differentes capacidades, deverão ser remettidas ao Laboratorio de Analyses amostras correspondentes aos referidos volumes.

§ 3º. O Laboratorio Nacional procederá ás analyses dos productos importados, depois da entrada dos mesmos no Laboratorio e de exhibido o talão de pagamento da respectiva taxa de analyses, nos seguintes prazos:

De seis dias uteis, no maximo, para a analyse qualitativa de vinhos, cervejas, cidras, vinagres, bitters, vermouths, limonadas gazosas, aguas mineraes, azeite doce, licores e xaropes communs.

De 15 dias uteis, no maximo, para a analyse qualitativa de farinhas, massas alimenticias, chá, chocolate, coalho para leite, conservas de carne, de peixe, de leite, legumes e fructas, oleos para lubrificação de machinas e outros fins industriaes, sabões, tecidos diversos, essencias naturaes e artificiaes e ligas metallicas.

De 30 dias uteis, no maximo, para as analyses (que exigem sempre algumas dosagens) de manteiga, banhas, sebo e outros productos graxos de natureza complexa, cognacs, rhums, whiskies, aguardentes, alcooes e outras substancias fortemente alcoolicas, productos não classificados.

§ 4º. O Laboratorio é obrigado a dar aos interessados certificado da exhibição do talão do pagamento da respectiva taxa de analyse, designando dia e hora dessa apresentação e a restituir o valor da mesma taxa no caso de não ser procedida a analyse no prazo da lei.

§ 5º. Si, terminado o prazo, não houver o laboratorio procedido ou terminado a analyse, poderá o interessado despachar a sua mercadoria, exhibindo o certificado do § 4º á Alfandega, que levará no mesmo dia o facto ao conhecimento do Ministro da Fazenda.

§ 6º. Os prazos das analyses quantitativas serão fixados pelo director do Laboratorio, tendo em vista a maxima brevidade.

§ 7º. Não serão comprehendidas nos referidos prazos as analyses qualitativas de productos suspeitos de conterem substancias nocivas, sobre os quaes for necessario repetirem-se experiencias por serem duvidosos ou pouco accentuados os resultados das primeiras sobre elles effectuadas, e haja necessidade tambem da remessa de novas amostras.

Art. 5º. Entrará em vigor desde janeiro de 1902 a seguinte tabella.

Tabella A. — Taxa de analyses a que se refere o regulamento que baixou com o decreto n. 1.251, de 3 de fevereiro de 1893.

Taxa de 15$000. Investigação de acido salicylico nas substancias alimentares, dita de materias corantes de anilina, idem, idem, dita de metal, idem, idem, dita de um sal idem, idem, dita de acidos mineraes, idem, idem, dita de acidos nos oleos e gorduras para lubrificar machinas, dita de glucose e albumina na urina, dita de gordura e sangue idem, dita de pigmentos biliares idem.

Taxa de 25$000. Analyse qualitativa de calculos e concreções animaes, dita qualificativa de essencias artificiaes, dita qualificativa de perfumarias, dita qualificativa de saes mineraes em medicamentos, dita qualificativa de alcaloides, idem, dita qualificativa de tecido de seda, lã, algodão, etc., determinação da densidade do leite, extracto a 95º e [illegible] fica[illegible]es, investigação de substancias estranhas no queijo, pão, farinhas diversas, massas de tomates, dosagem do acido salicylico nas substancias alimentares, dita do cobre idem, idem, dita do chumbo idem, idem, dita de zinco idem, idem, dita de um sal idem, idem, dita de chumbo no vasilhame estanhado, dita de um metal em mineraes,

Ouro Papel

90. Contribuição das companhias e empresas de estradas de ferro, das companhias de seguros nacionaes e estrangeiras, estabelecimentos bancarios e outras — Leis n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1º (298); n. 741, de 26 de dezembro de 1900, art. 1º, n. 32 (299); art. 1º, nu-

---

dita do acido sulfurico nos oleos e gordura, dita do acido chlorhydrico idem, idem, dita da glucose na urina e densidade desta, dita da albumina idem, dita da uréa idem, dita do acido urico, dita da gordura idem, dita do acido phosphorico idem, dita dos chloruretos idem, dita dos sulfatos;

Taxa de 40$000: - Investigação de substancias toxicas ou nocivas em todas as materias alimentares, aguas mineraes artificiaes, brinquedos, papeis pintados, tapeçarias, perfumarias, etc., dita de substancias estranhas em preparados pharmaceuticos, alcool (investigação dos alcooes estranhos), agua (analyse sob o ponto de vista de sua potabilidade, residuo total), assucar, glicose, melaço, mel, xaropes, licores, doces de conservas, bitter, cognac, vermouth, etc., café (determinação das cinzas, da chicoria, do feijão, do milho e das materias empregadas para dar-lhe brilho e augmentar-lhe o peso), ovos (investigação das materias que servem para sua conservação), productos de confeitaria e de pastelaria, fructas seccas e confeitadas, chocolate, cacáo, chá, mate, tubaras, especiarias diversas, dosagem do azoto em uma amostra de sangue, analyse qualitativa de uma liga metallica, sal de cosinha (dosagem da agua e sal e estranhos);

Taxa de 50$000: Extractos de carne, conservas de peixe, de carne e de leite, oleos comestiveis e outros, vinagre (dosagem de seus principios essenciaes, falsificações), leite e crême, vinho, cerveja, cidra (dosagem dos principios mais importantes, investigação das materias corantes estranhas, metaes toxicos, falsificações), pão, farinhas diversas, gorduras, manteigas, queijos (dosagem de seus principios mais importantes, falsificações), analyse quantitativa de um tecido, dita, idem de pixe de alcatrão, dita qualitativa do um producto de aspecto terroso;

Taxa de 60$000: Analyse quantitativa de um sabão;

Taxa de 200$000: Analyse de uma planta, dita quantitativa de uma agua potavel ou mineral, idem, idem de argilla, kaolim, dosagem do acido borico em um coalho para leite, alimento para animaes, composto de diversas hervas (valor nutritivo), analyse completa de uma turfa, idem completa de um cognac, idem quantitativa de um oleo.

Observação — As taxas de analyses de substancias, que não figuram na presente tabella, serão fixadas pelo director, com approvação do ministro da Fazenda.

Tabella B — Taxas de analyses dos productos importados, a que se refere o regulamento que baixou com o decreto n. 1.257, de 3 de fevereiro de 1893.

Taxa de 20$000: Investigação de substancias nocivas nos productos alimentares, bebidas alcoolicas e outros liquidos, analyse qualitativa de oleos comestiveis, oleos para lubrificar machinas e outras substancias graxas, idem, dita de preparados pharmaceuticos, dosagem de um sal, de um metal em substancias alimentares e outros productos, exames de tecidos de seda, lã e algodão, productos não classificados:

Taxa de 10$000: Analyse qualitativa de alcaloides, seus saes e de outros compostos chimicos organicos, idem, dita de drogas simples de origem vegetal e animal, idem, dita de productos chimicos mineraes.

Observação — As taxas das analyses de substancias, que não figuram na presente tabella, serão fixadas pelo director, com approvação do ministro da Fazenda.

(298) Lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1893 — Art. 1º. — Contribuição das companhias ou emprezas de estradas de ferro subvencionadas ou não, e de outras companhias, para as despesas da respectiva fiscalização.

(299) Lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1901 — Art. 1º, n. 32 — Contribuição das companhias ou emprezas de estradas de ferro, subvencionadas ou não, e de outras companhias, de accôrdo com a lei n. 359, de 30 de dezembro de 1895, ahi incluida tambem a contribuição da *City Improvements* (clausula XIV do contracto de 29 de dezembro de 1899), e bem assim saldos das estradas de ferro garantidas, com séde no estrangeiro.

	Ouro	Papel
mero 34 da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909 (300); art. 1º, n. 63, da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 (301); art. 51 da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 (302); art. 59 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 (303); leis n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (304) e n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922.	.....	2.650:000$000
91. Dita do Deposito Publico — Lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (305).....	.....	5:000$000

---

(300) Lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1910 — Art. 1º, n. 38 — Contribuição das companhias ou emprezas de estradas de ferro, das companhias de seguros, nacionaes ou estrangeiras, pagando cada uma 2:400$, e outras.

(301) Lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1911 — Art. 1º, n. 63 — Contribuição das companhias ou emprezas de estradas de ferro, das companhias de seguros, nacionaes ou estrangeiras, pagando cada uma 2:400$, e outras.

(302) Lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1913 — Art. 51. As companhias de seguros, associações de peculios e pensões e sociedades congeneres pagarão, para a fiscalização, ficando extinctas as quotas fixas, que actualmente pagam :

1º, em relação aos premios de seguros terrestres e maritimos 2 °/₀ (dois por cento) sobre os que forem arrecadados por seguros effectuados durante o exercicio ; 2º, quanto aos premios de seguros de vida, peculios, pensões e renda vitalicia, 2 °/₀₀ (dois por mil) sobre os que forem arrecadados durante o exercicio.

Paragrapho unico. Por conta da renda dessas contribuições proverá o Poder Executivo sobre a melhor fiscalização das mesmas companhias e sociedades.

(303) Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1914 — Art. 59. As companhias de seguros, as associações de peculio e pensões e sociedades congeneres pagarão, para fiscalização, ficando extinctas as quotas fixas que actualmente pagam :

1º, em relação aos premios de seguros terrestres e maritimos 2 °/₀ (dois por cento) sobre os que forem arrecadados por seguros effectuados durante o exercicio ;

2º, quanto aos premios de seguros de vida, peculios, pensões e renda vitalicias, 2 °/₀₀ (dois por mil) sobre os que forem arrecadados durante o exercicio.

Por conta da renda dessas contribuições, proverá o Poder Executivo sobre a melhor fiscalização das mesmas companhias e sociedades.

(304) Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1919.

(305) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920.

	Ouro	Papel
92. Dita do Serviço Medico Legal — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (306).....	.....	5:000$000
93. Dita da Policia Maritima — Lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (307).....	.....	5:000$000
94. Dita da Colonia Correccional — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (308).....	.....	10:000$000
95. Dita da Escola 15 de Novembro — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (309).....	.....	10:000$000
96. Dita do Archivo Publico — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (310)...	.....	5:000$000
97. Dita da Fabrica de Polvora da Estrella — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (311).....	.....	120:000$000
98. Dita da Fabrica de Polvora sem Fumaça — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (312).....	.....	180:000$000
99. Dita proveniente dos nucleos coloniaes e centros agricolas, plantas, sementes e outras, dos aprendizados agricolas, campos de demonstração e fazendas-modelo de criação.....	.....	1.834:000$000
100. Taxa sobre o consumo de agua — De accôrdo com o decreto n. 3.645, de 4 de maio de 1886 (313); lei n. 2.639, de 22 de setembro de 1875 (314); decreto n. 8.775, de 25 de novembro de 1882 (315); lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897 (316); decreto nu-		

(306, 307, 308, 309, 310, 311, 312). Vide nota n. 305.

(313) Decreto n. 3.645, de 4 de maio de 1866 — Regula a concessão e distribuição das aguas dos depositos, aqueductos e encanamentos publicos do municipio da Côrte.

(314) Lei n. 2.639, de 22 de setembro de 1875 — Autoriza o Governo a despender até a quantia de 19.000:000$ com as desapropriações e obras necessarias ao abastecimento d'agua á capital do Imperio — Art. 1°, § 3° — Fica o Governo igualmente autorizado a estabelecer as taxas que devem pagar os particulares pelo supprimento d'agua nas casas de habitação e edificios de qualquer natureza, existentes no perimetro da cidade, que for determinado pelo Governo.

(315) Decreto n. 8.775, de 25 de novembro de 1882 — Approva o regulamento provisorio para execução da lei n. 2.639, de 22 de setembro de 1875. (Vide nota 314.)

(316) Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1898.

.....

Art. 7.° Para o pagamento do consumo de agua desta Capital serão os predios urbanos divididos em duas classes :

Ouro Papel

mero 2.794, de 13 de janeiro de 1898 (317); leis ns. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (318); 3.979, de 31 de

---

Predios de 1ª classe são os de aluguel superior a 2:400$ annuaes e os de 2ª classe aquelles cujo aluguel não exceda áquella quantia.

Os predios de 1ª classe pagarão a taxa annual de 54$ e os de 2ª pagarão a de 36$000.

§ 1.º Os estabelecimentos de educação, os de beneficencia e respectivos hospitaes, as congregações civis ou religiosas e casas de saude que actualmente não gosam de isenção da taxa acima e bem assim as estalagens pagarão, segundo o consumo verificado por hydrometro, á razão de $100 por metro cubico: as casas de banhos, as cocheiras e quaesquer estabelecimentos em que o consumo seja proveniente de uso industrial pagarão pelo mesmo modo, á razão de $150 por metro cubico.

§ 2.º O Governo fica autorizado a vender por concurrencia publica todo o ferro fundido inutilizado existente nos depositos da Inspecção Geral das Obras Publicas da Capital Federal, podendo empregar o producto na compra dos materiaes necessarios ao serviço das aguas.

(317) Decreto n. 2.794, de 13 de janeiro de 1898 — Dá regulamento para arrecadação das taxas de consumo d'agua, na Capital Federal.

(318) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915.

Art. 1º.

N. 32. Imposto sobre o consumo de agua, modificado o art. 1º e bem assim o seu paragrapho unico do regulamento annexo ao decreto n. 5.141, de 27 de fevereiro de 1904 (I) e do seguinte modo:

«A contribuição de penna d'agua constará de quatro taxas: uma de 36$, uma de 54$, uma de 72$ e uma de 90$, passando a ser de 54$ a das pennas voluntarias, a que se refere o art. 8º do decreto n. 8.775, de 25 de novembro de 1882 (II); pagarão a de 36$ os predios de aluguel não excedente a 1:800$ annuaes; a de 54$ os de aluguel superior a 1:800$ e não excedendo a 3:600$ annuaes; a de 72$ os de aluguel superior a 3:600$ e não excedente a 5:400$ e a de 90$ os de aluguel excedente a 5:400$; o valor locativo para o effeito da incidencia das taxas será o que constar dos recibos de alugueis comprovados com o conhecimento do pagamento do imposto predial ou dos contractos de arrendamento e na falta destes elementos far-se-á o arbitramento por empregados da Recebedoria do Districto Federal, observando-se as regras estabelecidas para o do valor locativo no lançamento do imposto de industrias e profissões, na parte que for applicavel (capitulo 1º do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904, (III).

Elevadas para $150 e $200 as taxas do art. 2º do decreto n. 5.141, de 27 de fevereiro de 1904 (IV), é abolido o desconto de 50 %, a que se refere o paragrapho unico do art. 1º do decreto n. 5.429, de 14 de janeiro de 1905 (V); a taxa dos hydrometros em caso algum será inferior a menor taxa por penna; a Recebedoria procederá á revisão do lançamento logo que esta lei entre em vigor.

(I) Decreto n. 5.141, de 27 de fevereiro de 1904 — Art. 1º. A contribuição da penna d'agua, a que se referem o art. 1º, § 4º, do decreto legislativo n. 2.630, de 22 de setembro de 1875, o art. 11 do decreto n. 8.775, de 25 de novembro de 1882, constara de duas taxas: uma de 54$ annuaes para os predios de 1ª classe e outra de 36$ para os de 2ª e para as pennas voluntarias, a que se refere o art. 8º do citado decreto n. 8.775.

Paragrapho unico. São de 1ª classe os predios de aluguel superior a 2:400$ annuaes e de 2ª os de aluguel não excedente aquella importancia. (Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 7º.)

(II) Decreto n. 8.775, de 25 de novembro de 1882 — Approva o regulamento pro-

	Ouro	Papel
dezembro de 1919 (319) e 4.625, de 31 de dezembro de 1922, art. 44, cobrando-se do proprietario a installação do serviço de agua.....		6.000:000$000

RECEITA EXTRAORDINARIA

101. Montepio da Marinha — Plano de 23 de setembro de 1795 (320).....	3:000$000	400:000$000

---

(319) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920.

Art. 16. O supprimento d'agua no Districto Federal só poderá ser feito por meio de penna ou por apparelho medidor (hydrometro), exclusivamente, não podendo o mesmo predio ter o consumo d'agua regulado simultaneamente pelos dous apparelhos. Os que tiverem actualmente o consumo regulado por hydrometro e penna passarão a ser abastecidos unicamente por hydrometro.

Ficam desse modo revogadas as disposições em contrario, constantes do regulamento annexo ao decreto n. 3.056, de 24 de outubro de 1898 (I).

A Repartição de Aguas e Obras Publicas providenciará para que seja dado prompto cumprimento ao presente dispositivo de lei.

(320) Plano de 23 de setembro de 1795 — Art. 1°. Todos os officiaes deixarão cada mez um dia de seus respectivos soldos (sem quebrados, pois não são uteis em pagamentos pecuniarios); estes ficarão desde logo confundidos com a Real Fazenda.

---

visorio para execução da lei n. 2.639, de 22 de setembro de 1875. (Vide nota 314.)

.....

Art. 8°. Por penna d'agua que for concedida, além da obrigatoria, pagar-se-á a taxa provisoria de 36$ por anno.

Os pretendentes a esta concessão deverão dirigir-se á Inspectoria Geral de Obras Publicas, por meio de um requerimento, em que declarem o numero de pennas d'agua que desejam obter.

(III) Decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904 — (Regulamento para a arrecadação do imposto de industrias e profissões.)

O capitulo IV trata do arbitramento.

(IV) Decreto n. 5.141, de 27 de fevereiro de 1904 — Dá regulamento para a arrecadação das taxas de consumo d'agua, no Districto Federal.

Art. 2°. Os estabelecimentos de educação, os de beneficencia e respectivos hospitaes, as congregações civis ou religiosas e casas de saúde, que actualmente não gosam de isenção das taxas acima, e bem assim as estalagens, pagarão, segundo o consumo verificado por hydrometro, á razão de $100 por metro cubico: as casas de banho, as cocheiras e quaesquer estabelecimentos em que o consumo seja proveniente de uso industrial, pagarão, pelo mesmo modo, á razão de $150 por metro cubico. (Lei n. 489, cit., art. 7°, § 1°.)

(V) Decreto n. 5.429, de 14 de janeiro de 1905 — Modifica os arts. 2° e 6° do regulamento annexo ao decreto n. 5.141, de 27 de fevereiro de 1904.

Art. 21. Os estabelecimentos de educação, ou de beneficencia e respectivos hospitaes, as congregações civis ou religiosas e casas de saúde que actualmente não gosam de isenção das taxas de consumo d'agua, e bem assim as estalagens, pagarão, segundo o consumo verificado por hydrometro a razão de $100 por metro cubico; as casas de banho, as cocheiras e quaesquer estabelecimentos em que o consumo seja para uso industrial ou de commercio, pagarão, pelo mesmo modo, a razão de $150 por metro cubico.

Paragrapho unico. Aos grandes consumidores, industriaes ou de commercio, á taxa de $150 será feito um abatimento de 50 %, de tantas vezes 1 % quantas forem as parcellas de 4.000 metros cubicos do seu consumo em cada semestre.

	Ouro	Papel
102. Dito Militar — Decreto n. 695, de 28 de agosto de 1890 (321).....	3:000$000	900:000$000
103. Dito dos empregados publicos — Decretos ns. 942, de 31 de outubro de 1890 (322); 956, de 6 de novembro (323); 981, de 8 de novembro (324); 1.036, de 14 de novembro (325); 1.045, de 21 de novembro (326); 1.077, de 27 de novembro (326 A); 1.092, de 28 de novembro de 1890 (327); 1.318 F, de 20 de janeiro (328); 1.420, de 21 de fevereiro, e 139, de 16 de abril de 1891 (329); lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, art. 37 (330); decreto n. 8.904, de 16 de agosto de 1911 (331) e lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (332).....	20:000$000	1.500:000$000

(321) Decreto n. 695, de 28 de agosto de 1890 — Crêa o montepio para as familias dos officiaes do exercito, similar ao da marinha e regula o modo de sua fundação e applicação.

(322) Decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890 — Crêa o montepio obrigatorio dos empregados do Ministerio da Fazenda.

(323) Decreto n. 956, de 6 de novembro de 1890 — Crêa o montepio dos empregados do Ministerio da Justiça.

(324) Decreto n. 984, de 8 de novembro de 1890 — Crêa o montepio dos empregados civis do Ministerio da Marinha.

(325) Decreto n. 1.036, de 14 de novembro de 1890 — Crêa o montepio dos empregados do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

(326) Decreto n. 1.045, de 21 de novembro de 1890 — Faz extensivo aos empregados do Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas o montepio obrigatorio creado pelo decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890 (Vide nota 392.)

(326 A) Decreto n. 1.077, de 27 de novembro de 1890 — Crêa o montepio dos empregados da Instrucção Publica.

(327) Decreto n. 1.092, de 28 de novembro de 1890 — Crêa o montepio dos empregados do Ministerio das Relações Exteriores.

(328) Decreto n. 1.318 F, de 20 de janeiro de 1891 — Crêa o montepio dos empregados civis do Ministerio da Guerra.

(329) Decreto n. 1.420, de 21 de fevereiro de 1891 — Crêa o montepio dos magistrados em disponibilidade.

(330) Lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1898 — Art. 37. O Governo suspenderá a admissão de novos contribuintes para o montepio desde a data da presente lei, devendo submetter ao Congresso, na proxima legislatura, um projecto de reforma daquella instituição.

(331) Decreto n. 8.904, de 16 de agosto de 1911 — Dá instrucções para a execução do art. 84 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 (I).

(332) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916 — Art. 1°, n. 71. Dito dos empregados publicos, incluido o fundo dos novos contribuintes (10:000$, ouro e 1.000:000$, papel).

(I) Lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1911 — Art. 84. Fica revogado o art. 37 da lei n. 490, de 15 de dezembro de 1897 (vide nota 402), sendo desde já admittidos os novos contribuintes ao montepio dos funccionarios civis, que recolherão de uma só vez, ou por prestações mensaes, conforme o Governo determinar, as joias e contribuições a que estão sujeitos, a contar da data da citada lei.

	Ouro	Papel
104. Indemnizações — Lei n. 317, de 21 de outubro de 1843, art. 25, n. 44 (333)	5:000$000	1.900:000$000
105. Juros de capitaes nacionaes — Lei n. 779, de 6 de setembro de 1854, art. 9°, n. 70 (334).....	450:000$000	2.100:000$000
106. Imposto de industrias e profissões no Districto Federal — Leis ns. 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 5° (335); 359, de 30 de dezembro de 1895, art. 1°, n. 1, § 52 (336); decreto n. 2.792, de 11 de janeiro de 1898 (337); lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905, art. 1°, n. 65 (338); art. 1°, n. 65, da lei n. 2.719,		

(333) Lei n. 317, de 21 de outubro de 1843 — Fixando a despesa e orçando a receita para os exercicios de 1843-1844 e 1844-1845.

Art. 25 — Esta receita será effectuada com o producto da renda geral arrecadada dentro do exercicio da presente lei, sob os titulos abaixo designados:

.....

44 — Indemnização pela arrecadação de rendas.

(334) Lei n. 779, de 6 de setembro de 1854 — Fixando a despesa e orçando a receita para o exercicio de 1855-1856 — Art. 9°. Esta receita será effectuada com o producto da renda geral arrecadada dentro do exercicio da presente lei, sob os titulos abaixo designados:

.....

70 — Juros de capitaes nacionaes.

(335) Lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1895 — Art. 5°. O Governo da União continuará a arrecadar os impostos de transmissão de propriedade e de industrias e profissões no Districto Federal para com elles fazer face ás despesas com os serviços da Municipalidade, actualmente a cargo da União, e com a metade das despesas que por lei competem á mesma Municipalidade.

Findo o exercicio, o Thesouro liquidará as contas destes serviços e entregará o saldo, si houver, á Municipalidade do Districto Federal, ou receberá della a differença entre a arrecadação e o total das despesas feitas.

(336) Lei n. 359, de 30 de dezembro de 1895 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1896 — Art. 1°. Extraordinaria — N. 52 — Imposto de industrias e profissões no Districto Federal.

(337) Decreto n. 2.792, de 11 de janeiro de 1898 — Dá regulamento para a arrecadação do imposto de industrias e profissões.

(338) Lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1906 — Art. 1° — N. 65. Dito de industrias e profissões, no Districto Federal. — Elevado á taxa mais alta marcada na tabella E do decreto n. 2.792, de 11 de janeiro de 1898, o imposto sobre os estabelecimentos da Capital Federal, em que se vendem a varejo, sem ser em garrafas fechadas e em barris, ou nos quaes se consomem bebidas alcoolicas de qualquer natureza, excepção feita unicamente da cerveja e dos vinhos nacionaes até 14° de alcool absoluto (I).

(I) Para execução do disposto no art. 1°, n. 65, da lei n. 1.452, de 30 de dezembro do anno passado, que mandou sujeitar á taxa mais alta marcada na tabella E do decreto n. 2.792, de 11 de janeiro de 1898, os estabelecimentos que, nesta Capital, venderem bebidas a varejo, declaro-vos que a taxa a cobrar é a de 240$, a maior constante da mesma

tabella para os referidos estabelecimentos. (Ordem n. 1, de 24 de janeiro de 1906, á Recebedoria do Rio de Janeiro.)

«Art. 17. Ninguem poderá exercer qualquer profissão, nenhum estabelecimento ou escriptorio para o exercicio de profissão, industria ou commercio, sujeitos ao imposto a que se refere este decreto, poderá ser aberto ou iniciar suas operações, sem que pague, **préviamente, o imposto a que estiver sujeito.**

§ 1°. Para a inscripção no lançamento, os interessados apresentarão, antes da abertura das casas de negocio ou escriptorios, uma declaração de que constem o nome ou firma do contribuinte, a natureza da industria ou profissão e o valor locativo do predio, mencionando as sublocações que houver, a moradia de familia ou empregados, para que seja lançada unicamente a parte occupada com o negocio ou escriptorio, sendo immediatamente incluidos no lançamento, independente de qualquer verificação, ficando, porém, resalvado á Repartição o direito de proceder a exames posteriores, afim de constatar a veracidade de taes declarações, cuja inexactidão será punida na forma do art. 44, paragrapho unico.

§ 2°. As reclamações sobre os respectivos lançamentos dos estabelecimentos novos não serão admittidas com effeito suspensivo do pagamento do imposto lançado, ainda que por effeito de arbitramento.

§ 3°. Incorrerão na multa de 200$ a 500$ os que infringirem o disposto no art. 17. Essa multa será recolhida aos cofres publicos dentro do prazo de cinco dias, contado da publicação do despacho, que a impuzer, extrahindo-se logo as respectivas certidões de divida, que, si não forem pagas nesse prazo, serão immediatamente enviadas a Procuradoria Geral da Fazenda Publica, que, dentro do mesmo lapso de tempo, as remetterá para a cobrança executiva.

§ 4°. Esgotado o prazo de cinco dias, nenhum recurso será admittido, administrativamente, referente a multa ou ao imposto, e, dentro do prazo, só será acceito, mediante deposito das importancias correspondentes a um ou outro, ou a ambos, si versarem sobre os dous.

§ 5°. Do imposto lançado, relativo a estabelecimentos ou escriptorios novos, quer em virtude de declarações dos interessados, quer na ausencia destas, em virtude de representações dos empregados da repartição, por falta de observancia, pelos contribuintes, do disposto no art. 17, § 1°, será extrahida logo a necessaria certidão de divida, procedendo-se, com referencia a esta, do mesmo modo estabelecido para a cobrança e pagamento da multa, respeitados os mesmos prazos.

§ 6°. Os collectados ficam obrigados a participar á Recebedoria do Districto Federal todas as alterações que se derem, durante o anno, com relação á industria, ou profissão que exercem, como mudança de profissão ou de industria e de local, transferencia do estabelecimento, alteração de firmas ou cessação do negocios ou profissões e todas as que possam occorrer, fixado o prazo de 15 dias para a apresentação das competentes communicações.

Art. 23. As transferencias de firmas só terão logar por despachos do director da Recebedoria, a requerimento dos interessados, que as deverão solicitar no prazo de 15 dias, ou *ex-officio* quando em processo ficar provado que tiveram logar.

Art. 41, § 1°. Os recursos, excepto os que se referirem ás disposições do art. 17, § 4°, serão interpostos dentro do prazo de 30 dias, contados da publicação dos despachos, vigorando para os casos do mencionado artigo e paragrapho o prazo de cinco dias, a que o mesmo se refere.

§ 2°. Nenhum recurso sobre multa ou imposto será acceito sem prévio deposito da importancia sobre que versar a questão.

Art. 44. Os que infringirem os arts. 17, § 6°, e 23, deixando de fazer as communicações a que estão obrigados, e os que não requererem as transferencias e não participarem as alterações dentro dos prazos marcados, ficam sujeitos ás multas de 50$ a 2:000$000.

Paragrapho unico. Os que apresentarem declarações inexactas ficam sujeitos ás multas de 100$ a 500$000.

Art. (novo). As infracções do presente decreto podem ser verificadas e trazidas ao conhecimento do director da Recebedoria, por escripto, pelos funccionarios da mesma repartição, pelos agentes fiscaes dos impostos de consumo, por quaesquer funccionarios de Fazenda e por particulares, sendo assegurado aos que houverem verificado as infracções por diligencia, devidamente apreciada pelo director da Recebedoria, o direito a percepção de 50 %, quota parte das multas que houverem sido effectivamente arrecadadas.

Art. 18, § 3°. Quando deixar de exercel-a antes de julho, será exonerado do pagamento da segunda prestação, si, dentro do prazo do § 6° do art. 17, tiver communicado o

	Ouro	Papel
de 31 de dezembro de 1912 (339); leis ns. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 (340); 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (341)...		8.000:000$000

(339) Lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1913 — Art. 1º — N. 65 — Imposto de industrias e profissões no Districto Federal e no Territorio do Acre.

(340) Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1914 — Art. 1º — N. 65 — Imposto de industrias e profissões no Districto Federal e no Territorio do Acre.

.....

Art. 31. A cobrança das licenças pela Municipalidade do Districto Federal, uma vez que tenham relação com o imposto de industrias e profissões, não será liquidada sem que seja apresentado o documento de que este imposto foi pago no Thesouro Nacional.

(341) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 — Art. 1º — N. 72 — Imposto de industrias e profissões, de accôrdo com as disposições legaes em vigor e com as modificações feitas nesta lei, sendo observado o preceito do art. 31 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 (vide nota 340) — Art. 2º, § 7º — Ficam modificados pela seguinte fórma os arts. 17, 23, os § § 1º e 2º do art. 41, o art. 44, os § § 2º e 6º do art. 18 do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904 (I) (imposto de industrias e profissões), juntando-se ainda ao mesmo regulamento um novo artigo:

facto á Recebedoria. Esta disposição não comprehende o caso do fechamento do deposito, uma vez que continue a casa matriz.

Art. 18, § 6º. No caso de transferencia de estabelecimento, deverá o comprador requerer, dentro do prazo do § 6º do art. 17, a averbação para o seu nome, cuja falta não o eximirá de responsabilidade pelos impostos e multa em divida, salvo: *a*) si tiver adquirido o estabelecimento em hasta publica; *b*) si o houver de espolio ou massa fallida.

(I) Decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904 — (Regulamento do imposto de industrias e profissões).

.....

Art. 17. Os collectados ficam obrigados a participar á Recebedoria todas as alterações que se derem, durante o anno, em relação á industria ou profissão que exercerem, como mudança de profissão, ou de industria e de local, transferencia de estabelecimento, modificação de firma e quaesquer outras, afim de serem notados no lançamento.

§ 1º. Essa obrigação cabe igualmente aos que, pela primeira vez, se estabelecerem com industria ou profissão, sujeita ou não a imposto, ou a tenham de exercer ligada a cargos electivos ou de nomeação.

§ 2º. O prazo para estas communicações é de 15 dias a partir da abertura do estabelecimento, da alteração occorrida o da posse dos respectivos cargos.

Art. 23. As transferencias de firmas só terão logar mediante despacho do director da Recebedoria e a requerimento dos interessados.

Art. 41. Das decisões do director da Recebedoria, em materia de imposto ou multas, haverá recurso para o Ministro da Fazenda.

§ 1º. Os recursos serão interpostos dentro do prazo de 30 dias, contado da publicação do despacho no *Diario Official*.

§ 2º. Nenhum recurso sobre multa será acceito sem prévio deposito da importancia sobre que versar a questão.

Art. 44. Os que infringirem os arts. 17 e seus paragraphos e 23, deixando de fazer as communicações nelles exigidas ou fazendo-as inexactas, serão punidos com a multa de 50$ a 200$000.

Art. 18. Será obrigado ao imposto correspondente a todo anno o que exercer a in-

	Ouro	Papel
107. Emissão de titulos da divida interna para estradas de ferro, material rodante e despesas patrimoniaes.....	.....	30.000:000$000
108. Differenças de cambio.....	5.000:000$000	
109. Renda de emissão de moedas metallicas subsidiarias, ficando o Governo autorizado a mandar cunhar moedas de prata, no valor de 2$, até 20.000:000$, e de cobre e aluminio, de 1$000 e 500 réis, até 15.000:000$, conservando os valores, pesos, ligas, modulos e tolerancias, já determinados em lei, podendo alterar os cunhos actuaes....	.....	35.000:000$000
110. Renda dos serviços de patentes de invenção — Decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923 — Patentes de invenção e marcas de industria e commercio: Deposito do pedido de patente de invenção, 50$; expedição da carta patente de invenção, 150$.—Annuidade de patente de invenção: 40$ pelo primeiro anno; 60$ pelo segundo anno; 80$ pelo terceiro anno, e mais 20$ por anno que se seguir sobre a annuidade anterior. — Deposito do pedido de garantia de prioridade, 25$; expedição do titulo de garantia de prioridade, 50$; certidão de transferencia de patente de invenção, 50$; interposição de recurso sobre patente de invenção, 10$000.— Marcas de industria e de commercio: Deposito de pedido de marca de industria e commercio para uma ou mais classes, 50$000. Expedição do certificado de registro de uma classe, 100$; de duas classes, 130$, e mais 30$ por classe que accrescer.		

---

dustria ou profissão no mez de janeiro, ainda que feche ou transfira o estabelecimento antes de findo aquelle periodo.

.....

§ 2º Quando deixar de exercel-a antes de julho, será exonerado do pagamento da 2ª prestação si, dentro do prazo do § 2º do art. 17, tiver communicado o facto á Recebedoria.

Esta disposição não comprehende o caso de fechamento do deposito, uma vez que continue a casa matriz.

§ 6.º No caso de transferencia do estabelecimento, deverá o comprador requerer, dentro do prazo do § 2º do art. 17, a averbação para o seu nome, cuja falta não o eximirá da responsabilidade pelos impostos e multas em divida, salvo :

a) Si tiver adquirido o estabelecimento em hasta publica ;

b) Si o houver de espolio ou massa fallida.

	Ouro	Papel
Certidão de transferencia de marca de industria ou de commercio, 50$; interposição de recurso sobre marca de industria ou de commercio, 10$; encaminhamento de pedido de registro internacional, 150$000.....	.....	600:000$000
111. Taxa de saneamento da Capital Federal — Leis ns. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 (342) e 3.446, de 31 de dezembro de 1917 (343).....	.....	2.450:000$000
112. Contribuição do Estado de S. Paulo para pagamento dos juros, amortização e respectivas commissões do emprestimo de £ 3.000.000.....	1.599:600$000	
113. Venda de generos e proprios nacionaes — Leis n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (344); e n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 (345).	.....	1.000:000$000
114. Juros de emprestimos ao Banco do Brasil.....	.....	1.150:000$000
115. Renda do Gabinete Policial de Identificação — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (346).....	.....	120:000$000

---

(342) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917.

Art. 1°. N. 79. Taxa de saneamento na Capital Federal: Cobrada pela Recebedoria do Districto mediante lançamento feito no Ministerio da Viação pela repartição competente no começo de cada semestre: em cada predio esgotado tendo um só apparelho, 3$ por mez; dous apparelhos, 5$ por mez e mais 1$ por mez e por apparelho que exceder (devendo a taxa de 3$ reduzir-se a 2$ desde que o cambio se mantenha a 14,5 d. por 1$ ou acima dessa taxa durante tres mezes pelo menos).

(343) Lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1918 — Art. 1°. — N. 81. Taxa de saneamento da Capital Federal e em todas as cidades onde o Governo Federal houver empenhado favores pecuniarios para os respectivos serviços de saneamento: cobrada na Capital Federal pela Recebedoria do Districto Federal e nos Estados pelas delegacias fiscaes, mediante lançamento feito no Ministerio da Viação pela repartição competente no começo de cada semestre: em cada predio esgotado tendo um só apparelho, 2$, para os de valor locativo até 1:200$ annuaes; 3$, para os de valor locativo até 3:600$; 4$, para os de valor locativo superior a 3:600$ e mais 2$ por mez por mais um apparelho excedente e mais 1$ por mez por cada apparelho acima de dous. Ficam isentos da taxa de saneamento os predios que não estão sujeitos ao imposto predial e por isso pagam na Capital Federal directamente á Companhia «City Improvements».

(344) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916 — Art. 1°. — N. 77. Receita proveniente da venda de generos e de proprios nacionaes durante o exercicio, inclusive os terrenos do antigo morro do Senado, do cáes do Porto do Rio de Janeiro, da fazenda de Saycan, etc.

(345) Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1919.

(346) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920 — Rendas industriaes.

	Ouro	Papel
116. **Amortização dos emprestimos realizados pelo Governo, por deducções mensaes de 10 %, ou mais, sobre o total dos adeantamentos feitos aos funccionarios dos Correios, no Estado de Minas Geraes, para construcção de casas em Bello Horizonte — Leis ns. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, art. 35; n. XII (347); n. 2.356, de 31 de dezembro**		

(347) Lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1907.

Art. 35. E' o Presidente da Republica autorizado a :

.....

N. VII A adeantar por emprestimo, pelo prazo de 10 annos, até a quantia de 489:000$, aos actuaes funccionarios da Administração dos Correios de Ouro Preto, como auxilio aos mesmos, para construirem, em Bello Horizonte, casas para suas residencias, fazendo para isso as necessarias operações de credito e observadas a proporção da tabella abaixo e as condições seguintes :

a) o adeantamento será feito a cada funccionario em tres prestações, sendo a primeira de 30 % sobre a importancia total, logo que seja iniciada a construcção do predio ; a segunda de 40 %, quando estiver em meio ; e a terceira de 30 %, quando estiver terminada, tudo a juizo do engenheiro do Governo ;

b) as casas só poderão ser construidas em terreno de plena propriedade do funccionario, e ficarão, terreno e casa, hypothecados ao Governo até a completa indemnisação do adeantamento feito ;

c) os planos e plantas das ditas casas deverão ser préviamente examinados por engenheiro do Governo e só serão approvados desde que se verifique que a casa terá valor pelo menos igual ao do adeantamento feito ;

d) a indemnização dos adeantamentos realizados pelo Governo far-se-á por deducções mensaes de 10 % sobre o total dos adeantamentos feitos aos funccionarios, a quem fica permittido pagar por prestações maiores, para, antes do prazo de 10 annos, tornar-se proprietario do respectivo predio ;

e) no caso de fallecimento do funccionario, antes de terminado o pagamento da indemnisação, será permittido aos respectivos herdeiros continuar a fazer as prestações na fórma estabelecida nesta lei, afim de se tornar, afinal, proprietarios do predio, que, caso não o façam, será pelo Governo vendido em hasta publica, para pagar-se do que ainda for devido.

Tabella relativa ao adeantamento aos actuaes funccionarios da Administração dos Correios de Ouro Preto, que são transferidos para Bello Horizonte :

Ouro Papel

de 1910 (348); n. 2.768, de 15 de janeiro de 1913 (349); decreto n. 10.094, de 26 de fevereiro de 1913 (350); e lei n. 3.979, de 31 de

TYPO DAS CASAS	PREÇO	DESCONTO ANNUAL	DESCONTO MENSAL	DURAÇÃO DO PAGAMENTO	CATEGORIA DOS FUNCCIONARIOS	VENCIMENTOS DOS FUNCCIONARIOS	NUMERO DE FUNCCIONARIOS
I	3:000$	300$	25$000	10 annos	Serventes de 2ª.....	540$	1
					Serventes de 1ª.....	1:200$	7
					Distribuidores	1:100$	3
					Continuo.....	1:200$	1
					Carteiros de 3ª.....	1:100$	6
					Praticantes de 2ª....	1:100$	10
II	5:000$	500$	41$666	10 annos	Carteiros de 2ª.....	2:200$	12
					» » 1ª.....	2:400$	6
					Praticantes de 1ª.....	2:200$	16
					Auxiliares.....	2:400$	3
III	8:000$	800$	66$666	10 annos	Porteiros.....	3:600$	2
					Fiel.....	3:600$	1
					3os officiaes.....	3:600$	1
					2os officiaes.....	4:500$	4
					1os officiaes.....	5:400$	8
IV	10:000$	1:000$	83$333	10 annos	Chefes de secção.....	6:000$	2
					Thesoureiro.....	7:000$	1
					Contador.....	7:200$	1
V	12:000$	1:200$	100$000	10 annos	Administrador.....	10:500$	1
Total.....	430:000$	43:000$	1:071$960	10 annos	—	—	95

(348) Lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1911 — Art. 96 — Aos funccionarios da Delegacia Fiscal em Bello Horizonte será concedido o favor constante do n. XII do art. 35 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906 (vide nota 321).

(349) Lei n. 2.768, de 15 de janeiro de 1913 — Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Fazenda, dos creditos de 442:009$147, ouro, e 385:242$, ouro, para occorrer á despesa com a emissão e resgate de bilhetes do Thesouro em Londres, em 1910, e até 164:000$ para cumprimento do disposto no art. 96 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 (Vide nota 433).

(350) Decreto n. 10.094, de 26 de fevereiro de 1913 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 164:000$ para occorrer á despesa com os adeantamentos a que tem direito os funccionarios da Delegacia Fiscal em Bello Horizonte, a titulo de emprestimo, para construcção de casas.

	Ouro	Papel
dezembro de 1919 (351).....	.....	21:000$000
117. Fundo de garantia do registro Torrens — Importancia das percentagens e multas a que se referem os arts. 60 e 61 do decreto n 451 B, de 31 de maio de 1890 (352) — Lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922.....	.....	$
Total da receita geral.....	102.790:600$000	899.688:000$000

RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL

1 — FUNDO DE RESGATE DO PAPEL-MOEDA

	Ouro	Papel
1. Renda em papel, proveniente do arrendamento das estradas de ferro da União — Lei n. 427, de 9 de dezem-		

(351) Lei 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920 — Art. 1°. Renda extraordinaria.

N. 114. Amortização dos emprestimos realisados pelo Governo, por deducções mensaes de 10 %, ou mais, sobre o total dos adeantamentos feitos aos funccionarios dos Correios e da Fazenda, no Estado de Minas Geraes, para construcção de casas em Bello Horizonte (Lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, art. 35, n. XII; lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910; lei n. 2.768, de 15 de janeiro de 1913, e decreto n. 10.094, de fevereiro de 1913).

(352) Decreto n. 451 B, de 31 de maio de 1890 — Estabelece o registro e transmissão de immoveis pelo systema Torrens. Do fundo de garantia. Art. 60. Sobre o immovel que, pela primeira vez, se matricular, assim como sobre o já matriculado, que passar a outro dono por successão testamentaria, ou *ab intestato*, pagar-se-ão as taxas estipuladas na tabella annexa.

§ 1°. Essas taxas serão cobradas sobre o valor da avaliação, feita na fórma do art. 23, ou por unidade metrica, quando se tratar de predios urbanos.

§ 2°. Em caso de alienação directa pelo Estado, a taxa será calculada segundo o custo da acquisição.

§ 3°. No de successão *ab intestato* ou testamentaria, calcular-se-á segundo o preço do inventario ou da partilha amigavel.

Art. 61. As sommas assim recebidas e as multas, de que trata este decreto (art. 71), serão entregues ao Thesouro Nacional, por intermedio das repartições da Fazenda (art. 62), para formar, com os juros que produzirem, *fundo de garantia*, cuja importancia o ministro da Fazenda poderá utilizar em compra de letras hypothecarias, como titulos de renda.

§ 1°. Desse fundo pagar-se-ão os creditos, judicialmente reconhecidos, das pessoas que houverem sido privadas do dominio, da garantia hypothecaria ou de direito real, pela admissão de um immovel, no todo ou em parte, ao regimen deste decreto, ou pela entrega de titulo, ou outra inscripção de acto que obste a acção contra aquelle a quem aproveitou o registro.

§ 2°. No caso de insufficiencia do *fundo de garantia*, pagará a indemnização o Thesouro Nacional por intermedio das repartições da Fazenda (art. 62), havendo nellas escripturação, em livro especial, do debito e credito da conta desse *fundo*.

§ 3°. Não se admittirá indemnização pelo fundo de garantia a titulo de prejuizo causado por malversação, ou negligencia, de tutor, ou curador.

Ouro Papel

bro de 1896, art. 4°, ns. 1 a 6 (353); decreto n. 2.413, de 28 de dezembro de 1896 (354); contracto de 25 de setembro de 1897 (355); decreto n. 2.830, de 12 de março de 1898 (356); contracto de 15 de março de 1898 (357); decreto n. 2.836, de 17 de março de 1898 (358); contracto de 12 de abril de 1898 (359); decreto

---

(353) Lei n. 427, de 9 de dezembro de 1896 — Determina que o Thesouro assuma a responsabilidade exclusiva dos bilhetes bancarios actualmente em circulação e regula a substituição dos mesmos e o resgate do papel-moeda.

Art. 4.° Para o fim do resgate do papel-moeda, de conformidade com a lei de 11 de setembro de 1846 (1) e bem assim para attender ao resgate da divida externa e melhorar a situação financeira, é o Governo autorizado a arrendar, mediante concurrencia publica, as estradas de ferro da União, devendo attender :

1°, ao prazo de arrendamento e ás condições do pessoal ;

2°, ás tarifas, á conservação, melhoramento, prolongamento e ramaes das estradas arrendadas, dando ao arrendatario respectivo preferencia para a concessão desses prolongamentos e ramaes.

Nestas concessões deverá ainda o Governo attender á uniformisação de bitola e ao desenvolvimento da capacidade das linhas ;

3°, á fiscalização por parte da administração publica, sendo o arrendatario obrigado a entrar para o Thesouro com a quantia que for estipulada para esse serviço ;

4°, ao preço do arrendamento, que deverá ser pago em ouro, de uma só vez, ou em prestações, tendo-se em vista a renda bruta da respectiva estrada ;

5°, á condição de ser o arrendatario, particular ou empreza, obrigado a responder no fôro da Capital Federal, devendo para esse fim ter ahi representante com plenos poderes, quando o seu domicilio ou séde não for em territorio brasileiro ;

6°, ao direito, que será resalvado ao Governo, de tomar posse das linhas temporariamente, e mediante indemnisação, quando a ordem publica assim o exigir.

A indemnisação neste caso não será superior á média da receita liquida no ultimo quinquennio que preceder á posse. Si esta tiver logar dentro do primeiro triennio do arrendamento, o Governo entrará em accôrdo com o arrendatario para a fixação da indemnização.

(354) Decreto n. 2.413, de 28 de dezembro de 1896 — Estabelece as bases para o arrendamento das estradas de ferro pertencentes á União.

(355) Contracto assignado na Secretaria da Viação e Obras Publicas, a 25 de setembro de 1897 — Arrenda a Jose Thomé de Saboya e Silva e Vicente Saboya de Albuquerque, pelo prazo de 60 annos, a Estrada de Ferro de Sobral.

(356) Decreto n. 2.830, de 12 de março de 1898 — Contracta com Affonso Spée o arrendamento da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana.

(357) Contracto assignado na Secretaria da Viação e Obras Publicas, a 15 de março de 1898 — Arrenda a Affonso Spée, pelo prazo de 60 annos, a Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana.

(358) Decreto n. 2.836, de 17 de março de 1898 — Contracta com o engenheiro Alfredo Novis o arrendamento da Estrada de Ferro de Baturité.

(359) Contractos de 12 de abril de 1898 — Arrendamento, pelo prazo de 60 annos, das Estradas de Ferro Baturité e Central de Pernambuco, respectivamente, a Alfredo Novis e Antonio de Sampaio Pires Ferreira.

---

(1) Lei n. 401, de 11 de setembro de 1846 — Para que se recebam nas estações publicas as moedas de ouro de 22 quilates na razão de 4$ por oitava, e as de prata na razão que o Governo estabelecer ; e autorizando a retirada da circulação da somma de papel-moeda que for necessaria para o elevar a este valor, e nelle conserval-o.

	Ouro	Papel
n. 2.850, de 21 de março de 1898 (360); lei n. 581, de 20 de julho de 1899, art. 1º (351)		10:000$000
2. Producto da cobrança da divida activa da União em papel — Decreto de 20 de fevereiro (362) e Instrucções de 12 de junho de 1840 (363); e lei n. 581, de 20 de julho de 1899, art. 1º (364)		3.000:000$000
3. Todas e quaesquer rendas eventuaes percebidas em papel pelo Thesouro — Lei n. 514, de 28 de outubro de 1848; art. 9º, n. 64, e art. 43 (365);		

(360) Decreto n. 2.850, de 21 de março de 1898 — Contracta com o engenheiro Antonio de Sampaio Pires Ferreira o arrendamento da Estrada de Ferro Central de Pernambuco.

(361) Lei n. 581, de 20 de julho de 1899 — Crêa um fundo especial applicavel ao resgate e outro para gárantia do papel-moeda em circulação.

Art. 1º. E' constituido um fundo especial applicavel ao resgate do papel-moeda, com os seguintes recursos:

I. Renda em papel proveniente do arrendamento das estradas de ferro de propriedade da União.

II. Producto da cobrança da divida activa da União, qualquer que seja a sua natureza, inclusive as sommas provenientes da liquidação do debito dos bancos e dos emprestimos feitos á industria sob a fórma de bonus.

III. Todas e quaesquer rendas eventuaes percebidas em papel pelo Thesouro.

IV. Os saldos que se apurarem no orçamento.

(362) Decreto n. 41, de 20 de fevereiro de 1840 — Ordenando que do principio do anno financeiro seguinte em deante a contabilidade do Thesouro, thesourarias e mais repartições de recebimento e despesa seja estabelecida por exercicio e não por anno, como até agora.

(363) Instrucções de 12 de junho de 1840 — Para execução do decreto de 20 de fevereiro deste anno, n. 41:

.....

Art. 6º. De janeiro de 1841 em deante chamar-se-á — divida activa — toda e qualquer renda pertencente a um anno financeiro, ou exercicio, que não houver sido cobrado dentro dos seis mezes additamentos do exercicio ou até dezembro de cada anno, e como tal será escripturada a cobrança que della posteriormente se fizer: e conseguintemente assim denominada de janeiro de 1841 em deante toda a que não for paga até dezembro do corrente anno. E' claro que as letras, ou escriptos a receber, passados em pagamento de qualquer renda, ou divida ao Estado, não se devem considerar como tal senão depois que, sendo vencidos, não forem pagos, ou reformados, e ainda assim a cobrança de semelhantes especies, quer seja, ou não, executiva, é sempre um movimento de fundos, por isso que as respectivas rendas já foram creditadas, quando em seu pagamento entraram suas especies, que figuram no saldo como qualquer outro valor representativo.

.....

(364) Vide nota 361.

(365) Lei n. 514, de 28 de outubro de 1848 — Fixando a despesa e orçando a receita para o exercicio de 1849-1850, e ficando em vigor desde a sua publicação.

Art. 9º. Esta receita será effectuada com o producto da renda geral arrecadada dentro do exercicio da presente lei, sob os titulos abaixo assignados:

.....

N. 64 — Receita eventual.

.....

Art. 43. A divida activa proveniente de alcances de thesoureiros, collectores, ou

	Ouro	Papel
lei n. 628, de 17 de setembro de 1851, art. 32 (366); decreto n. 2.647, de 19 de setembro de 1860, arts. 689 e 690 (367); leis n. 1.114, de 27 de setembro de 1860, art. 12, § 3º (368); 1.507, de 26 de setembro de 1867, arts. 27 e 30 (369); decreto n. 4.181, de 6 de maio de 1868 (370); leis ns. 2.348, de 25 de agosto de 1873, art. 12 (371); 348 de 20 de outubro		

outros quaesquer empregados ou pessoas a cujo cargo estejam dinheiros publicos, será sujeita ao juro annual de 9 % em todo o tempo da indevida detenção.

Aos devedores desta classe nunca se concederá moratoria, nem terão direito a percentagem ou commissão que porventura lhes caberia, correspondente ás quantias indevidamente detidas.

(366) Lei n. 628, de 17 de outubro de 1851 — Fixando a despesa e orçando a receita para o exercicio de 1852-1853 — Art. 32. Os dinheiros de ausentes, cujo pagamento não for reclamado dentro de 30 annos, contados do dia em que houverem entrado nos cofres do Thesouro e Thesourarias, prescreverão em beneficio do Estado, salvo si por qualquer dos meios em direito admittidos tiver sido interrompida a prescripção.

(367) Decreto n. 2.647, de 19 de setembro de 1860 — Manda executar o regulamento das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Art. 688. Os depositos e cauções feitos nas Alfandegas ou Mesas de Rendas, que se vencerem ou prescreverem, farão parte da renda do Estado a cargo das mesmas repartições.

Art. 689. Prescreve no fim de cinco annos, contados da data da entrada nos cofres da Alfandega, ou Mesa de Rendas, o producto em deposito das arrematações, ou vendas em leilão das mercadorias, que, na fórma do presente regulamento, forem por qualquer facto ou razão postas a consumo ou por outro qualquer titulo arrematadas.

Art. 690. As disposições do art. 688 comprehendem: 1º, o producto da importancia dos valores de qualquer natureza e letras em caução de direitos de consumo nos despachos de reexportação, que forem vendidos ou apurados na fórma do art. 616; 2º, quaesquer outros valores, ou titulos em caução, cujo tempo estiver vencido.

(368) Lei n. 1.114, de 27 de setembro de 1860 — Fixando a despesa e orçando a receita para o exercicio de 1861-1862 — Art. 12: Ficam desde já em vigor as seguintes disposições:

§ 3º. Os bilhetes de loterias premiados, e não reclamados, prescrevem no fim de cinco annos, contados do dia em que forem recolhidos os valores correspondentes aos cofres publicos.

(369) Lei n. 1.507, de 26 de setembro de 1867 — Fixa a despesa e orça a receita geral do Imperio para os exercicios de 1867-1868 e 1868-1869.

Art. 27 — As multas applicadas ás Camaras Municipaes nas leis e regulamentos em vigor farão parte da receita geral, á excepção das comminadas nas leis, regulamentos e posturas municipaes.

.....

Art. 30. A multa sobre os impostos que não são pagos á bocca do cofre nos prazos marcados nos regulamentos fica extensiva a todas as rendas lançadas e elevada a 6 %.

(370) Decreto n. 4.181, de 6 de maio de 1868 — Dá regulamento para a cobrança das multas applicadas á Fazenda Publica.

(371) Lei n. 2.348, de 25 de agosto de 1873—Fixa a despesa e orça a receita geral do Imperio para os exercicios de 1873-1874 e 1874-1875 — Art. 12. Na disposição do art. 30 da lei n. 1.507, de 26 de setembro de 1867, fica comprehendido o imposto de consumo de aguardente, e a multa de que trata o mesmo artigo será elevada a 10 % quando os impostos não forem pagos até ao dia 20 de dezembro do semestre addicional do respectivo exercicio.

	Ouro	Papel
de 1887, art. 8º, § 1º (372) e 581, de 20 de julho de 1899, art. 1º (373)..	.....	4.200:000$000
4. Dividendos das acções do Banco do Brasil pertencentes ao Thesouro, cuja importancia reverterá para a receita geral — Decreto n. 1.455, de 30 de dezembro de 1905, art. 2º, paragrapho unico (374).....	.....	10.000:000$000
2. FUNDO DE GARANTIA DO PAPEL-MOEDA		
1. Quota de 5 %, ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo — Leis ns. 581, de 20 de julho de 1899, art. 2º (375) e n. 813, de 23 de dezembro de 1901, art. 8º (376);		

---

(372) Lei n. 3.348, de 20 de outubro de 1887 — Orça a receita geral do Imperio para o exercicio de 1888.

É o Governo autorisado:

Art. 8º, § 1.º A elevar a 10 % a multa de 6 % a que os regulamentos vigentes sujeitam os contribuintes que não pagam á bocca do cofre os impostos que fazem parte das rendas internas, nas épocas para isso marcadas: e a 15 % a multa de 10 % em que incorrem, na fórma do art. 12 da lei n. 2.348, de 25 de agosto de 1873 (vide nota 371), os que não realizam o dito pagamento até 20 do ultimo mez do semestre addicional de cada exercicio.

(373) Vide nota 361.

(374) Decreto n. 1.455, de 30 de dezembro de 1905 — Approva os estatutos do Banco do Brasil.

.....

Art. 2º, paragrapho unico. Os dividendos das acções pertencentes ao Thesouro Federal serão applicados ao resgate do papel-moeda.

(375) Lei n. 581, de 20 de julho de 1899 — Crêa um fundo especial applicavel ao resgate e outro para garantia do papel-moeda em circulação.

Art. 2º. Para garantia do papel-moeda em circulação é creado um fundo com os recursos seguintes:

I. Quota de 5 %, ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo, que será percebida a partir de 1º de janeiro de 1900.

II. O saldo das taxas arrecadadas em ouro, deduzidos os serviços que, nessa especie, o Thesouro é obrigado a custear.

III. O producto integral do arrendamento das estradas de ferro da União, que tiver sido ou for estipulado em ouro.

IV. Todas e quaesquer rendas eventuaes percebidas em ouro.

Paragrapho unico. Fica excluido das disposições da presente lei o producto da operação que porventura se realisar sobre a Estrada de Ferro Central do Brasil.

(376) Lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1902 — Art. 8º. A cobrança dos 25 %, ouro, sobre a importação,

	Ouro	Papel
suspensa a applicação deste fundo, ficando a verba respectiva incorporada á despesa geral, nos termos da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915.....		
2. Cobrança da divida activa, em ouro...	$ 50:000$000	
3. Todas e quaesquer rendas eventuaes, em ouro—Lei n. 581, de 20 de julho de 1899, art. 2º (377).....	50:000$000	
3. FUNDO PARA A CAIXA DE RESGATE DAS APOLICES DAS ESTRADAS DE FERRO ENCAMPADAS		
Arrendamento das mesmas estradas — Lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, art. 29, n. 25 (378).....	.....	5.000:000$000
	100:000$000	22.210:000$000

Art. 2.º E' o Presidente da Republica autorizado:

I. A emittir, como antecipação de receita, no exercicio de 1924, bilhetes

---

dos quaes 5 % continuam a ser destinados ao fundo de garantia, continuará a ser feita nos termos da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900 (I).

(377) Lei n. 581, de 20 de julho de 1899 — Crêa um fundo especial applicavel ao resgate e outro para garantia do papel-moeda em circulação.

Art. 2.º. Para garantia do papel-moeda em circulação é creado um fundo com os recursos seguintes:

I. Quota de 5 %, ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo, que será percebida a partir de 1º de janeiro de 1900.

II. O saldo das taxas arrecadadas em ouro, deduzidos os serviços que, nessa especie, o Thesouro é obrigado a custear.

III. O producto integral do arrendamento das estradas de ferro da União, que tiver sido ou for estipulado em ouro.

IV. Todas e quaesquer rendas eventuaes percebidas em ouro.

Paragrapho unico. Fica excluido das disposições da presente lei o producto da operação que porventura se realisar sobre a Estrada de Ferro Central do Brasil.

(378) Lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1901.

Art. 29. E' o Governo autorisado:

.....

N. 25. A usar da autorisação da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, art. 22,

---

(I) Lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1901.

Art. 5.º Os 15 %, ouro, são elevados a 25 %, dos quaes 5 % continuarão a ser destinados ao fundo de garantia.

Paragrapho unico. O Governo expedirá instrucções a todas as repartições aduaneiras, de modo que a arrecadação de 75 %, papel, e 25 %, ouro, até attingir o cambio a taxa de 10 1/2, corresponda exactamente ao total fixo de 139, a que estava sujeito o commercio importador, quando, em janeiro de 1900, se iniciou a cobrança dos 15 %, ouro, tomada para base a taxa cambial de 7 1/2.

Do limite de 10 1/2 para cima as vantagens com a alta cambial serão exclusivamente do commercio importador, fazendo-se pura e simplesmente a cobrança de 75 % e 25 %, ouro, sem attenção a qualquer outro factor.

do Thesouro, até a somma de 50.000:000$, que serão resgatados até o fim do mesmo exercicio.

II. A cobrar do imposto de importação para consumo 60 °/₀, ouro, e 40 °/₀, papel, sobre quaesquer mercadorias, abolidas as distincções do art. 2º, n. 3, lettras *a* e *b*, da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905 (379).

A quota de 5 °/₀, ouro, da totalidade dos direitos de importação para

---

n. VIII (1), que fica extensiva as estradas de todas as emprezas que gosam da garantia de juros, fazendo para isso as necessarias operações de credito. As apolices para esse fim emittidas constituirão uma série especial.

a) As differenças entre as sommas devidas pelas actuaes garantias de juro e amortisação de taes apolices, bem como as sommas provenientes do arrendamento ou da alienação das estradas, assim resgatadas, constituirão em Londres uma «Caixa de resgate» dessas apolices, e só poderão ser alienadas para apressar o referido resgate.

A Caixa terá tres directores — o delegado do Thesouro, o agente financeiro do Governo e um director de banco que tenha filiaes no Brasil.

b) O Governo remetterá trimensalmente á Caixa todas as sommas que receber das estradas ou as apolices da divida publica a que poderá reduzil-as, deduzidas as despesas da alinea *d* deste numero e as sommas ou titulos serão depositados no Banco da Inglaterra, de onde só serão retirados para o fim da alinea anterior.

c) O Governo poderá alienar as estradas por sommas não inferiores ás que custaram: ou arrendal-as ás mesmas emprezas actuaes ou outras, como julgar mais conveniente a realisação da operação principal do resgate, e tendo em vista simultaneamente o desenvolvimento da rêde de viação nacional, e as melhores garantias e vantagens na execução dos contractos.

d) Para fiscalisação dessas estradas e das outras, ora arrendadas, o Governo expedirá novo regulamento, uniformisando a sua contabilidade e creando commissões de tres fiscaes, que as inspeccionem alternadamente. As despesas assim fixadas de uma vez, para essa fiscalisação, bem como as da Caixa de Conversão, serão deduzidas das sommas que forem entregues a esta ultima.

e) O Governo fica autorisado a, de accôrdo com os contractantes, rever os contractos dos arrendamentos vigentes, afim de uniformisal-os ou consolidal-os com os que, porventura, fizer, comtanto que a quota dos arrendamentos actuaes não seja diminuida.

(379) Lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1906.

Art. 2º. E' o Presidente da Republica autorisado :

.....

III. A cobrar o imposto de importação para consumo, de accôrdo com as leis vigentes, da seguinte fórma :

a) 50 °/₀ em papel e 50 °/₀ em ouro sobre as mercadorias constantes dos ns. 1, 9, 23, 24 (excepto arminho, castor, lontra e semelhantes, narrapins, canurças e pellicas), 30, 41, 52, 53 (excepto presuntos, paios, chouriços, salames e mortadellas), 60, 65, 69, 91, 93, 98, 99, 100, 102, 104, 106, 109, 115, 123 (excepto azeite ou oleo de oliveira ou doce), 124 (que pagarão as taxas da tarifa), 137, 159, 172, 178 (com relação aos acidos muriatico, nitrico e sulfurico impuros), 179 (excepto as aguas naturaes de uso therapeutico), 196, 204, 243 (sómente quanto ao chlorureto de sodio), 227, 238, 259, 279, 280, 326, 330, 410 (excepto palhas do Chile, da Italia e semelhantes, proprias para chapéos e tecidos semelhantes), 437, 465, 468, 469 (cerzulas, camisas, collarinhos e punhos de algodão), 470, 472, 473, 474 (excepto belbutes, belbutinas, bombazinas e velludos), 488 (excepto

---

(1) Lei n. 652, de 23 de novembro de 1899 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1900 — Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado :

.....

VIII. A resgatar as estradas de ferro do Recife ao S. Francisco, da Bahia ao São Francisco, nos termos da clausula 25ª do decreto n. 1.030, de 7 de agosto de 1852.

consumo, será deduzida da receita geral e destinada ao fundo de garantia.

III. A cobrar, de accôrdo com a legislação vigente e o disposto nos respectivos contractos (executados á custa da União ou pelo regimen de concessão):

1º, a taxa até 2 %, ouro, sobre o valor official da importação do porto do Rio de Janeiro e pelas Alfandegas do Recife, Bahia, Rio Grande do Sul, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Espirito Santo, Paraná, Santa Catharina, Matto Grosso, Alagôas, Parnahyba, Aracajú e Pará, exceptuadas as mercadorias de que trata o n. 2 do art. 1º;

2º, a taxa de um a cinco réis por kilogramma de mercadorias que forem carregadas ou descarregadas, segundo o seu valor, destino ou procedencia dos outros portos.

Paragrapho unico. Para accelerar a execução das obras referidas, poderá o Presidente da Republica acceitar donativos ou mesmo auxilios a titulo oneroso, offerecidos pelos Estados, municipios ou associações interessadas no melhoramento, comtanto que os encargos porventura resultantes de taes auxilios não excedam do producto da taxa indicada.

IV, a cobrar, escripturando em «Depositos», a taxa addicional de 0,2 % (dous decimos) sobre o total dos direitos de importação para consumo, destinada a custear os serviços de revisão e estatistica dos despachos aduaneiros pelo emprego das machinas classificadoras e totalizadoras Hollerith.

V, a prorogar, por dous annos, os prasos estipulados no decreto numero 12.735, de 5 de dezembro de 1917, expedido em virtude de autorização concedida pelo art. 2º, n. XVIII, da lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916.

VI, a rever os regulamentos sobre impostos de consumo, sello, transporte e vendas mercantis e dando preferencia para fiscaes deste ultimo imposto, quando organizado o serviço especial de fiscalização, aos actuaes fiscaes de clubs na Capital Federal, desde que contem mais de cinco annos de serviço.

VII, a conceder ao Estado do Rio Grande do Sul completa isenção de direitos e de taxas de importação, inclusive de expediente, para todo o

---

alpacas, damascos, merinós, cachemiras, gorgorões riscados royal, setim da China, Touquim, risso ou velludo de lã e tecidos semelhantes não classificados), 517, 534, 538 (sómente quanto ao brim e á cregoella), 547, 562 (ceroulas, camisas, collarinhos e punhos de linho), 563, 612 (excepto papel para escrever ou para desenho, de qualquer qualidade, branco ou de côres; papel para impressão ou typographia; papel de seda, branco ou de côres, para copiar cartas e sem colla, e o oleado, carbonizado, oriental, de arroz, da China, vegetal e semelhantes; papel com lhama de ouro, ou prata falsos para flores; massa de qualquer qualidade para a fabricação de papel), 613, 620, 625, 641, 642, 703, 732, 749, 751, 757, 805 (carros de estrada de ferro e pertences) e 1.060 da Tarifa das Alfandegas, a que se refere o decreto n. 3.617, de 19 de março de 1900.

b) 65 %, papel, e 35 %, ouro, sobre as demais mercadorias não mencionadas na letra antecedente.

A quota de 5 %, cobrada em ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo, será destinada ao fundo de garantia; a de 20 %, ás despesas em ouro e o excedente será convertido em papel para attender ás despesas dessa especie.

Os 50 %, ouro, serão cobrados emquanto o cambio se mantiver acima de 15 d. por 1$, por 30 dias consecutivos, e, do mesmo modo, só deixarão de ser cobrados depois que, pelo mesmo prazo, elle se mantiver abaixo de 15 d. Para o effeito desta disposição tomar-se-a a média da taxa cambial durante 30 dias.

Si o cambio baixar a 15 d. ou menos, cobrar-se-ão do imposto de importação sobre as mercadorias de que trata a lettra *a* 65 % em papel e 35 % em ouro.

material destinado á praticagem da barra do Estado, balizamento e dragagem dos canaes interiores.

VIII, a applicar desde já no pagamento antecipado das notas promissorias devidas pelo Thesouro Nacional ao Banco do Brasil o saldo da Carteira de Redescontos, na importancia de 399.225:507$ e em poder do mesmo Banco.

Paragrapho unico. O Governo contratará com o Banco do Brasil novos prasos e juros modicos para o pagamento do restante do debito a que se refere este dispositivo.

IX, a organizar o Instituto de Defesa Permanente do Café, creado pelo decreto n. 4.548, de 1º de junho de 1922, cujas disposições poderão ser revistas e modificadas de accôrdo com a experiencia, e a prover especialmente sobre o seguinte:

1.º Regularização das entradas de café nos portos e mercados, pela limitação dos transportes.

2.º Celebração de um convenio com os Estados caféeiros, para que estes votem uma taxa de viação de $8,0, ouro, por sacca de café, destinada a garantir um emprestimo para constituição do fundo da defesa permanente do cafe, sendo o instituto representado na operação de credito pelo Ministro da Fazenda.

3.º A taxa será arrecadada pelas estradas de ferro, entregue mensalmente ao Banco do Brasil e creditada em conta especial do instituto.

4.º A importancia do fundo será applicada exclusivamente em operações de defesa do café, podendo parte dessa importancia ser empregada em titulos publicos de boa cotação e reconhecida segurança.

5.º O Poder Executivo expedirá regulamento para organizar o instituto em todos os seus detalhes.

Art. 3.º O imposto sobre a renda, creado pelo art. 31 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, recahirá sobre os rendimentos produzidos no paiz e derivados das origens seguintes:

1ª categoria — Commercio e qualquer exploração industrial, exclusive a agricola.

2ª categoria — Capitaes e valores mobiliarios.

3ª categoria — Ordenados publicos e particulares, subsidios, emolumentos, gratificações, bonificações, pensões e remunerações sob qualquer titulo e forma contractual.

4ª categoria — Exercicio de profissões não commerciaes e não comprehendidas em categoria anterior.

§ 1.º Os socios das firmas em nome collectivo respondem pelo pagamento do imposto, de accôrdo com a razão de lucro que lhes couber no rendimento liquido da sociedade e que for considerado tributavel nos termos dos ns. I e II do § 3º.

§ 2.º Quem pagar rendimento a residentes fóra do paiz, responde pela arrecadação do imposto devido por estes.

§ 3.º O lançamento do imposto far-se-á de accôrdo com a declaração dos contribuintes, exceptuados os casos previstos em regulamento e observado o seguinte:

N. I — No commercio e industria, considera-se rendimento liquido tributavel:

a) dos commerciantes e industriaes exercendo taes profissões, quer em nome individual, quer em firmas collectivas, a renda constante das percentagens abaixo sobre a importancia das operações realizadas e comprovadas pelo valor total do sello sobre as vendas mercantis, a saber:

Até 500 contos, esse rendimento tributavel será a razão de 6 % ;

Entre 500 e 1.000 contos, 5 % ;

Entre 1.000 e 2.000, contos, 4 % ;

Entre 2.000 e 3.000 contos, 3 % ;

Acima de 3.000 contos, 2 %.

b) dos contribuintes não sujeitos ao regulamento do imposto sobre as vendas mercantis, o lucro liquido correspondente a coefficientes applicados ao algarismo total de negocios no anno immediatamente anterior ao em que o imposto for devido.

N. II — A renda tributavel de que trata a alinea *a*) do n. I, deste paragrapho, será a correspondente ás operações mercantis relativas a cada semestre anterior.

N. III — Os coefficientes de que trata a alinea *b*) do n. I, deste paragrapho, serão determinados por uma commissão technica e validos por tres annos. Para o exercicio de 1924 a tabella será organizada pela administração publica.

N. IV — Os rendimentos liquidos tributaveis nas demais categorias terão para base os realmente percebidos no anno anterior do pagamento do imposto.

§ 4.° O rendimento liquido tributavel das sociedades anonymas nacionaes e estrangeiras, funccionando no Brasil, será o lucro revelado em cada balanço correspondente ao periodo de seis mezes anterior á data do pagamento do imposto. As sociedades anonymas ficarão sujeitas á declaração obrigatoria comprovada com a apresentação do balanço.

§ 5.° No computo da renda liquida das empresas, que exploram serviços de utilidade publica, mediante tarifas fixadas em contracto, serão levadas em conta, além das deducções a que se refere o n. III, lettras *a*, *b*, *c* e *d*, do art. 31, da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, tambem as quotas:

a) para depreciação do material;

b) para despesas em obras novas, durante o anno, inclusive para o material adquirido para tal fim;

c) para o fundo de amortização de valor dos bens reversiveis.

§ 6.° As pessoas physicas e juridicas que pagarem rendimentos produzidos no paiz serão obrigadas a prestar os esclarecimentos solicitados pelos agentes fiscaes quanto ás pessoas que os receberem e as importancias pagas.

§ 7.° As declarações dos contribuintes estarão sujeitas á revisão dos agentes fiscaes, que não poderão solicitar a exhibição de livros de contabilidade, documentos de natureza reservada ou esclarecimentos, devassando a vida privada.

§ 8.° As taxas do imposto recahido sobre os rendimentos de cada uma das categorias referidas neste artigo, serão as constantes da seguinte tabella:

Até 10:000$, isentos;
Entre 10:000$ e 20:000$, 0,5 % (meio por cento);
Entre 20:000$ e 30:000$, 1 % (um por cento);
Entre 30:000$ e 60:000$, 2 % (dous por cento);
Entre 60:000$ e 100:000$, 3 % (tres por cento);
Entre 100:000$ e 200:000$, 4 % (quatro por cento);
Entre 200:000$ e 300:000$, 5 % (cinco por cento);
Entre 300:000$ e 400:000$, 6 % (seis por cento);
Entre 400:000$ e 500:000$, 7 % (sete por cento);
Acima de 500:000$, 8 % (oito por cento).

§ 9.° Serão abatidos do rendimento liquido os impostos directos federaes.

§ 10. Das divergencias suscitadas entre contribuintes e agentes fiscaes haverá recurso para instancia administrativa superior.

§ 11. Ficam isentos deste imposto os rendimentos das instituições destinadas a fins philantropicos.

§ 12º. Fica o Poder Executivo autorizado :

a) a expedir o regulamento para a execução do disposto neste artigo adoptando, sempre que for possivel, a arrecadação nas fontes de rendimentos, especificando os casos de lançamento *ex-officio* e impondo multas até vinte contos de réis ;

b) a organizar o serviço de arrecadação deste imposto, podendo despender até 500:000$, abrindo para este fim os creditos necessarios.

§ 13. Fica revigorado o art. 31 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, na parte em que não contrariar as disposições deste artigo.

Art. 4.º Serão livres de direitos de importação para consumo e sujeitos ao expediente de 2 %:

a) os machinismos e accessorios destinados á montagem de usinas para a transformação de madeira e palha de arroz em pasta para a fabricação de papel e bem assim as machinas e accessorios destinados á manufactura desse artigo ;

b) os machinismos e accessorios destinados á extracção de oleos e ceras vegetaes, quando importados pelos proprios usineiros ou por quem pretenda montar fabricas para tal fim ;

c) todos os artigos destinados á construcção e installação da Casa de Saude Maritima do Pará, em edificio novo e proprio ;

d) os materiaes para a construcção de barragens destinadas á represzagem de aguas para a criação de pirarucú, quando importados directamente pelos proprietarios dessas represzas, uma vez provada, por meio de plantas e orçamentos, perante o Ministerio da Viação e Obras Publicas, a exactidão das quantidades a importar em relação ao vulto das obras a realizar ;

e) as machinas, apparelhos e accessorios necessarios ás installações para distillação do alcool industrial nos campos experimentaes creados para esse fim, e bem assim os machinismos, apparelhos, accessorios e ingredientes indispensaveis á refinação da borracha em bruto ;

f) os machinismos, apparelhos e instrumentos e os respectivos pertences e accessorios apropriados aos trabalhos de lavoura, assim como os tractores e carros para cultura agricola, mecanica e transporte em estradas de rodagem e adubos naturaes ou chimicos destinados a fins agricolas, importados por syndicatos agricolas, por agricultores ou não ;

g) as fructas frescas de procedencia da Republica Argentina ou de outros paizes americanos, desde que elles, por sua vez, offereçam vantagens tributarias á importação de productos brasileiros ;

h) os machinismos e os respectivos pertences e accessorios para o descaroçamento, prensagem e reprensagem do algodão.

Art. 5º. Os machinismos e accessorios destinados á extracção de oleos e ceras vegetaes, quando importados pelos proprios usineiros ou por quem pretenda montar fabricas para tal fim, pagarão apenas 2 % *ad valorem*, de expediente.

Art. 6º. As machinas, apparelhos e accessorios necessarios ás installações para distillação de alcool industrial nos campos experimentaes creados para esse fim, com auxilio do Governo Federal, nos termos do decreto legislativo n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, pagarão tão sómente 3 % *ad valorem*, que será o da factura (380).

Art. 7º. Para as obras executadas pelos governos dos Estados e dos municipios e pelas empresas que, por delegação ou commissão delles ou do Governo Federal e do Districto Federal, explorarem serviços de agua, luz,

---

(380) Lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922 — Provê as despesas publicas no exercicio de 1922.

força, viação e telephone, os direitos a pagar por importação do material necessario para exploração e conservação dos referidos serviços serão de 25 % sobre os impostos, a titulo de expediente, devendo as requisições ser feitas em qualquer caso pelos governos dos Estados e dos municipios. Quando se tratar da primeira installação a taxa será de 5 %. A reducção acima referida comprehende tambem o material destinado á construcção de portos que a União haja transferido aos Estados.

Art 8º. Ficam isentos de direitos de importação e expediente os materiaes e todos os artigos destinados á constucção e installação do Hospital do Centenario, no Recife; da Sociedade Portugueza de Beneficencia de Santos, do Leprosario de Santo Angelo, no Estado de S. Paulo; e dos novos pavilhões das Santas Casas de Misericordia de Santos, e de S. Paulo.

Art. 9º. A contribuição de caridade cobrada nas alfandegas da Republica será de 130 réis por kilo de vinho e mais bebidas alcoolicas e fermentadas, observadas as disposições seguintes:

Quanto á cidade de Santos: para a Santa Casa de Misericordia, 80 réis; para a Associação Protectora da Infancia Desvalida, oito réis; para a Assistencia á Infancia de Santos (Gotta de Leite), seis réis; para a Caixa Beneficente dos Funccionarios da Alfandega de Santos, quatro réis; para a Sociedade Humanitaria dos Empregados do Commercio de Santos, quatro réis; para a Associação Protectora da Instrucção Popular, quatro réis; para a Cruz Vermelha Brasileira (filial de Santos), quatro réis; para a Escola de Commercio José Bonifacio, quatro réis; para o Asylo dos Invalidos quatro réis; para a Sociedade Auxilio aos Necessitados, dous réis; para a Sociedade Amiga dos Pobres (Albergue Nocturno), dous réis; para a Associação Feminina Santista, dous réis; para a Confraria S. Vicente de Paulo, dous réis; para a Creche Analia Franco, dois réis e para a Sociedade União Operaria, dois réis.

No Estado de Pernambuco: para os Hospitaes da Santa Casa de Misericordia do Recife, 60 réis; para o hospital mantido pela sociedade beneficente da cidade de Nazareth, 40 réis; para o Instituto de Protecção á Infancia, 10 réis e para a Liga contra a Tuberculose, na cidade do Recife, 20 réis.

No Estado da Parahyba: para o Hospital da Santa Casa da Parahyba do Norte, 50 réis; Asylo de Mendicidade Carneiro da Cunha, 20 réis; Instituto de Assistencia á Infancia, 15 réis e Orphanato D. Ulrico, 15 réis.

No Estado da Bahia: para os Hospitaes da Santa Casa de Misericordia 60 réis; o restante dividido em partes iguaes pelo Lyceu Salesiano, Collegio dos Orphãos de S. Joaquim, Instituto de Protecção á Infancia, Collegio São Vicente de Paulo, Asylo Conde Pereira Marinho, Associação Senhoras de Caridade, Collegio Sallete, Asylo Bom Pastor, Santa Casa da Feira de Sant' Anna, Collegio da Immaculada Conceição do Convento do Desterro e Escola de S. Vicente de Paulo, na Capital.

No Estado do Pará: será distribuida, em partes iguaes, á Santa Casa de Misericordia e á Casa de Saude Maritima, daquella capital.

Será repartido pela mesma fórma o producto da taxa especial a que se refere o art. 607 e seus paragraphos da Consolidação das Leis Aduaneiras, arrecadado na mesma alfandega:

Na Capital Federal: será distribuida, em quinze quotas, pelas instituições abaixo numeradas, na fórma seguinte:

Tres e meia quotas á Santa Casa de Misericordia, tres quotas ao Hosrpital Maritimo Müller dos Reis, duas e meia quotas ao Hospital dos Lazaros, uma quota ao Departamento da Criança do Brasil, meia quota á Auxiliadora do Thesouro Nacional e meia quota á Sociedade Beneficente Unitiva.

As restantes distribuidas, em partes iguaes, ás instituições seguintes:

Maternidade, mantida pela Escola de Medicina, Cruzada contra a Tuberculose, Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia, Asylo de S. Luiz para a Velhice Desamparada, Dispensario S. Vicente de Paulo, Asylo Gon-

çalves de Araujo, Sociedade Amantes da Instrucção, Escola Profissional e Asylo para Cégos Adultos, Casa de Santa Ignez, Associação de Chronistas Desportivos do Rio de Janeiro, Asylo João Emilio, Patronato dos Menores da Lagôa, Sociedade Cruz Vermelha Brasileira, Associação Pró-Matre, Assistencia Santa Thereza, Lyceu de Artes e Officios, Asylo Bom Pastor, Santa Casa de Misericordia de Juiz de Fóra, Liga Brasileira contra a Tuberculose, Patronato dos Menores, Orphanato do Collegio da Immaculada Conceição de Batafogo, Fundação Oswaldo Cruz, Orphanato S. José de Jacarépaguá e Centro Militar Beneficente.

No Estado do Amazonas: será distribuida em cinco quotas, cabendo duas á Santa Casa de Misericordia de Manáos, duas á Santa Casa e Asylo annexo de S. Gabriel no Rio Negro e uma ao Instituto de Tuberculosos São Sebastião, em Manáos.

Art. 10. Sempre que qualquer Estado arrendar estradas de ferro federaes, ser-lhe-á concedida dispensa de caução, assim como isenção de direitos aduaneiros para o material destinado ao custeio e conservação das sobreditas estradas.

Art. 11. A distribuição de beneficios das loterias federaes em 1924 se fará tambem ás seguintes instituições:

Ao Lyceu do Estado da Parahyba	15:000$000
Ao Orphanato D. Ulrico	3:000$000
Ao Asylo de Mendicidade Carneiro da Cunha	4:000$000
A' Santa Casa da Misericordia da Capital da Parahyba do Norte	15:000$000
Ao Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia	3:000$000
A' Escola Agricola S. Gabriel, Rio Negro	20:000$000
A' Santa Casa de S. Gabriel, Rio Negro, Amazonas	20:000$000
A's Missões Salesianas do Rio Negro, Amazonas	20:000$000
Ao Instituto Salesiano de Manáos	20:000$000
Ao Hospital de Misericordia de Joazeiro, no Estado da Bahia e Collegio de Nossa Senhora de Sallete, na Bahia	10:000$000
Ao Collegio Salesiano de Therezina, no Piauhy	10:000$000
Ao Dispensario dos Pobres de Fortaleza, Ceará	6:000$000
A' Liga contra a Tuberculose, de Pernambuco	10:000$000
Ao Asylo de Mendigos de Juiz de Fóra	10:000$000
Ao Hospital da Immaculada Conceição da cidade de Curvello em Minas Geraes	10:000$000
Ao Hospital Cassiano Campolina de Entre Rios, em Minas.	10:000$000
Ao Hospital da Santa Casa de Misericordia de Alagoinhas, no Estado da Bahia	20:000$000
A' Casa de Santa Ignez, no Rio de Janeiro	6:000$000
Ao Hospital de Petrolina, em construcção, no Estado de Pernambuco e á Santa Casa de Santo Antonio de Jacutinga	5:000$000
Ao Lyceu Salesiano, da Bahia	10:000$000
Ao Hospital de Santo Antonio de Jesus, da Bahia	5:000$000
A' Santa Casa de Misericordia de Amargosa, na Bahia	5:000$000
A' Fundação Oswaldo Cruz, na Capital Federal	20:000$000
Ao Hospital de Caridade da cidade de Araras, S. Paulo	10:000$000
Ao Orphanato S. José, em Jacarépaguá	10:000$000
A' Santa Casa de Misericordia de Barbacena	10:000$000
Ao Asylo João Emilio, de Juiz de Fóra	10:000$000
Ao Asylo Bom Pastor, em Bello Horizonte	10:000$000
Ao Asylo de Orphãs, de Barbacena	10:000$000
A' Associação Pro Matre do Rio de Janeiro	30:000$000
Ao Juvenato da Bôa Vista, em Recife	20:000$000

Ao Asylo de Mendicidade, do Maranhão..... 10:000$000
A' Santa Casa de Misericordia de Santo Amaro, na Bahia. 20:000$000
Ao Hospital de Crianças, na Bahia (em construcção)..... 10:000$000
Ao Instituto de Protecção á Infancia de Juiz de Fóra..... 10:000$000

Art. 12. Ficam revigorados os arts. 24 e 54 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922 (381).

Art. 13. No porto de Recife, quanto ás embarcações que não tenham accesso ao ancoradouro interno e fiquem no Lamarão, são estabelecidas, para as visitas durante o dia, cobradas pela metade, as taxas marcadas para as visitas durante a noite, com identica applicação, de accôrdo com o disposto no art. 18 da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, § 1°, que continúa em vigor (382).

---

(381) Lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1923.

(382) Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1920.

.....

Art. 18. Os navios, vapores, paquetes ou outras embarcações poderão entrar nos portos da Republica a qualquer hora do dia ou da noite. Entre as 6 e 20 horas, todos os navios, vapores e paquetes que entrarem serão visitados pelas autoridades da Saude Publica e Alfandega e logo em seguida pela Policia Maritima e os encarregados do serviço postal maritimo.

§ 1°. Fóra dessas horas, as visitas serão consideradas extraordinarias.

§ 2°. Só será permittida a entrada a bordo ás autoridades publicas no exercicio de suas funcções, e isto depois das visitas da Saúde e Alfandega, aos passageiros e aos agentes ou representantes das companhias ou firmas a que pertencer a embarcação, sendo que estes ultimos deverão ter licença prévia da Guarda-moria.

§ 3°. A' alfandega respectiva compete fiscalizar a observancia destas disposições, bem como regularizar a entrada a bordo do pessoal exigido pelos serviços dos navios dentro dos portos.

§ 4°. O trafego das pequenas embarcações dentro dos portos será livre das 6 ás 20 horas. A que trafegar fóra desse tempo será apprehendida e as pessoas de sua tripulação e quaesquer outras que conduzirem ficarão sujeitas ás multas de que tratam o art. 316, § 1°, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas (I) e o art. 208 do regulamento das Capitanias do Portos (decreto n. 11.505, do 4 de março de 1915) (II).

§ 5°. Exceptuam-se as embarcações das alfandegas, capitanias de portos, policia ma

---

(I) Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas:

Art. 316. No regimen e policia dos portos e ancoradouros observarão os capitães ou mestres das embarcações mercantes as seguintes disposições:

§ 1°. Nenhum escaler, falúa, bote, canôa, ou outra embarcação de qualquer lotação, qualidade, ou denominação, sob pena de apprehensão e de multa de 20$ até 200$ por cada pessoa de sua tripulação e que conduzir de passagem, poderá communicar, ou atracar a qualquer navio que demandar algum dos portos da Republica ou estiver proximo de suas costas, praias, enseadas, rios ou aguas interiores, entrar ou sahir dos portos da Republica antes da competente visita de entrada, ou depois de desembaraçado para a sahida.

(II) Decreto n. 11.505, de 4 de março de 1915 — Approva e manda executar novo regulamento para as capitanias de portos.

.....

Art. 208. Sómente ás embarcações dos navios de guerra, ás das capitanias, alfandegas, policia e saude, no serviço de ronda ou qualquer outro, será permittido andar pelos ancoradouros de carga e descarga depois do toque de recolher. Qualquer bote ou escaler encontrado sem licença da Alfandega depois daquella hora será apprehendido e o dono multado em 12$ a 36$, além da pena em que houver incorrido pelo Regulamento da Alfandega.

Paragrapho unico. Neste caso a tabella já estabelecida desde o exercicio de 1921 não será alterada.

Art. 14. Ficam isentos do sello sanitario creado pelo art. 12, lettra *c*, paragrapho unico, da lei n. 3.987, de 2 de janeiro de 1920, todos os productos preparados e vendidos pelo Instituto Oswaldo Cruz, inclusive os fornecidos pelo Serviço de Medicamentos Officiaes.

Art. 15. Os navios, vapores, paquetes ou outras embarcações, que entrarem nos portos da Republica antes das 19 horas e que só forem franqueados á visita da Alfandega depois dessa hora, pagarão a metade das taxas das visitas extraordinarias, independentemente de requerimento dos consignatarios; os que entrarem depois daquella hora pagarão as taxas já estabelecidas para as visitas extraordinarias, si seus consignatarios requererem semelhantes visitas.

Art. 16. Ficam isentos de direitos de consumo e de importação, pagando apenas a taxa de 2 % de expediente, papel, os machinismos, apparelhos e instrumentos, e os respectivos pertences e accessorios apropriados aos trabalhos de lavoura, assim como tractores e carros para cultura agricola mecanica e transporte em estradas de rodagem, e adubos naturaes ou chimicos, importados por syndicatos agricolas, por agricultores ou não, bem como os dous saccos em que vêm acondicionados esses adubos.

Art. 17. Ficam isentas das taxas de aforamento as faixas de terreno que constituem as praias das cidades de Santos, Guarujá e S. Vicente, em que estão sendo executados ou projectados pela Camara Municipal melhoramentos para goso do publico.

Art. 18. Fica approvada a resolução do Ministerio da Fazenda, prorogando até 31 de dezembro de 1923 a exigencia consignada no art. 29 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922 (383), autorizando o Governo a fazer novas prorogações e até mesmo isentar o pagamento da differença de taxas sobre os *stocks*, devendo, porém, os commerciantes de qualquer especie apresentar, dentro de sessenta dias, uma relação das mercadorias em *stock*, nos seus estabelecimentos, sem o que perderão direito a isenções que venham a ser concedidas.

---

ritima, correios e as dos navios de guerra nacionaes e estrangeiros, as quaes poderão navegar a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 6º. Como justificativa da infracção só se deverá acceitar ou a licença especial concedida pela Alfandega, ou o caso extraordinario de perigo no mar.

§ 7º. Os inspectores das alfandegas ficam autorizados a fixar as diarias e gratificações que deverão ser pagas as autoridades aduaneiras pelas companhias, emprezas ou proprietarios de embarcações, quando essas autoridades prestarem serviços de quarentena ou outros quaesquer extraordinarios, de interesse das mesmas companhias, emprezas ou particulares.

As tabellas de taes vantagens deverão ser préviamente submettidas á approvação do ministro da Fazenda.

(383) — Lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1923, art. 29 — O Governo fixará um praso, não excedente a seis mezes, da data desta lei, para a venda, nos estabelecimentos commerciaes, das mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, que tiverem as respectivas taxas augmentadas pela presente lei o que se encontrarem, na data da mesma, naquelles estabelecimentos, que, findo o tempo marcado, apresentarão, no praso que for estabelecido, uma relação especificada dos *stocks* existentes, afim de poder ser paga a respectiva differença de imposto.

§ 1º. A repartição fiscal fará a verificação devida expedindo o Poder Executivo as instrucções necessarias, para o exacto cumprimento do presente dispositivo.

§ 2º. O Governo poderá utilizar-se dos *stocks* de sellos do consumo, de diversos valores e especies, existentes na Casa da Moeda, no sentido de os proverem os nos productos que, por esta lei, tiverem augmentados os impostos, podendo, para tal fim, tomar todas as providencias que julgar necessarias.

Art. 19. Continúa em vigor o art. 33 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922 (384), eliminado, porém, o n. 2 do art. 608 da Consolidação das Leis das Alfandegas.

Art. 20. Aos Estados competirá a quota prevista no art. 2º, n. XIV, lettra *k*, da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902 (385), a qual só será perdida em favor da concessionaria das loterias federaes, uma vez verificada a hypothese do § 3º do art. 24, da lei n. 428, de 1 de dezembro de 1896 (386), conservando-se, entretanto, o direito de recebel-a aos Estados que, tendo embora leis, ou contractos de loterias, não as explorem effectivamente por si ou por concessão feita a terceiros.

Art. 21. No auto de prisão em flagrante, lavrado pela policia contra os contraventores dos arts. 31 e 32 da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 (387), será pago um sello em estampilha no valor de cem mil réis, ficando revogado o art. 60 da lei orçamentaria da receita de 1922.

---

(384) — Lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1923, art. 33 — A isenção do que trata o art. 608 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas refere-se unicamente ao porto do Rio de Janeiro (I).

(385) — Lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902. — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1903 — Art. 2º. — É o Governo autorizado:

.....

(XIV) — A regular o serviço e extracção das loterias federaes, por praso igual ao do vigente contracto, do modo que julgar mais conveniente, observando, todavia, rigorosamente, as seguintes determinações :

k) as quotas das loterias federaes, destinadas aos beneficios, são as seguintes : 1.600:000$, da contribuição annual, nos termos ditos da letra b) e a somma resultante do imposto de 5 % sobre os premios superiores a 200$. Da totalidade será feita annualmente pelo Thesouro a seguinte distribuição : 39:650$ a cada um dos Estados que não estiverem nos casos previstos no § 3º do art. 24 da lei de 10 de dezembro de 1896.

(386 — Lei n. 428, de 1 de dezembro de 1896 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1897. Art. 24 — Fica o Governo autorizado a regular o serviço das loterias, observadas as seguintes determinações :

.....

§ 3º — O Estado que prohibir ou tiver prohibido a venda de bilhetes de loterias ou o que tiver abolido ou abolir loterias ou as tiver concedido que não fiquem subordinadas ao regimen da presente lei, bem como os que preferirem manter os respectivos contractos, não terão direito á quota que lhes é destinada, emquanto vigorarem as respectivas leis ou forem executados os respectivos contractos, ficando o contractante isento do respectivo pagamento. — Tambem serão excluidos dos beneficios desta lei os Estados cujas Municipalidades tiverem obtido licença para extracção ou extrahirem loterias.

(387) Lei n. 2.321, de 31 de dezembro de 1910 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1911 — Art. 1º, n. 62 — Contribuição das companhias ou emprezas de estradas de ferro, das companhias de seguros, nacionaes ou estrangeiras, pagando cada uma 2:400$, e outras.

(I) Nova consolidação das leis das Alfandegas e Mesas de Rendas:

Art. 608. Da contribuição de que trata o artigo precedente são isentos:

1º. No porto do Rio de Janeiro, os navios e marinheiros das nações cujos Governos declararem prescindir do tratamento de seus subditos no Hospital da Santa Casa da Misericordia ;

2º. Em todos os portos da Republica, os vapores nacionaes que tenham obtido privilegio de paquetes, os quaes gosam das regalias dos navios de guerra;

3º. Os navios que arribarem a qualquer porto da Republica por motivo humanitario de salvação de vidas, comtanto que se limitem a desembarcar os naufragos e não façam nos portos quaesquer transacções commerciaes ou outros serviços de seu interesse Lei n. 2.792 de 20 de outubro de 1877, art. 26. Decisões ns. 417, de 7 de novembro de 1874, 80, de 15 de fevereiro e 387, de 4 de setembro de 1875, de 8 de março de 1876, de 13 de novembro de 1883 e n. 47, de 8 de junho de 1888.)

Art. 22. Ficam expressamente abolidos os abatimentos, isenções e reducções de direitos, excepto os decorrentes das disposições preliminares da Tarifa das Alfandegas, os constantes de contractos com o Governo da União e os estabelecidos nesta lei.

Paragrapho unico. As isenções, abatimentos e reducções de direitos, em qualquer caso, ficam rigorosamente subordinados ás regras do decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911 (388).

Art. 23. As subvenções consignadas nas leis da despesa geral da Republica (Ministerio da Justiça e Negocios Interiores) e destinadas ao Orphanato de S. Domingos, no Estado de Alagoas, em deposito no Thesouro Nacional, serão entregues na Delegacia Fiscal do Thesouro em Maceió a esse instituto, afim de ultimar a sua construcção e installação.

Art. 24. Fica approvada a resolução do Ministerio da Fazenda, em relação ao imposto sobre o anil, applicado ás lavanderias (389).

Art. 25. E' concedida á Fundação Oswaldo Cruz, instituição de assistencia, educação technica e instrucção profissional, para constituição de seu patrimonio, a exploração de uma loteria durante o anno de 1924, em uma ou mais extracções até o capital de seis mil contos de réis.

Art. 26. Fica approvada a decisão do Ministerio da Fazenda, constante da circular n. 63, de 29 de setembro de 1923, e publicada no *Diario Official*, de 30 de setembro do mesmo anno (390).

Art. 27. Fica revogado o art. 134 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922 (391).

Art. 28. O Serviço Meteorologico é considerado de utilidade publica, classificando-se as communicações telegraphicas e radio-telegraphicas como telegrammas de serviço da Repartição Geral dos Telegraphos.

Essa disposição é extensiva aos telegrammas que, em caracter official, forem trocados entre a Directoria Geral de Estatistica e seus representantes ou delegados nos Estados.

Art. 29. Sempre que for verificado não ser verdadeiro o valor constante das facturas consulares ou das facturas commerciaes apresentadas nas Alfandegas, afim de servirem de base á cobrança dos direitos *ad-valorem*

---

(388) Decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911 — Approva o regulamento para as concessões de isenção de direitos de consumo.

(389) — Circular n. 22, de 28 de abril de 1923. — Na conformidade do que foi decidido sobre o objecto do officio da Recebedoria do Districto Federal n. 586, de 14 do corrente, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, em additamento á circular n. 12, de 22 de março ultimo, que fica incluido o «anil proprio para lavanderia» entre as substancias mencionadas na mesma circular. — *M. A. Sampaio Vidal.*

(390) — Circular n. 63, de 29 de setembro de 1923. De conformidade com o que foi resolvido sobre o objecto do requerimento de 27 de julho ultimo, de H. Pereira da Cunha director da Empresa Commercio e Industria e procurador da Companhia Chimica Rhodia Brasileira e sociedade de Productos Chimicos L. Quiroz, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que fica de nenhum effeito a circular n. 24, de 21 de julho de 1923, e restabelecida a de n. 32, de 18 de agosto de 1921, expedida pela Directoria da Receita Publica, para o effeito de ser cobrado sobre o peso liquido o imposto de consumo dos lança-perfumes. — *M. A. Sampaio Vidal.*

(391) — Lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922 — Provê ás despesas publicas no exercicio de 1922. Art. 134 — A metade do producto de apprehensão que for julgada procedente, será adjudicada ao apprehensor, quando for funccionario aduaneiro, como determina o art. 42 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, sómente no caso de effectuar elle a prisão do conductor das mercadorias apprehendidas, nos termos do art. 630, § 3°, alineas 1ª a 4ª, 7ª e 9ª da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas. No caso contrario, ser-lhe-ão adjudicados sómente dez por cento do producto liquido, cabendo a Fazenda Nacional o restante.

das mercadorias postas em despacho, serão applicadas as seguintes penalidades ás pessoas ou firmas commerciaes que autorizarem o despacho:

a) o dobro da differença entre os volumes verdadeiros ou os reaes das mercadorias e os valores falsos ou ficticios consignados nas facturas;

b) o triplo da differença entre os valores, nos termos da lettra precedente.

§ 1º. Applicar-se-á a penalidade da lettra *a* quando o valor da mercadoria for impugnado em conferencia e, feitas as diligencias do art. 14, das Preliminares da Tarifa (392) ficar averiguado que o dito valor não é o do mercado importador.

1º. As diligencias de que trata o art. 14 das Preliminares da Tarifa serão feitas pelo conferente do despacho ou mandadas fazer pelo chefe da repartição.

2º. Não será acceita em hypothese alguma a allegação do decrescimo de valor, occasionado por depreciação da moeda do paiz de origem da mercadoria.

§ 2º. Applicar-se-á a penalidade da lettra *b* quando a fraude de falsificação dos valores revestir-se de artificios taes que a sua verificação em conferencia se torne difficil. Nesse caso, descobertos indicios de fraudes depois da sahida da mercadoria da Alfandega, as diligencias para a sua apuração terão logar em qualquer tempo ou occasião, quer em virtude de denuncia, quer por iniciativa de funccionarios, respeitados os prasos de prescripção estabelecidos em lei.

§ 3º. Em qualquer das hypotheses previstas nos §§ 1º e 2º, caberá ao funccionario a metade das multas impostas. Si houver denunciante, será a metade da multa repartida igualmente entre este e o funccionario a quem o chefe da repartição encarregar do processo para averiguação da fraude denunciada.

§ 4º. A qualquer pessôa, funccionario ou não, que, no decorrer do processo, apresentar elementos elucidadores para averiguação da fraude, como sejam documentos relativos ao assumpto, serão adjudicados 10 % da multa imposta.

Art. 30. O oleo combustivel, gazolina e kerosene, quando embarcados a granel, ficam incluidos na secção VIII da Consolidação das leis das Alfandegas.

Art. 31. Gosarão do abatimento de 50 %, nas taxas constantes da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (393), as cravelhas de ferro para pianos e as peças soltas, teclados e outros materiaes, quando importados por fabricas de pianos estabelecidas no paiz e que empreguem madeira nacional.

Art. 32. Continúa em vigor o art. 8º da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921 (394).

---

(392) Tarifa das Alfandegas — Disposições preliminares.

Art. 14. O preço regulador para o despacho *ad valorem* será o do mercado exportador, augmentado de todas as despesas posteriores á compra, taes como direitos de sahida, fretes, seguro, commissão, etc., até ao porto do desembarque; e, na falta destas informações, ou quando o preço assim determinado for julgado lesivo a Fazenda Nacional, o preço do mercado importador em grosso ou por atacado, abatidos os competentes direitos e mais 10 % do mesmo preço.

Os direitos, porém, das obras, fazendas ou tecidos lavrados, bordados, ou com enfeites sujeitos a despacho *ad valorem*, nunca poderão ser menores do que os fixados na Tarifa para os mesmos artefactos sem lavor, bordado ou enfeite.

(393) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916.

(394) Lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1922.

Art. 8º. Ficam isentos dos impostos e taxas alfandegarias os materiaes, inclusive obras de arte, para a conclusão da Basilica de Nossa Senhora de Nazareth, na cidade de

Art. 33. Fica mantida a disposição contida no art. 4º e seu paragrapho unico da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922 (395).

Art. 34. O art. 62 do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, alterado pelo de n. 14.693, de 25 de fevereiro do mesmo anno (396), fica substituido pelo seguinte: Constitue contravenção o emprego de estampilhas usadas ou a exposição á venda de mercadorias estampilhadas com semelhantes formulas — Multa de 600$ a 1:200$000.

Art. 35. O art. 219, § 4º, do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, alterado pelo de n. 14.693, de 25 de fevereiro do mesmo anno (397), fica substituido pelo seguinte: De 10$, aos que pedirem o registro gratuito ou requererem sua transferencia, decorridos mais tres mezes depois dos prasos estabelecidos nos arts. 14, 21 e 22.

Art. 36. Ao art. 73 do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, alterado pelo de n. 14.693, de 25 de fevereiro do mesmo anno (398), fica accrescentado o seguinte: «sob pena das multas estabelecidas no § 3º do art. 72».

Belém, capital do Para; cathedral de Victoria, na capital do Estado do Espirito Santo, e monumento aos Andradas e a Bartholomeu de Gusmão, na cidade de Santos, Estado de S. Paulo, a cathedral de Porto Alegre, a de S. Luiz do Maranhão, a de Bello Horizonte, e a matriz da Gloria, em Juiz de Fóra.

395 — Lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1923 — Art. 4º — E concedida á Associação Jockey Club do Rio de Janeiro, declarada de utilidade publica pelo decreto n. 4.586, de 27 de setembro de 1922, isenção de quaesquer direitos e taxas aduaneiras para todo o material que importar afim de construir, mobiliar e apparelhar, dando-lhes completo funccionamento, seu predio de corridas e dependencias, nos terrenos marginaes da Lagoa Rodrigo de Freitas, em virtude do accordo celebrado com a Prefeitura do Districto Federal, conforme escriptura assignada em 26 de julho do referido anno.

Paragrapho unico O dispositivo do artigo anterior exclúe a applicação de qualquer dispositivo legal de caracter restrictivo, inclusive os do art. 8º do decreto n. 8.592, de 1911 (1).

396 — Decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921 — Approva o novo regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo. Art. 62 — Constitue contravenção o emprego de estampilhas já usadas ou a exposição á venda de mercadorias assim estampilhadas. Multa de 200$ a 400$000.

397 — Mesma lei, art. 219 — Aos contraventores das disposições deste regulamento serão applicadas as multas estabelecidas nas mesmas disposições e, aos daquellas que não tiverem multa estabelecida, serão impostas as seguintes:

.....

§ 4º. — de 10$ — Aos que fizerem o registro gratuito ou requererem sua transferencia decorridos mais de seis mezes depois dos prasos estabelecidos nos arts. 14, 21 e 22.

398 Mesma lei. Art. 73. Poderão ser applicados aos productos carimbos ou etiquetas mencionando marca, firma e o local dos vendedores (o artigo continúa) comtanto que não seja prejudicado o rotulo nem possam ser com elles confundidos.

---

1 Decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911 — Approva o regulamento para as concessões de isenção de direitos aduaneiros.

Art. 8º — Sejam quaes forem os termos das leis, decretos e dos contractos existentes na data do decreto n. 947 A, de 1 de novembro de 1890, e do presente regulamento, que estabeleçam ou autorizem isenção de direitos de importação ou de consumo e de expediente, taes isenções, em caso algum, poderão comprehender:

1º, os generos, mercadorias e objectos que tiverem similar na producção nacional em quantidade sufficiente para supprir as necessidades immediatas e constantes dos serviços e das obras favorecidas com isenção de direitos;

2º, as materias primas nas mesmas condições.

Art. 37. Ao art. 111, § 1º, lettra *b*, do regulamento do imposto de consumo (decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, alterado pelo de n. 14.693, de 25 de fevereiro do mesmo anno) (399), accrescente-se: «bem como os lavradores a que se refere o art. 12, lettra *c*».

Art. 38. Serão isentos de todos os impostos aduaneiros, das despesas de frete nas estradas de ferro da União e nos navios do Lloyd Brasileiro e outras companhias de navegação, mediante assentimento dessas companhias, os animaes destinados aos jardins zoologicos que funccionem em virtude de concessão municipal, estadual ou federal.

Art. 39. Ficam isentos de impostos os materiaes importados directamente pelo Governo do Estado de Sergipe, que se destinem ao serviço publico de saneamento de sua capital.

Art. 40. Ficam isentos de direitos de importação, pagando apenas a taxa de 2 % de expediente, os machinismos, apparelhos e instrumentos e os respectivos pertences e accessorios, assim como o betume e asphalto e oleos-flux, preparados para applicação ao calçamento, que a Prefeitura do Districto Federal importar directamente para os serviços, por administração, de construcção de estradas de rodagem e execução de calçamentos nos logradouros publicos do Districto Federal.

Art. 41. Aos foreiros de terrenos de marinhas em atrazo por mais de tres annos, para os effeitos da revalidação dos contractos de emphytheuse, é o Governo autorizado a permittir o pagamento dos fóros em atrazo, até 31 de março de 1924, sujeitos, porém, á multa de 12 % sobre os fóros de cada anno.

Paragrapho unico. O pagamento, nas condições deste artigo, será, todavia, recusado si não abranger a totalidade dos fóros atrazados.

Art. 42. Fica isento do pagamento de direitos aduaneiros e quaesquer taxas o material importado pelo Estado do Maranhão para construcção dos esgotos e abastecimento de agua e installações publicas e domiciliarias de sua capital, restituindo-se ao Estado o que porventura já foi pago durante o exercicio de 1923.

Art. 43. Fica extensiva aos chapéos de qualquer especie a medida adoptada quanto aos tecidos e seus artefactos, pelo § 1º do art. 72 do actual Regulamento do Imposto de Consumo—decretos ns. 14.648, de 26 de janeiro, e 14.693, de 25 de fevereiro, ambos de 1921 (400).

Art. 44. Todas as concessões de loterias, constantes desta lei, tornar-se-ão effectivas mediante termo que se lavrará na Procuradoria Geral da Fazenda Publica, uma vez que verifique o Governo não importarem as mes-

---

(399) Mesma lei. Art. 111, § 1º. Os fabricantes de productos sujeitos ao imposto de consumo, além das demais exigencias deste regulamento, serão tambem obrigados:

.....

b) a ter o livro de accôrdo com o modelo XXI, no qual registrarão, dentro de tres dias, o movimento diario da producção e, diariamente, o do consumo e o da entrada e sahida das estampilhas, quando as mesmas forem applicadas ou quando acompanharem as mercadorias, exceptuados os fabricantes a que se refere a lettra *h* do art. 12. Multa de 50$ a 100$ aos que não observarem as formalidades relativas á escripta, e de 200$ a 400$ aos que não tiverem o livro.

(400) Mesma lei. Art. 72. Todos os fabricantes de mercadorias sujeitas ao imposto de consumo são obrigados á applicação de rotulos em seus productos, declarando a marca devidamente registrada na Junta Commercial, ou o nome do fabricante ou da empreza fabril registrada na estação arrecadadora competente e a situação da fabrica, podendo ou não addicionar a expressão «Industria Brasileira».

§ 1º. Nos tecidos e seus artefactos de qualquer especie essas exigencias poderão ser substituidas pela declaração apenas de «Industria Brasileira», em caracteres bem visiveis, que tenham pelo menos 0m,01 de comprimento.

mas em violação de contractos anteriormente celebrados com o Poder Publico.

Art. 45. Fica isento de quaesquer direitos e taxas aduaneiras o material importado pela Prefeitura de Bello Horizonte para a installação na capital do Estado de Minas Geraes de um regulador publico-electrico e seus accessorios, de accordo com a factura consular do Consulado Brasileiro do Havre, de 23 de julho de 1923.

Art. 46. E' concedida isenção de todos os direitos de importação, inclusive taxas de expediente e addicionaes, para todo o material importado pelo Governo do Estado do Ceará e destinado aos serviços de esgoto e abastecimento de agua, ora em execução na capital do mesmo Estado.

Art. 47. Em observancia ao que preceitua a 2ª parte do art. 137 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, que constituiu a classe dos praticantes primeira categoria do pessoal titulado da Estrada de Ferro Central do Brasil, ex-17 do art. 105 do decreto n. 13.940, de 25 de dezembro de 1919 (401), que regulou o assumpto, o Governo cobrará os emolumentos relativos aos titulos dos praticantes extranumerarios de conferente e de conductor de trem, effectivando-os para todos os effeitos a contar da data em que foram approvados em concurso.

Art. 48. Continúa em vigor o art. 17 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922 (402).

Art. 49. Continúa em vigor o art. 5º da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921, observada a jurisprudencia firmada pela Corte de Appellação a respeito, para o fim de ficar definitivamente entendido que os bens a que se refere o art. 1º da lei n. 3.967, de 27 de dezembro de 1919 (403), são unicamente os que, antes dessa lei, já eram obrigatoriamente vendidos em hasta publica.

Art. 50. Continúa em vigor a autorização contida na alinea VIII do art. 2º da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922 (404).

---

(401) Decreto n. 13.940, de 25 de dezembro de 1919 — Reorganiza os serviços da Estrada de Ferro Central do Brasil expedindo novo regulamento. Art. 106. A' admissão na primeira categoria de qualquer classe do pessoal titulado precederá sempre concurso, com liberdade de inscripção, respeitadas as disposições da lei, devendo ter preferencia na nomeação os jornaleiros da Estrada que tenham sido classificados.

(402) Lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1923.

Art. 22. A contribuição de caridade que se arrecada na Alfandega da Capital Federal, por kilo de vinho e mais bebidas alcoolicas e fermentadas, fica elevada a cem réis, e será distribuida, em quatorze quotas, pelas instituições abaixo numeradas, na fórma seguinte:

(403) Decreto n. 3.967, de 27 de dezembro de 1919 — Dispõe sobre leilões judiciaes. Art. 1º. Nas vendas de bens judicialmente autorizadas, que serão obrigatoriamente feitas pelos porteiros das audiencias das varas contenciosa e administrativa da Justiça local do Districto Federal, terá o respectivo porteiro a porcentagem de 3 % até 30:000$, nada mais percebendo, dahi em diante, mantidas as demais disposições do art. 8º do decreto n. 2.389, de 4 de janeiro de 1911.

(404) Lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1923.

Art. 2º. E' o Presidente da Republica autorizado :

.....

VIII. A rever todos os contractos celebrados entre a União e particulares para execução de obras ou quaesquer serviços, podendo entrar em accordo quanto aos que houverem sido celebrados com rigorosa observancia da lei, com os respectivos contractantes; para rescisão dos mesmos contractos ou modificações de porcentagens, prazos e outras condições, de modo que sejam diminuidos os onus ou augmentadas as vantagens do Thesouro.

Art. 51. Ficam extensivas ás companhias que extrahem oleo combustivel ou distillam schistos betuminosos as disposições do art. 50 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922 (405), bem assim para os sub-productos correspondentes, no que lhes for applicavel.

Art. 52. Continuam em vigor os arts. 2º, n. V, 10, 11, 12, 19, 23, 25, 28, 34, 40, 41, 43, 46, 50 e seu paragrapho unico, 51, 52, 53, 55, 56, 61, 64, 66 e 67, da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922 (406).

---

(405) Mesma lei. Art. 50. As companhias que extrahem carvão nacional ou minerio de ouro gosarão de isenção de direitos de importação e de expediente para todos os machinismos, materias primas e materiaes destinados aos serviços de exploração, bem como para installação de usinas electricas para fornecimento de força a terceiros em que o combustivel empregado seja exclusivamente o carvão nacional ou sub-producto do carvão nacional.

Paragrapho unico. As outras companhias de mineração gosarão de isenção de importação, pagando 2 % de expediente, para os machinismos, materia prima e materiaes destinados á exploração.

(406) Mesma lei. Art. 2º. E' o Presidente da Republica autorizado :

.....

V. A, de accôrdo com a lei n. 2.857, de 17 de junho de 1914 (I), fazer operações de credito no interior ou no exterior do paiz, podendo emittir titulos ordinarios ou de natureza especial, com juros em papel ou em ouro, resgataveis como for mais conveniente, em prazo curto ou longo, assim como empregal-os na liquidação dos compromissos do Thesouro, agindo de accôrdo com as necessidades do paiz, e devendo assegurar, de modo efficiente, o ulterior resgate dos titulos que forem emittidos.

Art. 10. Os materiaes cujos despachos com reducção de direitos, em virtude de leis anteriores de Receita, tiverem sido autorizados, no anno de 1930, pelo Ministerio da Fazenda, e julgados legaes pelo Tribunal de Contas, ainda não introduzidos no paiz, pagarão as taxas declaradas nas referidas leis.

Art. 11. Pagarão sómente 3 % *ad valorem* duas estufas completas para plantas e tres installações para o ensino e pratica de facticinios, adquiridas pela Escola de Engenharia do Porto Alegre, para o ensino technico profissional que ministrar em seus estabelecimentos.

Art. 12. Ás machinas, apparelhos e accessorios necessarios ás installações para distillação do alcool industrial nos campos experimentaes creados para esse fim, com auxilio do Governo Federal, nos termos do decreto legislativo n. 4.555, de 10 de agosto de 1922 (II), pagarão tão sómente 3 % *ad valorem*, que será o da factura.

Art. 19. Fica extincto o imposto sobre o jogo e sem effeito o decreto n. 15.442, de 13 de abril de 1922 (III) e disposições que o autorizam.

Art. 23. As transferencias de licenças de fabricação dos productos pharmaceuticos nacionaes, de propriedade de firmas legalmente constituidas e approvadas pelo poder competente, por morte dos responsaveis pelo seu preparo ou por qualquer outra razão, serão feitas mediante um termo lavrado em livro especial e assignado pelo novo responsavel, pelo proprietario do producto e pelo chefe do serviço pharmaceutico.

Paragrapho unico. Pela transferencia de cada licença serão devidos 5$ de emolumentos, cobrados em sello no proprio termo.

Art. 26. O emprego do papel sellado será facultativo até que sobre sua execução delibere o Congresso.

(I) Lei n. 2.857, de 17 de junho de 1914 — Autoriza o Governo a realizar, dentro ou fóra do paiz, as operações de credito que forem necessarias para regularizar os compromissos do Thesouro Nacional, por despesas legalmente ordenadas, e dá outras providencias.

(II) Decreto n. 4.555, de 10 de agosto de 1922 — Provê ás despesas publicas no exercicio de 1922.

(III) Decreto n. 15.442, de 13 de abril de 1922 — Approva o novo regulamento para a cobrança e fiscalização do imposto sobre quaesquer emprezas ou jogos permittidos, alterando o de que trata o decreto n. 14.808, de 17 de maio de 1921.

Art. 28. Do § 3º do art. 50 do decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920 I) elimi nesse a palavra «borrões».

Art. 34. Fica extensivo as companhias ou sociedades anonymas e em commandita por acções e as de responsabilidade limitada o sello proporcional a que está sujeito o registro do capital das sociedades commerciaes e o das firmas commerciaes inscriptas sob o nome individual.

Art. 40. Todas as publicações e impressões de que tratam os diversos orçamentos, exceptuadas as das repartições que dispõem de officinas proprias, serão feitas no *Diario Official* e Imprensa Nacional, só podendo ser encommendadas a estabelecimentos particulares quando aquella repartição declarar officialmente a impossibilidade de executar o pedido.

O custo daquellas publicações e impressões feitas no estabelecimento official, será communicado ao Thesouro para o effeito de ser levado a conta da verba consignada no orçamento da despesa e escripturada como renda da Imprensa Nacional.

Art. 41. Continúa em vigor o disposto no art. 3º, § 8º, da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 II), modificado pelo disposto no art. 3º, § 10, da lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 III), alterando-se a taxa ahi fixada, que passará a ser de 20% sobre os vencimentos totaes mensaes e accrescentando-se o seguinte: a renda assim produzida será toda, sem qualquer excepção, recolhida ao Thesouro Nacional.

Art. 46. O praso para pagamento a bocca do cofre do imposto de industrias e profissões e das taxas de penas d'agua, hydrometro e de saneamento, no Districto Federal, só poderá ser prorogado por trinta dias e por acto exclusivo do ministro da Fazenda.

Art. 50. As companhias que extrahirem carvão nacional ou minerio de ouro gosarão de isenção de direitos de importação e de expediente para todos os machinismos, materias primas e materiaes destinados aos serviços de exploração; bem como para installação de usinas electricas para fornecimento de força e luz aos mesmos em que o combustivel empregado seja exclusivamente o carvão nacional ou sub-producto do carvão nacional.

Paragrapho unico. As outras companhias de mineração gosarão de isenção de impor-

---

I) Decreto n. 14.339, de 1º de setembro de 1920 — Approva o novo regulamento para a cobrança e fiscalização do imposto do sello. Art. 30. Estão sujeitos a revalidação:

.....

3º. Aquelles em cujas estampilhas se notem signaes, rasuras, emendas ou borrões, embora se trate de diversas estampilhas e o defeito seja somente em uma dellas.

.....

II) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916 — Art. 3. Continuam em vigor as disposições:

.....

§ 8. Organizada pela Directoria do Patrimonio a relação de todos os proprios não aproveitados exclusivamente em serviço publico e que servem ou possam servir de habitação, qualquer que seja o ministerio a que estejam sujeitos e exceptuados apenas os palacios occupados pela Presidencia da Republica, será pela mesma Directoria arbitrado o aluguel a cobrar pelos mesmos, tendo em vista a situação, valor e estado de cada um delles e observadas as seguintes regras:

1ª. O aluguel annual nunca será inferior a 7 % do valor venal do predio, quando este for voluntariamente habitado por particulares ou funccionarios publicos;

2ª. Será fixado em 5 % no minimo e 10 % no maximo dos vencimentos totaes mensaes do funccionario publico que ahi habitar em razão do cargo, por determinação do Governo ou disposição legal.

.....

III) Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1917 — Art. 3, § 10. Continuam em vigor as disposições do § 8 do art. 3º da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (v. nota 531), modificadas, porém, os limites fixados na hypothese segunda do mesmo § 8, os quaes passarão a ser de 10 % no minimo e 15 % no maximo dos vencimentos totaes mensaes.

Quando se tratar de proprios edificados no recinto de fortalezas ou de arsenaes, nenhum aluguel será cobrado.

tação, pagando 2 % de expediente, para os machinismos, materia prima e materiaes destinados á exploração.

Art. 51. Continúa em vigor o art. 21 da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921 (I), mandando cobrar a taxa de 30 réis sobre os vales emittidos nos involucros, nos productos, pelos negociantes e fabricantes, salvo quando se tratar de sorteios de clubs de mercadorias já sujeitos ao imposto de 10 % sobre valores sorteados art. 1º, n. 43, II e já devidamente fiscalizados pela Superintendencia dos Clubs de Mercadorias e Sorteios, de conformidade com o decreto n. 12.475, de 23 de maio de 1917 (III).

Art. 52. Os pequenos volumes sujeitos a frete, conduzidos pelos passageiros dos trens de suburbios e de pequeno percurso da Estrada de Ferro Central do Brasil e que pesem no maximo até 30 kilos, ficarão sujeitos aos seguintes tributos : 500 réis da 1ª secção e mais 200 réis por secção além da primeira, tomando-se esta a partir do ponto onde o passageiro embarcar e addicionando-se, de accôrdo com a lei, 100 réis por volume do imposto de viação federal, até o destino.

Art. 53. O disposto no § 2º do art. 13 do regulamento que baixou com o decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921 (IV) deve ser entendido, com relação as fabricas de cerveja de alta fermentação, com o que preceitua o art. 83 do mesmo regulamento V.

Art. 55. O oleo combustivel, a gazolina e o kerozene, quando importados a granel,

---

(I) Lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1922.

Art. 21. Os vales para acquisição de brindes, distribuidos pelos fabricantes e negociantes, quer venham presos aos involucros dos productos, quer dentro dos involucros ou pelos mesmos constituidos, em fórma de *coupons*, rotulos ou de qualquer outra especie, distribuidos directa ou indirectamente por meio de sorteio ou premios, destinados a resgate em dinheiro ou a troco de objectos de qualquer especie, ficam sujeitos ao pagamento do imposto de 30 réis por unidade, cobrado em sello adhesivo.

§ 1º. Os industriaes e negociantes que distribuirem brindes em dinheiro ou objectos deverão ter seus nomes individuaes, firmas ou companhias registrados no Thesouro, pagando 500$ pela patente de registro, ficando tambem obrigados a essa patente os varegistas que fizerem commercio dos vales, operando de qualquer fórma, por conta propria ou de terceiro.

§ 2º. Os contribuintes desta patente ficarão sujeitos, além de outras condições que o Governo julgar convenientes, a uma escripta fiscal, onde será lançada diariamente a emissão ou acquisição dos vales, a venda ou resgate, apurando-se no fim de cada mez a existencia em deposito e em circulação.

§ 3.º Os distribuidores, vendedores e possuidores de vales que infrinjam as disposições infra serão punidos de accôrdo com as leis em vigor.

(II) Na mesma lei — Art. 1º, IV, N. 43 — 10 % sobre lucros fortuitos, valores sorteados, valores distribuidos, em sorteio, por clubs de mercadorias, premios concedidos, em sorteio, mediante pagamento em prestações, por associações constructoras.

(III) Decreto n. 12.475, de 23 de maio de 1917 — Approva o regulamento para a venda de mercadorias e immoveis e para a distribuição de premios mediante sorteio.

(IV) Decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921 — Approva o novo regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo.

Art. 13. O registro será concedido pela estação arrecadadora a cujo cargo estiverem a fiscalização do commercio e fabrico das mercadorias e a venda de estampilhas para productos nacionaes.

§ 2º. A partir de 1º de janeiro de 1922, tambem não será concedido registro para o fabrico de bebidas no mesmo predio, ou em outro com communicação interna, em que houver secção em que o producto seja servido para consumo no proprio estabelecimento.

(V) Mesmo decreto.

Art. 83. Quando nas fabricas e estabelecimentos commerciaes por grosso houver venda a retalho, a secção desta deve ser inteiramente separada, de modo a evitar confusão e promiscuidade, sob pena de serem considerados expostos á venda a varejo todos os productos que se acharem no estabelecimento.

ficam sujeitos ao certificado technico de que trata o decreto n. 8.592, de 8 de março de 1921 (I).

Art. 56. Continúa em vigor o art. 44 da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921 (II).

Art. 61. É concedida isenção de todos os direitos de importação para todo o material que tenha sido ou venha a ser importado pelo governo do Estado de Santa Catharina e destinado á construcção da ponte metallica ligando a ilha de Santa Catharina ao continente, no logar denominado Estreito.

Art. 64. Fica extincta a taxa de sello especial para os attestados de sanidade de animaes, creada pelo art. 44 da lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 (III), e decreto n. 14.711, de 5 de março de 1921 IV

Art. 66. É extensivo aos presentes, dadivas, brindes, photographias, lithographias, chromos, que não tenham relação directa com o objecto vendido e com este sejam offerecidos ao comprador, mesmo a titulo de reclame, o imposto a que se refere o art. 21 e paragraphos da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921 (V).

Art. 67. Continuam em vigor os arts. 29 e 45 da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921 (VI).

(I) Decreto n. 8.592, de 8 de março de 1921 — Approva o regulamento para as concessões de isenção de direitos de consumo.

(II) Lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1922.

Art. 44 São isentos de direitos de consumo e de expediente os materiaes importados para as primeiras installações radio-telegraphicas.

(III) Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1921.

Fica o Governo autorizado a adoptar, na reorganização do serviço de industria pastoril, um sello especial para os attestados, guias ou certificados de sanidade de animaes e productos de origem animal, etc.

(IV) Decreto n. 14.711, de 5 de março de 1921 — O novo regulamento ao Serviço de Industria Pastoril.

(V) Vide nota I, pag. 133.

(VI) Mesma lei n. 4.440.

.....

Art. 29. Fica isento de direitos e demais taxas alfandegarias todo o material desportivo importado directamente pelas sociedades athleticas de foot-ball e remo, que estejam filiadas a ligas ou federações reconhecidas pela Confederação Brasileira de Desportos, com sêde nesta Capital, de accordo com a lista seguinte:

Foot-ball — borzeguins de couro, meias, calções, camisas, polleiras, bonets, paletots, lenços, distinctivos de metal ou de panno, bolas e respectivas camaras de ar, cotóes de couro, rêdes para goal e cercas de ferro e de arame para isolar os campos.

Gymnastica — apparelhos de gymnastica e seus accessorios, tapetes e coleções especiaes para gymnastica e seus accessorios, patins e accessorios, bolas de couro, apparelhos mecanicos tocados á mão ou á electricidade, caixas de ferro ou taraberna para deposito e guarda de uniforme, roupa de exercicio e material desportivo, floretes, espadas, sabres, mascaras, plastrons, acolchoados para o jogo de esgrima, bolas, raquettes e rêdes para ping-pong.

Sport nautico — camisas, calções, bonets, distinctivos de metal ou panno, barcos a remo, a vela ou á gazolina e seus accessorios, remos, forquetes, braçadeiras, velas, paletots.

Lawn-tennis — bolas, raquettes, rêdes e seus accessorios.

Paragrapho unico. Os direitos e demais taxas alfandegarias pagos pelos barcos a remo e a vela, importados no exercicio de 1921, serão restituidos, bem como cancellados os termos de responsabilidade assignados por autorização do ministro da Fazenda.

.....

Art. 45 — Fica concedida isenção de direitos de importação e de expediente para o material necessario á construcção de um novo hospital da Veneravel Ordem Terceira de S. Francisco da Penitencia, na rua Conde de Bomfim, n. 1043, na Capital Federal.

Art. 53. E' concedida isenção de direitos e de todos os impostos aduaneiros aos materiaes e apparelhos a importar, destinados á construcção e installação do Instituto do Cancer e Hospital de Cancerosos, da Fundação Oswaldo Cruz.

Art. 54. Os casulos do bicho de seda, quando importados na vigencia desta lei pelas emprezas que tenham firmado contracto com o Governo nos termos do decreto n. 16.154, de 15 de setembro de 1923 (407), pagarão 50 % dos impostos e taxas estabelecidos na Tarifa das Alfandegas.

Art. 55. Continúa em vigor o art. 5º da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922 (408), que manda isentar de direitos de importação o material que a Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão importar para dar execução ao contracto celebrado com o Governo Federal, referente ás pontes e obras accessorias da Estrada de Ferro S. Luiz a Therezina.

Art. 56. E' concedida plena isenção de fretes, nas estradas de ferro federaes, para todo o material que a Estrada de Ferro Machadense nellas transportar, até o maximo de 2.500 toneladas, para a construcção da linha ferrea de 41 kilometros, que vae ligar a estação de Alfenas, da Estrada de Ferro Rêde Sul Mineira, á cidade do Machado, no sul de Minas.

Art. 57. Para os effeitos da cobrança dos fretes dos minerios de ferro e manganez nas estradas de ferro da União, é o Governo autorizado a adoptar a pauta mensal do Estado de Minas Geraes para a fixação do valor desses minerios.

Art. 58. Os machinismos exclusivamente importados na vigencia desta lei para installação de fabricas que tenham de produzir fio para malharia e lendas, fabricado com o algodão nacional, ficam tão sómente sujeitos á taxa de expediente de 2 %, papel.

Art. 59. Os despachantes aduaneiros das alfandegas da Republica perceberão a commissão que convencionarem com os seus commettentes e, na falta de ajuste, a remuneração constante da tabella actualmente em vigor na Alfandega do Rio de Janeiro.

Art. 60. Fica approvado o regulamento, que baixou com o decreto n. 16.275 A, de 22 de dezembro de 1923 (409), para a fiscalização e cobrança do imposto do sello proporcional sobre as vendas mercantis.

Art. 61. Continuam em vigor o art. 36 e seu paragrapho unico da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922 (410), e mantida a disposição do

---

(407) Decreto n. 16.154, de 15 de setembro de 1923 — Regula os favores a conceder ás tres primeiras emprezas ou companhias legalmente constituidas no paiz, com capital não inferior a 1.500:000$, para o desenvolvimento da industria sericicola.

(408) Lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1923.

Art. 5º. Fica isento do imposto de importação o material que a Companhia Melhoramentos do Maranhão importar para dar execução ao contracto celebrado com o Governo Federal, referente as obras das pontes e obras accessorias da Estrada de Ferro de S. Luiz a Therezina.

(409) Decreto n. 16.275 A, de 22 de dezembro de 1923 — Approva o novo regulamento para a fiscalização e cobrança do imposto do sello proporcional sobre as vendas mercantis.

(410) Vide nota n. 308. Art. 36. O praso para a cobrança amigavel, pelos procuradores da Fazenda e cobradores do Thesouro, da divida activa proveniente do imposto de industrias e profissões e taxas de pena d'agua, hydrometro e saneamento, será de dois annos, a contar do ultimo dia de arrecadação a bocca do cofre. A renda proveniente dessa cobrança será recolhida a Recebedoria do Districto Federal mediante guia de um dos procuradores da Fazenda.

Paragrapho unico. As porcentagens abonadas por diligencias dos funccionarios da Directoria da Receita, distribuidas de accordo com o decreto n. 15.210, de 28 de dezembro de 1921, serão de 2,5 %, sobre a totalidade das quantias arrecadadas amigavelmente.

art. 18, alinea 16, do decreto n. 15.210, de 28 de dezembro de 1921, que fica incorporada á legislação respectiva (411).

Art. 62. O sello a que se refere a segunda parte do art. 405 da Nova Consolidação das Leis Consulares, approvada pelo decreto n. 10.384, de 6 de agosto de 1913 (412), continuará a ser arrecadado, para cujo fim fica incluido na tabella A, § 1º, annexa ao decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920.

Art. 63. Pelo reconhecimento de firmas pelo Ministerio das Relações Exteriores, de autoridades nacionaes, quando exigido pelas Embaixadas, Legações e Consulados estrangeiros, cobrar-se-ão 5$ em sello fixo.

Art. 64. Ficam isentos do imposto de importação os machinismos e accessorios importados para a montagem de fabricas, no paiz, para a producção de pneumaticos, camaras de ar, massiços e rodados para automoveis.

Art. 65. Fica revogado o disposto no n. VII do art. 2º da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922 (413).

Art. 66. Para a importação do papel destinado á impressão dos jornaes e revistas que se publicam no paiz continúa em vigor o regimen aduaneiro que regulou a referida importação durante o exercicio financeiro de 1923.

Paragrapho unico. O papel para impressão importado pelas emprezas jornalisticas só será despachado, porém, com os favores especiaes da presente lei, desde que as referidas empresas se sujeitem, mediante termo de responsabilidade, assignado por occasião do seu registro nas Alfandegas, a todas as exigencias da fiscalização, relativas ao exame da real applicação do mesmo papel, além da declaração do formato das machinas em que for feita a impressão de seus jornaes ou revistas, da producção por hora dessas machinas, do formato dos alludidos jornaes e revistas, e do formato do papel usado na impressão em taes machinas, quer esse papel seja em bobinas, quer em folhas abertas.

Art. 67. O Governo fixará o praso de seis mezes, da data desta lei, para a venda, nos estabelecimentos commerciaes, das mercadorias que

---

(411) Decreto n. 15.210, de 28 de dezembro de 1921 — Approva o regulamento que altera a organização dos serviços da Administração Geral da Fazenda Nacional.

Art. 18. A directoria da Receita Publica compõe-se de uma secretaria, de tres subdirectorias e a ella compete:

.....

16 — promover a cobrança amigavel das dividas activas da União, provenientes de taxas, impostos, multas, ajustes, contractos e outras fontes.

(412) Decreto n. 10.384, de 6 de agosto de 1913 — Approva a Nova Consolidação das Leis, decretos e decisões referentes ao Corpo Consular Brasileiro.

Art. 405. Ficam isentas do respectivo imposto as transmissões de embarcações estrangeiras quando adquiridas por nacionaes, de conformidade com o disposto no art. 35 da Lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896, porém tal isenção não comprehende o imposto do sello, nos termos do n. 4, do art. 30 do Regulamento promulgado pelo decreto n. 3.561, de 22 de janeiro de 1900, calculada a importancia do sello de conformidade com o § 1º, *in fine* da Tabella A, annexa ao mesmo Regulamento. (Circular n. 11, de 8 de maio de 1905).

(413) Vede nota n. 408. Art. 2º. E o Presidente da Republica autorizado

.....

VII. A adoptar uma tarifa differencial para um ou mais generos de producção estrangeira, podendo a reducção ir até o limite de 20 %, limite que, para a tarifa do trigo, poderá ir até 30 %, desde que taes reducções sejam compensadoras de concessões feitas a generos de producção brasileira, especialmente a borracha e o fumo, podendo igualmente adoptar aggravações até o mesmo limite de 20 %, quando necessarias aos interesses e á defesa do commercio e da producção brasileira.

sómente agora são taxadas, ou das que, sujeitas ao imposto de consumo, tiverem as respectivas taxas augmentadas, e que já tenham sido adquiridas até 31 de dezembro de 1923, apresentando os commerciantes, findo o praso que for estabelecido, uma relação especificada dos *stocks* existentes, afim de serem devidamente sellados. Ficam sujeitos a este regimen os commerciantes de aguardente obtida por meio de desdobramento do alcool.

§ 1º. A repartição fiscal fará a verificação devida, expedindo o Poder Executivo as instrucções necessarias para o exacto cumprimento do presente dispositivo.

§ 2º. O Governo poderá utilizar-se do *stock* de sello do consumo de diversos valores e especies, existentes na Casa da Moeda, no sentido de aproveital-os nos productos que, por esta lei, tiverem augmentados os impostos, podendo, para tal fim, tomar todas as providencias que julgar necessarias.

Art. 68. A incorporação na tarifa da disposição da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921, que estipulou a taxa de $020 por kilogramma razão 10 % para os «boeiros metallicos de qualquer feitio e seus pertences», se fará na classe 25ª, sob o n. 720 A (414).

Art. 69. Fica revogado o art. 99 do decreto n. 15.210, de 28 de dezembro de 1921 (415). Uma vez proferida a decisão final pelo ministro em materia de receita, o recurso porventura interposto pela parte para o Poder Judiciario não impede que as quotas ou percentagens, devidas pelo facto da arrecadação da renda, sejam abonadas a quem de direito.

O disposto no art. 133 da lei 4.555, de 10 de agosto de 1922 (416) applica-se unicamente ás multas, quotas partes e percentagens a que os funccionarios ou particulares têm direito em razão do acto ou facto que determinou a decisão recorrida e não das que resultam do trabalho de arrecadação.

Art. 70. E' concedida isenção de todos os direitos de importação, inclusive taxa de expediente e de addicionaes, para todo material importado pelo Governo de Pernambuco e destinado aos serviços de esgoto e de abastecimento de agua da capital, bem assim para o material necessario ás obras complementares do porto de Recife.

Art. 71. Ficam augmentados de 50 % os emolumentos constantes da tabella annexa ao decreto n. 9.210, de 15 de dezembro de 1911 (417), e percebidos pelo presidente e pelo director da Secretaria da Junta Commercial.

---

(414) Lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1922.

(415) Decreto n. 15.210, de 28 de dezembro de 1921 — Approva o regulamento que altera a organização dos serviços da Administração Geral da Fazenda Nacional.

Art. 99. As decisões proferidas afinal pelo Ministro têm caracter definitivo e só por sentença judicial poderão ser annulladas.

Sómente depois dellas será adjudicada aos funccionarios a parte das multas, porcentagens, etc., a que tenham direito.

(416) Lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922 — Art. 133. A quota parte que, por multas ou dividas fiscaes, couber a funccionarios da União, bem assim a pessoas estranhas ao serviço publico, só será entregue aos interessados depois de recolhida ás repartições arrecadadoras respectivas e uma vez esgotados os prasos para a interposição dos recursos administrativos ou de passarem em julgado na instancia superior as decisões recorridas, ficando responsaveis os chefes daquellas repartições pela observancia deste dispositivo.

(417) Decreto n. 9.210, de 15 de dezembro de 1911 — Dá novo regulamento a Junta Commercial.

Art. 72. Ficam extinctos todos os fundos e caixas especiaes, exceptuados os de resgate e de garantia do papel-moeda, amortização dos emprestimos internos, e resgate das apolices de estrada de ferro encampadas e do custeio da prophylaxia rural e obras de saneamento do interior do Brasil, com os recursos que respectivamente lhes são destinados, em leis anteriores, observando-se, quanto a este ultimo, o disposto no art. 19 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922 (418), que continua em vigor e dos quaes se destinará parte á installação do Hospital de Tuberculosos do Districto Federal, á Assistencia Hospitalar das Creanças Enfermas e ao Hospital de Assistencia a Alienados, conforme o n. X do art. 3º da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923 (419), sendo incorporada á Receita Geral a renda a esses fundos até agora attribuida e consignando-se nos Orçamentos da Despesa os creditos necessarios aos serviços respectivos.

Art. 73. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

---

(418) Lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1923.

Art. 19. Fica extincto o imposto sobre o jogo e sem effeito o decreto n. 15.442, de 13 de abril de 1922 (1) e disposições que o autorizaram.

(419) Lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923 — Fixa a despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1923.

Art. 3º. Fica o Presidente da Republica autorizado.

. . . . . .

X. A applicar a quantia de 2.000:000 do fundo especial instituido pela lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921, o decreto n. 15.442, de 14 de abril de 1922 logo que se verifique saldo nesse fundo, a installação do Hospital de Tuberculosos do Districto Federal e a Assistencia Hospitalar das Creanças Enfermas, no mesmo districto, podendo para isso entrar em accordo com a Prefeitura para o effeito de ser aproveitado para hospital de creanças o edificio do Hotel Sete de Setembro.

---

(1) Decreto n. 15.442, de 13 de abril de 1922 — Approva o novo regulamento para a cobrança e fiscalização do imposto sobre quantias em gyro nos jogos permittidos, alterando o de que trata o decreto n. 14.208, de 17 de maio de 1921.

DECRETO N. 4.826 D — de 31 de janeiro de 1924

Corrige engano com que foi publicada a lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, que fixa a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1924.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Em vista do que expoz a Mesa da Camara dos Deputados em mensagem de 29 do corrente, encaminhada ao Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda com officio n. 26, da mesma data:

Faço saber que a lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, que fixa a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1924, deve ser executada com as seguintes correcções:

Artigo 1°, n. 1 — Onde se lê: «N. 233, extractos fluidos e liquidos, de qualquer qualidade, de plantas brasileiras, kilogramma 6$, razão 50 %»; leia-se: «N. 233, extractos fluidos e liquidos, de qualquer qualidade, de plantas estrangeiras, kilogramma 6$, razão 50 %».

Rio de Janeiro, 31 de Janeiro de 1924, 103° da Independencia e 36° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1925

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DESPESA GERAL

PARA O

EXERCICIO DE 1925

Lei n. 4.911, de 12 de janeiro de 1925

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1925

LEI N. 4.911 — de 12 de janeiro de 1925

Fixa a Despesa Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1925

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a lei seguinte :

Art. 1.º A despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil, para o exercicio de 1925, é fixada em 81.412:953$061, ouro, e 1.044.599:019$002, papel, distribuida pelos diversos ministerios, da fórma seguinte:

Art. 2.º O Presidente da Republica é autorizado a despender, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, as quantias de 3.519:916$520, ouro, e 99.978:222$612, papel, com os serviços abaixo designados:

	OURO	PAPEL	
	Variavel	*Fixa*	*Variavel*
1. *Subsidio do Presidente da Republica*.....	.....	120:000$000	
2. *Subsidio do Vice-Presidente da Republica*.....	.....	72:000$000	
3. *Gabinete do Presidente da Republica*.....	.....	161:496$000	
4. *Despezas com o Palacio da Presidencia da Republica*.....	.....	96:000$000	191:000$000
5. *Subsidio dos Senadores*.....	.....	968:625$000	

	OURO	PAPEL	
	Variavel	*Fixa*	*Variavel*

6. *Secretaria do Senado* — Augmentada de 9:760$500, feitas na tabella as seguintes alterações: "Pessoal", sub-consignação **n. 2, redija-se assim:**

2 — Gratificações especiaes

Para revisão dos debates e gratificações especiaes	32:400$000
Para pagamento a um electricista contractado	3:000$000
	38:400$000

Sub-consignação n. 3, em vez de 120:442$, diga-se 121:812$500, ficando assim redigida:

3 — Gratificações addicionaes

De 15 %:

Ao official Aprigio dos Anjos	1:800$000
Ao dactylographo de 2ª clas e A. Leitão Filho (até 30 de maio)	675$000
Idem Mario Pello	1:620$000
Idem Alexo Alves Souza	1:020$000
Idem de 1ª classe Americo Metello	1:980$000
Idem de 3ª classe José Oswaldo Peixoto	1:260$000
Ao auxiliar de annaes Adolpho B. Nogueira, (até 28 de fevereiro)	180$000
Idem José Felix Alves de Souza	1:980$000
Ao dactylographo Mario J. Peixoto	720$000
Idem Alvaro Rodrigues Filho	720$000
Ao auxiliar de dactylographo, Renato Lima	540$000
Ao *chauffeur* Julio N. Pinto (até 30 de junho)	405$000

Ao servente Raphael Briganto Filho.....	540$000
Idem José Ferreira Mesquita.....	540$000
Idem Manoel de Souza Gomes.....	540$000
De 20 %:	
Ao bibliothecario Antonio S. Castagnino..	3:360$000
Ao official José Barreto Ferreira Chaves.	2:400$000
Ao auxiliar do archivo Job da Silva Rosa..	1:080$000
Ao redactor de debates Pelagio B. Carneiro (até 30 de setembro).....	1:800$000
Ao redactor dos *Annaes* Alfredo da Silva Neves	3:240$000
Ao auxiliar dos *Annaes* Adolpho B. Nogueira (desde 1 de março).....	1:200$000
Ao tachygrapho de 2ª classe Antonio P. Leitão (desde 1 de junho).....	1:260$000
Ao *chauffeur* Miguel da Costa Loureiro...	1:080$000
Idem Julio N. Pinto (desde 1 de julho).	540$000
Ao tachygrapho de 3ª classe Guilherme Trindade	1:680$000
Ao dactylographo Gastão de Britto.....	960$000
Ao continuo da Commissão de Finanças Ignacio R. Martins.....	1:200$000
Ao continuo José N. Ramalho (até 30 de setembro)	810$000
Idem Antonio Alexandrino de Mendonça..	1:080$000
Idem Luiz Antonio de Souza.....	1:080$000
Idem Antonio Gomes da Silva (até 30 de maio)	450$000
Ao servente Arthur de Almeida.....	720$000
Idem Miguel Caselli.....	720$000
Idem Antonio Pereira Dutra.....	720$000
De 25 %:	
Ao director João Pedro de C. Vieira (até 30 de novembro)	4:812$500

		OURO	PAPEL	
		Variavel	*Fixa*	*Variavel*
Ao vice-director Julio Barbosa M. Corrêa.	4:950$000			
Ao official Jacintho José Coelho.....	3:000$000			
Idem Ubaldo Rodrigues A. Pereira.....	3:000$000			
Ao conservador da bibliotheca Mario G. Ferreira	3:000$000			
Ao redactor de debates Pelagio Borges Carneiro (desde 1 de outubro).....	750$000			
Ao tachygrapho de 1ª classe Renato de Castro	3:300$000			
Idem Jorge da S. Mafra.....	3:300$000			
Ao dactylographo chefe Julio Reis.....	1:500$000			
Ao continuo Bento de Pinna.....	1:350$000			
Idem Claudionor Corrêa de Sá.....	1:350$000			
Idem Cecilio C. Brito.....	1:350$000			
Idem Ananias Antonio Xavier.....	1:350$000			
Idem Hilarino R. da Silva.....	1:350$000			
Idem Luiz José da Cunha.....	1:350$000			
Idem José Nunes Ramalho (desde 1 de outubro)	337$500			
Idem Antonio Gomes da Silva (desde 1 de junho)	787$500			
Ao servente Severino F. de Luna.....	900$000			
Ao ajudante de chauffeur Antonio G. Vasconcellos	900$000			
De 30 %:				
Ao director João Pedro C. Vieira (desde 1 de dezembro)	525$000			
Ao secretario da acta J. M. da S. Rosa Junior	5:760$000			
Ao archivista Gil Goulart Filho.....	5:040$000			

Ao secretario da Commissão de Finanças Benevenuto dos Santos Pereira.....	5:040$000
Ao chefe da redacção de debates João Lopes F. Filho	4:860$000
Ao chefe do serviço tachygraphico Francolino Cameu	5:400$000
Ao sub-chefe idem E. Gastão de Roure..	4:860$000
Ao tachygrapho de 1ª classe Frederico R. Leite	3:960$000
Ao porteiro da secretaria Mario Lopes de Almeida	2:700$000
Ao porteiro do salão M. J. Peixoto.....	2:700$000
Ao ajudante do porteiro do salão F. Gomes Marinho	2:070$000
Idem da secretaria, Reynaldo Gomes Proença	2:070$000
Ao continuo Francisco Bernardo de Senna	1:620$000
	124:842$500

Sub-consignação n. 5, em vez de 110:172$, diga-se 121:332$, ficando assim redigida:

5 — Dispensados do serviço:

Um director	27:300$000
Um chefe da redacção dos debates.....	15:000$000
Um archivista	18:720$000
Um redactor dos Debates.....	13:800$000
Um redactor de Annaes	15:600$000
Um official	12:000$000
Um continuo	4:752$000
Um continuo	3:000$000
Um servente	5:670$000
Um ajudante de chauffeur.....	5:490$000
	121:332$000

		OURO	PAPEL	
		Variavel	*Fixa*	*Variavel*
"Material", sub-consignações de ns. 1 a 9, em vez de 368:296$, diga-se 362:496$, ficando assim redigidas:				
Material — I — Permanente:				
1. Jornaes, revistas, livros e encadernações	15:000$000			
2. Publicação dos *Annaes* de 1840 a 1857	12:000$000			
	27:000$000			
II — De consumo:				
3. Objectos de expediente	20:000$000			
4. Gaz, illuminação e energia electricas.	12:000$000			
5. Conservação do edificio, dos moveis e do jardim	20:000$000			
6. Custeio e conservação dos automoveis	40:000$000			
	92:000$000			
III — Despezas diversas:				
7. Para assignatura de telephones.....	10:000$000			
8. Para serviços extraordinarios da Secretaria	16:000$000			
9. Eventuaes	37:000$000			
10. Taxa de esgoto	100$000			
11. Consumo de agua	396$000			
12. Impressão e publicação dos debates na Imprensa Nacional	180:000$000			
	243:496$000	.....	888:132$000	528:138$500

7. *Subsidio dos Deputados* . . . . . 3.259:500$000

8. *Secretaria da Camara dos Deputados* — Augmentada de 2.805:720$597, feitas na tabella as seguintes alterações: "Pessoal", sub-consignação n. 3 (gratificações addicionaes):

De 15 %:

Accrescente-se:

Ao ajudante da acta tachygraphica Arnaldo Vaz Marques Pinto (a começar de 1 de maio)	300$000
Ao servente Manoel Martins Loureiro (a começar de 1 de dezembro)	37$500

Modifique-se:

Em vez de "ao tachygrapho de 3ª classe Americo Leitão, 1:386$", diga-se: "ao tachygrapho de 2ª classe Americo Leitão" . . .	1:782$000
Ao continuo Armando Gonçalves dos Santos (até 30 de junho)	405$000
Ao servente João Manoel Pinto, em vez de 360$, diga-se	450$000
Ao servente Manoel Alves de Magalhães, em vez de 360$, diga-se	450$000

De 20 %:

Accrescente-se:

Ao continuo Armando Gonçalves dos Santos (de 1 de julho em deante)	540$000

	OURO	PAPEL	
	Variavel	*Fixa*	*Variavel*
Modifique-se:			
Em vez de "ao tachygrapho de 2ª classe Cesar Luiz Leitão, 2:376$", diga-se: "ao tachygrapho de 1ª classe Cesar Luiz Leitão		2:904$000	
Ao continuo Antonio José de Carvalho (até 31 de janeiro) . . .		90$000	
De 25 %:			
Acrescente-se:			
Ao continuo Antonio José de Carvalho (de 1 de fevereiro) . . .		1:237$500	
Modifique-se:			
Ao servente Leonardo do Amaral Teste, em vez de 600$, diga-se . .		750$000	
Sub-consignação n. 6, 1 continuo, 6:825$, supprima-se. "Material", sub-consignação n. 1, em vez de 20:000$, diga-se 15:000$; sub-consignação n. 3, em vez de 15:000$, diga-se 10:000$; sub-consignação n. 7, em vez de 50:000$, diga-se 40:000$; accrescente-se uma outra sub-consignação, assim redigida: «Para o prosegumento e conclusão das obras, inclusive mobiliario, do Palacio da Camara dos Deputados, nos termos do art. 1º do decreto legislativo n. 4.727, de 3 de setembro de 1923. (1) 2.830:571$597»	. . . . .	1.101:668$000	3.463:947$215
9. *Ajuda de custo aos membros do Congresso Nacional* — Augmentada de 62:000$, ouro, "para ajuda de custo aos membros e dous auxiliares da Conferencia Parlamentar Internacional do Commercio que forem effectivamente a Roma representar o Congresso Brasi-			

leiro na Assembléa plenaria a realizar-se em abril de 1925, devendo a importancia ser posta, em partes iguaes, á disposição das Mesas do Senado e da Camara dos Deputados»..... 62:000$000 275:000$000

10. *Secretaria de Estado* — Façam-se na tabella as seguintes alterações: «Pessoal», sub-consignação n. 4 (gratificações por serviços extraordinarios, etc., 20:000$), supprima-se. «Material», sub-consignação n. 1, 6:000$, supprima-se; sub-consignação n. 2, 3:000$, supprima-se; sub-consignação n. 5, em vez de 2:000$, diga-se 1:000$; sub-consignação n. 7, 24:000$, supprima-se; sub-consignação n. 9, em vez de 163$118, diga-se 136$118; sub-consignação n. 10, em vez de 6:000$, diga-se 5:000$000..... ..... 655:500$000 135:146$118

11. *Gabinete do consultor geral da Republica* — Reduzida de 2:000$, feitas na tabella as seguintes alterações: «Material», sub-consignação n. 1, 1:500$, supprima-se; sub-consignação n. 2, 500$, supprima-se..... ..... 33:600$000 4:415$000

12. *Justiça Federal* — Façam-se na tabella as seguintes alterações: «Pessoal», sub-consignação n. 2, em vez de tres *chauffeurs* 18:000$, diga-se dous *chauffeurs* 12:000$; em vez de tres ajudantes de *chauffeurs*, 12:600$, diga-se dous ajudantes de *chauffeurs* 8:400$; sub-consignação n. 4, segunda alinea, 25:000$, supprima-se; sub-consignação n. 5 (Juizos seccionaes do Districto Federal), accrescente-se:

---

1) Lei n. 4.727, de 3 de setembro de 1923 — Dispõe sobre o modo de serem continuadas e concluidas as obras do edificio da Camara dos Deputados.

Art. 1.º As obras do edificio da Camara dos Deputados serão continuadas e concluidas administrativamente, mediante concurrencias parciaes especificadas, sob a direcção da respectiva Mesa, a cuja disposição será posto o saldo do credito aberto pelo decreto executivo n. 15.519, de 13 de junho de 1922, que fica revigorado.

	OURO	PAPEL	
	Variavel	*Fixa*	*Variavel*
1 juiz:			
Ordenado	21:333$333		
Gratificação	10:666$667	32:000$000	
1 substituto:			
Ordenado	13:333$333		
Gratificação	6:666$667	20:000$000	
1 escrivão:			
Ordenado	2:400$000		
Gratificação	1:200$000	3:600$000	
6 officiaes de justiça:			
Gratificação	900$000	5:400$000	
		61:000$000	

Sub-consignação n. 7 (Juizo Seccional do Territorio do Acre), em vez de:

1 juiz de secção em disponibilidade:		
Ordenado	10:400$000	
Gratificação	20:800$000	31:200$000
1 juiz de secção:		
Ordenado	10:666$667	
Gratificação	21:333$333	32:000$000

Diga-se:

1 juiz federal no Acre em disponibilidade:

Ordenado	20:800$000	
Gratificação	10:400$000	31:200$000

1 juiz federal do Acre:

Ordenado	21:333$333	
Gratificação	10:666$667	32:000$000

observando-se o disposto no art. 2º da lei n. 4.569, de 25 de agosto de 1922. (2)

Sub-consignação n. 11, accrescente-se: «1 juiz seccional em disponibilidade (Dr. Mathias Olympio de Mello), 12:000$»; sub-consignação n. 16, em vez de gratificação addicional de 20 %, etc., diga-se gratificação

---

2) Lei n. 4.569, de 25 de agosto de 1922 — Regula os vencimentos da magistratura federal da Republica. — Art. 2.º O augmento de vencimentos concedido por esta ou por qualquer outra lei, a contar de 1922, inclusive, não será computado para elevação da pensão, nem da contribuição do montepio referente ao contribuinte inscripto até 31 de dezembro de 1913.

§ 1.º Na disposição deste artigo não se comprehendem as pensões de montepio que com o mesmo augmento não vierem a exceder de 300$ mensaes.

§ 2.º Continúa em inteiro vigor a disposição do art. 83 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914. (*)

(*) Lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914 — Fixa a despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1914. — Art. 83. A disposição do art. 37 e seu paragrapho, do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890 (**), comprehende não só o caso de pensões cumuladas, como de uma unica pensão, e institue o limite maximo para o montepio, qualquer que haja sido ou seja o ordenado do contribuinte.

(**) Decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890 — Art. 37 Os pensionistas constantes do art. 33, §§ 1º a 5º, podem receber mais de uma pensão, comtanto que a importancia de todas não exceda de 3:600$ annuaes.

		OURO	PAPEL
		Variavel	*Fixa*	*Variavel*
addicional de 5 %, etc.; sub-consignação n. 24 (Juizo Seccional do Estado de S. Paulo), accrescente-se:				
1 juiz:				
Ordenado	16:000$000			
Gratificação	8:000$000		24:000$000	
1 substituto:				
Ordenado	9:600$000			
Gratificação	4:800$000		14:400$000	
1 procurador da Republica:				
Ordenado	5:600$000			
Gratificação	2:800$000		8:400$000	
2 officiaes de justiça:				
Gratificação	900$000		1:800$000	
			48:600$000	
Sub-consignação n. 25 (Juizo Seccional do Estado de Minas Geraes) accrescente-se:				
1 juizo:				
Ordenado	16:000$000			
Gratificação	8:000$000		24:000$000	

1 substituto:

Ordenado	9:600$000	
Gratificação	4:800$000	14:400$000
		38:400$000

"Material", sub-consignação n. 1, 168:000$, supprima-se; sub-consignação n. 2, 190:050$, supprima-se; sub-consignação n. 3, 360:000$, supprima-se; sub-consignação n. 4, 10:000$, supprima-se; sub-consignação n. 5, 10:000$, supprima-se; sub-consignação numero 6, 50:000$, supprima-se; sub-consignação numero 10, em vez de 22:750$, diga-se 15:000$, ficando assim redigida: "Custeio e reparos de dous automoveis"; sub-consignação n. 11, em vez de 29:250$, diga-se 15:000$; sub-consignação n. 12, em vez de 15:000$, diga-se 10:000$; sub-consignação n. 13, em vez de 18:000$, diga-se 12:000$; sub-consignação n. 14, em vez de 7:000$, diga-se 5:000$; sub-consignação n. 19, em vez de 500$, diga-se 3:100$; sub-consignação n. 20, em vez de 500$, diga-se 1:000$; sub-consignação n. 21, 500$, supprima-se; sub-consignação n. 22, em vez de 500$, diga-se 750$; sub-consignação n. 23, 2:500$, supprima-se; sub-consignação n. 24, 1:125$, supprima-se; sub-consignação n. 25, 1:300$, supprima-se; sub-consignação n. 30, em vez de 3:800$, diga-se 2:000$, redigindo-se assim: "Eventuaes"; sub-consignação n. 31, em vez de 4:200$, diga-se 6:000$, redigindo-se assim: "Aluguel de casa do juizo"; sub-consignação n. 40, em vez de 500$000, diga-se 700$000; sub-consignação n. 41, em vez de 500$, diga-se 300$; sub-consignações numeros 52 e 53, em vez de 1:200$, diga-se 6:000$, ficando assim redigidas:

	OURO	PAPEL	
	Variavel	*Fixa*	*Variavel*

I — Consumo

Objectos de expediente	800$000

II — Despezas diversas

Publicações de editaes	100$000
Asseio de edificio	500$000
Exercicios	200$000
Para conservação do predio do Juizo Seccional	4:000$000

III — Serviços industriaes do Estado

a) serviço telegraphico	200$000
b) publicações no *Diario Official*	200$000
	6:000$000

Sub-consignação n. 58, em vez de 600$, diga-se 1:200$; sub-consignação n. 59, em vez de 600$, diga-se 1:200$; sub-consignação n. 66, em vez de 600$, diga-se 1:200$; sub-consignação n. 67, em vez de 600$, diga-se 1:200$; sub-consignação n. 75, em vez de 100:000$, diga-se 104:800$, sendo 4:800$ para pagamento do aluguel de casa do Juizo Seccional de Bello Horizonte; sub-consignação n. 79, em vez de 8:880$, diga-se 7:000$000. Accrescente-se, onde convier: "Para a execução da diligencia decretada pelo Supremo Tribunal Federal na questão de limites entre o Pará e o Amazonas, 140:000$000" .....

.....	2.891:720$000	468:624$318

13. *Justiça do Districto Federal* — Façam-se na tabella as seguintes alterações: "Pessoal", accrescente-se logo após á sub-consignação n. 2, uma outra, nova, assim redigida: "N. 3, magistrados em disponibilidade da Justiça do Acre, a serem aproveitados na Justiça do Districto Federal (art. 3°, n. 2, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, (3) e accórdams de Supremo Tribunal, de 13 de agosto de 1921, de 2 de maio de 1922 e de 20 de outubro de 1923):

Desembargador Alberto Augusto Diniz, ordenado . . .. 20:000$000
Desembargador João Rodrigues do Lago, ordenado . . .. 20:000$000
Desembargador João Alves de Castro, ordenado . ..... 20:000$000

Sub-consignação n. 4, em vez de 1:600$, diga-se 800$; sub-consignação n. 8 (um procurador geral em disponibilidade 29:250$), supprima-se; sub-consignação n. 11, em vez de 1 curador, 15:000$, diga-se 1 curador, ordenado, 16:000$ e gratificação 8:000$, 24:000$; em vez de 1 escrivão, 7:200$, diga-se 1 escrivão, ordenado, 6:400$ e gratificação, 3:200$,9:600$; em vez de 1 medico, 7:200$, diga-se um medico, ordenado, 9:200$ e gratificação, 4:600$, 13:800$; em vez de 2 officiaes de justiça, 3:000$, diga-se 4 officiaes

---

3) Lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917 — Fixa a despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1917. — Art. 3.° E' o presidente da Republica autorisado: II. A reformar a Justiça Civil e Criminal do Territorio do Acre, podendo supprimir um dos dous tribunaes do appellação, reduzir o numero das comarcas e dos termos, sem prejuiso dos interesses da Justiça.

§ 1.° Os juizes vitalicios que não forem aproveitados em virtude da reforma ficarão em disponibilidade com dous terços dos vencimentos, considerados como ordenado para todos os effeitos, até que sejam aproveitados na Justiça Federal, ou local, do Districto Federal, ou aposentados nos termos da lei vigente;

§ 2.° Os demais funccionarios, não vitalicios, que tambem não forem aproveitados, ficarão do mesmo modo em disponibiiidade, com direito ás vagas que occorrerem em quaesquer repartições, percebendo os que tiverem mais de 10 annos apenas metade dos vencimentos;

§ 3.° O Governo designará para séde do tribunal de Appellação que ficar, o logar que fôr mais conveniente á administração da Justiça, conciliando quanto for possivel esses interesses com a salubridade do clima do local escolhido.

		OURO	PAPEL	
		Variavel	*Fixa*	*Variavel*
	de justica, 6:000$, mantida a divisão dos vencimentos em ordenado e gratificação; sub-consignação numero 12, em vez de um mestre de gymnastica, ordenado 2:400$ e gratificação 1:200$, diga-se um mestre de gymnastica, gratificação 2:700$, sem alterar a dotação; sub-consignação n. 13, em vez de 7:32$, diga-se 730$000. "Material", sub-consignação n. 1, 3:000$, supprima-se; sub-consignação n. 2, 3:000$, supprima-se; sub-consignação n. 8, 1:000$, supprima-se; sub-consignação n. 9, 2:000$, supprima-se; sub-consignação n. 18, 25:000$, supprima-se; accrescente-se logo após á sub-consignação n. 24, no mesmo n. VIII, o seguinte" "Para transporte de menores e de funccionarios do Juizo de Menores, em serviço externo, 10:000$000"; sub-consignação n. 25, 10:000$, supprima-se; sub-consignação n. 29, em vez de 10:000$, diga-se 8:000$, e sub-consignação n. 33, 5:000$, supprima-se.	.....	3.281:100$000	345:628$200
14	*Ajuda de custo a magistrados*.....	.....	.....	5:500$000
15.	*Policia do Districto Federal* — Façam-se na tabella as seguintes alterações: "Pessoal", sub-consignação n. 1, na conformidade da tabella annexa ao regulamento que baixou com o decreto n. 16.590, de 10 de setembro de 1924, (4) accrescente-se:			
	Sete censores das casas de diversões:			
	Ordenado	3:600$000		
	Gratificação	2:800$000		
		8:400$000	58:800$000	

Sub-consignação n. 13, accrescente-se:

Cornelio Soares de Azevedo (guarda-civil) 1:800$000
Maria da Conceição e Abigail, filhas do guarda civil Antonio Salles Nogueira..... 1:800$000

"Material", sub-consignação n. 13, em vez de 75:000$, diga-se 65:000$; sub-consignação n. 15, em vez de 78:000$, diga-se 60:000$; sub-consignação n. 16, em vez de 65:000$, diga-se 50:000$; sub-consignação numero 21, redija-se assim: "Conducção de enfermos, alienados e cadaveres; sub-consignação n. 28, 1:000$, suprima-se; sub-consignação n. 31, em vez de 5:000$, diga-se 3:000$; sub-consignação n. 33, em vez de 5:000$, diga-se 3:000$; sub-consignação n. 37, em vez de 4:000$, diga-se 2:000$; sub-consignação n. 40, em vez de 8:000$ diga-se 5:000$; sub-consignação numero 42, em vez de 9:000$, diga-se 5:000$; sub-consignação n. 44, em vez de 20:000$, diga-se 10:000$; sub-consignação n. 46, em vez de 4:012$, diga-se 3:000$000 .....

..... 6.392:074$950 2.012:218$500

16. *Policia Militar do Districto Federal* — Façam-se na tabella as seguintes alterações:

Sub-consignação n. 1 — Pessoal — Officiaes:

De accôrdo com o decreto n. 16.540, de 5 de agosto de 1924, (5) substitua-se a tabella pela seguinte:

1 commandante geral (general ou coronel) (gratificação) ..... 8:799$996 8:799$996

(4) Decreto n. 16.590, de 10 de setembro de 1924. — Approva o regulamento das casas de diversões publicas.

(5) Decreto n. 16.540, de 5 de agosto de 1924. — Crêa na Policia Militar do Districto Federal mais um batalhão de infantaria, um capitão para commandar a companhia de metralhadoras e um quadro de sargentos aspirantes; augmenta o possoal do Serviço de Saude e modifica os effectivos das unidades actuaes, assim como o actual regulamento nas partes referentes á Escola Profissional e ás promoções de officiaes e de sargentos.

	OURO	PAPEL	
	Variavel	*Fixo*	*Variavel*
1 officiaes do Exercito, commandantes de corpos e directores de repartições (coroneis ou tenentes-coroneis) (gratificação)	6:999$996		27:999$984
7 tenentes-coroneis:			
Soldo	11:599$992		
Gratificação	5:800$008		
	17:400$000		121:800$000
11 majores:			
Soldo	9:599$988		
Gratificação	1:800$012		
	14:400$000		158:400$000
1 secretario geral (major ou capitão):			
Soldo	9:599$988		
Gratificação	4:800$012		
	14:400$000		14:400$000
1 official as ordens do chefe de policia (major ou capitão):			
Soldo	9:599$988		
Gratificação	4:800$012		
	14:400$000		14:400$000

50 capitães:		
Soldo	7:999$992	
Gratificação	4:000$008	
	12:000$000	600:000$000
1 auxiliar do serviço de electricidade (capitão):		
Soldo	7:999$992	
Gratificação	4:000$008	
	12:000$000	12:000$000
41 primeiros tenentes:		
Soldo	6:199$992	
Gratificação	3:100$008	
	9:300$000	381:300$000
1 auxiliar do serviço de engenharia (1° tenente ou 2° tenente):		
Soldo	6:199$992	
Gratificação	3:100$008	
	9:300$000	9:300$000
2 encarregados de duas das secções da assistencia do pessoal (primeiros-tenentes ou segundos-tenentes):		
Soldo	6:199$992	
Gratificação	3:100$008	
	9:300$000	18:600$000

		OURO	PAPEL
		Variavel	*Fixo* *Variavel*
3 encarregados de tres das secções da Intendencia (primeiros-tenentes ou segundos-tenentes):			
Soldo	6:100$002		
Gratificação	3:100$008		
	9:300$000	27:900$000	
8 primeiros-tenentes intendentes ou secretarios dos corpos:			
Soldo	6:100$002		
Gratificação	3:100$008		
	9:300$000	74:400$000	
8 segundos-tenentes intendentes ou secretarios dos corpos:			
Soldo	5:100$006		
Gratificação	2:600$001		
	7:800$000	62:400$000	
2 commandantes de secções do Corpo de Serviços Auxiliares (primeiros-tenentes ou segundos-tenentes):			

Soldo	6:199$992	
Gratificação	3:100$008	
	9:300$000	18:600$000

72 segundos-tenentes:

. . . . .	5:199$996	
Gratificação	2:600$004	
	7:800$000	561:600$000
		2.111:899$980

Sub-consignação n. 2, "Pessoal" — Praças de pret:

De accôrdo com o decreto n. 16.540, de 5 de agosto de 1924, (6) substitua-se a tabella pela seguinte:

21 sargentos aspirantes:

Soldo	2:295$000	
Gratificação	1:147$500	
	3:442$500	72:292$500

16 sargentos-ajudantes e intendentes:

Soldo	2:295$000	
Gratificação	1:147$500	
	3:442$500	55:080$000

61 primeiros-sargentos:

Soldo	1:773$334	
Gratificação	886:666	
	2:660$000	162:260$000

(6) Vide nota anterior.

		OURO	PAPEL	
		Variavel	*Fixa*	*Variavel*
90 segundos sargentos:				
Soldo	1:411$667			
Gratificação	705$833			
	2:117$500	190:575$000		
120 terceiros sargentos:				
Soldo	1:258$667			
Gratificação	629$333			
	1:888$000	226:560$000		
6 mestres de musica:				
Soldo	1:773$334			
Gratificação	886$666			
	2:660$000	15:960$000		
6 corneteiros móres:				
Soldo	1:411$667			
Gratificação	705$833			
	2:117$500	12:705$000		
6 contra-mestres de musica:				
Soldo	1:411$667			
Gratificação	705$833			
	2:117$500	12:705$000		

1 mestre de fanfarra:		
Soldo	1:411$667	
Gratificação	705$833	
	2:117$500	2:117$500
1 clarim-mór:		
Soldo	1:411$667	
Gratificação	705$833	
	2:117$500	2:117$500
1 mestre corrieiro:		
Soldo	1:411$667	
Gratificação	705$833	
	2:117$500	2:117$500
1 mestre ferrador:		
Soldo	1:411$667	
Gratificação	705$833	
	2:117$500	2:117$500
1 mestre conductor:		
Soldo	1:411$667	
Gratificação	705$833	
	2:117$500	2:117$500
1 mestre motorista:		
Soldo	1:411$667	
Gratificação	705$833	
	2:117$500	2:117$500

	OURO	PAPEL	
	Variavel	*Fixo*	*Variavel*

420 cabos de esquadra e assimilados:

Soldo	1:081$334	
Gratificação	540$666	
	1:622$000	681:240$000

3.487 outras praças:

Soldo	872$667	
Gratificação	436$333	
	1:309$000	4.564:483$000
		6.006:565$500

Sub-consignação n. 3 — Pessoal — Gratificações e artigos diversos:

Em virtude das alterações determinadas pelo decreto n. 16.540 de 5 de agosto de 1924, (7) substitua-se a tabella da proposta pela seguinte:

Para as praças engajadas, de muito bom comportamento, com mais de 12 annos de serviço.....	15:000$000
Para as ordenanças do Ministerio da Justiça	1:080$000
Ao prezador para quebras.....	600$000
A 25 sargentos diplomados pela Escola Profissional	12:600$000
Alimentação para praças.....	4.421:299$750
Fardamento para praças, inclusive calçado e utensilios correlativos.....	867:528$306

Forragem, ferragem e curativos dos animaes	1.123:411$600
Gratificação para 15 professores da Escola Profissional, a 3:600$ cada um	54:000$000
Gratificação para o encarregado da Escola Profissional.....	1:800$000
Gratificação para o preparador de physica e Chimica da Escola Profissional	1:800$000
Para pagamento de officiaes e praças em diligencia fóra do Districto Federal	6:000$000
	6.505:119$656

A' mesma sub-consignação:

Para a gratificação diaria de $500 ás praças reengajadas	293:000$000
Para differença de soldo, gratificação e etapas de 52 musicos de 1ª classe..	80:092$000
Para differença de soldo e gratificação de 52 musicos de 2ª classe.....	16:275$000
Para gratificação diaria de $300 aos musicos de 3ª classe, desde que não sejam praças reengajadas.....	5:094$000
	394:461$000

Sub-consignação n. 7 — Pessoal — Pessoal dos serviços de electricidade, etc.:

Augmente-se 1:200$000.

(7) Vide nota anterior.

Sub-consignação n. 8 — Pessoal — Modifique-se, em virtude de melhoria de reforma, os vencimentos dos seguintes officiaes:

Major Eduardo Eugenio Doerdellein — Onde se diz, 3:360$000, diga-se 7:599$996.

Major graduado Antonio José da Costa e Souza—Onde se diz 3:279$996, diga-se 7:320$000.

1º tenente Dr. Luiz Figueira Machado — Onde se diz, 1:533$324, diga-se 4:599$996.

2º tenente Manoel Mathias da Costa — Onde se diz, 1:440$000, diga-se 3:600$000.

Accrescente-se na mesma sub-consignação, os seguintes reformados:

	OURO	PAPEL
	Variavel	*Fixa* *Variavel*
Tenente-coronel José Narciso de Carvalho..	14:151$990	
Tenente-coronel Joaquim Rodrigues Fontes.	13:919$990	
Tenente-coronel Alfredo Gomes de Jesus....	13:919$990	
Tenente-coronel Pedro de Souza Telles.....	14:151$990	
Tenente-coronel graduado José Estanislau Barbosa da Silva	10:751$986	
Major Fernando Vieira Ferreira.....	10:560$000	
Major graduado Jayme dos Santos Lima...	8:800$000	
Capitão Francisco Vieira de Azeredo Coutinho	8:320$000	
Capitão Alcebiades Ribeiro Catalão.....	8:320$000	
1º tenente Augusto Lopes Mendes.....	6:447$991	
2º tenente Benjamin Soares da Fonseca Lima	5:200$000	
2º tenente Henrique Xavier Baptista.....	5:200$000	
2º tenente Paulo Camerino Corrêa Leite....	5:200$000	
2º tenente Manoel Teixeira Pinheiro.....	5:303$995	
2º tenente José Lucio Barbosa.....	5:200$000	
2º tenente Juvenal Augusto de França.....	5:200$000	
2º tenente Luiz Giambarba	5:200$000	

2° tenente Mario Gomes	5:200$000
2° tenente Benedicto Canario Porto.....	5:200$000
2° tenente Alipio Fernandes dos Santos....	5:200$000
2° tenente Manoel Gonçalves Vieira.....	5:200$000
2° tenente José Buarque de Gusmão.....	5:200$000
2° tenente Cherubim da Silveira Brasil.....	5:200$000
2° tenente José Eloy Travasso Sarinho.....	5:200$000
2° tenente Pedro Anapurús.....	5:199$996
2° tenente Antonio José Casado.....	5:199$996
1° sargento Clemente Sabino Antonio.....	886$667
3° sargento João Elias da Silva.....	1:258$667
3° sargento Lino Antonio da Silva.....	1:258$667
3° sargento José Gomes da Silveira.....	1:258$667
3° sargento Antonio de Souza Lameira.....	1:258$667
3° sargento Manoel Pedro de Barros.....	1:258$667
3° sargento Julio José Mendes.....	1:258$667
3° sargento Antonio Gomes de Oliveira.....	1:258$667
3° sargento SaintClair Bento da Silva.....	1:258$667
3° sargento graduado Hermillo Avelino de Freitas	1:258$667
Cabo de esquadra Tancredo Pinto de Moraes.	1:081$334
Cabo de esquadra Galdino Martins de Oliveira	1:081$334
Cabo de esquadra Raphael Fortunato dos Santos.	1:081$334
Cabo de esquadra João Henrique Pessoa....	1:081$334
Cabo de esquadra Eduardo José da Silva....	1:081$334
Cabo de esquadra Manoel Antonio dos Santos (segundo)	1:081$334
Cabo de esquadra Armando Carneiro da Cunha	1:081$334
Cabo de esquadra Alfredo Gastão de Almeida	1:081$334
Soldado Sebastião Antonio de Paula.....	872$667
Soldado Leonidas Arêas	872$667
Musico Manoel Cavalcante de Azevedo.....	872$667
Anspeçada Antonio Ferreira	872$667
Soldado Osmando Gonçalves Gatto.....	872$667

	OURO	PAPEL	
	Variavel	*Fixa*	*Variavel*
Soldado Aristides de Oliveira Serrano.....	872$667		
Soldado Francisco da Costa Callado.....	872$667		
Soldado José Pereira Bastos.....	872$667		
Soldado João Caetano de Lima.....	872$667		
Soldado Ernesto Tavares do Rego.....	872$667		
Soldado Francisco Bento	872$667		
Soldado José Alves de Oliveira.....	872$667		
Soldado Aristo de Oliveira Esteves.....	872$667		
Soldado Alvaro Maximiano de Souza.....	436$333		

Sub-consignação n. 8 — Pessoal:

Reduza-se de 16:936$192, eliminando-se, em virtude de fallecimento, os seguintes reformados:

Capitão José Maximiano Galvão.....	7:320$000		
Capitão Aurelino Gama de Alcantara.....	1:152$000		
1º tenente José Lourenço de Azevedo.....	2:220$192		
1º tenente Alfredo de Santa Barbara.....	4:784$000		
Tenente Balduino Francisco de Oliveira.....	1:440$000		

Sub-consignação n. 9 — Pessoal:

Reduza-se de 14:193$839, eliminando-se, em virtude e fallecimento, os seguintes reformados.

2º sargento José Francisco de Souza Magalhães	839$500		
2º sargento Elyseu Alves Tavares.....	1:399$192		
3º sargento Manoel Sabino da Costa.....	1:283$000		
Cabo de esquadra Basilio de Oliveira Frazão	766$500		
Cabo de esquadra Gentil José da Silva.....	766$500		
Anspeçada José Martins Borges.....	872$667		
Anspeçada José Alves de Lima.....	730$000		
Anspeçada Antonio Camillo da Costa.....	730$000		
Soldado Henrique Santiago	970$000		
Soldado Marcolino Paes de Souza.....	486$180		

Soldado Antonio Fernandes de Souza..... 730$000
Soldado Seraphim Augusto da Silva..... 730$000
Soldado Melchiades José de Oliveira..... 730$000
Soldado Thomaz Dias dos Santos..... 730$000
Soldado Pedro Francisco Mendes de Alcantara ..... 730$000
Soldado Augusto Ibernon da Cruz..... 970$000
Soldado Honorato Curvello ..... 730$000

sub-consignação n. 9, segundos sargentos Joaquim Ferreira, Gabriel Braz do Nascimento, Bemvindo Zeferino Niemeyer de Mello, Francisco José de Sá Cavalcante, Casemiro de Carvalho, Rozendo Gonçalves da Silva, Francisco Anselmo da Costa Franco, Julião Mendes, Josias de Medeiros Farias, João Nepomuceno da Costa, Manoel Messias Baptista Barreto, Roberto Cêa Couto, Jonas Maciel da Rosa, Guilherme Cruz, João Paulo Gomes e Leoncio Maia — onde se diz 849$500, diga-se 839$500; e cabo de esquadra Manoel Joaquim dos Santos (2°), onde se diz 1:081$334, diga-se 540$667, mantida, porém, a somma de 293:959$431. "Material", sub-consignação n. 5, 1:000$, supprima-se; sub-consignação n. 6, em vez de 25:000$, diga-se 15:000$; sub-consignação n. 9, 10:000$, supprima-se; sub-consignação n. 11, redija-se assim: objectos de expediente"; sub-consignação n. 12, em vez de 130:000$, diga-se 80:000$, sub-consignação n. 19, em vez de 44:000$, diga-se 30:000$000. . ... 9.339:351$016 7.794:580$656

17. *Casa de Detenção* — Reduzida de 12:600$, feitas na tabella as seguintes alterações: «Material» — sub-consignação n. 1, 600$, supprima-se; sub-consignação n. 2, 1:000$, supprima-se; sub-consignação n. 3, em vez de 10:000$, diga-se 5:000$; sub-consignação n. 4, em vez de 12:000$, diga-se 6:000$000..... ..... 162:600$000 837:356$118

18. *Casa de Correcção* — Reduzida de 77:500$, feitas na tabella as seguintes alterações: «Material», sub-consi-

	OURO	PAPEL	
	Variavel	*Fixa*	*Variavel*
gnação n. 1, em vez de 25:000$, diga-se 10:000$; sub-consignação n. 2, 1:000$, supprima-se; sub-consignação n. 3, 1:500$, supprima-se; sub-consignação n. 5, em vez de 4:000$, diga-se 3:000$; sub-consignação n. 7, em vez de 70:000$, diga-se 75:000$, ficando assim redigida: «Alimentação dos empregados, inclusive dos 16 do Manicomio Judiciario»; sub-consignação n. 14, em vez de 16:000$, diga-se 8:000$; sub-consignação n. 15, em vez de 100:000$, diga-se 50:000$; sub-consignação n. 19, em vez de 12:000$, diga-se 6:000$000	.....	166:188$360	501:456$118
19. *Archivo Nacional* — Reduzida de 4:000$, feitas na tabella as seguintes alterações: «Material», sub-consignação n. 1, 2:000$, supprima-se; sub-consignação n. 4, 1:600$, supprima-se; sub-consignação n. 8, em vez de 2:500$, diga-se 2:300$ e sub-consignação n. 15, em vez de 800$, diga-se 600$000.....	.....	184:181$000	16:696$118
20. *Assistencia a Alienados* — Façam-se na tabella as seguintes alterações: «Pessoal», sub-consignação n. 3, em vez de 26:000$ 1ª alinea, diga-se 23:000$; sub-consignação n. 5, accrescente-se: «Para uma enfermeira-chefe do serviço de oto-rhino-laryngologia, 3:000$; e accrescente-se na sub-consignação n. 18, o seguinte: do consultorio de Pediatria, 10:800$000. «Material» do consultorio de Pediatria, 10:800$000. "Material", sub-consignação n. 1, 1:000$, supprima-se; sub-consignação n. 2, 6:100$, supprima-se; sub-consignação n. 4, em vez de 9:552$400, diga-se 7:000$; sub-consignação n. 6, em vez de 5:000$, diga-se 4:000$; sub-consignação n. 7, em vez de 2:000$, diga-se 1:000$; sub-consignação n. 16, em vez de 850$, diga-se 500$; sub-consignação n. 21, em vez de 7:520$, diga-se 4:000$; sub-consignação n. 22, em vez de 4:000$, di-			

ga-se 960$; sub-consignação n. 25, em vez de 1:200$, diga-se 600$; sub-consignação n. 26, 800$, supprima-se; sub-consignação n. 27, fica assim redigida: "Instrumentos, utensilios e apparelhos"; sub-consignação n. 28, 200$, supprima-se; sub-consignação n. 29, 400$, supprima-se; sub-consignação n. 30, em vez de 4:000$, diga-se 2:000$; sub-consignação n. 31, 500$, supprima-se; sub-consignação n. 32, em vez de 1:000$, diga-se 500$; sub-consigna n. 33, em vez de 2:600$, diga-se 1:200$; sub-consignação n. 35, em vez de 900$, diga-se 500$, redigindo-se assim: «aluguel de telephone do manicomio»; sub-consignação n. 37, supprimam-se as palavras «casas para o director, alienista ou assistente, pharmaceutico e administrador» e depois da palavra «edificio» inclua-se «material de installações»; sub-consignação n. 38, redija-se assim: «Livros em branco, com dizeres impressos para a escrituração do estabelecimento»; sub-consignação n. 39, 2:000$, supprima-se; sub-consignação n. 55, em vez de 10:000$, diga-se 3:000$, ficando assim redigida: «Sementes, arvores e adubos»; sub-consignação n. 58, em vez de 20:000$, diga-se 15:000$; sub-consignação n. 59, 1:000$; supprima-se; sub-consignação n. 60, em vez de 6:000$, diga-se 4:000$; sub-consignação n. 61, em vez de 30:000$, diga-se 20:000$; sub-consignação n. 62, em vez de 3:000$, diga-se 2:000$; sub-consignação n. 65, 60:000$, supprima-se; sub-consignação n. 66, em vez de 45:000$, diga-se 27:000$, ficando assim redigida: «Para substituições das camas e colchões dos dormitorios»; sub-consignação n. 69, em vez de 44:000$, diga-se 40:000$; sub-consignação n. 70, em vez de 3:000$, diga-se 2:000$; sub-consignação n. 76, em vez de 8:000$, diga-se 6:000$; sub-consignação n. 77, em vez de 6:000$, diga-se 3:000$; sub-consignação n. 78, em vez de 1:000$, diga-se 500$, e sub-consignação n. 79, em vez de 150:000$, diga-se 100:000$000 .... 1.016:811$000 2.752:800$...

21. *Departamento Nacional de Saude Publica* — Substitua-se a tabella pela seguinte:

(Lei n. 3.987, de 2 de janeiro; e Decrs. ns. 14.354, de 15 de setembro; 14.410, de 13 de outubro de 1920; 14.471, de 11 de novembro de 1920; 15.003, de 15 de setembro de 1921, e 16.300, de 31 de dezembro de 1923):

Natureza da despeza	PAPEL	
PESSOAL	*Fixa*	*Variavel*
1. *Inspectoria geral:*		
1 director geral:		
Ordenado. . . .. 18:000$000		
Gratificação . . .. 9:000$000	27:000$000	
1 assistente, gratificação . ..... 7:200$000	7:200$000	
71 inspectores sanitarios:		
Ordenado . . .. 8:000$000		
Gratificação. . ..... 4:000$000	852:000$0000	
18 sub-inspectores sanitarios:		
Ordenado . . .. 6:400$000		
Gratificação . . .. 3:200$000	172:800$000	
10 medicos dos hospitaes de isolamento:		
Ordenado . . .. 6:400$000		
Gratificação . . .. 3:200$000	96:000$000	
	1.135:000$000	

2. *Procuradoria dos Feitos:*

1 procurador:

Ordenado	8:000$000	
Gratificação	4:000$000	12:000$000

2 adjuntos de procurador:

Ordenado	5:600$000	
Gratificação	2:800$000	16:800$000

1 escripturario:

Ordenado	2:400$000	
Gratificação	1:200$000	3:600$000
		32:400$000

3. *Secretaria geral:*

1 secretario geral:

Ordenado	12:400$000	
Gratificação	6:200$000	18:600$000
1 sub-secretario, gratificação	3:000$000	3:000$000

1 director da contabilidade:

Ordenado	12:000$000	
Gratificação	6:000$000	18:000$000

2 primeiros officiaes:

Ordenado	6:400$000	
Gratificação	3:200$000	19:200$000

		PAPEL	
		Fixa	*Variavel*
1 guarda-livros:			
Ordenado	6:400$000		
Gratificação	3:200$000	9:600$000	
4 segundos officiaes:			
Ordenado	4:800$000		
Gratificação	2:400$000	28:800$000	
3 terceiros officiaes:			
Ordenado	3:600$000		
Gratificação	1:800$000	16:200$000	
10 escripturarios:			
Ordenado	2:400$000		
Gratificação	1:200$000	36:000$000	
1 archivista:			
Ordenado	4:400$000		
Gratificação	2:200$000	6:600$000	
1 encarregado do deposito:			
Ordenado	2:000$000		
Gratificação	1:000$000	3:000$000	
1 porteiro:			
Ordenado	3:600$000		
Gratificação	1:800$000	5:400$000	

1 ajudante de porteiro:		
Ordenado	2:400$000	
Gratificação	1:200$000	3:600$000
1 correio:		
Ordenado	2:400$000	
Gratificação	1:200$000	3:600$000
4 continuos:		
Ordenado	2:400$000	
Gratificação	1:200$000	14:400$000
1 encarregado do elevador(salario annual)	1:800$000	1:800$000
8 serventes (salario annual).....	1:800$000	14:400$000
1 almoxarife geral:		
Ordenado	6:400$000	
Gratificação	3:200$000	9:600$000
1 ajudante de almoxarife:		
Ordenado	3:600$000	
Gratificação	1:800$000	5:400$000
2 escripturarios:		
Ordenado	2:400$000	
Gratificação	1:200$000	7:200$000
1 continuo:		
Ordenado	2:400$000	
Gratificação.	1:200$000	3:600$000
3 serventes (salario annual).....	1:800$000	5:400$000
		233:400$000

		PAPEL	
		Fixa	*Variavel*
4. *Inspectoria de Demographia Sanitaria:*			
1 inspector:			
Ordenado	10:800$000		
Gratificação	5:400$000	16:200$000	
1 assistente:			
Ordenado	8:000$000		
Gratificação.	4:000$000	12:000$000	
3 ajudantes:			
Ordenado	6:400$000		
Gratificação	3:200$000	28:800$000	
1 cartographo:			
Ordenado	4:800$000		
Gratificação	2:400$000	7:200$000	
1 segundo official:			
Ordenado	4:800$000		
Gratificação	2:400$000	7:200$000	
2 terceiros officiaes:			
Ordenado	3:600$000		
Gratificação	1:800$000	10:800$000	
5 escripturarios:			
Ordenado	2:400$000		
Gratificação	1:200$000	18:000$000	

1 auxiliar de escripta:		
Ordenado	1:600$000	
Gratificação	800$000	2:400$000
2 encarregados de archivo:		
Ordenado	1:440$000	
Gratificação.	720$000	4:320$000
1 chefe de officina de composição e impressão:		
Ordenado	4:000$000	
Gratificação	2:000$000	6:000$000
1 correio:		
Ordenado	1:600$000	
Gratificação	800$000	2:400$000
1 continuo:		
Ordenado	1:600$000	
Gratificação	800$000	2:400$000
5 serventes (salario annual)	1:800$000	9:000$000
		126:720$000

Officinas:

1 fundidor mecanico a 14$ diarios.....	5:110$000
2 monotypistas a 12$ diarios.....	8:760$000
2 caixistas a 9$ diarios.....	6:570$000
2 caixistas de segunda classe a 7$ diarios.....	5:110$000
1 impressor de primeira classe a 9$ diarios.....	3:285$000
1 impressor de segunda classe a 7$ diarios.....	2:555$000
1 encadernador de primeira classe a 9$ diarios.....	3:285$000

	Fixo	*Variavel*
1 [illegible] de segunda classe a 7$ diarios.....	2:555$000	
1 [illegible] a 9$ diarios.....	2:190$000	
1 aprendiz a 3$500 diarios.....	1:277$500	
1 [illegible] de 1ª classe a 9$ diarios.....	3:285$000	
1 [illegible] de segunda classe a 7$ diarios.....	2:555$000	
1 [illegible] a 9$ diarios.....	3:285$000	
1 [illegible] a 8$ diarios.....	2:920$000	
1 [illegible] a 7$ diarios.....	2:555$000	
2 [illegible] a 4$ diarios.....	1:380$000	
1 ordenador a 7$ diarios.....	2:555$000	
2 aprendizes a 3$500 diarios.....	2:555$000	
1 [illegible] de fundidor a 7$ diarios.....	2:555$000	
	67:342$500	

5. *Serviço de [illegible] e propaganda:*

1 delegado de saude (chefe do serviço):

Ordenado.....	9:600$000	
Gratificação.....	4:800$000	14:400$000

1 escripturario da Bibliotheca:

Ordenado.....	2:800$000	
Gratificação.....	1:400$000	4:200$000

1 escripturario:

Ordenado.....	2:400$000	
Gratificação.....	1:200$000	3:600$000

2 auxiliares de escripta:		
Ordenado	1:600$000	
Gratificação	800$000	4:800$000
1 conservador do museu:		
Ordenado	2:800$000	
Gratificação	1:400$000	4:200$000
2 guardas sanitarios:		
Ordenado	1:760$000	
Gratificação	880$000	5:280$000
2 guardas:		
Ordenado	1:200$000	
Gratificação	600$000	3:600$000
		40:080$000
6. *Inspectoria de Engenharia Sanitaria*:		
1 inspector:		
Ordenado	10:000$000	
Gratificação	6:400$000	16:200$000
3 engenheiros chefes de secção:		
Ordenado	10:000$000	
Gratificação	5:000$000	45:000$000
5 engenheiros de primeira classe:		
Ordenado	8:000$000	
Gratificação	4:000$000	60:000$000

		Fixa	Variavel
4 engenheiros de segunda classe:			
Ordenado	6:400$000		
Gratificação	3:200$000	38:400$000	
3 conductores de serviço:			
Ordenado	4:000$000		
Gratificação	2:000$000	18:000$000	
1 desenhista de primeira classe:			
Ordenado	4:000$000		
Gratificação	2:000$000	6:000$000	
2 desenhistas de segunda classe:			
Ordenado	3:600$000		
Gratificação	1:800$000	10:800$000	
1 segundo official:			
Ordenado	4:800$000		
Gratificação	2:400$000	7:200$000	
1 contador:			
Ordenado	4:000$000		
Gratificação	2:000$000	6:000$000	
4 terceiros officiaes:			
Ordenado	3:600$000		
Gratificação	1:800$000	21:600$000	

5 escripturarios:

Ordenado	2:400$000	
Gratificação	1:200$000	18:000$000
4 auxiliares:		
Ordenado	2:400$000	
Gratificação	1:200$000	14:400$000
2 continuos:		
Ordenado	1:600$000	
Gratificação	800$000	4:800$000
5 serventes (salario annual)	1:800$000	9:000$000
		275:400$000

7. Inspectoria de Fiscalização do Exercicio da Medicina:

1 inspector:

Ordenado	10:800$000	
Gratificação	5:400$000	16:200$000
3 pharmaceuticos inspectores:		
Ordenado	6:400$000	
Gratificação	3:200$000	28:800$000
5 pharmaceuticos sub-inspectores:		
Ordenado	4:800$000	
Gratificação	2:400$000	36:000$000

		PAPEL	
		Fixa	*Variavel*
2 pharmaceuticos chimicos:			
Ordenado	1:800$000		
Gratificação	2:400$000	14:400$000	
8 medicos assistentes:			
Ordenado	6:400$000		
Gratificação	3:200$000	76:800$000	
1 segundo official:			
Ordenado	4:800$000		
Gratificação	2:400$000	7:200$000	
1 terceiro official:			
Ordenado	3:600$000		
Gratificação	1:800$000	5:400$000	
2 escripturarios:			
Ordenado	2:400$000		
Gratificação	1:200$000	2:200$000	
2 guardas sanitarios:			
Ordenado			
Gratificação		5:280$000	
7 serventes (salario annual)	1:800$000	12:600$000	
		209:880$000	

8. *Inspectoria de Prophylaxia da Lepra e Doenças Venereas:*

1 inspector:		
Ordenado	10:800$000	
Gratificação	5:400$000	16:200$000
1 assistente:		
Ordenado	8:000$000	
Gratificação	4:000$000	12:000$000
1 terceiro official:		
Ordenado	3:600$000	
Gratificação	1:800$000	5:400$000
1 ajudante de almoxarife:		
Ordenado	3:600$000	
Gratificação	1:800$000	5:400$000
2 escripturarios:		
Ordenado	2:400$000	
Gratificação	1:200$000	7:200$000
1 dactylographo:		
Ordenado	2:240$000	
Gratificação	1:120$000	3:360$000
1 porteiro:		
Ordenado	2:000$000	
Gratificação	1:000$000	3:000$000

PARTE

		Fixa	Variavel
1 continuo:			
Ordenado	1:600$000		
Gratificação	800$000	2:400$000	
2 serventes (salario annual)	1:800$000	3:600$000	
		58:560$000	
Mensalistas:			
1 medico chefe de laboratorio		9:600$000	
4 assistentes de laboratorio a 400$ mensaes		19:200$000	
4 auxiliares de laboratorio a 200$ mensaes		9:600$000	
3 ajudantes technicos de laboratorio a 200$ idem		7:200$000	
1 traductor dactylographo a 300$000		3:600$000	
2 dactylographos a 250$000		6:000$000	
1 photographo a 200$000		2:400$000	
4 auxiliares de escripta a 300$000		14:400$000	
2 medicos incumbidos de vigilancia sanitaria a 500$000		12:000$000	
8 guardas a 200$000		19:200$000	
8 serventes a 150$000		14:400$000	
1 vigia a 100$000		1:200$000	
3 serventes de laboratorio a 150$000		5:400$000	
1 cosinheiro a 100$000		1:200$000	
3 ajudantes de enfermeiro a 50$000		1:800$000	
3 ajudantes de enfermeiro a 25$000		900$000	
1 ajudante de cosinha a 25$000		300$000	
		128:400$000	

9. *Secção de Assistencia Hospitalar:*

1 inspector geral de assistencia:		
Ordenado	10:800$000	
Gratificação	5:400$000	16:200$000
		16:200$000
Hospital de S. Sebastião:		
1 director:		
Ordenado	8:800$000	
Gratificação	4:400$000	13:200$000
1 vice-director:		
Ordenado	7:200$000	
Gratificação	3:600$000	10:800$000
1 ajudante de almoxarife:		
Ordenado	3:600$000	
Gratificação	1:800$000	5:400$000
1 pharmaceutico:		
Ordenado	4:000$000	
Gratificação	2:000$000	6:000$000
1 terceiro official:		
Ordenado	3:600$000	
Gratificação	1:800$000	5:400$000
2 escripturarios:		
Ordenado	5:400$000	
Gratificação	1:200$000	7:200$000

		PAPEL	
		Fixa	*Variavel*
5 auxiliares:			
Ordenado	2:000$000		
Gratificação	1:000$000	15:000$000	
1 auxiliar de pharmacia:			
Ordenado	2:800$000		
Gratificação	1:400$000	4:200$000	
1 machinista:			
Ordenado	2:880$000		
Gratificação	1:440$000	4:320$000	
1 porteiro:			
Ordenado	2:000$000		
Gratificação	1:000$000	3:000$000	
5 internos:			
Ordenado	1:000$000		
Gratificação	500$000	7:500$000	
		82:020$000	
1 enfermeiro mór, a.....	200$000	2:400$000	
1 roupeira a	180$000	2:160$000	
1 cozinheiro a.....	156$000	1:872$000	
1 electricista a.....	156$000	1:872$000	
1 encarregado do necroterio a.....	150$000	1:800$000	
1 zelador do laboratorio a.....	150$000	1:800$000	
4 enfermeiros de 1ª classe a.....	180$000	8:640$000	
4 enfermeiros de 2ª classe a.....	156$000	7:488$000	
1 foguista a.....	150$000	1:800$000	
2 lavadeiras a.....	150$000	3:600$000	

2	praticos de pharmacia a	150$000	3:600$000
1	carpinteiro a	150$000	1:800$000
1	ajudante de cozinha a	144$000	1:728$000
1	ferreiro a	150$000	1:800$000
1	jardineiro a	150$000	1:800$000
1	cocheiro a	150$000	1:800$000
1	dispenseiro a	156$000	1:872$000
1	correio a	150$000	1:800$000
1	pedreiro a	120$000	1:440$000
1	pintor a	120$000	1:440$000
1	bombeiro a	120$000	1:440$000
1	chefe de copa a	120$000	1:440$000
1	telephonista a	156$000	1:872$000
1	ajudante de porteiro a	120$000	1:440$000
4	ajudantes de enfermeiros a	125$000	6:000$000
5	rondantes a	80$000	4:800$000
40	serventes de 1ª classe a	100$250	51:000$000
50	serventes de 2ª classe a	81$250	48:750$000
			169:254$000

10. *Directoria Geral de Assistencia*

11	medicos chefes de enfermarias a 10$ diarios		40:150$000
15	assistentes a 5$ diarios		27:375$000
3	medicos para serviços auxiliares a 12$ diarios		13:140$000
5	medicos internos (gratificação)	7:200$000	36:000$000
1	pharmaceutico (gratificação)	7:200$000	7:200$000
1	administrador (do Departamento) (gratificação)	3:600$000	3:600$000
4	auxiliares de escripta (gratificação)	3:000$000	12:000$000
2	dactylographos (gratificação)	3:600$000	7:200$000
1	porteiro (do Departamento) (gratificação)	1:800$000	1:800$000
4	ajudantes (gratificação)	1:800$000	7:200$000
1	enfermeira de 1ª classe (gratificação)	7:200$000	7:200$000

		PAPEL	
		Fixa	*Variavel*
15 enfermeiras attendentes de 1ª classe a..	3:600$000	45:000$000	
12 enfermeiras attendentes de 2ª classe (gratificação.....	2:400$000	28:800$000	
12 enfermeiras attendentes de 3ª classe (gratificação)	1:800$000	21:600$000	
1 mordoma (gratificação).....	3:600$000	3:600$000	
2 auxiliares de pharmacia (gratificação)...	4:800$000	9:600$000	
3 auxiliares de laboratorio (gratificação)	3:000$000	9:000$000	
1 rouparia (gratificação).....	3:000$000	3:000$000	
2 ajudantes (gratificação).....	2:400$000	4:800$000	
4 costureiras (gratificação).....	1:800$000	7:200$000	
3 lavadeiras	1:200$000	3:600$000	
2 engommadeiras (gratificação).....	1:200$000	2:400$000	
1 encarregado da lavanderia (gratificação).	3:600$000	3:600$000	
1 cozinheiro (gratificação).....	2:400$000	2:400$000	
2 ajudantes (gratificação).....	1:800$000	3:600$000	
1 copeiro (gratificação).....	1:800$000	1:800$000	
1 mecanico electricista (gratificação).....	3:600$000	3:600$000	
1 pedreiro (gratificação).....	3:600$000	3:600$000	
1 carpinteiro (gratificação).....	3:600$000	3:600$000	
1 pintor (gratificação).....	3:600$000	3:600$000	
1 foguista (gratificação).....	2:400$000	2:400$000	
10 serventes de 1ª classe (gratificação).....	1:800$000	18:000$000	
20 serventes de 2ª classe (gratificação).....	1:440$000	28:800$000	
		376:465$000	

11. *Hospital D. Pedro II*

director (inspector sanitario em commissão).....		7:200$000
Gratificação na razão de 25$ diarios, ao sub-inspector que permanecer no Hospital.....		9:125$000

1 administrador, funccionario do Departamento, em commissão (gratificação)		2:400$000
1 encarregado do expediente, idem (gratificação)		2:400$000
1 escripturario, idem (gratificação)		2:400$000
1 porteiro, empregado no Departamento em commissão (gratificação)		1:080$000
1 ajudante de porteiro, idem (gratificação)		960$000
1 barbeiro, idem (gratificação)		540$000
1 electricista, idem (gratificação)		1:080$000
1 estafeta, idem (gratificação)		720$000
1 pharmaceutico		6:000$000
1 ajudante de pharmacia		3:000$000
2 internos a 125$000		3:000$000
1 auxiliar de laboratorio		2:400$000
1 enfermeira de 1ª classe		2:400$000
3 enfermeiras de 2ª classe a 156$000		5:616$000
1 cozinheiro		1:872$000
1 ajudante de cozinha		1:728$000
1 copeiro		1:200$000
10 serventes a 106$250		12:750$000
2 serventes (mulheres) a 720$000		1:440$000
1 vigia		1:200$000
1 carpinteiro		2:880$000
		73:391$000

12. *Inspectoria de Hygiene Infantil*

1 inspector:		
Ordenado	10:800$000	
Gratificação	5:400$000	16:200$000
6 medicos:		
Gratificação	9:600$000	57:600$000

		PAPEL	
		Fixa	*Variavel*
1 escripturario:			
Ordenado	2:400$000		
Gratificação	1:200$000	3:600$000	
1 auxiliar de escripta:			
Ordenado	1:600$000		
Gratificação	800$000	2:400$000	
2 guardas sanitarios:			
Ordenado	1:760$000		
Gratificação	880$000	10:560$000	
1 encarregado de archivo:			
Ordenado	1:440$000		
Gratificação	720$000	2:160$000	
6 guardas:			
Ordenado	1:200$000		
Gratificação	600$000	10:800$000	
1 servente:			
Salario annual	1:800$000	1:800$000	
		105:120$000	
Mensalistas			
1 manipuladora a	350$000	4:200$000	
5 auxiliares de dispensarios a	250$000	15:000$000	

1 encarregado do material a.....	160$000	1:920$000
1 porteiro zelador a	160$000	1:920$000
1 servente de primeira classe a.....	150$000	1:800$000
6 serventes de segunda classe a.....	130$000	9:360$000
		34:200$000

Para o Hospital de Crianças «Arthur Bernardes»

1 director, gratificação	3:600$000	3:600$000
3 medicos, gratificação	2:400$000	7:200$000
5 internos, gratificação	1:200$000	6:000$000
1 pharmaceutico, gratificação	3:000$000	3:000$000
1 director de laboratorio, gratificação....	4:800$000	4:800$000
1 ajudante de laboratorio, gratificação...	2:400$000	2:400$000
6 enfermeiras, gratificação	1:800$000	10:800$000
		37:800$000

1 administrador, gratificação	4:800$000	4:800$000
1 dactylographa, gratificação	1:800$000	1:800$000
1 roupeira, gratificação	1:800$000	1:800$000
1 lavadeira, gratificação	2:400$000	2:400$000
1 cozinheira, gratificação	2:400$000	2:400$000
2 vigias, gratificação	2:400$000	4:800$000
2 operarios, gratificação	2:400$000	4:800$000
1 guardiã, gratificação	2:000$000	2:000$000
12 serventes, gratificação	1:560$000	18:720$000
		43:520$000

		PAPEL	
		Fixa	*Variavel*
13. ***Directoria dos Serviços Sanitarios do Districto Federal***			
1 director:			
Ordenado	13:200$000		
Gratificação	6:600$000	19:800$000	
1 secretario (medico):			
Ordenado	6:400$000		
Gratificação	3:200$000	9:600$000	
1 primeiro official:			
Ordenado	6:400$000		
Gratificação	3:200$000	9:600$000	
1 segundo official:			
Ordenado	4:800$000	7:200$000	
Gratificação	2:400$000		
2 terceiros officiaes			
Ordenado	3:600$000		
Gratificação	1:800$000	10:800$000	
4 escripturarios:			
Ordenado	9:600$000		
Gratificação	4:800$000	14:400$000	

1 porteiro:		
Ordenado	2:000$000	
Gratificação	1:000$000	3:000$000
2 continuos:		
Ordenado	1:600$000	
Gratificação	800$000	4:800$000
1 guarda:		
Ordenado	1:200$000	
Gratificação	600$000	1:800$000
3 serventes:		
Salario annual	1:800$000	5:400$000
		86:400$000

14. *Delegacias de Saude.*

6 delegados de saude:		
Ordenado	9:600$000	
Gratificação	4:800$000	115:200$000
6 escripturarios:		
Ordenado	2:400$000	
Gratificação	1:200$000	21:600$000
11 auxiliares de escripta:		
Ordenado	1:600$000	
Gratificação	800$000	26:400$000

		Fixa	Variavel
11 guardas sanitarios:			
Ordenado	1:760$000		
Gratificação	880$000	29:040$000	
5 encarregados de archivo:			
Ordenado	1:440$000		
Gratificação	720$000	10:800$000	
34 guardas:			
Ordenado	1:200$000		
Gratificação	600$000	61:200$000	
		264:240$000	
15. *Inspectoria de Hygiene Profissional e Industrial*			
1 inspector:			
Ordenado	10:800$000		
Gratificação	5:400$000	16:200$000	
1 escripturario:			
Ordenado	2:400$000		
Gratificação	1:200$000	3:600$000	
2 auxiliares de escripta:			
Ordenado	1:600$000		
Gratificação	800$000	4:800$000	

3 guardas sanitarios:

Ordenado	1:760$000	
Gratificação	880$000	7:920$000

1 encarregado de archivo:

Ordenado	1:440$000	
Gratificação	720$000	2:160$000

5 guardas:

Ordenado	1:200$000	
Gratificação	600$000	9:000$000
		43:680$000

16. *Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia.*

1 inspector:

Ordenado	10:800$000	
Gratificação	5:400$000	16:200$000

1 sub-inspector:

Ordenado	9:600$000	
Gratificação	4:800$000	14:400$000

1 administrador geral:

Ordenado	7:200$000	
Gratificação	3:600$000	10:800$000

3 administradores do desinfectorio:

Ordenado	5:600$000	
Gratificação	2:800$000	25:200$000

		PADEL	
		Fixa	*Variavel*
1 segundo official:			
Ordenado	4:800$000		
Gratificação	2:400$000	7:200$000	
3 terceiros officiaes a:			
Ordenado	3:600$000		
Gratificação	1:800$000	16:200$000	
21 escripturarios, a:			
Ordenado	2:400$000		
Gratificação	1:200$000	75:600$000	
3 ajudantes de almoxarife, a:			
Ordenado	3:600$000		
Gratificação	1:800$000	16:200$000	
3 distribuidores de serviço, a:			
Ordenado	3:200$000		
Gratificação	1:600$000	14:400$000	
7 encarregados de secção a:			
Ordenado	3:200$000		
Gratificação	1:600$000	33:600$000	
10 chefes de turmas, a:			
Ordenado	2:800$000		
Gratificação	1:400$000	42:000$000	

1 porteiro:		
Ordenado	2:400$000	
Gratificação	1:200$000	3:600$000
3 porteiros auxiliares, a:		
Ordenado	2:000$000	
Gratificação	1:000$000	9:000$000
1 continuo:		
Ordenado	1:600$000	
Gratificação	800$000	2:400$000
3 machinistas, a:		
Ordenado	2:880$000	
Gratificação	1:440$000	12:960$000
38 guardas desinfectadores de 1ª classe, a:		
Ordenado	2:000$000	
Gratificação	1:000$000	114:000$000
		413:760$000

Mensalistas

30 academicos vaccinadores (em commissão)	200$000	72:000$000
120 guardas desinfectadores de 2ª classe	200$000	288:000$000
8 telephonistas a	200$000	19:200$000
228 desinfectadores a	162$000	443:232$000
395 serventes de 1ª classe a	162$000	767:880$000
300 serventes de 2ª classe a	156$000	561:600$000
1 encarregado da conservação do material rodante a	350$000	4:200$000
1 feitor de garage a	350$000	4:200$000
1 fiel de deposito a	300$000	3:600$000

PAPEL

		Fixa	Variavel
8 chauffeurs a	300$000	10:800$000	
35 chauffeurs a	240$000	100:800$000	
1 feitor de cocheira a	350$000	4:200$000	
3 ajudantes de feitor de cocheira, a	250$000	9:000$000	
15 cocheiros de primeira classe a	180$000	32:400$000	
25 cocheiros de segunda classe a	151$200	45:360$000	
4 carroceiros a	140$000	6:720$000	
20 moços de cavallariça a	140$000	33:600$000	
1 tosador de animaes a	180$000	2:160$000	
3 vigias a	180$000	6:480$000	
5 guardas portão a	144$000	8:640$000	
		2.424:072$000	

Diaristas

1 mecanico a	16$000	5:840$000	
1 ajudante de mecanico a	10$000	3:650$000	
2 ajustadores de macanica a	9$000	6:570$000	
2 limadores a	8$000	5:840$000	
1 torneiro a	9$000	3:285$000	
1 ajudante de torneiro a	5$000	1:825$000	
1 ferreiro de mecanica a	7$000	2:555$000	
1 ferreiro de obra commum a	7$000	2:555$000	
1 carpinteiro encarregado, a	8$000	2:920$000	
7 carpinteiros a	7$000	17:885$000	
1 ajudante de carpinteiro (mensaes)	180$000	2:160$000	
1 mestre de pedreiro, a	10$000	3:650$000	
3 pedreiros a	7$000	7:665$000	
5 aprendizes em officinas de mecanica, carpinteiro e bombeiro, a	1$875	3:421$875	
1 electricista a	8$000	2:920$000	
1 latoeiro a	8$000	2:920$000	

2 bombeiros a	7$000	5:110$000
12 foguistas a	7$000	30:660$000
1 correeiro, cortador de obra, a	9$000	3:285$000
1 correeiro forrador a	7$000	2:555$000
3 correeiros pospontadores, a	6$000	6:570$000
2 pintores a	7$000	5:110$000
		128:951$875

17. Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose:

1 inspector:		
Ordenado	10:800$000	
Gratificação	5:400$000	16:200$000
1 assistente (inspector ou sub-inspector sanitario), gratificação	2:400$000	2:400$000
1 terceiro official:		
Ordenado	3:600$000	
Gratificação	1:800$000	5:400$000
1 archivista:		
Ordenado	2:800$000	
Gratificação	1:400$000	4:200$000
1 escripturario:		
Ordenado	2:400$000	
Gratificação	1:200$000	3:600$000
2 dactylographos		6:720$000
1 continuo		2:400$000

PAPEL

		Fixa	*Variavel*
8 guardas sanitarios:			
Ordenado	1:760$000		
Gratificação	880$000	21:120$000	
		62:040$000	
Mensalistas			
1 encarregado geral de dispensario	500$000	6:000$000	
6 auxiliares technicos	500$000	36:000$000	
5 encarregados de dispensarios	350$000	21:000$000	
22 auxiliares de dispensarios	300$000	79:200$000	
1 encarregada de deposito	300$000	3:600$000	
1 microscopista de 1ª classe	500$000	6:000$000	
4 microscopistas de 2ª classe	230$000	11:040$000	
1 pharmaceutica de 1ª classe	300$000	3:600$000	
4 praticas de pharmacia	280$000	13:440$000	
4 auxiliares de pharmacia	200$000	9:600$000	
7 auxiliares de escripta	280$000	23:520$000	
1 operador photographico	500$000	6:000$000	
1 porteiro	250$000	3:000$000	
1 telephonista	200$000	2:400$000	
4 guardas	220$000	10:560$000	
2 mecanicos	300$000	7:200$000	
22 serventes	180$000	47:520$000	
		232:480$000	

18. Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios:

1 inspector:		
Ordenado	10:800$000	
Gratificação	5:400$000	16:200$000
1 chefe de serviço:		
Ordenado	8:800$000	
Gratificação	4:400$000	13:200$000
1 assistente:		
Ordenado	8:000$000	
Gratificação	4:000$000	12:000$000
7 medicos inspectores:		
Ordenado	6:666$666	
Gratificação	3:333$334	70:000$000
1 segundo official:		
Ordenado	4:800$000	
Gratificação	2:400$000	7:200$000
1 terceiro official:		
Ordenado	3:600$000	
Gratificação	1:800$000	5:400$000
1 ajudante de almoxarife:		
Ordenado	3:600$000	
Gratificação	1:800$000	5:400$000

		PAPEL	
		Fixa	*Variavel*
2 escripturarios:			
Ordenado	2:400$000		
Gratificação	1:200$000	7:200$000	
2 auxiliares de escripta:			
Ordenado	1:600$000		
Gratificação	800$000	4:800$000	
2 continuos:			
Ordenado	1:600$000		
Gratificação	800$000	800$000	
1 porteiro:			
Ordenado	2:000$000		
Gratificação	1:000$000	3:000$000	
18 guardas de 1ª classe:			
Ordenado	2:400$000		
Gratificação	1:200$000	64:800$000	
10 guardas de 2ª classe (salario annual)	2:400$000	24:000$000	
10 serventes (salario annual)	1:800$000	18:000$000	
		56:000$000	
19. — *Serviço de Fiscalização do Leite*:			
1 chefe de serviço do leite e lacticinios:			
Ordenado	8:800$000		
Gratificação	4:400$000	13:200$000	

1 chimico especialista:		
Ordenado	5:600$000	
Gratificação	2:800$000	8:400$000
8 Auxiliares de laboratorio a:		
Ordenado	3:200$000	
Gratificação	1:600$000	38:400$000
1 escripturario:		
Ordenado	2:400$000	
Gratificação	1:200$000	3:600$000
2 serventes (salario annual)	1:800$000	3:600$000
1 chimico especialista	8:400$000	8:400$000
1 Microbiologista	8:400$000	8:400$000
2 Veterinarios, a	7:200$000	14:400$000
2 ensaiadores, a	7:200$000	14:400$000
1 auxiliar microbiologista	4:800$000	4:800$000
4 serventes de laboratorio, a	1:800$000	7:200$000
		124:800$000

20. — *Serviço de Fiscalização de Carnes Verdes*:

1 veterinario chefe encarregado da direcção do Serviço Sanitario no Matadouro de Santa Cruz:		
Ordenado	8:000$000	
Gratificação	4:000$000	12:000$000
4 veterinarios diplomados, a:		
Ordenado	4:800$000	
Gratificação	2:400$000	28:800$000

		PAPEL	
		Fixa	*Variavel*
2 auxiliares de laboratorio, a:			
Ordenado	2:400$000		
Gratificação	1:200$000	7:200$000	
1 terceiro official:			
Ordenado	3:600$000		
Gratificação	1:800$000	5:400$000	
3 veterinarios, a:			
Ordenado	4:800$000		
Gratificação	2:400$000	21:600$000	
4 ajudantes de veterinarios	2:880$000	11:520$000	
4 limpadores de carnes, a	2:520$000	10:080$000	
5 carimbadores, a	2:520$000	12:600$000	
6 serventes (salario annual)	1:800$000	10:800$000	
4 veterinarios a 600$ mensaes	7:200$000	28:800$000	
6 marcadores de carne a 5$ diarios		10:950$000	
Diaria, na razão de 15$, ao encarregado do serviço no Matadouro, de accôrdo com o art. 1.189, § 3°, do Regulamento		5:475$000	
		165:225$000	
21. — *Laboratorio Bromatologico*:			
1 director:			
Ordenado	8:800$000		
Gratificação	4:400$000	13:200$000	

4 chimicos chefes:		
Ordenado	7:200$000	
Gratificação	3:600$000	43:200$000
4 chimicos auxilares, a:		
Ordenado	6:000$000	
Gratificação	3:000$000	36:000$000
1 microscopista chefe:		
Ordenado	7:200$000	
Gratificação	3:600$000	10:800$000
1 microscopista auxiliar:		
Ordenado	4:000$000	
Gratificação	2:000$000	6:000$000
1 idem de secção de microscopia:		
Ordenado	2:400$000	
Gratificação	1:200$000	3:600$000
1 terceiro official:		
Ordenado	3:600$000	
Gratificação	1:800$000	5:400$000
1 escripturario:		
Ordenado	2:400$000	
Gratificação	1:200$000	3:600$000
2 auxiliares de escripta, a:		
Ordenado	1:600$000	
Gratificação	800$000	4:800$000

		PAPEL	
		Fixa	*Variavel*
1 porteiro:			
Ordenado	2:000$000		
Gratificação	1:000$000	3:000$000	
1 continuo:			
Ordenado	1:600$000		
Gratificação	800$000	2:400$000	
4 serventes (salario annual)	1:800$000	7:200$000	
20 ensaiadores a 600$ mensaes		144:000$000	
		283:200$000	
22. — *Laboratorio Bacteriologico:*			
1 director:			
Ordenado	8:800$000		
Gratificação	4:400$000	13:200$000	
1 chefe de serviço:			
Ordenado	8:000$000		
Gratificação	4:000$000	12:000$000	
8 assistentes:			
Ordenado	6:400$000		
Gratificação	3:200$000	76:800$000	
2 internos:			
Ordenado	1:440$000		
Gratificação	720$000	4:320$000	

1 terceiro official:		
Ordenado	3:600$000	
Gratificação	1:800$000	5:400$000
3 escripturarios, a:		
Ordenado	2:400$000	
Gratificação	1:200$000	10:800$000
1 bibliothecario archivista:		
Ordenado	2:800$000	
Gratificação	1:400$000	4:200$000
1 zelador:		
Ordenado	2:000$000	
Gratificação	1:000$000	3:000$000
continuo:		
Ordenado	1:600$000	
Gratificação	800$000	2:400$000
4 serventes de primeira classe (salario annual	2:400$000	9:600$000
5 serventes de 2ª classe (salario annual) .	1:800$000	9:000$000
		150:720$000
23. — *Directoria de Defesa Sanitaria Maritima*:		
1 director:		
Ordenado	13:200$000	
Gratificação	6:600$000	19:800$000

		PAPEL	
		Fixa	*Variavel*
1 inspector de Prophylaxia Maritima:			
Ordenado	10:800$000		
Gratificação	5:400$000	16:200$000	
1 inspector geral de Saude do Porto do Rio de Janeiro:			
Ordenado	10:800$000		
Gratificação	5:400$000	16:200$000	
1 inspector sanitario de Marinha Mercante:			
Ordenado	10:800$000		
Gratificação	5:400$000	16:200$000	
1 secretario:			
Ordenado	6:400$000		
Gratificação	3:200$000	9:600$000	
8 inspectores do Saude do Porto do Rio de Janeiro:			
Ordenado	9:600$000		
Gratificação	4:800$000	115:200$000	
5 ajudantes medicos:			
Ordenado	6:400$000		
Gratificação	3:200$000	48:000$000	

1 primeiro official:		
Ordenado	6:400$000	
Gratificação	3:200$000	9:600$000
1 segundo official:		
Ordenado	4:800$000	
Gratificação	2:400$000	7:200$000
1 administrador:		
Ordenado	4:800$000	
Gratificação	2:400$000	7:200$000
1 ajudante de administrador:		
Ordenado	3:200$000	
Gratificação	1:600$000	4:800$000
4 auxiliares academicos:		
Ordenado	1:600$000	
Gratificação	800$000	9:600$000
1 ajudante de almoxarife:		
Ordenado	3:600$000	
Gratificação	1:800$000	5:400$000
4 escripturarios:		
Ordenado	2:400$000	
Gratificação	1:200$000	14:400$000
2 interpretes:		
Ordenado	4:400$000	
Gratificação	2:200$000	13:200$000

		PAPEL	
		Fixa	*Variavel*
1 auxiliar de escripta:			
Ordenado	1:600$000		
Gratificação	800$000	2:400$000	
2 dactylographos:			
Ordenado	2:[illegible]$000		
Gratificação	1:[illegible]$000	6:72[illegible]$000	
1 porteiro:			
Ordenado	2:000$000		
Gratificação	1:[illegible]$000	3:[illegible]$000	
2 continuos:			
Ordenado	1:600$000		
Gratificação	800$000	4:800$000	
6 serventes (salario annual)	1:800$000	10:800$000	
7 guardas sanitarios maritimos:			
Ordenado	2:000$000		
Gratificação	1:000$000	21:000$000	
9 medicos:			
Ordenado	2:880$000		
Gratificação	1:440$000	38:880$000	

6 machinistas:		
Ordenado	2:380$000	
Gratificação	1:440$000	25:020$000
14 foguistas:		
Ordenado	1:920$000	
Gratificação	960$000	40:320$000
3 motoristas:		
Ordenado	2:400$000	
Gratificação	1:200$000	10:800$000
1 chefe de turma de desinfecção:		
Ordenado	2:800$000	
Gratificação	1:400$000	4:200$000
4 desinfectadores de 1ª classe:		
Ordenado	2:000$000	
Gratificação	1:000$000	12:000$000
3 desinfectadores de 2ª classe:		
Ordenado	1:600$000	
Gratificação	800$000	7:200$000
1 machinista sanitario:		
Ordenado	2:880$000	
Gratificação	1:440$000	4:320$000
32 marinheiros (salario annual)	2:400$000	76:800$000
6 mocos (salario annual)	1:500$000	9:000$000
		590:760$000

		PAPEL	
		Fixa	*Variavel*
24.	***Inspectorias e sub-inspectorias de saude dos portos dos Estados***		
	Inspectoria de Saude dos Portos de Manáos, Belém, Fortaleza, Recife, S. Salvador, Santos e Rio Grande do Sul — Sub-inspectorias de saude dos portos de S. Luiz do Maranhão, Natal, Maceió, Victoria, Paranaguá Florianopolis e Porto Murtinho:		
	7 inspectores de saude:		
	Ordenado	6:400$000	
	Gratificação	3:200$000	67:200$000
	22 sub-inspectores de saude:		
	Ordenado	5:200$000	
	Gratificação	2:600$000	171:600$000
	7 secretarios:		
	Ordenado	2:800$000	
	Gratificação	1:400$000	29:400$000
	14 escripturarios-archivistas:		
	Ordenado	2:000$000	
	Gratificação	1:000$000	42:000$000
	35 guardas sanitarios:		
	Ordenado	1:200$000	
	Gratificação	600$000	63:000$000

21 mestres de lancha a 9$ diarios	68:985$000
21 machinistas ou motoristas a 9$ diarios	68:985$000
13 foguistas a 6$ diarios	28:470$000
14 desinfectadores, a 6$ diarios	30:660$000
56 marinheiros de 1ª classe a 6$ diarios	122:640$000
28 marinheiros de 2ª classe a 4$800 diarios	49:056$000
	741:996$000

25. *Hospital Paula Candido*

1 director:		
Ordenado	3:800$000	
Gratificação	4:400$000	13:200$000
1 pharmaceutico:		
Ordenado	4:000$000	
Gratificação	2:000$000	6:000$000
1 ajudante de almoxarife:		
Ordenado	3:600$000	
Gratificação	1:800$000	5:400$000
1 terceiro official:		
Ordenado	3:600$000	
Gratificação	1:800$000	5:400$000
2 escripturarios:		
Ordenado	2:400$000	
Gratificação	1:200$000	7:200$000

PAPEL

		Fixa	*Variavel*
1	**machinista:**		
	Ordenado	2:880$000	
	Gratificação	1:440$000	4:320$000
1	**porteiro:**		
	Ordenado	2:000$000	
	Gratificação	1:000$000	3:000$000
1	auxiliar de pharmacia a	150$000	1:800$000
2	Internos a	120$000	2:880$000
1	enfermeiro-chefe a	200$000	2:400$000
1	enfermeiro de 1ª classe a	180$000	2:160$000
4	enfermeiros de 2ª classe a	150$000	7:200$000
1	pedreiro a	150$000	1:800$000
1	cozinheiro a	168$000	2:016$000
1	ajudante de cozinheiro a	144$000	1:728$000
1	auxiliar de cozinha a	120$000	1:512$000
1	guarda a	200$000	2:400$000
1	carpinteiro a	150$000	1:800$000
3	lavadeiras a	106$250	3:825$000
1	foguista a	150$000	1:800$000
1	dispenseiro a	150$000	1:800$000
1	jardineiro a	150$000	1:800$000
1	roupeira a	180$000	2:160$000
10	serventes de 1ª classe a	112$500	13:500$000
10	serventes de 2ª classe a	87$500	10:500$000
1	remador	120$000	1:440$000
			109:041$000

26. Lazareto da Ilha Grande:

1 director (em commissão):		
Gratificação	4:800$000	4:800$000
1 pharmaceutico:		
Ordenado	4:000$000	
Gratificação	2:000$000	6:000$000
1 ajudante de almoxarife:		
Ordenado	3:600$000	
Gratificação	1:800$000	5:400$000
1 terceiro official:		
Ordenado	3:600$000	
Gratificação	1:800$000	5:400$000
1 machinista:		
Ordenado	2:880$000	
Gratificação	1:440$000	4:320$000
1 porteiro:		
Ordenado	2:400$000	
Gratificação	1:200$000	3:600$000
1 motorista a	300$000	3:600$000
1 auxiliar de pharmacia a	250$000	3:000$000
1 chefe de turma a	250$000	3:000$000
1 desinfectador a	225$000	2:700$000
1 enfermeiro a	225$000	2:700$000
1 cosinheiro a	225$000	2:700$000
1 padeiro a	225$000	2:700$000
10 serventes a	120$000	14:400$000
		64:320$000

		PAPEL	
		Fixa	*Variavel*
27.	**Directoria de Saneamento Rural:**		
	1 director:		
	Ordenado	13:200$000	
	Gratificação	6:600$000	19:800$000
	1 secretario:		
	Ordenado	6:400$000	
	Gratificação	3:200$000	9:600$000
	1 segundo official:		
	Ordenado	4:800$000	
	Gratificação	2:400$000	7:200$000
	2 terceiros officiaes:		
	Ordenado	3:600$000	
	Gratificação	1:800$000	10:800$000
	3 escripturarios:		
	Ordenado	2:400$000	
	Gratificação	1:200$000	10:800$000
	1 ajudante de almoxarife:		
	Ordenado	3:600$000	
	Gratificação	1:800$000	5:400$000
	2 dactylographos:		
	Ordenado	2:240$000	
	Gratificação	1:120$000	6:720$000

1 porteiro:			
	Ordenado	2:600$000	
	Gratificação	1:000$000	3:000$000
1 continuo:			
	Ordenado	1:600$000	
	Gratificação	800$000	2:400$000
3 serventes (salario annual)		1:800$000	5:400$000
			81:120$000

27. Serviço no Districto Federal:

1 chefe do laboratorio, gratificação	1:000$000	12:000$000
12 inspectores sanitarios ruraes, gratificação	1:000$000	144:000$000
15 sub-inspectores idem, gratificação	800$000	144:000$000
14 Medicos auxiliares, gratificação	450$000	75:600$000
10 microscopistas, gratificação	200$000	24:000$000
1 escripturario archivista, gratificação	450$000	5:400$000
4 escripturarios, gratificação	300$000	14:400$000
1 desenhista, gratificação	350$000	4:200$000
10 escreventes, gratificação	200$000	24:000$000
10 auxiliares de escripta, gratificação	150$000	18:000$000
1 ajudante de almoxarife, gratificação	500$000	6:000$000
1 auxiliar do almoxarifado, gratificação	250$000	3:000$000
1 photographo, gratificação	500$000	6:000$000
1 ajudante de photographo, gratificação	300$000	3:600$000
1 pharmaceutico, gratificação	500$000	6:000$000
2 ajudantes de pharmacia, gratificação	150$000	3:600$000
1 porteiro, gratificação	250$000	3:000$000
1 continuo, gratificação	200$000	2:400$000
2 fiscaes de turma, gratificação	450$000	10:800$000
20 guardas de primeira classe, gratificação	200$000	48:000$000
60 guardas de segunda classe, gratificação	150$000	108:000$000

		PAPEL	
		Fixa	*Variavel*
8 capatazes, gratificação	150$000	14:400$000	
4 *chauffeurs*, gratificação	240$000	11:[illegible]$000	
1 carpinteiro, gratificação	[illegible]$000	2:88[illegible]$000	
1 ferreiro, gratificação	[illegible]$000	2:88[illegible]$000	
220 trabalhadores, diaria de 3$500		281:[illegible]$000	
5 serventes, gratificação	120$000	7:200$000	
		985:930$000	
28. Serviço de enfermeiras:			
1 superintendente geral, gratificação	[illegible]$000	1:[illegible]$000	
7 enfermeiras chefes, gratificação	8[illegible]$000	5[illegible]$000	
12 enfermeiras de Saude Publica (de 1 de março a 31 de dezembro), gratificação	[illegible]$000	7[illegible]$000	
1 secretaria stenographa, gratificação	[illegible]$000	[illegible]$000	
1 escripturario:			
Ordenado	2:100$000		
Gratificação	[illegible]$000	3:600$000	
3 dactylographas, gratificação	[illegible]$000	9:000$000	
25 visitadoras de [illegible], gratificação	[illegible]$000	147:[illegible]$000	
		[illegible]	
29. Escola de Enfermeiras:			
1 directora, gratificação	[illegible]$000	9:600$000	
7 enfermeiras chefes, gratificação	[illegible]$000	50:[illegible]$000	
1 secretaria stenographa, gratificação	[illegible]$000	6:000$000	

1	dactylographa, gratificação	250$000	3:000$000
28	alumnas internas, gratificação	100$000	33:600$000
22	alumnas externas, gratificação	200$000	52:800$000
2	mordomas	400$000	9:600$000
2	cosinheiras, gratificação	150$000	3:600$000
3	copeiras, gratificação	100$000	3:600$000
5	serventes, gratificação	100$000	6:000$000
2	lavandeiras, gratificação	75$000	1:800$000
1	jardineiro, gratificação	100$000	1:200$000
	Para pagamento aos professores, na razão de 10$ a 15$000 por aula		6:000$000
			187:200$000

MATERIAL

I — SECRETARIA GERAL

Permanente

1.	Utensilios diversos	3:000$000
		3:000$000

Material de consumo

2.	Objectos de expediente, inclusive para a Inspectoria de Estatistica Demographica Sanitaria, Fiscalização do Exercicio da Medicina e Prophylaxia da Lepra e Doenças Venereas	34:000$000
3.	Conservação do material e do predio	6:000$000
2.	Custeio do automovel do director geral	6:000$000
		46:000$000

	PAPEL	
	Fixa	*Variavel*
Despezas diversas		
5. Assignaturas de apparelhos telephonicos		6:000$000
6. Eventuaes e despezas de prompto pagamento		9:000$000
		15:000$000
II — INSPECTORIA DE DEMOGRAPHIA SANITARIA		
Permanente		
7. Utensilios diversos		1:400$000
		1:400$000
Material de consumo		
8. Material de cartographia		2:000$000
9. Papel de impressão (boletins, annuarios e relatorios da Inspectoria) e acquisição de cartões para as machinas de apuração (systema Hollerith)		10:000$000
10. Custeio das officinas		10:000$000
		22:000$000
Despezas diversas		
11. Assignatura de telephones e eventuaes		2:000$000
Despezas de prompto pagamento		1:200$000
Aluguel e machinas de apuração		13:000$000
		16:200$000

III — SERVIÇO DE PROPAGANDA E EDUCAÇÃO SANITARIA

Material permanente

14. Acquisição de machinas para escrever		1:500$000
15. Utensilios diversos		1:500$000
16. Ampliação do Museu		1:000$000
17. Moveis		1:200$000
18. Livros para a bibliotheca		1:000$000
19. Assignaturas de revistas e jornaes scientificos		500$000
		6:700$000

Material de consumo

20. Papel de impressão, folhetos, cartazes, clichés, material para impressão, para photographia, cinematographia e demonstrações publicas e objectos de expediente		24:300$000
		24:300$000

Despezas diversas

21. Assignatura de telephones		1:100$000
22. Despezas de prompto pagamento		900$000
23. Publicações e eventuaes		2:000$000
		4:000$000

VI — INSPECTORIA DE ENGENHARIA SANITARIA

Material permanente

24. Utensilios diversos e apparelhos		500$000
25. Conservação de apparelhos		300$000
		800$000

PAPEL

	Fixa	Variavel
Despezas diversas		
26. Despezas de prompto pagamento e eventuaes		2:000$000
27. Assignaturas de apparelhos telephonicos e publicações		2:000$000
28. Aluguel de casas		31:000$000
29. Custeio e conservação de galerias de aguas pluviaes (serviços contractados com a The Rio de Janeiro City Improvements)		24:000$000
		52:000$000

V — INSPECTORIA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCICIO DA MEDICINA

Material permanente		
30. Apparelhos de cirurgia e de laboratorio		1:000$000
		1:000$000
Material de consumo		
31. Drogas e productos chimicos		1:200$000
32. Combustivel		400$000
		1:600$000
Despezas diversas		
33. Despezas de prompto pagamento		1:500$000
34. Assignatura de telephones e eventuaes		1:000$000
		2:500$000

VI — INSPETORIA DE PROPHYAXIA DA LEPRA E DOENÇAS VENEREAS

Material permanente

35. Utensilios diversos		10:000$000
36. Apparelhos e instrumentos		60:000$000
		70:000$000

Material de consumo

37. Acquisição e fabrico de medicamentos para os serviços da prophylaxia da lepra e das doenças venereas no Districto Federal e nos Estados		400:000$000
38. Impressos, cartazes, folhetos, material photographico e cinematographico		36:000$000
39. Custeio da enfermaria para leprosos e leitos para venereos		50:000$000
		486:000$000

Despezas diversas

40. Conducção e expediente		10:000$000
41. Despezas de prompto pagamento e eventuaes		12:000$000
42. Assignatura de telephones		2:500$000
43. Auxilios aos leprosos isolados e suas familias		15:000$000
44. Subvenção á Fundação Gaffré e Guinle		590:000$000
45. Serviços de prophylaxia da lepra e das doenças venereas na zona rural do Districto Federal		36:000$000
		665:500$000

SERVIÇOS DE PROPHYLAXIA DA LEPRA E DAS DOENÇAS VENEREAS NOS ESTADOS

46. Custeio do serviço no Amazonas, inclusive pessoal, cumprindo ao Estado entrar com igual quantia		33:540$000

	PAPEL	
	Fixa	*Variavel*
47. Custeio do serviço no Pará, inclusive pessoal, custeio do leprosario do Prata, e auxilio ao Hospital de Leprosos de Tucunduba, cumprindo ao Estado entrar com igual quantia	.....	282:540$000
48. Custeio do serviço no Maranhão, inclusive pessoal, réis 375:000$ para occorrer ás despezas com a construcção do leprosario de São Luiz, 24:000$ para auxilio do isolamento de leprosos, 33:540$ para custeio do dispensario, cumprindo ao Estado entrar com a quantia de 57:540$000	.....	462:540$000
49. Custeio do serviço no Piauhy, inclusive pessoal, cumprindo ao Estado entrar com igual quantia.....	.....	33:540$000
50. Custeio do serviço no Ceará, inclusive pessoal, cumprindo ao Estado entrar com igual quantia.....	.....	33:540$000
51. Custeio do serviço no Rio Grande do Norte, inclusive pessoal, cumprindo ao Estado entrar com igual quantia	.....	33:540$000
52. Custeio do serviço na Parahyba inclusive pessoal, cumprindo ao Estado entrar com igual quantia.....	.....	33:540$000
53. Custeio do serviço em Pernambuco, inclusive pessoal, cumprindo ao Estado entrar com igual quantia.....	.....	200:000$000
54. Custeio do serviço em Alagôas, inclusive pessoal, cumprindo ao Estado entrar com igual quantia.....	.....	33:540$000
55. Custeio do serviço em Sergipe, inclusive pessoal, cumprindo ao Estado entrar com igual quantia.....	.....	33:540$000
56. Custeio do serviço na Bahia, inclusive pessoal, cumprindo ao Estado entrar com igual quantia.....	.....	100:000$000
57. Custeio do serviço em Espirito Santo, inclusive pessoal, cumprindo ao Estado entrar com igual quantia.....	.....	33:540$000
58. Custeio do serviço no Rio de Janeiro, inclusive pessoal, cumprindo ao Estado entrar com igual quantia.....	.....	60:000$000

59. Custeio do serviço em Minas Geraes, inclusive pessoal, 300:000$ para construcção de leprosarios de accôrdo com o contracto firmado com a União, pelo qual se comprometteu o Estado a entrar com igual quantia 120:540$ para custeio de dispensarios, entrando o Estado com igual quantia.....		420:540$000
60. Custeio do serviço no Paraná, inclusive pessoal, cumprindo ao Estado entrar com igual quantia.....		33:540$000
61. Custeio do serviço em Santa Catharina, inclusive pessoal, cumprindo ao Estado entrar com igual quantia....		33:540$000
62. Custeio do serviço no Rio Grande do Sul, inclusive pessoal, cumprindo ao Estado entrar com igual quantia		33:540$000
63. Custeio do serviço em Matto Grosso, inclusive pessoal, cumprindo ao Estado entrar com igual quantia....		33:540$000
		1.898:100$000

VIII — HOSPITAL DE S. SEBASTIÃO

Material permanente

64. Utensilios diversos		10:000$000
65. Apparelhos de laboratorios.....		2:000$000
66. Objectos para pharmacia		4:000$000
67 Material clinico		10:000$000
		26:000$000

Material de consumo

68. Material para a conservação do predio.....		20:000$000
69. Dietas		345:000$000
70. Alimentação do pessoal.....		105:000$000
71. Medicamentos		120:000$000
72. Desinfectantes		10:000$000

PAPEL

	Fixa	Variavel
73. Combustivel e lubrificantes		60:000$000
74. Conservação do material		10:000$000
75. Illuminação		17:000$000
76. Roupas		35:000$000
77. Objectos de expediente		8:000$000
78. Sustento, forragem e ferragem de animaes		7:000$000
		737:000$000

Despezas diversas

79. Despezas de prompto pagamento e eventuaes		1:800$000
80. Assignaturas de apparelhos telephonicos		2:000$000
		3:800$000

VIII — HOSPITAL D. PEDRO

Material permanente

81. Apparelhos de laboratorios		500$000
82. Objectos para pharmacia		1:000$000
83. Material clinico		3:800$000
		5:300$000

Material de consumo

84. Material para a conservação do predio		2:000$000
85. Dietas		72:600$000
86. Alimentação do pessoal		12:000$000
87. Medicamentos		14:600$000
88. Desinfectantes		500$000

89. Combustivel e lubrificantes		3:320$000
90. Conservação do material		1:800$000
91. Illuminação		6:000$000
92. Roupas		3:000$000
93. Objectos de expediente		1:500$000
94. Sustento, forragem e ferragem de animaes		2:920$000
		125:240$800

Despezas diversas

95. Despezas de prompto pagamento e eventuaes		5:000$000

IX — HOSPITAL GERAL DE ASSISTENCIA

Material permanente

96. Utensilios diversos		4:000$000
97. Apparelhos de laboratorio		10:000$000
98. Objectos de pharmacia		5:000$000
99. Material clinico		30:000$000
		49:000$000

Material de consumo

100. Material clinico, sendo 30:000$ para a 10ª enfermaria de cirurgia de mulheres		60:000$000
101. Material para a conservação do predio		12:000$000
102. Dietas		152:000$000
103. Alimentação do pessoal		80:000$000
104. Medicamentos		92:000$000
105. Desinfectantes		7:000$000
106. Combustivel e lubrificantes		36:000$000
107. Conservação do material		13:000$000
108. Illuminação		25:000$000
109. Roupas		13:000$000
110. Objectos de expediente		10:000$000
		500:000$000

PAPEL

	Fixa	Variavel
Diversas despezas		
111. Para obras de reconstrucção — sendo 10:000$ para a enfermaria annexa ao ambulatorio de ophtalmologia		115:510$000
112. Despezas de prompto pagamento e eventuaes		5:000$000
113. Assignaturas de apparelhos telephonicos		2:000$000
114. Energia electrica		12:000$000
		134:510$000
X — SECÇÃO DE HYGIENE INFANTIL		
Material permanente		
115. Instrumentos de cirurgia e de laboratorio		6:000$000
		6:000$000
Material de consumo		
116. Refeições para mães que amamentam		15:000$000
117. Medicamentos, drogas e material de laboratorio		36:000$000
118. Material de expediente		3:000$000
119. Roupas		4:800$000
120. Asseio e conservação das sédes		4:000$000
121. Gaz e electricidade		240$000
		63:040$000

Despezas diversas

122. Assignaturas de apparelhos telephonicos		1:185$000
123. Despezas de prompto pagamento e eventuaes		15:000$000
124. Aluguel de casa		40:000$000
125. Para o serviço de hygiene infantil na Bahia		75:000$000
125 A. Para o custeio do Hospital Arthur Bernardes		360:000$000
		491:185$000

XI — DIRECTORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS DO DISTRICTO FEDERAL

Material de consumo

126. Objectos de expediente		10:000$000
127. Desinfectantes		2:000$000
128. Illuminação		800$000
		12:800$000

Despezas diversas

29. Assignaturas de apparelhos telephonicos		1:700$000
130. Despezas de prompto pagamento		3:000$000
131. Aluguel de casas para as delegacias de saude		29:040$000
		36.740$000

XII — INSPECTORIA DE HYGIENE PROFISSIONAL E INDUSTRIAL

Material permanente

132. Utensilios diversos		600$000
		600$000

PAPEL

	Fixa	Variavel
Material de consumo		
133. Objectos de expediente		2:500$000
134. Desinfectantes		300$000
135. Illuminação		150$000
		2:950$000
Despezas diversas		
136. Assignaturas de apparelhos telephonicos		1:080$000
137. Despezas de prompto pagamento e eventuaes		2:500$000
138. Aluguel de casa		7:500$000
		11:080$000
XIII — INSPECTORIA DOS SERVIÇOS DE PROPHYLAXIA		
Material permanente		
139. Conservação dos edificios		10:000$000
140. Acquisição de peças para automoveis e vehiculos		24:000$000
141. Acquisição de muares		3:000$000
142. Utensilios diversos		6:000$000
		43:000$000
Material de consumo		
143. Combustivel		120:000$000
144. Lubrificantes e material para lubrificação		30:000$000
145. Custeio de automoveis e vehiculos, excepluadas as despezas com combustivel, lubrificantes e material para lubrificação		50:000$000

146. Desinfectantes		20:000$000
147. Illuminação, expediente e energia		18:000$000
148. Sustento, ferragem, forragem e curativos de animaes		120:000$000
149. Material para desinfecção, expurgos e visitas domiciliarias		24:000$000
		332:000$000

Despezas diversas

150. Assignaturas de apparelhos telephonicos		2:880$000
151. Despezas de prompto pagamento		3:000$000
		5:880$000

XIV — INSPECTORIA DA PROPHYLAXIA DA TUBERCULOSE

Material permanente

152. Apparelhos de laboratorios e consultorio		6:000$000
153. Utensilios e apparelhos diversos		3:000$000
		9:000$000

Material de consumo

154. Medicamentos e drogas		60:000$000
155. Material para pharmacia, inclusive vidros, rolhas, rotulos, etc.		15:000$000
156. Material para funccionamento dos dispensarios, inclusive fichas, cartões, etc.		18:000$000
157. Combustivel e lubrificantes		12:000$000
158. Desinfectantes		6:000$000
159. Asseio e conservação dos dispensarios, de machinas e vehiculos		18:000$000
160. Illuminação		8:000$000
161. Expediente e material para demonstrações		6:000$000
		143:000$000

PAPEL

	Fixa	Variavel
Despezas diversas		
162. Despezas de prompto pagamento e eventuaes		6:015$000
163. Assignatura de apparelhos telephonicos		3:180$000
164. Aluguel de casa		15:840$000
165. Auxilios a tuberculosos isolados em domicilio.....		24:000$000
166. Para o serviço, já existente de prophylaxia da tuberculose, na Bahia (pessoal e material)		75:000$000
		124:035$000

XV — INSPECTORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS

Material de consumo		
167. Expediente		3:000$000
168. Material para inutilização de generos deteriorados e desinfectantes		5:000$000
		8:000$000
Despezas diversas		
169. Despezas de prompto pagamento e eventuaes.....		6:000$000
170. Assignatura de apparelhos telephonicos		960$000
		6:960$000

XVI — SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DO LEITE

Material permanente

171. Apparelhos e instrumentos de laboratorio		7:000$000
		7:000$000

Material de consumo

172. Substancias chimicas e utensilios de pequena durabilidade, necessarios ao funccionamento e conservação dos laboratorios		
173. Illuminação, energia electrica e gaz		8:000$000
174. Expediente		2:080$000
175. Reparos e conservação do edificio e installações.....		5:000$000
		5:000$000
		20:080$000

Despezas diversas

176. Despezas de prompto pagamento e eventuaes, inclusive transporte		5:000$000
177. Assignatura de apparelhos telephonicos		1:080$000
		6:080$000

XVII — SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE CARNES VERDES

Material permanente

178. Accessorios para vehiculos e correame.....		500$000
		500$000

PAPEL

	Fixa	Variavel
Material de consumo		
179. Lubrificantes		100$000
180. Reactivos e desinfectantes		300$000
181. Expediente		1:000$000
182. Forragem e ferragem de animaes		1:200$000
		2:600$000
Diversas despezas		
138. Despezas de prompto pagamento e eventuaes		2:000$000
184. Assignatura de apparelhos telephonicos		480$000
		2:480$000
XVIII — LABORATORIO BROMATOLOGICO		
Material permanente		
185. Livros e revistas scientificas		6:000$000
186. Apparelhos, utensilios diversos para laboratorio		15:000$000
187. Installações electricas		600$000
		21:600$000
Material de consumo		
188. Expediente		2:000$000
189. Combustivel		13:000$000
190. Illuminação e energia electrica		3:000$000

191. Substancias chimicas e demais elementos necessarios ao funccionamento e conservação dos laboratorios.....	.....	20:000$000
		38:000$000

Diversas despezas

192. Despezas de prompto pagamento e eventuaes.....	.....	3:000$000
193. Assignatura de apparelhos telephonicos.....	.....	960$000
		3:960$000

III — LABORATORIO BACTERIOLOGICO

Material permanente

194. Apparelhos, instrumentos e utensilios diversos.....	.....	10:000$000
195. Livros, revistas scientificas e encadernações.....	.....	3:000$000
196. Moveis	.....	1:000$000
		14:000$000

197. Material para funccionamento, conservação, asseio e biotorio	.....	3:000$000
198. Substancias chimicas	.....	5:000$000
199. Gaz, illuminação e energia electrica.....	.....	5:500$000
200. Objectos de expediente e impressos.....	.....	1:500$000
201. Para custeio do serviço anti-rabico.....	.....	30:000$000
		50:000$000

		PAPEL	
		Fixa	*Variavel*
	Despezas diversas		
202.	Assignatura de apparelhos telephonicos		960$000
203.	Eventuaes e despezas de prompto pagamento		1:000$000
			1:960$000
	XX — DIRECTORIA DA DEFEZA SANITARIA MARITIMA		
	Material permanente		
204.	Acquisição de material para os portos do Rio de Janeiro e dos Estados		50:000$000
			50:000$000
	Material de consumo		
205.	Objectos de expediente		7:000$000
206.	Impressos, publicações, acquisições e encadernação de livros, assignatura de revistas e jornaes		3:000$000
207.	Combustivel e lubrificantes		110:000$000
208.	Material de custeio, conservação e reparos dos transportes maritimos		60:000$000
209.	Desinfectantes e material para desinfecções		10:000$000
210.	Material para vaccinação		1:500$000
211.	Material para asseio, conservação e concertos		3:000$000
			194:500$000

Despezas diversas

212. Transportes, fretes e ajuda de custo		20:000$000
213. Illuminação e material para illuminação		600$000
214. Conservação e limpeza do edificio		1:000$000
215. Assignatura de apparelhos telephonicos e chamadas interurbanas		5:105$000
216. Despezas de prompto pagamento		2:500$000
		29:205$000

XXI — INSPECTORIA E SUB-INSPECTORIAS DE SAUDE DOS PORTOS DOS ESTADOS

Material de consumo

217. Material para conservação, asseio e concerto		8:000$000
218. Expediente, impressos e publicações		36:000$000
219. Desinfectantes e material para desinfecções		10:000$000
220. Combustivel e lubrificantes		64:000$000
221. Custeio, conservação e reparos dos transportes maritimos e hospitaes de isolamento		70:000$000
222. Illuminação e abastecimento dagua		3:000$000
		191:000$000

Diversas despezas

223. Assignaturas de apparelhos telephonicos		3:000$000
224. Despezas de prompto pagamento		10:000$000
225. Alugueis de casas		42:000$000
		55:000$000

PAPEL

	Fixa	Variavel
XXII — HOSPITAL PAULA CANDIDO		
Material permanente		
226. Apparelhos de laboratorio		1:000$000
227. Objectos para pharmacia		1:000$000
228. Material clinico		3:000$000
		5:000$000
Material de consumo		
229. Material para a conservação do predio		10:000$000
230. Dietas		38:650$000
231. Alimentação do pessoal		38:650$000
232. Medicamentos		17:000$000
233. Desinfectantes		4:000$000
234. Lubrificantes e combustivel		7:000$000
235. Conservação do material		10:000$000
236. Illuminação		5:250$000
237. Roupas		3:000$000
238. Objectos de expediente		2:000$000
239. Sustento, forragem e ferragem dos animaes		2:500$000
		138:050$000
Despezas diversas		
240. Despezas de prompto pagamento		1:000$000
241. Assignatura de apparelhos telephonicos		1:000$000
		2:000$0000

XXIII — LAZARETO DA ILHA GRANDE

Material de consumo

242. Medicamentos		1:000$000
243. Objectos de expediente		1:000$000
244. Illuminação do predio		1:000$000
245. Conservação do material da usina electrica e dos predios		10:000$000
		13:000$000

Diversas despezas

246. Despezas de prompto pagamento		1:000$000
		1:000$000

XXIV — DIRECTORIA DE SANEAMENTO RURAL

Material permanente

247. Utensilios diversos		1:000$000
		1:000$000

Material de consumo

248. Objectos de expediente e impressos		2:000$000
		2:000$000

Despezas diversas

249. Para diarias por serviços de inspecção nos Estados		8:000$000
250. Assignatura de apparelhos telephonicos		1:200$000
251. Despezas de prompto pagamento e eventuaes		3:000$000
		12:200$000

		PAPEL	
		Fixa	*Variavel*
XXV -- SERVIÇO NO DISTRICTO FEDERAL			
Material permanente			
252. Instrumentos cirurgicos	.....		1:000$000
253. Material de construcção	.....		6:000$000
254. Utensilios diversos	.....		3:000$000
255. Arreios e correame.....	.....		3:000$000
			13:000$000
Material de consumo			
256 Drogas	.....		40:000$000
257. Medicamentos	.....		10:000$000
258. Material de laboratorio.....	.....		5:000$000
259. Illuminação	.....		4:000$000
260. Material de expediente e impressos.....	.....		12:000$000
261. Generos alimenticios e forragem.....	.....		30:000$000
262. Combustivel e lubrificantes.....	.....		20:000$000
263. Material photographico e cinematographico.....	.....		1:000$000
			122:000$000
Despezas diversas			
264. Assignatura de apparelhos telephonicos.....	.....		1:000$000
265. Despezas de prompto pagamento.....	.....		20:000$000
266. Aluguel de casa.....	.....		60:000$000
			81:000$000

XXVI — SERVIÇO NOS ESTADOS

267. Amazonas		250:000$000
268. Pará		175:000$000
269. Maranhão		275:000$000
270. Piauhy		75:000$000
271. Ceará		100:000$000
272. Rio Grande do Norte		180:000$000
273. Parahyba		252:000$000
274. Pernambuco		500:000$000
275. Alagoas		270:000$000
276. Sergipe		200:000$000
277. Bahia		300:000$000
278. Espirito Santo		200:000$000
279. Rio de Janeiro		290:000$000
280. Minas Geraes		450:000$000
281. Santa Catharina		200:000$000
282. Matto Grosso		100:000$000
		3.817:000$000

XXVI — SERVIÇO DE ENFERMEIRAS

Material permanente

283. Acquisição e concerto de moveis		500$000
284. Utensilios diversos		900$000
		1:400$000

Material de consumo

285. Material de expediente, inclusive, cartões		10:000$000
286. Asseio e conservação do material		1:000$000
287. Material clinico e de pharmacia, inclusive vidros, rolhas, seringas, etc.		4:000$000
		15:000$000

		PAPEL	
		Fixa	*Variavel*
	Despezas diversas		
288.	Assignaturas de apparelhos telephonicos		1:710$000
289.	Despezas de prompto pagamento e eventuaes		15:000$000
			16:710$000
	XXVII — ESCOLA DE ENFERMEIRAS		
	Material permanente		
290.	Acquisição e concerto de moveis		2:525$000
291.	Utensilios diversos		6:000$000
			8:525$000
	Material de consumo		
292.	Asseio e conservação do material		3:600$000
293.	Novas installações e conservação dos predios		2:000$000
294.	Material de expediente, demonstrações e ensino		3:000$000
295.	Roupas		12:000$000
296.	Combustivel e lubrificantes		11:800$000
297.	Illuminação		4:000$000
			36:400$000
	Despezas diversas		
298.	Assignatura de telephone		1:165$000
299.	Despezas de prompto pagamento		4:000$000
300.	Aluguel de casa		44:000$000
301.	Alimentação		36:000$000
302.	Transportes e despezas de viagem do pessoal contractado no estrangeiro		62:000$000
	Emquanto não passar para o Ministerio da Viação o serviço contractado com a City Improvements, correrão por este as seguintes despezas:		147:165$000

	OURO		
	Variavel		
XXXII — SERVIÇO CONTRACTADO COM A COMPANHIA THE RIO DE JANEIRO CITY IMPROVEMENTS.			
(Decretos ns. 3.540, de 29 de dezembro de 1899, 3.893, de 20 de fevereiro de 1900 e 3.724, de 1 de agosto de 1900).			
303. Taxa de esgoto de predios, economias e cortiços, £ 373.487-15-0, convertidas em moeda nacional á razão de 8$889, ouro, por libra esterlina....	3.319:032$610		
304. Garantia de juros de 9 % ao anno sobre o capital de £ 239.617-4-5 ¾ empregado nos trabalhos de esgoto de Copacabana, Leme e Ipanema, libras 21.565-11-0, menos a taxa de £ 4-15-0 sobre 2.585 predios libras 12.278-15-0, ou sejam £ 9.286-16-0, convertidas em moeda nacional, á razão de 8$889, ouro, por libra esterlina	82:550$365		
305. Garantia de juros de 9 % ao anno sobre o capital de £ 64.952-3-8 ¼, empregadas nos trabalhos de esgoto da ilha de Paquetá, £ 5.845-13-11 ¼, menos a taxa de £ 4-15-0, sobre 354 predios, £ 1.681-10-0, ou sejam libras 4.164-3-11 ¼, convertidas em moeda nacional á razão de 8$889, ouro, por libra esterlina.....	37:015$545		
	3.438:598$520	11.017:088$375	11.368:635$800

	OURO	PAPEL	
	Variavel	*Fixa*	*Variavel*
22. *Secretaria do Conselho Superior do Ensino*.....	.....	36:800$000	3:761$500
23. *Subvenções a institutos de ensino official* — Augmentada de 221:850$, feitas na tabella as seguintes alterações: Na rubrica "Subvenções", accrescente-se o seguinte: "Para os professores cathedraticos de direito internacional privado nas Faculdades de Direito de Recife e de S. Paulo, sendo 14:400$, para cada professor, tendo em vista a ultima parte do art. 177, do decreto n. 11.530 de 18 de março de 1915(8)28:800$", sub-consignação n. 3, accrescente-se: "50:000$ para a conclusão das obras do ambulatorio de clinicas da Faculdade de Medicina da Bahia"; accrescente-se logo após a sub-consignação n. 4, o seguinte: "Para a continuação da manutenção do Instituto Franco-Brasileiro de Alta Cultura Scientifica e Litteraria, 50:000$; sub-consignação n. 8, accrescente-se: "Para a acquisição de um apparelho moderno de radiologia, réis 60:000$; sub-consignação n. 9, accrescente-se: "Para as despezas complementares da mudança do Observatorio do Morro de Santo Antonio para o Morro do Valongo, 50:000$". — Material — sub-consignação n. 1, 450$, supprima-se; sub-consignação n. 2, réis 15:000$, supprima-se; sub-consignação n. 3, 1:500$, supprima-se	.....	59:760$000	6.876:120$250
24. *Escola Nacional de Bellas Artes* — Façam-se na tabella as seguintes alterações: A' sub-consignação n. 1 accrescente-se: "Para gratificação a um servente que trabalha de carpinteiro, 1:200$"; sub-consignação n. 4, a despeza de 15:118$ é de *ouro variavel* e não *papel*,			

como por erro de impressão está na Proposta. "Material" — Sub-consignação n. 2, 2:000$, supprima-se; sub-consignação n. 3, 10:000$, supprima-se; sub-consignação n. 6, em vez de 10:000$, diga-se 8:800$; sub-consignação n. 9, em vez de 8:000$, diga-se 5:000$; e sub-consignação n. 14, em vez de: "Para distribuição de premios a juizo do Jury da Exposição", diga-se: "Para distribuição de premios a criterio do Conselho Superior de Bellas Artes". O resto como está	15:118$000	246:600$000	121:309$598
25. *Instituto Nacional de Musica* — Rectifique-se, devido a erro da Proposta, a somma da despeza fixa de réis 377:080$, para 376:980$ e no "Pessoal", sub-consignação n. 4, em vez de "salario, 1:800$", diga-se "salario, 2:160$", sem alterar a dotação.....	4:200$000	376:980$000	100:214$128
26. *Instituto Benjamin Constant* — Façam-se na tabella as seguintes alterações: "Pessoal", sub-consignação n. 2, em vez de nove professores de musica, 75:600$, diga-se oito professores de musica, 67:200$; sub-consignação n. 4, em vez de 34:577$778, diga-se: réis 27:017$778, pela reducção da quantia de 7:560$, destinada ás gratificações addicionaes do professor Francisco Gurgolino de Souza, José de Larrigue de Faro,			

(8) Decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915. — Reorganiza o ensino secundario e o superior na Republica. — Art. 177. O curso de direito comprehenderá as materias seguintes :

1º anno — Philosophia do Direito, Direito Publico e Constitucional, Direito Romano.

2º anno — Direito Internacional Publico, Economia Politica e Sciencia das Finanças, Direito Civil (1º anno).

3º anno — Direito Commercial (1º anno), Direito Penal, Direito Civil (2º anno).

4º anno — Direito Commercial (2º anno), Direito Penal, 2º anno), Direito Civil (3º anno), Theoria do Processo Civil e Commercial.

5º anno — Pratica do Processo Civil e Commercial, Theoria e Pratica do Processo Criminal, Medicina Publica, Direito Administrativo, Direito Internacional Privado.

	OURO	PAPEL	
	Variavel	*Fixa*	*Variavel*
e repetidor Mamede Henrique Torres, que falleceram; e onde se lê: á dictante copista Albertina de Mello Campbell, em vez de 851$612, diga-se: 1:851$612. «Material», sub-consignação n. 1, redija-se assim: livros de escripturação do estabelecimento; sub-consignação n. 3, redija-se assim: acquisição de utensilios para dormitorio do instrumental, concertos dos mesmos e accessorios"	.....	294:180$000	260:885$896
27. *Instituto Nacional de Surdos-Mudos*	.....	82:830$000	90:756$118
28. *Bibliotheca Nacional* — Reduzida de 36:200$, feitas na tabella as seguintes alterações: "Pessoal", sub-consignação n. 4 (3ª alinea), redija-se assim: "Para o pessoal encarregado do serviço especial da cataloga-ção. "Material", sub-consignação n. 1, 4:800$, supprima-se; sub-consignação n. 2, em vez de 35:000$, diga-se 20:000$, supprimida a palavra "periodicos"; **sub-consignação n. 3, 600$, supprima-se;** sub-consignação n. 8, em vez de 15:000$, diga-se 10:000$; sub-consignação n. 11, em vez de 18:800$, diga-se 8:000$000	.....	453:471$500	145:321$118
29. *Obras* — Reduzida de 400:000$, feita na tabella a seguinte alteração: "Material", sub-consignação n. 1, em vez de 500:000$, diga-se 100:000$, inclusive 600$ annualmente para conservação do mausoléo do Marechal Floriano Peixoto, que será feita pelo Ministerio da Justiça, por intermedio da Directoria de Obras.....	.....	58:200$000	100:000$000
30. *Serviço Eleitoral*	.....	378:900$000	270:000$000

31. *Corpo de Bombeiros* — Façam-se na tabella as seguintes alterações: "Pessoal", sub-consignação n. 11 (rectificada a dotação para 155:741$985), cabo de esquadra Fructuoso Cruz, 766$500, supprima-se; 1° sargento Manoel Cordeiro do Nascimento, onde se diz: 2:202$045, diga-se: 2:185$; cabos de esquadra Geraldo de Mattos Corrêa e Eduardo Barbosa, onde se diz 1:374$590, diga-se 1:366$500; e soldados Eleuterio Anastacio da Silva, Antonio Francisco da Cunha, Ismail Baylão Maia, Carlos Xavier d'Avila, Antonio Alexandre de Castro, Arthur Soares da Silva, Cornelio Antonio dos Santos, Armando José da Silva, Appolinario Pereira da Costa, Fernando Silva, Wenceslau dos Santos, Manoel Duarte Corrêa, Victorino Henrique Coutinho, Carolino José Augusto, Henrique Ladaga, Adriano Florentino Baptista, José Fernandes da Silva Carvalho, Miguel Elias da Rosa, Annibal da Silva Deiró e Hermogenes José Fernandes, onde se diz 1:095$, diga-se 1:090$; sub-consignação n. 12, em vez de 40:000$, diga-se 20:000$, supprimidas as palavras "e para os que não constarem da presente relação; reduza-se de 24:193$500 pela eliminação dos seguintes reformados:

Tenente-coronel José Joaquim de Souza....	10:752$000
Tenente-coronel Emygdio Miguel da Silva..	9:984$000
Cabo de esquadra José Fructuoso do Valle..	766$500
Soldado Manoel Alves Teixeira	511$000
Soldado Armando José da Silva	1:090$000
Soldado Appolinario Pereira da Costa	1:090$000

augmente-se de 146:788$077, para pagamento dos seguintes reformados:

Coronel Dr. José Joaquim de Azevedo Brandão	17:079$990

	OURO	PAPEL	
	Variavel	*Fixa*	*Variavel*
Coronel graduado Antonio Fernandes	13:445$990		
Tenente-coronel graduado José Pedro dos Santos	10:943$007		
Tenente-coronel graduado Antonio Lopes da Silva Moraes Junior	10:751$997		
Major Ormindo Rocha	9:983$998		
Capitão João Narciso Ribeiro	8:159$991		
Capitão graduado Adolpho de Mendonça....	6:943$991		
Capitão graduado Francisco de Souza Camillo	7:615$991		
Segundo tenente Christovão da Cruz Corrêa	5:199$996		
Segundo tenente Domingos Dias da Silva...	5:199$996		
Segundo tenente João de Azevedo Teixeira..	5:199$996		
Segundo tenente Albertino Ignacio Pimentel	5:199$996		
Segundo tenente Thomaz Alcantara de Santa Anna	5:199$996		
Segundo tenente Enrico Ferri	5:199$996		
Terceiro sargento Rodolpho Alves de Noronha	1:533$000		
Terceiro sargento Alberto Roque de Rezende	1:533$000		
Terceiro sargento Euclydes de Souza	1:691$045		
Terceiro sargento José Rodrigues	1:691$045		
Terceiro sargento Manoel da Costa Barbosa	1:533$000		
Terceiro sargento Augusto Gonçalves Dias..	1:533$000		
Cabo de esquadra Antonio José Gonçalves...	1:374$590		
Cabo de esquadra José Tavares de Oliveira..	1:374$590		
Soldado Geraldo da Silva Gastão	1:095$000		
Soldado Julio Eugenio Tavares	1:095$000		
Soldado Ernesto Vieira Ramalho	1:095$000		
Soldado Octavio de Azevedo Maltez	1:095$000		
Cabo de esquadra João Soares de Lima.....	1:378$356		

Cabo de esquadra Antonio Victor Alvaro da Luz	1:378$356
Cabo de esquadra José Esmerio	1:378$356
Cabo de esquadra Antonio Francisco de Mello	1:378$356
Cabo de esquadra Alvaro Vieira da Silva..	1:378$356
Cabo de esquadra Henrique Gomes da Costa	1:378$356
Cabo de esquadra graduado José Fernandes Machado	1:095$000
Soldado Luiz Ferreira Soares	1:095$000
Soldado Jayme de Carvalho	1:095$000
Soldado Antonio Fernandes de Souza	930$750
Soldado José Vicente da Silva	438$000
Soldado Bento Manoel da Silva	1:095$000

na sub-consignação n. 10, coronel Eugenio Rodrigues Jardim, onde se diz: 5:520$, diga-se: 12:991$991, em virtude de melhoria de reforma, que foi concedida; na sub-consignação n. 11, as seguintes alterações: primeiros sargentos Francisco Rodrigues Cardoso e João Luiz Pereira Mattoso Junior, onde se diz: 2:202$045, diga-se: 2:185$; segundo sargento Edmundo Octavio Ferreira, onde se diz: 1:691$045, diga-se: 1:677$175; terceiros sargentos Nicolau Maria Meiga e João Oliva Delphim, onde se diz: 1:533$, diga-se: 1:520$955; cabo de esquadra Olympio Moreira Passos, onde se diz: 1:374$590, diga-se: 1:366$500; soldado Manoel Crescencio de Athayde, onde se diz: 766$500, diga-se: 871$890; sub-consignação n. 7, accrescente-se:

Para a gratificação diaria de $500 ás praças, reengajadas	91:250$000
Para differença de soldo, gratificação e etapas de 15 musicos de 1ª classe....	37:503$750

	OURO	PAPEL	
	Variavel	*Fixa*	*Variavel*
Para differença de soldo e gratificação de 15 musicos de 2ª classe . . . . . 9:668$850			
Para a gratificação diaria de $300 aos musicos de 3ª classe, desde que não sejam praças reengajadas . . . . . 2:190$000			
140:612$600			
"Material", sub-consignação n. 1, em vez de réis 200:000$, diga-se 150:000$; sub-consignação n. 3, em vez 83:500$, diga-se 63:500$; sub-consignação n. 4, em vez de 25:000$, diga-se 20:000$; sub-consignação n. 5, em vez de 200:000$ diga-se réis 100:000$; sub-consignação n. 6, em vez de 28:000$ diga-se 20:000$; sub-consignação n. 9, em vez de 30:000$, diga-se 40:000$; sub-consignação n. 10, em vez de 3:500$, diga-se 31:500$; sub-consignação numero 18, em vez de 50:000$, diga-se 35:000$000....	.....	2.354:419$035	2.696:078$085

32. *Administração, Justiça e outras despezas do Territorio do Acre* — Façam-se na tabella as seguintes alterações: "Pessoal", sub-consignação n. 2, em vez de "10 porteiros-serventes das repartições da capital e dos municipios, a 9:160$", diga-se: "10 porteiros-serventes das repartições da capital e dos municipios, a 2:160$", mantida a mesma dotação de 669:288$; sub-consignação n. 4, em vez de 720:918$168, diga-se 700:000$; sub-consignação n. 6, em vez de 10:000$, diga-se 5:000$; sub-consignação n. 8, desembargador Alberto Augusto Diniz, desembargador João Rodrigues do Lago e desembargador João Alves de Castro, 60:000$, supprimam-se. "Material", sub-consignação

n. 1, 3:000$, supprima-se; sub-consignação n. 2, em vez de 30:000$, diga-se 20:000$; sub-consignação numero 4, em vez de 34:000$, diga-se 20:000$; sub-consignação n. 6, em vez de 20:000$, diga-se 15:000$; sub-consignação n. 10, em vez de 11:000$, diga-se 8:000$; sub-consignação n. 12, em vez de 40:000$, diga-se 20:000$; sub-consignação n. 15, em vez de 12:000$, diga-se 6:000$; sub-consignação n. 16, em vez de 250:000$, diga-se 200:000$, ficando assim redigida: "Auxilio aos cinco municipios, á razão de 40:000$"; sub-consignação n. 17, 1:000$, supprima-se; sub-consignação n. 18, em vez de 2:000$, diga-se 5:500$; sub-consignação n. 20, em vez de 5:000$, diga-se 4:800$; sub-consignação n. 21, em vez de 3:000$, diga-se 7:000$; sub-consignação n. 22, 1:000$, supprima-se; sub-consignação n. 23, em vez de 2:000$, diga-se 1:000$; sub-consignação n. 25, em vez de 5:000$, diga-se 4:000$; sub-consignação n. 26, em vez de 3:000$, diga-se 1:000$; sub-consignação n. 27, 1:000$ supprima-se; sub-consignação n. 28, em vez de 2:000$, diga-se 1:000$; sub-consignação n. 30, em vez de 5:000$, diga-se 4:000$; sub-consignação n. 31, em vez de 3:000$, diga-se 1:000$; sub-consignação n. 32, 1:000$, supprima-se; sub-consignação n. 33, em vez de 2:000$, diga-se 1:000$; sub-consignação n. 35, em vez de 7:000$, diga-se 5:000$; sub-consignação n. 36, em vez de 4:000$, diga-se 1:000$; sub-consignação n. 37, 1:000$, supprima-se; sub-consignação n. 38, em vez de 2:000$, diga-se 1:000$; sub-consignação n. 41, em vez de 3:000$, diga-se 1:000$; sub-consignação n. 43, em vez de 2:000$, diga-se 1:000$; sub-consignação n. 45, em vez de 5:000$, diga-se 4:000$; sub-consignação n. 46, em vez de 3:000$, diga-se 1:000$; sub-consignação n. 47, em vez de 12:000$, diga-se 10:000$; sub-consignação n. 48, em vez de 8:000$ diga-se 5:000$000 . . . . . 1.628:288$000 1.307:000$000

33. *Instituto Oswaldo Cruz* — Façam-se na tabella as seguintes alterações:

PESSOAL		PAPEL	
		Fixa	*Variavel*
1. Administração:			
1 director:			
Ordenado	12:000$000		
Gratificação	6:000$000	18:000$000	
6 chefes de serviço:			
Ordenado	9:600$000		
Gratificação	4:800$000	86:400$000	
9 assistentes:			
Ordenado	7:200$000		
Gratificação	3:600$000	97:200$000	
7 adjuntos de assistentes:			
Ordenado	6:000$000		
Gratificação	3:000$000	83:000$000	
1 secretario:			
Ordenado	7:200$000		
Gratificação	3:600$000	10:800$000	
1 thesoureiro:			
Ordenado	5:600$000		
Gratificação	2:800$000	8:400$000	

1 zelador:		
Ordenado	5:600$000	
Gratificação	2:800$000	8:400$000
1 almoxarife:		
Ordenado	4:000$000	
Gratificação	2:000$000	6:000$000
1 fiel de almoxarife:		
Ordenado	2:400$000	
Gratificação	1:200$000	3:600$000
1 guarda-livros:		
Ordenado	4:800$000	
Gratificação	2:400$000	7:200$000
1 escripturario:		
Ordenado	3:200$000	
Gratificação	1:600$000	4:800$000
1 archivista:		
Ordenado	2:400$000	
Gratificação	1:200$000	3:600$000
1 bibliothecario:		
Ordenado	4:800$000	
Gratificação	2:400$000	7:200$000
1 ajudante de bibliothecario:		
Ordenado	1:600$000	
Gratificação	800$000	2:400$000

PADRÃO

		Fixa	Variavel
1 dessenhista:			
Ordenado	[illegible]		
Gratificação	[illegible]		
1 ajudante de dessenhista			
Ordenado	2:800$000	4:200$000	
Gratificação	1:400$000		
1 photographo:			
Ordenado	3:200$000		
Gratificação	[illegible]		
1 typographo:			
Ordenado	3:200$000		
Gratificação	1:600$000		
1 administrador do hospital:			
Ordenado	4:000$000	6:000$000	
[illegible]	[illegible]		
1 administrador das cavallariças:			
Ordenado	[illegible]	6:000$000	
[illegible]	[illegible]		
1 distribuidor de sôros e vaccinas:			
Ordenado	3:200$000	4:800$000	
[illegible]	[illegible]		

1 mestre:		
Ordenado	3:600$000	
Gratificação	1 800$000	5:400$000
2 machinistas:		
Ordenado	7:200$000	
Gratificação	1:800$000	10:800$000
1 preparador de meios de cultura:		
Ordenado	2:400$000	
Gratificação	1:200$000	3:600$000
1 encarregado de museu:		
Ordenado	2:400$000	
Gratificação	1:200$000	3:600$000
1 carpinteiro:		
Ordenado	2:400$000	
Gratificação	1:200$000	3:600$000
1 bombeiro:		
Ordenado	2:400$000	
Gratificação	1:200$000	3:600$000
5 auxiliares de laboratorio:		
Ordenado	2:400$000	
Gratificação	1:200$000	18:000$000
6 serventes de 1ª classe		
Ordenado	2:400$000	
Gratificação	1:200$000	18:000$000

		PAPEL	
		Fixa	*Variavel*
6 serventes de 2ª classe:			
Ordenado	1:600$000		
Gratificação	800$000	14:400$000	
10 serventes de 3ª classe:			
Ordenado	1:440$000		
Gratificação	720$000	21:600$000	
6 serventes de 4ª classe:			
Ordenado	1:440$000		
Gratificação	720$000	12:960$000	
1 encarregado da conservação do edificio:			
Ordenado	3:200$000		
Gratificação	1:600$000	4:800$000	
1 telephonista:			
Ordenado	1:600$000		
Gratificação	800$000	2:400$000	
1 pratór:			
Ordenado	1:600$000		
Gratificação	800$000	2:400$000	
2 ajudantes de carpinteiros:			
Ordenado	1:600$000		
Gratificação	800$000	4:800$000	

2 foguistas:

Ordenado	1:600$000	
Gratificação	800$000	4:800$000
1 instrador:		
Ordenado	1:600$000	
Gratificação	800$000	2:400$000
		500:760$000

2. Ajudas de custo:

Para pagamentos de ajudas de custo..... ..... 3:000$000

3. Gratificações extraordinarias:

Para gratificações por commissões ou serviços extraordinarios . . . . 7:000$000

4 Pessoal jornaleiro:

Para o pessoal jornaleiro empregado nos serviços de conservação dos edificios e estradas, sendo um pedreiro, um ajudante e seis trabalhadores..... ..... 12:243$000

5. Instituto Vaccinogenico:

1 chefe de serviço:		
Ordenado	9:600$000	
Gratificação	4:800$000	14:400$000
1 assistente:		
Ordenado	7:200$000	
Gratificação	3:600$000	10:800$000
1 auxiliar academico:		
Ordenado	1:600$000	
Gratificação	800$000	2:400$000

		PAPEL	
		Fixa	*Variavel*
2 escripturarios:			
Ordenado	5:400$000		
Gratificação	1:200$000	7:200$000	
1 fiel de almoxarife:			
Ordenado	1:000$000		
Gratificação	2:000$000	6:000$000	
2 serventes de 1ª classe, gratificação	3:000$000	6:000$000	
2 serventes de 2ª classe, gratificação	2:400$000	4:800$000	
2 serventes de 3ª classe, gratificação	2:160$000	4:320$000	
1 carpinteiro, gratificação	3:000$000	3:000$000	
1 [illegible] gratificação	1:800$000	4:800$000	
		63:720$000	
[illegible]			
[illegible]	2:160$000	4:320$000	
[illegible]	1:800$000	3:000$000	
[illegible]	1:500$000	3:000$000	
1 electricista, gratificação	3:600$000	3:600$000	
1 ajudante de electricista, gratificação	2:160$000	2:160$000	
1 [illegible] gratificação	1:500$000	2:400$000	

1 cozinheiro, gratificação	2:400$000	2.400$000
		[illegible]

7. Instituto Filial em Bello Horizonte.

2 auxiliares medicos, gratificação.....	7:200$000	14:400$000
1 [illegible]	6:000$000	6.000$000
3 serventes	2:160$000	6:480$000
		26:880$000

8. Instituto Filial no Maranhão:

1 ajudante de assistente, gratificação.....	9:600$000	9:600$000
[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]
4 serventes, gratificação	2:160$000	[illegible]
		27:240$000

MATÉRIAL

INSTITUTO OSWALDO CRUZ

I — Permanente

1. [illegible]	[illegible]	10:000$000
2. Acquisição de material para o laboratorio de chimica	[illegible]	[illegible]
3. [illegible]	[illegible]	500$000
		30:500$000

	PAPEL	
	Fixa	*Variavel*
II — DE CONSUMO OU DE TRANSFORMAÇÃO		
4. Alimentação		75:000$000
5. Apparelhos accessorios de laboratorio, vidraria e productos chimicos		50:000$000
6. Objectos de expediente		1:880$000
7. Ferragens		10:000$000
8. Combustiveis, lubrificantes e material de lubrificação		12:000$000
9. Alimentação, acquisição e custeio de grandes e pequenos animaes		126:000$000
10. Para custeio das publicações scientificas do instituto		40:000$000
11. Conservação de edificios e estradas		5:000$000
12. Gaz, luz e energia electrica		2:000$000
13. Material e despezas com photographias		2:400$000
14. Fazendas, armarinho e confecções		3:000$000
15. Madeiras		18:000$000
16. Material e accessorios para electricidade		2:200$000
		347:480$000
III — DESPEZAS DIVERSAS		
17. Acquisição de cavallos para a preparação de sôro		16:000$000
18. Para a conservação da installação electrica do instituto		20:000$000
19. Eventuaes		2:500$000
		38:500$000
B — INSTITUTO VACCINOGENICO		
I — De consumo		
20. Productos chimicos e drogas		10:000$000
21. Gaz, luz e energia electrica e accessorios		1:150$000

22. Utensilios de laboratorio e vidraria		10:000$000
23. Objectos de expediente		350$000
24. Sustento de animaes		6:000$000
		27:750$000

II — Despezas diversas

25. Aluguel de vitchos, acquisições e indemnizações de animaes mortos ou inutilizados em serviço		25:000$000
26. Eventuaes		1:400$000
		26:400$000

III — HOSPITAL DE DOENÇAS TROPICAES

I — Permanente

27. Louças		1:000$000

II — De consumo

28. Fazendas, armarinhos e confecções		6:000$000
29. Alimentação dos doentes		40:000$000
30. Productos chimicos, medicamentos e utensilios de pharmacia		8:000$000
31. Gaz, energia electrica e accessorios		8:936$000
32. Combustivel		2:000$000
		64:936$000

III — Despezas diversas

33. Obras de transformação no hospital		30:000$000
34. Eventuaes		3:000$000
		33:000$000

	Fixa	Variavel
IV — INSTITUTO FILIAL EM BELLO HORIZONTE		
I — De consumo		
[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]
II — Despezas diversas		
38. Eventuaes	[illegible]	[illegible]
V — INSTITUTO FILIAL NO MARANHÃO		
I — De consumo		*Variavel*
29. Objectos de expediente		400$000
30. Productos chimicos e drogas		1:200$000
31. Valoação		600$000
		2:200$000
II — Despezas diversas		
32. Eventuaes		2:000$000
Total da verba	630:480$000	600:200$000

34. *Serventuarios do Culto Catholico* — Reduzida de 3:600$ pelo fallecimento do arcebispo D. Claudio José Gonçalves Ponce de Leon .... [illegible]

35. *Subvenções em ...idade* .... [illegible]

36. *Substituições* .... 150:000$000

37. *Subvenções* ....

Substitua-se a proposta pelo seguinte:

[illegible] Federal.

Patronato de Menores, para manutenção [illegible] los, cuja administração lhe foi confiada pelo Governo e tambem para auxiliar a assistencia de seus estabelecimentos: Casa da Infancia (Instituto de Puericultura) e Asylo de N. S. de Pompeia, para as filhas desvalidas dos sentenciados, inclusive despezas de inspecção e transporte [illegible], 456:000$, assim distribuidos: Casa de Preservação 200:000$, Asylo Agricola de Santa Isabel, com a inclusão do aluguel da propriedade, na importancia de 12:000$, annuaes, 72:000$; Casa de Prevenção e Reforma, 100:000$; Orphanato Osorio, 60:000$; Casa da Infancia, 12:000$, e Asylo N. S. de Pompeia, 12:000$000 .... 456:000$000

Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia, como auxilio para aluguel de [illegible] .... [illegible]

	OURO	PAPEL	
	Variavel	*Fixa*	*Variavel*
Instituto Historico e Geographico Brasileiro.	40:000$000		
Dispensario de S. Vicente de Paulo, dirigido pela Irmã Paula	120:000$000		
Hospital de N. S. das Dores, Sanatorio do Cascadura inclusive 10:000$000 para custeio do ambulatorio para soccorrer á metade da despeza com o custeio annual, como forem approvadas as contas bimestralmente	234:000$000		
Lyceo Francez do Rio de Janeiro.....	24:000$000		
Cruzada Nacional contra Tuberculose.....	20:000$000		
Legião da Mulher Brasileira	5:000$000		
Para serviço de gynecologia do Hospital São Francisco de Assis, inclusive 10:000$, para o serviço de cirurgia de homens do Hospital S. João Baptista, em Botafogo.	30:000$000		
Escola de Instrucção Primaria e Profissional, gratuita, destinada aos filhos dos operarios, pelo Syndicato Profissional dos Operarios, residentes na Gavea.....	10:000$000		
Lyceo de Artes e Officios do Rio de Janeiro.	50:000$000		
Associação de Chronistas Desportivos na Capital Federal	1:500$000		
Liga Brasileira do Hygiene Mental.....	30:000$000		
Brasila Ligo Esperantista do Rio de Janeiro.	1:500$000		
Faculdade Hahnemanniana	24:000$000		
Hospital Maritimo Mello dos Reis.....	75:000$000		
Associação Protectora dos Cégos Dezesete de Setembro, mantenedora da Escola Profissional e Asylo para Cégos Adultos....	20:000$000		

Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia, na Capital Federal	51:000$000
Hospital S. João Baptista da Lagôa, para o serviço de gynecologia e partos	10:000$000
Hospital da Santa Casa do Rio de Janeiro para melhorar as condições da clinica syphigraphica da Faculdade de Medicina	60:000$000
Casa Maternal Mello Mattos	60:000$000
Orphanato Santo Antonio	19:000$000
Orphanato Claret, no Meyer	6:000$000
Orphanato São José, com a obrigação de receber menores mandados pelo juiz de menores	10:000$000
A' Escola Santo Adolpho, com a mesma obrigação	10:000$000
Para a Fundação «Liga contra a Tuberculose» — construcção, installação e custeio do hospital e preventorios para tuberculosos, de accôrdo com o contracto a ser lavrado entre aquella Fundação e o Governo	120:000$000
Associação do Hospital Evangelico	20:000$000
Dispensario S. José	7:000$000
Ambulatorio do Hospicio S. João Baptista, em Botafogo	18:000$000
Sociedade de Geographia do Rio de Janeiro	10:000$000
A' «Escola Primaria», pela remessa da revista ás escolas primarias e profissionaes, mantidas ou subvencionadas pelo Governo	12:000$000
Hospital Hahnemanniano mantido pelo Instituto Hahnemanniano do Brasil	36:000$000
Academia Nacional de Medicina	20:000$000
Associação [illegible] Matre	20:000$000
Asylo S. Luiz da Velhice Desamparada	15:000$000
Sociedade Brasileira de Bellas Artes	20:000$000
Sociedade Propagadora das Bellas Artes	20:000$000

		OURO	PAPEL	
		Variavel	Fixa	Variavel
Educação ... Popular ... [illegible]	[illegible]			
[illegible]	[illegible]			
[illegible]	[illegible]			
[illegible]	3:000$000			
[illegible] ... Governo fixar	44:000$000			
Para a publicação da «Revista do Instituto Historico e Geographico Brasileiro», e dos volumes da Introducção Geral do Diccionario Historico e Geographico do Brasil, que sentimentará [illegible] na Imprensa Nacional, nos [illegible] lettra a, da clausula 3ª, do accôrdo celebrado entre o Governo e o Instituto [illegible] de 15 de janeiro de 1922 [illegible]	50:000$000			
Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros	10:000$000			
[illegible]	[illegible]			
Asylo Isabel	10:000$000			
Orphanato ... Agricola Profissional Sete de Setembro	10:000$000			
Instituto Alvaro Alvim	20:000$000			
A Escola	12:000$000			
[illegible]	10:000$000			
[illegible] ... da Casa dos Expostos, com a [illegible] constante do n. 6, do art. 3º da [illegible] 10 de agosto de 1922	36:000$000			

Abrigo Thereza de Jesus, para a infancia Desvalida	20:000$000
Para construcção de um pavilhão no Hospital Nacional de Alienados, para clinica neurologica, com 20 leitos, um laboratorio um consultorio externo e uma sala para prelecções	100:000$000
Academia Brasileira de Sciencias Economicas, Politicas e Sociaes	50:000$000
Collegio da Providencia	6:000$000
	2.182:000$000

Nos Estados

Amazonas:	
Instituto Pasteur	10:000$000
Instituto Benjamin Constant	5:000$000
Santa Casa de Misericordia de Manáos	82:000$000
Hospital da Candelaria, em Porto Velho	3:000$000
Santa Casa Salesiana de S. Gabriel do Rio Negro	9:000$000
Instituto Salesiano Dom Bosco	5:000$000
Hospital de Catechese da Prelazia Rio Branco	10:000$000
A' Prefeitura Apostolica do Rio Negro, para serviços de prophylaxia, assistencia e ensino	120:000$000
	244:000$000

(9) Lei n. 4.492, de 18 de janeiro de 1922 — Autorisa o Poder Executivo a assegurar, de modo permanente, ao Instituto Historico e Geographico Brasileiro, uma subvenção annual de 40:000$, entregue em duas prestações de 20:000$ cada uma, em janeiro e julho, a conceder-lhe outros favores e a organizar um museu historico em edificio apropriado.

		OURO	PAPEL	
		Variavel	*Fixa*	*Variavel*
Pará:				
Faculdade de Direito	20:000$000			
Maternidade, mantida pela Santa Casa de Misericordia	15:000$000			
Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia Desvalida	7:000$000			
Santa Casa de Misericordia	30:000$000			
Santa Casa de Obidos.....	5:000$000			
Instituto Historico e Geographico do Pará	6:000$000			
Sociedade Mecanica Beneficente Paraense..	15:000$000			
	98:000$000			
Maranhão:				
Santa Casa do Maranhão	15:000$000			
Asylo de Mendicidade do Maranhão	15:000$000			
Faculdade de Direito do Maranhão.....	20:000$000			
Maternidade Benedicto Leite	4:500$000			
Instituto de Assistencia á Infancia	7:500$000			
Escola de Enfermagem	3:000$000			
Para continuação dos serviços de postos anti-opilicos contractados com o Instituto Vital Brasil, dependendo a respectiva localização de indicação do Ministerio da Justiça.....	12:000$000			
Hospital de Tuberculose no Maranhão, custeio e construcção	8:000$000			
	85:000$000			

Piauhy:

Santa Casa de Therezina	7:500$000
Santa Casa de Parnahyba	3:750$000
Asylo de Alienados, Therezina	7:500$000
	18:750$000

Ceará:

Maternidade do Ceará	5:000$000
Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia	5:000$000
Faculdade de Pharmacia e Odontologia	10:000$000
Santa Casa de Misericordia de Fortaleza	30:000$000
Santa Casa de Misericordia de Sobral	10:000$000
Asylo de Mendicidade de Fortaleza	5:000$000
Asylo de Alienados de Porangaba	5:000$000
Dispensario dos Pobres de Fortaleza	3:000$000
Instituto Pasteur	5:000$000
	81:000$000

Rio Grande do Norte:

Instituto Historico e Geographico, Natal	5:000$000
Escola União Caixeiral, Mossoró	2:000$000
Escola Domestica, Natal	5:000$000
Hospital Jovino Barreto, Natal	7:000$000
Associação das Damas de Caridade, Natal	3:000$000
Collegio Santo Antonio, Natal	5:000$000
Escola Feminina de Commercio, Natal	5:000$000
Escola dos Pobres do Collegio Immaculada Conceição, Natal	5:000$000
Associação de Normalistas, Mossoró	5:000$000
Collegio Coração de Maria, Mossoró	4:000$000
Educadora Caicoense, Caicó	3:000$000
Escola dos Pobres, a cargo do vigario, Macahyba	2:000$000

		OURO	PAPEL	
		Variavel	*Fixa*	*Variavel*
Associação dos Professores do Rio Grande do Norte, Natal	5:000$000			
Escola Padre João Maria, Natal	2:[illegible]$000			
Centro Operario Natalense, Natal	5:000$000			
Liga Anti-Alcoolica, Natal	2:[illegible]$000			
Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia, Natal	7:000$000			
	73:250$000			

Parahyba do Norte

Auxilio para conclusão do predio da Sociedade S. Vicente de Paulo	3:000$000			
Orphanato D. Ulrico	10:000$000			
Casa de Caridade de Campina Grande	1:000$000			
Instituto de Assistencia e Protecção á Infancia	10:000$000			
Escola da Sociedade de Artistas Mecanicos e Liberdade	10:000$000			
Asylo de Mendicidade da Parahyba	6:000$000			
Santa Casa de Capital da Parahyba	30:000$000			
Instituto Historico e Geographico	6:000$000			
Escola Normal de Cajazeiras	6:000$000			
Para custeio dos serviços de postos anti-opotherapicos, contractados com o Instituto Vital Brazil, dependendo a sua localização de indicação do Ministerio da Justiça	12:000$000			
	74:000$000			

Pernambuco:

Escola de Engenharia	50:000$000
Faculdade de Medicina	50:000$000
Instituto de Protecção á Infancia	12:000$000
Lyceu de Artes e Officios	10:000$000
Collegio de Orphãos, de Bom Conselho	10:000$000
Instituto Pasteur	5:000$000
Liga contra a Tuberculose de Pernambuco	10:000$000
Asylo Bom Pastor de Recife	10:000$000
	157:000$000

Alagoas:

Para auxiliar a construcção da Santa Casa de Miguel dos Campos	5:000$000
Hospital de Caridade de Viçosa	3:000$000
Santa Casa de Viçosa	5:000$000
Hospital de Caridade de Maceió	15:000$000
Maternidade de Maceió	5:000$000
Recolhimento de Orphãos da cidade de Alagôas	5:000$000
Asylo de Orphãos Desvalidos	5:000$000
Escola mantida pela Sociedade Montepio dos Artistas	3:000$000
Sociedade Nossa Senhora do Bom Conselho	5:000$000
Orphanato São Domingos	20:000$000
Succursal do Instituto Commercial do Rio de Janeiro, em Maceió	10:000$000
Sociedade Perseverança e Auxilio dos Empregados no Commercio	10:000$000
Instructora Viçosense	3:000$000
Auxiliadora dos Christãos	3:000$000
	97:000$000

	OURO	PAPEL	
	Variavel	*Fixa*	*Variavel*
Sergipe:			
Hospital de Annapolis	6:000$000		
Hospital de Japaratuba	3:000$000		
Escola Salesiana São José	4:000$000		
Hospital de Santa Isabel	4:500$000		
Asylo de Mendicidade de Rio Branco	8:750$000		
Asylo de Santo Antonio da Estancia	2:500$000		
Orphanato de São Christovão	2:000$000		
Hospital de Caridade S. João de Deus, em Larangeira	10:000$000		
	54:750$000		
Bahia:			
Capital do Estado:			
Escola Polytechnica	50:000$000		
Faculdade de Direito	40:000$000		
Santa Casa de Misericordia	20:000$000		
Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia	10:000$000		
Instituto Geographico e Historico	10:000$000		
Associação das Senhoras de Caridade	6:000$000		
Collegio dos Orphãos de São Joaquim	10:000$000		
Lyceu Salesiano	10:000$000		
Escola São Vicente de Paulo	2:000$000		
Centro Operario	2:000$000		
Asylo Bom Pastor	5:000$000		
Asylo dos Expostos	6:000$000		
Abrigo dos Filhos do Povo	12:000$000		
União Caixeiral da Bahia	2:000$000		
Lyceu de Artes e Officios	10:000$000		

Faculdade de Medicina; para o ambulatorio de clinicas cirurgicas	100:000$000
Instituto S. José	2:000$000
Asylo Conde Pereira Marinho	1:500$000
Collegio N. S. da Sallete	5:000$000
Collegio Sagrado Coração de Jesus	5:000$000
Collegio de Immaculada Conceição de N. S. do Desterro	5:000$000
Para os serviços de postos anti-ophidicos, contractados com o Instituto Vidal Brasil, dependendo a sua localisação de indicação do Ministerio da Justiça	12:000$000
	325:500$000

Interior do Estado:

Hospital de Misericordia de Alagoinha	10:000$000
Santa Casa de Ilhéos	10:000$000
Santa Casa de Santo Amaro	20:000$000
Santa Casa de Valença	5:000$000
Santa Casa de Itabuna	5:000$000
Santa Casa de Nazareth	5:000$000
Santa Casa de Cachoeira	5:000$000
Santa Casa de Oliveira dos Campinhos	5:000$000
Santa Casa de Conquista	5:000$000
Sociedade São Vicente de Paulo, de Itabuna	5:000$000
Associação dos Empregados do Commercio de Ilhéos	5:000$000
Santa Casa da Feira de Sant'Anna	5:000$000
Santa Casa de Misericordia de Santo Antonio de Jesus	5:000$000
Asylo Nossa Senhora de Lourdes da Feira de Sant'Anna	5:000$000
Santa Casa da Cidade de Bomfim	5:000$000
Montepio dos Artistas Feirenses	1:500$000
Santa Casa de Misericordia de Joazeiro	5:000$000

	OURO	PAPEL	
	Variavel	*Fixo*	*Variavel*
Sociedade Beneficente Luz Protectora de Santo Amaro	3:000$000		
Collegio N. S. da Piedade de Ilheus	10:000$000		
Total . . .	119:500$000		
Espirito Santo:			
Santa Casa de Victoria	22:500$000		
Santa Casa de Cachoeiro do Itapemirim	3:000$000		
Orphanato do Collegio do Carmo, em Victoria	5:000$000		
Orphanato da Santa Casa de Misericordia, em Victoria	5:000$000		
	35:500$000		
Rio de Janeiro:			
Casa de Caridade de Nova Friburgo	1:875$000		
Santa Casa de Angra dos Reis	3:750$000		
Faculdade de Direito de Niteroy do Estado do Rio de Janeiro	30:000$000		
Hospital de Santa Thereza de Petropolis	18:500$000		
Escola Domestica Cecilia Monteiro de Barros, de Barra Mansa	4:000$000		
Santa Casa de Misericordia de Pirahy	3:000$000		
Santa Casa de Misericordia de São João da Barra	3:750$000		
Casa de Misericordia da Barra do Pirahy	3:750$000		
Hospital de Caridade da Parahyba do Sul	3:750$000		
Casa de Misericordia de Rezende	1:500$000		

Casa de Caridade de Macahé.....	3:750$000
Instituto de Protecção á Infancia de Niteroy	3:750$000
Casa de Misericordia da Cidade de Vassouras.	3:750$000
Asylo Furquim.	3:750$000
Casa de Caridade de Valença.....	3:750$000
Casa de Misericordia de Itaguahy	3:750$000
Casa de Misericordia de Cabo Frio.....	3:750$000
Associação Protectora Recolhimento dos Desvalidos de Petropolis	4:500$000
Escola Domestica e Asylo Nossa Senhora do Amparo.	2:000$000
Instituição de Assistencia á Infancia de Petropolis.	1:500$000
Escolas Profissionaes Salesianas de Niteroy	15:000$000
Collegio Salesiano de Niteroy.....	25:000$000
	112:125$000

São Paulo:

Caixa de Leitura de Taubaté.....	3:000$000
Gotta de Leite de Araraquara.....	10:000$000
Santa Casa de Misericordia de São Carlos do Pinhal.	7:500$000
Santa Casa de Misericordia de Piracicaba..	7:500$000
Maternidade de S. Paulo.....	7:500$000
Creche Baroneza de Limeira.....	15:000$000
Escolas da Loja Sete de Setembro	15:000$000
Santa Casa de Baurú.....	7:500$000
Santa Casa de S. Manoel.....	7:500$000
Casa de Misericordia de Sorocaba.....	3:750$000

		OURO	PAPEL	
		Variavel	*Fixa*	*Variavel*
Asylo de Invalidos da Cidade de Campinas.	3:750$000			
Maternidade de Campinas.	3:750$000			
Hospital do Circulo Italiano União de Campinas.	3:750$000			
Hospicio de Dementes de Campinas	3:750$000			
Hospital de Morpheticos de Campinas	3:750$000			
Créche de Jundiahy.	1:870$000			
Orphanato Santa Veronica de Taubaté	12:000$000			
Hospital de Jacarehy	2:000$000			
Hospital de S. Luiz de Pacalytinga	2:000$000			
Santa Casa de Misericordia de Pindamonhangaba.	10:000$000			
Asylo de Mendicidade de Limeira.	5:000$000			
Asylo Analia Franco, Rio Preto	5:000$000			
Santa Casa de Misericordia de Xiririca	5:000$000			
Instituto Assistencia á Infancia de Ribeirão Preto.	10:000$000			
Hospital Santa Isabel de Taubaté	10:000$000			
Santa Casa de Misericordia de Limeira	5:000$000			
Hospital S. José dos Campos	2:000$000			
Asylo S. José de Taubaté	5:000$000			
Liga Paulista contra a Tuberculose	8:000$000			
	188:870$000			
Paraná:				
Faculdade de Engenharia.	50:000$000			
Faculdade de Direito.	20:000$000			
Faculdade de Medicina de Curityba	100:000$000			

Santa Casa de Misericordia de Curityba.....		7:500$000
Para custeio dos serviços creados pelo decreto n. 13.014 de 4 de maio de 1918 (nacionalização do ensino), sendo 216:000$000 de subvenção e 9:600$ para gratificação do inspector fiscal, 2:460$000 para as diarias de inspecção de 120 escolas, 2:400$000 para o dactylographo e 300$ para o servente		231:060$000
		408:560$000
Santa Catharina:		
Asylo de Orphãos S. Vicente de Paulo.....		10:000$000
Asylo de Mendicidade do Irmão Joaquim.....		10:000$000
Hospital de Caridade em Florianopolis.....		20:000$000
Pavilhão de Alienados no Hospital de Azambuja, Brusque.		8:000$000
Hospital de Caridade de S. Francisco.....		3:000$000
Hospital de Caridade Itajahy		3:000$000
Hospital de Caridade de Laguna.....		3:000$000
Hospital de Caridade Tijuca		3:000$000
Hospita de Caridade de Lages		3:000$000
Asylo de Orphãos e Desvalidos de Joinville.		3:000$000
Para custeio dos serviços creados pelo decreto n. 13.014, de 4 de maio de 1918 (nacionalização do ensino), sendo 342:000$ de subvenção e 9:600$ para gratificação do inspector fiscal, 3:900$ para as diarias de inspecção de 190 escolas, 2:400$ para o dactylographo e 600$ para o servente		358:500$000
		424:500$000

	OURO	PAPEL	
	Variavel	*Fixa*	*Variavel*
Rio Grande do Sul:			
Faculdade de Medicina de Porto Alegre	100.000$000		
Santa Casa de Misericordia de Porto Alegre,	22:500$000		
Instituto de Engenharia de Porto Alegre, lei n. 4.348, de 8 de dezembro de 1924 art. 2º	50:000$000		
Para custeio dos serviços creados pelo decreto L. 15.013, de 4 de janeiro de 1946 (nacionalização do ensino), sendo 2:700$ de subvenção e 9:600$ de gratificação do inspector fiscal, 2:880$ para as gratificações de inspecção de 140 escolas, 2:400$ para o dactylographo e 300$ para o servente	267:167$000		
Para o Laboratorio de vaccinas e sôro no Estado do Rio Grande do Sul, construcções, reconstrucções e installações, lei n. 4.348, de 8 de dezembro de 1924, art. 2º.	130:000$000		
	569:667$000		
Matto Grosso:			
Santa Casa de Misericordia de Cuyabá	15:000$000		
Sociedade de Beneficencia Columbaense....	7:500$000		
Para continuação dos serviços de postos anti-ophidicos contractados com o Instituto [illegible] autorização de indicação do Ministerio da Justiça	12:000$000		
	34:500$000		

Goyaz:

Collegio Secundario de Bôa Vista.....	5:000$000
Asylo de S. Vicente de Paulo.....	3:750$000
Hospital de Caridade	7:000$000
Escola de Direito	20:000$000
Collegio de Instrucção Secundaria para meninos mantido pela ordem de São Domingos, em Porto Nacional	2:000$000
Para continuação dos serviços de postos antiophidicos contractados com o Instituto Vital Brasil, de accôrdo com a sua localização de indicação do Ministerio da Justiça.	12:000$000
	49:750$000

Minas Geraes:

Casa de Caridade de Leopoldina	7:500$000
Asylo de S. Salvador, de S. José de Além Parahyba	1:500$000
Hospital de Caridade de Cataguazes	1:500$000
Hospital de Caridade de Ubá	1:500$000
Hospital de Caridade de Viçosa	1:500$000
Hospital de [illegible] de Santa Luzia de Caramgola	3:750$000
Hospital de Caridade de Mar de Hespanha..	1:500$000
Hospital de Caridade de Rio Branco.....	3:750$000
[illegible] de Misericordia de Ouro Preto...	5:000$000
Orphanato de Santo Antonio de Ouro Preto..	5:000$000
Lyceu de Artes e Officios de Ouro Preto....	5:000$000
Casa de Caridade de Muzambinho.....	1:500$000
Hospital de Caridade de Rio Preto.....	1:500$000
Santa Casa de Misericordia de Juiz de Fóra..	7;500$000

		OURO	PAPEL	
		Variavel	*Fixa*	*Variavel*
Asylo Santo Antonio de Uberaba.....	1:500$000			
Collegio Agricola de Cachoeira do Campo....	5:000$000			
Asylo Bom Pastor, de Bello Horizonte.....	5:000$000			
Hospital de Barbacena	10:000$000			
Hospital de Palmyra	1:500$000			
Hospital de Queluz	1:500$000			
Hospital de Marianna	1:500$000			
Hospital de Oliveira	1:500$000			
Orphanato de Santo Antonio de Bello Horizonte	5:000$000			
Santa Casa de Itajubá	1:500$000			
Hospital de Ponte Nova.....	1:500$000			
Hospital de Piranga	1:500$000			
Santa Casa de Passa-Quatro.....	1:500$000			
Orphanato de Sant'Anna em Passa-Quatro.	2:000$000			
Santa Casa de Santo Antonio de Jacutinga..	1:500$000			
Escola de Engenharia de Juiz de Fóra....	50:000$000			
Faculdade de Medicina de Bello Horizonte..	100:000$000			
Instituto Commercial Mineiro, de Juiz de Fóra	20:000$000			
Asylo de Orphãos de Barbacena.....	1:500$000			
Santa Casa de Abaeté.....	1:500$000			
Santa Casa de Passos.....	1:500$000			
Santa Casa de Guaranesia	1:500$000			
Santa Casa de Guaxupé	1:500$000			
Santa Casa de Monte Santo.....	1:500$000			
Santa Casa de Uberabinha.....	1:500$000			
Santa Casa de S. Sebastião do Paraiso.....	1:500$000			
Pão de Santo Antonio de Bello Horizonte....	1:500$000			
Santa Casa de Santa Rita de Jacutinga.....	1:500$000			
Asylo de Invalidos de S. Vicente de Paulo, de Caranguola	1:500$000			

Santa Casa Antonio Moreira, de Santa Rita do Sapucahy	1:500$000
Orphanato P. Silverio, em Cataguazes	3:000$000
Asylo João Emilio, de Juiz de Fóra	3:750$000
Casa de Caridade de Turvo	1:500$000
Asylo de Mendigos de Juiz de Fóra	2:000$000
Casa de Caridade da Cidade do Pará	1:500$000
Sociedade de S. Vicente de Paulo de Ayuruoca	6:000$000
Casa de Caridade da Sylvestre Ferraz	1:500$000
Casa de Caridade de Santa Quiteria	1:500$000
Casa de Caridade Baependy	500$000
Casa de Caridade de Ouro Fino	10:000$000
Asylo de Invalidos de Pão de Santo Antonio, em Diamantina	1:500$000
Asylo de S. Joaquim da Conceição do Serro	1:500$000
Collegio Providencia de Marianna	1:500$000
Instituto de Asylum de Bello Horizonte	100:000$000
Hospital Cassiano Campoline de Entre Rios	1:500$000
Santa Casa de Perdões	1:500$000
Instituto de Protecção á Infancia de Juiz de Fóra	2:375$000
Escola Profissional Feminina de Bello Horizonte	12:000$000
Externato do Patronato Carapos Salles, annexo á Escola de Agricultura e Pecuaria em Passa-Quatro	20:000$000
Casa da Misericordia de Villa Braz	1:500$000
Sociedade Amante de Instrucção e Trabalho do Bello Horizonte	2:000$000
Asylo de Caridade Bom Successo	1:500$000
Hospital da Santa Casa de Prados	1:500$000
Santa Casa da Cidade de Campanha	1:500$000
Casa de Caridade S. Vicente de Paulo de Pouso Alegre	1:500$000
Casa de Caridade da Villa de Paracopeba	1:500$000

		OURO	PAPEL	
		Variave	*Fixa*	*Variavel*
Casa de Caridade de S. João Baptista.....	1:500$000			
Instituto de Assistencia á Infancia de Bello Horizonte	1:500$000			
Santa Casa de Sete Lagoas.....	4:500$000			
Pavilhão de Tuberculose da Santa Casa de Lavras	1:875$000			
Santa Casa de Bom Despacho.....	3:750$000			
Casa de Caridade de Sabará.....	1:500$000			
Hospital de Misericordia da cidade do Pará	1:500$000			
Associação Beneficente Irmãos Artistas de Juiz de Fóra	2:000$000			
Hospital da Villa Antonio Dias.....	3:000$000			
Casa de Caridade de Conquista.....	1:875$000			
Casa de Caridade de [illegible]	1:500$000			
[illegible]	20:000$000			
Instituto [illegible] Feminino de Santa Rita de [illegible]	5:000$000			
Lyceu de Muzambinho	5:000$000			
Hospital [illegible] Misericordia de Caldas.....	3:750$000			
Casa [illegible] de Paraisópolis.....	10:000$000			
Asylo [illegible] de Itajubá.....	3:750$000			
Asylo [illegible] Branco de Cherubim.....	1:875$000			
Santa Casa de Misericordia do Rio das Velhas	1:500$000			
Liga [illegible] Progresso Feminino	10:000$000			
Asylo [illegible] Maria Adelaide, Brazopolis.....	5:000$000			
Santa Casa de Misericordia de Bello Horizonte para seus serviços.....	30:000$000			

Assistencia Dentaria, annexa aos grupos escolares de Juiz de Fóra.....	1:500$000
Hospital da Casa de Caridade da Villa de S. João Evangelista	4:000$000
Hospital Alto Rio Doce.....	3:000$000
Orphanato S. José, annexo á Escola Arthur Bernardes, em Carangola	4:000$000
Pavilhão de Tuberculosos da Santa Casa de Misericordia de Bello Horizonte....	8:000$000
Hospital de Itabira do Matto Dentro, inclusive 3:000$, para reconstrucção.....	6:000$000
Santa Casa de S. João Evangelista.....	2:000$000
Santa Casa de Christina.....	1:500$000
Sociedade de S. Vicente de Paulo de Caxambú	1:500$000
Casa de Caridade de Caxambú.....	1:500$000
Orphanato de N. S. do Carmo, do Carmo do Rio Claro	5:000$000
Asylo S. Vicente de Paulo de Bocayuva...	2:000$000
Hospital Santa Rosalia de Theophilo Ottoni	2:000$000
Hospital de Tuberculosos de Januaria.....	2:000$000
Santa Casa de S. Miguel de Guanhães.....	2:000$000
Hospital de S. Vicente de Paulo de Bello Horizonte	4:000$000
Associação das Damas de Caridade.....	3:000$000
Lyceu de Artes e Officios de Guaxupé.....	5:000$000
Santa Casa do Monte Santo.....	5:000$000
Santa Casa de Misericordia da cidade do Serro	10:000$000
Santa Casa de Misericordia de Diamantina	10:000$000
Santa Casa de Misericordia de Jaguary.....	5:000$000
Asylo de Orphãos S. José, Campanha.....	3:000$000
	669:500$000

	OURO	PAPEL
	Variavel	*Fixa*	*Variavel*
38. *Eventuaes* — Augmentada de 75:000$ para attender ao pagamento de passagens em emprezas de transporte subvencionadas pela União dos membros do Governo, do Vice-Presidente da Republica e dos membros do Congresso Nacional, de accôrdo com o disposto no art. 112, da lei n. 1.632, de 6 de janeiro de 1923, que fica mantido (10)	.....	.....	155:000$000
39. *Museu Historico* — Reduzida de 45:800$, feitas na tabella as seguintes alterações: "Pessoal", sub-consinação n. 1, 1 director, em vez de 15:000$, diga-se 12:000$' sub-consignação n. 2, 1:800$, supprima-se" "Material", sub-consignação n. 1, em vez de 16:000$, diga-se 6:000$; sub-consignação n. 2, 10:000$, supprima-se; sub-consignação n. 3, 15:000$, supprima-se; sub-consignação n. 4, em vez de 3:000$, diga-se 1:500$; sub-consignação n. 5, em vez de 800$, diga-se 500$; sub-consignação n. 9, em vez de 6:800$, diga-se 4:000$; sub-consignação n. 10, em vez de 1:800$, diga-se 400$000	.....	120:600$000	17:950$000

40. *Instituto Medico Legal* — Substitua-se a tabella "Pessoal" da sub-consignação n. 1, pelas seguintes, que passarão a constituir as sub-consinações ns. 1, 2, 3 e 4:

	Ord.	Grat.	Total
1 director	10:800$	5:400$	16:200$000
10 medicos legistas.....	9:200$	4:600$	138:000$000
1 medico legista chefe do laboratorio de toxicologia	9:200$	4:600$	13:800$000

1 medico legista chefe do laboratorio de anatomia pathologica e microscopia....	9:200$	4:600$	13:800$000
1 medico radiologista..	5:600$	2:800$	8:400$000
2 ajudantes de laboratorios	2:560$	1:280$	7:680$000
Secretaria			
1 chefe de secção.....	6:400$	3:200$	9:600$000
1 contabilista	5:600$	2:800$	8:400$000
1 cartorario	5:600$	2:800$	8:400$000
2 escripturarios	4:000$	2:000$	12:000$000
2 amanuenses	3:200$	1:600$	9:600$000
4 escreventes	2:800$	1:400$	16:800$000
Portaria			
1 porteiro	3:200$	1:600$	4:800$000
1 continuo	2:000$	1:000$	3:000$000
4 serventes com o salario annual de 2:160$	.....	.....	8:640$000
2 enfermeiros	1:760$	880$	5:280$000
1 photographo	2:400$	1:200$	3:600$000
1 modelador e desenhista	4:000$	2:000$	6:000$000
1 ajudante	1:200$	600$	1:800$000

(10) Lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923 — Fixa a despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1923.

Art. 112. Terão passagens gratuitas em todos os transportes maritimos, fluviaes e terrestres, mantidos pela União e por conta desta nas empresas dos mesmos transportes subvencionadas por ella ou que gosem de garantias de juros ou tenham contracto de arrendamento com o Governo Federal :

a) os funccionarios publicos, quando em objecto de serviço ;

b) os membros do Govrrno, o vice-presidente da Republica e os membros do Poder Legislativo.

		OURO	PAPEL	
		Variavel	*Fixa*	*Variavel*
Necroterio				
1 administrador	4:000$	2:000$	6:000$000	
1 ajudante	2:400$	1:200$	3:600$000	
2 escreventes	2:800$	1:400$	8:400$000	
2 serventes - auxiliares de autopsias	2:400$	1:200$	7:200$000	
6 serventes com salario annual de 2:160$000	.....	.....	12:960$000	

"Material", sub-consignação n. 1, supprima-se; sub-consignação n. 2, 8:000$, supprima-se; sub-consignação n. 3, em vez de 15:000$, diga-se: 18:000$; sub-consignação n. 9; onde se diz: "gabinete de photographia", diga-se: "gabinete de radiologia", e sub-consignação n. 11, em vez de 5:000$, diga-se: 3:000$; accrescente-se *in-fine*: para auxilio á construcção e installação do necroterio do mesmo instituto, réis 50:000$000 .... 333:960$000 164:395$000

41. *Gabinete de Identificação e Estatistica* — Façam-se na tabella as seguintes alterações: «Material», sub-consignação n. 1, 3:000$, supprima-se; sub-consignação n. 2, supprimidas as palavras «livros e revistas technicas»; sub-consignação n. 10, em vez de 10:000$, diga-se 2:000$, supprimidas as palavras «combustivel, lubrificante e material de lubrificação»; sub-consignação n. 11, em vez de 2:000$, diga-se 10:000$, ficando assim redigida: «transporte em serviço»; e accrescente-se uma nova sub-consignação assim redigida: «Para ampliação do serviço de identificação relativo ao alistamento eleitoral, no caso de excesso de alistandos, 15:000$000 .... 207:420$000 116:300$000

42. *Escola 15 de Novembro* — Façam-se na tabella as seguintes alterações: «Pessoal», sub-consignação n. 2, em vez de sete engommadeiras, 4:790$604, diga-se seis engommadeiras, 4:106$232; em vez de seis chefes de turmas ruraes, 9:000$, diga-se cinco chefes de turmas ruraes, 7:500$; um mestre oleiro, 1:500$, supprima-se; sub-consignação n. 3, em vez de 3:600$, diga-se 3:000$000. «Material», sub-consignação n. 1, 2:200$, supprima-se; sub-consignação n. 2, 1:800$, supprima-se; sub-consignação n. 3, em vez de 5:000$, diga-se 4:500$; sub-consignação n. 4, em vez de 21:670$, diga-se 18:000$; sub-consignação n. 5, em vez de 5:200$, diga-se 4:800$; sub-consignação n. 6, em vez de 55:000$, diga-se 30:000$; sub-consignação n. 7, em vez de 4:000$, diga-se 3:000$; sub-consignação n. 11, em vez de 36:000$, diga-se 30:000$; sub-consignação n. 13, em vez de 10:000$, diga-se 5:000$; sub-consignação n. 15, em vez de 4:200$, diga-se 2:200$; sub-consignação n. 16, em vez de 5:000$, diga-se 4:800$; sub-consignação n. 17, em vez de 15:000$, diga-se 10:000$; sub-consignação n. 18, em vez de 10:400$, diga-se 4:000$; accrescente-se: «Livros e material escolar, 1:200$000»..... ..... 267:566$396 567:700$000

3.519:916$520 49.691:792$498 50.286:430$114

Art. 3.° Fica o Governo autorizado a applicar o saldo do fundo especial de saneamento, já arrecadado, e de que tratam os arts. 72, da lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 (11) e 3°, n.XIX da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, (12) nos serviços de combate á tuberculose, assistencia hospitalar a creanças e assistencia a alienados.

Art. 4.° Continúa em vigor a autorização constante do art. 3°, n. VIII, da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924 (13).

---

(11) Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 — Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1924. Art. 72. Ficam extinctos todos os fundos e caixas especiaes, exceptuados os de resgate e de garantia do papel-moeda, amortisação dos emprestimos internos, e resgate das apolices de estradas de ferro encampadas e do custeio da prophylaxia rural e obras de saneamento do interior do Brasil, com os recursos que respectivamente lhe são destinados em leis anteriores, observando-se, quanto a este ultimo, o disposto no art. 19 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922 (*), que continua em vigor e dos quaes se destinará parte á installação do Hospital de Tuberculosos do Districto Federal, á Assistencia Hospitalar das Creanças Enfermas e ao Hospital de Assistencia a Alienados, conforme o n. X do art. 3°, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, sendo incorporada á receita geral a renda a esses fundos até agora attribuida e consignando-se nos orçamentos da Despesa os creditos necessarios aos serviços respectivos.

(12) Lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924 — Fixa a despesa geral da Republica dos Unidos do Brasil para o exercicio de 1924.

Art. 3.° E' o Presidente da Republica autorizado: XIX — A applicar a quantia de 6 000:000$ do fundo especial instituido pelo lei n. 4.440, de 31 de dezembro dé 1921 (**) e decreto n. 15.442, de 14 de abril de 1922 (***), em obras o adaptações do Hospital Nacional de Alienados, á installação do Hospital de Tuberculosos do Districto Federal, e á Assistencia Hospitalar das Crianças Enfermas, no mesmo Districto, podendo para isso entrar em accôrdo com a Prefeitura para o effeito de ser aproveitado para hospital de crianças o edificio do Hotel Sete de Setembro; o bem assim no serviço de prophylaxia da lepra, das doenças venereas e do cancer no Districto Federal e nos Estados.

(13) Lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1924. — Art. 3.° E' o Presidente da Republica autorizado: VIII. A reorganizar o ensino secundario e superior, attendendo ás necessidades reconhecidas pela pratica, podendo:

a) crear o Departamento Nacional da Instrucção Publica, com a necessaria acção para resolver os assumptos peculiares ao ensino e dirigir os serviços a elle relativos;

b) remodelar o Conselho Superior do Ensino e o Conselho Universitario e crear o Conselho Nacional de Instrucção, como orgão de fiscalização e superintendencia de ensino e de consulta nas materias a elle attinentes mantendo, nos termos da lei, a autonomia didactica dos institutos de ensino superior e secundario;

(*) Lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1923 — Art. 19. Fica extincto o imposto sobre o jogo, e sem effeito o decreto n. 15.442, de 13 de abril de 1922.

(**) Lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1922 — Art. Ficam destinados a formação de um fundo especial para a construcção e manutenção de leprosarios, a cargo do Departamento Nacional de Saude Publica, trinta por cento da renda do imposto sobre o consumo da aguardente, ou qualquer outra bebida alcoolica, preparada pela distillação da canna de assucar.

(***) Decreto n. 15.442, de 13 de abril de 1922 — Approva o novo regulamento para a cobrança e fiscalisação do imposto sobre quantias em giro nos jogos permittidos, alterando o de que trata o decreto n. 14.808, de 17 de maio de 1921.

Art. 5.º Os prazos, a que se refere o art. 5º da lei n. 4.428, de 28 de dezembro de 1921 (14) que providencia sobre construcção de sanatorios para tuberculosos e o da vigencia do decreto que abriu o credito para as respectivas construcções, de accôrdo com os contractos celebrados, vigorarão até 31 de dezembro de 1926.

Art. 6.º As acções de desquite por mutuo consentimento, na justiça local do Districto Federal, serão propostas perante o juiz de direito do civel que a parte escolher, devendo a distribuição ser feita após o termo de ratificação. Nas demais

---

c) estabelecer o concurso de provas como meio exclusivo para as nomeações de professores dos cursos superiores e secundarios;

d) Supprimir os cargos de professores substitutos, respeitados os direitos adquiridos;

e) supprimir o regimen dos exames parcellados o instituir o de seriação obrigatoria no curso secundario;

f) dividir, fundir, supprimir e crear cadeiras nos institutos de ensino superior e secundario;

g) restringir a equiparação aos officiaes dos institutos de ensino superior, estabelecendo normas rigorosas para esse fim e em nenhuma hypothese podendo gosar regalias de equiparação institutos de ensino que se filiem a corporações estrangeiras ou dependam de autoridades estranhas ao Brasil;

h) oficializar institutos de ensino superior nos Estados, desde que estes os subvencionem convenientemente e que os mesmos institutos possuam patrimonio julgado sufficiente e corpo docente de competencia reconhecida pelo Conselho Nacional de Instrucção;

i) crear bancas examinadoras para, nos institutos de ensino secundario da Capital Federal e dos Estados aos quaes fôr concedida essa regalia, procederem ao exame por série dos alumnos matriculados que cursarem os mesmos institutos;

j) crear no Collegio Pedro II um curso que será denominado Faculdade de Lettras, conferindo aos nelle formados o gráo de bacharel em lettras;

k conferir aos directores dos institutos federaes de ensino superior e secundario, os quaes serão sempre escolhidos dentre os professores cathedraticos effectivos, em disponibilidade ou jubilados, todas as funcções administrativas inherentes á regularidade dos serviços escolares, havendo de suas decisões, neste particular, recurso para o Ministro da Justiça e dos Negocios Interiores.

§ 1.º Para a execução desta reforma o Governo fará a necessaria revisão das consignações votadas no orçamento, das subvenções e das rendas escolares e poderá abrir creditos até 300:000$000.

§ 2.º O Governo organizará e executará um plano de diffusão do ensino primario nos Estados, directamente ou por accôrdo com os respectivos governos, podendo abrir creditos até a importancia de 500:000$000.

14) Lei n. 4 428, de 28 de dezembro de 1921 — Autoriza a construcção de sanatorios hospitaes para tuberculosos e dá outras providencias. — Art. 5.º Fica igualmente autorisado o Governo a emprestar á quantia de 600 a 800 contos de réis, em dinheiro ou apolices da divida publica, aos tres primeiros sanatorios para tuberculosos que, dentro do primeiro anno de promulgação desta lei, tiverem suas construcções iniciadas, e terminadas dentro do praso de dous annos, ficando o maximo de cada emprestimo a juizo do governo, que o fixará de accôrdo com o numero de leitos do sanatorio.

§ 1.º Os sanatorios para gosarem desse auxilio deverão ser installados em edificios especialmente construidos para tal fim, em localidades reconhecidas como proprias, devendo as respectivas plantas obedecer rigorosamente as exigencias do Departamento Nacional de Saude Publica, e terão capacidade para cem leitos, no minimo cada um.

§ 2.º Os materiaes destinados á construcção e ás installações dos referidos sanatorios gosarão de isenção de direito e da taxa de expediente, desde que não haja similares produzidos no paiz.

acções e nas precatorias das autoridades judiciarias dos Estados, para cujo cumprimento são competentes os juizes de direito do civel, a distribuição será feita de accôrdo com o criterio estabelecido nos paragraphos 1° e 2° do art. 142 e art. 143, da actual organização judiciaria (15).

Art. 7.° São reintegrados em seus logares os primeiros auxiliares academicos nomeados em 1919, e effectivados por decreto n. 14.354, de 15 de setembro de 1920 (16), com os vencimentos dos actuaes academicos em commissão, com direito á promoção a ajudantes medicos, passando os seus cargos a denominar-se auxiliares medicos da Inspectoria do Porto do Rio de Janeiro.

---

§ 3.° Nos contractos para os emprestimos de que trata esta lei ficarão estipuladas não só as respectivas garantias, que constarão do terreno e predio do sanatorio e de outras que o Governo julgar necessarias, como tambem as condições relativas aos juros e á epoca do pagamento das amortizações até final liquidação.

§ 4.° Em cada um dos sanatorios que gosarem dos favores da presente lei haverá um pavilhão ou uma dependencia com um numero de leitos egual a 10 % do total que tiver o sanatorio para o recolhimento de funccionarios publicos, sob a designação do Departamento de Saude Publica, os quaes terão a reducção de 50 % sobre os preços cobrados pelo sanatorio.

§ 5.° Para a concessão dos auxilios a que se refere a presente lei poderá o Governo fazer as necessarias operações de credito.

15) Decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923 — Reorganiza a Justiça do Districto Federal. Art. 142. Ao 1° distribuidor incumbe a distribuição, obrigatoriamente alternada, a diversos juizos de direito, na esphera das respectivas jurisdicções, de todos os feitos, que lhes forem dirigidos, obedecendo ás tres classes seguintes: I. Processos preparatorios, premunitorios ou assecuratorios de direito ou acção, taes como justificações, depoimentos *ad perpetuam rei memoriam*, exames, vistorias, processos instaurados pelas autoridades policiaes para constatação de accidentes de trabalho, protestos e contra-protestos, e, em geral, todos aquelles que as partes devam, de direito, ser entregues como documentos;

II. Acções criminaes;

III. Acções civeis, de qualquer especie.

§ 1.° Nos juizos da provedoria e dos Feitos da Fazenda Municipal a distribuição necessaria se limitará aos respectivos escrivães.

§ 2.° A distribuição, no caso do paragrapho anterior, far-se-á alternadamente aos cartorios, desde que a parte não indique o que prefere. Nos juizos de orphãos a parte poderá tambem indicar o escrivão.

§ 3.° O distribuidor terá livros distinctos para cada classe de distribuição.

Art. 143. Ao 2° distribuidor incumbe a distribuição, obrigatoriamente alternada, aos diversos pretores civeis e criminaes pares, na esphera de competencia por materia e territorio, de todos os feitos que lhes forem submettidos, obedecendo as tres ordens prescriptas no artigo anterior, fazendo-se a distribuição alternada por cartorios, si a parte não indicar o que prefere, observando o disposto no § 3° do mesmo artigo.

16) Decreto n. 14.354, de 15 de setembro de 1920 — Approva o regulamento para o Departamento Nacional de Saude Publica, em substituição ao que acompanhou o decreto n. 14.189, de 26 de maio de 1920.

Art. 8.° O Presidente da Republica é autorizado a despender, pelo Ministerio das Relações Exteriores, as quantias de 5.265:642$347, ouro, e 2.042:420$, papel, com os serviços abaixo designados:

	OURO		PAPEL	
	Fixa	*Variavel*	*Fixa*	*Variavel*
1. *Secretaria de Estado* — Reduzida de 179:200$, feitas na tabella as seguintes alterações: "Pessoal", sub-consignação n. 1, em vez de 18 terceiros officiaes, 97:200$, diga-se 15 terceiros officiaes, 81:000$; sub-consignação n. 5, 20:000$, supprima-se; sub-consignação n. 7, em vez de 20:000$, diga-se 10:000$; sub-consignação n. 8, em vez de 35:000$, diga-se 20:000$000. "Material", sub-consignação n. 1, em vez de 30:000$, diga-se 15:000$; sub-consignação n. 3, em vez de 50:000$, diga-se 20:000$; sub-consignação n. 4, em vez de 30:000$, diga-se 20:000$; sub-consignação n. 5, em vez de 48:000$, diga-se 20:000$; sub-consignação n. 9, 10:000$, supprima-se; sub-consignação n. 13, 25:000$, supprima-se.....	.....	.....	835:920$000	236:500$000
2. *Corpo Diplomatico* — Reduzida de 74:000$, feitas na tabella as seguintes alterações: "Pessoal". sub-consignação n. 1, eleve-se de 7:000$ para 8:000$ a representação de cada um dos ministros na Austria, Hollanda e Polonia; sub-consignação n. 2, em vez de 30:000$, diga-se 20:000$; sub-consignação n. 5, em vez de 229:250$, diga-se 157:250$000. "Material", sub-consignação n. 1, accrescente-se logo abaixo da palavra "Italia" o seguinte:				

	OURO		PAPEL	
	Fixa	*Variavel*	*Fixa*	*Variavel*
Delegação junto á Liga das Nações, 20:000$ e supprimam-se depois da palavra "Chile" as seguintes: e Delegação junto á Liga das Nações, cada uma 15:000$" e em vez de 30:000$, diga-se 15:000$000.....	1.389:000$000	615:305$555		
3. *Corpo Consular* — Reduzida de 69:000$, feitas na tabella as seguintes alterações: "Pessoal", sub-consignação n. 1, accrescente-se: "para pagamento dos vencimentos ao consul Ildefonso Ayres Marinho, considerado addido ao quadro de consul de 1ª classe, 8:000$, ouro"; sub-consignação n. 2, redija-se assim: "gratificações supplementares aos consules em Iquitos, Cobija, Guayará Mirim, Cayenna e Dakar, grat. 3:000$, 15:000$" e sub-consignação n. 7, em vez de 320:700$, diga-se 240:700$000.....	1.308:050$000	499:582$220		
4. *Recepções officiaes* — Reduzida de 130:000$ consignação unica em vez de 250:000$, feita na tabella a seguinte alteração: subga-se 120:000$000.	.....	....	....	120:000$000
5. *Congressos e Conferencias* — Reduzida de réis 75:000$, feita na tabella a seguinte alteração: «Pessoal» sub-consignação n. 2, 75:000$, supprima-se	.....	200:000$000		
6. *Serviço telegraphico*—Reduzida de 100:000$000	.....	150:000$000		

7. *Repartições Internacionaes* — Reduzida de réis 34:495$834, feitas na tabella as seguintes alterações: Para a União Pan Americana, em vez de 22.576 *dollars* e 27 centavos, diga-se 30:635 *dollars* e 61 centavos, e, em vez de 41:314$574, diga-se 56:675$878, Para a Liga das Nações, em vez de réis 436.253,89, 872.507,79, diga-se 369.144,24, 730.288,49, e, em vez de 320:809$013, diga-se 270:951$875..... ..... 363:704$569

8. *Ajudas de Custo*—Reduzida de 120:000$, feitas na tabella as seguintes alterações: 1ª consignação (Pessoal), em vez de 300:000$, diga-se 200:000$; 2ª consignação (Material de Diversas Despezas), em vez de 50:000$, diga-se 30:000$000..... ..... 230:000$000

9. *Extraordinarias no Exterior* — Reduzida de 40:000$, feitas na tabella as seguintes alterações: 1ª consignação, em vez de 300:000$, diga-se 250:000$; accrescente-se: "Para os estudos destinados a ligar a Viação Ferrea Brasileira com a Estrada de Ferro Pan Americana, 40:000$, ouro"; 3ª consignação, 30:000$, supprima-se..... ..... 310:000$000

10. *Expansão Economica* — Reduzida de 40:000$, ouro, e 20:000$, papel, feitas na tabella as seguintes alterações: (1ª consignação), papel, sub-consignação n. 2, em vez de 40:000$, diga-se 20:000$; (2ª consignação), ouro, em vez de 240:000$, diga-se 200:000$, ficando assim redigida: "Para serviços de propaganda e defesa do Brasil no estrangeiro, inclusive 20:000$ para manutenção do Serviço de Propaganda da Herva Matte,

	OURO		PAPEL	
	Fixa	*Variavel*	*Fixa*	*Variavel*
na Europa, destacando-se nos termos dos arts. 39 e 43, da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924 Orçamento da Despeza, 17, a dotação de 20:000$, para manter o mesmo serviço, que será exclusivamente applicada, de accôrdo com os governos do Paraná e Santa Catharina.....	.....	200:000$000	.....	50:000$000
11. *Commissão de Limites*.....	.....	.....	.....	800:000$000
	2.697:050$000	2.568:592$347	835:920$000	1.206:500$000

Art. 9.° O Presidente da Republica é autorizado a despender, pelo Ministerio da Marinha, as quantias de 1.000:000$, ouro, e 95.075:823$060, papel, com os serviços abaixo designados:

	OURO	PAPEL	
	Variavel	*Fixa*	*Variavel*
1. *Gabinete do Ministro e Directoria do Expediente* — Reduzida de 24:200$, feitas na tabella as seguintes alterações: "Pessoal", sub-consignação n. 7, 10:000$, supprima-se. "Material", sub-consignação n. 1, 10:000$, supprima-se; sub-consignação n. 3, em vez de 6:000$, diga-se 3:000$; sub-consignação n. 5, 1:200$, supprima-se.....	.....	278:610$000	117:800$000
2. *Almirantado*	.....	30:560$000	3:400$000
3. *Estado-Maior*	.....	15:840$000	11:500$000

4. *Directoria do Pessoal e Gabinete de Identificação* — Reduzida de 10:000$, feita na tabella a seguinte alteração: "Material", sub-consignação n. 1, 10:000$, supprima-se	.....	12:720$000	7:200$000
5. *Directoria de Engenharia Naval* — Façam-se na tabella as seguintes alterações: Consignação "Pessoal", substituam-se as palavras "Inspectoria de Machinas" e as que se acham entre parenthesis pelo seguinte: "Excedentes". Consignação "Material", sub-consignação n. 1 (Expediente). Para a Directoria de Engenharia Naval, em vez de 12:000$, diga-se 15:000$, e Inspectoria de Machinas, 3:000$000. Supprima-se a sub-consignação n. 2 (Asseio de casa e despesas miudas). Para a Directoria de Engenharia Naval, em vez de 600$, diga-se 1:200$, e para a Inspectoria de Machinas, 600$, supprima-se.....	.....	23:520$000	16:200$000

(17) Lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1924 — Art. 39. Fica revigorada a autorisação contida no n. 1, do art. 26, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, para a reorganisação do serviço de Expansão Economica, subordinada, porém, ao Ministerio do Exterior, dentro dos limites da verba propria, e nas bases estabelecidas pelo n. 7, do art. 99, da lei que fixou a despesa para o exercicio de 1922 (*).

Art. 43. Até que o Governo reorganize o Serviço de Expansão Economica, será mantido, com uma dotação de 20:000$ destacada da verba ouro respectiva, o Serviço de Propaganda da Herva Matte, na Europa.

(*) Decreto n. 4.555, de 10 de agosto de 1922 — Provê ás despesas publicas no exercicio de 1922. — Art. 99. E' o Governo autorisado: ..... 7, — a reorganizar, sob a jurisdicção do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o serviço de expansão economica e propaganda no estrangeiro, dando-lhe a organização e denominação que julgar convenientes, observados os seguintes preceitos:

a) serão fundidos no novo serviço os elementos esparsos já existentes na administração, tendentes ao mesmo objectivo — pessoal e creditos — quer figurem no orçamento do supracitado ministerio, quer nos de outros inclusive o Serviço de Propaganda da herva-matte na Europa que por iniciativa dos Estados do Paraná e de Santa Catharina e sob os auspicios do Ministerio da Agricultura está sendo executado desde 1920.

b) na constituição dos novos quadros de pessoal do serviço reorganizado, deverão ser aproveitados não somente os funccionarios a que allude a disposição antecedente, como os addidos ou effectivos dos Ministerios da Agricultura, Industria e Commercio e das Relações Exteriores, de aptidões comprovadas, a juizo do Governo, sem embargo de poderem ser preenchidos livremente os logares de natureza technica;

c) para a execução do presente artigo poderá o Governo abrir os necessarios creditos, até os limites de quinhentos contos, papel, e quinhentos contos, ouro, dos quaes se deduzirão os derivados do aproveitamento dos recursos de que trata a disposição *a*.

	OURO	PAPEL	
	Variavel	*Fixa*	*Variavel*
6. *Directoria de Saude, Hospital Central e Enfermarias* — Reduzida de 34:000$, feitas na tabella as seguintes alterações: "Material", sub-consignação n. 1, em vez de 35:000$, diga-se 30:000$; sub-consignação n. 2, em vez de 35:000$, diga-se 30:000$; sub-consignação n. 3, em vez de 24:000$, diga-se 20:000$; sub-consignação n. 9, em vez de 100:000$, diga-se 80:000$000	.....	243:345$000	526:040$000
7. *Directoria de Fazenda e Depositos Navaes* — Augmentada de 187:000$ feitas na tabella as seguintes alterações: "Pessoal", em vez de "Directoria Geral de Contabilidade" diga-se "Quadro de pessoal da extincta Directoria Geral de Contabilidade, que passou a funccionar na Directoria de Fazenda"; sub-consignação n. 7, 15:000$, supprima-se; sub-consignação n. 11 (Para córte e confecção de peças de fardamento) das praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes, em vez de 150:000$, diga-se 292:000$; idem dos Grumetes e Aprendizes Marinheiros, em vez de 36:000$, diga-se 58:000$; em vez de idem do Batalhão Naval, 30:000$, diga-se idem do Regimento Naval, 75:000$; sub-consignação n. 12, em vez de 10:000$, diga-se 5:000$000. "Material", sub-consignação n. 4, em vez de 5:000$000, diga-se 3:000$000.....	.....	641:872$500	476:040$000
8. *Justiça Militar* — Reduzida de 20:000$, feita na tabella a seguinte alteração: "Pessoal", sub-consignação n. 2, 20:000$, supprima-se.....	.....	168:120$000	7:000$000
9. *Directoria de Aeronautica* — Reduzida de 299:560$, feitas na tabella as seguintes alterações: "Pessoal", sub-consignação n. 2, em vez de 42 operarios de 1ª classe, 151:200$, diga-se 30 operarios de 1ª classe, 108:000$; em vez de 42 operarios de 2ª classe, 120:960$, diga-			

se 30 operarios de 2ª classe, 86:400$; em vez de 27 operarios de 3ª classe, 58:320$, diga-se 20 operarios de 3ª classe, 43:200$; em vez de 27 operarios de 4ª classe, 38:880$, diga-se 20 operarios de 4ª classe, 28:800$; em vez de 30 aprendizes de 1ª classe, 21:600$, diga-se 20 aprendizes de 1ª classe, 14:400$; em vez de 30 aprendizes de 2ª classe, 10:800$, diga-se 20 aprendizes de 2ª classe, 7:200$; em vez de 16 serventes, 28:800$, diga-se 10 serventes, 18:000$000. "Material", sub-consignação n. 1, em vez de 375:000$, diga-se 300:000$; sub-consignação n. 2, em vez de 400:000$, diga-se 300:000$000..... ..... 477:120$000 653:240$000

10. *Directoria de Navegação* — Reduzida de 116:000$, feitas na tabella as seguintes alterações: "Pessoal", sub-consignação n. 4, 6:000$, supprima-se. "Material", sub-consignação n. 1, accrescente-se: inclusive a construcção do pharol nos rochedos S. Pedro e S. Paulo; sub-consignação n. 3, em vez de 400:000$, diga-se 300:000$; sub-consignação n. 5, em vez de 30:000$000, diga-se 20:000$000..... ..... 1.024:371$000 482:000$000

11. *Imprensa Naval* — Reduzida de 30:000$ feitas na tabella as seguintes alterações: "Material", sub-consignação n. 1, em vez de 100:000$, diga-se 50:000$$ sub-consignação n. 2, em vez de 51:000$, diga-se 71:000$ e inclua-se a impressão do relatorio do Ministro, do almanak da Marinha, da Revista Maritima e do Boletim do Club Naval..... ..... 396:780$000 230:600$000

12. *Directoria da Bibliotheca, Museu e Archivo* — Reduzida de 41:000$, feita na tabella a seguinte alteração: "Material", sub-consignação n. 2, 41:000$, supprima-se. ..... 54:480$000 27:680$000

13. *Directoria de Portos e Costas*..... ..... 880:594$040 529:400$000

Arsenaes — Directoria do Armamento e Radiotelegraphia:

Numero das sub-consignações — Numero do pessoal — Natureza da despeza

PAPEL

Consignação "Pessoal":

14. *Arsenaes, Directoria do Armamento e Radiotelegraphia* — Reduzida de 60:656$035, substituida a tabella pela seguinte:

(Decreto n. 16.647, de 22 de outubro de 1924 e leis ns. 1.732, de 26 de setembro de 1907; 2.260, de 4 de outubro de 1910, 2.290, de 13 de dezembro de 1910; 2.530, de 30 de dezembro de 1911; 4.206, de 9 de dezembro de 1920; 4.267, de 15 de janeiro de 1921; 4.555, de 10 de agosto de 1922, e 4.793, de 7 de janeiro de 1924):

		Fixa	*Variavel*
ARSENAL DE 1ª CATHEGORIA			
(Rio de Janeiro)			
Sub-consignação n. 1			
(Secretaria e Serviço Geral)			
1 secretario:			
Ordenado	8:000$000		
Gratificação	4:000$000	12:000$000	
2 primeiros officiaes:			
Ordenado	3:466$667		
Gratificação	1:733$333	10:400$000	

160

6 segundos officiaes:		
Ordenado	3:200$000	
Gratificação	1:600$000	28:800$000
9 terceiros officiaes:		
Ordenado	2:400$000	
Gratificação	1:200$000	32:400$000
4 delineadores:		
Ordenado	4:000$000	
Gratificação	2:000$000	24:000$000
3 desenhistas de 1ª classe:		
Ordenado	2:800$000	
Gratificação	1:400$000	12:600$000
3 desenhistas de 2ª classe:		
Ordenado	2:400$000	
Gratificação	1:200$000	10:800$000
2 porteiros:		
Ordenado	2:400$000	
Gratificação	1:200$000	7:200$000
1 primeiro continuo:		
Ordenado	2:000$000	
Gratificação	1:000$000	3:000$000
1 segundo continuo:		
Ordenado	1:600$000	
Gratificação	800$000	2:400$000

Numero das sub-consignações — Numero do pessoal — Natureza da despeza		PAPEL *Fixa*	*Variavel*
5 serventes da administração:			
Gratificação	2:160$000	10:800$000	
5 apontadores:			
Ordenado	2:800$000		
Gratificação	1:400$000	21:000$000	
1 empregado para o serviço de incendio (bombeiro), gratificação		2:160$000	
4 telephonistas:			
Gratificação	3:000$000	12:000$000	
4 mensageiros:			
Gratificação	1:200$000	4:800$000	
21 guardas de policia:			
Ordenado	1:448$000		
Gratificação	721$000	45:612$000	
80 serventes para as officinas e diques:			
Gratificação	1:971$000	157:680$000	
1.		397:652$000	

Sub-consignação n. 2

(Serviço Maritimo e Casa da Força)

32 patrões das embarcações:		
Ordenado	2:880$000	
Gratificação	1:440$000	138:240$000
60 machinistas das embarcações:		
Ordenado	2:880$000	
Gratificação	1:440$000	259:200$000
3 ajudantes machinistas:		
Ordenado	1:733$334	
Gratificação	866$666	7:800$000
20 motoristas:		
Ordenado	2:880$000	
Gratificação	1:440$000	86:400$000
100 foguistas:		
Ordenado	1:920$000	
Gratificação	960$000	288:000$000
74 primeiros marinheiros:		
Ordenado	1:440$000	
Gratificação	720$000	159:840$000
171 seguintes marinheiros:		
Ordenado	1:152$000	
Gratificação	576$000	295:488$000

Numero das sub-consignações — Numero do pessoal — Natureza da despeza		PAPEL *Fixa*	*Variavel*
1 dispenseiro:			
Gratificação	.....	1:200$000	
3 cosinheiros:			
Gratificação	900$000	2:700$000	
2 criados:			
Gratificação	675$000	1:350$000	
1 cosinheiro para o dique fluctuante:			
Gratificação	.....	1:350$000	
1 criado, idem:			
Gratificação	.....	975$000	
2.....		1.242:543$000	

Sub-consignação n. 3

(Mestrança e pessoal artistico das officinas)

13 mestres:			
Ordenado	3:200$000		
Gratificação	1:600$000	62:400$000	
111 operarios de 1ª classe:			
Diaria	0$000	364:635$000	

153 ditos de 2ª classe:		
Diaria	8$000	446:760$000
203 ditos de 3ª classe:		
Diaria	7$000	518:665$000
37 aprendizes de 1ª classe:		
Diaria	5$250	70:901$250
37 ditos de 2ª classe:		
Diaria	3$500	47:267$500
37 ditos de 3ª classe:		
Diaria	1$750	23:633$750
53 ditos sem classe		
Diaria	$500	9:672$500
(Excedentes do quadro)		
124 operarios de 4ª classe:		
Diaria	6$000	271:560$000
114 ditos de 5ª classe:		
Diaria	5$901	245:540$610
40 aprendizes de 1ª classe:		
Diaria	3$750	54:750$000

Numero das sub-consignações — Numero do pessoal — Natureza da despeza		PAPEL *Fixa*	*Variavel*
5 ditos de 2ª classe:			
Diaria	2$500	4:562$500	
		2.120:348$110	
3			

ARSENAES DE 2ª CATEGORIA

(Pará e Matto Grosso)

Sub-consignação n. 4

(Secretarias, directorias e diversos empregados)

2 secretarios:			
Ordenado	2:400$000		
Gratificação	1:200$000	7:200$000	
2 officiaes:			
Ordenado	2:000$000		
Gratificação	1:000$000	6:000$000	
2 amanuenses:			
Ordenado	1:440$000		
Gratificação	720$000	4:320$000	
2 continuos:			
Ordenado	1:000$000		
Gratificação	500$000	3:000$000	

4 desenhistas:		
Ordenado	1:600$000	
Gratificação	800$000	9:600$000
4 amanuenses das directorias:		
Ordenado	1:440$000	
Gratificação	720$000	8:640$000
4 escreventes, idem:		
Ordenado	1:000$000	
Gratificação	500$000	6:000$000
2 apontadores:		
Ordenado	1:440$000	
Gratificação	720$000	4:320$000
2 porteiros:		
Ordenado	1:000$000	
Gratificação	500$000	3:000$000
2 bombeiros:		
Gratificação	1:000$000	2:000$000
2 escreventes junto aos mestres geraes:		
Gratificação	750$000	1:500$000
8 guardas de policia:		
Ordenado	1:000$000	
Gratificação	500$000	12:000$000
[illegible]		67:580$000

Numero das sub-consignações — Numero do pessoal — Natureza da despeza		PAPEL *Fixa*	*Variavel*
Sub-consignação n. 5			
(Patromoria)			
4 patrões:			
Ordenado	1:920$000		
Gratificação	960$000	11:520$000	
4 machinistas:			
Ordenado	1:920$000		
Gratificação	960$000	11:520$000	
8 foguistas:			
Ordenado	1:440$000		
Gratificação	720$000	17:280$000	
8 remadores de 1ª classe:			
Ordenado	900$000		
Gratificação	450$000	10:800$000	
8 ditos de 2ª classe:			
Ordenado	800$000		
Gratificação	400$000	9:600$000	
8 ditos de 3ª classe:			
Ordenado	700$000		
Gratificação	350$000	8:400$000	
		69:120$000	

Sub-consignação n. 4

(Mestrança e pessoal artistico das officinas)

2 mestres geraes:		
Ordenado	2:400$000	
Gratificação	1:200$000	7:200$000
4 contra-mestres:		
Ordenado	2:000$000	
Gratificação	1:000$000	12:000$000
18 operarios de 1ª classe (sendo 16 para Matto Grosso):		
Diaria	6$600	43:362$000
20 ditos de 2ª classe:		
Diaria	5$901	43:077$300
20 ditos de 3ª classe:		
Diaria	5$520	40:296$000
40 ditos de 4ª classe:		
Diaria	4$320	63:072$000
40 ditos de 5ª classe:		
Diaria	3$250	47:450$000
20 aprendizes de 1ª classe:		
Diaria	2$000	14:600$000

Numero das sub-consignações — Numero do pessoal — Natureza da despeza		PAPEL *Fixa*	*Variavel*
20 ditos de 2ª classe:			
Diaria	1$000	7:300$000	
20 serventes:			
Diaria	3$125	22:812$500	
6		301:169$800	

Sub-consignação n. 2

Directoria do Armamento

1 segundo official:			
Ordenado	3:200$000		
Gratificação	1:600$000	4:800$000	
2 terceiros officiaes:			
Ordenado	2:400$000		
Gratificação	1:200$000	7:200$000	
3 fieis (civis):			
Ordenado	2:400$000		
Gratificação	1:200$000	10:800$000	
1 desenhista:			
Ordenado	2:800$000		
Gratificação	1:400$000	4:200$000	

1 ajudante de desenhista:		
Ordenado	2:400$000	
Gratificação	1:200$000	3:600$000
1 apontador:		
Ordenado	2:800$000	
Gratificação	1:400$000	4:200$000
1 professor normalista:		
Ordenado	3:200$000	
Gratificação	1:600$000	4:800$000
1 mestre geral (delineador):		
Ordenado	4:000$000	
Gratificação	2:000$000	6:000$000
1 porteiro:		
Ordenado	2:400$000	
Gratificação	1:200$000	3:600$000
2 serventes:		
Gratificação	2:160$000	4:320$000
14 guardas de polícia:		
Ordenado	1:448$000	
Gratificação	724$000	30:408$000
7.....7.....		83:928$000

Numero das sub-consignações — Numero do pessoal — Natureza da despeza		PAPEL	
		Fixa	*Variavel*
Sub-consignação n. 8			
(Serviço Maritimo e Ilha do Boqueirão)			
3 patrões de embarcações:			
Ordenado	2:880$000		
Gratificação	1:440$000	12:960$000	
6 machinistas:			
Ordenado	2:880$000		
Gratificação	1:440$000	25:920$000	
22 foguistas:			
Ordenado	1:920$000		
Gratificação	960$000	63:360$000	
6 primeiros marinheiros:			
Ordenado	1:440$000		
Gratificação	720$000	12:960$000	
9 segundos ditos:			
Ordenado	1:152$000		
Gratificação	576$000	15:552$000	
8.....		130:752$000	

Substitua-se toda a tabella pela seguinte:

(Mestrança e pessoal artistico das officinas)

9 mestres:		
Ordenado	3:200$000	
Gratificação	1:600$000	43:200$000
39 operarios de 1ª classe:		
Diaria	9$000	128:115$000
47 ditos de 2ª classe:		
Diaria	8$000	137:240$000
47 ditos de 3ª classe:		
Diaria	7$000	120:085$000
13 aprendizes de 1ª classe:		
Diaria	5$250	24:911$250
13 aprendizes de 2ª classe:		
Diaria	3$500	16:607$500
13 ditos de 3ª classe:		
Diaria	1$750	8:303$750
27 ditos sem classe:		
Diaria	$500	4:927$500
50 serventes:		
Gratificação	1:971$000	98:550$000

Numero das sub-consignações — Numero do pessoal — Natureza da despeza		PAPEL Fixa	Variavel
(Excedentes do quadro)			
50 operarios de 4ª classe:			
Diaria . . .	6$000	109:500$000	
55 operarios de 5ª classe:			
Diaria . . .	5$901	118:402$575	
28 aprendizes de 1ª classe:			
Diaria . . .	3$750	38:325$000	
26 ditos de 2ª classe:			
Diaria . . .	2$500	23:725$000	
20 ditos sem classe:			
Diaria . . .	$500	3:650$000	
		875:602$575	
9. —			

Sub-consignação n. 10

Radiotelegraphia (Rio de Janeiro)

1 adjunto especialista:			
Gratificação . . .		7:200$000	
3 mecanicos electricistas:			
Ordenado . . .	4:000$000		
Gratificação . . .	2:000$000	18:000$000	

1 auxiliar de trafego		
Gratificação	.....	2:880$000
4 serventes :		
Gratificação	1:620$000	6:480$000
1 carpinteiro:		
Gratificação	.....	3:240$000
1 marceneiro:		
Gratificação	.....	3:240$000
2 torneiros:		
Gratificação	3:240$000	6:480$000
1 ajustador:		
Gratificação	.....	3:240$000
1 serralheiro:		
Gratificação	.....	3:240$000
1 ferreiro:		
Gratificação	.....	3:240$000
1 lixador:		
Gratificação	.....	3:240$000
2 aprendizes:		
Gratificação	720$000	1:440$000
1 cosinheiro:		
Gratificação	.....	1:350$000

Numero das sub-consignações — Numero do pessoal — Natureza das despezas		PAPEL	
		Fixa	*Variavel*
3 ditos:			
Gratificação	1:050$000	3:150$000	
2 dispenseiros:			
Gratificação	1:200$000	2:400$000	
4 criados:			
Gratificação	975$000	3:900$000	
1 dito:			
Gratificação		825$000	
2 serventes da Estação de Fernando de Noronha:			
Gratificação	720$000	1:440$000	
1 dito da Estação do Maranhão:			
Gratificação		1:620$000	
1 dito da Estação da ilha do Governador:			
Gratificação		1:620$000	
10. —		78:225$000	

11.	— Para gratificação a um segundo official do Arsenal do Rio de Janeiro que tem o encargo da escripturação dos diques	600$000
12.	Para auxilio de aluguel de casa de 2 porteiros do Arsenal do Rio de Janeiro, a 720$ annuaes, a cada um	1:440$000
13.	Para pagamento das gratificações do pessoal que serve extraordinariamente na Escola Profissional Technica do Arsenal do Rio de Janeiro, sendo: 1 secretario, a 60$ mensaes; 2 desenhistas, um a 90$ e outro a 60$ mensaes e 6 operarios a 40$ mensaes, cada um.....	5:400$000
14.	Para pagamento das gratificações addicionaes a que teem direito os operarios dos Arsenaes, pelo tempo de serviço.....	146:000$000
15.	Idem, idem, idem, aos operarios da Directoria do Armamento, idem	20:400$000
16.	Para pagamento dos operarios invalidados em serviço	90:000$000
17.	Para pagamento dos operarios pensionistas dos extinctos Arsenaes de Pernambuco e Bahia.....	20:000$000

Numero das sub-consignações — Numero do pessoal — Natureza da despeza			PAPEL *Fixa*	*Variavel*
18.	Para pagamento de premios de seguros sobre accidentes de trabalho (decreto n. 13.498, de 12 de março de 1919).....			35:000$000
	CONSIGNAÇÃO "MATERIAL"			
	Permanente			
1.	Para acquisição de material radiotelegraphico.....			200:000$000
	De consumo			
2)	**Expediente:**			
	Para o Arsenal do Rio de Janeiro ..... 11:000$000			
	Para a Escola Profissional Technica..... 6:600$000			
	Para o Arsenal do Pará 8:250$000			
	Para o Arsenal de Matto Grosso ..... 2:750$000			
	Para a Directoria do Armamento ..... 4:000$000	27:600$000		
3.	Para acquisição do material radiotelegraphico de consumo e para conservação das Estações Radiotelegraphicas	100:000$000		127:600$000

Diversas despezas

4. Para asseio da casa e despezas miudas:

Do Arsenal do Rio de Janeiro.....	720$000		
Do Arsenal do Pará.....	500$000		
Do Arsenal de Matto Grosso.....	500$000	.....	1:720$000
			329:320$000
Total da verba.....		5.650:760$485	364:320$000
15. *Ensino Naval*		1.824:042$000	192:000$000

16. *Officiaes* — Reduzida de 5.527:220$, substituida a tabella pela seguinte:

Officiaes

Consignação "Pessoal"

Decretos ns. 5.051, de 25 de novembro de 1903, 10.685, de 14 de janeiro de 1914; 12.855, de 23 de janeiro de 1918; 15.783, de 8 de novembro de 1922; 15.820, de 14 de novembro de 1922; 15.920, de 10 de janeiro de 1923; 16.652, de 29 de outubro de 1924, e leis ns. 2.290, de 13 de dezembro de 1910; 3.178, de 30 de outubro de 1916; 4.051, de 14 de janeiro de 1920; 4.309, de 17 de agosto de 1921; 4.410, de 26 de dezembro de 1921; 4.555, de 10

PAPEL

Numero das sub-consignações — Numero do pessoal — Natureza da despeza		*Fixa*	*Variavel*
de agosto de 1922; 4.612 A, de 29 de novembro de 1922; 4.632, de 6 de janeiro de 1923; 4.640 A, de 17 de janeiro de 1923, e 4.793, de 7 de janeiro de 1924.			
Sub-consignação n. 1			
Corpo da armada			
Q. O.			
4 vice-almirantes:			
Soldo	21:200$000		
Gratificação	10:600$000	127:200$000	
8 contra-almirantes:			
Soldo	17:600$000		
Gratificação	8:800$000	211:200$000	
25 capitães de mar e guerra:			
Soldo	14:000$000		
Gratificação	7:000$000	525:000$000	
45 capitães de fragata:			
Soldo	11:600$000		
Gratificação	5:800$000	783:000$000	
100 capitães de corveta:			
Soldo	9:600$000		
Gratificação	4:800$000	1.440:000$000	

200 capitães-tenentes:		
Soldo	8:000$000	
Gratificação	4:000$000	2.400:000$000
120 primeiros tenentes:		
Soldo	6:200$000	
Gratificação	3:100$000	1.116:000$000
29 segundos tenentes:		
Soldo	5:200$000	
Gratificação	2:600$000	226:200$000
17 guardas-marinha:		
Soldo	4:800$000	
Gratificação	2:400$000	122:400$000
100 aspirantes:		
Soldo	600$000	60:000$000

Q. F.

1 vice-almirante:		
Soldo	21:200$000	
Gratificação	10:600$000	31:800$000
3 contra-almirantes:		
Soldo	17:600$000	
Gratificação	8:800$000	79:200$000

Numero das sub-consignações — Numero do pessoal — Natureza da despeza		PAPEL	
		Fixa	*Variavel*
4 capitães de mar e guerra:			
Soldo	14:000$000		
Gratificação	7:000$000	84:000$000	
[illegible] Q. S.			
1 vice-almirante:			
Soldo	21:200$000		
Gratificação	10:600$000	31:800$000	
1 contra-almirante:			
Soldo	17:600$000		
Gratificação	8:800$000	26:400$000	
1 capitão de fragata:			
Soldo	11:600$000		
Gratificação	5:800$000	17:400$000	
1 capitão de corveta:			
Soldo	9:600$000		
Gratificação	4:800$000	14:400$000	
2 capitães de corveta:			
Soldo	9:600$000	19:200$000	
12 capitães-tenentes:			
Soldo	8:000$000		
Gratificação	4:000$000	144:000$000	

12 capitães-tenentes:		
Soldo	8:000$000	96:000$000
3 primeiros tenentes:		
Soldo	6:200$000	
Gratificação	3:100$000	27:900$000
1 primeiro tenente:		
Soldo	6:200$000	6:200$000
Q. E.		
2 capitães de fragata:		
Soldo	11:600$000	23:200$000
14 capitães de corveta:		
Soldo	9:600$000	134:400$000
16 capitães-tenentes:		
Soldo	8:000$000	128:000$000
Q. R.		
2 capitães de corveta:		
Soldo	9:600$000	19:200$000
7 capitães-tenentes:		
Soldo	8:000$000	56:000$000
5 primeiros tenentes:		
Soldo	6:200$000	31:000$000
1		7.981:100$000

Numero das sub-consignações — Numero do pessoal — Natureza da despeza		PAPEL	
		Fixa	*Variavel*
SUB-CONSIGNAÇÃO N. 3			
Corpo de engenheiros navaes			
	O. O.		
1 contra-almirante			
Soldo	17:600$000		
Gratificação	8:800$000	26:400$000	
5 capitães de mar e guerra:			
Soldo	14:000$000		
Gratificação	7:000$000	105:000$000	
5 capitães de fragata:			
Soldo	11:600$000		
Gratificação	5:800$000	87:000$000	
6 capitães de corveta:			
Soldo	9:600$000		
Gratificação	4:800$000	86:400$000	
8 capitães-tenentes:			
Soldo	8:000$000		
Gratificação	4:000$000	96:000$000	

Q. F.

1 contra-almirante:

Soldo	17:600$000	
Gratificação	8:800$000	26:400$000

Q. S.

1 capitão de mar e guerra:

Soldo	14:000$000	
Gratificação	7:000$000	21:000$000

1 capitão de fragata:

Soldo	11:600$000	11:600$000
2.		459:800$000

SUB CONSIGNAÇÃO N. 3

Corpo de Saude

Q. O.

(Medicos)

1 contra-almirante:

Soldo	17:600$000	
Gratificação	8:800$000	26:400$000

3 capitães de mar e guerra:

Soldo	14:000$000	
Gratificação	7:000$000	63:000$000

Numero das sub-consignações — Numero do pessoal — Natureza da despeza		PAPEL	
		Fixo	*Variavel*
9 capitães de fragata:			
Soldo	11:600$000		
Gratificação	5:800$000	156:600$000	
18 capitães de corveta:			
Soldo	9:600$000		
Gratificação	4:800$000	259:200$000	
25 capitães-tenentes:			
Soldo	8:000$000		
Gratificação	4:000$000	300:000$000	
25 primeiros tenentes:			
Soldo	6:200$000		
Gratificação	3:100$000	232:500$000	
(Pharmaceuticos)			
1 capitão de mar e guerra:			
Soldo	14:000$000		
Gratificação	7:000$000	21:000$000	
2 capitães de fragata:			
Soldo	11:600$000		
Gratificação	5:800$000	34:800$000	

4 capitães de corveta:		
Soldo	9:600$000	
Gratificação	4:800$000	57:600$000
6 capitães-tenentes:		
Soldo	8:000$000	
Gratificação	4:000$000	72:000$000
9 primeiros tenentes:		
Soldo	6:200$000	
Gratificação	3:100$000	83:700$000
9 segundos tenentes:		
Soldo	5:200$000	
Gratificação	2:600$000	70:200$000
Q. E.		
(Medico)		
1 capitão de corveta:		
Soldo	9:600$000	9:600$000
Q. S.		
(Medico)		
2 capitães-tenentes:		
Soldo	8:000$000	
Gratificação	4:000$000	24:000$000
3		1.410:600$000

Numero das sub-consignações — Numero do pessoal — Natureza da despeza		PAPEL *Fixa*	*Variavel*
SUB-CONSIGNAÇÃO N. 4			
Corpo de engenheiros-machinistas			
Q. O.			
1 contra-almirante:			
Soldo	17:600$000		
Gratificação	8:800$000	26:400$000	
2 capitães de mar e guerra:			
Soldo	14:000$000		
Gratificação	7:000$000	42:000$000	
6 capitães de fragata:			
Soldo	11:600$000		
Gratificação	5:800$000	104:400$000	
12 capitães de corveta:			
Soldo	9:600$000		
Gratificação	4:800$000	172:800$000	
45 capitães-tenentes:			
Soldo	8:000$000		
Gratificação	4:000$000	540:000$000	
60 primeiros tenentes:			
Soldo	6:200$000		
Gratificação	3:100$000	558:000$000	

15 segundos tenentes:		
Soldo	5:200$000	
Gratificação	2:600$000	117:000$000
Q. E.		
1 capitão de mar e guerra:		
Soldo	14:000$000	14:000$000
1 capitão de corveta:		
Soldo	9:600$000	9:600$000
6 primeiros tenentes:		
Soldo	6:200$000	37:200$000
S. S.		
2 capitães-tenentes:		
Soldo	8:000$000	16:000$000
Q. M.		
2 primeiros tenentes:		
Soldo	6:200$000	12:400$000
4.		1.649:800$000

Numero das sub-consignações — Numero do pessoal — Natureza da despeza		PAPEL *Fixa*	*Variavel*
SUB-CONSIGNAÇÃO M. 5			
Corpo de commissarios			
Q. O.			
1 contra-almirante:			
Soldo	17:600$000		
Gratificação	8:800$000	26:400$000	
2 capitães de mar e guerra:			
Soldo	14:000$000		
Gratificação	7:000$000	42:000$000	
5 capitães de fragata:			
Soldo	11:600$000		
Gratificação	5:800$000	87:000$000	
12 capitães de corveta:			
Soldo	9:600$000		
Gratificação	4:800$000	172:800$000	
25 capitães-tenentes:			
Soldo	8:000$000		
Gratificação	4:000$000	300:000$000	
30 primeiros tenentes:			
Soldo	6:200$000		
Gratificação	3:100$000	279:000$000	

30 segundos tenentes:

Soldo	5:200$000	
Gratificação	2:600$000	234:000$000

10 aspirantes:

Soldo	1:200$000	
Gratificação	1:800$000	30:000$000

3 segundos tenentes (aggregados):

Soldo	5:200$000	
Gratificação	2:600$000	23:400$000

Q. F.

1 capitão de mar e guerra:

Soldo	14:000$000	
Gratificação	7:000$000	21:000$000

2 capitães de fragata:

Soldo	11:600$000	
Gratificação	5:800$000	34:800$000

1 capitão de corveta:

Soldo	9:600$000	
Gratificação	4:800$000	14:400$000

1 primeiro-tenente:

Soldo	6:200$000

Numero das sub-consignações — Numero do pessoal — Natureza da despeza		PAPEL *Fixa*	*Variavel*
Q. R.			
1 capitão-tenente:			
Soldo		8:000$000	
5 segundos tenentes:			
Soldo	5:200$000	26:000$000	
5.		1.305:000$000	

Sub-consignação n. 6

Corpo de Patrões-Móres

1 capitão de corveta:			
Soldo	9:600$000		
Gratificação	4:800$000	14:400$000	
3 capitães tenentes:			
Soldo	8:000$000		
Gratificação	4:000$000	36:000$000	
6 primeiros tenentes:			
Soldo	6:200$000		
Gratificação	3:100$000	55:800$000	

12 segundos tenentes:

Soldo	5:200$000	
Gratificação	2:600$000	93:600$000
6.		199:800$000

Sub-consignação n. 7

Machinistas

19 primeiros tenentes:

Soldo	6:200$000	
Gratificação	3:100$000	176:700$000

4 segundos tenentes:

Soldo	5:200$000	
Gratificação	2:600$000	31:200$000
7.		207:900$000

Diversas quotas

8. Para pagamento dos soldos e differenças de vencimentos aos officiaes que forem promovidos nos quadros "Supplementar", "Extraordinario" e "Q. F." e tambem dos que forem transpostos para esses quadros e os da Reserva, na vigencia do exercicio	80:000$000
9. Para pagamento da gratificação de machinas nos termos da legislação em vigor	200:000$000

Numero das sub-consignações — Numero do pessoal — Natureza da despeza	PAPEL *Fixa*	*Variavel*
10. Para pagamento das gratificações especiaes do pessoal da Aviação Naval, de accôrdo com a lei n. 4.051, de 14 de janeiro de 1920 (17 A) e o regulamento da Aviação		400:000$000
11. Para pagamento das gratificações ao pessoal dos submersiveis e tender, de accôrdo com a lei n. 4.051, de 14 de janeiro de 1920 (18)		250:000$000
12. Para pagamento das diarias de que tratam a lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922 (art. 397) e lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923 (19		120:000$000
13. Para pagamento das differenças de vencimentos aos officiaes reformados que exercem funcções previstas nos regulamentos vigentes.		300:000$000
14. Para pagamento das gratificações de pôsto superior nos termos do art. 3° da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 (20)		60:000$000
15. Para pagamento da gratificação dos officiaes designados para chefes de departamentos e instructores das Escolas de Auxiliares Especialistas e Profissionaes, á razão de 100$ por mez		19:200$000

RESUMO

Consignação Pessoal

Sub-consignações:

1. Corpo da Armada	7.981:100$000
2. Corpo de Engenheiros Navaes	459:800$000

3. Corpo de Saude	1.410:600$000	
4. Corpo de Engenheiros Machinistas	1.649:800$000	
5. Corpo de Commissarios	1.305:000$000	
6. Corpo de Patrões-Móres	199:800$000	
7. Machinistas	207:900$000	

Diversas quotas

8.		80:000$000
9.		200:000$000
10.		400:000$000
11.		250:000$000
12.		120:000$000
13.		300:000$000
14.		60:000$000
15.		19:200$000
Total geral da verba	13.214:000$000	1.429:200$000

(17a) Decreto n. 4.051, de 14 de janeiro de 1920 — Confere aos officiaes, sub-officiaes e praças da Marinha, em effectivo serviço de aviação e no de submarinos, gratificações diarias, além dos vencimentos militares.

(18) Vide nota anterior.

(19) Lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922 — Provê ás despezas publicas no exercicio de 1922.

Decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922 — Approva o regulamento para execução do Codigo de Contabilidade Publica.— Art. 397. A concessão de diarias aos funccionarios publicos, civis e militares, só terá logar quando de facto sahirem da séde das respectivas repartições, entendendo-se por séde a cidade, villa ou localidade onde as mesmas estiverem situadas.

Lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923 — Fixa a despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1923.

(20) Lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 — Modifica as tabellas de vencimentos dos officiaes e praças do Exercito e da Armada e da outras providencias.— Art. 3.º A gratificação só será paga quando os officiaes estiverem em serviço activo. Qualquer que seja a commissão militar, os officiaes perceberão sempre as gratificações da tabella A, excepto quando exercerem unção do cargo inherente a official de patente mais elevada, caso em que passarão a perceber a gratificação que competiria ao official substituido, perdendo, portanto, a que porventura estivessem recebendo.

17. *Pessoal do Serviço Subalterno da Armada (Sub-officiaes, inferiores, marinheiros) Taifa* — Augmentada de 4.813:560$, substituida a tabella pela seguinte :

Pessoal do serviço subalterno da Armada

(Sub-officiaes — Inferiores — Marinheiros) — Taifa

Numero das sub-consignações — Numero do pessoal — Natureza das despezas		PAPEL *Fixa*	*Variavel*
CONSIGNAÇÃO PESSOAL			
Decretos ns. 7.124, de 24 de setembro de 1908; 7.711, de 9 de dezembro de 1909; 10.907, de 27 de maio de 1914; 11.837, de 29 de dezembro de 1915; 16.213, de 28 de novembro de 1923; 16.339, de 30 de janeiro de 1924 e leis numeros 2.290, de 13 de dezembro de 1910; 3.072, de 5 de janeiro de 1916; 4.051, de 14 de janeiro de 1920; 4.555, de 10 de agosto de 1922; 4.612-A, de 29 de novembro de 1922; 4.632, de 6 de janeiro de 1923, e 4.793, de 7 de janeiro de 1924.			
Sub-consignação n. 1			
Corpo de Sub-officiaes			
(Serviços de convéz)			
30 mestres:			
Soldo	3:840$000		
Gratificação	1:920$000	172:800$000	

198 sargentos-ajudantes de 1ª classe:		
Soldo	3:600$000	
Gratificação	1:800$000	1.069:200$000
268 sargentos-ajudantes de 2ª classe:		
Soldo	3:360$000	
Gratificação	1:680$000	1.350:720$000
(Serviço de Machinas)		
132 sargentos-ajudantes de 1ª classe:		
Soldo	3:600$000	
Gratificação	1:800$000	712:800$000
264 sargentos-ajudantes de 2ª classe:		
Soldo	3:360$000	
Gratificação	1:680$000	1.330:560$000
(Serviço de Aviação)		
15 sargentos-ajudantes de 1ª classe:		
Soldo	3:600$000	
Gratificação	1:800$000	81:000$000
30 sargentos-ajudantes de 2ª classe:		
Soldo	3:360$000	
Gratificação	1:680$000	151:200$000
1.		4.863:280$000

Numero das sub-consignações — Numero do pessoal — Natureza das despezas		*Fixa*	*Variavel*
Sub-consignação n, 2 ...	[illegible]	[illegible]	
Inferiores e marinheiros			
(Sem especialidade)	[illegible]	[illegible]	
1 sargento-ajudante:			
Soldo	2:160$000		
Gratificação	1:080$000	3:240$000	
25 primeiros sargentos:			
Soldo	1:440$000		
Gratificação	720$000	54:000$000	
50 segundos sargentos:			
Soldo	1:296$000		
Gratificação	648$000	97:200$000	
25 terceiros sargentos:			
Soldo	1:152$000		
Gratificação	576$000	43:200$000	
(Secção de Auxiliares-Especialistas)			
100 primeiros sargentos:			
Soldo	1:520$000		
Gratificação	760$000	364:800$000	

220 segundos sargentos:		
Soldo	1:376$000	
Gratificação	688$000	454:080$000
260 terceiros sargentos:		
Soldo	1:232$000	
Gratificação	616$000	480:480$000
Companhia de Marinheiros (Musicos)		
2 primeiros sargentos:		
Gratificação	1:520$000	
Gratificação	760$000	4:560$000
4 segundos sargentos:		
Soldo	1:376$000	
Gratificação	688$000	8:256$000
4 terceiros sargentos:		
Soldo	1:232$000	
Gratificação	616$000	7:392$000
18 cabos:		
Soldo	1:072$000	
Gratificação	536$000	28:944$000
54 primeiras classes:		
Soldo	912$000	
Gratificação	456$000	73:872$000

PAPEL

Numero das sub-consignações — Numero do pessoal — Natureza da despeza		*Fixa*	*Variavel*
72 segundas classes:			
Soldo	688$000		
Gratificação	344$000	74:304$000	
50 terceiras classes:			
Soldo	536$000		
Gratificação	268$000	40:200$000	
Companhia de Marinheiros (corneteiros e tambores)			
1 cabo:			
Soldo	688$000		
Gratificação	344$000	1:032$000	
60 primeiras classes:			
Soldo	536$000		
Gratificação	268$000	48:240$000	
45 segundas classes:			
Soldo	496$000		
Gratificação	248$000	33:480$000	
44 grumetes:			
Soldo	456$000		
Gratificação	228$000	30:096$000	

Companhia de Marinheiros (serviços do convéz)

300 cabos:		
Soldo	688$000	
Gratificação	344$000	309:600$000
1.300 primeiras classes:		
Soldo	536$000	
Gratificação	268$000	1.045:200$000
1.600 segundas classes:		
Soldo	496$000	
Gratificação	248$000	1.190:400$000
1.050 grumetes:		
Soldo	360$000	
Gratificação	180$000	567:000$000

Companhia de Marinheiros (Serviços de Machinas)

200 cabos:		
Soldo	928$000	
Gratificação	464$000	278:400$000
400 primeiras classes:		
Soldo	776$000	
Gratificação	388$000	465:600$000
120 segundas classes:		
Soldo	824$000	
Gratificação	412$000	393:120$000

Numero das sub-consignações — Numero do pessoal — Natureza da despeza		*Fixa*	*Variavel*
680 terceiras classes:			
Soldo	660$000		
Gratificação	280$000	571:200$000	
30 cabos addidos:			
Gratificação	2:160$000	64:800$000	
200 1as classes idem:			
Gratificação	1:920$000	384:000$000	
150 2as classes idem:			
Gratificação	1:560$000	234:000$000	
		7.350:696$000	

Sub-consignação n. 3

(Instrucção e Taifa do Corpo de Marinheiros Nacionaes)

1 professor de dactylographia e stenographia:			
Gratificação	3:000$000	3:000$000	
1 professor de musica:			
Gratificação	3:000$000	3:000$000	

1 instructor de infantaria:		
Ordenado	8:000$000	
Gratificação	4:000$000	12:000$000
1 mestre de toques de corneta e tambor:		
Gratificação	3:000$000	3:000$000
3 cosinheiros de 1ª classe:		
Gratificação	1:350$000	4:050$000
5 ditos de 2ª classe:		
Gratificação	1:050$000	5:250$000
2 ajudantes de cosinha:		
Gratificação	900$000	1:800$000
3 dispenseiros dos officiaes:		
Gratificação	1:200$000	3:600$000
3 ditos dos sub-officiaes:		
Gratificação	975$000	2:925$000
9 creados dos officiaes:		
Gratificação	975$000	8:775$000
12 ditos dos sub-officiaes:		
Gratificação	825$000	9:900$000
3.		57:300$000

PAPEL

Numero das sub-consignações — Numero do pessoal — Natureza da despeza	*Fixa*	*Variavel*
....		
Diversas quotas		
4. Para pagamento de todas as gratificações regulamentares aos sub-officiaes, inferiores e marinheiros do Corpo, como sejam: de machinas, de auxiliares-especialistas, de especialidades, engajamento, exemplar comportamento, addicionaes de 10 % e 15 % e das demais gratificações nos termos da legislação em vigor.....	.....	2.500:000$000
5. Para pagamento das differenças de vencimentos aos sub-officiaes reformados que exercem funcções previstas nos regulamentos vigentes.....	.....	15:000$000
6. Para pagamento da taifa da esquadra, divisões, flotilhas, fortaleza de Santa Cruz, em Santa Catharina; Aviação Naval, navios e estabelecimentos, com os seguintes vencimentos:		
Cosinheiros de 1ª classe		
Gratificação	1:350$000	
Ditos de 2ª classe:		
Gratificação.....	1:050$000	
Ajudantes de cosinha:		
Gratificação	900$000	
Dispenseiros dos officiaes:		
Gratificação	1:200$000	

Ditos dos sub-officiaes:		
Gratificação	975$000	
Criados dos officiaes:		
Gratificação	975$000	
Ditos dos sub-officiaes:		
Gratificação	825$000	
Padeiros:		
Gratificação	2:160$000	
Ajudantes de padeiro:		
Gratificação	1:728$000	
Barbeiros:		
Gratificação	2:160$000	
.....		630:000$000

Observações

1.ª Na organização do pessoal subalterno das differentes especialidades poderá o Governo alterar os effectivos estabelecidos e regulamentação dos serviços, dentro do total da verba orçamentaria.

2.ª Os padeiros e ajudantes só poderão ser admittidos quando os navios tenham de sahir em viagem ou, no porto, quando tenham de fabricar pão, a bordo.

3.ª As praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes, quando substituirem os cosinheiros, padeiros e ajudantes dos cosinheiros e padeiros, terão como gratificação um terço dos vencimentos dos substituidos.

Numero das sub-consignações — Numero do pessoal — Natureza da despeza	PAPEL	
	Fixa	*Variavel*
4.ª Os cosinheiros dos couraçados typo *Minas Geraes* e do Corpo de Marinheiros Nacionaes, terão uma gratificação extraordinaria de 50$000 mensaes.		
5.ª Os taifeiros receberão por bordo sacco e maca.		
Consignação Material		
De consumo		
1. Expediente		10:000$000
RESUMO		
Consignação Pessoal		
Sub-consignação numeros		
1. Corpo de sub-officiaes	4.868:280$000	
2. Inferiores e marinheiros	7.350:696$000	
3. Instrucção e taifa	57:300$000	
Diversas quotas		
4.		2.500:000$000
5.		15:000$000
6.		630:000$000
1. Consignação material		10:000$000
Total geral da verba	12.276:276$000	3.155:000$000

18. *Regimento Naval.* Augmentada de 363:332$000, substituida a tabella pela seguinte:

(Decreto n. 7.035, de 16 de julho de 1908 e leis n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910; n. 4.555, de 10 de agosto de 1922; n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923.

Sub-consignação n. 1

(Estado-Menor)

1 sargento-ajudante "brigada":		
Soldo	2:160$000	
Gratificação	1:080$000	3:240$000
1 dito carcereiro:		
Soldo	2:160$000	
Gratificação	1:080$000	3:240$000
1 primeiro sargento adjunto (casa da ordem):		
Soldo	1:440$000	
Gratificação	720$000	2:160$000
1 dito fiel de artilharia:		
Soldo	1:440$000	
Gratificação	720$000	2:160$000
1 dito amanuense:		
Soldo	1:440$000	
Gratificação	720$000	2:160$000

Numero das sub-consignações — Numero do pessoal — Natureza da despeza		PAPEL *Fixa*	*Variavel*
1 dito mestre de musica:			
Soldo	1:520$000	2:280$000	
Gratificação	760$000		
2 segundos sargentos contra-mestres de musica:			
Soldo	1:376$000	4:128$000	
Gratificação	688$000		
1 dito corneteiro mór:			
Soldo	1:296$000	1:944$000	
Gratificação	688$000		
1 terceiro sargento archivista:			
Soldo	1:152$000	1:728$000	
Gratificação	576$000		
1 dito telephonista (signaleiro):			
Soldo	1:152$000	1:728$000	
Gratificação	576$000		
1 dito padioleiro:			
Soldo	1:152$000	1:728$000	
Gratificação	576$000		
20 musicos de 1ª classe:			
Soldo	912$000	27:360$000	
Gratificação	450$000		

20 musicos de 2ª classe:		
Soldo	688$000	
Gratificação	344$000	20:640$000
25 ditos de 3ª classe:		
Soldo	536$000	
Gratificação	268$000	20:100$000
		94:596$000

Sub-consignação n. 2

Companhia, (quatro de fuzeleiros, duas de artilharia, duas de metralhadoras e uma mixta):

9 primeiros sargentos:		
Soldo	1:440$000	
Gratificação	720$000	19:440$000
36 segundos sargentos:		
Soldo	1:296$000	
Gratificação	648$000	69:984$000
22 terceiros sargentos:		
Soldo	1:152$000	
Gratificação	576$000	38:016$000
160 cabos:		
Soldo	688$000	
Gratificação	344$000	165:120$000

Numero das sub-consignações — Numero do pessoal — Natureza das despezas		PAPEL	
		Fixa	*Variavel*
28 corneteiros:			
Soldo	408$000		
Gratificação	248$000	20:832$000	
13 tambores:			
Soldo	408$000		
Gratificação	248$000	13:392$000	
1.150 soldados:			
Soldo	408$000		
Gratificação	212$000	731:400$000	
		1.058:184$000	

Sub-consignação n. 3

(Instrucção)

1 instructor de infantaria:			
Soldo	8:000$000		
Gratificação	4:000$000	12:000$000	
2 professores normalistas:			
Ordenado	3:200$000		
Gratificação	1:600$000	9:600$000	

1 professor de musica:

Gratificação ..... 3:000$000

1 dito de toques de corneta:

Gratificação ..... 3:000$000

3. — ..... 27:600$000

Sub-consignação n. 4

(Taifa)

3 cozinheiros:

Gratificação ..... 1:350$000 4:050$000

1 dito para os sub-officiaes e inferiores:

Gratificação ..... 1:050$000

1 dito para as praças:

Gratificação ..... 1:500$000

2 ajudantes de cozinha, idem:

Gratificação ..... 900$000 1:800$000

2 despenseiros:

Gratificação ..... 1:200$000 2:400$000

Numero das sub-consignações — Numero do pessoal — Natureza da despeza		*Fixa*	*Variavel*
1 dito:			
Gratificação		975$000	
12 criados:			
Gratificação	975$000	11:700$000	
12 ditos:			
Gratificação	825$000	9:900$000	
		33:375$000	
4. —			
5. — Para attender ao pagamento da gratificação de 50$ mensaes, do cozinheiro das praças (aviso n. 46, de 9 de janeiro de 1914)		600$000	
6. — Para pagamento das gratificações regulamentares ás praças inclusive premios de engajamento, bom comportamento, incumbencias e outras			321:000$000
Consignação material			
(De consumo)			
1. — Expediente e mais accessorios para as escolas regimentaes			10:000$000
Totaes da verba		1.214:355$000	331:000$000

19. *Addidos*	.....	148:936$370	
20. *Classes Inactivas*	.....	5.797:858$165	200:000$000
21. *Despezas Extraordinarias* — Redija-se assim a sub-consignação n. 3, do «Pessoal», «Eventuaes: Para attender ás despezas com o pagamento dos funeraes dos funccionarios civis e militares, com o pagamento da differença de vencimentos por substituições regulamentares, tomada de contas dos reponsaveis da Marinha, gratificações ao pessoal do Gabinete do Ministro, serviços extraordinarios inclusive a gratificação ao funccionario que serve no gabinete do Director do expediente, ás gratificações extraordinarias ao pessoal que trabalho junto á Missão Naval Americana e bem assim ás da organização e revisão do relatorio e orçamento e outras despezas não previstas"	.....	205:182$500	500:000$000
22. *Munições de Bocca* — Façam-se na tabella as seguintes alterações: Pessoal, sub-consignação n. 1, redija-se assim: "Para attender ao pagamento das rações, em dinheiro, aos invalidos e mais pessoal que a isso tiver direito, de accôrdo com as disposições em vigor, e, na razão de 2$500 diarios, nos dias de effectivo serviço, aos guardas de Policia do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro e Directoria do Armamento; bem assim da melhoria de rancho de que trata o art. 45 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922 (21) mas, tão sómente, para os officiaes, sub-offi-			

(21) Lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922 — Provê as despesas publicas no exercicio de 1922 — Art. 45. Aos officiaes, sub-officiaes e inferiores, embarcados e arranchados se abonará, para melhoria do rancho, um quantitativo mensal, que será recolhido ao cofre do navio, para o rancho de bordo.

	OURO	PAPEL	
	Variavel	*Fixa*	*Variavel*
ciaes e inferiores embarcados, e, ainda, da dos aspirantes." — Material, sub-consignação n. 1, redija-se assim: "Para compra de generos alimenticios, dietas e verduras e fructas para o pessoal dos navios, corpos, estabelecimentos e repartições de Marinha."	.....	.....	14.153:600$000
23. *Ajudas de custo. Representações. Commissões de Saques.*	.....	.....	650:000$000
24. *Fardamentos e instrumentos de musica*.....	.....	.....	5.533:200$000
25. *Sobresalentes e mobiliarios*.....	.....	.....	4.900:000$000
26. *Material de Construcção Naval* — Faça-se na tabella a seguinte alteração: Material, sub-consignação n. 2, accrescente-se "inclusive 30:000$ para concertos e reparos de rebocador a serviço da Capitania do Porto de Sergipe."	.....	.....	2.500:000$000
27. *Combustivel e Munições de Guerra* — Augmentada de 500:000$000, feitas na tabella as seguintes alterações: Material, sub-consignação n. 1, em vez de 5.000:000$, diga-se 6.000:000$ e sub-consignação n. 2, em vez de 2.000:000$, diga-se 1.500:000$.	.....	.....	7.700:000$000
28. *Obras e Serviços Accessorios* — Reduzida de 200:000$, — feita na tabella a seguinte alteração: «Material» sub-consignação n. 2, em vez de 1.000:000$, diga-se 800:000$	.....	.....	1.800:000$000
29. *Conservação e reparos da esquadra* — Reduzida de ..... 500:000$, feita na tabella a seguinte alteração: Pessoal, sub-consignação n. 1, em vez de 1.500:000$, diga-se 1.000:000$.	.....	.....	4.000:000$000
30. *Despezas em ouro* — Reduzida de 500:000$000.....	1.000:000$000		
	1.000:000$000	44.579:403$060	50.496:420$000

Art. 10. O Presidente da Republica é autorizado a despender, no exercicio de 1925, pelo Ministerio da Guerra, as quantias de 200:000$, ouro, e 177.938:975$091, papel, com os serviços abaixo designados:

	OURO	PAPEL	
	Variavel	*Fixa*	*Variavel*
1. *Administração Central* — Reduzida de 54:280$, feitas na tabella as seguintes alterações: "Pessoal", sub-consignação n. 4, 50:000$, supprima-se; sub-consignação n. 5, em vez de 1 porteiro, verbas 9ª e 11ª, diga-se 1 porteiro, ordenado 4:000$ e gratificação 2:000$; sub-consignação n. 8, accrescente-se: 2 serventes, ordenado 1:440$ e gratificação 720$, 4:320$000. "Material", sub-consignação n. 1, em vez de 14:600$, diga-se 10:000$, ficando assim redigida: "Conservação de moveis"; sub-consignação n. 4, em vez de 30:000$, diga-se 20:000$000	.....	1.086:943$875	213:200$000
2. *Directoria Geral de Intendencia da Guerra* — Reduzida de 130:000$, feitas na tabella as seguintes alterações: "Material", sub-consignação n. 1, em vez de 25:000$, diga-se 15:000$; sub-consignação n. 5, em vez de 65:000$, diga-se 35:000$; sub-consignação n. 6, em vez de 130:000$, diga-se 100:000$; sub-consignação n. 8, em vez de 160:000$, diga-se 100:000$000.....	.....	1.699:421$600	1.092:200$000
3. *Estado-Maior do Exercito* — Reduzida de 4:500$, feitas na tabella as seguintes alterações: "Material", sub-consignação n. 1, em vez de 5:000$, diga-se 3:000$, ficando assim redigida: "Conservação e reparação de moveis"; sub-consignação n. 2, 2:500$, supprima-se.	.....	348:577$125	1.065:500$000
4. *Justiça Militar*	.....	947:340$000	203:260$000
5. *Instrucção Militar* — Reduzida de 6:600$, feitas na tabella as seguintes alterações: "Pessoal", sub-consignação n. 14, supprima-se o Collegio Militar de Barbacena, autorizando o Governo a aproveitar o pessoal			

	OURO	PAPEL	
	Variavel	*Fixa*	*Variavel*
docente e o administrativo com mais de 10 annos de serviço, nos Collegios Militares do Rio de Janeiro, do Ceará e de Porto Alegre, transferidos para esses mesmos collegios os alumnos do collegio supprimido, e a ceder ao Estado de Minas Geraes, mediante accôrdo, o edificio e as installações do referido collegio supprimido, **mantida porém, a dotação de 142:962$**, destinada ao pessoal administrativo civil; sub-consignação n. 16, da enumeração dos 159 **professores, em** vez de 45 excedentes, diga-se **44 excedentes, sem alterar** a dotação; sub-consignação n. 18, após as palavras — professores estagiarios da Escola de Estado-Maior — accrescente-se: "instructores e auxiliares dos instructores francezes da Escola de Aperfeiçoamento de Officiaes". "Material", sub-consignação n. 1, em vez de 6:000$, diga-se 3:000$, ficando assim redigida: "Conservação e reparação de moveis"; sub-consignação n. 18 (lavagem e engomagem), 3:600$ do collegio supprimido, supprima-se.....	.....	4.615:088$000	3.179:695$000
6. *Arsenaes e Fortalezas* — Augmentada de 935:000$, feitas na tabella as seguintes alterações: "Material" (Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro), sub-consignação n. 1, em vez de 35:000$, diga-se 300:000$, ficando assim redigido: "Acquisição de machinas, ferramentas ou materia prima para a sua confecção, instrumentos e apparelhos"; sub-consignação n. 4, em vez de 240:000$, diga-se 900:000$, ficando assim redigida: "Materia prima e outros materiaes, sendo 40:000$ para a acquisição de apparelhos electricos"	.....	2.216:518$375	1.770:338$180
7. *Fabricas* — Augmentada de 1.350:000$, feitas na tabella as seguintes alterações: "Material", sub-consignação n. 3, em vez de 45:000$, diga-se 445:000$; sub-con-			

signação n. 23, em vez de 50:000$, diga-se 1.000:000$, ficando assim redigida: "Material hydraulico e de electricidade, machinas, soldagens e outros, destinados especialmente ás diversas officinas"..... ..... 1.460:334$825 2.500:837$000

8. *Serviços de Saude* — Augmentada de 2.090:400$, feitas na tabella as seguintes alterações: "Pessoal", em vez de 8 internos 9:600$, diga-se: 5 academicos internos 6:000$; sub-consignação n. 8, em vez de 1 agente despachante, diga-se: 1 almoxarife; em vez de 1 director, coronel ou tenente-coronel, pharmaceutico, diga-se: 1 director, coronel, pharmaceutico; em vez de 1 escripturario, diga-se um secretario (art. 591, do decreto n. 15.230, de 31 de dezembro de 1921 (22); accrescente-se uma nova sub-consignação, assim redigida: "Para o funccionamento em 1925, do Sanatorio Militar de Itatyaia, 50:000$000. "Material", sub-consignação n. 16, em vez de 5:000$, diga-se: 15:000$; sub-consignação n. 17, em vez de 10:000$, diga-se: 43:400$, assim discriminados: *a*) material permanente: acquisição de livros, assignaturas de revistas technicas nacionaes e estrangeiras, especialmente sobre chimica, bacteriologia e anatomia pathologica, 1:600$; acquisição de moveis, mobiliario technico, apparelhos de chimica e bacteriologia, microscopicos, balanças de precisão, estufas, autoclaves, microtomos, apparelhos photographicos e microphotographicos, machinas, alambiques, vidraria e utensilios para serviço technico, etc., 5:000$000; *b*) material de consumo: acquisição de substancias chimicas para analyses, materias corantes, material para meios de culturas e material para fabrico de vaccinas e productos biologicos, 15:000$; conservação de moveis, de apparelhos, reparos, restaurações, 2:400$; acquisição de

(22) Decreto n. 15.230, de 31 de dezembro de 1921 — Approva o regulamento para o Serviço de Saude do Exercito em tempo de paz. — Art. 591. O escripturario e aprendizes passam a ser designados respectivamente secretario e praticantes.

	OURO	PAPEL	
	Variavel	*Fixa*	*Variavel*
animaes (cavallos, carneiros, cabras, coelhos, cobayos, ratos, gatos, etc.); para experiencias, inoculações e tabuleiro de productos biologicos, alimentação dos mesmos animaes, gaiolas, viveiros, coelheiras, etc., 3:000$; acquisição de material de expediente, impressão de tabellas, boletins, memoranda, machinas de escrever, talões, cartões, rotulos, caixas e caixotes para acondicionamento de vaccinas e productos biologicos e outras despezas do almoxarifado e contadoria, 3:600$; conducção de pessoal e material para exames em compellio e estabelecimentos militares, 4:200$; telephones necessarios ao serviço, 1:400$; luz e energia electrica, gaz para estufas e serviços permanentes de chimica e bacteriologia, 3:600$000; c) diversas despezas; conservação e asseio do estabelecimento, lavagem de roupas, ferragens, tintas, oleos, canos, valvulas, material para photographia, etc., 2:400$; despezas miudas de prompto pagamento, 1:200$, sub-consignação n. 21, Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar, em vez de 1:800$, diga-se 2:400$; accrescente-se uma nova sub-consignação sob o n. 22, assim redigida: "Para indemnização aos hospitaes das despezas feitas com officiaes, alumnos e praças de pré, funccionarios civis e operarios, quando em tratamento nos mesmos estabelecimentos, 2.000:000$000	.....	1.887:830$750	3.138:442$000
9. *Soldos e gratificações de officiaes* — Reduzida de réis 700:000$, feitas na tabella as seguintes alterações: «Pessoal», supprima-se a quantia de 663:000$ correspondente aos vencimentos de 85 segundos tenentes medicos; sub-consignação n. 6, 100:000$, supprima-se	.....	36.503:200$000	2.023:200$000

10. *Soldos, etapas e gratificações de praças de pret* — Reduzida de 22.608:967$500, feitas na tabella as seguintes alterações: "Pessoal", sub-consignação n. 1, em vez de 8.000 soldados engajados, 4.608:000$, diga-se 4.500 soldados engajados, 2.592:000$; em vez de 19.076 soldados conscriptos, 2.746:944$, diga-se 11.861 soldados conscriptos, 1.707:984$; em vez de 250 alumnos da Escola Militar 150:000$, diga-se 500 alumnos da Escola Militar [illegible]:000$; em vez de 550 ditos do curso preparatorio, 79:200$, diga-se 250 ditos do curso preparatorio, 36:000$000. "Etapas", em vez de 17.675.490 rações, 53.026:470$, diga-se 13.746.[illegible] rações, 34.365:662$500, calculada a ração a [illegible], em consequencia da reducção do effectivo do Exercito; sub-consignação n. 8, redija-se assim: "Etapas aos officiaes de dia aos corpos e estabelecimentos militares, de accôrdo com o art. 292 do decreto n. 14.085, de 3 de março de 1920"; sub-consignação n. 10, em vez de 1.500:000$, diga-se 500:000$000	.....	22.835:224$000	37.358:408$000
11. *Classes inactivas* — Façam-se na tabella as seguintes alterações: Pessoal, sub-consignação n. 4, depois das palavras "para officiaes", accrescente-se o seguinte: "sendo um numero de tres etapas para os officiaes que tenham serviço de guerra no Paraguay, sem distincção de corpo e posto, incluido, no Asylo de Invalidos da Patria; após as palavras "nesta Capital", accrescente-se o seguinte: "sendo de 4$ a etapa de invalidos da Patria que, por soffrerem de molestia contagiosa, não puderem permanecer no asylo que lhes é destinado".....	.....	17.612:833$261	2.800:000$000
12. *Ajudas de custo* — Reduzida de 100:000$000.....	.....	.....	400:000$000
13. *Empregados addidos* — Reduzida de 15:000$, feitas na tabella as seguintes alterações: "Pessoal", sub-consignação n. 1 (Arsenal de Guerra de Matto Grosso),			

	OURO		PAPEL
	Variavel	*Fixa*	*Variavel*
chefe de secção Manoel Quirino Jorge, fallecido 4:800$, supprima-se; (Departamento do Exercito de 2ª linha), Horacio Novella da Silva, 4:800$, supprima-se, por ter sido aproveitado no Departamento da Guerra; (Companhia de Aprendizes Artifices), um mestre, Paulino Paes Barreto, 5:400$, supprima-se..	.....	.....	70:684$000
14. *Obras Militares* — Augmentada de 1.300:000$, ficando assim redigida: "Obras de fortificação e defesa do littoral, sendo 56:000$ para conservação das obras do porto de Santos, inclusive luz, agua e esgoto, 300:000$, para a construcção da Fabrica de Trotyl; 50:000$, para a construcção de gabinetes sanitarios, archivo e mobiliario do Supremo Tribunal Militar; 500:000$, para a construcção de casas para officiaes, mediante emprestimo a associações compostas exclusivamente de militares de terra e mar, cujos estatutos consignem esse objectivo, em condições de juros e amortização compativeis com os recursos dos beneficiados; 300:000$, para as obras da officina de fulminato no Realengo; 90:000$, para auxilio á estrada de rodagem de Guarapuava á foz do Iguassú, podendo ainda o Governo despender até 300:000$ com a acquisição da mina de perytes do morro de Santa Ephigenia, em Minas Geraes, com suas respectivas installações.....	.....	.....	2.300:000$000
15. *Serviços geraes* — Reduzida de 10.470:600$, feitas na tabella as seguintes alterações: sub-consignação n. 1, em vez de 1.400:000$, diga-se 500:000$; sub-consignação n. 2, em vez de 300:000$, diga-se 200:000$; sub-consignação n. 3, em vez de 200:000$, diga-se 100:000$; sub-consignação n. 5, em vez de 180:000$,			

diga-se 120:000$; sub-consignação n. 9, em vez de 200:000$, diga-se 150:000$; sub-consignação n. 10, em vez de 15.000:000$, diga-se 10.500:000$; sub-consignação n. 15, em vez de 700:000$, diga-se 500:000$, e sub-consignação n. 16, em vez de 14.500:000$, diga-se 10.000:000$; sub-consignação n. 18, em vez de 116:900$, diga-se 106:300$; sub-consignação n. 23, em vez de 1.000:000$, diga-se 950:000$000 .... 28.399:300$000

16. *Despezas eventuaes* — Augmentada de 10:600$, accrescentando-se nas "Despezas imprevistas" o seguinte: "medicamentos para veterinaria, 10:600$000"..... .... 210:600$000

17. *Commissões em paiz estrangeiro* — Redija-se assim: "Representação dos addidos militares, despezas no exterior, vencimentos, pessoal contractado e commissões" 200:000$000

200:000$000 91.213:311$811 86.725:664$180

Art. 11. O Presidente da Republica é autorizado a despender, no exercicio de 1925, pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, as quantias de 235:126$391, ouro, e 44.901:552$000, papel, com os serviços abaixo designados:

	OURO	PAPEL	
	Variavel	*Fixa*	*Variavel*

1. *Secretaria de Estado* — Reduzida de 165:620$, feitas na tabella as seguintes alterações: «Pessoal», sub-consignação n. 10, em vez de 40:000$, diga-se 20:000$, supprimidas as palavras «fóra das horas regulamentares» e «observadas as disposições», etc. «Material», sub-consignação n. 1, 30:000$, supprima-se; sub-consignação n. 2, em vez de 15:000$, diga-se 5:000$; sub-consignação n. 3, em vez de 84:620$, diga-se 44:000$; sub-consignação n. 5, 38:000$, supprima-se; sub-consignação n. 6, accrescente-se após ás palavras «da propria Secretaria» as seguintes — «e dos

	OURO	PAPEL	
	Variavel	*Fixa*	*Variavel*
dores Coelhos; sub-consignação n. 7, em vez de 40:000$, diga-se 19:000$; sub-consignação n. 8, em vez de 24:000$, diga-se 18:000$000	.....	750:300$000	207:900$000
2. *Pessoal contractado* — Reduzida de 1[illegible]$, ficando assim redigida: "Gratificações, diarias e ajudas de custo do pessoal contractado para serviços technicos, na fórma da alinea 3ª do art. 4º da lei n. 1.636, de 29 de dezembro de 1906, lettra *f* e paragrapho unico do art. 72 da lei n. 2.341, de 1 de janeiro de 1912, e art. 231 da lei n. 4.793 de 7 de janeiro de 1924. Fica vedada a celebração de contracto com pessoa que a qualquer titulo receba pagamento pelo orçamento federal	.....	.....	150:000$000
3 *Serviço de Povoamento* — Reduzida de 3.565:800$, feitas na tabella as seguintes alterações: "Pessoal", sub-consignação n. 4, em vez de 113:100$, diga-se 65:700$, ficando supprimidos os nucleos coloniaes Senador Corrêa e Annitapolis, os quatro Centros Agricolas e seis administradores (21:600$), seis medicos (28:800$), seis pharmaceuticos (18:000$) e seis secretarios (9:000$); sub-consignação n. 6, em vez de 84:000$, diga-se 51:000$, sendo vedado o contracto [illegible] qualquer titulo, receba pagamento pelo orçamento federal; sub-consignação n. 7, em vez de 1.753:600$, diga-se 713:500$, supprimidos nos respectivos dizeres as palavras "e Centros Agricolas"; sub-consignação n. 8, em vez de 104:000$, diga-se 74:000$, supprimidas as gratificações por serviços fóra das horas regulamentares e as attribuidas ao medico e ao pharmaceutico do Nucleo Annitapolis. Material, sub-consignação n. 1, 181:500$, supprima-	.....	.....	714:600$000

se; sub-consignação n. 3, em vez de 147:000$, diga-se 73:000$; sub-consignação n. 4, 304:000$, suppriina-se; sub-consignação n. 5, em vez de réis 280:000$, diga-se 133:000$; sub-consignação n. 7, em vez de 100:000$, diga-se 50:000$; sub-consignação n. 8, em vez de 650:000$, diga-se 330:000$; sub-consignação n. 9, em vez de 260:000$, diga-se 40:000$; sub-consignação n. 10, em vez de 155:000$, diga-se 123:006$; sub-consignação n. 11, em vez de 390:706$, diga-se 280:500$; sub-consignação n. 13, em vez de 40:000$, diga-se 20:000$; sub-consignação n. 14, em vez de 240:000$, diga-se 215:000$; sub-consignação n. 15, em vez de 260.000$000, diga-se 209:000$; sub-consignação n. 16, em vez de 130:000$, diga-se 96:000$; sub-consignação n. 17, em vez de 40:000$, diga-se 41:000$; sub-consignação n. 18, em vez de 600:000$, diga-se 296:000$, supprimidos os dizeres "e Centros Agricolas"; sub-consignação n. 19, em vez de 500:000$, diga-se 400:000$; sub-consignação n. 20, em vez de 50:000$, diga-se 20:000$; sub-consignação n. 22, em vez de 32:000$, diga-se 24:000$; sub-consignação n. 24, em vez de

---

(23 Lei n. 1.606, de 29 de dezembro de 1906 — Crea uma Secretaria de Estado com a denominação de Ministerio dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio. Art. 4º, § 3º: para dirigir serviços e exercer funcções technicas, poderá, em qualquer tempo, ser contractada no paiz ou no estrangeiro pessoa de provada competencia

Lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 — Fixa a despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1912 —

Art. 72. E' o Presidente da Republica autorizado :

f) a contractar, no paiz ou no estrangeiro, pessôas de provada competencia para dirigirem serviços e exercerem funcções technicas, não podendo exceder a tres annos os contractos que celebrar.

Paragrapho unico. Quando for contractada qualquer pessôa para exercer cargo expressamente comprehendido no orçamento, a gratificação fixada no contracto será paga pela verba correspondente a esse cargo, até a importancia estabelecida na competente tabella, correndo a differença, si houver, pela verba destinada ao pessoal contractado.

Lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924 — Fixa a despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1924.—

Art. 251. Durante o anno de 1924 não se farão novos contractos, nem se renovarão os existentes, para admissão de pessoal, salvo professores e technicos especialistas.

	OURO	PAPEL	
	Variavel	*Fixa*	*Variavel*

71:000$, diga-se 64:000$; sub-consignação n. 26, em vez de 120:000$, diga-se 60:000$ sub-consignação n. 28, em vez de 400:000$, diga-se 250:000$; sub-consignação n. 29, em vez de 200:000$, diga-se 150:000$; sub-consignação n. 30, em vez de 54:000$, diga-se 70:000$000. Applicação de renda especial, sub-consignação n. 33 (pessoal) 150:000$, supprima-se; sub-consignação n. 34 (material) 50:000$, supprima-se. Fundam-se as sub-consignações ns. 1, 3, 4 e 5 em uma só, mantida a suppressão dos dizeres "machinas de escrever e calcular"; as de ns. 6, 8 e 9 em uma só; as de ns. 12 e 13 em uma só, e as de ns. 28 e 29 em uma só. Na sub-consignação n. 32 do "Material", depois de "Pinheiro Machado" accrescente-se o seguinte: "reunidas er uma só séde todas as secções" e, depois de Silvestre Ferraz, em vez de 80:000$, diga-se 100:000$000. Accrescentem-se as seguintes consignações, sem augmento de despeza, deduzidas as respectivas importancias das sub-consignações indicadas:

Patronatos agricolas João Coimbra e Barão de Lucena

Discriminação		João Coimbra	Barão de Lucena
		150 alumnos	150 alumnos
Pessoal:			
1 director em commissão	7:200$		
1 medico	6:000$		
1 auxiliar agronomo	5:400$		
1 escripturario	4:800$		

3 professores primarios	10:800$		
1 economo-almoxarife	3:600$		
3 mestres de officinas.	7:200$		
1 porteiro - continuo (grat. mensal de 180$000)	2:160$		
2 inspectores de alumnos (grat. mensal de 180$000)	4:320$		
3 guardas vigilantes (grat. mensal de 144$000)	5:184$	56:664$000	56:664$000
Sub-consignação n. 7—Pessoal mensalista ou diarista — Operarios, trabalhadores, etc.		30:000$000	20:000$000
Material:			
Rubrica I — Material permanente:			
Sub-consignações ns. 1, 3, 4 e 5 — Objectos, moveis e utensilios de aula e escriptorio, apparelhos e utensilios de engenharia; instrumental de musica, instrumentos e material cirurgicos; material para desinfecções, machinas apparelhos e utensilios para			

	OURO	PAPEL	
	Variavel	*Fixa*	*Variavel*
officinas, camas e utensilios de dormitorios e enfermarias e machinas para lavagem de roupas; trem de cozinha, mobiliario, talheres e utensilios de refeitorios; tractores, machinas aratorias, ferramentas, instrumentos, apparelhos e utensilios de lavoura	10:000$000	10.000$000	
Sub-consignações ns. 6, 8 e 9. — Postes telegraphicos e telephonicos; apparelhos e fios; edificação, reparação e conservação de machinas, edificios e suas dependencias; automoveis, auto-caminhões, embarcações e outros vehiculos empregados nos transportes de pessoal e material; arreios [illegible] e sobresalentes necessarios aos mesmos	15:000$000	15:000$000	
Sub-consignação n. 7 — Animaes de trabalho ou de producção de leite e ovos ou destinados á reproducção	1:500$000	1:500$000	

Rubrica II — Material de consumo e de transformação:		
Sub-consignação n. 10 — Materiaes de expediente e de desenho e livros escolares	6:000$000	8:000$000
Sub-consignação n. 11—O necessario á illuminação, combustiveis, lubrificantes e accessorios e material electrico	4:000$000	4:000$000
Sub-consignações ns. 12 e 13 — Alimentação e dieta de immigrantes, colonos e alumnos dos patronatos, inclusive abastecimento de agua, alimentação do pessoal maritimo e assalariado	85:000$000	85:000$000
Sub-consignação n. 14 — Drogas, medicamentos e utensilios de pharmacia e gabinete medico	7:500$000	7:500$000
Sub-consignação n. 15—Louça, roupa e utensilios para refeitorios, dormitorios, enfermarias	9:000$000	9:000$000
Sub-consignação n. 16 — Sementes, mudas, insecticidas: adubos e correctivos para as terras de cultura..	5:000$000	5:000$000
Sub-consignação n. 17 — Forragem e ferragem para animaes	2:000$000	2:000$000
Sub-consignação n. 18 — Materiaes para os serviços de abastecimento de agua, sa-		

	OURO	PAPEL	
	Variavel	*Fixa*	*Variavel*
neamento, esgotos e outros melhoramentos nos nucleos e patronatos nos termos dos regulamentos vigentes	5:000$000	5:000$000	
Sub-consignação n. 19 — Vestuarios, calçado e chapéos.	40:000$000	40:000$000	
Sub-consignação n. 20 — Accessorios e sobresalentes para as embarcações e veiculos	750$000	750$000	
Sub-consignação n. 21—Material para aprendizagem e trabalhos nas officinas....	4:000$000	4:000$000	
	.....	1.351:266$000	5.962:240$000

4. *Jardim Botanico* — Reduzida de 1:778$000, ouro, e de 50:200$, papel, feitas na tabella as seguintes alterações: "Pessoal", sub-consignação n. 2, em vez de 21:000$, diga-se 4:800$ e substituam-se os respectivos dizeres pelos seguintes: "1 auxiliar technico salario mensal de 400$; sub-consignação n. 5, 1:778$, ouro, supprima-se. "Material", sub-consignação n. 1, em vez de 10:000$, diga-se 8:000$, supprimidos os seguintes dizeres: "machinas de escrever e objectos de escriptorio" e "moveis e"; sub-consignação n. 2, em vez de 18:000$ diga-se 12:000$; sub-consignação n. 12, em vez de 20:000$, diga-se 12:000$; sub-consignação n. 13, 18:000$, supprima-se

	.....	126:480$000	420:460$000

5. *Servico de Inspecção e Fomento Agricolas* — Reduzida de 318:140$, feitas na tabella as seguintes alterações: "Pessoal", sub-consignação n. 4, em vez de "Espirito santo, no Estado da Parahyba do Norte", diga-se, no final "e Rio Branco, no Estado de Minas Geraes", accrescente-se, depois dos "Campos de Sementes", da sub-consignação n. 4, a seguinte sub-consignação:

Estação de Pomicultura de Deodoro

(Decretos ns. 13.010, de 4 de maio de 1918; 14.246, de 1 de julho de 1920, e 10.663, de 5 de novembro de 1924)

	Ord.	Grat.	Fixa
1 director	6:400$000	3:200$000	9:600$000
1 auxiliar agronomo	4:800$000	2:400$000	7:200$000
1 apicultor	4:000$000	2:000$000	6:000$000
1 escripturario . .	3:200$000	1:600$000	4:800$000
1 jardineiro - horticultor (salario mensal, 250$)..	.....	.....	3:000$000
			30:600$000

sub-consignação n. 5, em vez de 300:000$, diga-se 399:400$, substituidos os dizeres "percebendo salarios mensaes" até final, pelos seguintes: "com a diaria maxima de 10$ ou salario mensal, maximo de 300$; sub-consignação n. 7, em vez de 320:000$, diga-se, 284:000$, supprimidas as palavras "e premio aos autores dos melhores trabalhos sobre agricultura, a juizo do Ministro" e supprimidos os dizeres "por serviços fóra das horas do expediente" até 1911", accrescentando, no final, o seguinte: "inclusive 60:000$, para custear a representação do Brasil na Exposição de Borracha e Productos Tropicaes, a realizar-se em Boston, Estados Unidos, em outubro de 1925". "Material", sub-consignação n. 1, em vez de 110:000$, diga-se 6:800$, e, em vez de "Machinas de escrever e calcular" e de "mobiliario, armarios e estantes", o seguinte, no final: "e concerto de machinas de escrever e calcular, de mobiliario, armarios e estantes"; sub-consignação n. 2, em vez de 60:000$, diga-se 40:000$; sub-consignação n. 3, em vez de

	OURO	PAPEL	
	Variavel	*Fixa*	*Variavel*
300:000$, diga-se 236:000$, e accrescente-se no final dos dizeres o seguinte "officinas e laboratorios"; sub-consignação n. 4, em vez de 250:000$, diga-se réis 215:000$; sub-consignação n. 5, em vez de 108:000$ diga-se 99:000$; sub-consignação n. 6, em vez de 60:000$, diga-se 10:000$, supprimidas as palavras "acquisição e"; sub-consignação n. 7, em vez de 50:000$, diga-se 56:000$; sub-consignação n. 9, em vez de 517:000$, diga-se 473:360$, dizendo-se em vez de "ensaios germinativos e para" o seguinte: "lavoura, officina- e", e, em vez de "e material para embalagem das mesmas", o seguinte: "material para embalagem" e substituidas as palavras "para distribuição" pelas seguintes: "para serem distribuidas gratuitamente, ou serem vendidas pelo custo"; sub-consignação n. 10, em vez de 10:500$, diga-se réis 12:200$; sub-consignação n. 11, em vez de 120:000$, diga-se 130:000$; sub-consignação n. 12, em vez de 240:000$, diga-se 305:000$; sub-consignação n. 13, em vez de 25:000$, diga-se 15:000$, accrescentando-se no fim "agua e esgoto", sub-consignação n. 14, em vez de 140:000$, diga-se 107:000$; sub-consignação n. 16, em vez de 10:000$, diga-se 8:000$; sub-consignação n. 19, em vez de 275:000$, diga-se 150:000$, e accrescente-se, no final, o seguinte: "para pessoal e material, sendo a discriminação feita por occasião da distribuição dos creditos"	.....	1.348:760$000	2.989:700$000
6. *Escolas de Aprendizes Artifices* — Reduzida de 1.009:000$, feitas na tabella as seguintes alterações: "Pessoal", sub-consignação n. 3, 126:000$, supprima-se; sub-consignação n. 4, em vez de 200:000$, diga-se 154:500$; sub-consignação n. 5, em vez de 180:000$, diga-se 160:000$, sub-consignação n. 6, em vez de			

45:000$, diga-se 25:000$. "Material", sub-consignação n. 1, em vez de 200:000$, diga-se 150:000$; sub-consignação n. 2, em vez de 25:000$, diga-se 20:000$; sub-consignação n. 3, em vez de 40:000$, diga-se réis 20:000$; sub-consignação n. 4, em vez de 700:000$, diga-se 300:000$; sub-consignações ns. 5, 6 e 7 (fundidas) em vez de 210:000$, diga-se 179:500$; sub-consignação n. 9, 30:000$, supprima-se; sub-consignação n. 10, em vez de 100:000$, diga-se 50:000$; sub-consignações ns. 11 e 12 (fundidas) em vez de 30.000$, diga-se 20:000$; sub-consignação n. 13, em vez de 20:000$, diga-se 16:000$; sub-consignação numero 14, 8:000$, supprima-se; sub-consignação n. 15, em vez de 15:000$, diga-se 5:000$. Applicação da Renda Especial, sub-consignações ns. 1 e 2, (pessoal), 100:000$, supprimam-se; sub-consignações ns. 1 e 2 (material) 80:000$, supprimam-se.....

7. *Serviço Geologico e Mineralogico* — Reduzida de 244:100$, feitas na tabella as seguintes alterações: "Pessoal", sub-consignação n. 5, em vez de 255:600$, diga-se 236:000$, accrescentando-se no final: «vedado o contracto com pessôa que, a qualquer titulo, receba pagamento pelo orçamento federal; sub-consignação n. 6, em vez de 115:060$, diga-se 90:000$000. «Material», sub-consignação n. 1, 30:000$, supprima-se, passando os dizeres «Livros, mappas e jornaes scientificos e encadernações dos mesmos» a figurar na de n. 2; sub-consignação n. 2, em vez de 204:000$, diga-se 304:000$, e accrescente-se, entre as palavras «material para estudos» e «estudos ou pesquizas», as palavras «e impressão»; sub-consignação n. 3, 10:000$, supprima-se; sub-consignação n. 4, em vez de 170:000$, diga-se 100:000$; sub-consignações ns. 5, 6 e 7 (fundidas), em vez de 333:000$, diga-se 200:000$; sub-consignações ns. 8 a 12 (fundidas), em vez de 101:000$, diga-se 56:000$; sub-consignação n. 14, em

..... 684:000$000 1.740:000$000

	OURO	PAPEL	
	Variavel	*Fixa*	*Variavel*
vez de 45:000$, diga-se 35:000$; sub-consignação n. 15, em vez de 60:000$, diga-se 45:000$; sub-consignação n. 18, 5:000$, supprima-se; sub-consignação n. 19, 1:500$, supprima-se; sub-consignação n. 22, em vez de 8:700$, diga-se 28:700$000.....	.....	270:360$000	2.153:500$000
8. *Junta Commercial do Districto Federal* — Reduzida de 16:000$, feitas na tabella as seguintes alterações: Material, sub-consignação n. 1, 4:000$, supprima-se; sub-consignação n. 3, 12:000$, supprima-se.....	.....	64:160$000	16:560$000
9. *Directoria Geral de Estatistica* — Augmentada de 9:000$, feitas na tabella as seguintes alterações: «Pessoal», sub-consignação n. 3, em vez de 25:840$, diga-se 36:340$. «Material», sub-consignação n. 1, 6:500$, supprima-se; sub-consignação n. 8, em vez de 1:000$, diga-se 6:000$ e accrescente-se: «para conservação e concerto de machinas».....	.....	520:560$000	94:915$000
10. *Observatorio Nacional* — Reduzida de 58:360$, feitas na tabella as seguintes alterações: «Pessoal», sub-consignação n. 4, em vez de 30:000$, diga-se 16:000$, supprimidas as palavras: «prestados fóra das horas do expediente». «Material», sub-consignação n. 1, 15:360$, supprima-se; sub-consignação n. 2, em vez de 78:000$, diga-se 50:000$ e accrescentem-se os dizeres «capas para mobiliario, apparelhos e instrumentos; livros e jornaes e encadernação dos mesmos; mappas, estampas, gravuras e clichés», fundindo-se com a de n. 3; sub-consignações ns. 4 a 8 (fundidas), em vez de 57:000$, diga-se 56:000$000.....	....	209:976$000	248:300$000
11. *Museu Nacional* — Reduzida de 147:000$, feitas na tabella as seguintes alterações. Pessoal «Pessoal contractado»; sub-consignação n. 3, em vez de 70:800$,			

diga-se 52:800$, e accrescente-se: «vedado o contracto com pessôa que, a qualquer titulo, receba pagamento pelo orçamento federal»; sub-consignação n. 4, em vez de 53:000$, diga-se 48:000$. «Material», sub-consignação n. 1, em vez de 32:000$, diga-se 30:000$; sub-consignação n. 4, em vez de 12:000$, diga-se 8:000$; sub-consignação n. 6, em vez de 30:000$, diga-se 24:000$; sub-consignação n. 7, em vez de 35:000$, diga-se 30:000$; sub-consignação n. 8, em vez de 20:000$, diga-se 15:000$; sub-consignação n. 10, em vez de 104:000$, diga-se 90:000$; sub-consignação n. 11, em vez de 25:000$, diga-se 20:000$; sub-consignação n. 14, em vez de 18:000$, diga-se 15:000$; sub-consignação n. 17, 80:000$, supprima-se	.....	314:340$000	501:064$000
12. *Escola de Minas* — Reduzida de 57:640$, feitas na tabella as seguintes alterações: "Pessoal", sub-consignação n. 4, em vez de 51:900$, diga-se 46:260$; sub-consignação n. 5, em vez de 35:000$, diga-se 20:000$000. "Material", sub-consignação n. 1, 23:000$, supprima-se; sub-consignações ns. 2 e 3 (fundidas com a extincta n. 1), continuando supprimidos os dizeres desta: "Moveis, machinas de escrever e calcular", em vez de 72:000$, diga-se 58:000$000.....	.....	488:360$000	210:000$000
13. *Serviço de Informações* — Reduzida de 202:000$, feitas na tabella as seguintes alterações: "Pessoal" sub-consignação n. 2, em vez de 26:000$, diga-se 20:000$; sub-consignação n. 3, em vez de 12:000$ diga-se 4:000$, supprimidas as palavras: «por serviços fóra das horas do expediente»; sub-consignação n. 5, 18:000$, supprima-se. «Material», sub-consignação n. 1, em vez de 50:000$, diga-se 10:000$; sub-consignação n. 2, em vez de 100:000$, diga-se 20:000$; sub-consignação n. 3, em vez de 110:000$, diga-se 60:000$000	.....	67:920$000	131:040$000

	OURO	PAPEL	
	Variavel	*Fixa*	*Variavel*

14. *Serviço de Industria Pastoril* — Reduzida de 100:000$, ouro, e de 2.552:460$, papel, substituida a tabella pela seguinte:

(Decreto n. 14.711, de 5 de março de 1921 e leis ns. 4.555, de 10 de agosto de 1922 e 4.793, de 7 de janeiro de 1924)

CONSIGNAÇÃO « PESSOAL »

1 — Pessoal permanente

1. Directoria Geral:

Mantida a proposta do Governo, supprimindo-se desta o cargo de ajudante chimico da Estação Experimental de Agrostologia, que se acha vago..... ..... 493:600$000

2. Posto Experimental de Veterinaria:

	Ord.	Grat.			
1 director	8:000$	4:000$	12:000$		
3 ajudantes	6:400$	3:200$	28:800$		
2 veterinarios	.....	2:000$	4:000$		
3 auxiliares technicos	4:000$	2:000$	18:000$		
1 dactylographo	.....	3:600$	3:600$		
3 serventes (salario mensal de 180$000)	.....	.....	6:480$	.....	72:880$000

3. Posto Experimental de Aviculturo do Districto Federal:

1 chefe	4:800$	2:400$	7:200$		
1 auxiliar technico.....	4:000$	2:000$	6:000$	.....	13:200$000

4. Delegacias do Serviço de Industria Pastoril nos Estados, menos no do Rio de Janeiro:

19 delegados.	.....	1:200$	22:800$		
19 escreventes dactylographos	.....	3:000$	57:000$		
19 serventes (salario mensal de 180$000)	.....	.....	41:040$	.....	120:840$000

5. Postos Zootechnicos de Pinheiro e Lages:

	Ord.	Grat.			
2 directores	8:000$	4:000$	24:000$		
2 ajudantes veterinarios.....	.....	2:000$	4:000$		
1 ajudante agronomo.....	5:600$	2:800$	8:400$		
2 secretarios	4:000$	2:000$	12:000$		
2 almoxarifes	2:400$	1:200$	7:200$		
1 escripturario	2:400$	1:200$	3:600$		
1 escrevente dactylographo..	.....	3:000$	3:000$		
2 porteiros continuos.....	1:600	800$	4:800$		
2 mecanicos electricistas....	.....	3:600$	7:200$		
2 mestres ferradores.....	.....	3:000$	6:000$	.....	80:200$000

		OURO		PAPEL	
		Variavel	*Fixa*		*Variavel*
6. Fazendas Modelo de Criação de Tigipió, em Pernambuco; de Catú, na Bahia; de Santa Monica, no Estado do Rio; de Ponta Grossa, no Paraná; de Pedro Leopoldo, em Minas Geraes; de Urutahy, em Goyaz e de Campo Grande em Matto Grosso:					
	Ord. Grat.				
7 directores	6:400$ 3:200$	67:200$			
7 ajudantes (agronomos ou veterinarios)	5:600$ 2:800$	58:800$			
6 auxiliares technicos	3:200$ 1:600$	28:800$			
6 secretarios	3:200$ 1:600$	28:800$			
6 guardas do material.....	2:000$ 1:000$	18:000$	.....	201:600$000	
7. Estações de Monta de S. Marcos, no Amazonas; Cachoeira e Soure, no Pará; Umbuzeiro, na Parahyba do Norte; Arcias, Conquista, podendo-se transferir para ahi uma das não installadas; Joazeiro, na Bahia; Barbacena, Juiz de Fóra, Bello Horizonte, Paraizópolis e Visconde de Mauá, em Minas Geraes; Morrinhos, em					

Goyaz e no Campo de Sementes, em Rezende, no Rio de Janeiro, podendo-se transferir para ahi uma das não installadas:					
12 encarregados	4:000$	2:000$	72:000$	.....	72:000$000
8. Postos de Assistencia Veterinaria (sendo um em cada um dos Estados de Amazonas, Pará, Piauhy, Ceará, Parahyba do Norte, Pernambuco, Sergipe, Bahia, Rio de Janeiro, Paraná, Santa Catharina, Goyaz, Matto Grosso, dous em São Paulo, dous em Minas Geraes, e tres no Rio Grande do Sul):					
20 encarregados	.....	1:200$	24:000$		
20 auxiliares de 1ª classe....	1:200$	1:600$	96:000$		
60 auxiliares de 2ª classe....	2:400$	1:200$	216:000$	.....	336:000$000
9. Inspecções de Fabricas e Entrepostos de Carnes e Derivados:					
3 inspectores de fabrica de 1ª classe.....	.....	6:000$	18:000$		
3 inspectores de fabrica de 2ª classe	.....	4:800$	14:400$		
5 inspectores de 3ª classe...	.....	3:600$	18:000$		
25 veterinarios	.....	2:400$	60:000$		
15 auxiliares de 1ª classe....	3:200$	1:600$	72:000$		
37 auxiliares de 2ª classe....	2:400$	1:200$	133:200$	.....	315:600$000

				OURO	PAPEL	
				Variavel	*Fixa*	*Variavel*
10. Inspecções de leite e derivados (sendo uma em cada um dos Estados do Rio de Janeiro, S. Paulo, Rio Grande do Sul e Minas Geraes, e uma comprehendendo Paraná e Santa Catharina:						
	Ord.	Grat.				
5 inspectores	8:000$	4:000$	60:000$			
4 veterinarios	—	1:200$	4:800$			
4 auxiliares de 1ª classe....	3:200$	1:600$	9:600$			
4 auxiliares de 2ª classe ...	2:400$	1:200$	14:400$	.....	88:800$000	
11. Inspecções Veterinarias de Portos (1ª classe: Belém, Fortaleza, Recife, S. Salvador, Rio de Janeiro, Santos e Rio Grande; de 2ª classe: Florianopolis e Porto Alegre; de 3ª classe: Manaos, S. Luiz, Tutoya, Amarração, Camocim, Macáo, Mossoró, Natal, Cabedello, Maceió, Penedo, Aracajú, Victoria, Paranaguá, S. Francisco, Itajahy, Porto Murtinho e Corumbá):						

5 inspectores de porto de 1ª classe	.....	3:000$	15:000$		
2 inspectores de porto de 2ª classe	.....	2:000$	4:000$		
19 auxiliares de 2ª classe ...	2:400$	1:200$	68:400$	.....	7:400$000
12. Inspecções Veterinarias de Postos de Fronteira: Itaquy, Sant'Anna do Livramento e Uruguayana, no Rio Grande do Sul; Ponta Porã e Bella Vista, no Estado de Matto Grosso, creadas por portaria de 17 de maio de 1921:					
5 inspectores	.....	3:000$	15:000$		
10 auxiliares de 1ª classe.....	3:200$	1:600$	48:000$		
10 auxiliares de 2ª classe.....	2:400$	1:200$	36:000$	.....	99:000$000
13. Inspecções de Mercados e Feiras de animaes vivos:					
2 inspectores de mercados ou feiras de 3ª classe.....	.....	1:200$	2:400$		
3 auxiliares de 1ª classe (servindo de inspectores de mercados ou feiras de 4ª classe)	3:200$	1:600$	14:400$		
1 auxiliar de 2ª classe (servindo de inspector de mercados ou feiras de 5ª classe)	2:400$	1:200$	3:600$	.....	20:400$000
14. Postos Experimentaes de Veterinaria (em Bello Horizonte, Estado de Minas Geraes, decreto n. 14.711,					

				OURO	PAPEL	
				Variavel	*Fixa*	*Variavel*
de 5 de março de 1921, e em Bagé, Estado do Rio Grande do Sul, decretos ns. 15.656, de 1 de setembro, e 15.752, de 26 de outubro de 1922):						
	Ord.	Grat.				
2 directores	7:200$	3:600$	21:600$			
4 ajudantes	6:400$	3:200$	38:400$			
4 veterinarios.	.....	2:000$	8:000$			
4 auxiliares technicos	4:000$	2:000$	24:000$			
2 escreventes dactylographos .	.....	3:600$	7:200$			
2 porteiros continuos	2:000$	1:000$	6:000$			
4 serventes (salario mensal de 180$000	.....	.....	8:640$	.....	113:840$000	
15. Corpo de Veterinarios:						
90 veterinarios	4:000$	2:000$	540:000$	.....	540:000$000	
16. **Escola de Lacticinios de Barbacena:**						
1 director	4:000$	2:000$	6:000$			
1 auxiliar agronomo	2:400$	1:200$	3:600$			
1 escrevente	2:000$	1:000$	3:000$			
1 mestre para o fabrico de manteiga	2:000$	1:000$	3:000$	.....	15:600$000	
17. Cursos Complementares dos Patronatos Agricolas, annexos ao Posto Zootechnico de Pinheiro e á Fa-						

zenda Modelo de Criação Santa Monica (decreto n. 13.706, de 25 de julho de 1919:

2 medicos	4:000$	2:000$	12:000$		
1 auxiliar agronomo	3:600$	1:800$	5:400$		
2 escripturarios	3:200$	1:600$	9:600$		
17 professores	2:400$	1:200$	61:200$		
2 economos almoxarifes ...	2:400$	1:200$	7:200$		
2 pharmaceuticos	2:400$	1:200$	7:200$		
6 mestres de officinas	1:600$	800$	14:400$		
2 instructores, dous porteiros-continuos, seis inspectores de alumnos (gratificação mensal de réis 180$000)			21:600$		
12 guardas vigilantes (gratificação mensal de 144$).	.....	.....	20:736$	.....	159:336$000
18. Inspectores veterinarios de portos, comprehendido na observação VII da tabella de vencimentos annexa ao regulamento:					
4 inspectores veterinarios de portos, ex-inspectores veterinarios.....	4:800$	2:400$	28:800$	.....	28:800$000
					2.859:096$000

II — Pessoal variavel

19. (Guardas, guardas-sanitarios, capatazes, feitores, tratadores de animaes, inclusive os que forem admittidos no estrangeiro para acompanhar o gado importado,

	OURO	PAPEL	
		Fixa	*Variavel*
trabalhadores ruraes, serventes de laboratorios, de estrebarias, de vaccarias, motoristas, operarios, praticantes e mais pessoal extraordinario e extranumerario, nomeados em commissão ou admittidos nos termos do art. 35 do regulamento):			
Salarios de 50 guardas sanitarios das diversas inspecções veterinarias, a 200$ mensaes (numero XIX da tabella de vencimentos annexa ao regulamento)		120:000$	
Gratificações de praticantes de laboratorio, á razão de 150$ a 300$, nos termos do numero XVIII da tabella de vencimentos annexa ao regulamento.....		30:000$	
Gratificações, salarios ou diarias do pessoal extranumerario, nomeado em commissão ou admittido pela Directoria Geral para o serviço de erradicação de epizootias, desinfecção de meios de transporte e outros, nos termos do art. 35.....		91:200$	
Salarios de guardas, tratadores de animaes, inclusive os que forem admittidos no estrangeiro para acompanhar gado importado, serventes de laboratorios, de estrebarias, vaccarias, trabalhadores ruraes, motoristas e operarios da Directoria Geral e Posto Experimental de Veterinaria do Districto Federal, á razão de 60$ a 360$ mensaes, nos termos do n. XIX da tabella de vencimentos annexa ao regulamento		59:440$	
Salarios de feitores, trabalhadores ruraes, operarios da Estação Experimental de Agrostologia á razão de 60$ a 300$ mensaes, nos termos do n. XIX da tabella de vencimentos annexa ao regulamento.....		36:000$	

Salarios de guardas e tratadores do Posto Experimental de Aviscultura á razão de 60$ a 180$ mensaes, nos termos do n. XIX da tabella de vencimentos annexa ao regulamento 5:760$

Salarios de tratadores de animaes, motoristas marinheiros, trabalhadores, guardas, etc., do Lazareto Veterinario do Porto do Rio de Janeiro subordinado directamente á Directoria Geral do Serviço, á razão de 60$ a 180$ mensaes, nos termos do n. XIX da tabella de vencimentos annexa ao regulamento 10:080$

Salarios de feitores, capatazes, tratadores de animaes, serventes, motoristas, carreiros, operarios, trabalhadores ruraes, etc., dos Postos Zootechnicos de Pinheiro e Lages, á razão de 60$ a 300$ mensaes, nos termos do n. XIX da tabella de vencimentos annexa ao regulamento, sendo 45:000$ para Pinheiro e 45:000$ para Lages..... 90:000$

Salarios de capatazes, feitores, tratadores de animaes, trabalhadores ruraes, serventes, operarios, motoristas, etc., das Fazendas Modelo de Criação, á razão de 60$ a 300$ mensaes, nos termos do n. XIX da tabella de vencimentos annexa ao regulamento, sendo 35:000$ para Santa Monica, 35:000$ para Pedro Leopoldo e 17:600$, para cada uma das outras ..... 158:000$

Salarios de tratadores de animaes e trabalhadores ruraes, serventes, etc., das Estações de Monta, á razão de 60$ a 180$ mensaes, nos termos do n. XIX da tabella de vencimentos annexa ao regulamento..... 24:000$

Salarios de tratadores de animaes, trabalhadores ruraes, serventes de laboratorios e de cocheiras, operarios, etc., dos Postos Experimentaes de Veterinaria, nos Estados, á ra-

	OURO	PAPEL	
	Variavel	*Fixa*	*Variavel*
zão de 60$ a 300$ mensaes, nos termos do n. XIX da tabella de vencimentos annexa ao regulamento, sendo 24:000$ para o de Bello Horizonte e 13:600$ para o de Bagé..... 37:600$			
Pessoal assalariado dos Cursos Complementares na fórma do decreto n. 13.706, de 25 de julho de 1919 sendo 35:000$ para o de Pinheiro e 15:000$ para o de Santa Monica 50:000$			
Salarios de feitores, operarios, tratadores de animaes, trabalhadores rurais e serventes, da Escola de Laticinios de Barbacena, á razão de 60$ a 300$ mensaes, nos termos do numero XIX da tabella de vencimentos annexa ao regulamento do serviço; diarias dos alumnos da mesma escola, na fórma do respectivo regulamento ..... 24:000$	.....	.....	806:080$000

III — Pessoal contractado (art. 226 do regulamento)

20. Gratificação aos technicos, especialistas para o serviço, e dentistas para os Cursos Complementares, contractados, vedada a celebração de contracto com pessôa que, a qualquer titulo, receba pagamento pelo orçamento federal	.....	.....	50:000$000

IV — Diarias gratificações e ajudas de custo

21. Ajudas de custo, diarias por serviços fóra das respectivas sédes, tanto pelo pessoal dos quadros fixos, como pelo pessoal extraordinario, extranumerario, contractado, mensalista e diarista	.....	.....	200:000$000

V — Serviços extraordinarios, auxilios e substituições regulamentares

22. Para pagamento de gratificações por serviços extraordinarios e de differença de vencimentos por substituições regulamentares..... 40:000$

Para abono das gratificações a que se refere o art. 111 do regulamento annexo ao decreto n. 13.706, de 25 de julho de 1919 (24), dos Cursos Complementares dos Patronatos Agricolas a saber: 300$ mensaes, ao director geral do serviço: 300$ mensaes ao director do Posto Zootechnico de Pinheiro; 250$ mensaes ao medico do Curso Complementar annexo do Posto Zootechnico de Pinheiro; 300$ mensaes ao director da Fazenda Modelo de Criação Santa Monica; 200$ ao ajudante da Fazenda Modelo de Criação Santa Monica e 150$ ao secretario da mesma fazenda..... 18:000$

Para abonos da gratificação de funcção a que se refere a observação VII da tabella de vencimentos annexa ao regulamento, aos ex-inspectores veterinarios de que trata a rubrica XVIII, quando exerçam as funcções de inspectores de portos, que não sejam de 1ª ou 2ª classe..... 8:000$ .... 66:000$000

(24) Decreto n. 13.706, de 25 de julho de 1919 — Dá nova organização aos patronatos agricolas.— Art. 111. Os directores e funccionarios que servirem nos estabelecimentos, que tiverem annexos cursos complementares e patronatos, perceberão as gratificações previstas no decreto n. 13 277, de 11 de novembro de 1918, conforme os cargos que exercerem.

Paragrapho unico. O dispositivo deste artigo fica extensivo ao director do Serviço de Povoamento e aos directores de serviços que tiverem sob seu cargo cursos complementares.

	OURO		PAPEL
	Variavel	*Fixa*	*Variavel*
23. Auxilio para fardamento á razão de 300$ annuaes pago em duas prestações, ao continuo, ao correio, e aos 10 serventes da directoria geral, aos tres serventes do Posto Experimental e Veterinaria do Districto Federal, a dous dos motoristas que servem na directoria geral e nas dependencias do Rio de Janeiro, e ao motorista da lancha do Lazareto Veterinario do Porto do Rio de Janeiro.....	.....	.....	5:400$000
			71:400$000

CONSIGNAÇÃO "MATERIAL"

Para todo o serviço

Material permanente

1. Estojos de desenho, machinas e apparelhos photographicos; acquisição e encadernação de publicações; ventiladores, campainhas e o necessario á illuminação; motores, apparelhos, instrumentos cirurgicos; utensilios de pharmacia e laboratorios; material de combate a epizootias, de desinfecção e de inspecção de carnes e derivados, de uso corrente nos frigorificos, matadouros e xarqueadas; tractores, machinas, apparelhos, instrumentos e utensilios agricolas, arame, estacas e accessorios para cercas; machinas, apparelhos, instrumentos e utensilios especialmente destinados á gallinocultura; material para herbarios	.....	.....	310:000$000
2. Machinas, apparelhos, ferramentas e utensilios para officinas, aulas e gallineiros, e material necessario á ordenha e manipulação do leite.....	.....	.....	20:000$000

3. Trem de cozinha, mobiliario, louça, talheres, e utensilios de refeitorio, toilette e copa; mobiliario, camas, roupas e utensilios de dormitorios e enfermarias.....	.....	.....	20:000$000
4. Obras de conservação e asseio dos edificios.....	.....	.....	50:000$000
5. Obras de installação, construcção e outras obras novas que interessarem ao serviço, inclusive as de drenagem e irrigação de terras de cultura; montagem de silos, banheiros carrapaticidas e sarnifugos, estabulos, cocheiras, pocilgas e outras construcções ruraes	.....	.....	100:000$000
6. Acquisição de animaes reproductores para o Serviço, cluindo-se no preço dos reproductores importados directamente pelo Governo todas as despezas de importação, como sejam: frete, seguro, alimentação durante a viagem, embarque e desembarque, documentos de sanidade, pedigrées, photographias e quaesquer outras que possam contribuir para a fixação do custo de cada animal ao Governo.....	100:000$000	.....	100:000$000
7. Automoveis, auto-caminhões e outros vehiculos para transporte de pessoal, de material e de animaes, inclusive embarcações onde não houver meios convenientes de transporte; acquisição de animaes para o serviço de transporte e de tracção; ferragem de animaes reproductores e de trabalho; arreios e accessorios para animaes e vehiculos.....	.....	.....	50:000$000
	100:000$000		650:000$000

II — Material de consumo e de transformação

8. Artigos de expediente; material de desenho e photographico; para publicações de trabalhos concernentes ao Serviço ou feitos em proveito do mesmo, inclusive a *Revista de Zootechnia e Veterinaria*, films, graphicos, gravuras, estampas e clichés.....	.....	.....	7:500$000

	OURO	PAPEL	
	Variavel	*Fixa*	*Variavel*
9. Medicamentos, sôros e vaccinas, comprehendidos ou não no accôrdo celebrado com o Instituto Oswaldo Cruz em 19 de setembro de 1918; desinfectantes, insecticidas, drogas e outros productos chimicos para o Serviço; material de consumo de laboratorios e pharmacias; material de combate a epizoolias; acquisição de animaes para estudos, experimentações e fabricação de productos biologicos; material de consumo das inspecções de carnes e derivados.....	.....	.....	200:000$000
10. Sementes e mudas de plantas forrageiras e outras; adubos e correctivos, e material para herbarios.....	.....	.....	107:040$000
11. O necessario á illuminação; material e objectos necessarios ao arranjo interno, asseio e hygiene dos edificios; material destinado ao serviço de copa; combustiveis e material para lubrificação, limpeza e conservação de machinas, vehiculos e officinas	.....	.....	107:040$000
12. Generos alimenticios e productos varios destinados á alimentação e á dieta dos alumnos dos Cursos Complementares dos Patronatos Agricolas.....	.....	.....	180:000$000
13. Roupa, chapéos e calçado para uso dos alumnos dos Cursos Complementares dos Patronatos Agricolas e material para os respectivos concertos.....	.....	.....	60:000$000
14. Forragens para os animaes do Serviço.....	.....	.....	310:000$000
15. Material necessario á conservação e embalagem do leite e dos productos da Escola de Lacticinios de Barbacena e dos estabelecimentos do Serviço que elaborarem taes productos, e acquisição de leite.....	.....	.....	13:500$000
16. Material necessario ás officinas, aulas e gabinetes....	.....	.....	10:000$000
	.....	.....	971:040$000

III — Diversas despezas

17. Despezas telephonicas e telegraphicas, de gaz e electricidade, para illuminação dos edificios e para uso dos laboratorios, aulas e gabinetes.....	50:000$000
18. Aluguel de casas ou salas para funccionamento das dependencias do Serviço nos Estados.....	100:000$000
19. Acquisição de productos biologicos comprehendidos ou não no accôrdo celebrado em 19 de setembro de 1918 com o Instituto Oswaldo Cruz; para cessão aos criadores e lavradores inscriptos no Registro do Ministerio	350:000$000
20. Despezas com o transporte de tratadores que acompanham os animaes em transito por conta do Serviço e tambem as decorrentes de transporte concedido a menores e seus conductores que se destinem aos Cursos Complementares dos Patronatos Agricolas.....	14:000$000
21. Despezas com indemnização de animaes nas condições previstas no art. 163 e outros do Regulamento do Serviço	20:000$000
22. Despezas com a conducção em objecto de serviço do pessoal do Serviço; aluguel de qualquer vehiculo, inclusive embarcações e animaes, nos logares onde não houver meios convenientes de transporte....	120:000$000
23. Carretos e fretes feitos em proveito do Serviço; despezas de transporte de material e animaes pertencentes ao Governo	85:000$000
24. Editaes e publicações analogas e trabalhos dactylographicos, stenographicos, pagos por obra ou por tarefa e que por urgencia ou accumulo de serviço não possam ser executados pelo pessoal do Serviço.....	20:000$000
25. Lavagens de toalhas, capas de mobiliario, pannos, aventaes e outras peças usadas nos gabinetes e laboratorios do Serviço e roupa dos alumnos.....	12:520$000

	OURO	PAPEL	
	Variavel	*Fixa*	*Variavel*
26. Auxilio ao Aprendizado Agricola de Barbacena para manutenção e desenvolvimento do serviço de criação de suinos, observadas as disposições do n. X da verba 14ª "Material", art. 46 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921 (25)	.....	.....	22:000$000
27. Quota da União no custeio de serviço do Posto Zootechnico de Viamão (decreto n. 8.810, de 5 de julho de 1911	.....	.....	150:000$000
			943:520$000
	OURO		
Recapitulação	100:000$000	2.859:096$000	3.692:040$000
			PAPEL
Total da verba	100:000$000	.....	6.551:136$000

Serviço de Protecção aos Indios — Substituida a tabella pela seguinte:

VERBA 15ª

Serviço de Protecção aos Indios

(Decreto n. 9.214, de 15 de dezembro de 1911, e leis numeros 2.842, de 3 de janeiro de 1914; 2.924, de 5 de janeiro de 1915; 3.454, de 6 de janeiro de 1918; 3.991, de 5 de janeiro de 1920; 4.242, de 5 de janeiro de 1921, e 4.555, de 10 de agosto de 1922.)

I — Pessoal permanente

Directoria

		Ort.	Grat.	
1. 1	director	12:000$	6:000$	18:000$
1	primeiro official . .	5:600$	2:800$	8:400$
1	segundo official.	4:000$	2:000$	6:000$
1	servente (salario mensal de 180$.....		2:160$	34:500$

Inspectorias

s inspectores, sendo um para o Amazonas e Territorio do Acre; um para o Maranhão e Pará; um para o Espirito Santo, Bahia e Minas Geraes; um para São Paulo e Goyaz; um para o Paraná e Santa Catharina e um para Matto Grosso.)

	Ord.	Grat.	
6 inspectores . .	6:400$	3:200$	57:600$
			92:160$

(25) Lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921. — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1921.

	OURO	PAPEL
	Variavel	*Fixa*	*Variavel*
***II — Pessoal variavel e serviços extraordinarios** (**arts. 60, 69, 74 e 79, do decreto n. 9.214, de** 15 de dezembro de 1911.)*			
Pessoal em commissão, mensalista, diarista, jornaleiro ou assalariado, em serviço de estudo e construcção de estradas, edificios, desobstrucções de rios, drenagem de terras, de reconhecimento e exploração de sertões para pacificação de indios; de medição e demarcação de terras; encarregado de postos, povoações ou fazendas indigenas, de escripturação, guarda e asseio de edificios ou estabelecimentos ruraes; pessoal de embarcação de tropas carretas ou outro qualquer transporte terrestre, trabalho de officinas, campos de cultura ou criação e outros, de accordo com o regulamento do serviço; sendo que a remuneração dos technicos e chefes de serviço poderá attingir á gratificação de 900$ mensaes e á diaria de 30$ e do pessoal administrativo, jornaleiro e diarista, ou assalariado até 600$ mensaes e á diaria de 20$000.			

3. Para os serviços occorrentes em Estados onde não haja inspectorias, bem como os praticamente irrealizaveis pelos funccionarios existentes e outros previstos no regulamento (artigo 3°, lettras *a*, *b* e *c*; arts. 4°, 5° e 6° do decreto n. 9.214, de 15 de dezembro de 1911), pacificação dos Parintins, Amazonas; dos Patachós da Bahia; dos Caingangues do Laranjinha — Norte do Paraná e legalização de suas terras, pacificação dos Cajabis, Saiuiá, Autys e outros da Bacia do Xingú; assistencia aos Carijós, de Pernambuco; aos Guaranys, de Itanhaem, S. Paulo, ou outros.. ..... 210:000$

4. Pessoal, inclusive trabalhadores, das seis inspectorias e seus 42 postos de pacificação e attracção de indios e outros, pela substituição ou desdobramento destes, de accôrdo com as necessidades do serviço, sendo:

10 postos no Amazonas — um no Rio Surumú, um no Jauapery, um no Autaz-Assú, um no Baixo Maicy, um no Médio Maicy, um no Alto Maicy, um no Jamary, um no Seruhiny (Purús), um no Tuhiny (Purús), um no Ariahú (Baixo Amazonas;

	OURO	PAPEL	
	Variavel	*Fixo*	*Variavel*
3 postos no Maranhão — um no Alto Gurupy, um no Pindaré e outro no Alto Mearim ou no Grajahú;			
1 posto na Bahia, no rio Jequitinhonha ou no rio Pardo;			
2 postos no Espirito Santo e Minas — um no Rio Pancas e outro no Eme;			
3 postos em S. Paulo — um no corrego Ieatú, um no rio Feio e outro no Aranhú;			
7 postos no Paraná e Santa Catharina — um no rio das Cinzas, no S. João, um no Pinhalzinho, dous no rio Ivahy, um no Tibagy e outro no Plate;			
16 postos em Matto Grosso — um no rio Papagaio (Alto-Juruena), um no Sararé (Guaporé), um no Alto Paraguay, um no Paranatinga, um no rio Verde, um no Pirigára, tres no longo da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, um nos campos do Bodoquena, um no rio Dourado, um no S. Miguel (Baixo Guaporé), um no Mamoré e tres no Alto S. Lourenço.....		498:000$	
5. Pessoal, inclusive trabalhadores das quatro povoações indigenas creadas pelos decretos ns. 8.941, de 30 de agosto de 1911, e lei			

n. 3.454, de 6 de janeiro de 1911, sendo:
Uma em S. Paulo — Povoação Indigena do Araribá;
Uma no Paraná — Povoação Indigena de S. Jeronymo;
Uma no Rio Grande do Sul — Povoação Indigena de Passo Fundo;
ção Indigena de S. Lourenço. ..... 100:000$
Uma em Matto Grosso — Povoa-
6. Pessoal, inclusive trabalhadores, encarregado da guarda da Fazenda Nacional de S. Marcos, no Rio Branco (Amazonas)... ..... 30:000$

838:000$

III — Vantagens regulamentos e ajudas de custo

7. Pessoal, effectivo e do em commissão nos Estados e fóra das respectivas sédes (arts. 56, 68 a 71, do decreto n. 8.899, de 11 de agosto de 1911; arts. 66, 73 e 74, do decreto n. 11.436, de 13 de janeiro de 1915, e artigos 75 e 77 do decreto numero 9.214, de 15 de dezembro de 1911; art. 396 do decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922). . . .. 42:100$

IV — Auxilios diversos

8. Auxilio de 300$ para fardamento do servente . . . . 300$

	OURO	PAPEL	
	Variavel	*Fixa*	*Variavel*

MATERIAL

(Da directoria e dependencias)

I — Material permanente

Animaes de montaria, carga e tracção; arreio e pertences: carros e carretas, pequenas embarcações, inclusive pequenos motores, barracas, toldos e material de cozinha. . . . . 34:170$

Moirões, arame e accessorios para cercas de campos de culturas e de criação dos estabelecimentos indigenas do serviço e da Fazenda Nacional de São Marcos . . . . 81:500$

118:670$

II — Material de consumo e de transformação

2. Material para expediente, para illuminação, aquecimento e photographias . . . . 15:600$

4. Combustivel, lubrificantes, estopa e similares para motores ..... 35:000$

5. Alimentação do pessoal assalariado dos 47 estabelecimentos, Postos ou Povoações Indigenas e Fazenda Nacional de S. Marcos, inclusive pessoal de doa

	quenas embarcações de tropas e carretas em serviço ou em transito	179:520$
6.	Alimentação do pessoal jornaleiro das turmas de reconhecimento, pacificação de indios, demarcação e saneamento de terras, construcções de estradas, de lanchas em serviço ou sua hospedagem quando em transito..	50:574$
7.	Ferramentas para officinas, para mato ou movimento de terra, correias e polias para transmissões, ferro; madeira, couros e outras materias primas; forragen. e ferragens para animaes do serviço.....	34:680$
		315:374$

III — Despezas diversas

8.	Editaes e publicações analogas, serviço telephonico, inclusive na residencia do director, e despezas miudas	11:300$
9.	Transporte de pessoal, inclusive aluguel de carros, carretas, embarcações e animaes.....	52:344$
10.	Transporte de material e animaes	10:000$
11.	Despezas com alugueis de casas, de campos ou pastos, com armazens ou depositos.....	22:240$
		95:884$

	OURO	PAPEL	
	Variavel	*Fixa*	*Variavel*
IV — Auxilio aos indios assistidos pelo Serviço (art. 2º, numeros 11, 12, 14, 15 e 16 do decreto n. 9.214, de 15 de dezembro de 1911).			
12. Ferramentas e instrumentos de trabalho, inclusive material de caça e pesca, roupas ou fazendas, machinas agricolas ou de beneficiamento de productos; instrumentos de musica; soccorros em medicamentos e alimentos, inclusive hospitalização, tratamento medico e pharmaceutico nos Postos e Povoações Indigenas ou em transito nas cidades, villas ou fazendas, de enfermos, viuvas e orphãos das tribus assistidas pelo Serviço			130:000$
13. Gado de cria de qualquer especie; sementes e mudas e todos os recursos necessarios ao desenvolvimento economico dos Postos e Povoações Indigenas.....			226:972$
14. Material para auxiliar a construcção de casas de indios, nos Postos ou Povoações Indigenas, bem como para edificios destinados a			

escolas, officinas, enfermarias, paióes, galpões ou outros de uso commum			88:000$
			444:972$

RECAPITULAÇÃO DA VERBA 15

Consignação "Pessoal"

I		92:160$	
II		.....	838:000$
III		.....	42:100$
IV		.....	300$
	972:560$	92:160$	880:400$

Consignação "Material"

I		.....	118:670$
II		.....	315:374$
III		.....	95:884$
IV		.....	444:972$
	974:900$		974:900$
Total segundo a natureza da despeza		92:160$	1.855:300$
Total da verba ...	**1.947:460$**		

1º. *Ensino Agronomico* — Reduzida de 1.413:780$, feitas na tabella as seguintes alterações: "Pessoal", sub-consignação n. 3, em vez de 36:000$, diga-se 30:000$; sub-consignação n. 5, 4:400$, supprima-se; sub-consignação n. 6, 72:000$, supprima-se; sub-consignação n. 9, em vez de 284:000$, diga-se 244:000$, ficando assim redigida:

	OURO	PAPEL	
	Variavel	*Fixa*	*Variavel*

Pessoal variavel:

"Para o pagamento de apontadores, guardas, fiscaes, feitores, operarios, trabalhadores ruraes, cozinheiros, copeiros, enfermeiros, roupeiros, cabelleireiros, lavadeiras, engomadeiras, serventes, cocheiros, carroceiros, motoristas e outros diaristas necessarios ao serviço, percebendo diarias de 2$ a 10$ ou salarios de 90$ a 300$ mensaes, e diarias dos alumnos, de $100 a 3$, para os aprendizados de: Satuba, 40:000$; Joazeiro, 40:000$; S. Francisco, 40:000$; S. Luiz das Missões, 40:000$, e Barbacena, 84:000$".

Sub-consignação n. 10, redija-se assim:

Diarias, ajudas de custo e substituições regulamentares:

"Para occorrer ao pagamento de diarias e ajudas de custo por serviços fóra das respectivas sédes, e differenças de vencimentos por substituições regulamentares; para os aprendizados de: Satuba, 4:500$; Joazeiro, 4:500$; S. Francisco, 4:500$; S. Luiz de Missões, 4:500$, e Barbacena, 9:000$000".

Sub-consignação n. 12, em vez de 250:000$, diga-se 260:000$, ficando assim redigida:

Pessoal variavel:

"Para o pagamento de feitores, guardas, operarios e trabalhadores ruraes, percebendo diarias de 2$ a 10$ ou salarios de 90$ a 300$ mensaes, para as Estações Geraes de Experimentação de: Barreiros, 60:000$; Ilhéos, 48:000$; Campos, 56:000$; e Estações Experimentaes de: Pará, 32:000$; S. Gonçalo dos Campos, 32:000$, e Goytacazes, 32:000$000".

Sub-consignação n. 13, em vez de 20:000$, diga-se 22:080$, ficando assim redigida:

Diarias, ajudas de custo e substituições regulamentares:

"Para occorrer ao pagamento de diarias e ajudas de custo por serviços fóra das respectivas sédes e de differenças de vencimentos por substituições regulamentares, para as Estações Geraes de Experimentação de: Barreiros, 9:000$; Ilhéos, 3:000$; Campos, 3:000$, e Estações Experimentaes de: Pará, 3:000$, S. Gonçalo dos Campos, 2:000$, e Goytacazes, 2:080$; consignação IV, com as respectivas sub-consignações numeros 14, 15 e 16, nas importancias de 18:960$, 134:000$ e 4:000$, supprimam-se; sub-consignação n. 17, 120:000$, supprima-se; sub-consignação n. 18, 60:000$, supprima-se; sub-consignação n. 19, 100:000$, supprima-se. Material, sub-consignações ns. 1 a 26, substituam-se pelas seguintes, e em vez de 2.229:000$, diga-se 1.362:500$; mantidas, porém, as de ns. 27 e 28, sob os ns. IV e V, respectivamente:

1 — ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA E MEDICINA VETERINARIA

CONSIGNAÇÃO MATERIAL

I — Material permanente

	Variavel
1. Objectos de escriptorio e material para installações electricas	7:000$000
2. Livros, revistas e jornaes, inclusive a sua encadernação	5:000$000
3. Machinas, apparelhos, instrumentos e utensilios para trabalhos, estudos e pesquizas nas aulas, laboratorios, gabinetes e officinas; instrumentos cirurgicos, apparelhos e utensilios de uso veterinario	25:000$000

		OURO	PAPEL	
		Variavel	*Fixa*	*Variavel*
4. Tractores, machinas aratorias, ferramentas, instrumentos, apparelhos e utensilios de lavoura; apicultura, avicultura e jardinagem; animaes de trabalho ou destinados a producção e reproducção; arreios, vehiculos e seus accessorios	6:000$000			
5. Obras de conservação dos edificios e suas dependencias	10:000$000			
Somma	53:000$000			
II — Material de consumo e de transformação				
6. Artigos de expediente e de desenho, livros e demais material de ensino...	10:000$000			
7. Material para a illuminação; para lubrificação, limpeza e conservação de machinas, apparelhos e instrumentos; para o asseio e hygiene e copa; e combustivel	10:000$000			
8. Publicação dos archivos da Escola Superior de Agricultura	6:000$000			
9. Drogas e productos chimicos ou biologicos e outros artigos de consumo, inclusive utensilios de vidro e porcellana, para trabalhos, estudos ou pes-				

quizas nas aulas, laboratorios e gabinetes; medicamentos, drogas e utensilios de uso pharmaceutico para tratamento dos alumnos	48:000$000
10. Forragem e ferragem para animaes e compra de animaes destinados ao preparo de productos biologicos e a experiencias e estudos	6:000$000
11. Plantas, sementes, adubos, correctivos, insecticidas e fungicidas	4:000$000
Somma	84:000$000

III — Diversas despezas

12. Despezas telegraphicas e telephonicas, de gaz e electricidade	6:000$000
13. Editaes e publicações analogas	2:000$000
14. Transporte de pessoal, em objecto de serviço e de alumnos, em excursões de estudo	10:000$000
15. Transporte de material	6:000$000
16. Lavagem de toalhas, aventaes e capas de mobiliario	1:000$000
Somma	25:000$000
Somma do estabelecimento	162:000$000

	Satuba	Joazeiro	S. Francisco	S. Luiz de Missões	Barbacena	Somma por sub-consignações
II — APRENDIZADOS AGRICOLAS						
Consignação « Material »						
I — Material permanente						
1—Objectos de escriptorio e material para installações electricas.....	1:000$000	1:000$000	1:000$000	400$000	4:100$000	7:500$000
2—Livros, revistas e jornaes, inclusive a sua encadernação.....	1:000$000	1:000$000	1:000$000	500$000	1:700$000	5:200$000
3—Machinas, apparelhos, instrumentos e utensilios para trabalhos, estudos e pesquizas nas aulas, laboratorios, gabinetes e officinas; instrumentos cirurgicos, apparelhos e utensilios de uso veterinario.....	4:000$000	2:700$000	5:000$000	1:300$000	6:000$000	19:000$000
4—Tractores, machinas aratorias, ferramentas, instrumentos, apparelhos e utensilios de lavoura; apicultura, avicultura e jardinagem; animaes de trabalho ou destinados á producção e reproducção; arreios, vehiculos e seus accessorios...	6:000$000	5:000$000	11:000$000	3:000$000	8:000$000	33:000$000
5—Camas e outros moveis para dormitorios e enfermarias; trem de cosinha e mobiliario, louça, talheres e utensilios de refeitorios.....	5:000$000	5:500$000	7:000$000	3:000$000	6:000$000	26:500$000
6—Instrumentos cirurgicos, utensilios e mobiliario de pharmacia e gabinetes medicos.....	1:000$000	—	2:600$000	1:200$000	1:200$000	6:000$000

7—Obras de conservação dos edificios e suas dependencias	4:000$000	3:000$000	4:000$000	2:000$000	5:000$000	18:000$000
8—Obras de installação de novas dependencias e ampliação das actuaes	—	40:000$000	—	—	—	40:000$000
Somma	22:500$000	57:200$000	32:100$000	11:400$000	32:000$000	155:200$000
II — Material de consumo e de transformação						
9—Artigos de expediente e de desenho, livros e demais material de ensino	3:000$000	3:000$000	3:000$000	1:000$000	4:000$000	14:000$000
10—Material para a illuminação; para lubrificação, limpeza e conservação de machinas, apparelhos e instrumentos; para o asseio e hygiene e copa; e combustivel	10:000$000	8:000$000	10:000$000	2:000$000	15:000$000	45:000$000
11—Drogas e productos chimicos ou biologicos e outros artigos de consumo, inclusive utensilios de vidro e porcellana, para trabalhos, estudos ou pesquizas nas aulas, laboratorios e gabinetes; medicamentos, drogas e utensilios de uso pharmaceutico para tratamento dos alumnos	4:000$000	5:000$000	8:000$000	2:000$000	7:000$000	26:000$000
12—Alimentação e dieta dos alumnos e aprendizes	32:000$000	35:000$000	50:000$000	28:000$000	75:000$000	220:000$000
13—Roupas e utensilios de cosinha, refeitorios, dormitorios e enfermarias, e artigos para conservação, concertos, lavagem e engommagem da roupa	6:000$000	8:000$000	3:000$000	5:000$000	6:000$000	28:000$000
14—Vestuario, inclusive calçado e chapéos para alumnos e aprendizes ou material para a confecção delle vestuario	8:000$000	9:000$000	9:000$000	6:000$000	15:000$000	48:000$000
15—Forragem e ferragem para animaes e compra de animaes destinados ao preparo de productos biologicos e a experiencias e estudos	4:000$000	2:000$000	5:000$000	2:000$000	5:000$000	18:000$000

	Satuba	Joazeiro	S. Francisco	S. Luiz de Missões	Barbacena	Somma por sub-consignações
16—Plantas, sementes, adubos, corretivos, insectidas e fungicidas.....	2:000$000	2:000$000	2:400$000	1:600$000	4:000$000	12:000$000
17—Materia prima para as officinas, para a fabrica de conservas de Barbacena e para acondicionamento dos productos dos estabelecimentos.....	4:000$000	3:000$000	3:000$000	2:000$000	10:000$000	22:000$000
Somma.....	73:000$000	75:000$000	93:400$000	49:600$000	141:000$000	432:000$000
III — Diversas despezas						
18 — Despezas telegraphicas e telephonicas de gaz e electricidade.....	1:000$000	2:000$000	2:000$000	1:000$000	7:000$000	13:000$000
19 — Editaes e publicações analogas.....	1:000$000	1:000$000	3:000$000	1:000$000	1:000$000	7:000$000
20— Transporte de pessoal, em objecto de serviço e de alumnos, em excursões de estudo.....	2:000$000	2:000$000	3:000$000	1:000$000	3:000$000	11:000$000
21 — Transporte de material.....	2:000$000	3:000$000	4:000$000	2:000$000	7:000$000	18:000$000
22 — Aluguel de casas.....	—	—	3:000$000	—	—	3:000$000
23 — Serviços medicos e de odontologia eventualmente prestados aos alumnos por profissionaes estranhos aos aprendizados e outras despezas imprevistas....	3:000$000	2:000$000	3:000$000	3:000$000	4:000$000	15:000$000
Somma.....	9:000$000	10:000$000	18:000$000	8:000$000	22:000$000	67:000$000
Somma por estabelecimentos.....	104:500$000	142:200$000	143:500$000	69:000$000	195:000$000	654:200$000

	Barreiros	Ilhéos	Campos	Pará	S. Gonçalo dos Campos	Goytacazes	Somma por sub-consignações
III — ESTAÇÕES GERAES DE EXPERIMENTAÇÃO E ESTAÇÕES EXPERIMENTAES							
Consignação Material							
I — Material permanente							
1—Objectos de escriptorio e material para installações electricas.....	5:000$000	5:000$000	2:700$000	1:000$000	3:000$000	4:300$000	21:000$000
2—Livros, revistas e jornaes, inclusive a sua encadernação.....	1:500$000	1:000$000	1:000$000	1:000$000	1:000$000	500$000	6:000$000
3—Machinas, apparelhos, instrumentos mobiliario e utensilios para trabalhos, estudos e pesquizas nas aulas, laboratorios, gabinetes e officinas: instrumentos cirurgicos, apparelhos e utensilios de uso veterinario.....	35:000$000	6:000$000	6:000$000	6:000$000	7:000$000	20:000$000	80:000$000
4—Tractores, machinas aratorias, ferramentas, instrumentos, apparelhos e utensilios de lavoura; apicultura, aviculture e jardinagem; animaes de trabalho ou destinados á producção e reproducção; arreios, vehiculos e seus accessorios ..	18:000$000	7:000$000	10:000$000	10:000$000	10:000$000	10:000$000	65:000$000
5—Obras de conservação dos edificios e suas dependencias.....	2:500$000	2:000$000	500$000	1:000$000	3:000$000	1:000$000	10:000$000
6—Obras de installação de novas dependencias e ampliação das actuaes.....	65:000$000	50:000$000	20:000$000	20:000$000	41:000$000	20:000$000	215:000$000
Somma.....	127:000$000	71:000$000	40:200$000	39:000$000	61:000$000	55:800$000	397:000$000

II—Material de consumo e de transformação							
7—Artigos de expediente e de desenho-livros e demais materiaes de ensino	2:000$000	2:000$000	2:000$000	1:000$000	1:000$000	1:000$000	9:000$000
8—Material para illuminação; para lubrificação, limpeza e conservação de machinas, apparelhos e instrumentos; para o asseio e hygiene e copa; combustivel	5:000$000	4:500$000	4:000$000	3:000$000	3:500$000	6:000$000	26:000$000
9—Drogas e productos chimicos ou biologicos e outros artigos de consumo, inclusive utensilios de vidro e porcellana, para trabalhos, e tudos ou pequezas nas aulas, laboratorios e gabinetes; medicamentos, drogas e utensilios de uso pharmaceutico	6:000$000	8:000$000	5:000$000	3:000$000	12:000$000	2:000$000	36:000$000
10—Forragem e ferragem para animaes e compra de animaes destinados ao preparo de productos biologicos e a experiencias e estudos	1:500$000	1:500$000	3:500$000	1:000$000	2:000$000	500$000	10:000$000
11—Plantas, sementes, adubos, correctivos, insectidas e fungicidas	2:000$000	2:000$000	1:500$000	1:000$000	2:000$000	500$000	10:000$000
12—Materia prima para as officinas e accondicionamento dos productos dos estabelecimentos	—	—	5:000$000	—	—	—	5:000$000
Somma	16:500$000	18:000$000	21:000$000	9:000$000	26:500$000	12:000$000	103:000$000

	Barreiros	Ilhéos	Campos	Pará	S. Gonçalo dos Campos	Goytacazes	Somma por sub-consignações
III — Diversas despezas							
13—Despezas telegraphicas e telephonicas, de gaz e electricidade	1:000$000	1:500$000	1:700$000	800$000	—	—	5:000$000
14—Editaes e publicações analogas	1:000$000	1:000$000	200$000	200$000	500$000	600$000	3:500$000
15—Transporte de pessoal em objecto de serviço	2:500$000	2:000$000	2:400$000	1:600$000	2:000$000	2:500$000	13:000$000
16—Transporte de material	3:500$000	4:000$000	2:000$000	2:000$000	5:000$000	2:000$000	18:500$000
17—Lavagem de toalhas, aventaes e capas de mobiliar	400$000	900$000	300$000	700$000	—	—	2:300$000
18—Despezas im revistas	—	—	—	—	—	4:000$000	4:000$000
Somma	8:400$000	9:400$000	6:600$000	5:300$000	7:500$000	9:100$000	46:300$000
Somma por estabelecimento	151:900$000	98:400$000	67:800$000	53:300$000	98:000$000	76:900$000	546:300$000

	OURO	PAPEL	
	Variavel	*Fixa*	*Variavel*

sub-consignação n. 29, 320:000$, transfira-se a importancia de 73:800$ para a despeza fixa e conservando-se a de 246:200$ na variavel, assim discriminada: No "Pessoal", titulo "III", accrescente-se no final dos dizeres, o seguinte: "Estação Experimental de Ponta Grossa", no Paraná; Estação Geral de Experimentação no Rio Grande do Sul; decretos ns. 16.443 e 16.441, de 2 de abril de 1924"; na sub-consignação n. 11 accrescentem-se mais 2 directores 9:600$; 2 chefes de secção de agronomia 14:400$; 2 chefes de secção de chimica 14:400$; 2 chefes de secção de biologia 14:400$; 2 escripturarios 7:200$; 2 chefes de culturas 6:000$; 2 porteiros-continuos 4:800$; 2 serventes 3:000$; e, na somma, a importancia de 73:800$; na sub-consignação n. 12, accrescente-se para a Estação de Ponta Grossa 30:000$, para a de Rio Grande do Sul 60:000$, augmentando-se 90:000$ na somma; na de n. 13, accrescente-se para a Estação de Ponta Grossa, 4:000$, para a do Rio Grande do Sul 6:000$; augmentando-se 10:000$ na somma. No "Material" façam-se os seguintes accrescimos nas diversas sub-consignações:

Numero das sub-consignações	Estação Experimental de Ponta Grossa	Estação Geral de Experimentação do Rio Grande do Sul	Augmento nas sub-consignações	OURO	PAPEL	
				Variavel	*Fixa*	*Variavel*
1	300$000	500$000	800$000			
2	300$000	300$000	600$000			
3	3:000$000	7:000$000	10:000$000			
4	13:000$000	19:000$000	32:000$000			
8	25:000$000	38:000$000	63:000$000			
Somma por consignação .	41:600$000	64:800$000	106:400$000			
9	1:000$000	1:500$000	2:500$000			
10	3:000$000	6:000$000	9:000$000			
12	2:000$000	2:000$000	4:000$000			
16	2:000$000	3:000$000	5:000$000			
17	4:000$000	5:000$000	9:000$000			
Somma por consignação .	12:000$000	17:500$000	29:500$000			
20	200$000	200$000	400$000			
21	1:000$000	1:500$000	2:500$000			
22.	2:400$000	5:000$000	7:400$000			
Somma por consignação .	3:600$000	6:700$000	10:300$000			
Somma por estabelecimento	57:200$000	89:700$000	146:200$00	.....	1.017:408$000	2.687:220$000

	OURO	PAPEL	
	Variavel	*Fixa*	*Variavel*
17. *Estação Sericicola de Barbacena* — Reduzida de 118:600$ feitas na tabella as seguintes alterações: Pessoal; sub-consignação n. 2, em vez de 60:000$, diga-se 18:000$; sub-consignação n. 3, em vez de 8:000$, diga-se 3:000$, supprimidas as palavras "fóra das horas regulamentares" e os arts. 68 e 71". "Material", sub-consignação n. 1, 5:500$, supprima-se; sub-consignação n. 2, em vez de 18:000$, diga-se 8:000$; sub-consignação n. 3, em vez de 5:000$, diga-se 3:000$; sub-consignação n. 4, 6:000$, supprima-se; sub-consignação n. 5 em vez de 10:500$, diga-se 2:000$; sub-consignação n. 6, 4:400$, supprima-se; sub-consignação n. 7, em vez de 12:000$, diga-se 10:000$; sub-consignação n. 9, em vez de 3:000$, diga-se 1:000$; sub-consignação n. 10, 16:000$; supprima-se; sub-consignação n. 11, 6:000$, supprima-se; sub-consignação n. 13, em vez de 2:500$, diga-se 2:000$; sub-consignação n. 14, em vez de 2:200$, diga-se 2:000$; sub-consignação n. 15, em vez de 2:500$, diga 2:000$; sub-consignação n. 16, 6:000$, supprima-se; sub-consignação n. 17, 2:000$, supprima-se.....	.....	19:200$000	55:000$000
18. *Directoria de Meteorologia* — Reduzida de 292:000$, feitas na tabella as seguintes alterações: "Pessoal", sub-consignação n. 2, accrescentem-se os seguintes nomes das diversas estações e postos:			

Estações aerologicas

Primeira classe

Sebastião de Lacerda — Estado do Ceará.
Alegrete — Estado do Rio Grande do Sul.

Segunda classe

Mendes — Estado do Rio de Janeiro.
S. Paulo dos Agudos — Estado de S. Paulo.
Franca — Estado de S. Paulo.
S. Sebastião do Parasiso — Estado de Minas Geraes.
Pirapóra — Estado de Minas Geraes.

Estações climatologicas

Primeira classe

Campos — Estado do Rio de Janeiro.
Santos — Estado de S. Paulo.
Curityba — Estado do Paraná.
Florianopolis — Estado de Santa Catharina.
Cuyabá — Estado de Matto Grosso.

Segunda classe especial

Belém — Estado do Pará.
Curralinho — Estado do Maranhão.
Porangaba — Estado do Ceará.
Therezina — Estado do Piauhy.
Olinda — Estado de Pernambuco.
Vista Bella — Estado de Pernambuco.
Maceió — Estado de Alagôas.
Aracajú — Estado de Sergipe.
Caravellas — Estado da Bahia.
Cachoeiro — Estado do Espirito Santo.
Alto do Itatiaya — Estado do Rio de Janeiro.
Base das Agulhas Negras — Estado do Rio de Janeiro.
Rezende — Estado do Rio de Janeiro.
Niteroy — Estado do Rio de Janeiro.
S. Francisco do Croará — Estado do Rio de Janeiro.
S. Paulo — Estado de S. Paulo.

	OURO	PAPEL	
	Variavel	*Fixa*	*Variavel*

Campinas — Estado de S. Paulo.
Ribeirão Preto — Estado de S. Paulo.
S. Carlos do Pinhal — Estado de S. Paulo.

Segunda classe

Humaytá — Estado do Amazonas.
Manicoré — Estado do Amazonas.
Taperinha — Estado do Pará.
Canutá — Estado do Pará.
Monte Alegre — Estado do Pará.
Guimarães — Estado do Maranhão.
Alcantara — Estado do Maranhão.
S. Luiz — Estado do Maranhão.
Turyassú — Estado do Maranhão.
Grajahú — Estado do Maranhão.
Caxias — Estado do Maranhão.
Barra do Corda — Estado do Maranhão.
Barras — Estado do Piauhy.
Patrocinio — Estado do Piauhy.
Urussuahy — Estado do Piauhy.
Paulista — Estado do Piauhy.
Quixeramobim — Estado do Ceará.
Iguatú — Estado do Ceará.
Sobral — Estado do Ceará.
Guaramiranga — Estado do Ceará.
Natal — Estado do Rio Grande do Norte.
Parahyba — Estado da Parahyba.
Fernando de Noronha — Estado de Pernambuco
Nazareth — Estado do Pernambuco.
Pesqueira — Estado de Pernambuco.
Triumpho — Estado de Alagôas.
Ondina — Estado da Bahia.

Caetité — Estado da Bahia.
Joazeiro — Estado da Bahia.
Porto Seguro — Estado da Bahia.
S. Bento das Lages — Estado da Bahia.
Victoria — Estado do Espirito Santo.
Petropolis — Estado do Rio de Janeiro.
Macahé — Estado do Rio de Janeiro.
Therezopolis — Estado do Rio de Janeiro.
Mendes — Estado do Rio de Janeiro.
Friburgo — Estado do Rio de Janeiro.
Cabo Frio — Estado do Rio de Janeiro.
S. Fidelis — Estado do Rio de Janeiro.
Pinheiro — Estado do Rio de Janeiro.
Santa Maria Magdalena — Estado do Rio de Janeiro
Vassouras — Estado do Rio de Janeiro.
Belmonte — Estado do Rio de Janeiro.
Sitio da Batalha — Estado do Rio de Janeiro.
Cantagallo — Estado do Rio de Janeiro.
Rio Bonito — Estado do Rio de Janeiro.
Santo Eduardo — Estado do Rio de Janeiro.
Parahyba do Sul — Estado do Rio de Janeiro.
Santa Cruz — Districto Federal.
Deodoro — Districto Federal.
Sorocaba — Estado de S. Paulo.
Ayaré — Estado de S. Paulo.
Taubaté — Estado de S. Paulo.
S. José do Barreiro — Estado de S. Paulo.
Faxina — Estado de S. Paulo.
Jahú — Estado de S. Paulo.
Guarapuava — Estado do Paraná.
Jaguariahyva — Estado do Paraná.
Palmas — Estado do Paraná.
Porto da União — Estado do Paraná.
Blumenau — Estado de Santa Catharina.
Herval Novo — Estado de Santa Catharina.
Goyaz — Estado de Goyaz.
Pyrenopolis — Estado de Goyaz.
Catalão — Estado de Goyaz.

	OURO	PAPEL	
	Variavel	*Fixa*	*Variavel*

Morrinhos — Estado de Goyaz.
Corumbá — Estado de Matto Grosso.
S. Luiz Caceres — Estado de Matto Grosso.

Terceira classe

Manáos — Estado do Amazonas.
S. Gabriel do Rio Negro — Estado do Amazonas.
Conceição do Araguaya — Estado do Pará.
Igarapé-Assú — Estado do Pará.
S. Bento — Estado do Maranhão.
Imperatriz — Estado do Maranhão.
Carolina — Estado do Maranhão.
Quixadá — Estado do Ceará.
Mondubim — Estado do Ceará.
Nova Cruz — Estado do Rio Grande do Norte.
Macahyba — Estado do Rio Grande do Norte.
Campina Grande — Estado da Parahyba.
Guarabira — Estado da Parahyba.
Garanhuns — Estado de Pernambuco.
Barreiros — Estado de Pernambuco.
Tapacurá — Estado de Pernambuco.
Goyanna — Estado de Pernambuco.
Pão de Assucar — Estado de Alagôas.
Itabaianinha — Estado de Sergipe.
Propriá — Estado de Sergipe.
Ilhéos — Estado da Bahia.
Jacobina — Estado da Bahia.
Monte Santo — Estado da Bahia.
Morro do Chapéo — Estado da Bahia.
Santa Rita do Rio Preto — Estado da Bahia.
Barreiras — Estado da Bahia.
Guiomar — Estado do Espirito Santo.
Angra dos Reis — Estado do Rio de Janeiro.

Carmo — Estado do Rio de Janeiro.
Itaperuna — Estado do Rio de Janeiro.
Mont Serrat — Estado do Rio de Janeiro.
Valença — Estado do Rio de Janeiro.
Itabapoana — Estado do Rio de Janeiro.
S. Simão — Estado de S. Paulo.
Bandeirantes — Estado de S. Paulo.
Piquete — Estado de S. Paulo.
Maristella — Estado de S. Paulo.
Paranaguá — Estado do Paraná.
Ivahy — Estado do Paraná.
Rio Negro — Estado do Paraná.
Castro — Estado do Paraná.
Ponta Grossa — Estado do Paraná.
Brusque — Estado de Santa Catharina.
Camboriú — Estado de Santa Catharina.
Curitybanos — Estado de Santa Catharina.
Theresopolis — Estado de Santa Catharina.
Lages — Estado de Santa Catharina.
Laguna — Estado de Santa Catharina.
Valões — Estado de Santa Catharina.
Urussanga — Estado de Santa Catharina.
S. Francisco — Estado de Santa Catharina.
Urubissy — Estado de Santa Catharina.
Passo do Bormann — Estado de Santa Catharina.
Alfredo Chaves — Estado do Rio Grande do Sul.
Caxias — Estado do Rio Grande do Sul.
Formosa — Estado de Goyaz.
Porto Nacional — Estado de Goyaz.
Santa Luzia — Estado de Goyaz.
Palma — Estado de Goyaz.
Boa Vista do Tocantins — Estado de Goyaz.
Santa Maria Taguatinga — Estado de Goyaz.
Aquidauana — Estado de Matto Groso.
Bella Vista — Estado de Matto Grosso.
Tres Lagôas — Estado de Matto Grosso.
Santa Cruz (General Carneiro) — Estado de Matto Grosso.
Coxipó — Estado de Matto Grosso.

	OURO	PAPEL	
	Variavel	*Fixa*	*Variavel*

Coxim — Estado de Matto Grosso.
Matto Grosso — Estado de Matto Grosso.
Santa Rita do Araguaya — Estado de Matto Grosso.
Presidente Murtinho — Estado de Matto Grosso.
Senna Madureira — Territorio do Acre.

Estações thermo-pluviometricas

Bôa Vista — Estado do Amazonas.
Parintins — Estado do Amazonas.
Fonte Bôa — Estado do Amazonas.
Coary — Estado do Amazonas.
Taracuá — Estado do Amazonas.
Cucuhy — Estado do Amazonas.
Remate de Males — Estado do Amazonas.
Floriano Peixoto — Estado do Amazonas.
Salinas — Estado do Pará.
Belém — Estado do Pará.
Clevelandia — Estado do Pará.
S. Luiz — Estado do Maranhão.
Coroatá — Estado do Maranhão.
Acarahú — Estado do Ceará.
Aracaty — Estado do Ceará.
Viçosa — Estado do Ceará.
Natal — Estado do Rio Grande do Norte.
Macau — Estado do Rio Grande do Norte.
Fernando de Noronha — Estado de Pernambuco.
Olinda — Estado de Pernambuco.
Amaralina — Estado da Bahia.
Abrolhos — Estado da Bahia.
Rio Doce — Estado do Espirito Santo.
Cabo Frio — Estado do Rio de Janeiro.
Sant'Anna — Estado do Rio de Janeiro.

Gargahú — Estado do Rio de Janeiro.
Quarteis — Estado do Rio de Janeiro.
S. Thomé (Radio) — Estado do Rio de Janeiro.
S. Thomé — Estado do Rio de Janeiro.
Padua — Estado do Rio de Janeiro.
Ilha Raza — Districto Federal.
Corcovado — Districto Federal.
Bangú — Districto Federal.
Encantado — Districto Federal.
Ilha das Enxadas — Districto Federal.
Forte de Copacabana — Districto Federal.
Santos (Mont Serrat) — Estado de S. Paulo.
Cananéa — Estado de S. Paulo.
Ubatuba — Estado de S. Paulo.
Bairro Alto — Estado de S. Paulo.
Mogy das Cruzes — Estado de S. Paulo.
Jambeiro — Estado de S. Paulo.
Santa Branca — Estado de S. Paulo.
Cunha — Estado de S. Paulo.
Lagoinha — Estado de S. Paulo.
S. Luiz — Estado de S. Paulo.
Santa Izabel — Estado de S. Paulo.
Conchas — Estado do Paraná.
Gayerova — Estado do Paraná.
Porto Bello — Estado de Santa Catharina.
Campos Novos — Estado de Santa Catharina.
Campo Alegre — Estado de Santa Catharina.
Cabeçudas — Estado de Santa Catharina.
Itajahy — Estado de Santa Catharina.
Santa Cruz — Estado de Santa Catharina.
Naufragados — Estado de Santa Catharina.
Juncção — Estado do Rio Grande do Sul.
S. Lourenço — Estado de Minas Geraes.
Rio Preto — Estado de Minas Geraes.
Jaraguá — Estado de Goyaz.

	OURO	PAPEL	
	Variavel	*Fixa*	*Variavel*

Estações hydrometricas

Barra do Pirahy — Estado do Rio de Janeiro.
Anta — Estado do Rio de Janeiro.
Entre-Rios — Estado do Rio de Janeiro.
Ypiranga — Estado do Rio de Janeiro.
Juparanã — Estado do Rio de Janeiro.
Alliança — Estado do Rio de Janeiro.
Concordia — Estado do Rio de Janeiro.
Guararema — Estado de S. Paulo.
Jacarehy — Estado de S. Paulo.
Parahybuna — Estado de S. Paulo.
Caçapava — Estado de S. Paulo.
Cachoeira — Estado de S. Paulo.
Guaratinguetá — Estado de S. Paulo.
Pindamonhangaba — Estado de S. Paulo.
Cotegipe — Estado de Minas Geraes.
Mathias Barboza — Estado de Minas Geraes.
Serraria — Estado de Minas Geraes.
Retiro — Estado de Minas Geraes.
Porto Novo do Cunha — Estado de Minas Geraes.
Jupiá (Tres Lagôas) — Estado de Matto Grosso.

Postos semaphoricos

Cabo Frio — Estado do Rio de Janeiro.
Niteroy — Estado do Rio de Janeiro.
Campos — Estado do Rio de Janeiro.
Ilha das Cobras — Districto Federal.
Copacabana — Districto Federal.
S. Christovão — Districto Federal.
Santos — Estado de S. Paulo.
Florianopolis — Estado de Santa Catharina.

Sub-consignação n. 3, em vez de 30:000$, diga-se 20:000$; sub-consignação n. 4, em vez de 50:000$, diga-se 35:000$, supprimidas as palavras "fóra das horas do expediente e outros". "Material", sub-consignação n. 1, em vez de 45:000$, diga-se 20:000$, eliminadas as palavras "mobiliario e machinas de escrever e calcular"; sub-consignação n. 2, em vez de 132:000$, diga-se 90:000$; sub-consignação n. 3, em vez de 130:000$, diga-se 50:000$; sub-consignação n. 4, em vez de 88:000$, diga-se 66:000$; sub-consignação n. 6, em vez de 13:000$, diga-se 5:000$; sub-consignação n. 7, 30:000$, supprima-se; sub-consignação n. 8, 5:000$, supprima-se; sub-consignação n. 9, em vez de 20:000$, diga-se 10:000$; sub-consignação n. 10, em vez de 30:000$, diga-se 15:000$; sub-consignação n. 12, em vez de 43:000$, diga-se 23:000$; sub-consignação n. 13, em vez de 20:000$, diga-se 10:000$000. Accrescente-se: depois dos dizeres consignação "Material" o seguinte: "Para o Instituto Central e Rêde Meteorologica..... ..... 861:582$000 523:200$000

19. *Empregados addidos* — Augmentada de 98:000$, sendo 48:000$ na despeza fixa e 50:000$ na variavel e feitas as seguintes alterações:

Accrescentem-se as seguintes sub-consignações, na consignação n. 1, na importancia de ..... 65:400$000

SERVIÇO DE POVOAMENTO

Directoria:

Gaudino de Faria, ajudante de engenheiro ..... 8:400$000
Octavio Pacheco, 1° official ..... 8:400$000
Ricardo de Biscuccia, auxiliar de interprete ..... 4:800$000

		OURO	PAPEL	
		Variavel	*Fixa*	*Variavel*
Hospedaria de Immigrantes da Ilha das Flores:				
Justino de Menezes, medico	7:200$000			
Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria:				
Pedro Barreto Galvão, lente em disponibilidade	9:600$000			
Campos de Demonstração:				
Bernardo Dias Ferreira, director do de Itaocara	6:000$000			
Cursos ambulantes:				
Emilio Thamstem, professor ambulante.	6:000$000			
Serviço de sementeiras:				
Alberto Ravache, ajudante technico	12:000$000			
Anthero Augusto Maia, porteiro-continuo	3:000$000			
Supprimam-se as sub-consignações ns. 21, 22 e 60, reduzindo de	17:400$000			
Na consignação n. 11, da despeza variavel, augmentem-se	50:000$000	.....	570:360$000	70:100$000

20. *Instituto de Chimica*—Augmentada de 56:000$, feitas na tabella as seguintes alterações: Accrescente-se depois de consignação "Pessoal" e de consignação "Material" o seguinte: "para o serviço do Instituto

de Chimica e de experiencias do sal nos Estados; "Pessoal"; accrescente-se no n. II, "Pessoal contractado": "vedado o contracto com pessôa que, a qualquer titulo, receba pagamento pelo orçamento federal"; supprimidas na sub-consignação n. 4 as palavras "por serviços prestados fóra das horas do expediente": "Material", sub-consignação n. 1, em vez de 84:000$, diga-se 60:000$, ficando assim redigida: "Machinas, apparelhos, instrumentos e utensilios para os laboratorios e trabalhos technicos, livros, revistas, jornaes e encadernação dos mesmos— Accrescentada a seguinte sub-consignação: Para realizar a montagem da fabrica de verde paris, adquirida por este ministerio em 1922, existente no Instituto de Chimica, para pol-a em funccionamento, incluindo o necessario para acquisição das peças de madeira, canalizações e qualquer apparelho ainda necessario, 80:000$000 . . . . 102:480$000 432:500$000

21. *Junta dos Corretores do Districto Federal* — Accrescente-se nos dizeres indicativos da legislação depois de "1911", o seguinte: "e 14.737, de 23 de março de 1921", e, em vez de "1919", diga-se "1910". "Material", façam-se as seguintes modificações sem alterar o total: sub-consignação n. 1, em vez de 1:900$, diga-se 200$, e redija-se da seguinte fórma: "Vazilhame de amostras, livros, revistas e jornaes, encadernação dos mesmos, concerto e conservação do material permanente; sub-consignação n. 2, em vez de 3:000$, diga-se 3:500$; sub-consignação n. 3, em vez de 6:000$, diga-se 7:560$; sub-consignação n. 4, em vez de 400$, diga-se 480$, supprimidos os dizeres "gaz, electricidade e"; sub-consignação n. 5, em vez de 200$, diga-se 50$; sub-consignação n. 6, em vez de 100$, diga-se 50$; sub-consignação n. 7, 240$, supprima-se . . . . 17:760$000 12:040$000

	OURO	PAPEL	
	Variavel	*Fixa*	*Variavel*
22. *Superintendencia do Abastecimento* — Reduzida de 55:600$, feitas na tabella as seguintes alterações: "Pessoal", sub-consignação n. 1, em vez de 80:000$, diga-se 50:000$; sub-consignação n. 2, em vez de 80:000$, diga-se 60:000$; sub-consignação n. 4, 2:100$, supprima-se. "Material", sub-consignação numero 1, 2:500$, supprima-se; sub-consignação n. 7, em vez de 4:000$, diga-se 3:000$000.....	.....	.....	216:100$000
23. *Obras* — Reduzida de 100:000$, feita na tabella a seguinte alteração: "Material", sub-consignação n. 1, em vez de 330:000$, diga-se 230:000$000.....	.....	.....	300:000$000
24. *Escola Normal de Artes e Officios Wenceslau Braz* — Reduzida de 360:650$, feitas na tabella as seguintes alterações: "Pessoal", sub-consignação n. 2, em vez de 50:000$, diga-se 60:000$, e accrescente-se, depois de "diarista" o seguinte: "inclusive aprendizes"; sub-consignação n. 3, 10:000$, supprima-se; sub-consignação n. 4, em vez de 73:250$, diga-se 35:000$, supprimidas as palavras "e diarias por serviços fóra das horas regulamentares" e seguintes. "Material", sub-consignação n. 1, em vez de 100:000$, diga-se 30:000$; sub-consignação n. 2, em vez de 15:000$, diga-se 5:000$; sub-consignação n. 3, em vez de 50:000$, diga-se 30:000$; sub-consignação n. 4, em vez de 200:000$, diga-se 100:000$; sub-consignação n. 5, em vez de 25:000$, diga-se 9:500$; sub-consignação n. 6, em vez de 30:000$, diga-se 10:000$; sub-consignação n. 8, em vez de 5:000$, diga-se 600$; sub-consignação n. 9, em vez de 3:000$, diga-se 1:500$; sub-consignação n. 10, em vez de 7:000$, diga-se 5:000$; sub-consignação n. 12, 20:000$, supprima-se. Applicação da Renda Especial, sub-consi-			

gnações ns. 1 e 2, 20:000$ (pessoal), supprimam-se; sub-consignações ns. 1 e 2 (material) 15:000$, supprimam-se. . ... 314:720$000 329:440$000

25. *Serviço do Algodão* — Reduzida de 206:500$, feitas na tabella as seguintes alterações: "Pessoal", sub-consignação n. 3, supprimam-se: 1 administrador, 1 chefe de culturas e 1 escripturario, na importancia de 17:400$; na sub-consignação n. 4, accrescente-se "vedado o contracto com pessôa que, a qualquer titulo, receba pagamento pelo orçamento federal"; sub-consignação n. 5, em vez de 160:000$, diga-se 150:000$; supprimidas as expressões "fóra das horas do expediente, de accôrdo com o disposto nos arts. 68 a 71 do decreto n. 8.899, de 11 de agosto de 1911" (26) "Material", sub-consignação n. 1, em vez de 68:000$, diga-se 18:000$, ficando assim redigida: "Machinas photographicas e seus accessorios, objectos para escriptorio e para desenho; sub-consignação n. 3, em vez de 60:000$, diga-se 50:000$; sub-consignação n. 4, em vez de 20:000$, diga-se 8:000$; sub-consignação n. 5, em vez de 20:000$, diga-se 10:000$; sub-consignação n. 6, em vez de 250:000$, diga-se 140:000$; sub-consignação n. 8,

(26) Decreto n. 8.899, de 11 de agosto de 1911 — Dá novo regulamento á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, annexando-lhe o Serviço de Consultas e a Directoria Geral de Contabilidade, creados pelos decretos ns. 7.839, de 27 de janeiro, e 7.958, de 14 de abril de 1910.

Art. 68. Sempre que por accumulo ou urgencia de serviço e por ordem do ministro forem prorogados por mais de 15 dias successivos os trabalhos além das horas regulamentares, os funccionarios que tomarem parte nesses trabalhos perceberão um terço do respectivo ordenado diario por hora de effectivo serviço.

Art. 69. O funccionario que não comparecer depois de encerrado o ponto, ou se retirar antes de findo o expediente, não poderá tomar parte nos trabalhos extraordinarios nos dias em que se derem taes occurrencias.

Art. 70. A remuneração estabelecida no art. 68 não poderá em caso algum exceder á importancia do ordenado correspondente aos dias em que se tiver dado a prorogação

Art. 71. O funccionario que, na forma do regulamento, estiver substituindo outro de categoria superior será considerado, para os effeitos do art. 68, como tendo o ordenado desse outro.

	OURO	PAPEL	
	Variavel	*Fixa*	*Variavel*
em vez de 20:000$, diga-se 8:000$; sub-consignação n. 9, em vez de 205:000$, diga-se 180:000$ e redija-se assim: "Adubos, insecticidas, fungicidas, e sementes de algodão para venda e distribuição aos lavradores na fórma do regulamento"; sub-consignação n. 10, em vez de 43:000$, diga-se 25:000$; sub-consignação n. 11, em vez de 55:000$, diga-se 10:000$; sub-consignação n. 12, em vez de 10:000$ diga 5:000$; sub-consignação n. 16, 50:000$, supprima-se; sub-consignação n. 17, em vez de 20:000$, diga-se 15:000$; sub-consignação n. 18, em vez de 600$, diga-se 500$ sub-consignação n. 19 em vez de 1.400:000$ diga-se 1.550:000$; sub-consignação n. 20, em vez de 4:000$, diga-se 2:000$000. Accrescente-se a seguinte sub-consignação: "Para impressão de circulares, boletins, quadros demonstrativos e acquisição de material de expediente para a estatistica do algodão". 25:000$000.	.....	188:400$000	2.376:100$000
26. *Directoria Geral da Propriedade Industrial* — Reduzida de 9:600$, feitas na tabella as seguintes alterações: "Material", sub-consignação n. 1 em vez de 47:600$, diga-se 40:000$; sub-consignação n. 2, em vez de 6:000$, diga-se 5:000$; sub-consignação n. 3, em vez de 3:000$, diga-se 2:000$000	.....	157:800$000	63:940$000
27. *Instituto Biologico de Defesa Agricola* — Reduzida de 33:520$, feitas na tabella as seguintes alterações: "Pessoal", sub-consignação n. 1, em vez de 5 chefes de serviço e do laboratorio, 72:000$, diga-se quatro chefes de serviço e de laboratorio, 57:600$; em vez de cinco assistentes de serviço e do laboratorio, 48:000$, diga-se quatro assistentes de serviço e do laboratorio, 38:400$; um chefe do Campo de Experimentação, 6:000$, supprima-se; um capataz, 2:400$, supprima-se; accrescente-se no cabeçalho da verba,			

na indicação da legislação depois de "1921", o seguinte: "e 16.625, de 1 de outubro de 1924"; sub-consignação n. 3, 27:400$, supprimida; sub-consignação n. 4, em vez de 50:000$, diga-se 100:000$, ficando assim redigida: "Para combate á broca do café e outras pragas da lavoura"; sub-consignação n. 5, em vez de 44:000$, diga-se 10:000$, ficando assim redigida: "Diarias e ajudas de custo, por serviços fóra da séde respectiva, gratificações extraordinarias e differença de vencimentos por substituições regulamentares"; sub-consignação n. 6, em vez de 3:360$, diga-se 1:440$, supprimidos os dizeres: "para conducção, etc.". "Material" sub-consignações ns. 1 a 4 (fundidas) em vez de 61:000$, diga-se 50:000$, supprimidas na de n. 1, as palavras "moveis" e "machinas de escrever", na n. 3 todos os dizeres e na n. 4 as palavras finaes: "e dos edificios", etc.; sub-consignações ns. 5 e 6 (fundidas), em vez de 53:000$ diga-se 131:000$, e accrescente-se o seguinte: "e para a publicação do Boletim do Instituto"; sub-consignação n. 7, 47:000$, supprima-se; sub-consignação n. 8, em vez de 12:000$, diga-se 7:000$; sub-consignação n. 9, em vez de 3:000$, diga-se 2:000$; sub-consignação n. 12, em vez de 2:000$, diga-se 200$000 .... 155:400$000 385:840$000

28. *Serviço de Expurgo e Beneficiamento de Cereaes* — Reduzida de 24:400$, feitas na tabella as seguintes alterações: Pessoal, sub-consignação n. 2, em vez de 58:000$, diga-se 40:000$; sub-consignação n. 3, em vez de 7:500$, diga-se 5:000$, supprimidas as palavras: "fóra das horas do expediente". "Material". sub-consignação n. 1, em vez de 3:500$, diga-se 2:300$; sub-consignação n. 2, em vez de 5:000$, diga-se

	OURO	PAPEL	
	Variavel	*Fixa*	*Variavel*
3:000$; sub-consignação n. 4, em vez de 36:500$, diga-se 28:500$. sub-consignação n. 5, em vez de 1:000$, diga-se 8:800$, supprimidas as palavras "de gaz"; sub-consignação n. 6, em vez de 1:000$, diga-se 500$000	.....	48:000$000	94:600$000
29. *Eventuaes* — Consignação "Pessoal", sub-consignação numero 1, supprimam-se as palavras "fóra das horas do expediente e os arts. 68 a 71"	.....	.....	290:000$000
30. *Subvenção e auxilios* — Augmentada de 2.546:255$, papel, e reduzida de 132:354$320, ouro, feitas na tabella as seguintes alterações: no n. I, sub-consignação n. 1, supprimidas as palavras "e para o pagamento de diarias, etc.": sub-consignação n. 2, 132:354$320, ouro, e 20:000$, papel, supprima-se; sub-consignação n. 3, 75:000$, supprima-se; sub-consignação n. 11, em vez de 1.000:000$, diga-se 840:000$, substituidas as palavras "até 100:000$" por "até 120:000$"; no n. IV, accrescente-se o seguinte: "A subvenção concedida á Sociedade Nacional de Agricultura poderá ser applicada tambem em impressões e publicações de interesse agricola ou industrial, ou outros, e no custeio ou desenvolvimento do Horto da Penha, comprehendido em ambos os casos o pagamento de pessoal necessario". "Das subvenções e auxilios destinados ás escolas de ensino technico-profissional, agronomico, veterinario, commercial e demais estabelecimentos de ensino, contemplados nesta consignação, exceptuadas as concedidas por lei especial, será deduzida a quota de 10 % para auxiliar as despezas com a inspecção e fiscalização dos mesmos estabelecimentos, de accôrdo com as instrucções expedidas pelo ministro."			

IV

Estado do Amazonas:

Escola Agronomica de Manáos	15:300$000
Escola Agricola de S. Gabriel, no Rio Negro	15:300$000
Escola de Agricultura Pratica de Bôa Vista do Rio Branco	7:650$000
Missões Salesianas do Rio Negro para o ensino primario de menores desvalidos, de preferencia os indigenas, e para medicamentos, vestuario e alimentação dos selvicolas soccorridos pelas mesmas missões	19:125$000
	57:375$000

Estado do Pará:

Escola de Agronomia e Veterinaria no Pará	22:950$000
Escola Pratica de Commercio	19:125$000
Internato de Educandos Indigenas, mantido pelas Irmãs Clarissas, no Tapajós	3:825$000
Missão Dominicana da Conceiçao do Araguaya, para a distribuição de alimentação, roupa e utensilios agricolas e industriaes aos indigenas	10:000$000
	55:900$000

Estado do Maranhão

Aprendizado Agricola Christino Cruz, em São Luiz	15:300$000
Escolas da Sociedade Centro Caixeiral	7:650$000

		OURO	PAPEL	
		Variavel	*Fixa*	*Variavel*
Centro Artistico e Operario Maranhense.	7:650$000			
Sociedade Maranhense de Agricultura.....	3:825$000			
	34:425$000			
Estado do Piauhy:				
Instituto Agricola Industrial de Corrente..	15:300$000			
Patronato Agricola de São Raymundo Nonato	17:500$000			
	32:800$000			
Estado do Ceará:				
Escola de Agricultura Pratica de Quixadá.	7:650$000			
Posto Zootechnico do Governo do Estado do Ceará	15:300$000			
Escola Agronomica de Fortaleza	15:300$000			
Circulo de Operarios e Trabalhadores São José	7:650$000			
Escola de Commercio Phenix Caixeiral...	15:300$000			
	61:200$000			
Estado do Rio Grande do Norte:				
Campo de Demonstração de Macahyba....	6:300$000			
Associação de Escoteiros de Alecrim.....	9:000$000			
Escola Domestica de Natal	22:500$000			
Escola de Commercio de Natal.....	1:980$000			
	39:780$000			

Estado da Parahyba do Norte:	
Academia de Commercio, mantida pela Associação dos Empregados do Commercio	7:650$000
Artistas Mecanicos e Liberaes	7:650$000
Sociedade de Agricultura do Estado da Parahyba	7:650$000
	22:950$000
Estado de Pernambuco:	
Sociedade Auxiliadora da Agricultura de Pernambuco	6:000$000
Escola Agricola de Goiana	9:000$000
Escola Agricola da Ordem Benedictina	10:000$000
Academia de Commercio de Pernambuco, reconhecida e subvencionada pelo Governo do Estado	11:000$000
Curso Agronomico annexo á Escola de Engenharia	9:000$000
Lyceu de Artes e Officios de Recife, a cargo da Sociedade dos Artistas e Liberaes	10:000$000
	55:000$000
Estado de Alagoas:	
Academia de Sciencias Commerciaes	15:300$000
Recolhimento de Orphãos da cidade de Alagoas e de Bebedouro	7:650$000
Escola de Commercio, mantida pela Sociedade Perseverança e Auxilio dos Empregados do Commercio, em Maceió	4:590$000
Sociedade de Agricultura do Estado de Alagôas	7:650$000
	35:190$000

	OURO	PAPEL	
	Variavel	*Fixa*	*Variavel*
Estado de Sergipe:			
Posto Zootechnico de Ibura.....	11:475$000		
Estado da Bahia:			
Colonia Agricola de S. José, do Bispado de Ilhéos	15:300$000		
Centro de Catechese Pontal do Sul, Bispado de Ilhéos	15:300$000		
Syndicato dos Agricultores de Cacau da Bahia, para serviços de estatistica da producção cacaueira e avaliação da safra annual do Brasil, e informação do preço corrente dessa mercadoria, e seu *stock* nos varios mercados do mundo, informando, pela imprensa bahiana, ao productor o preço que póde obter aquelle producto, e, transmittindo semanalmente este preço á Associação Commercial de Belém. No principio de cada trimestre o Syndicato enviará ao Ministerio da Agricultura uma cópia de todos aquelles dados estatisticos	38:250$000		
Escola Commercial da Bahia.....	15:300$000		
Escolas praticas mantidas pela Sociedade do Lyceu de Artes e Officios da Bahia.	7:650$000		
Escola Agricola da Bahia, mantida pelo Governo do Estado	76:500$000		
Sociedade Bahiana de Agricultura, para o serviço de estatistica da producção agricola do Estado, avaliação da safra annual e informação do preço corrente			

dos productos e seu *stock* nos mercados nacionaes, pela imprensa bahiana, para o conhecimento dos productos, cumprindo-lhe enviar, ao começo de cada trimestre, ao Serviço de Informações do Ministerio da Agricultura, cópia de todos aquelles dados estatisticos, referentes ao trimestre anterior	25:000$000
	193:300$000

Estado do Rio de Janeiro:

Escola Technica Fluminense de Niteroy..	20:000$000
Escolas Profissionaes mantidas pelo Collegio Salesiano de Niteroy.....	20:000$000
Congregação dos Salesianos que mantem em Niteroy, no Estado do Rio de Janeiro, as "Escolas Profissionaes de Santa Rosa", dando educação e ensino technico, gratuitamente, a menores pobres, para os gastos na reconstrucção do edificio e acquisição de novas machinas e apparelhamento necessario ao funccionamento das suas officinas	50:000$000
Patronato de Menores Abandonados, no Estado do Rio de Janeiro.....	11:475$000
Sociedade Fluminense de Agricultura e Industrias Ruraes, para a execução dos serviços previstos nos seus estatutos, inclusive para o custeio da revista da Sociedade	10:800$000
	112:275$000

		OURO	PAPEL	
		Variavel	*Fixa*	*Variavel*
Districto Federal:				
Sociedade Nacional de Agricultura.....	153:000$000			
Camara de Commercio Internacional do Brasil	27:540$000			
Escola Superior de Commercio do Rio de Janeiro	22:950$000			
Academia de Commercio do Rio de Janeiro	15:300$000			
Patronato de Creanças Pobres da Freguezia de S. João Baptista da Lagôa.....	15:300$000			
Commissão Central dos Criadores de Cavallo Puro Sangue, para a manutenção do Stud Book Nacional, de acôrdo com o decreto n. 13.033, de 29 de maio de 1918	9:000$000			
Para o auxilio de 500$ mensaes ao Instituto Historico e Geographico Brasileiro, para a continuação do *Diccionario Historico, Geographico e Ethnographico do Brasil*, que começou a ser publicado na commemoração do Centenario da Independencia Nacional, devendo ser opportunamente fornecidos, gratuitamente, ao Ministerio da Agricultura, 50 exemplares	6:000$000			
Departamento da Creança no Brasil, reconhecido de utilidade publica municipal pelo decreto n. 2.340, de 18 de novembro de 1920, para que, com a orientação do que é feito pelo "Children's Bureau", nos Estados Unidos, realize seus fins, procedendo a efficientes es-				

tudos e estatisticas ácerca da protecção á infancia no nosso paiz, apresentando annualmente ao Governo um relatorio informativo minucioso	9:180$000
Federação Brasileira das Ligas pelo Progresso Feminino para organizar e desenvolver no paiz as industrias regionaes femininas, inclusive a industria das rendas e para o ensino domestico agricola	30:000$000
	288:270$000

Estado de S. Paulo:

Sociedade Paulista de Agricultura.....	27:000$000
Escola de Commercio Antonio Rodrigues Alves, de Guaratinguetá.....	15:300$000
Lyceu de Artes e Officios, na cidade de S. Paulo.....	22:500$000
Instituto Profissional Escolastica Rosa, de Santos.....	15:300$000
Orphanato Christovão Colombo, em S. Paulo	15:300$000
Sociedade Rural Brasileira, de S. Paulo..	27:000$000
Hospital Zoophilo, de S. Paulo	7:200$000
Escola Profissional e Agricola do Lyceu Salesiano de Lavrinhas.....	18:000$000
Posto Zootechnico Municipal de S. Carlos	15:300$000
Escola Agricola Coronel José Vicente, em Lorena.....	13:500$000
Posto Zootechnico de Araraquara.....	15:300$000
Haras Paulista de Pindamonhangaba.....	15:300$000
Associação Agricola de Educação e Assistencia, em Campinas.....	9:450$000
Escola de Commercio José Bonifacio, de Santos.....	9:180$000
Escola Agricola da Municipalidade de Jaboticabal.....	22:500$000

	OURO	PAPEL	
		Fixa	*Variavel*
Escola Profissional da Municipalidade de Sorocaba.....	22:500$000		
Escola Normal de Artes e Officios da Municipalidade de Araraquara.....	22:500$000		
Escola Pratica de Contabilidade Moraes Barros, Piracicaba.....	7:200$000		
Escola de Economia Caseira Agricola de Monte Alto.....	18:000$000		
Escola Profissional da Municipalidade de Taubaté.....	18:000$000		
Associação de Herd Book Caracú.....	18:000$000		
Escola de Commercio Christovão Colombo, de Piracicaba.....	7:200$000		
	361:530$000		
Estado do Paraná:			
Posto de Viticultura Poplade, em Curityba, com a obrigação de fornecer gratuitamente, ao Ministerio e aos lavradores em geral, bacillos de sua producção e de manter uma secção de experiencias de viti e vinicultura á disposição dos interessados.....	7:650$000		
Escola Agronomica do Paraná.....	22:950$000		
	30:600$000		
Estado de Santa Catharina:			
Instituto Polytechnico de Florianopolis..	22:950$000		
Campo de Demonstração de S. Pedro de Alcantara e sua Estação de Monta...	15:300$000		

Campo de Demonstração de Tubarão e sua Estação de Monta	15:300$000
Posto Zootechnico Assis Brasil	45:900$000
Estação de Monta de Cannavieiras	15:300$000
Estação de Monta da Reseccada	15:300$000
Estação de Monta de São José	15:300$000
Lyceu de Artes e Officios de Florianopolis	15:300$000
	160:650$000

Estado do Rio Grande do Sul:

Escola de Agronomia e Veterinaria de Pelotas	7:650$000
Escola Agricola do Municipio do Rio Grande	3:825$000
Instituto de Hygiene de Pelotas	7:650$000
	19:125$000

Estado de Minas Geraes:

Escola de Agricultura e Pecuaria de Passa Quatro	22:000$000
Escola Mineira de Agronomia e Veterinaria em Bello Horizonte	7:200$000
Aprendizado Agricola Delphim Moreira, em Pouso Alegre	7:200$000
Escola Agricola Dom Bosco, em Cachoeira do Campo	15:000$000
Aprendizado Agricola do Instituto Moderno, em Santa Rita do Sapucahy	7:200$000
Instituto de Pomicultura Chacara Conceição, em Sylvestre Ferraz	15:000$000
Aprendizado Agricola Borges Sampaio, Uberaba	7:200$000
Aprendizado Agricola do Gymnasio Leopoldinense	15:000$000

		OURO		PAPEL	
		Variavel	*Fixa*	*Variavel*	
Estação Sericicola do Collegio das Dores, de Diamantina	4:500$000				
Aprendizado Agricola da Conceição do Serro	7:200$000				
Escola Agricola de Lavras	22:000$000				
Sociedade Mineira de Agricultura, com séde em Bello Horizonte	7:200$000				
Escola Profissional Delphim Moreira, Pouso Alegre	7:200$000				
Escola de Commercio mantida pela Municipalidade de Guaxupé	7:200$000				
Escola de Engenharia de Bello Horizonte	61:000$000				
Instituto Electro-technico de Itajubá	37:800$000				
Escola de Engenharia de Juiz de Fóra	22:500$000				
Escola Profissional Feminina de Bello Horizonte	13:000$000				
Escola de Commercio de Bello Horizonte	7:200$000				
Instituto Pasteur, de Juiz de Fóra, secção antiophidica	7:200$000				
Lyceu de Artes e Officios de S. João d'El-Rei	7:200$000				
Escola Domestica e Technica-Profissional N. S. Apparecida, annexa á Escola Normal de Passa Quatro	7:200$000				
Faculdade de Medicina Veterinaria de Pouso Alegre	8:000$000				
	322:200$000				
Estado de Goyaz:					
Collegio Sagrado Coração de Jesus de Porto Nacional, mantido por irmãos dominicanos	3:825$000				

Collegio da Conceição do Araguaya, mantido por irmãs dominicanas	4:590$000
Escola Pratica de Agricultura, annexa ao Collegio Novaes, da cidade de Jatahy..	6:120$000
	14:535$000

Estado de Matto Grosso:

Missionarios salesianos em Matto Grosso, para alimentação, vestuario, tratamento medico e ensino dos indios, menores ou adultos, por elles soccorridos e para manutenção e desenvolvimento de suas colonias agricolas de indigenas	45:900$000
Collegio Santa Thereza em Corumbá.....	7:650$000
Missão salesiana no Araguaya, dirigida por D. Antonio Malan para o ensino primario dos indigenas e adaptação dos mesmos aos trabalhos agricolas e para medicamentos, vestuario e alimentação dos selvicolas soccorridos pela dita Missão	19:125$000
	72:675$000

Accrescentadas as seguintes consignações: n. V, "Museu Gœldi: Auxilio ao Estado do Pará para o custeio do Museu Gœldi, 50:000$000". N. VI (auxilio aos agricultores e criadores): "Auxilio para a realização de exposições agricolas pecuarias e de productos de origem animal, comprehendidos os transportes nas es-

	OURO	PAPEL	
	Variavel	*Fixa*	*Variavel*
tradas de ferro ou emprezas de navegação dos productos destinados ás mesmas exposições promovidas pelas associações ruraes do paiz, 150:000$000". "Auxilio para o serviço de registro genealogico de animaes, de accôrdo com o paragrapho unico do art. 6°, do decreto n. 11.425, de 13 de janeiro de 1915» (27), 50:000$000. "Para pagamento de auxilios ao Campo de Selecção de Sementes, já fundado, de accôrdo com a lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, no Estado do Rio Grande do Sul, e para o de Maria da Fé, no Estado de Minas Geraes, cem contos a cada um", 200:000$000. "Auxilios para a construcção de silos ou de banheiros carrapaticidas e sarnifugos, sendo os banheiros á razão de 500$ cada um, na fórma do decreto n. 11.460, de 27 de janeiro de 1915", 80:000$000. "Auxilio á criação nacional e importação do cavallo puro-sangue, na fórma do n. VIII — Material — verba 14ª, art. 46, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, inclusive a fiscalização do haras e outras despezas da Commissão Central dos Criadores do Cavallo de puro sangue, 240:000$000".			
VII — Conselho Superior de Industria e Commercio, 20:000$000;			
VIII — Conselho Nacional do Trabalho, 30:000$000.....	135:126$391	.....	4.091:255$000
	235:126$391	12.601:148$000	32.300:404$000

Art. 12. Continúa em vigor o n. VI do art. 175 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924. (28).

Art. 13. O Governo applicará o credito de 1.000 contos de réis, aberto pelo decreto n. 16.550, de 13 de agosto do corrente anno (29), no pagamento das despezas relativas á hospedagem, alimentação e localização de immigrantes e trabalhadores nacionaes, effectuadas no decorrer do exercicio de 1924, e que não puderam ser custeadas pelas respectivas dotações orçamentarias.

Art. 14. O Presidente da Republica é autorizado a despender, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, as quantias de 9.806:547$838, ouro, e de 375.831:581$562, papel, com os serviços abaixo designados:

	OURO		PAPEL	
	Fixa	*Variavel*	*Fixa*	*Variavel*
1. *Secretaria de Estado* — Reduzida de 99:000$, feitas na tabella as seguintes alterações: "Pessoal", sub-consignação n. 5, em vez de 125:000$, diga-se 100:000$, sub-consignação n. 6, 20:000$, diga-se 10:000$; sub-consignação n. 8, 16:000$, diga-se 12:000$. "Material", sub-consignação n. 1, em vez de 40:000$, diga-se 20:000$, sub-consignação n. 2, em vez de 50:000$, diga-se 40:000$; sub-consignação n. 6, em vez de 48:000$, diga-se 20:000$ sub-consignação n. 7, em vez de 7:000$, diga-se 5:000$, ficando assim redigida: «Lavagem de casa e de toalhas, carretos e outras despezas de prompto pagamento, mediante adeantamentos	.....	.....	643:860$	296:520$000

(27) Decreto n. 11.425, de 13 de janeiro de 1915 — Approva o regulamento para reger os registros genealogicos de animaes reproductores, a cargo da Directoria Geral de Agricultura da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio. — Art. 6. O Governo Federal, no intuito de fomentar a selecção progressiva do gado nacional e de facilitar aos criadores a obtenção de documentos destinados a prova e garantia da origem dos productos nacionaes, assim como da sua ascendencia, procurará entrar em accôrdo com as Associações Ruraes ou suas Uniões e com as Camaras Municipaes para o fim de se instituirem nas diversas regiões pecuarias do paiz registros genealogicos regionaes ou locaes, em conformidade com as prescripções do presente regulamento.

Paragrapho unico. Para o effeito do disposto no artigo anterior, o Governo Federal poderá, de accôrdo com os recursos orçamentarios, conceder annualmente as Associações Ruraes ou ás suas Uniões e as Camaras Municipaes o auxilio pecuniario que fôr fixado pelo ministro.

(28) Lei n. 4.797, de 7 de janeiro de 1924 — Fixa a despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1924 — Art. 175. E' o Governo autorizado: VI. A fazer as necessarias operações de credito, até a importancia de 4.000:000$, para attender aos pagamentos que, por falta de recursos orçamentarios, deixaram de ser feitos aos plantadores de encalyptus e outras essencias, e as municipalidades, empresas ou particulares que construiram estradas de rodagem até 31 de dezembro de 1921, desde que uns e outros tenham preenchido as condições legaes de que dependiam as concessões de premios ou auxilios concernentes a taes culturas ou construcções.

(29) Decreto n. 16.550, de 13 de agosto de 1924 — Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de 1.000:000$, para attender, no corrente anno, ás despesas com a introducção de immigrantes no paiz.

	OURO		PAPEL	
	Fixa	*Variavel*	*Fixa*	*Variavel*

2. *Correios* — Augmentada de 739:880$, feitas na tabella as seguintes alterações: "Pessoal", sub-consignação n. 1, em vez de 60 primeiros officiaes a 8:400$, 504:000$, diga-se 58 primeiros officiaes a 8:400$000, 487:200$; em vez de 7 ficis de thesoureiro de succursaes, etc., 28:000$, diga-se seis ficis de thesoureiro de succursal, etc., 24:000$; em vez de 130 continuos a 2:800$, diga-se 30 continuos a 2:800$, 84:000$; sub-consignação n. 2 (secção de carpintaria e marcenaria), um marceneiro mestre, 4:320$, supprima-se; sub-consignação n. 6, em vez de 5.000:000$, diga-se 5.300:000$; sub-consignação n. 7, em vez de 340:000$, diga-se 250:000$; sub-consignação n. 8, em vez de 300:000$, diga-se 200:000$; accrescentando-se *in fine* «ou de encarregado do serviço postal no Senado Federal; sub-consignação n. 10, em vez de 550:000$, diga-se 700:000$; "Material", sub-consignação n. 1, em vez de 330:000$, diga-se 250:000$, ficando assim redigida: "Acquisição de moveis, machinas de escrever, de calcular, de franquear correspondencia, caixas e bolsas para collecta de correspondencia, cofres, vehiculos, inclusive material fluctuante, reparos e concertos no mesmo material, fóra das officinas da repartição"; sub-consignação n. 3, 15:000$, diga-se 10:000$; sub consignação n. 5, em vez de 1.200:000$ diga-se 2.000:000$; sub-consignação n. 12, em vez de 80:000$, diga-90:000$; sub-consignação n. 13, em vez

de 80:000$, diga-se 50:000$; sub-consignação n. 14, em vez de 100:000$, diga-se 80:000$; sub-consignação n. 15, em vez de 80:000$, diga-se 70:000$; sub-consignação n. 16, em vez de 200:000$, diga-se 100:000$, accrescentando-se ao titulo da sub-consignação o seguinte "inclusive o necessario para limpeza e asseio"; sub-consignação n. 17, em vez de 200:000$, diga-se 140:000$000 . . . . 280:000$000 22.584:655$ 18.503:000$000

3. *Repartição Geral dos Telegraphos* — Reduzida de 1.235:400$, feitas na tabella as seguintes alterações: "Pessoal", sub-consignação n. 1, em vez de 54 quartos escripturarios a 4:000$, 216:000$, diga-se 46 quartos escripturarios a 4:000$, 184:000$; sub-consignação n. 3, em vez de 56 inspectores de 3ª classe a 6:000$, 336:000$, diga-se 57 inspectores de 3ª classe a 6:000$, 342:000$; em vez de 130 inspectores de 4ª classe a 4:000$ 520:000$, diga-se 131 inspectores de 4ª classe a 4:000$, 524:000$; sub-consignação n. 4, 11:040$, supprima-se; sub-consignação n. 6, trabalhadores, diaria de 8$, em vez de 60:000$, diga-se 50:000$; sub-consignação n. 7, serventes de linha, etc., em vez de 28:800$, diga-se 25:000$; sub-consignação n. 10, em vez de 335:000$ (segunda alinea), diga-se 115:000$; sub-consignação n. 14, em vez de 410:000$, diga-se 350:000$; sub-consignação n. 17, accrescente-se: "e differença de vencimentos de dous inspectores da ex-rêde estadual do Rio Grande do Sul, 3:440$" sub-consignação n. 26, em vez de 273:800$, diga-se 180:000$, ficando assim redigida: "ajudas de custo e gratificações abonadas aos escripturarios pa-

	OURO		PAPEL	
	Fixa	*Variavel*	*Fixa*	*Variavel*
gadores, diarias até 6$000; sub-consignação n. 27, 2:000$, supprima-se. "Material", sub-consignação n. 1, em vez de 18:800$, diga-se 25:000$, ficando assim redigida: "conservação e concerto de machinas de escrever, calculat, moveis e utensilios"; sub-consignação n. 2, em vez de 60:000$000 (ouro , diga-se 120:000$ (ouro"; sub-consignação n. 3, em vez de 260:000$ (ouro), diga-se 200:000$ (ouro ; sub-consignação n. 4, em vez de 1.100:000$, diga-se 1.000:000$; sub-consignação n. 5, 25:000$, supprima-se; sub-consignação n. 6, em vez de 660:000$, diga-se 450:000$; sub-consignação n. 7, em vez de 480:000$, diga-se 40:000$, ficando assim redigida: "material para o serviço pneumatico"; accrescente-se a seguinte nova sub-consignação: "7 A, "Acquisição e montagem de duas estações de *escuta* no Rio e Recife, dotadas de radiogoniometros, 75:000$"; sub-consignação n. 13, em vez de 15:000$, diga-se 10:000$; accrescente-se a seguinte nova sub-consignção: "14 A — Energia e o necessario á conservação de apparelhos das estações radio-telephonicas — 60:000$"; sub-consignação n. 24, em vez de 395:000$, diga-se 300:000$; sub-consignação n. 26, em vez de 280:000$, diga-se 200:000$000.....				
4. *Subvenções* — Reduzida de 100:000$, feita na tabella a seguinte alteração: sub-consignação n. 10, 100:000$, supprima-se.....	.....	320:000$000	11.081:940$	21.088:968$000
5. *Garantia de juros*.....	152:222$222	.....	7.625:000$	
	.....	6.701:530$606	.....	160:206$917

6. *Estrada de Ferro Central do Brasil* — Augmentada de 1.944:421$200, feitas na tabella as seguintes alterações: "Pessoal", sub-consignação n. 1: um sub-secretario, 10:800$, supprima-se; onde se diz 1 official, diga-se 1 sub-secretario; em vez de tres chefes de secção, 25:200$, diga-se 2 chefes de secção, 16:800$; em vez de 2 escrivães a 7:800$, 15:600$, diga-se 3 escrivães a 7:800$, 23:400$; em vez de sete fieis de pagadoria, 42:000$, diga-se cinco fieis de pagadoria, 30:000$; um auxiliar technico, 7:200$000, supprima-se; tres praticantes technicos, 10:800$, supprima-se; um machinista de 3ª classe, 4:800$, supprima-se; sub-consignação n. 2, 15:240$, supprima-se; sub-consignação n. 6, em vez de 20:000$, diga-se 15:000$; sub-consignação n. 9, em vez de dous sub-chefes de movimento, 24:000$, diga-se um sub-chefe de movimento, 12:000$ e um engenheiro auxiliar do movimento, 10:200$; em vez de nove segundos escripturarios, 54:000$, diga-se 10 segundos escripturarios, 60:000$; em vez de oito encarregados de cabine Saxby, 28:800$, diga-se 10 encarregados de cabine Saxby, 36:000$; sub-consignação n. 10, 50:040$, supprima-se; sub-consignação n. 13, reduza-se de 740:000$ para 540:000$, sub-consignação n. 15, em vez de 130:000$, diga-se 262:000$; sub-consignação n. 16, em vez de 550:000$, diga-se 520:000$, ficando assim redigida: «diarias aos empregados nos trens, quando em serviço no interior, sendo de 5$ a dos fieis de trens e conductores»; sub-consignação n. 17, em vez de 150:000$, diga-se 10:000$, ficando assim redigida: «dia-

	OURO		PAPEL	
	Fixa	*Variavel*	*Fixa*	*Variavel*

rias aos feitores de telegrapho, á razão de 5$ por dia, quando em serviço fóra de suas residencias, por tempo superior a 10 horas»; sub-consignação n. 18, accrescente-se: um guarda-livros, 12:000$; dous ajudantes de guarda-livros, a 9:000$, 18:000$; onde se diz: 200 escreventes, 432:000$, diga-se 230 escreventes, 496:800$; sub-consignação numero 19, 12:360$, supprima-se; sub-consignação n. 20, 128:400$, supprima-se; sub-consignação n. 21, 3:000$, supprima-se; sub-consignação n. 23, reduza-se de réis 54:778$800 para 52:000$; sub-consignação n. 25, em vez de 25:000$, diga-se 10:000$; sub-consignação n. 27, em vez de um desenhista de 1ª classe, 7:200$, diga-se dous desenhistas de 1ª classe, 14:400$; em vez de 23 ajudantes de mestre de officinas, 138:000$, diga-se 20 ajudantes de mestre de officina, 120:000$; em vez de 100 machinistas de 4ª classe, 360:000$, diga-se 90 machinistas de 4ª classe, 324:000$; accrescente-se á sub-consignação: um guarda-livros, 12:000$ sub-consignação n. 28, 392:040$, supprima-se; sub-consignação numero 30, reduza-se de 480:000$ para 360:000$; sub-consignação n. 31, em vez de 50:000$, diga-se 70:000$; sub-consignação n. 34, em vez de 200:000$, diga-se 220:000$, retirando-se do titulo as palavras "diarias sem o limite maximo de 120 dias annuaes»; sub-consignação n. 35, em vez de 18 praticantes (technico-, 64:800$, diga-se 20 prati-

cantes technicos, 72:000$; um guarda-livros auxiliar de 1ª classe, 7:200$, supprima-se; um guarda-livros auxiliar de 3ª classe, 4:800$, supprima-se; 26 guarda-livros auxiliares de 4ª classe, 93:600$, supprimam-se; 11 coadjuvantes de 1ª classe, 33:000$, supprimam-se; 11 coadjuvantes de 2ª classe, 27:720$, supprimam-se; sub-consignação n. 39, reduza-se de 300:000$ para 200:000$; sub-consignação n. 41, em vez de 15:000$, diga-se 30:000$; sub-consignação n. 43, 219:000$, supprima-se; sub-consignação n. 44, em vez de 650:000$, diga-se 600:000$, e accrescente-se ao titulo o seguinte: «inclusive as que decorrerem da observancia dos artigos 161 a 163 do Regulamento da Estrada, combinados com os de ns. 399 e 400 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica» (29 A) «Material», sub-consignação n. 1, em

(29 A) Decreto n. 13.940, de 25 de dezembro de 1919. Reorganiza os serviços da Estrada de Ferro Central do Brasil, expedindo novo Regulamento. Artigo 161. Em caso de necessidade, pode ser prorogada pelo Sub-director da Divisão, precedendo approvação da Directoria, a hora do encerramento do expediente no seu departamento. Paragrapho unico. Por dia em que houver prorogação de expediente por mais de uma hora, os funccionarios receberão além dos vencimentos uma gratificação correspondente a um quinto do vencimento diario, por cada hora de prorogação além da primeira.

Art. 162. Para os demais serviços as horas de trabalho serão fixadas nos regulamentos especiaes que forem expedidos pelas Sub-directorias, com approvação do director, não devendo exceder a oito horas por dia ou a 48 horas por semana.

Art. 163. O trabalho dos jornaleiros será de oito horas por dia ou 48 horas por semana, devendo ser pago como extraordinario qualquer excesso de tempo exigido pelo serviço.

Decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922 — Approva o regulamento para execução do Codigo de Contabilidade Publica. Artigo 399. O abono por serviços extraordinarios prestados fóra das horas de expediente só terá logar nos casos previstos nos diversos regulamentos dos serviços da administração publica ou quando préviamente autorizados pelos Ministros de Estado ou chefes das administrações centraes que tenham para isso competencia legal.

Paragrapho unico. O acto que autorizar serviços extraordinarios deverá desde logo fixa a importancia aos mesmos relativa, para o competente empenho da despeza.

Exceptuam-se os actos referentes á elaboração de trabalhos technicos ou de reconhecida relevaacia ou utilidade publica, cuja importancia só possa ser determinada por arbitramento, depois de concluidos.

Art. 400. Do acto que autorizar a prestação de serviços extraordinarios, deverão constar a natureza destes e a fórma da respectiva remuneração.

	OURO		PAPEL	
	Fixa	*Variavel*	*Fixa*	*Variavel*
vez de 3.500:000$, diga-se 4.500:000$; sub-consignação n. 3, em vez de 7.500:000$, diga-se 2.000:000$, ficando assim redigida: «accessorios para material rodante e de tracção»; sub-consignação n. 4, em vez de 1.500:000$, diga-se: *a*) machinas, ferramentas (operatrizes, apparelhos e instrumentos de engenharia para todas as divisões, 800:000$; *b*) mobiliario, livros, revistas e outros materiaes para todas as divisões, 200:000$; sub-consignação n. 5, em vez de 26.100:000$, diga-se 31.000:000$; sub-consignação n. 7, em vez de 1.950:000$, diga-se 1.720:000$; accrescente-se uma nova sub-consignação, assim redigida: «Quota de contribuição para a Contadoria Central Ferroviaria, 212:000$000»				
.....	.....	.....	17.577:180$	101.727:180$000
7. *Estrada de Ferro Oeste de Minas* — Augmentada de 709:500$, feitas na tabella as seguintes alterações: «Pessoal», sub-consignação numero 8, em vez de 67 conferentes de 3ª classe, a 1:500$, 100:500$, diga-se 40 conferentes de 3ª classe, a 1:500$, 60:000$; sub-consignação numero 17, em vez de 2.585:600$, diga-se 3.235:600$000; sub-consignação n. 18, 650:000$, supprima-se; «Material», sub-consignação n. 5, em vez de 3.150:000$, diga-se 3.500:000$; sub-consignação n. 6, em vez de 990:000$, diga-se 1.290:000$; sub-consignação n. 11, em vez de 25:000$, diga-se 30:000$; accrescente-se uma nova sub-consignação assim redigida: "Quota de contribuição para a Contadoria Central Ferroviaria, 95:000$000"				
.....	.....	.....	1.750:908$	13.678:020$000

8. *Estrada de Ferro Noroeste do Brasil* — Reduzida de 705:800$, feitas na tabella as seguintes alterações: "Pessoal", sub-consignação n. 4, onde se diz: 1 almoxarife 8:400$ diga-se: 1 almoxarife 12:000$; 1 agente comprador 6:000$, supprima-se; sub-consignação n. 13, diga-se:

12 machinistas de 1ª classe a 4:200$000	50:400$000
15 machinistas de 2ª classe a 3:600$000	54:000$000
20 machinistas de 3ª classe a 3:000$000	60:000$000
34 machinistas de 4ª classe a 2:400$000	81:600$000
	246:000$000

Sub-consignação n. 14, em vez de 5.100:000$, diga-se 5.000:000$; sub-consignação n. 17, em vez de 70:000$, diga-se 50:000$; sub-consignação n. 19, "Quinta Divisão Provisoria", diga-se Commissão Provisoria de Obras e Melhoramentos", (subordinada á 1ª Divisão), em vez de 133:200$, diga-se 90:000$, sub-consignação n. 20, em vez de 12:000$, diga-se 4:000$, sub-consignação n. 21, em vez de 570:000$, diga-se 550:000$, ficando assim redigida: "Pessoal jornaleiro", diaria maxima de 20$000. "Material", sub-consignação n. 1, em vez de 250:000$, diga-se 150:000$; sub-consignação n. 5, em vez de 400:000$, diga-se 300:000$; sub-consignação n. 6, 300:000$, diga-se 150:000$; sub-consignação n. 12, em vez de 1.200:000$, diga-se 1.000:000$; sub-consignação n. 14, em vez de 35:000$, diga-se 20:000$000 . . . . . 1.804:284$ 11.309:000$000

	OURO		PAPEL	
	Fixa	*Variavel*	*Fixa*	*Variavel*

9. *Réde de Viação Cearense* — Reduzida de réis 1.850:104$855, feitas na tabella as seguintes alterações: (Primeira Parte): "Pessoal" sub-consignação n. 1, 1 engenheiro ajudante, 14:400$, supprima-se; sub-consignação n. 2, em vez de 2 terceiros escripturarios 4:800$, diga-se 1 terceiro escripturario, 2:400$; em vez de 2 quartos escripturarios 4:320$, diga-se 1 quarto escripturario 2:160$; sub-consignação n. 3: 1 ajudante de guardas-livros, 4:200$, supprima-se; em vez de 5 primeiros escripturarios, 18:000$, diga-se 3 primeiros escripturarios, 10:800$; em vez de 5 segundos escripturarios, 15:000$, diga-se a 3 segundos escripturarios 9:000$; em vez de 8 terceiros escripturarios, 19:200$, diga-se 6 terceiros escripturarios, 14:400$; em vez de 10 quartos escripturarios, 21:600$, diga-se 12 quartos escripturarios, 25:920$; sub-consignação n. 4, em vez de 1 chefe de estatistica, 6:000$, diga-se 1 encarregado de estatistica (que ficará incluido no quadro da Contabilidade, sub-consignação anterior), 4:200$; 1 primeiro escripturario, 3:600$, supprima-se; 1 segundo escripturario, 3:000$, supprima-se; 1 quarto escripturario, 2.160$, supprima-se; sub-consignação n. 5, 1 fiel, 3:600$, supprima-se; sub-consignação n. 6, 1 guarda-livros, 4:200$, supprima-se; em vez de 2 fieis de almoxarifado, 7:200$, diga-se 1 fiel do almoxarifado, 3:600$; sub-consignação n. 7, em vez de 2 primeiros escripturarios 7:200$, diga-se 1 primeiro escripturario,

3:600$; em vez de 2 segundos escripturarios 6:000$, diga-se 1 segundo escripturario, 3:000$; em vez de 2 quartos escripturarios 4:320$, diga-se 3 quartos escripturarios, 6.480$; sub-consignação n. 8, 5 sub-inspectores, 30:000$, supprima-se; sub-consignação n. 11, 1 desenhista de 2ª classe, 3:600$, supprima-se; sub-consignação n. 12, 1 engenheiro auxiliar, 9:000$, supprima-se; em vez de 2 segundos escripturarios, 6:000$, diga-se 1 segundo escripturario, 3:000$; 2 terceiros escripturarios, 4:800$, supprimam-se; sub-consignação n. 13, 4 sub-inspectores, 24:000$, supprimam-se; em vez de 1 chefe de deposito de 1ª classe, 5:400$, diga-se 1 chefe de deposito de machinas, 4:800$; em vez de 1 ajudante de chefe de deposito de 1ª classe, 4:800$, diga-se 1 ajudante, 4:200$; em vez de 1 chefe de deposito de 2ª classe, 4:200$, diga-se 1 chefe de deposito de carros, 3:000$; 5 chefes de deposito de 3ª classe, 18:000$, supprimam-se; em vez de 7 quartos escripturarios, 15:120$, diga-se 4 quartos escripturarios, 8:640$; sub-consignação n. 14, 1 sub-inspector, 6:000$, supprima-se; sub-consignação numero 15, 1 desenhista de 2ª classe, 3:000$, supprima-se; em vez de 2 terceiros escripturarios, 4:800$, diga-se 1 terceiro escripturario, 2:400$; em vez de 2 quartos escripturarios, 4:320$, diga-se 1 quarto escripturario, 2:160$; sub-consignação n. 16, em vez de 4 quartos escripturarios, 8:640$, diga-se 2 quartos escripturarios, 4:320$; sub-consignação n. 18, em vez de 50:000$, diga-se 30:000$; sub-consignação n. 19, em vez de 70:000$, diga-se 40:000$000. "Material", sub-consignação n. 4, 8:000$, supprima-se;

	OURO		PAPEL	
	Fixa	*Variavel*	*Fixa*	*Variavel*
sub-consignação n. 8, em vez de 9:000$, diga-se 4:500$; sub-consignação n. 9, em vez de 52:000$, diga-se 50:000$; sub-consignação n. 11, em vez de 14:000$, diga-se 10:000$; sub-consignação n. 13, em vez de 24:000$, diga-se 15:000$000. Segunda Parte: "Pessoal", sub-consignação n. 12, em vez de 427:516$, diga-se 500:181$145. Terceira Parte: construcção dos prolongamentos e ramaes: "Pessoal", sub-consignação n. 3, "Secção technica": 1 engenheiro encarregado da secção, 14:400$, supprimir; em vez de 2 desenhistas de 1ª classe, 8:400$, diga-se 1 desenhista de 1ª classe, 4:200$; 2 auxiliares de desenhista, 4:800$, supprimir; sub-consignação n. 4, "Contabilidade", 1 primeiro escripturario, 3:600$, supprimir; 1 segundo escripturario, 3:000$, supprimir; 2 quartos secretarios, 4:320$, supprimir; sub-consignação n. 6, "Almoxarifado": 2 fieis, 6:000$, supprimir; 2 quartos escripturarios, 4:320, supprimir. Segunda secção: Prolongamento da Estrada de Ferro de Sobral e linha de ligação — trecho de Sobral a Itapipoca: sub-consignação n. 12, "Direcção", 30:000$, supprimir; sub-consignação n. 13, "Secção Technica", 11:400$, supprimir; sub-consignação n. 14, "Escriptorio", réis 21:120$, supprimir; sub-consignação n. 15, "Pagadoria", 6:600$, supprimir; sub-consignação n. 17, "Residencias", 43:200$, supprimir; "Pessoal jornaleiro e material", reduzida a dotação da proposta de 3.000:000$ para 1.500:000$000	.....	.....	1.589:800$	8.541:529$145

10. *Estrada de Ferro de S. Luiz a Therezina* — Reduzida de 915:600$, feitas na tabella as seguintes alterações: "Pessoal", sub-consignação n. 1, 1 director, em vez de 20:400$, diga-se 24:000$; sub-consignação n. 2, 1 secretario (gratificação), em vez de 3:600$, diga-se 2:400$; sub-consignação n. 9, em vez de 1.136:000$ diga-se 1.286:000$; sub-consignação n. 11, em vez de 18:000$, diga-se 50:000$000. "Material", sub-consignação n. 1, em vez de 1.380:000$, diga-se 50:000$, ficando assim redigida: "accessorios e sobresalentes para material , rodante e de tracção"; sub-consignação n. 2, em vez de 120:000$, diga-se 150:000$; sub-consignação n. 3, em vez de 10:000$, diga-se 20:000$; sub-consignação n. 4, em vez de 160:000$, diga-se 230:000$, sub-consignação n. 5, em vez de 160:000$, diga-se 180:000$; sub-consignação n. 6, em vez de 140:000$, diga-se 170:000$; accrescente-se a seguinte sub-consignação: "Construcção de um armazem de mercadorias em Coroatá e de uma parada coberta no logar Sant'Anna (klm. 258), 70:000$000 . . . . . 468:552$ 2.904:000$000

11. *Estrada de Ferro Central do Piauhy* — Reduzida de 275:573$, feitas na tabella as seguintes alterações: "Pessoal", sub-consignação numero 6, em vez de 455:073$, diga-se 240:000$; "Material", sub-consignação n. 1, em vez de 119:000$, diga-se 80:000$; sub-consignação n. 4, em vez de 110:800$, diga-se-se 100:000$; sub-consignação numero 7, em vez de 25:700$, diga-se 20:000$; sub-consignação n. 8, em vez de 15:000$, diga-se 10:000$000. . . . . 228:000$ 591:500$000

	OURO		PAPEL	
	Fixa	*Variavel*	*Fixa*	*Variavel*
12. *Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte* — Reduzida de 32:767, feitas na tabella as seguintes alterações: "Pessoal", sub-consignação n. 2, 1 terceiro escripturario, 2:400$, supprima-se; sub-consignação n. 4, 1 escrivão, 3:600$, supprime-se; sub-consignação n. 13, 26:767$, supprima-se...	.....	.....	267:780$	800:473$000
13. *Estrada de Ferro de Petrolina a Therezina* — Reduzida de 35:390$, feitas na tabella as seguintes alterações: "Pessoal", sub-consignação n. 7, onde se diz 1 agente especial, 3:250$, supprima-se; em logar de 3 agentes de 4ª classe a 2:400$, diga-se 4 agentes de 4ª classe a 2:400$; gratificação ao agente que servir na estação Central, em Petrolina, 840$; sub-consignação n. 11, onde se diz 2 mestres de linha a 3:250$, diga-se 2 mestres de linha a 3:240$; sub-consignação n. 13, onde se diz 38:360$, diga-se 25:000$000. "Material", sub-consignação n. 1, onde se diz 72:000$, diga-se 50:000$000	.....	.....	227:160$	411:450$000
14. *Estrada de Ferro Therezopolis* — Reduzida de 839:400$, feitas na tabella as seguintes alterações: "Pessoal":				
Substituam-se as sub-consignações ns. 1, 2, 3, 4, 5 e 6, "Pessoal", pelo seguinte:				
1 director	24:000$			
1 engenheiro-ajudante	12:600$			
1 secretario	12:000$			

1	official	6:000$
1	contador	9:000$
1	ajudante de contador.....	5:400$
1	guarda-livros	5:040$
3	1os escripturarios a 4:000$.....	12:000$
6	2os escripturarios, a 3:300$.....	19:800$
1	archivista	3:240$
1	thesoureiro-pagador (inclusive 600$ para quebras).....	6:600$
1	escrivãão da pagadoria.....	3:320$
1	almoxarife	3:400$
1	auxiliar de almoxarife.....	2:520$
2	continuos, a 2:160$.....	4:320$
1	servente	2:160$
1	encarregado de deposito.....	2:520$
1	vigia	2:160$
		139:080$

Substituam-se as sub-consignações ns. 7, 8, 9, 10 e 11, "Pessoal", pelo seguinte:

1	engenheiro chefe do trafego e locomoção	7:200$
1	inspector do trafego.....	4:680$
1	encarregado da linha telegraphica	3:280$
1	2o escripturario	3:300$
1	continuo	2:160$
3	agentes de 1a classe, a 4:680$...	14:040$
4	agentes de 2a classe, a 2:880$....	11:520$
1	encarregado de parada	2:520$
7	conferentes, a 2:500$000.....	17:500$
7	guarda-chaves, a 2:160$000.....	15:120$
4	vigias, a 2:160$000.....	8:640$
1	guarda de armazem.....	2:160$
4	chefes de trem, a 3:240$000.....	12:960$
4	guarda-freios de 1a classe, a 2:880$000	11:520$

		OURO		PAPEL	
		Fixa	*Variavel*	*Fixa*	*Variavel*
8 guarda-freios de 2ª classe, a 2:160$000	17:280$				
7 machinistas de 1ª classe, a 3:240$000	22:680$				
8 machinistas de 2ª classe, a 2:880$000	23:040$				
7 foguistas de 1ª classe, a 2:520$000	17:640$				
8 foguistas de 2ª classe, a 2:160$000	17:280$				
3 zeladores-concertadores, a 2:520$	7:560$				
1 mestre de officina	5:400$				
1 contra-mestre	3:240$				
1 ferreiro	3:600$				
1 malhador	2:160$				
3 ajustadores, a 3:240$000	9:720$				
1 caldeireiro	3:240$				
3 carpinteiros, a 3:240$000	9:720$				
1 forneiro	3:240$				
1 fundidor	3:240$				
1 pintor	2:520$				
1 ajudante de pintor	2:160$				
1 vigia	2:160$				
6 operarios, a 2:160$000	12:960$				
	285:440$				

Substituam-se as sub-consignações ns. 12, 13 e 14, "Pessoal", pela seguinte:

1 engenheiro residente	7:200$				
1 ajudante	6:000$				
1 2º escripturario	3:300$				
1 continuo	2:160$				

1	mestre de linha.....	2:880$	
6	feitores, a 2:520$000.....	15:120$	
34	operarios, a 2:160$000.....	73:440$	
1	mestre pedreiro	3:240$	
4	pedreiros, a 2:880$000.....	11:520$	
4	serventes de pedreiro, a 2:160$000.	8:640$	
		133:500$	

sub-consignação n. 15, em vez de 100:000$, diga-se 70:000$; sub-consignação n. 16, em vez de 15:000$, diga-se 5:000$, alterando-se o titulo para "substituições regulamentares"; sub-consignação n. 17, réis 16:200$, diga-se 15:000$000. "Material", sub-consignação n. 1, em vez de 380:000$, diga-se 80:000$, ficando assim redigida: "acquisição de accessorios para material rodante"; sub-consignação n. 2, em vez de 100:0000$, diga-se 80:000$; sub-consignação n. 3, em vez de 100:000$, diga-se 50:000$; sub-consignação n. 4, 20:000$, diga-se 3:000$; sub-consignação n. 5, em vez de 710:000$, diga-se 600:000$; sub-consignação n. 6, em vez de 130:000$, diga-se 100:000$; sub-consignação n. 9, em vez de 6:180$, diga-se 3:000$000..... .... 558:020$ 1.021:160$000

15. *Estrada de Ferro de Goyaz* — Reduzida de 32:400$, feitas nas tabellas as seguintes alterações: "Pessoal", sub-consignação n. 7: 1 chefe de divisão 16:800$, supprimir; sub-consignação n. 10, onde se diz "1 chefe de divisão, 16:800$", diga-se: "1 engenheiro ajudante, 14:400$", sub-consignação n. 13, onde se diz: "1 chefe de divisão, 16:800$", diga-se: "1 engenheiro ajudante, 14:400$; 1 engenheiro residente, 10:800$", supprimir .... 521:400$ 2.609:678$000

	OURO		PAPEL	
	Fixa	*Variavel*	*Fixa*	*Variavel*
16. *Inspectoria Federal das Estradas* — Reduzida de 74:900$, feitas na tabella as seguintes alterações: "Pessoal", sub-consignação n. 6, 4:800$, supprima-se; sub-consignação n. 8, em vez de 47:000$, diga-se 43:000$; sub-consignação n. 9, em vez de 20:000$, diga-se 15:000$; sub-consignação n. 11, 10:000$, diga-se 2:000$000. "Material", sub-consignação n. 2, 1:200$, supprima-se; sub-consignação n. 5, 14:000$; supprima-se; sub-consignação n. 9, em vez de 4:000$, diga-se 2:600$; sub-consignação n. 11, em vez de 60:000$, diga-se 30:000$; sub-consignação n. 12, em vez de 6:000$, diga-se 4:000$; sub-consignação n. 13, em vez de 8:500$, diga-se 4:000$000	.....	.....	2.013:240$	345:100$000
17. *Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes* — Augmentada de 2.623:560$, feitas na tabella as seguintes alterações: "Pessoal", sub-consignação n. 3, em vez de 25:000$, diga-se 37:280$; sub-consignação n. 11, em vez de 705:200$ diga-se 1.246:200$; sub-consignação n. 12, em vez de 79:120$, diga-se 50:000$; sub-consignação n. 14, em vez de 20:000$, diga-se 35:000$; sub-consignação n. 15, redija-se assim: "Pessoal do quadro geral da Inspectoria, 92:400$"; sub-consignação n. 16, 30:000$, supprima-se; sub-consignação n. 17, supprima-se; sub-consignação n. 18, supprima-se; sub-consignação n. 19, 2:000$, supprima-se; sub-				

consignação n. 20; supprima-se; sub-consignação n. 21, em vez de "Commissão de "Obras", diga-se "Commissão de Estudos e Obras"; redigindo-se assim:

Porto de Amarração.....	20:000$000
Porto do Ceará	50:000$000
Porto de Natal	50:000$000
Porto de Cabedello	50:000$000
Porto de Aracajú	75:000$000
Porto de Santa Catharina e Canal de Laguna e Araranguá	450:000$000
Baixada Fluminense	—
Serviços de dragagem	300:000$000
Serviços de estudos	250:000$000
Total	1.245:000$000

"Material", sub-consignação n. 1, 200:000$, diga-se 145:000$; sub-consignação n. 2, em vez de 200:000$, diga-se 80:000$, ficando assim redigida: "Acquisição e concerto de machinas, apparelhos e ferramentas para officinas de fiscalizações"; sub-consignação n. 4, onde se diz 252:000$000, diga-se réis 154:000$; sub-consignação n. 5, em vez de 380:000$, diga-se 180:000$; sub-consignação n. 6, em vez de 250:000$000, diga-se 150:000$; e redija-se assim: "materias primas e artigos diversos para custeio de officinas das fiscalizações"; sub-consignação n. 8, em vez de 800:000$, diga-se 650:000$; sub-consignação n. 9, em vez de 60:000$, diga-se 4.000:000$, e accrescente-se: "Para attender aos serviços em andamento nos portos de Natal e Fortaleza" .... 1.738:800$ 8.711:180$000

	OURO		PAPEL	
	Fixa	*Variavel*	*Fixa*	*Variavel*
18. *Inspectoria Federal de Navegação* — Reduzida de 119:200$, feitas na tabella as seguintes alterações: "Pessoal", sub-consignação numero 1, 10 fiscaes regionaes de 2ª classe, 60:000$, diga-se: 6 fiscaes regionaes de 2ª classe, 36:000$; 10 fiscaes regionaes de 3ª classe, 42:000$, diga-se: 3 fiscaes regionaes de 3ª classe, 12:600$000; sub-consignação n. 4, ajudas de custo, etc., em vez de 10:000$, diga-se: 5:000$000; sub-consignação n. 5, differenças de vencimentos, etc., em vez de 12:000$, diga-se 6:000$000. "Material"; sub-consignação n. 1, em vez de 40:000$, diga-se 3:000$000; sub-consignação n. 2, em vez de 30:000$, diga-se: 20:000$; sub-consignação n. 3, em vez de 12:000$, diga-se: 10:000; sub-consignação n. 4, em vez de 1:200$, diga-se: 1:000$; subconsingação n. 6, em vez de 2:200$, diga-se 1:200$; sub-consignação n. 8, em vez de 1:200$, diga-se: 600$; sub-consignação n. 9, supprima-se....	2:400$000	243:960$	89:402$500	
19. *Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas* — Augmentada de 11.876:351$, feitas na tabella as seguintes alterações: "Pessoal", sub-consignação n. 2, em vez de 347:385$, diga-se 106:736$, ficando assim redigida: "Pessoal diarista (diarias maximas de 15$000). "Material": sub-consignação n. 2, 8:000$, diga-se 5:000$; sub-consignação n. 3, 50:000$, supprima-se; sub-consignação n. 4, 180:000$, supprima-se; sub-consignação n. 5, 120:000$, diga-se 60:000$000.				

I — *Séde — Administração Central:*		
Pessoal em commissão do quadro permanente (decretos ns. 14.102, de 17 de março de 1920 e 16.403, de 12 de março de 1924)..	225:600$	
Serviços pluviometricos e fluviometricos (pessoal)..	104:400$	
Serviços topographicos (pessoal) ...	300:000$	
Material e eventuaes para todos os serviços	350:000$	980:000$000
II — *Grandes barragens*		
Orós e Pilões, inclusive a conservação das obras suspensas....	.....	10.000:000$000
III — *Primeiro districto*		
Administração e serviço de campo, fiscalização, conservação e exploração de açudes já concluidos e a concluir	200:000$	
Construcção de açudes de terra.....	200:000$	

			OURO		PAPEL	
			Fixa	*Variavel*	*Fixa*	*Variavel*
Desapropriações	100:000$					
Reparos de obras damnificadas	150:000$	650:000$000				
IV — *Segundo districto*						
Administração (Pessoal e material)	60:000$					
Açude Cruzeta.....	200:000$					
Obras diversas e reparos das obras damnificadas	140:000$	400:000$000				
V — *Terceiro districto*						
Administração (Pessoal e material)	60:000$					
Obras diversas.....	120:000$	180:000$000	.....	.....	591:000$	12.741:736$000
VI — Premios a açudes particulares em todos os Estados.....		200:000$000				

20. *Repartição de Aguas e Obras Publicas* — Augmentada de 4.190:779$, substituida a tabella pela seguinte:

Inspectoria de Aguas e Esgotos

Regulamento approvado pelo decreto n. 16.711, de 23 de dezembro de 1924

Consignação — Pessoal

Numero da consignação	Natureza da despeza	
	1. Pessoal titulado:	
1	inspector	27:000$
3	engenheiros chefes de divisão a 18:000$000	54:000$
12	engenheiros chefes de secção a 15:000$000	180:000$
1	chefe de secção do Expediente	13:200$
1	chefe de secção de Contabilidade	13:200$
1	intendente	13:200$
6	engenheiros ajudantes a 12:000$000	72:000$
1	contador	9:600$
1	guarda-livros	9:600$
1	thesoureiro	9:600$
2	desenhistas de 1ª classe a 8:400$000	16:800$
4	conductores technicos a 7:200$000	28:800$
8	primeiros officiaes a 7:200$000	57:600$
1	ajudante de intendente	6:000$
8	segundos officiaes a 6:000$000	48:000$
4	desenhistas de 2ª classe a 5:400$000	21:600$
1	archivista	4:800$

	OURO		PAPEL	
	Fixa	*Variavel*	*Fixa*	*Variavel*
1 ajudante de guarda-livros	4:800$			
1 porteiro	4:800$			
9 administradores de florestas a 1:800$000 .	43:200$			
10 armazenistas a 4:200$	42:000$			
46 terceiros officiaes a 4:200$000	193:200$			
4 fieis a 3:600$000 . .	14:400$			
9 guardas geraes a réis 3:600$000	32:400$			
9 continuos a 2:400$000	21:600$			
10 correios a 2:400$000..	24:000$			
	965:400$,			
2. Pessoal jornaleiro:				
Incluidos domingos e feriados e o augmento definitivo do § 1º do art. 150 da lei numero 4.555, de 10 de agosto de 1922. Diaria maxima de réis 15$000		2.652:679$		
Diversas despezas:				
3. Gratificação do auxiliares do gabinete do inspector. Art. 4º do regulamento.....		3:600$		
4. Substituição de funccionarios nos ter-				

mos do decreto numero 14.663, de 1 de fevereiro de 1921	.....	15:000$
5. Abono de despezas em serviços externos ao thesoureiro, ao fiel de thesoureiro, aos guardas geraes e aos correios	.....	25:000$
6. Abono de diarias para despezas de viagens fóra do Districto Federal, sendo ao inspector 20$, aos engenheiros chefes de divisão 15$, aos engenheiros chefes de secção 10$ e aos demais funccionarios 8$000	.....	18:000$
7. Abono para uniformes a motoristas	.....	6:000$
Consignação "Material"		
I — Material permanente:		
1. Canos e accessorios para canalização.....	.....	200:000$
2. Acquisição de animaes	.....	2:000$
3. Machinas, apparelhos, vehiculos e outros materiaes	.....	150:000$

		OURO		PAPEL	
		Fixa	*Variavel*	*Fixa*	*Variavel*
II — Material de consumo:					
4. Artigos de expediente e de escriptorio.....	.....	45:000$			
5. Artigos ap conservação, illuminação e hygiene de edificios.	.....	20:000$			
6. Combustivel e lubrificantes	.....	240:000$			
7. Accessorios, sobresalentes e reparação de automoveis e auto-caminhões	.....	100:000$			
8. Accessorios e sobresalentes para hydrometros	.....	80:000$			
9. Forragem e custeio de animaes	.....	16:000$			
10. Outros materiaes necessarios a todos os serviços e obras de conservação	.....	150:000$			
III — Diversas despezas:					
11. Consumo de energia electrica para luz e força	.....	38:000$			
12. Serviço telephonico em dependencias da inspectoria e residencias dos chefes de serviço que teem trabalhos permanentes					

fóra das horas de expediente	.....	22:000$
13. Alugueis de predios para escriptorios e depositos	.....	64:000$
14. Reconstrucção de calçamentos	.....	250:000$
15. Avarias em linhas de energia electrica, bondes, esgotos e outras despezas eventuaes..	.....	50:000$
16. Transportes em estradas de ferro e companhias de navegação particulares	.....	5:000$
17. Despezas de prompto pagamento — Adeantamento ao thesoureiro da inspectoria..	.....	10:000$
Totaes da primeira parte	965:400$	4.132:279$

SEGUNDA PARTE

ESTRADA DE FERRO RIO D'OURO

Consignação "Pessoal"

1. Pessoal titulado:		
1 engenheiro chefe de divisão	.....	18:000$
2 engenheiros chefes de secção a 15:000$..	.....	30:000$
1 contador	.....	9:600$
1 almoxarife	.....	6:000$
2 segundos officiaes, a 6:000$	.....	12:000$

		OURO		PAPEL	
		Fixa	*Variavel*	*Fixa*	*Variavel*
1 ajudante da via permanente	.....	4:800$			
1 ajudante do movimento	.....	4:800$			
1 ajudante do trafego.	.....	4:800$			
1 ajudante da tracção.	.....	4:800$			
1 chefe de officina...	.....	4:800$			
2 armazenistas, a 4:200$	.....	8:400$			
7 terceiros officiaes a 4:200$	.....	29:400$			
1 fiel	.....	3:600$			
1 agente especial.....	.....	3:600$			
4 agentes de 1ª classe a 3:300$.....	.....	13:200$			
4 agentes de 2ª classe a 2:700$	.....	10:800$			
16 agentes de 3ª classe a 2:400$	.....	38:400$			
4 chefes de trem de 1ª classe a 3:300$....	.....	13:200$			
2 chefes de trem de 2ª classe a 2:700$....	.....	5:400$			
2 chefes de trem de 3ª classe a 2:400$	.....	4:800$			
4 machinistas de 1ª classe a 3:300$....	.....	13:200$			
4 machinistas de 2ª classe a 2:700$....	.....	10:800$			
6 machinistas de 3ª classe a 2:400$....	.....	14:400$			
2 mestres de officina a 3:300$.....	.....	6:600$			

1 mestre de linha de 1ª classe	.....	3:300$
2 mestres de linha de 2ª classe a 2:700$..	.....	5:400$
1 guarda-fio	.....	2:400$
1 continuo	.....	2:400$
		288:000$
2. Differença de vencimentos de um encarregado da via permanente, aproveitado como ajudante da via permanente		600$
3. Pessoal jornaleiro:		
Incluidos domingos e feriados e o augmento definitivo do § 1º, do art. 150. da lei numero 4.555, de 10 de agosto de 1922 (30). Diaria maxima de 15$.	.....	641:600$
Diversas despezas		
4. Substituição de funccionarios nos termos do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921 (31)	.....	10:000$

30 Lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922 — Provê ás despesas publicas no exercicio de 1922 — Art. 150. As vantagens permanentes dos serventuarios publicos, que percebem mensalmente até 100$, serão definitivamente accrescidas de metade da gratificação concedida pela lei n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, isto é, de 25 %; as que excederem daquelle limite até 150$ inclusive, serão tambem augmentados de duas quintas partes da mesma gratificação, isto é, de 20 %; e serão fixados em 180$ as que forem inferiores a esta quantia e superiores a 150$000. Ditas elevações serão computadas nas bases que servirão ao calculo do augmento provisorio ora determinado.

(31) Decreto n, 14.663, de 1 de Fevereiro de 1921 — Regula a concessão de licenças aos funccionarios publicos, civis e militares da União.

		OURO		PAPEL	
		Fixa	*Variavel*	*Fixa*	*Variavel*
5. Abonos de diarias para despezas de viagens fóra do Districto Federal, sendo ao engenheiro chefe da divisão, 15$, aos engenheiros chefes de secções, 10$ e a outros funccionarios, 8$000..	.....	12:000$			
6. Abono de 20 % (zona insalubre), diarias ao pessoal dos trens em serviço no interior e abonos para aluguel de casa.....	.....	74:000$			
Consignação — Material					
I — Material permanente					
1. Trilhos, dormentes e accessorios	.....	180:000$			
2. Accessorios e reparações de material rodante e de tracção...	.....	180:000$			
3. Machinas, apparelhos, vehiculos e outros materiaes	.....	150:000$			
II — Material de consumo					
4. Combustivel, lubrificantes e material para					

	lubrificação de machinas e vehiculos....	.....	590:000$
5.	Artigos de expediente e de escriptorio....	.....	28:000$
6.	Artigos de conservação, illuminação e hygiene de edificios..	.....	12:000$
7.	Outros materiaes necessarios á execução de todos os serviços e de quaesquer obras de conservação	.....	80:000$
	III — Diversas despezas		
8.	Consumo de energia electrica para luz e força	.....	12:000$
9.	Serviço telephonico nos escriptorios da Estrada e residencias dos chefes de serviço que teem trabalhos permanentes fóra das horas do expediente..	.....	4:800$
10.	Alugueis de predios para escriptorios, agencias e depositos..	.....	12:000$
11.	Indemnização por avarias e extravios.....	.....	5:000$
12.	Despezas de prompto pagamento — Adeantamento ao thesoureiro da inspectoria.....	.....	10:000$
	Totaes da segunda parte	289:500$	2.001:400$

		OURO		PAPEL	
		Fixa	*Variavel*	*Fixa*	*Variavel*
TERCEIRA PARTE					
OBRAS NOVAS					
Pessoal e material					
1. Para as reparações urgentes provocadas pelo ultimo temporal de dezembro de 1924, nas linhas adductoras e nas barragens.....	..... 241:000$				
2. Para dar cumprimento ao disposto no numero XXXVII do art. 201, da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924-32 na forma nella estabelecida, e para concluir as obras de emergencia ja iniciadas e terminar os estudos definitivos de captação e adducção de novos mananciaes	..... 4.500:000$				
Total da 3ª parte....	..... 4.741:000$	.....	.....	1.254:900$	10.874.679$000

21. *Inspectoria Geral de Illuminação* — Augmentada de 50:000$, ouro, e de 45:900$, papel, ficam na tabella as seguintes alterações: "Material", sub-consignação n. 1, em vez de 1:500$, diga-se 1:300$, ficando assim redigida: "Objectos de expediente de es-

criptorio e de desenhos, concertos de machinas de escrever"; sub-consignação numero 3, em vez de 4:500$, diga-se 3:500$; sub-consignação n. 4, em vez de 1:500$, diga-se 500$; sub-consignação n. 8, em vez de 30:000$, diga-se 28:100$; consignação — Sociedade Anonyma do Gaz: Para a illuminação, de accôrdo com o contracto, em vez de 2.250:395$, diga-se 2.300:395$, (papel-fixo) e em vez de 2.250:395$, diga-se réis 2.300:395$ (ouro-fixo)	2.300:395$000	50:000$000	2.493:907$	128:800$000
22. *Eventuaes*	.....	.....	.....	50:000$000
23. *Empregados addidos* — Reduzida de 13:200$, por ter sido aproveitado, no quadro effectivo, João Francisco de Lacerda Coutinho, engenheiro da Repartição de Aguas e Obras Publicas	.....	.....	822:345$	
24. Obras novas, ramaes, prolongamentos e melhoramentos nas estradas de ferro da União (A executar por operações de credito, na fórma actualmente praticada ou especialmente baseadas em um addicional de 10 % (dez por cento) sobre os fretes, ou mediante recursos especiaes que forem creados para esse fim no orçamento da Receita).				

(32) Lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924 — Fixa a despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1924 — **Art. 201. E' o podor Executivo autorizado :**

XXXVII. A abrir os creditos e a fazer as operações de credito até quinze mil contos de reis, para a execução das obras urgentes para a melhoria do abastecimento de agua da Capital Federal. § 1º. O Governo poderá contractar o fornecimento dos tubos e seus accessorios necessarios a esse serviço directamente com as fabricas ou seus representantes legaes o fazer as combinações necessarias para realizar os pagamentos pela forma que se convencionar. § 2º. Poderá tambem o Governo contractar os serviços da construcção das obras com firma ou empreza idonea, com quem realize directa ou indirectamente a respectiva operação de credito.

	OURO		PAPEL	
	Fixa	*Variavel*	*Fixa*	*Variavel*
Pessoal e material				
1. "Construcção de prolongamentos e ramaes e conclusão de obras em andamento nas estradas de ferro:				
1. Estrada de Ferro Central do Brasil (Duplicação do ramal de S. Paulo, entre Mogy das Cruzes e Norte e variante de São José dos Campos; linha de Piquete e Itajubá; duplicação da linha auxiliar, entre Alfredo Maia e S. Matheus; ramal de Montes Claros; estudos do ramal de Guaratinguetá a Cunha; ramal para Santa Cruz; ramal de Mariannna e Ponte Nova; ramal de Lima Duarte (assentamento da via permanente até Lima Duarte); prolongamento de Pi-				

rapora a Belém; fechamento da linha de suburbios na bitola larga do Rio)	17.000:000$
2. Estrada de Ferro Oéste de Minas (ramaes de Uberaba, de Patos, de Entre-Rios, de Angra dos Reis e linha do Patrocinio)	5.800:000$
3. Estrada de Ferro Ceará-Parahyba .	1.000:000$
4. Estradas de Ferro no Piauhy (Estrada de Ferro Central do Piauhy e Estrada de Ferro de Petrolina a Therezina)	2.600:000$
5. Estrada de Ferro no Rio Grande do Norte (Central do Rio Grande do Norte e Mossoró).	3.000:000$
6. Rêde de Viação Cearense, inclusive a linha de Cratheús e Therezina	3.500:000$
7. Estrada de Ferro de Goyaz	2.000:000$
8. Estrada de Ferro S. Luiz a Therezina (trecho de Coroatá a Pedreiras)	2.000:000$

	OURO		PAPEL	
	Fixa	*Variavel*	*Fixa*	*Variavel*
9. Estrada de Ferro de Itajahy a Blumenau	3.000:000$			
10. Prolongamento da Estrada de Ferro de Santa Catharina á barra do rio Trombudo (contracto da União com o governo de Santa Catharina).	3.000:000$			
11. Linhas de carvão.	4.500:000$			
12. No Estado do Rio de Janeiro, linha de Ilhaba Grande a Cabo-Frio, já autorizada na lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924...	2.300:000$			
13. Em Alagoas, linhas de Victoria a Palmeira dos Indios e de Cajueiro a Propriá.....	2.000:000$			
14. No Rio Grande do Sul, linha de Porto Alegre a Viamão	300:000$			
15. Rêde Bahiana (inclusive ramaes Jacú, Irará, Annapolis e Salgado a Estancia e Capella				

a Lavras ou serviços outros autorizados pelo Governo. Os pagamentos serão feitos nos termos do decreto n. 14.068, de 19 de fevereiro de 1920, concedidas ao Governo as autorizações necessarias para saldar os compromissos apurados na data desta lei ou que se verificarem na execução do contracto, pela fórma adoptada no decreto n. 16.288, de 26 de dezembro de 1923..... 300:000$

Pessoal e material

16. Para construcção da ponte sobre o rio Parnahyba e obras complementares contractadas com a Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão, para ligação das Estradas de Ferro S. Luiz

	OURO		PAPEL	
	Fixa	*Variavel*	*Fixa*	*Variavel*
. a Therezina. Petrolina a Therezina e Crateús a Therezina	3.000:000$	55.000:000$		

II. Officinas e depositos de locomoção, material rodante e de tracção, inclusive transformação de locomotivas para queima de combustivel nacional, e installação de *trem dispatching*, este ultimo só na Estrada de Ferro Central do Brasil. Poderá o Governo destacar desta sub-consignação: I, a importancia necessaria para realizar as experiencias da turbina a vapor reversivel, de invento do Sr. Fausto Pedreira Machado, desde que, feitos os exames e estu-

dos imprescindiveis reconheça vantagem naquellas experiencias. II, a importancia precisa á acquisição do vagão-ambulancia, cirurgico hospitalar, projectado pelo engenheiro Ayres Barroso Junior, desde que, feitos os exames e estudos indispensaveis, julgue vantajosa a acquisição do dito vagão. III, a importancia precisa á construcção do carro modelo do Sr. Alfeno Branco, desde que, feitos os exames e estudos imprescindiveis, julgue vantajosa a realização das experiencias .	.....	28.000:000$				
Total da verba.	.....	.....	.....	.....	.....	83.000:000$000
			2.455:017$222	7.351:530$606	76.149:699$	299.681:882$562

Art. 15. Fica o Governo autorizado:

a) a vender á vista, no paiz ou no estrangeiro, as installações e equipamentos mecanicos, bem como qualquer outro material, adquiridos para as grandes barragens do nordeste, para cuja construcção não foi concedido credito neste orçamento — a cargo das firmas Dwight Robinson, Norton Griffiths e C. H. Walker & Comp. — tendo em vista o preço da acquisição, a valorização eventual verificada e o estado em que se encontrarem ditos materiaes, installações e equipamentos, e podendo, quando for caso para isso, acceitar a reducção maxima de 20 % (vinte por cento) sobre o preço de acquisição, podendo mais reservar, como sobresalentes das barragens de "Orós" e "Pilões", a construir, apenas o material que for julgado estrictamente necessario;

b) a vender, ás repartições ou aos serviços industriaes do Estado a cargo do Ministerio da Viação, com o mesmo abatimento maximo permittido na alinea anterior, todo e qualquer outro material não preciso á construcção das duas barragens mencionadas, "Orós" e "Pilões".

Paragrapho unico. O producto das vendas que vierem a ser feitas nos termos deste artigo será recolhido ao Thesouro Nacional, como receita geral da União.

Art. 16. Continúa em vigor o art. 115 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924. (33).

Art. 17. Terão passagem gratuita nos carros de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil nos trens de suburbios e pequeno percurso os mensageiros e carteiros dos Correios e Telegraphos, quando em serviço.

---

(33) Lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1924 — Art. 115. (*)

Art. 215. Substitua-se o n. XIV do art. 97 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, pelo seguinte:

O Governo Federal contractará com a Companhia Estrada de Ferro e Minas de S. Jeronymo a construcção e arrendamento do prolongamento da sua estrada de ferro do kilometro 22, na direcção das bacias carboniferas, de minerios de ferro e cobre da serra do Herval, seguindo pelo valle do Camaquan, até encontrar-se com a Estrada de Ferro de Bagé a Cacequy, no ponto mais conveniente de accôrdo com os estudos definitivos e plantas approvadas pelos decretos n. 883, de 30 de novembro de 1892, e 1.389, de 6 de maio de 1893, no regimen do decreto n. 12.478, de 23 de maio de 1917, que autorizou o contracto de construcção da Estrada de Ferro Tubarão a Ararangua para servir as minas de carvão de Santa Catharina, abrindo para esse fim os necessarios creditos e emittindo a totalidade das apolices e depositando-as no Banco do Brasil, tudo dentro das seguintes condições:

a) a Companhia São Jeronymo cederá ao Governo todos os estudos definitivos approvados pelos decretos ns. 883, de 30 de maio de 1892, e 1.389, de 6 de maio de 1893, desistindo a companhia da respectiva concessão privilegio, bem como ficando sem direito algum a reclamação da garantia de juros de 6 % ao anno, sobre o capital empregado na construcção de 200 kilometros, concedida pelo decreto n. 906, de 18 de outubro de 1890, complemento do decreto n. 600, de 24 de julho de 1890, pagando o Governo Federal sómente o valor dos estudos e concessão, pelo preço, conforme consta dos balanços da companhia, em apolices emittidas para esse fim;

b) o Governo Federal contractará tambem com o concessionario o ramal de ligação de suas minas com a rêde da Viação Ferrea no municipio de Santo Amaro, na margem esquerda do rio Jacuhy, afim de eliminar o frete fluvial, que pesa hoje sobre o carvão consumido por aquella via ferrea.

(*) — O dispositivo citado deve ter o n. 215, á vista do decreto n. 4.826 A, de 31 de janeiro de 1924.

Art. 18. Fica revigorado o art. 232 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924. (34).

Art. 19. O Governo regulamentará o serviço de aviação, quer para as linhas internacionaes, quer para as interiores, tendo em vista os principios geraes estabelecidos na Constituição de 24 de fevereiro, com respeito á navegação de cabotagem e á não concessão de privilegios, os regulamentos adoptados em outros paizes e as convenções internacionaes existentes, acautelados os interesses da Defesa Nacional, podendo contractar o transporte da correspondencia postal, mediante o pagamento do producto, ou de parte do producto, que for apurado pela venda de sellos especiaes, cuja tabella poderá organizar.

Art. 20. Os creditos e os saldos dos creditos autorizados ou revigorados para o Ministerio da Viação na lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, destinados á execução de obras ou a fornecimento de material, em virtude de contractos já celebrados com o Poder Executivo, vigorarão por todo o tempo do contracto respectivo, e a sua escripturação se subordinará ao regimen estabelecido no art. 41 do Regulamento Geral de Contabilidade. (35).

§ 1.º Consideram-se incursos neste artigo os créditos e saldos de creditos autorizados por serviços e obras a executar pelo Governo sob a fórma administrativa, e que, por isso, não tenham determinado o empenho de despezas a obrigações contractuaes.

§ 2.º Consideram-se igualmente incursos nas disposições deste artigo, e como taes em pleno vigor, os creditos abertos pelo decreto n. 16.228, de 28 de novembro de 1923, autorizado pelo art. 97, n. XX, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, (36), o qual tambem continúa em vigor.

§ 3.º Não se consideram comprehendidos neste artigo os saldos de creditos, ainda que autorizados em lei anterior, concedidos para execução de serviços e obras, contractados ou não, para os quaes tenha sido concedida dotação especial na presente lei.

---

(34) — Vide nota n. 33.

Art. 232. Para o exacto cumprimento do que dispõe o art. 89, da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, as associações de classe de funccionarios da E. F. Central do Brasil, que já vinham prestando fianças em favor de seus associados perante aquella estrada, poderão continuar a fazer os descontos relativos ás obrigações contrahidas por seus associados, em folhas de pagamentos.

(35) — Decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922. — Approva o regulamento para execução do Codigo de Contabilidade Publica. — Art. 41. A transferencia dos saldos dos creditos especiaes, do primeiro ao ultimo exercicio em que tiverem vigor, será pelo Tribunal de Contas e suas delegações feita *ex-officio*, independentemente de quaesquer solicitações, nos primeiros dias do mez de janeiro de cada anno.

— Decreto n. 16.228, de 28 de novembro de 1923 — Resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 13.666:781$024, destinado á execução de providencias urgentes para garantir o transporte das safras deste anno, nas regiões servidas por *The Great Western of Brazil Railway Company, Limited*.

(36) — Lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923 — Fixa a despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil, para o exercicio de 1923 — Art. 97. Fica o Governo autorizado: XX A realizar as operações de credito e abrir os creditos necessarios a execução das providencias que julgar urgentes, afim de garantir o transporte, integral e opportuno, das safras do anno de 1923, nas regiões servidas pela *The Great Western of Brazil Railway Company Limited*.

Art. 21. Para o effeito do § 1º do art. 148, do Regulamento do Codigo de Contabilidade (37), as administrações das estradas de ferro ficam autorizadas a adquirir mediante concurrencia administrativa, por intermedio das respectivas intendencias ou repartições equivalentes, á margem da linha, os combustiveis e materiaes de que precisarem assim como a effectuar o pagamento das contas de gaz, luz electrica, telephones, transportes, alugueis e despezas de pessoal e material, utilizando-se, mediante autorização do Ministro da Viação e Obras Publicas, da propria renda e podendo realizar os pagamentos nas estações onde tiverem sido feitos os fornecimentos ou os serviços.

Art. 22. A execução de obras por ordem de serviço ou por ajuste a titulo precario nas estradas de ferro e outros serviços industriaes da União inclue-se nas excepções estabelecidas no art. 246 do Regulamento Geral de Contabilidade, (38), mas obedecerá a condições geraes approvadas pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, estabelecida sempre a faculdade da administração suspender livremente e sem indemnização a obra e substituir o encarregado desta.

Art. 23. Ficam descentralizados, na verba 2ª "Correios", do orçamento da despeza do Ministerio da Viação e Obras Publicas, os creditos distribuidos ao Thesouro Nacional e ás respectivas delegacias fiscaes nos Estados, para attender ao pagamento das despezas da consignação "Pessoal" e ás das subconsignações de ns. 6 a 17 da consignação "Material", e, na verba 3ª, "Telegraphos", para attender ás despezas da consignação "Pessoal" e ás das sub-consignações 8, 19, 22, 23, 24 e 27, da consignação "Material".

---

(37) — Decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922.— Aprova o regulamento para execução do Codigo de Contabilidade Publica. — Art. 148. Não será admittida a compensação da obrigação de pagar ou recolher rendas do Estado com direito creditorio contra o Thesouro Nacional, salvo disposição expressa de lei em contrario.

§ 1º. Na disposição deste artigo não se comprehendem os exactores federaes, pelas suas commissões e as empresas industriaes do Estado pelas despezas urgentes de pessoal e material que, em virtude de leis especiaes ou orçamentarias, forem autorizadas a fazer com o numerario proveniente das rendas pelas mesmas arrecadadas, desde que, porém, lhes tenham sido distribuidos os competentes creditos.

No caso de taes creditos não lhes terem sido distribuidos, deverão os mesmos estabelecimentos extrahir guia de recolhimento de renda, e, no mesmo acto, fazer pedido de supprimento de egual quantia.

O Thesouro Nacional e suas delegacias escripturação taes documentos nos respectivos caixas como recolhimento e supprimento effectivos de numerario.

(38) — Vide nota anterior — Art. 246. Será dispensavel a concurrencia:

a) para os fornecimentos, transportes e trabalhos publicos que, por circumstancias imprevistas ou de interesse nacional, a juizo do Presidente da Republica, não permittirem a publicidade ou as demoras exigidas pelos prasos de concurrencias;

b) para o fornecimento de material ou de generos, ou realização de trabalhos que só puderem ser effectuados pelo productor ou profissionaes especialistas, ou adquiridos no logar da producção;

c) para a acquisição de animaes para o serviço militar;

d) para arrendamento ou compra de predios ou terrenos destinados a serviços publicos;

e) quando não acudirem proponentes á primeira concurrencia. Neste caso, se houverem sido estipulados preços maximos ou outras razões de preferencia, não poderá ser no contracto aquelle excedido ou estas modificadas, salvo nova concurrencia.

Art. 24. O Governo fica autorizado a arrendar ao Estado de São Paulo o trecho de Baurú a Itapura, ou á barranca léste do rio Paraná, da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

Art. 25. Fica o Governo autorizado a contractar mediante condições e onus já consignados em casos semelhantes a execução das obras do porto e barra da Laguna, no Estado de Santa Catharina.

Art. 26. Fica o Governo autorizado a contractar por concurrencia publica, a electrificação do trecho de Barra Mansa a Augusto Pestana, da Estrada de Ferro Oéste de Minas, mediante pagamentos annuaes, que serão fixados no contracto, no prazo maximo de dez annos, de maneira que cada annuidade, constituida de amortização e juros, á taxa maxima de 7 %, não exceda, em caso algum, á despeza de combustivel, no referido trecho, addicionada á do pessoal dispensavel em consequencia da electrificação, nas cifras calculadas ou previstas pela administração da estrada, correndo sempre a despeza annual pela sub-consignação "Combustivel", da verba n. 7, ou pela que lhe for attribuida, declaradamente, no orçamento, e podendo o Governo effectuar, dentro de taes limites, as operações financeiras que considerar necessarias, inclusive pagar, em todo ou em parte, por meio de letras, uma vez que o resgate das mesmas se faça uma por anno, no valor e juros acima determinados.

Art. 27. Fica prorogado por mais dous annos o prazo para inicio das obras de construcção da barra e porto de São Francisco a que se refere a clausula 8ª do contracto firmado entre o Governo Federal e o do Estado de Santa Catharina, em 27 de dezembro de 1922.

Art. 28. O Governo fica autorizado a rever os contractos de concessão, construcção, exploração ou arrendamento de estradas de ferro, portos e outros serviços sem augmento dos encargos do Thesouro, podendo modificar ou substituir as clausulas e as linhas e obras contractadas, prorogar, rescindir, ou encampar os contractos que julgar convenientes.

Art. 29. Continuam em vigor os arts 211 e 222, da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924. (39).

Art. 30. O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Fazenda, as quantias de réis 61.385:719$065, ouro, e 248.830:744$677, papel, com os serviços abaixo designados:

1. *Serviço da divida externa fundada* — Augmentada de 100:843$843, substituida a tabella pela seguinte:

---

(39) — Lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924 — Fixa a despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil, para o exercicio de 1924. — Art. 211. Continúa em vigor o n. II do art. 97 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, que autoriza o Governo a prolongar a Estrada de Ferro Central do Brasil de Santa Barbara a Itabira de Matto Dentro, com um ramal que, partindo das proximidades de Santa Barbara, vá a S. José da Lagôa, podendo para esse fim fazer quaesquer combinações financeiras necessarias áquelle fim.

Lei citada. — Art. 222. Continúa em vigor a alinea XXI, do art. 97, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, mantida a autorização ao Governo Federal para entrar em accôrdo com os successores do concessionario da linha ferrea de Bom Jardim a Sertãosinho, Estado de Pernambuco, no sentido de ser concluida a construcção da mesma linha dentro do regimen geral de construcção de estradas de ferro e inclusive a construcção do prolongamento de Barreiros a Tamandaré, na extensão approximada de 15 kilometros.

EMPRESTIMOS — SERVIÇO DOS

ANNOS	APPLICAÇÃO	SALDO EM CIRCULAÇÃO	AMORTIZAÇÃO
1898	Funding	£ 7.608.071-19-00	£ 93.350-00-00
1883	—	£ 2.713.100-00-00	
1888	—	£ 4.173.100-00-00	
1889	—	£ 17.468.300-00-00	
1895	—	£ 6.925.900-00-00	
1901	Resgate de titulos — Estradas de ferro encampadas	£ 11.296.160-00-00	As amortizações estão suspensas até 31 de julho de 1927, em virtude do contracto do Funding de 1914.
1903	Porto do Rio de Janeiro	£ 7.698.100-00-00	
1906	Lloyd Brasileiro	£ 210.500-00-00	
1908	—	£ 1.839.400-00-00	
1910	—	£ 9.767.500-00-00	
1910	Lloyd Brasileiro	£ 1.000.000-00-00	
1911	Porto do Rio de Janeiro	£ 4.042.900-00-00	
1911	Viação Cearense	£ 2.400.000-00-00	
1913	—	£ 11.000.000-00-00	
1914	Funding	£ 14.502.396-10-03	
		£ 102.645.428-10-00	£ 93.350-00-00
1908 — 1909	Estrada de Ferro Itapura a Corumbá	Frs. 98.785.000,00	As amortizações estão suspensas até 31 de julho de 1927, em virtude do contracto do Funding de 1914.
1909	Porto do Recife	Frs. 40.000.000,00	
1910	Estrada de Ferro de Goyaz	Frs. 98.404.500,00	
1911	Viação Bahiana	Frs. 60.000.000,00	
1916	Estrada de Ferro Goyaz — Decretos numeros 12.183, de 30 de agosto de 1916 e 12.530, de 28 de junho de 1917	Frs. 24.559.500,00	Frs. 38.000,00
	Emprestimo de 15.000.000,00 de francos, contrahido pela Estrada de Ferro Victoria a Minas, para a construcção da linha de Curralinho a Diamantina (decreto n. 15.844, de 14 de novembro de 1922)	Frs. 14.851.000,00	Frs. 17.500,00
		Frs. 336.060.000,00	Frs. 55.500,00
1921	—	$ 42.581.500,00	$ 2.500.000,00
1922	E. F. Central do Brasil	$ 23.082.067,00	$ 833.333,00
		$ 65.663.167,00	$ 3.333.333,00

(1) Inclusive premio de 4 % e 5 % s/ $2.500.000,00 de amortização.
(2) Inclusive premio de 3 1/2 % s/ $833.333,00 de amortização.

Divida Externa Fundada

EMPRESTIMOS EM 1925

TAXA	JUROS — IMPORTANCIA	COMMISSÃO	TOTAL EM MOEDA ESTRANGEIRA	IMPORTANCIA MAXIMA EM MOEDA NACIONAL — OURO
5 %	£ 380 403-00-00	£ 4.683-00-00	£ 478.436-00-00	
4 1/2 %	£ 122.089-10-00			
4 1/2 %	£ 187.789-10-10			
4 %	£ 698.732-00-00			
5 %	£ 346.295-00-00			
4 %	£ 451.846-00-00			
5 %	£ 384.905-00-00			
5 %	£ 10 525-00-00	£ 36.260-05-03	£ 3.568.828-05-03	
5 %	£ 91.970-00-00			
4 %	£ 390.700-00-00			
4 %	£ 40.000-00-00			
4 %	£ 161.716-00-00			
4 %	£ 96.000-00-00			
5 %	£ 550.000-00-00			
5 %	£ 725.119-16-06	£ 7.251-00-00	£ 732.370-16-06	
	£ 4 638.090-16-06	£ 48.194-05-03	£ 4.779.635-01-09	42.485:645$223
5 %	Frs. 4.939.250,00	Frs. 37 044,37	Frs. 4.976.294,37	
5 %	Frs. 2.000 000,00	Frs. 15 000,00	Frs. 2.015 000,00	
4 %	Frs. 3.938.580,00	Frs. 39.385,80	Frs. 3 977.965,80	
4 %	Frs. 2.400.000,00	Frs. 18.000,00	Frs. 2.418.000,00	
5 %	Frs. 1.227.975,00	Frs. 12.659,75	Frs. 1.278 634,75	
5 %	Frs. 742.550,00	—	Frs. 760.050,00	
	Frs. 15.248.355,00	Frs. 122.089,92	Frs. 15.425.944,92	5.447:410$206
8 %	1) $ 3.581.440,00	$ 58.564,40	$ 6.140.004,40	
7 %	2) $ 1.630.370,02	$ 24.345,36	$ 2.488.048,38	
	$ 5.211.810,02	$ 82.909,76	$ 8.628.052,78	15 797:964$640
				63.731:020$069

	OURO		PAPEL	
	Fixa	*Variavel*	*Fixa*	*Variavel*
2. *Serviço da divida interna fundada*			125.058:189$000	
3. *Juros diversos*				20.350:000$000
4. *Inactivos*			11.789:000$000	
5. *Pensionistas*			19.432:000$000	

6. *Thesouro Nacional* — Reduzida de 473:800$, papel, e de 4:000$, ouro, feitas na tabella as seguintes alterações: Pessoal, sub-consignações ns. 2, 3, 4, 5, 6 e 7, supprima-se de cada uma a parte relativa a ordenados do director geral, directores do Thesouro e consultor da Fazenda, no total de 76:000$; sub-consignação n. 6, em vez de dous encarregados da mesa de ligação telephonica, 7:200$, diga-se 1 encarregado da mesa de ligação telephonica, 3:600$, e para execução nos Estados dos serviços technicos dos bens patrimoniaes em vez de 288:000$, diga-se 120:000$; sub-consignação n. 12, em vez de 1 servente (motocyclista), diga-se 1 correio motocyclista; sub-consignação n. 15, em vez de 2 solicitadores da Fazenda Nacional, 36:000$, diga-se 2 solicitadores da Fazenda Nacional, ordenado 5:600$ e gratificação 2:800$, cada um, 16:800$, e accrescente-se *in fine* "além das percentagens fixadas no art. 39 do decreto n. 10.902, de 20 de maio de 1914, pagas mensalmente"; sub-consignação n. 16, gratificação aos empregados do gabinete do Ministro e da directoria geral, pelos serviços prestados fóra das horas do

expediente, 50:000$, supprima-se; gratificação aos encarregados da elaboração do relatorio do Ministro, 40:000$, supprima-se. Material, sub-consignações ns. 1 a 6, 20:500$, supprimam-se; sub-consignação n. 7, em vez de 18:000$, diga-se 10:000$; sub-consignação n. 8, em vez de 10:000$, diga-se 8:000$; sub-consignação n. 9, em vez de 15:000$, diga-se 9:000$; sub-consignação n. 10, em vez de 15:000$, diga-se 9:000$; sub-consignação n. 11, em vez de 10:000$, diga-se 5:000$; sub-consignação n. 12, em vez de 2:500$, diga-se 1:000$; sub-consignação n. 13, em vez de 12:000$, diga-se 8:000$; sub-consignação n. 14, em vez de 11:000$, ouro, para telegrammas, diga-se 7:000$, ouro; sub-consignação numero 19, em vez de 20:000$, diga-se 6:000$; sub-consignação n. 20, em vez de 200:000$, diga-se 150:000$, supprimidas as palavras finaes "inclusive 3:000$ para o gabinete dos solicitadores da Fazenda Nacional" . . . . . .

7. *Tribunal de Contas* — Reduzida de 6:666$666, ouro, e 577:000$, papel, feitas na tabella as seguintes alterações: Pessoal, sub-consignação n. 2, em vez de 8 auditores, réis 144:000$, diga-se 7 auditores, 126:000$; sub-consignação n. 6, em vez de 10:000$, diga-se 3:000$, de accôrdo com a tabella annexa ao decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922; sub-consignação n. 12, 12:000$, supprima-se; sub-consignação numero 13, em vez de 150:000$, diga-se 50:000$; sub-consignação n. 14, 100:000$, supprima-se; sub-consignação n. 15, em vez de 200:000$ diga-se 150:000$000. Ma-

56:400$000 35:800$806 2.502:501$560 449:900$000

	OURO		PAPEL	
	Fixa	*Variavel*	*Fixa*	*Variavel*

terial: sub-consignações ns. 1 a 7, 125:000$, supprimam-se; sub-consignação n. 8, em vez de 6:000$, diga-se 5:000$; sub-consignação n. 9, em vez de 24:000$, diga-se 20:000$; sub-consignação n. 10, em vez de 30:000$, diga-se 15:000$; sub-consignação n. 11, 120:000$, supprima-se; sub-consignação n. 12, 2:666$666, ouro, supprima-se; sub-consignação n. 13, em vez de réis 60:000$, diga-se 40:000$; sub-consignação n. 15, 5:000$, supprima-se; sub-consignação n. 16, 4:000$, ouro, supprima-se..... 48:100$000 ..... 2.015:700$000 694:600$000

8. *Contadoria Central da Republica, contadorias e sub-contadorias seccionaes*. Augmentada de 213:400$, substituida a tabella pela seguinte:

Decreto n. 15.210, de 28 de dezembro de 1921; Leis ns. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 e 4.555, de 10 de agosto de 1922; decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922; Leis ns. 4.632, de 6 de janeiro de 1923 e 4.793, de 7 de janeiro de 1924, arts. 271 e 272, e decreto n. 16.650, de 22 de outubro de 1924.

Numero da sub-consignação — Consignações		PAPEL *Fixa*	PAPEL *Variavel*
PESSOAL			
1 — Contadoria Central da Republica			
1. Pessoal technico:			
1 contador geral:			
Ordenado	16:000$000		
Gratificação	8:000$000	24:000$000	

1 contador adjunto:		
Ordenado	12:000$000	
Gratificação	6:000$000	18:000$000
6 contadores:		
Ordenado	8:000$000	
Gratificação	4:000$000	36:000$000
12 guarda livros:		
Ordenado	6:400$000	
Gratificação	3:200$000	
		115:200$000
27 auxiliares technicos:		
Ordenado	4:800$000	
Gratificação	2:400$000	194:400$000
8 praticantes:		
Ordenado	3:200$000	
Gratificação	1:600$000	38:400$000
		426:000$000
2. Secretaria:		
1 secretario-chefe de secção:		
Ordenado	8:000$000	
Gratificação	4:000$000	12:000$000
1 auxiliar:		
Ordenado	4:800$000	
Gratificação	2:400$000	7:200$000
2 praticantes:		
Ordenado	3:200$000	
Gratificação	1:600$000	9:600$000

Numero da sub-consignação — Consignações		PAPEL *Fixa*	*Variavel*
3 dactylographas:			
Ordenado	3:200$000		
Gratificação	1:600$000	14:400$000	
1 protocollista:			
Ordenado	2:800$000		
Gratificação	1:400$000	4:200$000	
2 continuos, sendo um archivista:			
Ordenado	3:600$000		
Gratificação	1:800$000	10:800$000	
3 serventes:			
Ordenado	2:400$000		
Gratificação	1:200$000	10:800$000	
		69:000$000	
5. Ajudas de custo, inclusive transporte dos funccionarios designados para inspeccionar os serviços de escripturação nos Estados		.....	40:000$000
Diarias aos funccionarios encarregados da inspecção nos Estados e para os trabalhos e pessoal technico extraordinarios, inclusive a gratificação de 2:400$ ao secretario e os balanços atrazados		.....	30:000$000
			120:000$000

II — Contadorias Seccionaes

(Directorias de Contabilidade)

(Pessoal em commissão)

6. Ministerio da Justiça:

1 contador seccional, gratificação annual		.....	3:600$000
1 guarda-livros, vencimento annual		.....	9:600$000
3 auxiliares technicos, vencimento annual	7:200$000	.....	21:600$000
			34:800$000

7. Ministerio do Exterior:

1 contador seccional, gratificação annual		.....	3:600$000
1 guarda-livros, vencimento annual		.....	9:600$000
			13:200$000

8. Ministerio da Marinha:

1 contador seccional, gratificação annual		.....	3:600$000
1 guarda-livros, vencimento annual		.....	9:600$000
2 auxiliares technicos, vencimento annual	7:200$000	.....	14:400$000
4 auxiliares technicos de 2ª classe, vencimento annual	6:000$000	.....	24:000$000
			51:600$000

9. Ministerio da Guerra:

1 contador seccional, gratificação annual		.....	3:600$000
3 guarda-livros, vencimento annual	9:600$000	.....	28:800$000

Numero da sub-consignação — Consignações		PAPEL	
		Fixa	*Variavel*
8 auxiliares technicos, vencimento annual	7:200$000	.....	21:600$000
3 praticantes, vencimento annual.....	4:800$000	.....	14:400$000
			68:400$000
10. Ministerio da Agricultura:			
1 contador seccional, gratificação annual.....		.....	3:600$000
1 guarda-livros, vencimento annual.....		.....	9:600$000
3 auxiliares technicos, vencimento annual	9:600$000	.....	21:600$000
			34:800$000
11. Ministerio da Viação:			
1 contador seccional, gratificação annual.....		.....	3:600$000
1 guarda-livros, vencimento annual.....		.....	9:600$000
8 auxiliares technicos, vencimento annual	7:200$000	.....	21:600$000
			34:800$000
12. Ministerio da Fazenda:			
1 contador seccional, gratificação annual.....		.....	3:600$000
4 guardas-livros, vencimento annual.....	9:600$000	.....	38:400$000
14 Auxiliares technicos, vencimento annual	7:200$000	.....	100:800$000
4 praticantes, vencimento annual.....	4:800$000	.....	19:200$000
			162:000$000

III — Sub-Contadorias Seccionaes

(Pessoal em commissão

13. Recebedoria do Districto Federal:

1 guarda-livros encarregado, vencimento annual.....		9:600$000
3 auxiliares technicos, vencimento annual	7:200$000	21:600$000
		31:200$000

14. Caixa de Amortização:

1 guarda-livros encarregado, vencimento annual.....		9:600$000
2 auxiliares technicos, vencimento annual	7:200$000	14:400$000
1 praticante, vencimento annual.....		4:800$000
		28:800$000

15. Casa da Moeda:

1 guarda-livros encarregado, vencimento annual.....		9:600$000
3 auxiliares technicos, vencimento annual	7:200$000	21:600$000
		31:200$000

16. Imprensa Nacional:

1 guarda-livros encarregado, vencimento annual.....		9:600$000
3 auxiliares technicos, vencimento annual	7:200$000	21:600$000
		31:200$000

17. Delegacia Fiscal no Amazonas:

1 guarda-livros encarregado, vencimento annual.....		9:600$000
1 auxiliar technico, vencimento annual.....		7:200$000
2 praticantes, vencimento annual.....	4:800$000	9:600$000
		26:400$000

Numero da sub-consignação — Consignações	*Fixa*	*Variavel*
18. **Delegacia Fiscal no Pará:**		
1 guarda-livros encarregado, vencimento annual.....	.....	9:600$000
1 auxiliar technico, vencimento annual.....	.....	7:200$000
2 praticantes, vencimento annual.....	4:800$000	9:600$000
		26:400$000
Delegacia Fiscal no Maranhão:		
1 guarda-livros encarregado, vencimento annual.....	.....	9:600$000
1 auxiliar technico, vencimento annual.....	.....	7:200$000
1 praticante, vencimento annual.....	.....	4:800$000
		21:600$000
20. Delegacia Fiscal no Piauhy:		
1 guarda-livros encarregado, vencimento annual.....	.....	9:600$000
1 auxiliar technico, vencimento annual.....	.....	7:200$000
1 praticante, vencimento annual.....	.....	4:800$000
		21:600$000
21. Delegacia Fiscal no Ceará:		
1 guarda-livros encarregado, vencimento annual.....	.....	9:600$000
1 auxiliar technico, vencimento annual.....	.....	7:200$000
2 praticantes, vencimento annual	4:800$000	9:600$000
		26:400$000

22. Delegacia Fiscal no Rio Grande do Norte:

1 guarda-livros encarregado, vencimento annual.....	.....		9:600$000
1 auxiliar technico, vencimento annual.....	.....		7:200$000
1 praticante, vencimento annual.....	.....		4:800$000
			21:600$000

23. Delegacia Fiscal na Parahyba:

1 guarda-livros encarregado, vencimento annual.....	.....		9:600$000
1 auxiliar technico, vencimento annual.....	.....		7:200$000
1 praticante, vencimento annual.....	.....		4:800$000
			21:600$000

24. Delegacia Fiscal em Pernambuco:

1 guarda-livros encarregado, vencimento annual.....	.....		9:600$000
2 auxiliares technicos, vencimento annual	7:200$000	.....	14:400$000
1 praticantes, vencimento annual.....	4:800$000	.....	19:200$000
			43:200$000

25. Delegacia Fiscal em Alagoas:

1 guarda-livros encarregado, vencimento annual.....	.....		9:600$000
1 auxiliar technico, vencimento annual.....	.....		7:200$000
1 praticante, vencimento annual.....	.....		4:800$000
			21:600$000

26. Delegacia Fiscal em Sergipe:

1 guarda-livros encarregado, vencimento annual.....	.....		9:600$000
1 auxiliar technico, vencimento annual.....	.....		7:200$000
1 praticante, vencimento annual.....	.....		4:800$000
			21:600$000

PAPEL

Numero da sub-consignação — Consignações		*Fixa*	*Variavel*
27. **Delegacia Fiscal na Bahia:**			
1 guarda-livros encarregado, vencimento annual.....		.....	9:600$000
2 auxiliares technicos, vencimento annual	7:200$000	.....	14:400$000
4 praticantes, vencimento annual.....	4:800$000	.....	19:200$000
			43:200$000
28. **Delegacia Fiscal no Espirito Santo:**			
1 guarda-livros encarregado, vencimento annual.....		.....	9:600$000
1 auxiliar technico, vencimento annual.....		.....	7:200$000
1 praticante, vencimento annual.....		.....	4:800$000
			21:600$000
29. Delegacia Fiscal em S. Paulo:			
1 guarda-livros encarregado, vencimento annual.....		.....	9:600$000
3 auxiliares technicos, vencimento annual	7:200$000	.....	21:600$000
6 praticantes, vencimento annual.....	4:800$000	.....	28:800$000
			60:000$000
30. Delegacia Fiscal no Paraná:			
1 guarda-livros encarregado, vencimento annual.....		.....	9:600$000
1 auxiliar technico, vencimento annual.....		.....	7:200$000
2 praticantes, vencimento annual.....	4:800$000	.....	9:600$000
			26:400$000

31. Delegacia Fiscal em Santa Catharina:

1 guarda-livros encarregado, vencimento annual		9:600$000
1 auxiliar technico, vencimento annual		7:200$000
1 praticante, vencimento annual		4:800$000
		21:600$000

32. Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul:

1 guarda-livros encarregado, vencimento annual		9:600$000
3 auxiliares technicos, vencimento annual	7:200$000	21:600$000
4 praticantes, vencimento annual	4:800$000	19:200$000
		50:400$000

33. Delegacia Fiscal em Matto Grosso:

1 guarda-livros encarregado, vencimento annual		9:600$000
1 auxiliar-technico, vencimento annual		7:200$000
1 praticante, vencimento annual		4:800$000
		21:600$000

34. Delegacia Fiscal em Goyaz:

1 guarda-livros encarregado, vencimento annual		9:600$000
1 auxiliar-technico, vencimento annual		7:200$000
1 praticante vencimento annual		4:800$000
		21:600$000

35. Delegacia Fiscal em Minas Geraes:

1 guarda-livros encarregado, vencimento annual		9:600$000
3 auxiliares-technicos, vencimento annual	7:200$000	21:600$000
4 praticantes, vencimento annual	4:800$000	19:200$000
		50:400$000

PAPEL

Numero da sub-consignação — Consignações	Fixa	Variavel
36 Alfandega de Manáos:		
1 auxiliar-technico encarregado, vencimento annual		7:200$000
1 praticante, vencimento annual		4:800$000
		12:000$000
37. Alfandega do Pará:		
1 auxiliar-technico encarregado, vencimento annual		7:200$000
1 praticante, vencimento annual		1:800$000
		12:000$000
38. Alfandega do Maranhão:		
1 auxiliar-technico encarregado, vencimento annual		7:200$000
39. Alfandega da Parahyba:		
1 auxiliar-technico encarregado, vencimento annual		7:200$000
40. Alfandega do Ceará:		
1 auxiliar-technico encarregado, vencimento annual		7:200$000
41. Alfandega do Rio Grande do Norte:		
1 auxiliar-technico encarregado, vencimento annual		7:200$000
42. Alfandega da Parahyba:		
1 auxiliar-technico encarregado, vencimento annual		7:200$000

43. Alfandega de Pernambuco:

1 auxiliar-technico encarregado, vencimento annual		7:200$000
1 praticante, vencimento annual		4:800$000
		12:000$000

45. Alfandega de Maceió:

1 auxiliar-technico encarregado, vencimento annual		7:200$000

44. Alfandega de Maceió:

1 auxiliar-technico encarregado, vencimento annual		7:200$000

46. Alfandega da Bahia:

1 auxiliar-technico encarregado, vencimento annual		7:200$000
1 praticante, vencimento annual		4:800$000
		12:000$000

47. Alfandega do Espirito Santo:

1 auxiliar-technico encarregado, vencimento annual		7:200$000

48. Alfandega da Capital Federal:

1 guarda-livros encarregado, vencimento annual		9:600$000
2 auxiliares-technicos, vencimento annual 7:200$000		14:400$000
1 praticante, vencimento annual		4:800$000
		28:800$000

Numero da sub-consignação — Consignações	*Fixa*	*Variavel*
49. Alfandega de Santos:		
1 guarda-livros encarregado, vencimento annual.....		9:000$000
2 auxiliares-technicos, vencimento annual.. 7:200$000		14:400$000
1 praticante, vencimento annual		4:800$000
		28:800$000
50. Alfandega de Paranaguá:		
1 auxiliar technico encarregado, vencimento annual		7:200$000
1 praticante, vencimento annual.....		4:800$000
		12:000$000
51. Alfandega de S. Francisco:		
1 praticante, vencimento annual		4:800$000
52. Alfandega de Florianopolis:		
1 praticante, vencimento annual		4:800$000
53. Alfandega de Porto Alegre:		
1 auxiliar-technico encarregado, vencimento annual...		7:200$000
1 praticante, vencimento annual		4:800$000
		12:000$000
54. Alfandega do Rio Grande:		
1 auxiliar-technico encarregado, vencimento annual...		7:200$000
1 praticante, vencimento annual		4:800$000
		12:000$000

55. Alfandega de Pelotas:

1 auxiliar-technico encarregado, vencimento annual ..... 7:200$000

56. Alfandega de Sant'Anna do Livramento:

1 praticante vencimento annual ..... 4:000$000

57. Alfandega de Uruguayana:

1 praticante, vencimento annual ..... 4:800$000

58. Alfandega de Corumbá:

1 praticante, vencimento annual ..... 4.800$000

59. Administração Geral dos Correios:

1 sub-contador seccional, vencimento annual		12:000$000
1 guarda-livros, vencimento annual		9:600$000
3 auxiliares-technicos, vencimento annual..	7:200$000	21:600$000
5 praticantes, vencimento annual	4:800$000	24:000$000
		67:200$000

60. Administração dos Correios de S. Paulo:

1 sub-contador seccional, vencimento annual		12:000$000
3 auxiliares-technicos, vencimento annual..	7:200$000	21:600$000
4 praticantes vencimento annual	4:800$000	19:200$000
		52:800$000

61. 10 Administrações de 1ª classe, sendo para cada uma: um guarda livros encarregado a 9:600$, dous auxiliares-technicos a 7:200$ e dous praticantes a 4:800$000 ..... 336:000$000

Numero da sub-consignação — Consignações		PAPEL	
		Fixa	*Variavel*
62.	5 Administrações de 2ª classe, sendo para cada uma, um auxiliar-technico encarregado a 7:200$ e dous praticantes a 4:800$000		84:000$000
63.	3 Administrações de 3ª classe, sendo para cada uma: um auxiliar-technico de 2ª classe encarregado a 6:000$ e dous praticantes de 2ª classe a 3:600$000		39:600$000
64.	11 Administrações de 4ª classe, sendo para cada uma: um auxiliar-technico de 2ª classe encarregado a 6:000$ e um praticante de 2ª classe a 3:600$000		105:600$000
65.	Repartição Geral dos Telegraphos :		
	1 sub-contador seccional, vencimento annual		12:000$000
	2 auxiliares-technicos de 1ª classe, vencimento annual 7:200$000		14:400$000
	3 auxiliares-technicos de 2ª classe, vencimento annual 6:000$000		18:000$000
	3 praticantes de 1ª classe, vencimento annual 4:800$000		14:400$000
	1 praticante de 2ª classe, vencimento annual		3:600$000
			62:000$000
66.	12 districtos de 1ª classe, sendo para cada um: um auxiliar-technico encarregado a 7:200$ e dous praticantes a 4:800$000		201:600$000
67.	10 districtos de 2ª classe, sendo para cada um: um auxiliar-technico encarregado a 7:200$ e um praticante a 4:800$000		120:000$000

68.	3 districtos de 3ª classe, sendo para cada um: um auxiliar-technico de 2ª classe encarregado a 6:000$000		18:000$000
69.	Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes:		
	1 **sub-contador seccional, vencimento annual**		12:000$000
	2 auxiliares-technicos, vencimento annual.	7:200$000	14:400$000
	2 praticantes, vencimento annual	4:800$000	9:600$000
			36:000$000
70.	Estrada de Ferro Central do Brasil:		
	3 sub-contadores seccionaes, sendo um para a 3ª divisão, um para a 4ª e um para a Superintendencia Geral dos Serviços de Contabilidade, vencimento annual.	12:000$000	36:000$000
	2 guarda-livros, vencimento annual	9:600$000	19:200$000
	9 auxiliares-technicos, sendo quatro para o serviço de centralização e cinco para as divisões, vencimento annual	7:200$000	64:800$000
	4 auxiliares-technicos de 2ª classe, vencimento annual	6:000$000	24:000$000
	4 praticantes de 1ª classe, vencimento annual	4:800$000	19:200$000
	4 praticantes de 2ª classe, vencimento annual	3:600$000	14:400$000
			177:600$000
71.	Estrada de Ferro Oeste de Minas:		
	1 sub-contador seccional, vencimento annual		12:000$000
	1 guarda-livros, vencimento annual		9:600$000
	1 auxiliar-technico de 2ª classe, vencimento annual		6:000$000

Numero da sub-consignação — Consignações		*Fixa*	*Variavel*
3 praticantes, vencimento annual.....	4:800$000		14:400$000
5 praticantes de 2ª classe, sendo estes para a 1ª e aquelles para as outras divisões, vencimento annual.....	3:600$000		18:000$000
			60:000$000
72. Estrada de Ferro Noroeste do Brasil:			
1 sub-contador seccional, vencimento annual.....			12:000$000
1 guarda-livros, vencimento annual.....			9:600$000
1 auxiliar-technico, vencimento annual.....			7:200$000
4 praticantes, sendo um para cada divisão, vencimento annual.....	4:800$000		19:200$000
5 praticantes de 2ª classe para a 1ª divisão, vencimento annual.....	3:600$000		18:000$000
			66:000$000
73. Rêde Viação Cearense:			
2 guarda-livros sendo um encarregado, vencimento annual.....	9:600$000		19:200$000
1 auxiliar-technico de 2ª classe, vencimento annual.....			6:000$000
5 praticantes de 2ª classe, sendo dous para a 1ª divisão e um para cada uma das demais, vencimento annual.....	3:600$000		18:000$000
			43:200$000
74. Estrada de Ferro São Luiz a Therezina:			
2 guarda-livros, sendo um encarregado, vencimento annual.....	9:600$000		19:200$000

1 auxiliar-technico de 2ª classe, vencimento annual....			6:000$000
5 praticantes de 2ª classe, vencimento annual	3:600$000		18:000$000
			43:200$000

75. Estrada de Ferro Central do Piauhy:

1 guarda-livros encarregado, vencimento annual			9:600$000
1 auxiliar-technico de 2ª classe, vencimento annual....			6:000$000
3 praticantes de 2ª classe, sendo um para cada divisão, vencimento annual....	3:600$000		10:800$000
			26:400$000

76. Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte:

2 guarda-livros, sendo um encarregado, vencimento annual	9:600$000		19:200$000
1 auxiliar-technico de 2ª classe, vencimento annual....			6:000$000
4 praticantes de 2ª classe, sendo um para cada divisão, vencimento annual....	3:600$000		14:400$000
			39:600$000

77. Estrada de Ferro Therezopolis:

2 guarda-livros, sendo um encarregado, vencimento annual	9:600$000		19:200$000
2 auxiliares-technicos de 2ª classe, vencimento annual	6:000$000		12:000$000
4 praticantes de 2ª classe, sendo dous para 1ª divisão, vencimento annual....	3:600$000		14:400$000
			45:600$000

Numero da sub-consignação — Consignações		*Fixo*	*Variavel*
78. Estrada de Ferro de Goyaz:			
2 guarda-livros, sendo um encarregado, vencimento annual.....	9:600$000		19:200$000
1 auxiliar-technico de 2ª classe, vencimento annual....			6:000$000
5 praticantes de 2ª classe, sendo dous para a 1ª divisão, vencimento annual.....	3:600$000		18:000$000
			43:200$000
79. Repartição de Aguas e Obras Publicas:			
1 guarda-livros encarregado, vencimento annual.....			9:600$000
1 auxiliar-technico de 2ª classe, vencimento annual....			7:200$000
2 praticantes, vencimento annual.....	4:800$000		9:600$000
			26:400$000
80. Departamento Nacional de Saude Publica:			
1 sub-contador seccional, gratificação annual.....			3:600$000
1 guarda-livros, vencimento annual.....			9:600$000
2 auxiliares-technicos, vencimento annual.	7:200$000		14:400$000
			27:600$000
Somma		495:000$000	8.163:200$000

MATERIAL

(Para a Contadoria Central da Republica)

I — *Material de consumo*

Expediente:

1.	Para a Contadoria Central.....	10:000$000	
2.	Para fornecimento de collecções de livros de escripturação ás repartições de Fazenda nos Estados.....	30:000$000	40:000$000

II — *Diversas despezas*

3.	Despezas de prompto pagamento, assignatura de telephones e outras.....		3:500$000
	Total	495:000$000	3.206:700$000

Recapitulação

Pessoal	3.658:200$000
Material	43:500$000
	3.701:700$000
Importancia votada para 1924.....	617:500$000
Differença para mais em 1925.....	3.084:200$000

	OURO		PAPEL	
	Fixa	*Variavel*	*Fixa*	*Variavel*
9. *Recebedoria do Districto Federal* — Augmentada de 172:290$768, feitas na tabella as seguintes alterações: "Pessoal", sub-consignação n. 1, gratificação a quatro guarda-livros designados pelo director para o serviço do imposto sobre a renda, 48:000$000, supprima-se; sub-consignação n. 5, em vez de 355:709$232, diga-se 600:000$, ficando assim redigida: "1.944 quotas na razão de 0,75 % sobre a lotação de réis 80.000:000$000. "Material", sub-consignação n. 1, 9:000$, supprima-se; sub-consignação n. 5, 15:000$; supprima-se.....	.....	.....	639:520$000	770:000$000
10. *Caixa de Amortização*—Augmentada de 277:600$, feitas na tabella as seguintes alterações: "Pessoal", sub-consignação n. 1, um secretario do inspector, 2:400$, supprima-se; na alinea 9ª, supprimam-se as palavras "inclusive gratificação especial pelo recebimento e guarda do ouro do fundo de garantia" e accrescente-se uma sub-consignação nova, assim redigida: "para pagamento de notas, 300:000"". "Material", sub-consignação numero 1, 8:000$ supprima-se; sub-consignação n. 2, em vez de 22:000$, diga-se 15:000$; sub-consignação n. 4, em vez de 15:000$, diga-se 10:000$000.....	.....	.....	800:560$000	100:360$000
11. *Casa da Moeda* — Reduzida de 1.054:012$000, feitas na tabella as seguintes alterações: "Pessoal", sub-consignação n. 12, em vez de 34:012$, diga-se 800:000$; sub-consignação n. 13, 800:000$ supprima-se; sub-				

consignação n. 14, 200:000$, supprima-se o sub-consignação n. 15, 60:000$ supprima-se. "Material", sub-consignação n. 1, em vez de 100:000$, diga-se 50:000$, sub-consignação n. 2, 10:000$, supprima-se; sub-consignação n. 5, em vez de 280:000$, diga-se 1.350:000$000; sub-consignação n. 6, réis 300:000$, supprima-se; sub-consignação numero 7, 900:000$, supprima-se; sub-consignação n. 8, 500:000$, supprima-se; sub-consignação n. 9, em vez de 170:000$, diga-se 150:000$000 .... 851:354$560 2.350:000$000

12. *Directoria da Estatistica Commercial* — Reduzida de 14:000$, feitas na tabella as seguintes alterações: "Pessoal", sub-consignação n. 3, em vez de 38:000$, diga-se 37:000$. Material, accrescente-se: no Permanente: "machinas para typographia — compra e concertos, 10:000$"; sub-consignação n. 5, em vez de 60:000$, diga-se 40:000$; sub-consignação n. 7, em vez de 10:000$, diga-se 9:000$; sub-consignação n. 8, em vez de 10:000$, diga-se 8:000$000 ..... 14:000$000 535:120$000 182:000$000

13. *Imprensa Nacional e "Diario Official"*—Reduzida de 724:260$, feitas na tabella as seguintes alterações: "Pessoal", sub-consignação n. 43, em vez de 300:000$, diga-se 200:000$; sub-consignação n. 45, em vez de 360:000$, diga-se 250:000$; sub-consignação n. 47, 3:600$, supprima-se. "Material", sub-consignação n. 1, em vez de 200:000$, diga-se 100:000$; sub-consignação n. 2, em vez de 1.800:000$, diga-se 1.500:000$, ficando assim redigida: "Acquisição de material para as diversas officinas, inclusive para formulas de expediente, encadernação de livros da biblio-

		OURO		PAPEL	
		Fixa	*Variavel*	*Fixa*	*Variavel*
	theca, publicação da revista e dos volumes da "Introducção Geral" do Diccionario Historico, Geographico e Ethnographico do Brasil, e de mais trabalhos decorrentes do contracto de 18 de abril de 1922, celebrado entre o Ministerio da Justiça e o Instituto Historico e Geographico Brasileiro, na conformidade da lei n. 4.492, de 18 de janeiro de 1922, e ainda a publicação do relatorio annual e boletins do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros"; sub-consignação n. 3, 15:000$, supprima-se; sub-consignação n. 5, em vez de 100:000$, diga-se 4:340$, redigindo-se assim: Transporte, carreto e outras despezas, 2:000$; assignaturas de revistas e jornaes, 1:000$ e consumo d'agua, 1:340$, numerando-se estas sub-consignações, successivamente.....	.....	.....	3.186:546$000	2.326:040$000
14	*Inspectoria Geral dos Bancos* — Reduzida de 427:000$, feitas na tabella as seguintes alterações: "Pessoal", sub-consignação n. 1, 9 delegados regionaes, 86:400$, supprima-se; 12 delegados regionaes, 86:400$, supprimam-se; em vez de 32 fiscaes no Districto Federal, 257:600$, diga-se 18 fiscaes no Districto Federal, 145:800$; em vez de 55 fiscaes nos Estados, 396:000$, diga-se 40 fiscaes nos Estados, 288:000$000. "Material" sub-consignações ns. 6, 7 e 8, em vez de 48:000$, diga-se 36:000$, ficando assim redigida: "Material de consumo — Expediente do serviço nos Estados".....	.....	.....	547:800$000	55:000$000

15. *Inspectorias de Seguros* — Reduzida de 33:400$, feitas na tabella as seguintes alterações: "Pessoal", sub-consignação n. 1, 1 secretario, 2:400$, supprima-se. "Material", sub-consignação n. 1, 1:000$, supprima-se; sub-consignação n. 4, 30:000$, supprima-se .... 441:120$000 8:600$000

16. *Laboratorios de Analyses*—Reduzida de 34:500$, feitas na tabella as seguintes alterações: Laboratorio Nacional, "Material", sub-consignação n. 1, em vez de 12:000$, diga-se 5:000$; sub-consignação n. 2, 6:000$, supprima-se; sub-consignação n. 3, 4:500$000, supprima-se. Laboratorio de Santos, "Material", sub-consignação n. 1, 3:000$, supprima-se. Laboratorios de Porto Alegre, Bahia, Recife, Belém e Manáos, "Material", sub-consignação n. 1, 10:000$, supprima-se. Laboratorios de Corumbá, Fortaleza, Parahyba e Maranhão, "Material", sub-consignação n. 1, 4:000$, supprima-se..... .... 419:750$000 105:400$000

17. *Delegacias Fiscaes* — Reduzida de 122:486$000, feitas na tabella as seguintes alterações: "Pessoal": Minas Geraes, sub-consignação n. 1, 1 fiel, 3:600$, supprima-se; transferindo-se para a Pagadoria um dos 4 fieis da Thesouraria; 15 % sobre a gratificação do delegado, etc., em vez de 24:960$, diga-se 37:440$; Matto Grosso, 1 fiel de armazem de encommendas postaes, 3:600$, supprima-se; Goyaz, 1 fiel de armazem de encommendas postaes, 3:000$, supprima-se; 1 serventc, 1:462$, supprima-se. "Material": Amazonas, sub-consignação n. 2, em vez de 10:000$, diga-se 5:000$; sub-consignação n. 3, 3:000$, supprima-se. Pará, sub-consignação n. 1, em vez de 5:000$, diga-se 2:000$; sub-

	OURO		PAPEL	
	Fixa	*Variavel*	*Fixa*	*Variavel*

consignação n. 2, em vez de 16:000$, diga-se 6:000$, sub-consignação n. 3, 7:000$, supprima-se: Maranhão, sub consignação n. 3, 3:000$, supprima-se. Piauhy, sub-consignação n. 3, 3:000$ supprima-se. Ceará, sub-consignação n. 3, 4:000$, supprima-se. Rio Grande do Norte, sub-consignação n. 3, 1:000$, supprima-se Parahyba, sub-consignação n. 3, 2:000$, supprima-se. Pernambuco, sub-consignação n. 1, em vez de 5:000$, diga-se 2:000$; sub-consignação n. 3, 10:000$, supprima-se. Alagoas, sub-consignação n. 3, 2:500$, supprima-se. Sergipe, sub-consignação n. 3, 3:000$, supprima-se. Bahia sub-consignação n. 3, 11:000$, supprima-se Espirito Santo, sub-consignação n. 1, em vez de 3:0$, diga-se 1:000$; sub-consignação n. 3, 2:500$, supprima-se. S. Paulo, sub-consignação n. 3, 21:000$, supprima-se; sub-consignação n. 5, 9:800$, supprima-se, e sub-consignação n. 6, em vez de 10:000$, diga-se 40:000$. Paraná, sub-consignação n. 3, 4:0..$, supprima-se. Santa Catharina, sub-consignação n. 3, 3:000$, supprima-se. Rio Grande do Sul, sub-consignação n. 1, em vez de 1:600$ diga-se 2:000$; sub-consignação n. 4, 20:000$, supprima-se. Matto Grosso, sub-consignação n. 3, 3:000$, supprima-se. Goyaz, sub-consignação n. 3, réis 3:0..$, supprima-se. Minas Geraes, sub-consignação n. 1, em vez de 1:000$, diga-se 2:000$, sub-consignação n. 2, em vez de 23:000$, diga-se 15:000$ e sub-consignação

n. 3, 8:000$, supprima-se. A inscripção da sub-consignação "Diversas despezas" será redigida em todas as delegacias: "Illuminação, publicação de editaes, assignatura do *Diario Official*, serviço telegraphico e telephonico, agua, asseio e conservação do predio, despezas judiciaes, acondicionamento de remessas de numerario, sellos e despezas miúdas de prompto pagamento..... .... 3.510:011$500 382:700$000

18. *Alfandegas* — Augmentada de 50:000$, ouro, e reduzida de 69:200$, papel, feitas na tabella as seguintes alterações: Material: Manáos, sub-consignação n. 1, em vez de 3:000$, diga-se 1:000$; sub-consignação n. 3, réis 10:000$, supprima-se; sub-consignação numero 6, em vez de 8:000$, diga-se 6:000$000. Pará, sub-consignação n. 1, em vez de 4:000$, diga-se 2:000$; sub-consignação n. 3, réis 20:000$, supprima-se; sub-consignação n. 4, em vez de 20:000$, diga-se 10:000$; sub-consignação n. 5, em vez de 52:000$, diga-se 40:000$; sub-consignação n. 7, em vez de 20:000$, diga-se 6:000$000. Maranhão, sub-consignação n. 3, 8:000$, supprima-se. Parnahyba, sub-consignação n. 1 ,em vez de 1:000$, diga-se 500$ e sub-consignação n. 3, 3:000$, supprima-se. Ceará, sub-consignação n. 3, 6:000$, supprima-se. Rio Grande do Norte, sub-consignação n. 3, 5:000$, supprima-se. Parahyba, sub-consignação n. 3, réis 6:000$, supprima-se. Pernambuco, sub-consignação n. 3, 20:000$, supprima-se; sub-consignação n. 6, em vez de 8:000$, diga-se 6:000$. Maceió, sub-consignação n. 3, réis 6:000$, supprima-se. Aracajú, sub-consignação n. 3, 5:000$ supprima-se. Bahia, sub-consignação n. 1, em vez de 3:000$, diga-se

	OURO		PAPEL	
	Fixa	*Variavel*	*Fixa*	*Variavel*

2:000$; sub-consignação n. 3, 14:000$, supprima-se; sub-consignação n. 4, em vez de 16:000$, diga-se 12:000$; sub-consignação n. 6, em vez de 10:000$, diga-se 6:000$000. Espirito Santo, sub-consignação n. 3, 3:000$, supprima-se. Capital Federal, sub-consignação n. 1, em vez de 4:000$, diga-se 3:000$; sub-consignação n. 3, em vez de 65:000$, diga-se 40:000$; sub-consignação n. 4, em vez de 15:000$, diga-se 10:000$; sub-consignação n. 6, em vez de 600:000$, diga-se 500:000$; sub-consignação n. 8, em vez de 18:000$, diga-se 6:000$; sub-consignação n. 9, em vez de 42:000$, diga-se 30:000$; sub-consignação n. 10, em vez de 15:000$, diga-se 10:000$. Santos, sub-consignação n. 1, em vez de 3:000$, diga-se 2:000$; sub-consignação n. 3, 20:000$, supprima-se; sub-consignação n. 6, depois das palavras "serviço telegraphico", accrescente-se "e telephonico". Paranaguá, sub-consignação n. 1, em vez de 1:000$, diga-se 500$; sub-consignação n. 3, 4:000$, supprima-se; sub-consignação n. 5, em vez de 17:000$, diga-se 7:000$. São Francisco, sub-consignação n. 1, em vez de 1:000$, diga-se 500$; sub-consignação numero 3, 4:000$, supprima-se. Florianopolis, sub-consignação n. 1, em vez de 4:000$, diga-se 500$; sub-consignação n. 3, 5:000$, supprima-se. Porto-Alegre, sub-consignação n. 3, 15:000$, supprima-se; sub-consignação n. 4, em vez de 15:800$, diga-se 12:000$; sub-consignação n. 8, 30:000$, supprima-se. Rio Grande do Sul, sub-consignação n. 3,10:000$,

supprima-se; sub-consignação n. 5, em vez de 12:000$, diga-se 5:000$000. Pelotas, sub-consignação n. 3, 5:000$, supprima-se. Santa Anna do Livramento, sub-consignação n. 1, em vez de 1:000$, diga-se 500$; sub-consignação n. 3, 4:000$, supprima-se. Uruguayana, sub-consignação n. 1, em vez de 1:000$, diga-se 500$000 e sub-consignação n. 4, 1:000$, supprima-se. Corumbá, sub-consignação n. 4, 8:000$000, supprima-se; Na rubrica "Despezas imprevistas e urgentes. "Material", sub-consignação n. 1, em vez de 50:000$, diga-se 30:000$, e accrescente-se uma sub-consignação nova, assim redigida: "Para occorrer ás despezas do contracto em virtude da lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, art. 2º, n. IV, e decreto n. 16.330, de 28 de janeiro de 1924, (40), 50:000$, ouro, e 400:000$, papel". ..... 50:000$000 9.206:880$152 4.653:146$112

19. *Agencias aduaneiras, Mesas de Rendas, Postos e Registros Fiscaes.* — Reduzida de 149:200$, feitas na tabella as seguintes alterações: rubrica IX (Macahé), Estado do Rio de Janeiro, Pessoal, 1 administrador, gratificação annual, em vez de 4:800$, diga-se 2:400$; 1 escrivão, em vez de 2:400$, diga-se 1:200$; rubrica XIX (Tutoya), Estado do Maranhão, Material, sub-consignação

(40) — Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 — Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1924. — Art. 2º. E' o Presidente da Republica autorizado : IV, a cobrar, escripturando em «depositos», a taxa addicional de 0,2 % (dous decimos) sobre o total dos direitos de importação para consumo, destinada a custear os serviços de revisão e estatistica dos despachos aduaneiros pelo emprego das machinas classificadoras e totalizadoras Hollerith.

Decreto n. 16.330, de 28 de janeiro de 1924 — Manda cobrar a taxa addicional de 0,2 % sobre o total dos direitos de importação para consumo, destinada a custear os serviços de revisão e estatistica dos despachos aduaneiros pelo processo Hollerith.

	OURO		PAPEL	
	Fixa	*Variavel*	*Fixa*	*Variavel*
n. 2, em vez de 500$, diga-se 2:000$; sub-consignação n. 3, em vez de 6:000$, diga-se 1:800$; sub-consignação n. 4, em vez de 100$, diga-se 500$; sub-consignação n. 5, em vez de 400$, diga-se 500$; rubrica XLVI (Mamanguape), Estado da Parahyba, Pessoal, sub-consignações ns. 1 e 2, 9:000$, supprimam-se; rubrica LXII (Itapema), S. Paulo, "Material", sub-consignação numero 1, em vez de 29:400$, diga-se réis 15:000$; rubrica LXXVIII (Tavauacá), "Material", sub-consignação n. 1, em vez de 50:000$, diga-se 30:000$; sub-consignação n. 2, em vez de 400:000$, diga-se réis 300:000$000	.....	.....	1.494:987$391	579:732$000
20. *Collectorias* — Reduzida de 27:000$, feitas na tabella as seguintes alterações: Em vez de: Importancia necessaria ás despezas com a cobrança das rendas da União nos Estados, conforme está na tabella, diga-se: "Para percentagens dos collectores e escrivães, de accôrdo com a lei n. 1.689, de 16 de agosto de 1907, 1%, cuja tabella deverá ser applicada sobre a totalidade da arrecadação realizada em cada municipio, ainda que sejam divididas as collectorias existentes". "Material", sub-consignações ns. 1, 2, 3 e 4, 27:000$, supprimam-se	.....	.....	4:200$000	6.987:640$000
21. *Administração e custeio dos proprios nacionaes* — Reduzida de 268:400$, feitas na tabella as seguintes alterações: "Pessoal", na Fazenda Nacional de Santa Cruz, um super-				

intendente, 8:400$, supprima-se; na directoria do Patrimonio, sub-consignação n. 9, em vez de 50:000$, diga-se 30:000$; sub-consignação n. 11, em vez de 400:000$, diga-se 200:000$000. "Material", sub-consignação n. 1, 10:000$, supprima-se; sub-consignação n. 9, em vez de 60:000$, diga-se 30:000$000 . . . . . 63:016$000 344:280$000

22. *Fiscalização dos impostos de consumo, transporte e sello* — Reduzida de 2.615:400$, feitas na tabella as seguintes alterações: "Pessoal", sub-consignação n. 1, (Districto Federal), em vez de dous agentes fiscaes extra-quadro, 10:800$, diga-se "um agente fiscal extra-quadro, 5:400$, que deverá ser aproveitado na primeira vaga de fiscal do imposto de consumo"; sub-consignação numero 2, em vez de 5.000:000$, diga-se 3.000:000$000 ficando assim redigida:

Percentagens:

Districto Federal	511:500$000
Amazonas	30:250$000
Pará	55:000$000
Maranhão	35:750$000
Piauhy	27:500$000
Ceará	44:000$000
Rio Grande do Norte	60:500$000
Parahyba	[illegible]
Pernambuco	1[illegible]:000$000
Alagoas	[illegible]:500$000

(41) — Decreto n. 1.689, de 16 de agosto de 1907 — Fixa as porcentagens a que têm direito os collectores e escrivães pela arrecadação das rendas federaes.

	OURO		PAPEL	
	Fixa	*Variavel*	*Fixa*	*Variavel*
Sergipe	35:500$000			
Bahia	[illegible]			
Espirito Santo	[illegible]			
Rio de Janeiro	495:000$000			
S. Paulo	385:000$000			
Paraná	88:000$000			
Santa Catharina	110:000$000			
Rio Grande do Sul	[illegible]			
Minas Geraes	110:000$000			
Matto Grosso	27:500$000			
Goyaz	27:500$000			
	2.750:000$000			

PAPEL:

Districto Federal	45:000$000
Amazonas	2:750$000
Pará	5:000$000
Maranhão	3:250$000
Piauhy	[illegible]
Ceará	4:000$000
Rio Grande do Norte	5:000$000
Parahyba	[illegible]
Pernambuco	[illegible]
Alagôas	3:500$000
Sergipe	3:500$000
Bahia	13:000$000
Espirito Santo	[illegible]
Rio de Janeiro	[illegible]
S. Paulo	35:000$000
Paraná	8:000$000
Santa Catharina	10:000$000

Rio Grande do Sul.....	25:000$000			
Minas Geraes	10:000$000			
Matto Grosso	2:500$000			
Goyaz	2:500$000			
	250:000$000			
Sub-consignação n. 3, 460:000$, suppri-ma-se. "Material", sub-consignação n. 1, em vez de 300:000$, diga-se 150:000$, aba-tendo-se 50 % em cada parcella.....	.....	.....	1.480:000$000	3.150:000$000
23. *Inspecção das Repartições de Fazenda e Serviços extraordinarios* — Reduzida de 500:000$, substituida a tabella pela seguinte: "Im-portancia necessaria para occorrer ás des-pezas com a inspecção que deverá ser ex-ercida sómente por funccionarios de Fa-zenda, em commissão, não podendo a gra-tificação de cada um, sob qualquer pre-texto, exceder de importancia equivalente á gratificação do cargo effectivo que esti-ver exercendo, 500:000$000"	.....	.....	.....	500:000$000
24. *Ajudas de custo* — Reduzida de 100:000$, feita na tabella a seguinte alteração: "Material", sub-consignação n. 1, em vez de 300:000$, diga-se 200:000$000	.....	.....	.....	500:000$000
25. *Commissões e corretagens*.....	.....	100:000$000	.....	128:000$000
26. *Despezas eventuaes* — Reduzida de 150:000$, ouro, e 300:000$, papel.....	.....	50:000$000	.....	200:000$000
27. *Exercicios Findos* — Accrescente-se na inscri-pção da verba, após ás palavras "perten-centes a exercicios anteriores", o seguin-te: "inclusive 18:000$ para pagamento da divida de que trata o art. 25, da lei nume-				

	OURO		PAPEL	
	Fixa	*Variavel*	*Fixa*	*Variavel*
ro 4.555, de 10 de agosto de 1922 (43); e réis 12:100$, para pagamento ao secretario do Arsenal de Marinha por differença de vencimentos no periodo de outubro de 1919 a dezembro de 1923, e da gratificação provisoria, conforme o direito que lhe foi legalmente reconhecido"				500:000$000
28. *Obras* — Reduzida de 2.000:000$000				1.500:000$000
29. *Reposições e restituições*		200:000$000		1.000:000$000
30. *Substituições* — Na inscripção da verba, após as palavras "corrente exercicio", accrescente-se: "sendo vedada a substituição interina do funccionario effectivo que deixar o exercicio do seu cargo em virtude de commissão de qualquer natureza"				200:000$000
31. *Empregados addidos* — Reduzida de 94:500$, feitas na tabella as seguintes alterações: supprimam-se as dotações dos seguintes officiaes aduaneiros extinctos, que foram aproveitados.				
Rio de Janeiro:				
5 a 3:888$ ..... 19:440$				
Santos:				
2 a 3:888$ ..... 7:776$				
Manáos:				
1 primeiro official a 5:040$ ..... 5:040$				
2 segundos officiaes a 4:032$ ..... 8:064$				

Bahia

1 chefe a 6:210$..... 6:210$
1 primeiro official a 3:888$..... 3:888$
4 segundos officiaes a 2:916$..... 11:664$

Rio Grande do Norte:

1 chefe a 2:430$..... 2:430$

Maranhão:

1 primeiro official a 2:916$..... 2:916$

Pará:

1 primeiro official a 5:040$..... 5:040$
1 segundo official a 4:032$..... 4:032$

Parahyba:

1 a 1:944$ ..... 1:944$

Paranaguá:

1 a 1:944$ ..... 1:944$

Porto Alegre:

1 chefe a 3:888$..... 3:888$
2 segundos officiaes a 2:430$..... 4:860$

Rio Grande:

3 a 2:430$ ..... 7:290$

---

(42) — Lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922 — Provê ás despesas publicas no exercicio de 1922.— Art. 25. O Governo poderá abrir o necessario credito para pagamento dos vencimentos a que tem direito e que deixou de receber o terceiro official da Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores, Augusto Leal Coelho da Rosa, durante o tempo em que esteve á disposição da Prefeitura do Departamento do Alto Purús, no Territorio do Acre.

	OURO		PAPEL	
	Fixa	*Variavel*	*Fixa*	*Variavel*
Uruguayana:				
1 official a 2:916$..... 2:916$				
1 segundo official a 2:430$..... 2:430$				
Livramento:				
1 a 2:100$ ..... 2:100$				
Florianopolis:				
1 a 1:944$ ..... 1:944$				
105:816$				
Accrescendo-se: "Uma gratificação superintendente da Fazenda de Santa Cruz, que foi concedendo-lhe, 8:100$", e "para um 1° official actuando na Alfandega de Recife, que foi reintegrado..... 2.916$	.....	.....	.....	2.097:887$402
	63.835:820$069	149:899$906	184.503:259$103	53.317:485$514
Applicação da renda especial				
1. Fundo de resgate do papel-moeda.....	.....	.....	.....	7.510:000$000
2. Fundo de garantia do papel-moeda.....	.....	100:000$000		
3. Fundo para caixa de resgate das apolices das estradas de ferro encampadas.....	.....	.....	.....	3.500:000$000
		100:000$000		11.010:000$000

Art. 31. Só poderão ser aproveitados nas contadorias seccionaes, sub-contadorias seccionaes e nos cargos de contador geral effectivo, contador adjunto e secretario chefe de secção, creados pelo regulamento a que se refere o decreto n. 16.650, de 22 de outubro de 1924 (43) funccionarios já pertencentes aos quadros fixos dos ministerios e das differentes repartições, e desde que os seus serviços forem utilizados, serão deduzidas as respectivas consignações nas tabellas de vencimentos, não podendo haver substituições para esses cargos, excepfuando-se os de chefes de serviços e fieis.

Paragrapho unico. Os creditos orçamentarios referentes aos cargos que estiverem sendo exercidos por funccionarios que forem nomeados ou commissionados para qualquer cargo ou serviço da Contadoria Central da Republica, ficarão sem applicação, e o Governo annexará á proposta de orçamento para 1926 uma relação dos logares que assim tiverem vagado, com a declaração dos vencimentos de cada um, opinando sobre a possibilidade da respectiva suppressão.

Art. 32. Fica o Governo autorizado a supprimir, á medida que vagarem, os logares hoje considerados iniciaes nos quadros administrativos (quartos ou terceiros escripturarios ou officiaes, logares de 1ª entrancia equivalente), desde que não existam funccionarios addidos ou de logares extinctos em condições de preencher as vagas, bem assim a supprimir todas as mesas de rendas não alfandegadas que não forem imprescindiveis, attribuindo a uma unica collectoria em cada municipio os serviços que lhes cumprem.

Art. 33. Aos directores das Secretarias do Senado e da Camara dos Deputados, mordomia do Palacio da Presidencia da Republica e Secretaria do Supremo Tribunal Federal serão entregues, em quatro prestações iguaes, adeantadas, no começo dos mezes de janeiro, abril, julho e outubro, mediante requisição competente, as quantias destinadas ao "Material", das mesmas repartições, incluidas na presente lei, e integralmente, as concedidas em creditos concernentes a mesma verba "Material".

Paragrapho unico. No começo do exercicio deverá ser entregue aos directores das Secretarias das duas Casas do Congresso a importancia destinada á ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional.

Art. 34. Ficam supprimidas todas as gratificações destinadas a remunerar serviços prestados pelos funccionarios, fóra das horas do expediente.

Art. 35. Continuam prohibidos os extornos de verbas, com o objectivo de supprirem-se deficiencias de umas com o concurso de outras consignações ou sub-consignações orçamentarias, salvo para o pagamento de despezas de serviços legalmente autorizadas, que forem realizadas na vigencia da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924 (44) hypothese em que poderão ser abertos nos casos que forem abertos pelo Poder Executivo as consignações e sub-consignações constantes das varias verbas daquelle orçamento, relativas aos serviços que forem reunidos.

---

(43) — Decreto n. 16.650, de 22 de outubro de 1924 — Organiza definitivamente a Contadoria Central da Republica e approva o seu regulamento.

(44) — Lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924. Fixa a despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1924.

Art. 36. Na execução desta lei serão observadas, além das que estão prescriptas nos arts. 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 253, 257, 259, 261, 262, 263, 264 e 267 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924 (45) as seguintes disposições:

a) não serão pagos em ouro sob nenhum pretexto, os vencimentos nem outra qualquer vantagem, ao funccionario cujo cargo tenha remuneração fixada em papel;

b) não poderá ser concedida a nenhum funccionario, para o serviço de fiscalização, gratificação superior á do cargo effectivo que estiver exercendo;

c) não serão computadas nos calculos para pagamento de percentagens ou quotas a funccionario de qualquer repartição arrecadadora senão as importancias por cada uma arrecadadas, sendo inteiramente excluidas de taes calculos as quantias porventura depositadas nas referidas repartições, ainda que provenientes de rendas da União, desde que a cobrança dessas rendas não lhes esteja exclusivamente attribuida;

d) de accôrdo com o limite fixado nesta lei, o Governo determinará o numero de fiscaes de bancos e a quantia destinada ao material de consumo para o serviço que lhes cumpre, em cada Estado, discriminado essa despeza na proposta de orçamento para 1926;

e) o Governo nomeará uma commissão de tres pessôas que bem conheçam os serviços da Fazenda, para estudar todos os quadros de funccionarios desse ministerio, definindo as respectivas categorias e propondo as vantagens que a cada uma deve competir, e enviará esse trabalho ao Congresso Nacional até 31 de agosto de 1925, acompanhado de demonstrações, quando possivel exactas, sobre a despeza que actualmente é feita e sobre a que resultará da equiparação nas condições que forem suggeridas, de todo o pessoal, sem nenhuma excepção, custeado pelo orçamento do mesmo ministerio;

---

(45) — Vide nota anterior.

Art. 245. Durante o exercicio de 1924 não serão admittidos funccionarios extranumerarios ou ex-ordinarios; e como diaristas só serão admittidos operarios ou trabalhadores, aos preços correntes dos seus serviços, não podendo exceder de 10$ a diaria para nenhum delles.

Art. 246. Durante o anno de 1924, os chefes das repartições publicas ficarão adstrictos ao fornecimento mensal dos respectivos quadros, salvo o aproveitamento de addidos, ou de technicos de contabilidade por partidas dobradas.

Art. 247. São prohibidas as diarias chamadas geraes ou de todo o mez, não podendo nenhum funccionario receber a esse titulo mais de 120 dias em um anno, salvo em funcção de fiscalização de arrecadações ou Ministerio da Fazenda, e por prazo previamente determinado pelo Ministerio.

Art. 248. Durante o anno de 1924 nenhum funccionario civil ou militar poderá receber, sob qualquer algum, mais de uma gratificação, salvo decreto especial, referendado pelo Presidente da Republica, em casos em que algum texto legal permitta a concessão.

Art. 249. Os serviços das repartições ficarão limitados aos recursos consignados nas suas verbas orçamentarias, cumprindo aos respectivos directores ou chefes, sob pena de responsabilidade, limitar a actividade dos trabalhos das repartições aos recursos de cada consignação, não excedendo ou supprimindo tudo o que possa occasionar exigencia de supplementação, incluidos nesta regra os serviços de collectividade civil ou militar.

Art. 250. Durante o exercicio de 1924 não serão concedidas a pretexto algum gratificações que não resultem de texto expresso de lei e regulamento,

II poderá ser installada em Bello Horizonte, capital do Estado de Minas Geraes, a alfandega creada em Juiz de Fóra pelo art. 1º da lei n. 149 A, de 20 de julho de 1892 (46) desde

---

não sendo permittidas as concedidas em virtude de outros actos administrativos, salvo as gratificações previstas pelos respectivos regulamentos para o pessoal dos Gabinetes dos Ministros de Estado.

Art. 251. Durante o anno de 1924 não se farão novos contractos, nem se renovarão os existentes, para admissão de pessoal, salvo professores e technicos especialistas.

Art. 253. Todos os vencimentos, gratificações, ajudas de custo e quaesquer outras despesas com o pessoal no estrangeiro serão pagos ao cambio de 27 d. por mil reis.

Art. 257. Aos directores e chefes de repartições e serviços do Ministerio da Fazenda poderão ser feitos supprimentos de fundos necessarios á compra de combustivel, materias primas para officinas e artigos de consumo e de expediente, bem assim o supprimento necessario ás despesas miudas e de prompto pagamento, devendo ser feita trimestralmente a comprovação das respectivas despesas.

Art. 259. Logo no começo do exercicio de 1924, o Governo expedirá decreto determinando quaes as repartições que poderão dispor de automoveis officiaes e qual o numero a cada uma necessario para os seus respectivos serviços; e, outrosim, quaes as autoridades que, além dos Srs. Presidente e Vice-Presidente da Republica, Vice-Presidente do Senado e Presidente da Camara dos Deputados, Presidente do Supremo Tribunal Federal e Ministros de Estado, terão direito á conducção nos mesmos automoveis.

§ 1º. O Governo providenciará junto á Policia e á Prefeitura do Districto Federal no sentido de que não seja licenciado ou registrado, nem possa usar a placa de official, qualquer carro pertencente a repartições não incluidas no decreto ou que não sejam destinados á conducção das autoridades indicadas neste artigo ou contemplados no referido decreto, por conveniencia ou necessidade do serviço publico.

§ 2º. Quaesquer despesas com automoveis de repartições ou autoridades que delles se não possam utilizar, na conformidade deste dispositivo ou do decreto que for expedido, serão levadas á conta de quem as autorizar nesta Capital ou nos Estados, não podendo ser pagas no Thesouro ou em quaesquer repartições a elle subordinadas.

§ 3º. Na proposta de orçamento para 1925, as despesas com os automoveis officiaes, quer sejam de pessoal, quer de material, deverão constar de consignações ou sub-consignações especiaes, em cada repartição e em todos os ministerios.

Art. 261. O Governo annexará á proposta de orçamento, que é annualmente enviada ao Poder Legislativo, uma demonstração sobre as conversões de moedas, realizadas no exercicio anterior, incluindo na receita ou na despesa do Ministerio da Fazenda, conforme as previsões que as ditas demonstrações e as circumstancias do momento autorizarem, sob a rubrica «Differenças de Cambio», com a estimativa da renda ou despesa sobre taes conversões.

Art. 262. As despesas que devem correr por operações de credito, internas ou externas não poderão ser em caso algum custeadas pelos recursos ordinarios do Thesouro.

Art. 263. Embora legalmente autorizado, o Poder Executivo não mandará executar qualquer serviço, nem assumirá qualquer encargo ou responsabilidade nova para o Thesouro, emquanto o Congresso Nacional não haja autorizado a abertura do necessario credito ou não tenha consignado na lei de orçamento a respectiva verba.

Art. 264. Quando collidirem quaesquer dispositivos desta lei com os constantes do Codigo de Contabilidade, prevalecerão estes ultimos, desde que não tenham sido expressamente revogados pelos primeiros.

Art. 267. Para os effeitos do registro pelo Tribunal de Contas e suas delegações poderão ser homologados pelos ministros de Estado os actos das repartições subordinadas, relativos a fornecimentos ou prestação de serviços executados independentemente de concurrencia e contractos no primeiro exercicio financeiro da vigencia do Codigo de Contabilidade Publica, desde que, porém, as respectivas ordens de pagamento satisfaçam ás exigencias do art. 60 da lei n. 4 536, de 28 de janeiro de 1922, que estabeleceu a base para o mesmo codigo.

46 — Decreto n. 149 A, de 20 de julho de 1892 — Manda estabelecer uma alfandega na Capital do Estado de S. Paulo e outra na cidade de Juiz de Fóra, no de Minas Geraes, e dá outras providencias.

que o Governo daquelle Estado offereça á União um edificio com a capacidade, mobiliario, machinismos e utensilios necessarios ao serviço aduaneiro, sendo então providos os cargos indispensaveis por funccionarios addidos e pelos que puderem ser transferidos de outras alfandegas e delegacias fiscaes;

g) as relações das verbas do material a que se refere o art. 14, n. IV, do Codigo de Contabilidade (47) não serão observadas sem expressa approvação do Congresso;

h) durante o exercicio de 1925, as despezas com serviços industriaes do Estado, em todos os ministerios, serão feitas de accordo com os quantitativos e as restricções constantes das sub-consignações do "Material", votadas, no orçamento de 1924, para cada uma das repartições existentes; e na proposta de orçamento para 1926, essas sub-consignações serão restabelecidas com as alterações que se tornarem precisas, para mais ou para menos, em seus respectivos quantitativos, em cada repartição, conforme nos exercicios anteriores. Todas as repartições industriaes da União deverão fazer escripturação especial desses serviços, enviando mensalmente á Contadoria Central um balancete das respectivas operações de receita e despeza, cumprindo a essa repartição annexar á proposta de orçamento demonstrações resumidas sobre o movimento annual de cada uma das alludidas repartições;

i) fica suspensa, durante o exercicio de 1925, a execução de todos os dispositivos legaes ou regulamentares que permittam, sem prévia audiencia do Poder Legislativo, seja augmentado o numero de servidores da União, de qualquer classe, quer sejam logares com dotação especificada, quer sejam pagos por creditos globaes constantes das tabellas orçamentarias ainda que se percebam porcentagens.

Art. 37. Continúa em vigor o art. 275 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924 (48), com as seguintes modificações:

(47) — Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922. — Organiza o Codigo de Contabilidade da União. — Art. 14. A proposta do Governo será acompanhada dos seguintes documentos: IV. Relação das verbas do material, que, em [illegible] Thesouro, ou [illegible] — Proposta da fixação da despeza.

(48) — Lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1924.

Art. 275. Emquanto não forem estabelecidas bases definitivas, e permittida [illegible] vadas as seguintes condições:

a) [illegible]

b) [illegible] mente empresta[illegible]

c) [illegible]

d) [illegible]

Lettra *d, in fine*, accrescente-se: "sendo suspensa a consignação até ser cumprida esta exigencia".

Addicionem-se os dous paragraphos seguintes:

§ 3.º No caso de liquidação do debito ou de reforma parcial ou total da divida, serão deduzidos em favor do devedor os juros relativos ao periodo de tempo ainda não decorrido para o vencimento.

§ 4.º Em favor do Thesouro Nacional será cobrada a taxa de 1 % (um por cento), das importancias das consignações feitas nas folhas de pagamento.

Art. 38. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES
Annibal Freire da Fonseca.

---

de que o mesmo Thesouro ou repartição possa, *ex-officio* ou mediante reclamação do interessado, cancellar a consignação, uma vez decorrido o prazo de duração do emprestimo;

c) a fiscalização, pela forma que fôr julgada mais conveniente, do funccionamento de todas as associações, caixas ou estabelecimentos de credito que operarem nos referidos emprestimos.

§ 1º. Os compromissos já tomados com as associações ou estabelecimentos a que se refere este artigo, excedendo a um terço de vencimentos, mensalidades diarias ou jornaes, serão regularizados, mediante dilatação dos prazos, desde que as consignações não excedam, mensalmente, a um terço das remunerações que percebe cada funccionario ou empregado, e que os juros sejam inferiores a 12 %.

§ 2º. O Governo poderá, recommendando conveniencia para os servidores da União, elevar até ao maximo de 1/3 o limite de 1/3 estabelecido na lettra *b* do § 1º deste artigo.

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1925

DECRETO N. 4.929 — de 3 de março de 1925

Rectifica a lei do orçamento da despeza para o corrente exercicio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o que expoz a Mesa da Camara dos Deputados, em mensagem de 12 de fevereiro do corrente anno, enviada com o officio n. 58 da mesma data:

Faço saber que a lei n. 4.911, de 12 de janeiro ultimo, que fixa a despeza para o exercicio de 1925, deve ser executada com as seguintes correcções:

Art. 2° (orçamento do Interior), verba 21ª, sub-consignação n. 303, Material, em vez de 3.319:032$610, diga-se 3.319:932$610; art. 8° (orçamento da Marinha), verba 19, em vez de 148:936$370, diga-se 148:996$370; art. 11 (orçamento da Agricultura), em vez de 44.901:552$, diga-se 44.901:252$ (somma papel); verba 16ª, na despeza fixa, em vez de 1.017:408$, diga-se 1.102:848$; na despeza variavel, em vez de 2.687:220$, diga-se 2.601:780$; no total na despeza fixa, em vez de 12.601:148$, diga-se 12.686:288$ e, na despeza variavel, em vez de 32.300:404$, diga-se 32.214:964$; art. 14 (orçamento da Viação), verba 6ª, em vez de 17.577:180$, diga-se 17.584:980$, e art. 16, redija-se assim: "Continúa em vigor o art. 115, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923".

Rio de Janeiro, 3 de março de 1925, 104° da Independencia e 37° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Annibal Freire da Fonseca.

BIBLIOTECA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

4284 - 48

336.181
B823b

Brasil. Leis, decretos etc.
AUTOR

Orçamento 1925
TÍTULO

Devolver em	NOME DO LEITOR

BOLSO DE LIVROS — DMF. 1.369